ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 74

Brasília - DF, segunda-feira, 18 de abril de 2011

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 2
Ministério da Ciência e Tecnologia 5
Ministério da Cultura 6
Ministério da Defesa 12
Ministério da Educação 15
Ministério da Fazenda 21
Ministério da Integração Nacional 41
Ministério da Justiça 42
Ministério da Pesca e Aquicultura 60
Ministério da Previdência Social 62
Ministério da Saúde 62
Ministério das Comunicações 77
Ministério de Minas e Energia 77
Ministério do Desenvolvimento Agrário 82
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 84
Ministério do Meio Ambiente 85
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 86
Ministério do Trabalho e Emprego 89
Ministério dos Transportes 91
Conselho Nacional do Ministério Público 96
Ministério Público da União 97
Tribunal de Contas da União 127
Poder Judiciário 131
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 136

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.509 **(1)**

ORIGEM : ADI - 4509 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da Emenda Constitucional nº 47, de 30 de novembro de 2010, do Estado do Pará. Votou o Presidente. Ausentes, em participação na *U.N. Minimum Rules/World Security University*, em Belágio, Itália, o Senhor Ministro Cezar Peluso e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou pelo requerente o Dr. Ophir Guimarães Cavalcante. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 07.04.2011.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.565 **(2)**

ORIGEM : ADI - 4565 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUI

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos da Lei nº 6.041, de 30 de dezembro de 2010, do Estado do Piauí. Emprestou à decisão eficácia *ex tunc*, desde a sua edição, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Ausentes, em participação na *U.N. Minimum Rules/World Security University*, em Belágio, Itália, o Senhor Ministro Cezar Peluso e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou pelo requerente o Dr. Ophir Guimarães Cavalcante. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 07.04.2011.

Secretaria Judiciária
LUCIANA PIRES ZAVALA
Secretária

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 98, de 15 de abril de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências".

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 15 de abril de 2011

Entidade: AR ASTECA, vinculada à AC SINCOR RFB
Processo nº: 00100.000075/2011-23

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 054/2011 e consoante Parecer ICP 013/2011 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR ASTECA, com instalação técnica situada na Rua Doutor Albuquerque Lins - Nº 537 - Conjunto 115 - Santa Cecília - São Paulo - SP, vinculada à AC SINCOR RFB, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR ARPEN SP e AR ANOREG, vinculadas à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000126/2008-11

Acolhe-se o Parecer AUDIT - ITI 056/2011 que opina pelo deferimento dos pedidos de credenciamento de novas Instalações Técnicas das ARPEN SP e AR ANOREG, vinculadas à AC BR RFB, com nomes e localizações listadas abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Nome da Instalação Técnica	Endereço da Instalação Técnica	AR
Cartório Mendes Soares - PA	Avenida Weyne Cavalcante, nº 563, Centro, CEP 68537-000, Canaã dos Carajás - PA	AR ARPEN SP
Natal Cartório 7º Ofício de Notas - RN	Rua Leôncio Etelvino de Medeiros, nº 2935, Capim Macio, CEP 59078-570, Natal - RN	AR ARPEN SP
24º Subdistrito Registro Civil Pessoas Naturais de Indianópolis - SP	Avenida dos Eucaliptos, n° 679, CEP 04517-050 - Indianópolis - São Paulo - SP	AR ARPEN SP
33 Alto da Mooca - SP	Rua da Mooca, n° 3878 - Alto da Mooca - CEP 03165-002 - São Paulo - SP	AR ARPEN SP
Cartório Hidalgo - SP	Rua Amador Bueno, n° 203 - Centro - CEP 11013-151 - Santos -SP	AR ARPEN SP
Registro Civil 2° de Franca - SP	Rua Voluntários da Franca, n° 606, Estação, CEP 14405-103, Franca - SP	AR ARPEN SP
3 Tabelionato de Joinville - SC	Rua Dona Francisca, 444, Centro, CEP 89201-250 - Joinville - SC	AR ANOREG

Entidade: AR IRIB, vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000126/2008-11

Acolhe-se o Parecer AUDIT - ITI 057/2011 que opina pelo deferimento do pedido de extinção das Instalações Técnicas da AR IRIB, vinculadas à AC BR RFB, com nomes e localizações listadas abaixo. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.2.1, do DOC-ICP-03, defere-se o pedido de extinção.

Nome Instalação Técnica	Endereço
Cartório do Primeiro Ofício de Costa Rica - MS	Rua Hipólito Pereira Ramos, nº 263, Centro, CEP 79550-000, Costa Rica - MS
Cartório Giocondo - MT	Rua João Biondaro, nº 689, Sala A, Marcelândia, CEP 78535-000, Mato Grosso - MT

Entidade: AR CNB-CF, vinculada à AC NOTARIAL RFB
Processo nº: 00100.000127/2008-66

Acolhe-se o Parecer AUDIT - ITI 055/2011 que opina pelo deferimento dos pedidos de credenciamento de novas Instalações Técnicas da AR CNB-CF, vinculada à AC NOTARIAL RFB, com nomes e localizações listadas abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nome da Instalação Técnica	Endereço da Instalação Técnica
Cartório Jereissati-CE	Rua Major Facundo, nº 709 - Centro, CEP 60025-100, Fortaleza - CE
Cartório Cavalcanti Filho-CE	Rua 7 de Setembro, nº 209, Parangaba, CEP 60720-080, Fortaleza - CE
2º Ofício de Vila Bela-MT	Travessa do Palácio, S/N, Centro, CEP 78245-000, Vila Bela da Santíssima Trindade - MT
Cartório Buch-SC	Rua XV de Novembro, 974, Centro, CEP 89010-002, Blumenau - SC

Entidade: AR CAIXA, vinculada à AC CAIXA JUS
Processo nº: 00100.000145/2006-86

Acolhe-se o Parecer AUDIT - ITI 059/2011 que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento de novas Instalações Técnicas da AR CAIXA, vinculada à AC CAIXA JUS, com nomes e localizações listadas abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Nome Instalação Técnica	Endereço
7883 - RSN Retaguarda Acre - AC	Rua Fontenele Castro, 44, 3º Andar, Estação Experimental, Rio Branco - AC
7884 - RSN Retaguarda Amapá - AP	Avenida Pedro Lazarino, 1924, Buritizal, Macapá - AP

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

RETIFICAÇÃO

Retifica-se o Parecer AUDIT - ITI 032/2010 e o despacho publicado na Seção 1, página 27 do Diário Oficial da União, do dia 30.03.2010, alterando o nome e endereço de Instalação Técnica de Ribeirão Preto da AR SERASA, vinculada à SERASA AC, à SERASA CD e à AC SERASA RFB, **onde se lê:**

NOME	ENDEREÇO
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	**Anterior:** Rua General Glicério, 3173, 2º andar, Sala 22, Centro, São José do Rio Preto - SP
	Novo: Avenida Presidente Vargas, 2001, 17º andar, Salas 171 e 172, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto - SP

Leia-se:

NOME	ENDEREÇO
RIBEIRÃO PRETO	**Anterior:** Rua Alvares Cabral, 576, 1º Andar, Conjunto 1B, Centro, Ribeirão Preto - SP
	Novo: Avenida Presidente Vargas, 2001, 17º Andar, Salas 171 e 172, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto - SP

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 290, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Atribui à Procuradoria Regional Federal da 2ª Região a representação judicial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Regional Federal da 2ª Região a representação judicial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, observada sua competência territorial.

Parágrafo único. Todas as intimações judiciais e comunicações oficiais relativas à representação de que trata o *caput* deverão, a partir da publicação da presente portaria, ser recebidas ou encaminhadas a sede da Procuradoria Regional Federal da 2ª Região.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ROBERTO BASSO

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 15 DE ABRIL DE 2011

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 756 - Alterar a inscrição do aeródromo Fazenda San Jose I (SIGU), em Ribas do Rio Pardo (MS);

Nº 757 - Alterar a inscrição do heliponto Condomínio Laranjeiras (SDLA), em Paraty (RJ);

Nº 758 - Inscrever o aeródromo Fazendas Reunidas-Pedreira, (SJLG), em Caiapônia (GO);

Nº 759 - Inscrever o aeródromo Rural Verde (SNJF), em Sítio do Mato (BA);

Nº 760 - Inscrever o heliponto Edifício Times Square Business (SJIG), em Ribeirão Preto (SP);

Nº 761 - Inscrever o heliponto República dos Palmares (SJEZ), em Maceió (AL);

Nº 762 - Renovar a inscrição do heliponto Hospital de Clínicas de Niterói (SDHD), em Niterói (RJ); e

Nº 763 - Renovar a inscrição do heliponto Santo Aleixo (SJUZ), em Morungaba (SP).

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIAS DE 15 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2009, resolve:

Nº 752 - Aprovar a 2ª Alteração Contratual da Dumont Escola de Aviação Civil Ltda.- ME, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 60800.013068/2011-26;

Nº 753 - Renovar a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte teórica, e Comissário de Voo, partes teórica e prática, pelo período de 5 anos, a contar de 21 de março de 2011, do Aeroclube de Uberlândia, em Uberlândia - MG; e

Nº 754 - Renovar a Autorização de Funcionamento, pelo período de 5 anos, da Eacon - Escola de Aviação Congonhas Ltda., em São Paulo - SP.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias ANAC Nº 635 e 636/SSO, de 1º de abril de 2011, publicadas no Diário Oficial da União Nº 64, Seção 1, páginas 1 e 2, de 4 de abril de 2011, **onde se lê:** "...na Cidade de Campo Grande - SP;", **leia-se:** "...na Cidade Campo Grande - MS;".

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

NSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 14, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 885, de 30 de agosto de 2005, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, considerando ainda o resultado da Análise de Risco de Pragas, e o que consta do Processo nº 21000.004584/2006-66, resolve:

Art. 1º Aprovar os requisitos fitossanitários para importação de mudas sem raiz de Kalanchoe blossfeldiana produzidas na África do Sul.

Art. 2º Os envios especificados no art. 1º desta Instrução Normativa deverão estar livres de restos vegetais, impurezas e material de solo, bem como estar acompanhados de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da África do Sul com as seguintes Declarações Adicionais - DAs:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

I - DA1: "O envio se encontra livre de Alcidodes sedi, Osphilia tenuipes, Planchonia stentae e Scirtothrips aurantii";

II - DA2: "As mudas sem raiz de Kalanchoe blossfeldiana Poelln foram tratadas com (especificar: produto, dose ou concentração, temperatura, tempo de exposição), para o controle de Alcidodes sedi, Osphilia tenuipes, Planchonia stentae e Scirtothrips aurantii, sob supervisão oficial"; e

III - alternativamente, para quaisquer pragas relacionadas nos incisos I e II deste artigo, a ONPF poderá declarar apenas a Declaração Adicional DA7 - "As mudas sem raiz de Kalanchoe blossfeldiana foram produzidas em uma área reconhecida pela ONPF do Brasil como livre de (especificar a(s) praga(s)), de acordo com a NIMF Nº 4 da FAO", sendo que para cumprimento dessa DA é necessário que a ONPF do Brasil reconheça oficialmente as áreas livres existentes no país de origem.

Art. 3º As partidas importadas especificadas no art. 1º desta Instrução Normativa serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e terão amostras coletadas e enviadas para análise fitossanitária, em laboratório oficial ou credenciado.

Parágrafo único. Os custos do envio das amostras, bem como os custos da análise, serão com ônus para o interessado, que ficará depositário do restante da partida, não podendo comercializar, distribuir, nem plantar o produto, até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 4º Caso seja interceptada praga quarentenária ou praga sem registro de ocorrência no Brasil, nas partidas importadas citadas no art. 3º desta Instrução Normativa, deverão ser adotados os procedimentos constantes do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Parágrafo único. Ocorrendo a interceptação de que trata o caput deste artigo, a ONPF do país de origem será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 5º A ONPF da África do Sul deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer ocorrência de nova praga no território daquele país.

Art. 6º No caso de não cumprimento das exigências estabelecidas no art. 2º, desta Instrução Normativa, o produto não será internalizado.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 12, DE 14 DE ABRIL DE 2011

1. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de marca comercial dos registros dos produtos Hexazinona + Diuron WG Nortox registro nº 11709, para a marca comercial Herbicana, e 2,4 - D + Picloram Nortox registro nº 11509, para a marca comercial Pri-Mordial registro nº 11509.

2. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Milbeknock registro nº 00604, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com as inclusões das culturas de Mamão para o controle do Ácaro-rajado (*Tetranychus urticae*); Morango para o controle do Ácaro-rajado (*Tetranychus urticae*) e inclusão dos formuladores Fersol Indústria e Comércio S.A.- Mairinque /SP e Ipanema Indústria de Produtos Veterinários Ltda - Araçoiaba da Serra / SP.

3. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto Diflubenzuron 250 WP DVA registro nº 00911, para a marca comercial Login.

4. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 foi autorizado a empresa Du Pont do Brasil S.A. nas suas filiais, Barra Mansa / RJ CNPJ nº 61.064.929/0023-84, Paulínia/SP CNPJ nº 61.064.929/0003-30, a importar o produto Gallaxy 100 EC registro nº04000.

5. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 foi autorizado a empresa a empresa FMC Química do Brasil Ltda -CNPJ nº 04.136.367/0001-98, e suas filiais Uberaba/MG CNPJ nº 04.136.367/0005-11 e Igarapava /SP CNPJ nº 04.136.367/0003-50, a importar os produtos Flonicamid Técnico ISK registro nº 04505 e Carbine 500 WG registro nº 05805.

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foram aprovadas as inclusões dos fabricantes Monsanto Company NV - Scheldelaan 460/Haven 627 - 2040 Antuérpia - Bélgica , Monsanto Company - P.O. BOX 174, 12501 River Road - Luling 70070 Louisiana - EUA e Nantong Jiangshan Agrochemical & Chemical Limited Liability Co - Yaogang Road,35 - Nantong 226006 Jiangsu - China, e inclusão dos formuladores Chemotécnica S.A - Gonzalez y Aragon, 207 - Carlos Spegazzini - Província de Buenos Aires - Argentina; Milenia Agrociências S.A.- Londrina / PR ; Nortox S.A - Rondonópolis / MT; Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda- Paulínia /SP; FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba / MG, Milenia Agrocências S.A- Taquari/RS; Sipcam Isagro Brasil S.A. - Uberaba / MG e Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba /SP, no produto Zappi QI 620 registro nº 04201.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foram excluído os fabricantes Basf S.A.- Paulínia / SP, Servatis S.A- Resende / RJ e Basf Agricultural Products de Puerto Rico , no produto Imazapic Técnico registro nº 1498, por não ter apresentado estudos de cinco bateladas.

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do formulador Monsanto Canadá Inc - Ontário - Canadá do registro do produto Direct registro nº 006199.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do formulador Monsanto Austrália Ltd - Melbourne - Austrália, no produto Roundup Original registro nº 00898793.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do formulador Monsanto Austrália Ltd - Melbourne - Austrália, no produto Roundup Transorb registro nº 04299.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a exclusão do fabricantes: Basf S.A -Resende /RJ, Basf Corporatin - Palmyra/ USA, Basf Agricultural Products de Puerto Rico - Manati /Puerto Rico, Basf de Argentina S.A - Buenos Aires, Basf Aktiengesellschaft - Ludwigshafen / Alemanha, Basf Agro S.A.S. -França, no produto Cascade 100 registro nº 2295, por não terem apresentado o estudo de cinco bateladas.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Vondozeb 800 WP registro nº 02104, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com as inclusões das culturas de Arroz para o controle de Bruzone (*Pyricularia grisea*); Maça para o controle de Sarna (*Venturia inaequalis*) e Uva para o controle de Míldio (*Plasmopara viticola*).

13. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de marca comercial do pedido de registro para o produto Nobrebr processo nº 21000.006331/2009-70, para marca comercial Produtorbr.

14. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Stron registro nº 00638903, conforme processo nº 21000.011408/2009-23.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do formulador Monsanto Austrália Ltd - Melbourne - Austrália, no produto Radar WG registro nº 07799.

16. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a aleração de endereço da empresa Vigna Brasil Assessoria em Agronegócios Ltda , para Avenida Ipiranga, 318 - CJ. 1601- 16º andar - Bloco A - Bairro da República - CEP: 01046-010- São Paulo /SP.

17. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a aleração de marca comercial do registro do produto Hexazinona Nortox 250 SL registro nº 01409, para a marca comercial Hexicana.

18. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Gallaxy 100 EC registro nº 04000, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da modalidade de alpicação aérea na cultura de Cana-de-açúcar.

19. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002,foi aprovada a inclusão dos formuladores Sipcam Isagro Brasil S.A - Uberaba/MG e Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Ltda - Salto de Pirapora / SP e inclusão doS fabricanteS Tianjin Rotam Chemical Industry Co. Ltd- Tie Dong Road, Beichen Disctrit -Tianhin / China e Iharabras S.A - Indústrias Químicas - Sorocaba /SP, no produto Saurus registro nº 01299.

20. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Fenasol S.A- Camino de Lãs Holadesas 1018 B- Florida - Uruguai - DGI nº 21 509800 0013, Compañia Cibeles S.A- Ruta 74, km 26 - Joaquim Suárez- Canelones - Uruguai - DGI 2105 6797 0019, e Tagnma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda- Paulínia /SP, no produto Samurai registro nº 11006.

21. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Dontor registro nº 2028702.

22. De acordo com o Artigo 22§ Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão dos formuladores Fersol Indústria e Comércio Ltda - Mairinque/SP, FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba/ MG, Servatis S.A - Resende/RJ, Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sorocaba /SP e Sipcam Isagro Brasil S.A- Uberaba / MG, no produto Dontor registro nº 02202.

22. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do fabricante Monsanto Austrália Ltd - Melboune - Austrália, no produto Roundup WG registro nº 002094.

23. De acordo com o Decreto do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Censor registro nº 02202.

24. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Bernardo Química S.A- São Vicente /SP e Longkou City Chemical Plant - Siping Langao Longkou City - 265709-Shandong - R.P. China, e inclusão do manipulador Bernardo Química S.A- São Vicente /SP, no produto Detia GAS-EX B registro n 004207.

25. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Sipcam Isagro Brasil S.A.- Uberaba / MG, no produto Genius WG registro nº 08106.

26. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador - Belford Roxo/RJ, e inclusão do fabricante Oxon - Wu Tai Garden, 21 Shanghai Road - 210029 Nanjing - China, no produto Genius WG registro nº 08106.

27. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa Bayer S.A - CNPJ nº 18.459.628/0001-15, a importar o produto Genius WG registro nº 01806.

28. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiayin Suli Fine Chemicals Co. - South Ligang Town - Jiangyin City - Jiansu Province - China, e inclusão do formulador FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba /MG, no produto Tiofanil registro nº 03728310.

29. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado oelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Array 200 EC registro nº 06708, conforme processo nº 21000.007835/2009-15.

30. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Jiangsu Report Pesticide Factory Co. Ltd-8 Huacheng East Road, Jintan, Jiangsu- China, no produto Staron registro nº 04008.

31. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado as filiais empresa Bayer S.A. - Belford Roxo CNPJ nº18.459.628/0033-00, Guarulhos / SP CNPJ º 18.459.628/0020-88 e Ibiporã / PR CNPJ nº 18.459.628/0019-44, a importar o produto Cyproconazole Técnico registro nº 001191.

32. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa Bio Controle- Métodos de Controle de Pragas Ltda - Indaiatuba /SP, a importar o produto Biographolita registro nº 08001.

33. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foram aprovadas as inclusões dos formuladores Ipanema Indústria de Produtos Veterinários Ltda - Araçoiaba da Serra / SP e Fersol Indústria e Comércio S.A.- Mairinque / SP, no produto Tiger 100 EC registro nº005498.

34. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Youth Chemical Co., Ltd - 3 Dalian Road, Chemical Industry Zone - Yizheng - Jiangsu - China, no produto PMG Técnico Syngenta registro nº13608.

35. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Certero registro nº 04899, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com alteração da dose a maior, para a cultura da soja para o controle da Lagarta-da soja (Anticarsia gemmatalis) dose 30-50 mL/ha de produto comercial; Milho para o controle de Lagarta-do-cartucho (*Spodoptera frugiperda*) dose 50-100 mL/ha de produto comercial.

36. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foram aprovadas as inclusões dos formuladores Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.- Maracanau /CE, e inclusão do fabricante IPESA S.A - Camino Santa Ana s/n, Parque Industrial Zarate- Zarate, Província de Buenos Aires - Argentina, no produto Alteza 30 SL registro nº 07404.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

ATO Nº 13, DE 14 DE ABRIL DE 2011

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foram aprovadas as inclusões dos formuladores Sipcam Isagro Brasil S.A. - Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP e Sumika Agro Manufacturing Ltd- 123 Kawakitacho, Shobara - 727-0203 Hiroshima - Japão, no produto Tiger 100 EC registro 05498.

2. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado o encerramento da filial da empresa Iharabras S.A. - Indústrias Químicas, sito à Avanida Liberdade , 1701, Bairro Cajuru do Sul, CEP. 18087-170- Sorocaba/ SP inscrita CNPJ/MF sob o Nº 61.142.550/0004-82, todo acervo, ativo e passivo, inclusive as pendências tributárias existentes na filial, serão transferidos para a matriz CNPJ Nº 61.142.550/0001-30, com sede social à Avenida Liberdade, 1701, Bloco B, cajuru do Sul, CEP. 18087-170, Sorocaba / SP. Nos registros dos produtos onde constam como, titular, fabricante, formulador e manipulador Iharabras S.A -Industrias Químicas o CNPJ utilizado doravante é o da Matriz.

3. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de razão social do fabricante Anhui Guangxin Agri-Chemistry Co.Ltd , para Anhui Guangxin Agrochemical C.o. Ltd. O governo Chinês combinou algumas pequenas cidades formando uma grande cidade, o endereço do fabricante permanece nas mesmas coordenadas geográficas e passa a ser o seginte: Qingling Village, Xinhang Town, Guangde County-242235, Anhui - China, no produto Carbendazin Técnico Condax registro Nº 05804.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão da cultura da Cana-de-açúcar, do produto Gladium registro Nº 06698.

5. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da empresa Sabero Organics América Ltda para Sabero Organics América S.A., o endereço mudou para Av. Raja Gabaglia, 1492 - sals 605 - Bairro Gutierrez - Belo Horizonte - MG.

6. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração das marcas comercias dos produtos Acrinathrin Técnico registro Nº 001994, para a marca comercial Acrinathrin Técnico CHAB e Acrinathrin Técnico BCS registro Nº 4410 para a marca comercial Acrinathrin Técnico Chemionova.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Omnium - Divisão de Fabricação de Produtos para Proteção à Agricultura da Agrialiance, LLC-1417, Lower Lake Road, St. Joseph, Missouri- EUA, no produto Sinerge EC registro Nº 6496.

LEITURA DE IMPRENSA NACIONAL

8. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de marca comercial do produto Sumiguard 500 PM registro Nº 04001, para a marca comercial Sumiguard 500 WP, em cumprimento as normas da ABNT 12679 para agrotóxicos.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Nativo registro Nº 00205, foram aprovadas a alterações nas recomendações de uso do produto com a alteração de dose para o alvo biológico *Ramularia areola* na cultura do Algodão , passou da faixa de 0,6 - 0,75 L p.c. para a dose 0,6L p.c., e inclusão do óleo metilado de soja a 0,25 %v/v no alvo biológico Mancha angular (*Phaeoisariopsis griseola*) na cultura do Feijão.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Antracol registro Nº 00901, foi aprovada alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico Requeima (Phytophtora infestans) na cultura do Tomate.

11. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Derosal 500 SC registro Nº 01718491.

12. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Curavial registro Nº 08198, conforme processo Nº 21000.001477/2009-29.

13. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Style registro Nº 01100, conforme processo Nº 21000.006964/2007-16.

14. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial para o pleito de registro para o produto Albatross 250 FS processo Nº 21000.005197/2009-90, para a marca comercial Shelter 250 FS.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Paraquat 200 SL Sinon registro Nº 2010, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com redução do limite máximo de aplicação para 1,5 a 2,0 L p.c./ha, em todas as culturas e alvos constantes na bula.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Tacora 250 EW registro Nº 04210, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com as inclusões de alvos biológicos Mancha-de-alternaria (*Alternaria alternata*) na cultura do Feijão; Oídio (*Microsphaera difusa*) na cultura da Soja; Septoriose (*Septoria lycopersici*) na cultura do Tomate; Oídio (*Blumeria graminis* f. sp. *tritici*), Ferrugem-do-colmo (*Puccinia graminis*), Septoriose (*Septoria tritici*), Manchadas-plumas (*Stagonospora nodorum*), Giberela (*Fusarium graminearum*), Mancha-amarela (*Drechslera tritici-repentis*) e Brusone (*Pyricularia grisea*) na cultura do Trigo.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Oranis registro Nº 02006, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com as inclusões das culturas de Algodão para o controle de Ramularia (*Ramularia areola*) e Ramulose (*Colletotrichum gossypii* var *cephalosporioides*); Feijão para o controle de Antracnose (*Colletotricum lindemuthianum*) e Mancha-angular (*Phaeoisariopsis griseola*).

18. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 foi autorizado a empresa Arysta Lifescience do Brasil Ind. Quím. e Agropecuária Ltda CNPJ Nº 42.462.952/0001-77 e sua filial CNPJ Nº 62.182092/0012-88, a importar o produto Sumiguard 500 PM registro Nº 04001.

19. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 foi autorizado a empresa Sipcam Isagro Brasil S/A- CNPJ Nº 23.361.0001-79 a importar os produtos Kentan 40 WG registro Nº 07309 e Neoram 37,5 WG registro Nº 013907.

19. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do endereço da empresa registrante Agrialliance - Comércio, Importação e Exportação de Insumos Agropecuários Ltda, para Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 - Piso Térreo - Sala 01 E - Bairro Jardim Madalena - CEP: 13091-611 - Campinas / SP.

20. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Cyromazin Técnico registro Nº 013489, foi aprovada a correção do endereço do fabricante para 3905 Highway 75 LA 70776 - St. Gabriel - USA.

21. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a atualização do endereço da Planta fabril (Fabricante/Formulador) para o endereço: Corner of Nyala and Duiker Roads, ERF 216 Canelands, Republic of South Africa, nos registros dos produtos da empresa Volvano Agrociência Indústria e Comércio de Defensivos Agrícolas Ltda, onde couber essa atualização.

22. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do endereço do fabricante Nantong Jiangshan Agrochemical & Chemicals Limited Liability Co., para 998 Jiangshan Road, Nantong Economic & Tecnological Development Zone, Nantong, Jiangsu, China, no produto PMG Técnico NJ registro Nº 011308.

23. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Gowan Milling - 12300 E. County 8th Street Yuma, A2 85365 - EUA, no produto Focus WG registro Nº 02505.

24. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 foi autorizado a empresa Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A - Maracanaú/ CE CNPJ Nº 07.467.822/0001-26, e suas filiais Cachoeirinha /RS CNPJ 07.467.822/0005-50, Barueri CNPJ Nº 07.467.822/0003-98 e Ibiporã /PR CNPJ Nº 07.467.822/0004-79, a importar o produto Rambo 750 WG registro Nº 9810.

25.De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 foi autorizado a empresa Rohm And Haas Química Ltda - Fraiburgo /SC CNPJ Nº 00.310.651/0010-79, a importar os produtos EthylBloc registro Nº 05102, SmartFresh registro Nº 03003, SmarthFresh Tecnology registro Nº 06907 e SmarthFresh SmartTabs registro Nº 07709.

26. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 foi aprovado a alteração da marca comercial do pedido de registro para o produto Imperador br, para a marca comercial Pingbr.

27. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Soprano 125 SC registro Nº 001504, conforme processo Nº 21000.001171/2010-14.

28. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social do fabricante Atofina Chemicals Inc., para Arkema Inc., no produto Trifenil Hidróxido de Estanho Técnico registro Nº 03788200, permanecendo o mesmo endereço.

29. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 foi aprovado a transferência de titularidade dos produtos Terraclor 750 WP registro Nº 0808703, Terraclor Técnico Crompton registro Nº 02906, Terraclor Técnico Uniroyal registro Nº 03100 e Terraclor Técnico Mexicano Uniroyal 970 registro Nº 01978592, da empresa Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda- São Paulo /SP, para a empresa Amvac do Brasil Representações Ltda - São Paulo /SP.

30. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 foi aprovado a alteração do endereço do fabricante para atendimento a legislação local, trata-se da mesma localização que se dá no limite dos municipios Hannibal e de Palmyra. Basf Corporation - Endereço: 3150 Highway JJ- Palmyra - Missouri - 63461 - E.U.A, nos produtos onde este conste como fabricante / formulador.

31. De acordo com o Artigo 22§ 2 Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 foram aprovados as inclusões dos formuladores CHD'S Agrochemicals SAIC - Supercarretera km 9, Campo Tacuru, Hernandarias - Paraguai, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda- Paulínia /SP; Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG; DVA Agro do Brasil - Comércio, Importação e Exportação de Insumos Agropecuários Ltda - Ituverava / SP, no produto Shadow 480 SL registro Nº 07908.

32. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 foi aprovada a transferência de titularidade dos produtos Atrazina Técnico Oxon registro Nº 1078600, Cymoxanil Técnico Oxon registro Nº 07704, Dodine Técnico Sipcam registro Nº 0188403, Simazine Técnico registro Nº 01000 e Terbuthylazine Técnico registro Nº 07608, da empresa Sipcam Isagro Brasil S.A. - Uberaba /MG para a empresa Oxon Brasil Defensivos Agrícolas Ltda - São Paulo/SP.

33. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 foi aprovada a transferência de titularidade dos produtos Dessicash Técnico registro Nº 09809, Midash Técnico registro Nº 3110 e Shar-Teb Técnico registro Nº 06309, da empresa AllierBrasil Agro Ltda - São Paulo / SP para a empresa Sharda do Brasil Comércio de Produtos Químicos e Agroquímicos Ltda - São Paulo / SP.

34. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 foi aprovada a alteração nominal do endereço do fabricante Ihara Chemical Industry Co., Ltd para 1800 Nakanogo, Fuji-shi, Shizuoka, Japan, nos produto Triciclazol Técnico 950 registro Nº 778599 e Bim 750 BR registro Nº 686804.

35. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 foi aprovada a renomeação do endereço do fabricante Anhui Guangxin Agrochemical Co., Ltd., o governo Chinês combinou algumas pequenas cidades e formou uma grande cidade, o endereço Domgchuanling, Liudong (Dushan) Town, Guangde Country, 242235 Anhui Province China , foi renomeado para Qingling Village, Xinhang Town, Guangde County, 242235 Anhui China, no produto Carbendazim Técnico Cheminova registro Nº 02306, e nos registros onde este constem como fabricante/ formulador.

36. Em conformidade com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, que não permite o registro de produto formulado sem que tenha o produto técnico registrado, excluímos os fabricantes Aimco Pesticides Ltd - Bombay - Índia e Dow AgroSciences Industrial Ltda - Franco da Rocha / SP, até que seja concedido o registro do produto técnico.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÃO

No D.O.U de 18 de novembro de 2010, seção 1, pág. 5. em Ato Nº 56 de 12 de novembro de 2010, item 13, onde se lê: ... fabricante Lonza Ltd - Valais Works CH- 3930- Visp - Suíça e exclusão do fabricante Bayer CropScience GmbH- Alemanha , leia-se: ... fabricante Lonza Ltd - Valais Works CH- 3930- Visp - Suíça e exclusão do fabricante Bayer CropScience GmbH- Alemanha, no produto Gladium registro Nº 06698. No D.O.U de 21 de janeiro de 2011, seção 1, pág. 3, em Ato Nº 3 de 13 de janeiro de 2011, no item 01. letra g, onde se lê: Indicação de uso: Citros, Feijão, Trigo e Soja, leia-se: Citros, Feijão, Trigo, Soja e Algodão. No D.O.U de 18 de novembro de 2010, seção 1, pág. 5, em Ato Nº 56 de 12 de novembro de 2010, item 4, onde se lê: ...Tricea processo Nº 21000.001620/2009-82, leia-se: ... Tricea processo Nº 21000.002682/2009-10. No D.O.U. de 17 de janeiro de 2011, seção 1, pág. , em Ato Nº 2 de 13 de janeiro de 2011, no item 19, onde se lê: ... Taloja Dis: Raigad 410208-Msaharastra - Índia, leia-se: ... Taloja Dis: Raigad 410208-Maharashtra - Índia. No D.O.U de 17 de fevereiro de 2011,na seção 1, pág. 18, em Ato Nº 5 de 7 de fevereiro de 2011, no item 8 onde se lê: ... nas culturas de algodão, arroz batata, cana-de-açúcar, citros, feijão, milho, soja e uva... leia-se: algodão, arroz batata, cana-de-açúcar, citros, feijão, milho, soja , uva e banana... No item 9, onde se lê: ... nas culturas de algodão, arroz batata, cana-de-açúcar, citros, feijão, milho, soja e uva... leia-se: nas culturas de algodão, arroz batata, cana-de-açúcar, citros, feijão, milho, soja e banana... No D.O.U de 17 de janeiro de 2011, seção 1, pág.2, em Ato Nº 2 de 13 de janeiro de 2011, no item 10, onde se lê: ... Carmba Plus registro Nº 9310..., leia-se: Opera Plus registro Nº 931; no item 17, onde se lê: ... BASF S.A, filial CNPJ Nº 48.539.407/0008-94...leia-se:... BASF S.A, filial CNPJ Nº 48.539.407/0008-94... e CNPJ Nº 48.539.407/0014-32... No D.O.U de 14 de outubrode 2010, seção 1, pág.11, em Ato Nº 47 de 7 de outubro de 2010, no item 25 onde se lê: ... Servatis S.A.- Rodovia Presidente Dutra, km 200,5... leia-se: ... Servatis S.A.- Rodovia Presidente Dutra, km 300,5...

IMPRENSA NACIONAL
ouvidoria@in.gov.br
http://www.in.gov.br

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 154, DE 23 DE MARÇO DE 2011(*)

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, bem como no art. 12 c/c o caput do art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Conceder autorização ao representante da contraparte brasileira, DR. VIDAL DE FREITAS MANSANO, do Instituto de Pesquisa Jardim Botânico do Rio de Janeiro, para realizar coleta e acesso no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado "Taxonomia e Evolução de Byrsonima Crassifolia (Malpighiaceae)", Processo nº 010289/2009-7, a ser implementado nos Estados do Pará, Belém e Ilha do Marajó, Santa Isabel do Pará; do Rio de Janeiro, RJ; do Mato Grosso do Sul, Corumbá, Cuiabá e Rondonópolis e de Goiás, Serra Dourada, em cooperação com o Missouri Botanical Garden, Saint Louis, MO, EUA e a Washington University, Saint Louis, MO, EUA, representados pela DRA. GENEVIEVE KERRY MARIE CROFT, natural dos EUA, contraparte estrangeira, pelo prazo de um ano, contado a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não inclui o ingresso em áreas indígenas, áreas militares, bem como áreas de projetos de assentamento.

§ 2º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES ELIAS

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 59, de 28-3-2011, Seção 1, pág. 15, com incorreção no original.

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.856/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o Artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 141ª Reunião Ordinária ocorrida em 14 de abril de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004701/2010-12

Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28

Endereço: SGAS 902 Lt 74 Cj B Salas 221 a 224, Bloco A, Ed. Athenas, Brasília, DF

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente e importação (RN6)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO.

A requerente solicita à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado DP-32138-1 e para importar 1,95kg de sementes de milho GM oriundas dos Estados Unidos da América. Os ensaios serão conduzidos nos Centros de Pesquisa da requerente em Passo Fundo (RS), Itumbiara (GO) e Palmas (TO).

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.857/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 141ª Reunião Ordinária, ocorrida em 14 de abril de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001042/1999-41

Requerente: Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron

CNPJ: 01.576.817/0001-75

Endereço: R. Giuseppe Máximo Scolfaro, 10000, CP6192, 13083-970, Campinas, SP

Assunto: Extensão de CQB

A CTNBio, após apreciação do pedido de Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A requerente solicitou à CTNBio, Extensão de CQB (0113/99) do Laboratório Nacional de Biociências (LNBio), situado no Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais (CNPEM), em Campinas, SP. Tal solicitação refere-se a uma casa de vegetação de 80 m^2, localizada a cerca de 50 metros do LNBio. Serão desenvolvidas atividades de pesquisa em regime de contenção com OGMs (plantas), pertencentes à classe de risco 1.

Assim, no âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este Extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.858/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 141 ª Reunião ordinária, realizada em 14 de abril de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.001746/2008-11

Requerente: Amyris Brasil SA.

CQB: 255/08

Endereço: Amyris Brasil SA. Techno Park - Rodovia Anhanguera Km 104,5, Rua Rui James Clerk Maxwell nº 315 - CEP 13069-380 - Campinas - SP. Fone: (11) 35568752. Fax: (11) 35568765.

Assunto: Solicitação de extensão de CQB para instalações atividades com OGMs da classe I de risco biológico.

Extrato Prévio: 2178/2009, Publicado no D.O.U No. 249, 30 de dezembro de 2010.

Decisão: DEFERIDO

RESUMO: A CTNBio, após apreciação do processo de solicitação de Parecer Técnico para extensão do certificado de qualidade em biossegurança da instituição, conclui pelo deferido nos termos deste parecer técnico. A presidente da CIBio da Amyris Brasil SA, Dra. Luciana Di Cierro, solicita à CTNBio parecer técnico para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para as novas instalações empresa para as atividades previamente cadastradas pela instituição com organismos geneticamente modificados do grupo I em larga escala. As instalações a serem credenciadas estão localizadas no seguinte endereço: BIOMIN do Brasil Ltda., Estrada Professor Messias Baptista, 2007, Bairro Itaperú, CEP 13400-000, Piracicaba SP. O organismo a ser manuseado pela empresa nestas instalações são leveduras da espécie Saccharomyces serevisae, geneticamente modificada com genes da Artemisia annua. O responsável pela unidade operativa será o Sr. Herbert Danner e este declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para o laboratório e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos. No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a Comissão considerou que os protocolos experimentais e as demais medidas de biossegurança propostas não atendem às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.859/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 141ª Reunião Ordinária, ocorrida em 14 de abril de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002578/2001-04

Requerente: SGS do Brasil Ltda.

CNPJ: 33.182.809/0001-30

Endereço: Av. das Nações Unidas, 11633 - 4º Andar - Vila Gertrudes - São Paulo CEP: 04578-000

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 2690/2011, publicado em 03/03/2011

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -CIBio , concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A empresa SGS do Brasil Ltda. comunica a saída de Camila Beijós da Comissão Interna de Biossegurança -CIBio, CQB 143/01 e a designação de Jose Enrique Calderon como Presidente da CIBio da SGS do Brasil Ltda. Assim, a composição da CIBio da SGS do Brasil Ltda. passa a ser: Jose Enrique Calderon (Presidente), Raquel B. Almeida Prado (Membro Técnico) e Simone Serrano (Membro Leigo). Pela análise curricular da nova formação da CIBio, concluímos que esta está a gerir os riscos associados às atividades propostas no CQB em questão. A presente Comissão, portanto, atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.860/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 141 ª Reunião ordinária, realizada em 14 de abril de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000346/2011-85

Requerente: Diagnostika Comércio e Importação de Produtos Veterinárias Ltda.

CNPJ: 08.140.756/0001-48

Endereço: Rua Niterói, 423 - Centro, São Caetano do Sul, SP. CEP 09510-210. Tel. (11) 3593-9022

Assunto: Solicitação de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com organismos da classe I de risco biológico em larga escala.

Extrato Prévio: 2700/2011, Publicado no D.O.U No. 50, 15 de março de 2011.

Decisão: DEFERIDO

Número do CQB Concedido: 320/11

RESUMO: A CTNBio, após apreciação do processo de solicitação de Parecer Técnico para concessão de Certificado de Qualidade de Biossegurança, conclui deferimento nos termos deste parecer técnico. A presidente da CIBio da Diagnostika Comércio e Importação de produtos Veterinários Ltda, Sra. Arminda Simões Gaspar, solicita à CTNBio parecer técnico concessão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para atividades de avaliação de produto, importação e armazenagem de derivados de organismos geneticamente modificados da classe de risco biológico I nas instalações da instituição. As instalações a serem credenciadas são denominadas: Sala de estocagem, situado na Rua Niterói, 423 - Centro, São Caetano do Sul, SP. CEP 09510-210, constituído de uma sala, medindo 16 metros quadrados. A instituição solicita que a área seja credenciada para o nível de biossegurança 1 junto a CTNBio. O organismo a ser manuseado pela instituição nestas instalações é a proteína E2 do Vírus da Peste Suína Clássica (PSV) expressa em organismos geneticamente modificados e imobilizada em placas de ELISA para uso em diagnóstico de laboratório. Este derivado de OGM foi classificado pelo proponente como sendo da classe de risco I. O responsável pela unidade operativa declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O responsável técnico pelas instalações será a Sra. Arminda Simões Gaspar. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para o laboratório e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a Comissão considerou que os protocolos experimentais e as demais medidas de biossegurança propostas não atendem às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

EXEMPLAR DE ASSINATURA
SITE DA IMPRENSA NACIONAL

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

DESPACHOS DO PRESIDENTE

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 141ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 14/04/2011, que ficam cancelados os processos: 01200.000997/2009-51, Parecer Técnico e Extrato de Parecer Técnico 2159/2009, publicado no DOU 214, Seção 1, página 16 de 10/11/2009 e Parecer Técnico e Extrato de Parecer Técnico 2762/2010, publicado no DOU 241, Seção 1, página 47 de 17/12/2010; 01200.000163/2010-89, Parecer Técnico e Extrato de Parecer Técnico 2445/2010, publicado no DOU 76, Seção 1, página 7 de 23/04/2010; 01200.000164/2010-23, Parecer Técnico e Extrato de Parecer Técnico 2368/2010, publicado no DOU 54, Seção 1, página 13 de 22/03/2010; 01200.004506/2010-84, Parecer Técnico e Extrato de Parecer Técnico 2761/2010, publicado no DOU 241, Seção 1, página 47 de 17/12/2010; 01200.004268/2008-92, Parecer Técnico e Extrato de Parecer Técnico 1926/2009, publicado no DOU 118, Seção 1, página 8 de 24/06/2009 e 01200.004269/2008-37, Parecer Técnico e Extrato de Parecer Técnico 1925/2009, publicado no DOU 118, Seção 1, página 8 de 24/06/2009; 01200.004303/2008-73, Parecer Técnico e Extrato de Parecer Técnico 2044/2009, publicado no DOU 186, Seção 1, página 26 de 29/09/2009; 01200.000213/2010-28, Parecer Técnico e Extrato de Parecer Técnico 2356/2010, publicado no DOU 53, Seção 1, página 11 de 19/03/2010; 01200.000208/2010-15, Parecer Técnico e Extrato de Parecer Técnico 2355/2010, publicado no DOU 53, Seção 1, página 11 de 19/03/2010; 01200.004552/2009-40, Parecer Técnico e Extrato de Parecer Técnico 2322/2010, publicado no DOU 36, Seção 1, página 24 de 24/02/2010; 01200.001458/2010-72, Parecer Técnico e Extrato de Parecer Técnico 2603/2010, publicado no DOU 165, Seção 1, página 7 de 27/08/2010; 01200.002118/2009-25, Parecer Técnico e Extrato de Parecer 2037/2009, publicado no DOU 181, Seção 1, página 3 de 22/09/2009; 01200.002104/2009-10, Parecer Técnico e Extrato de Parecer 2122/2009, publicado no DOU 200, Seção 1, página 8 de 20/10/2009; 01200.002107/2009-45, Parecer Técnico e Extrato de Parecer 2056/2009, publicado no DOU 198, Seção 1, página 5 de 16/10/2009; 01200.002116/2009-36, Parecer Técnico e Extrato de Parecer 2036/2009, publicado no DOU 181, Seção 1, página 3 de 22/09/2009; 01200.003950/2009-49, Parecer Técnico e Extrato de Parecer 2271/2010, publicado no DOU 30, Seção 1, página 16 de 12/02/2010, retificado: DOU 47, Seção 1, página 3 de 11/03/2010; 01200.003279/2009-36, Parecer Técnico e Extrato de Parecer 2077/2009, publicado no DOU 199, Seção 1, página 7 de 19/10/2009; 01200.004385/2009-37, Parecer Técnico e Extrato de Parecer 2298/2010, publicado no DOU 33, Seção 1, página 11 de 19/02/2010; 01200.004189/2008-81, Parecer Técnico e Extrato de Parecer 2216/2009, publicado no DOU 239, Seção 1, página 72 de 1512/2009; 01200.003279/2009-36 Parecer Técnico e Extrato de Parecer 2077/2009, publicado no DOU 199, Seção 1, página 07 de 19/10/2009; 01200.002069/2010-64 Parecer Técnico e Extrato de Parecer 2047/2010, publicado no DOU 161, Seção 1, página 16 de 23/08/2010; 01200.003954/2009-27 Parecer Técnico e Extrato de Parecer 2220/2009, publicado no DOU 239, Seção 1, página 73 de 15/09/2009; 01200.004265/2008-59 Parecer Técnico e Extrato de Parecer 1987/2009, publicado no DOU 163, Seção 1, página 20 de 26/08/2009.

Em 15 de abril de 2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 141ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 14/04/2011, que ficam APROVADOS, os seguintes relatórios de liberação planejada após sua conclusão. Processos: 01200.005478/2005-55; 01200.006696/2005-15 e 01200.000796/2007-07.

EDILSON PAIVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 13 de abril de 2011

400ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90.

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ	900.0949/2005	04.936.616/0001-20

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 105, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002 e o disposto no inciso XI, do art. 14 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando:

a) a Decisão de Diretoria Colegiada n° 87/2011, de 05/04/2011;

b) o Decreto n° 825, de 25 de maio de 1993;

c) o Decreto n°6.170, de 25 de julho de 2007;

d) a Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127, de 29 de maio de 2008;

e) o COMUNICA SIASG nº 051233 de 31 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Descentralizar a importância de R$ 55.148,00 (cinquenta e cinco mil e cento e quarenta e oito reais) para a Secretaria do Audiovisual, correspondente à cota da ANCINE no aporte financeiro anual para o funcionamento da Reunião Especializada das Autoridades Cinematográficas e Audiovisuais - RECAM, para o exercício de 2011.

Art. 2º Os recursos serão descentralizados em favor da UG 420006 - 0001 - Secretaria do Audiovisual sob a forma e correrão à conta da ação orçamentária 13.691.0169.4533.0001 - Fomento à Distribuição e Comercialização de Obras Cinematográficas e Audiovisuais no País e no Exterior (Medida Provisória n.º 2.228-1/2001) - Natureza da Despesa 3.3.80.41.

Art. 3º Os recursos financeiros decorrentes da descentralização de crédito estabelecida nesta Portaria serão transferidos para a Secretaria do Audiovisual em 01 (uma) parcela no valor de R$ 55.148,00 (cinquenta e cinco mil e cento e quarenta e oito reais), após a publicação da Portaria no D.O.U.

Art. 4º Constitui parte integrante desta Portaria, como se nela estivesse transcrito, o Anexo - Termo de Cooperação, devendo a Secretaria do Audiovisual observar os prazos e as condições estipuladas no referido Anexo.

Art. 5º A Secretaria do Audiovisual, após realização das atividades, deverá encaminhar à ANCINE relatório conforme Termo de Cooperação anexo a esta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

ANEXO I

ANCINE	**ANEXO À PORTARIA ANCINE Nº 105 DE 13 DE ABRIL DE 2011.** **TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 02 DE 13 DE ABRIL DE 2011.**				
IDENTIFICAÇÃO (Título /Objeto)					
Aporte financeiro anual para o funcionamento da Reunião Especializada das Autoridades Cinematográficas e Audiovisuais do Mercosul - RECAM					
UG/GESTÃO REPASSADORA				**UG/GESTÃO RECEBEDORA**	
Agência Nacional do Cinema - ANCINE				**SAV/MINC - 420006/0001**	
CADASTRO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE RECEBEDORA					
CNPJ **03221904/0001-35**		RAZÃO SOCIAL **Ministério da Cultura**			
ENDEREÇO **Setor Bancário Sul 2, Lote 11**		BAIRRO OU DISTRITO:		Município Brasília	
UF **DF**	CEP **70070-120**	DDD **61**	TELEFONE **2024-2000**	FAX **2024-2263**	E.MAIL
DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE RECEBEDORA					
CPF **691507291-87**		NOME DO DIRIGENTE **Ana Paula Dourado Santana**			
ENDEREÇO **Edifício Parque da Cidade, SCS Q. 09 Bl. A Torre B - 8º Andar**		BAIRRO OU DISTRITO:		Município **Brasília**	
UF **DF**	CEP **70308-200**	DDD **61**	TELEFONE **2024-2268**	FAX **2024-2263**	E-MAIL **sav.internacional@cultura.gov.br**
Nº CÉDULA IDENTIDADE **1936054**	DATA EMISSÃO **02/02/1997**	ORGÃO EXPEDIDOR **SSP/DF**	MATRICULA **1461046**	CARGO **Secretária do Audiovisual**	

JUSTIFICATIVA DA DESCENTRALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Por decisão do Grupo do Mercado Comum (MERCOSUL/GMC/RES No.49/03) foi criada a RECAM, com a finalidade de analisar, desenvolver e implementar mecanismos destinados a promover a complementação e integração das indústrias cinematográficas e audiovisuais da região, a harmonização das políticas públicas para o setor, a promoção da livre circulação de bens e serviços cinematográficos na região e a compatibilização das respectivas legislações.

De acordo com os incisos X e XV do Art. 7º. Da MP 2228/01, a ANCINE tem como competência, dentre outras, "articular-se com órgãos e entidades voltados ao fomento da produção, da programação e da distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas dos Estados-membros do Mercosul e demais membros da comunidade internacional".

Considerando as prerrogativas acima e as necessidades financeiras para a manutenção da RECAM, coube ao Brasil participação financeira instituída em um total de US$ 48.000,00 (quarenta e oito mil dólares norte-americanos). Esta participação foi dividida em duas partes iguais, cabendo metade à ANCINE e a outra metade à SAV/MinC.

Nesses termos, será repassado à SAV o valor de US$ 24.000,00 (vinte e quatro mil dólares), não podendo ultrapassar o valor de R$ 55.148,00 quando feito a conversão ao cambio do dia na data da transferência, devendo ser devolvido à ANCINE a diferença não utilizada.

DETALHAMENTO DA AÇÃO A SER EXECUTADA

ITEM	UNIDADE	DESCRIÇÃO	NAT. DA DESPESA	VALOR (EM R$ 1,00)
1	**1**	**Descentralização de crédito.**	**3.3.80.41**	**R$ 55.148,00**
TOTAL				**R$ 55.148,00**

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (EM R$ 1,00)

Nº DA PARCELA	AÇÃO	MÊS DA LIBERAÇÃO	VALOR	PERIODO DE EXECUÇÃO
1	PT13.691.0169.4533.0001 - Fomento à Distribuição e Comercialização de Obras Cinematográficas e Audiovisuais no País e no Exterior (Medida Provisória n.º 2.228-1/2001)	Abril	R$ 55.148,00	Abril/Maio
TOTAL			**R$ 55.148,00**	**Abril/Maio**

RELAÇÃO ENTRE AS PARTES (Descrição e prestação de contas das atividades)

Obrigações da ANCINE:
1 - Realizar o repasse orçamentário e financeiro na forma deste termo de cooperação. Prestar as informações técnicas necessárias, conforme suas atribuições e competências.

Obrigações da SAV:
1. Transferir em conjunto com sua cota o repasse da Ancine, para a Secretaria Técnica do RECAM;
2. Solicitar a entidade ´promotora, relatório de reunião da RECAM e encaminhar à ANCINE;
3. Proceder o retorno a UG 203003 do saldo dos recursos residuais não utilizados na transferência de US$ 24.000,00 (vinte e quatro mil dólares), não podendo ultrapassar o valor de R$ 55.148,00 (cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais) quando da conversão ao câmbio do dia na data da transferência.

_____ _____
Local e Data Manoel Rangel - Diretor Presidente da ANCINE

_____ _____
Local e Data Ana Paula Santana - Secretária do Audiovisual

DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 71, DE 12 DE ABRIL DE 2011

A DIRETORIA COLEGIADA DA ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto 4.121, de 07/02/2002, e das competências previstas pela Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06/09/2001, conforme a Reunião de Diretoria Colegiada nº 391/2011, e:

Considerando que ao longo dos últimos seis anos houve um significativo aumento do rol de instrumentos destinados ao financiamento público[1] e praticamente dobraram[2] os recursos públicos destinados à atividade audiovisual;

Considerando que o bom momento do setor e a efetividade das políticas públicas levaram a uma dinâmica empresarial maior e que as estatísticas apontam para o desenvolvimento progressivo e sustentado do setor, com destaque para a participação de mercado do filme brasileiro de 18,78% no ano passado, e para o crescente compromisso das distribuidoras brasileiras com a ocupação do mercado pelo filme nacional;

Considerando que a ampliação da política pública e o investimento constante no setor levaram a um expressivo aumento e diversificação dos projetos apresentados anualmente à Agência;

Considerando que o número de projetos ativos na Agência saltou de 759 em 2005 para 1.229 projetos em 2010 (incremento de 62%); e que o registro de agentes econômicos saltou de 629 em 2005 para 1.338 em 2009 (113%);

Considerando que o elevado ingresso de novos projetos e a quantidade de projetos ativos implicam multiplicar a capacidade de análise, e de execução das etapas de acompanhamento e prestação de contas;

Considerando que há um progressivo aumento da complexidade e diversidade de projetos apresentados, especialmente àqueles relativos à exibição, aquisição de ações de empresas, distribuição de cinema, produção de obras para TV, e de coprodução internacional;

Considerando que progrediu a capacidade da ANCINE de análise e acompanhamento de contratos, gerenciamento de projetos e partição dos direitos das obras, subsidiando a regulação e a garantia do cumprimento da legislação e dos objetivos das políticas públicas;

[1](a) a publicação da Lei nº 11.437/2006, que introduziu o art. 1º-A e o art. 3º-A na Lei nº 8.685/1993; (b) a mudança na lei e a regulamentação dos FUNCINES; (c) o início da operação do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, com o lançamento de 12 editais em três anos de pleno funcionamento; (d) a edição da Deliberação nº 95 que disciplina a participação das emissoras e programadoras de televisão na partição de direitos da obra audiovisual incentivada; (e) a perenidade na edição dos editais do Prêmio Adicional de Renda - PAR e do Prêmio ANCINE de Qualidade - PAQ, com crescente aumento do número de empresas participantes; (f) a ampliação do quantitativo de editais frutos dos Acordos Bilaterais de Coprodução Internacional; (g) a entrada em operação do Programa Cinema Perto de Você.

[2]Em 2005 foram investidos R$146 milhões (U$ 60 milhões) de recursos públicos federais administrados pela ANCINE. Em 2010 foram investidos R$265 milhões (U$151 milhões).

Considerando que há urgência na construção de soluções, dentro do marco legal e dos normativos em vigor, que dotem o fomento de mais eficácia, eficiência e efetividade;

Considerando que há necessidade de adoção de medidas pontuais e no curto prazo, sem perda da segurança jurídica e do atendimento às boas práticas regulatórias;

Considerando que há dois expressivos acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU que impactam a atividade da Superintendência de Fomento, além de diversas e importantes decisões sobre casos concretos que sinalizam e apontam posturas na regulação, na regulamentação e interpretação de normas;

Resolve orientar a Superintendência de Fomento da Agência, com a colaboração da Superintendência Executiva e da Secretaria de Gestão Interna, e sob a sua supervisão, a reestruturar as atividades da área com o objetivo de restabelecer a previsibilidade dos procedimentos e da tramitação dos projetos. Para tanto, determina a vigência de um período especial em que sejam adotadas providências que visem a:

1.Substituir mecanismos de controle formais por mecanismos mais simples e eficientes.

2.Conferir maior celeridade na tramitação de processos, com redução do número de fases e procedimentos, diferenciação de graus de hierarquia na tomada de decisões, enfatizando a identificação de gargalos, a eliminação de retrabalho e de etapas que não agregam valor ao processo.

3.Harmonizar atribuições e procedimentos entre as Superintendências, visando à aplicação eficiente de recursos.

4.Facilitar a relação com o regulado, por meio de um melhor atendimento, de alterações de sistema que favoreçam a interface com o usuário externo, da maior transparência dos atos, da adequada recepção de documentos, e da divulgação de manuais de procedimentos e modelos de documentos.

5.Identificar aperfeiçoamentos nas Instruções Normativas e outras normas que simplifiquem procedimentos e os tornem mais céleres.

A Diretoria Colegiada determina, ainda, o encerramento da consulta pública e o arquivamento da minuta de Instrução Normativa que regulamenta a elaboração, a apresentação e o acompanhamento de projetos de obras audiovisuais brasileiras de produção independente e que revoga a Instrução Normativa nº 22.

MANOEL RANGEL
Diretor-Presidente

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 212, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1.o - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.o - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 12387 - Jonas e a Baleia - De Onde Viemos; Quem Somos; Para Onde Vamos
Ítala Isis de Araujo
CNPJ/CPF: 806.932.371-04
Processo: 01400.023583/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 149.986,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Projeto trata da montagem de um espetáculo a ser encenado nos Arcos da Lapa e em suas imediações. A proposta pretende adotar uma metodologia colaborativa, a fim de construir uma dramaturgia originada da relação entre a equipe e o espaço em questão. Terá como tema o mito católico "Jonas e a Baleia", apresentado através da visão de mundo dos seguintes seguimentos sociais: pescadores artesanais, moradores de rua, loucos e representantes de religiões diversas.

10 12372 - Summer Brasil 2012
Cia. de Ballet do Rio de Janeiro
CNPJ/CPF: 32.269.151/0001-36
Processo: 01400.023568/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 214.534,85
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Ao observar e comprovar os resultados de oficinas em evento anual da Miami City Ballet School, a Diretora Artística da Cia de Ballet do Rio de Janeiro, Alice Arja, integrante do CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO MIAMI CITY BALLET SCHOOL decidiu implantar projeto semelhante em nosso país visando continuar o aprimoramento técnico e artístico dos jovens dançarinos brasileiros.O SUMMER BRASIL 2012, será realizado na cidade de Porto Real, no Rio de Janeiro.

11 0385 - Máquina de Sonhos - montagem e circulação
Álvaro Pacheco Caher Resende
CNPJ/CPF: 928.078.286-04
Processo: 01400.000553/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 449.900,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto tem como objetivo realizar a montagem e circulação do espetáculo "Máquina de Sonhos". Trata-se do roteiro original de Rita Clemente baseado numa história real e inspirado nos personagens Feliz e Clara do texto "Out Cry" de Tennessee Williams. O espetáculo será montado em Belo Horizonte, e seguirá para o Rio de Janeiro e São Paulo, totalizando 48 apresentações.

10 11943 - Sertão no meio do redemoinho
associação cultural e artística instituto formas
CNPJ/CPF: 10.989.078/0001-34
Processo: 01400.023033/20-10
MG - Cordisburgo
Valor do Apoio R$: 467.539,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/10/2011
Resumo do Projeto:
"Sertão no meio do redemoinho" é uma montagem cênica de rua inspirada na obra "Grande sertão: veredas", de Guimarães Rosa. O espetáculo agrega diversas mídias e dura três horas, dividido em cenas independentes que não precisam necessariamente ser assistidas em ordem ou na sua totalidade. Este projeto prevê a montagem e turnê do espetáculo por cinco cidades mineiras.

11 1130 - Nova Dramaturgia Brasileira
Fomenta Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 07.989.945/0001-27
Processo: 01400.002287/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 344.280,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto Nova Dramaturgia Brasileira é uma série de espetáculos teatrais montados a partir de textos inéditos - escritos para o projeto - de escritores contemporâneos brasileiros. Os mesmos serão dirigidos por representantes da nova safra de diretores de teatro. O projeto trabalhará com escritores e diretores de diferentes estados brasileiros, o que possibilitará que seja traçado um panorama da criação literária e dramatúrgica brasileira contemporânea.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10 11603 - ELZA E FRED
CHARGE PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME
CNPJ/CPF: 09.354.753/0001-70
Processo: 01400.022592/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.598.920,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
ELZA & FRED é um projeto de montagem da peça teatral homônima, de autoria de Marcos Caruso, sob direção de Roberto Lage. O elenco conta, nos papéis principais, com a interpretação de Bibi Ferreira e Umberto Magnani. O espetáculo fará temporada de 05 meses na cidade do Rio de Janeiro, com 80 apresentações de quinta a domingo.

10 12389 - ORFEU - Itinerância nacional
Showbrás Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 28.119.899/0001-85
Processo: 01400.023585/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.346.640,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/10/2011
Resumo do Projeto:
Reapresentar Orfeu (Orfeu da Conceição de Vinicius de Moraes e Antonio Carlos Jobim) no Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília. Musical dirigido por Aderbal Freire Filho com direção musical de Jaques Morelenbaum e Jaime Alem. Elenco de 16 atores negros acompanhados de 7 músicos ao vivo. Recebido como "Pérola Negra" nos principais jornais, Orfeu circulou por apenas 2 semanas depois de 50 anos de sua montagem original. Pretendemos ampliar a presença desta que é uma Obra base da cultura nacional.

11 0471 - DEPOIS DO FILME
A. FREIRE FILHO-ME
CNPJ/CPF: 05.881.105/0001-10
Processo: 01400.000675/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 253.570,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/08/2011
Resumo do Projeto:
Montagem e apresentação do espetáculo teatral DEPOIS DO FILME, com texto, direção e atuação de Aderbal Freire-Filho para uma temporada de dois meses no Rio de Janeiro (32 apresentações). Trata-se de uma peça de teatro com muitos personagens, para ser representada por um só ator.

10 11324 - O CRIME DO PET SHOP
M&G Ricca Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 02.536.379/0001-84
Processo: 01400.022273/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.021.614,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O presente projeto tem por objetivo montar o espetáculo teatral "O crime do Pet Shop" na cidade de São Paulo. O projeto realizará temporada de 03 meses na cidade de São Paulo 36 apresentações.

10 12749 - APESAR DE VOCÊ - circulação
Paso D Arte Eventos e Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 05.080.857/0001-82
Processo: 01400.023993/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 560.300,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Texto dos roteiristas Celso Taddei (Sitio do Pica-pau Amarelo) e Gabriela Amaral (TV Futura) estrelado pelo ator e músico curitibano ALEXANDRE NERO, e mais um elenco que contará com 10 atores que cantam e tocam instrumentos. Com a produção da PASO DARTE eventos e direção de Gustavo Paso. Turnê por 10 cidades e estados a preço popular.

10 12254 - Â"Pelas Ruas, PraÃ§as e AvenidasÂ"
RMR PRODUCAO ARTISTICA LTDA.
CNPJ/CPF: 09.557.491/0001-40
Processo: 01400.023444/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.384.762,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/10/2011
Resumo do Projeto:
Montagem e apresentação de 8 peças teatrais, com duração de 20 minutos cada, nas datas de aniversário das cidades de Fortaleza, Brasília, Juiz de Fora e Ribeirão Preto. Serão, 2 apresentações/montagens diferentes por cidade, totalizando 8 peças teatrais. As apresentações serão gratuitas e ao ar livre e terão por temas a história e a memória de cada cidade.

11 0544 - HOMEM COMO INVENÇÃO DE SI MESMO
Motirô, Planejamento e Gestão Ltda
CNPJ/CPF: 10.745.176/0001-26
Processo: 01400.000777/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.285.350,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Montagem da peça teatral HOMEM COMO INVENÇÃO DE SI MESMO texto inédito de Ferreira Gullar, dramaturgo, maior poeta brasileiro em atividade, que acaba de receber o Prêmio Camões de Literatura Portuguesa e uma pré-indicação ao Nobel de Literatura 2011. O espetáculo, a ser encenado em 2011 nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, marca a comemoração dos 80 anos do autor que volta a escrever para teatro após 40 anos.

10 11592 - Oréstia - pela Cia de Teatro Gente
Arteiros Produções
CNPJ/CPF: 11.921.610/0001-44
Processo: 01400.022581/20-10
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 269.700,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O presente projeto pretende angariar recursos para pesquisa e preparação da nova montagem da Cia de Teatro Gente, o espetáculo "Oréstia", baseado na obra do dramaturgo grego Ésquilo. A Cia é formada por atores do cenário do teatro baiano e existe há dez anos, tendo sede na cidade de Salvador. Para a montagem de "Oréstia", a proposta é realizar uma temporada de 20 apresentações, sendo 12 delas em Salvador, 4 em Feira de Santana e outras 4 em Itabuna, todas cidades baianas.

10 12651 - Hedwig - circulação
Oz Produções Artísticas, Musicais e Cinematográficas Ltda.
CNPJ/CPF: 10.561.752/0001-85
Processo: 01400.023879/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 533.078,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Dar continuidade realizando a circulação nacional do espetáculo musical "Hedwig e o centimetro enfurecido", com direção de Evandro Mesquita, com Paulo Vilhena e Pierre Baitelli no elenco. O espetaculo completou sua temporada carioca e está em fase de preparação para a temporada paulista. Em seguida realizaremos a circulação do espetáculo por 6 capitais (Brasilia, Belo Horizonte, Curitiba, Porto Alegre, Manaus e Salvador).

10 12617 - TEATRO PARA TODOS
J.C. Candido Produções de Eventos
CNPJ/CPF: 39.822.028/0001-40
Processo: 01400.023839/20-10
ES - Vitória
Valor do Apoio R$: 193.700,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:
Projeto de uma mostra de teatro com seis espetáculos que serão apresentados, no Espaço Cultural ALVARITO MENDES FILHO, em Jardim América, Cariacica, Grande Vitória, Espírito Santo. A cada semana, uma das montagens será encenada de quinta a domingo. A mostra terá ENTRADA FRANCA, sendo que 20% da capacidade da sala serão destinados prioritariamente a pessoas portadoras de necessidades especiais, da Terceira Idade e crianças atendidas por entidades filantrópicas.

10 11758 - BAILANDO (título provisório)
J.C. Violla Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 71.715.577/0001-28
Processo: 01400.022789/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 408.515,75
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Concepção, produção e montagem do novo espetáculo de dança do bailarino J.C. Violla, na cidade de São Paulo. Temporada prevista de 2 meses.

10 2998 - Linha Reta & Linha Curva - Nova Temporada
Zucca Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 02.303.114/0001-36
Processo: 01400.007508/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 442.425,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto consiste em nova temporada e circulação da peça 'Linha Reta & Linha Curva', que após ficar em cartaz por dois meses no Casarão Austregésilo de Athayde, no Cosme Velho, pretende reestrear novas temporadas. A direção é de Dudu Sandroni e no elenco estão Gustavo Falcão, Paula Sandroni , Gisela de Castro, Otto Jr., Gláucio Gomes e Paulo Hamilton. Trata-se da encenação de um conto de Machado de Assis, uma verdadeira comédia de costumes da época.

10 10812 - Dom da Apresentação - Espaço Vida
Congregação das Irmãs da Caridade DOM DA APRESENTACÃO
CNPJ/CPF: 10.700.029/0001-30
Processo: 01400.021336/20-10
RN - Alexandria
Valor do Apoio R$: 107.138,10
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto Dom da Apresentação - Espaço Vida tem como objetivo a criação e manutenção de um espaço que possibilitará o acesso aos bens culturais às comunidades Verdes Mares, Trilho e Areia em Fortaleza, Ceará. Além do acesso, o projeto também se propõe como espaço de formação para crianças, adolescentes e jovens.

10 11626 - DOM Juan PEDRO I
Stich Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 08.454.846/0001-03
Processo: 01400.022616/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 557.471,32
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Dom Juan Pedro I é um espetáculo teatral que irá traçar um comparativo biográfico entre Dom Pedro I e Don Juan (de Moliére). O espetáculo sera apresentado em temporada de 3 meses, no segundo semestre de 2011 em teatro com capacidade media para 400 espectadores de quinta a domingo, totalizando 48 apresentações.

10 10543 - BOOM
Bons Dias Empreendimentos Artísticos Ltda
CNPJ/CPF: 32.224.313/0001-10
Processo: 01400.020933/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 619.850,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/07/2011
Resumo do Projeto:
Trata-se de uma comédia irônica e
bem humorada, que será apresentada na cidade de São Paulo, com uma temporada prevista de 6 (seis) meses, para um público acima de 14 anos. A autoria é de Luiz Carlos Góes e o espetáculo está centrado na figura do ator Jorge Fernando que comanda o espetáculo. Serão realizadas 104 apresentações do espetáculo.

11 0169 - EN'CANTA NOEL - LITORAL DO RJ
Norton Ribeiro
CNPJ/CPF: 024.312.437-61
Processo: 01400.000304/20-11
RJ - Petrópolis
Valor do Apoio R$: 107.322,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
artistas petropolitanos se uniram para enaltecer o Centenário de Noel Rosa. O projeto teatro-musical alcançou verdadeiro sucesso, em Petrópolis, tendo terminado o ano com a realização, através do MINC, de 10 espetáculos dentro da cidade. Agora o grupo busca levar o trabalho e a obra de Noel Rosa para outros espaços do Estado do Rio de Janeiro, já que Noel independe de centenário e merece ser conhecido por todos os cidadãos brasileiros.

10 4175 - Projeto Coração Cidadão (5ª Edição)
Fundação Todeschini
CNPJ/CPF: 91.983.171/0001-33
Processo: 01400.010438/20-10
RS - Bento Gonçalves
Valor do Apoio R$: 476.542,13
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Dar continuidade às Oficinas Culturais de Teatro e Dança do Projeto Coração Cidadão, em Bento Gonçalves, RS, voltadas para crianças e adolescentes menos assistidos, nas faixas etárias entre 6 e 16 anos, com apresentação periódica dos trabalhos produzidos.

10 12780 - Trair e Coçar é Só Começar 25 Anos
Radamés Bruno Produção Cultural , Marketing e Eventos ltda.-ME
CNPJ/CPF: 08.003.561/0001-56
Processo: 01400.024034/20-10
SP - Campinas
Valor do Apoio R$: 2.194.000,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Trair e Coçar é Só Começar Anos é um projeto de montagem e temporada comemorativa de espetáculo homônimo, de autoria de Marcos Caruso, sob direção geral do próprio Marcos Caruso e direção artística de José Renato. O projeto realizará o espetáculo durante o período de 03 meses, com 48 apresentações na cidade do Rio de Janeiro. A nova montagem tem também como objetivo homenagear o teatro comédia e seus atores.

10 12456 - AS NUVENS E/OU UM DEUS CHAMADO DINHEIRO - 20 ANOS DOS PARLAPATÕES
Agentemesmo Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 04.964.795/0001-09
Processo: 01400.023655/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 374.860,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Este projeto prentede circular com o espetáculo As Nuvens e/ou Um Deus Chamado Dinheirio do grupo Parlapatões pelas cidades de Campo Grande, Goiânia, Belo Horizonte e Porto Alegre e realizar em cada uma delas três apresentações, de sexta a domingo, totalizando 12 espetáculos.

11 0129 - Cordel do Amor sem Fim: do sertão às grandes cidades Sétimo Mar Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 09.103.390/0001-08
Processo: 01400.000263/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 209.400,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Circulação entre seis estados do Brasil com o espetáculo Cordel do Amor sem Fim, em premiada montagem do coletivo de artistas entitulado Teatro Trupiniquim. A turnê seguirá de cidades às margens do Rio São Francisco (Petrolina-PE, Penedo-AL, Carinhanha-BA, Januária-MG) a três grandes cidades do sudeste do país (São Paulo, Duque de Caxias e Belo Horizonte). Serão ao todo quatorze apresentações gratuitas em teatros ou salas de espetáculos locais.

10 12737 - PARA ONDE VÃO OS BRINQUEDOS?
Sônia Maria de Oliveira
CNPJ/CPF: 872.388.889-04
Processo: 01400.023980/20-10
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 148.405,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

Resumo do Projeto:
Montargem um espetáculo teatral intitulado PARA ONDE VÃO OS BRINQUEDOS?, autoria de Kellyn Bethania, com o qual se pretende realizar uma temporada de 3 meses na cidade de Curitiba. Serão convidadas creches, escolas de área de risco da região metropolitana, as quais não tem alcance a este tipo de produto cultural. As apresentações acontecerão sempre aos finais de semana (6ª feiras, sábadops e domingos) e ao todo serão 120 espetáculos.
11 0093 - SET
Thais Nepomuceno Veiga
CNPJ/CPF: 117.994.187-07
Processo: 01400.000223/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 183.186,20
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
No set de filmagem de uma adaptação para o cinema de um clássico do teatro elisabetano, tudo acontece, menos o filme. O projeto é a encenação da peça "Set", que narra tais acontecimentos durante a não realização do longa. A peça é inédita e tem como objetivo brincar com o caos do backstage, divertir a platéia com uma comédia de situações e apostar na nova dramaturgia realizada por jovens artistas.
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 0475 - CONCERTOS DO BRASIL
SANTINI & PORTO MARKETING LTDA.
CNPJ/CPF: 03.246.895/0001-37
Processo: 01400.000679/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 2.930.444,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Levar a música clássica ao alcance do maior número possível de pessoas, através de exibições voltadas para a família, fomentando novas Platéias, de crianças a adultos, uma vez que a música clássica é universal e não está ao alcance de todos. Fazer 08 apresentações, nas capitais braisleiras como Campo Grande, Cuiabá, Brasília, Florianópolis, Fortaleza e outras, com uma orquestra renomada, com apresentações de peças que marcaram épocas e popularizaram a música clássica e nacionalem sua plenitude.
11 0629 - Primeiro Plano de Atividades Incentivado do Instituto Anielo 2011/2012
INSTITUTO ANIELO
CNPJ/CPF: 05.896.161/0001-29
Processo: 01400.001417/20-11
SP - Campinas
Valor do Apoio R$: 526.384,36
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Melhorar e ampliar o atendimento dos cursos de música que o Instituto oferece no Jardim Florence, bairro populoso na periferia de Campinas com população de baixa renda e raras alternativas de cultura e lazer. Pretende-se ampliar a carga horária e o número de alunos, remunerar os professores que hoje são voluntários e oferecer melhores condições com a compra de instrumentos musicais para as práticas dos alunos.
10 0267 - Instrumental In Concert
Art Bhz Produtora de Espetáculos Ltda.
CNPJ/CPF: 01.627.636/0001-20
Processo: 01400.001145/20-10
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 1.637.370,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O In Concert é um projeto itinerante que privilegia a música instrumental. o projeto será realizado em oito cidades mineiras. o projeto prevê ainda a realização de uma etapa em São Paulo e outra no Rio de Janeiro, em casas de espetáculo a definir. Em uma mesma noite, serão apresentações ao vivo que se sucedem, sendo uma de um artista local (uma por cidade) e outras duas apresentações de artistas mineiros consagrados. O encerramento conta sempre com um grande nome da música brasileira.
10 12565 - SÁBADO DE ALELUIA NA SEMANA SANTA DE CANELA DE 2011
Fundação Cultural de Canela
CNPJ/CPF: 90.614.645/0001-07
Processo: 01400.023787/20-10
RS - Canela
Valor do Apoio R$: 95.725,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 30/06/2011
Resumo do Projeto:
O SÁBADO DE ALELUIA NA SEMANA SANTA DE CANELA SERÁ REALIZADA NOS JARDINS NA CATEDRAL DE PEDRA, NA CIDADE DE CANELA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. UMA HORA DE RARA BELEZA QUE FICARÃO GRAVADOS NA MEMÓRIA PARA SEMPRE, CLÁSSICOS DA MÚSICA UNIVERSAL E INCRÍVEIS EFEITOS DE LUZ E SOM CRIAM UM CENÁRIO DE RARA BELEZA PARA A CELEBRAÇÃO DA RESSURREIÇÃO DE JESUS CRISTO.
11 0204 - BRASIL INSTRUMENTAL - UMA MISTURA DE SONS E RITMOS
Universo Produção Ltda.
CNPJ/CPF: 00.246.471/0001-84
Processo: 01400.000341/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 462.070,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto prevê a realização de dez shows pelo Brasil, levando a produção da música mineira instrumental em uma série de grandes shows GRATUITOS em diferentes regiões do país. O Monte Pascoal receberá em cada show, participações especiais de artistas e de amigos e parceiros de trajetória musical. Nesta edição, o projeto prevê apresentações nas seguintes cidades: Belém, Teresina, Salvador, Recife, Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília, Porto Alegre e Belo Horizonte. Todos os shows serão gravados.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 0426 - Poesia Visual em Três Tempos – Passado, Presente e Futuro
Roberto Keppler
CNPJ/CPF: 006.687.648-64
Processo: 01400.000606/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 269.296,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto "Poesia Visual em Três Tempos – Passado, Presente e Futuro" contempla a montagem de uma exposição intitulada "Arte Postal", a realização de um ciclo de palestras e a edição de um catálogo. As três ações culturais tratarão sobre os diversos aspectos em que se manifesta a Poesia Visual. Os eventos acontecerão, na cidade de São Paulo, em local ainda não definido.
10 7113 - MUSEU UNILIVRE - MUSEU DA SUSTENTABILIDADE
Universidade Livre do Meio Ambiente - UNILIVRE
CNPJ/CPF: 85.075.778/0001-12
Processo: 01400.015136/20-10
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 1.680.921,50
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Projeto de implantação do Museu Memória UNILIVRE; Museu da Sustentabilidade, e montagem da primeira exposição, Arte Participativa com temática da Sustentabilidade relacionada à Cultura Urbana da Cidade de Curitiba.
11 0330 - EXPOSIÇÃO - Histórias Orais
Instituto Museu Memoria e Vida Rural de Jussara
CNPJ/CPF: 10.629.952/0001-22
Processo: 01400.000491/20-11
PR - Maringá
Valor do Apoio R$: 209.350,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Projeto prevê a criação de um banco de informações da sociedade londrinenense, através de uma instalação onde os mesmos passarão por uma "entrevista", falando sobre suas vidas e tendo garantido o levantamento da memória oral de Londrina. Serão produzidos vídeos com as histórias de cada um, além da análise de fotografias e documentos que fazem a história de Londrina a ser disponibilizada em exposição dentro do Museu Histórico de Londrina.
10 12248 - Memória e Foto
Loanny costa Carneiro
CNPJ/CPF: 010.349.023-00
Processo: 01400.023429/20-10
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R$: 237.583,88
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A preservação, através de imagens do passado, do cenário do Ceará, o que ele foi ou, ainda, o que vai resistindo ao longo do tempo e a participação da população nesse processo de mudança com a criação do acervo do fotógrafo Celso Oliveira e publicação em site específico junto com a publicação de uma revista-livro, com a finalidade de apresentar o Estado desde o ano de 1980.
10 12335 - Fabrica02
Marcela Florido
CNPJ/CPF: 124.255.277-45
Processo: 01400.023529/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 107.392,50
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 30/09/2011
Resumo do Projeto:
Exposição de arte multimídia idealizada, produzida e curada por novos artistas. O evento, que será realizado na antiga fabrica de chocolates Bhering, Zona Portuária do Rio de Janeiro, tem o local como ponto de partida para a criação das obras. Duração de três dias, sendo os dois primeiros exposição e o terceiro de oficina ministrada pelos artistas expositores para alunos da rede municipal da comunidade vizinha, Favela do Pinto.
10 10954 - Anita Malfatti
Sociedade dos Amigos do MON - Museu Oscar Niemeyer
CNPJ/CPF: 05.695.855/0001-06
Processo: 01400.021569/20-10
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 721.080,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Museu Oscar Niemeyer em seus sete anos de atividades tem realizado exposições individuais dos mais importantes artistas do período modernista brasileiro. Assim sendo não poderíamos deixar de apresentar uma mostra com uma das mais consagradas artistas deste período: Anita Malfatti. Com aproximadamente 100 obras das mais representativas de sua carreira, a mostra será composta por óleo, desenhos, gravuras, pastéis e aquarelas, abrangendo várias fases da produção da artista.
10 11077 - Arte e cultura para todos: acesso de jovens com deficiência à produção e apreciação.
Paulo Fernando Dias de Toledo Pitombo
CNPJ/CPF: 065.008.018-14
Processo: 01400.021715/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 214.274,27
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Ação artecultural com jovens com deficiência (artistas em potencial) para produção e apreciação das Artes Visuais. Movimento sociocultural de democratização de práticas e conceitos para mudar atitudes e gerar acessibilidade pela experiência desses jovens. Realizará oficinas de pintura com exposição e catálogo das obras produzidas; visitações dos jovens a espaços culturais; capacitação de mediadores culturais em oficinas; e fórum de discussão sobre Arte e Deficiência.
10 11660 - Memória e Altar - Coleções de Arte Africana e Pré-Colombiana de Rogério Cezar de Cerqueira Leite
Vila Rica Serviços de Agenciamento de Propriedades Artísticas S/S Ltda.
CNPJ/CPF: 04.884.087/0001-68
Processo: 01400.022650/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.076.220,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto "Memória e Altar - Coleções de Arte Africana e Pré-Colombiana de Rogério Cezar de Cerqueira Leite" tem por objetivo realizar exposição gratuita de significativas peças da coleção de arte Africana e pré-colombiana do Prof. Dr. Rogério Cerqueira Leite, durante 60 dias, na cidade de Campinas-SP e 60 dias na cidade de São Paulo Capital, no ano de 2011. As exposições serão realizadas em locais privados, a definir.
10 8350 - Exposição Fotográfica Pomeranos no Espírito Santo
SDC serviços de Comunicação LTDA ME
CNPJ/CPF: 05.048.485/0001-07
Processo: 01400.017307/20-10
ES - Vitória
Valor do Apoio R$: 155.669,37
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Desbravando a Mata Atlântica
em permanente alerta contra os animais selvagens, eles fundaram uma das mais prósperas colônias do Espírito Santo. Sem qualquer ajuda do governo imperial brasileiro, mantiveram com firmeza suas tradições culturais, seu dialeto e sua Igreja Luterana. Esta exposição irá apresentar, através de imagens, o legado cultural deste povo.
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 2323 - EUCLIDES NETO: a literatura da região do cacau
LITTERA CRIAÇÕES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.507.962/0001-06
Processo: 01400.006036/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 554.730,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Publicar a obra completa do autor (14 livros) para que ela possa ser divulgada e utilizada nas escolas e Universidades públicas e privada, recuperando assim importante literatura e cultura regional. Além da publicação de sua biografia.
11 0334 - Cidade da Criança: um patrimônio cultural (título provisório)
ANA LUISA HOWARD DE CASTILHO - ME
CNPJ/CPF: 10.722.075/0001-30
Processo: 01400.000496/20-11
SP - Laranjal Paulista
Valor do Apoio R$: 204.373,75
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:
O principal objetivo do projeto é divulgar o patrimônio cultural composto pelo Parque da Cidade da Criança, em São Bernardo do Campo - SP, que é formado pela parque natural e pelos equipamentos de lazer e entretenimento. Também visa demonstrar como um equipamento de lazer e entretenimento auxiliou na preservação da área que abrigou parte importante da história do cinema e da dramaturgia nacionais.
11 0592 - HISTÓRIA, CULTURA E BELEZAS DO VALE EUROPEU
Fabrício da Cuha Wolff
CNPJ/CPF: 685.278.109-72
Processo: 01400.001056/20-11
SC - Blumenau
Valor do Apoio R$: 143.002,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A edição e impressão de um livro (tamanho 26 x 28 cm fechado, com capa dura, miolo com papel couché 150g 4x4 com 200 páginas) que mostrará, através de imagens fotográficas e textos curtos, toda a beleza e história da cultura da região do Vale Europeu, em Santa Catarina. Patrimônio histórico, turístico, cultural e de preservação da natureza estarão incluídos neste trabalho que será de grande valia para o conhecimento e divulgação das potencialidades da cultura desta região ímpar no Brasil.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

11 0514 - NAUFRÁGIO DA BAÍA DA ILHA GRANDE
JOSÉ EDUARDO RIEGERT GALINDO
CNPJ/CPF: 117.959.487-87
Processo: 01400.000726/20-11
RJ - Angra dos Reis
Valor do Apoio R$: 165.380,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/10/2011
Resumo do Projeto:
EDIÇÃO DE UM LIVRO TENDO COMO FOCO OS NAUFRÁGIOS OCORRIDOS NA BAÍA DA ILHA GRANDE DESDE O SÉCULO XIX ATÉ OS DIAS DE HOJE. DESDE NAVIOS DE PIRATAS A HELICÓPTEROS QUE CONSTITUEM ATUALMENTE O SÍTIO ARQUELÓGICO SUBAQUÁTICO DA BAÍA DA ILHA GRANDE - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO.

10 12613 - Contos da Ferrovia
Instituto Crescer para a Cidadania
CNPJ/CPF: 04.130.842/0001-19
Processo: 01400.023835/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 425.534,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Edição e publicação de um livro com crônicas verídicas escritas por maquinistas ferroviários. O tema para essas crônicas será o universo de trabalho destes profissionais que serão auxiliados a produzir tais histórias por meio de oficinas suportadas pelo método de Educação a Distância (EaD).

11 0490 - Livro A TERRA EM IMAGENS
JOYCE DE OLIVEIRA GUIMARÃES
CNPJ/CPF: 034.122.757-94
Processo: 01400.000697/20-11
SC - Jaraguá do Sul
Valor do Apoio R$: 226.000,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto A Terra em Imagens pretende documentar em forma de livro, fotos e textos de lugares insólitos e exóticos de zonas rurais e urbanas dos países percorridos por Terra sem Fronteiras em uma volta ao mundo em 900 dias, retratando assim toda a diversidade étnica e cultural dos 04 cantos do mundo.

11 0338 - A hora e vez das aves de João Guimarães Rosa (título provisório)
Aves & Fotos Prestação de Serviços de Imagens e Editora Ltda. - ME
CNPJ/CPF: 04.947.132/0001-86
Processo: 01400.000500/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 181.753,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:
Produzir uma obra literária bilingue (português e inglês) contendo cerca de 240 páginas e 180 imagens entre fotografias, ilustrações e mapas retratando as aves citadas na obra de João Guimarães Rosa. O projeto apresentará fotos das principais espécies citadas em suas obras, além de comentários técnicos onde a apresentação das espécies seguirá a trama das próprias estórias.

11 1849 - Memória dos sentidos : tradição e oralidade marajoara
Sociedade Alternativa de Soure
CNPJ/CPF: 04.407.890/0001-01
Processo: 01400.005482/20-11
PA - Soure
Valor do Apoio R$: 324.789,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Publicação de um livro de aproximadamente 300 páginas, em papel e também em meio digital acompanhado de um vídeo-documentário sobre as práticas culturais conservadas pela tradição oral da Ilha de Marajó. Trata-se de um registro da memória dos sentidos, das formas de ser e de viver da população marajoara, elaborado com o objetivo de promover o reconhecimento dos bens imateriais, a sua a divulgação e a conseqüente valorização do patrimônio cultural brasileiro.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
11 0539 - Nossa Pesca
Filipe Rondon Quintanilha
CNPJ/CPF: 033.305.159-96
Processo: 01400.000758/20-11
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 93.227,04
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
NOSSA PESCA é um projeto que visa fazer um registro fotográfico de alta qualidade sobre a pesca da tainha em Florianópolis - SC e divulgá-la através de um livro de fotografia artística e exposição fotográfica. Desta forma o projeto estará eternizando a memória desta atividade e também conscientizando os cidadãos de sua importância e significado, de modo a incentivar a sua preservação e divulgação.

11 0549 - Filhos do Vento
Fundação Cultural e Artística Gilberto Salvador
CNPJ/CPF: 03.129.955/0001-31
Processo: 01400.000786/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 327.911,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Edição de um livro e exposição fotográfica da comunidade e paisagem da região de Brotas de Macaúbas. A exposição ocorrerá em Macaúbas e Salvador.

10 11923 - Observatório da Diversidade Cultural: consolidação, ampliação e pesquisa
Transversal Consultoria e Projetos
CNPJ/CPF: 04.520.229/0001-08
Processo: 01400.023004/20-10
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 577.990,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar e registrar em publicação um conjunto de ações de promoção da diversidade de expressões culturais e fomento às competências interculturais. A publicação, intitulada "Diversidade Cultural e seus indicadores: Desenvolvendo eixos de promoção", irá reunir e registrar o processo: fortalecimento do núcleo de pesquisa; capacitação com 160h/aula em 4 cidades, Seminário Internacional "Diversidade Cultural: da proteção à promoção".

11 0295 - Música em Quadrinhos
RAINHA DE COPAS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 09.564.466/0001-94
Processo: 01400.000452/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 144.946,51
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
"Música em quadrinhos" é uma coleção de romances em quadrinhos, em formato de livro, que adapta músicas para o formato de HQs. Cada volume é dedicado a uma canção e se propõe a adaptar letras de músicas de artistas populares brasileiros. Para o primeiro volume, foi escolhida a Música "Kátia Flavia", de Fausto Fawcett. O objetivo desse trabalho se completa na realização de três oficinas gratuitas de roteiro de Quadrinhos.

11 0637 - Mapeamento Cultural e Participativo de Tanguá
THE ACADEMIA BRASILEIRA DE VIDEO LTDA-ME
CNPJ/CPF: 56.085.269/0001-72
Processo: 01400.001425/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 306.279,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Projeto "MAPEAMENTO CULTURAL E PARTICIPATIVO DE TANGUÁ - A HISTÓRIA E A CULTURA DE TANGUÁ NO OLHAR DE SEU POVO" vai reunir as informações sobre a história e a cultura do município, com da participação da população, em cada uma de suas regiões. Os produtos resultantes serão 2000 cartilhas com as informações obtidas, um documentário de todo o processo e o fechamento do projeto com a apresentação do produto final para as comunidades envolvidas.

11 0840 - MESTRES DA GRAVURA NA COLEÇÃO DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL
Roberto F. Padilla - ME
CNPJ/CPF: 31.559.693/0001-80
Processo: 01400.001757/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 726.858,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar uma mostra de gravuras pertencentes ao acervo da Fundação Biblioteca Nacional, com curadoria de Fernanda Terra, no Centro Cultural Correios da cidade do Rio de Janeiro, no segundo semestre de 2011, e a edição de livro de arte sobre a mostra e a FBN.

ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 11292 - Tom de Gal
Baraka Produções Artísticas Limitada Sociedade Civil
CNPJ/CPF: 02.800.471/0001-00
Processo: 01400.022236/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 2.185.735,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto Tom de Gal tem por objetivo realizar apresentações musicais e gravação de um DVD da cantora Gal Costa. Estão previstos 08 espetáculos, a serem realizados nas cidades de Salvador, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Curitiba e Porto Alegre.

11 0225 - Mundano LAB
Mundano Produções LTDA
CNPJ/CPF: 12.817.559/0001-98
Processo: 01400.000362/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 403.680,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O presente projeto propõe a realização de 04 (quatro) eventos no ano de 2011 na cidade de Brasília, Distrito Federal, com o objetivo de proporcionar ao público brasiliense shows musicais com artistas internacionais e nacionais de grande destaque na mídia independente do Brasil e do mundo. Além disso, serão realizadas atividades complementares, com foco exclusivo na chamada cultura urbana.

11 1049 - Cultura em verso e prosa nas universidades
José Antônio Borges Esteves
CNPJ/CPF: 433.784.556-91
Processo: 01400.002169/20-11
TO - Palmas
Valor do Apoio R$: 157.445,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Neste projeto, o artista se propõe a divulgar a
cultura popular, realizando shows com causos e poesias, em universidades e desta forma contribuindo para a valorização da cultura popular. Os shows serão realizados em espaços apropriados nas universidades, ampliando o acesso dos acadêmicos à arte.

10 8541 - LEBLON JAZZ FESTIVAL
VIACOM MARKETING PROMOCIONAL E ESPORTIVO
LTDA
CNPJ/CPF: 11.819.816/0001-68
Processo: 01400.017700/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 271.899,05
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/07/2011
Resumo do Projeto:
Um festival de Jazz e Blues no bairro mais charmoso do Rio. O Leblon Jazz Festival, chega à sua quarta edição com a proposta de levar música de qualidade e interatividade para as ruas do Leblon. O local não poderia ser mais apropriado, a Rua Dias Ferreira ficará fechada para o trânsito. No lugar de carros e motos, lounges e ações culturais das mais diversas. Leblon Jazz cresce no tamanho e na proposta de levar música de qualidade as mais diversas classes sociais.

10 11620 - Segunda do Músico
Instituto Empreender
CNPJ/CPF: 03.666.886/0001-03
Processo: 01400.022610/20-10
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 1.213.520,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
o projeto consiste em mostrar os inúmeros tipos de expresso; musicais da cidade, e ainda realizar palestras com diversos profissionais da a, relevantes no cenário artístico nacional, levando informação; este Nico - musical para os músicos da cidade. em seguida, haverá uma apresentação; o musical.

11 0449 - Caminhos Tropicais
Aroeira Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 11.985.104/0001-19
Processo: 01400.000629/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 395.440,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 30/06/2011
Resumo do Projeto:
O projeto "Caminhos Tropicais" aborda a Tropicália, um dos principais movimentos da cultura brasileira, que marcou, em 1968, a história do Brasil, através de 4 espetáculos musicais temáticos e uma mostra de filmes, que apresentam as características estéticas do Movimento Tropicalista.

10 12012 - BANDA VERSUS BANDA - 1o. Festival de Música nas Escolas
Moledo Produções e Consultoria Ltda.
CNPJ/CPF: 03.259.557/0001-30
Processo: 01400.023139/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 776.767,50
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/10/2011
Resumo do Projeto:
O projeto "BANDA VERSUS BANDA" é um festival de bandas e grupos musicais entre jovens das escolas públicas e privadas do estado do Rio de Janeiro. Cada banda inscrita representará uma escola. Um júri selecionará as 40 melhores, que se apresentarão ao vivo. Dessas apresentações serão selecionadas 8 bandas para o evento final. Os 3 primeiros colocados ganharão um troféu do Festival, e o vencedor terá uma música gravada em estúdio profissional para facilitar sua veiculação nas rádios.

10 8638 - Lançamento Nacional do Cd Respire
Claudia D Orey
CNPJ/CPF: 083.570.147-63
Processo: 01400.017888/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 368.373,46
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto prevê a tournê da Cantora Claudia D'Orey em 7 capitais brasileiras e 3 cidades do interior de São Paulo. Em cada uma das 10 cidade visitada será ministrada uma oficina pela cantora e realizado um show de lançamento. As entradas serão gratuitas e disponibilizadas por senha nos dias de apresentação,

10 10426 - Bailão do Ruivão - Turnê São Paulo
INFERNAL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 06.916.380/0001-95
Processo: 01400.020800/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.145.150,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Produção e realização da turnê "Bailão do Ruivão" composta de 10 shows do cantor e compositor Nando Reis acompanhado da banda Os Infernais, o qual trará em seu repertório sucessos de outros artistas brasileiros de gêneros variados, a serem realizados nas cidades de Santos, São Sebastião, Taubaté, São Bernardo do Campo, Americana, Sorocaba, São Carlos, Araçatuba, Marília e Catanduva.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
11 0480 - Condutores do Amanhã - O Kart como Ilustração
Roberto Alcides Marlangeon
CNPJ/CPF: 606.327.639-49

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo: 01400.000684/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 210.450,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar 12 palestras gratuítas ilustradas sobre as leis de trãnsito e a forma de condução segura de veículos, bem como o comportamento ideal em vias urbanas para estudantes da rede de ensino público municipal e estadual de várias cidades onde haja a difusão do Kart como este veículo de aproximação do público.
11 0299 - Música e Poder Contemporâneo
Showbrás Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 28.119.899/0001-85
Processo: 01400.000456/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 712.610,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Ciclo de palestras com personalidades importantes do
mundo contemporâneo, tendo por temas as questões cruciais da música, dos ídolos e do poder. Apresentação, curadoria e direção de André Midani. http://www.showbras.com.br/Musica_e_Poder.html
10 12486 - Atentado Poético 2011
Fundação Torino
CNPJ/CPF: 19.401.165/0001-01
Processo: 01400.023686/20-10
MG - Nova Lima
Valor do Apoio R$: 37.214,68
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/07/2011
Resumo do Projeto:
Realizar em Belo Horizonte, MG, a oitava edição do Atentado Poético, que consiste na visitação de espaços públicos por alunos da Escola Internacional Fundação Torino. Esses estudantes abordarão potenciais leitores e doarão livros aos mesmos. O projeto terá a presença dos escritores Marina Colasanti e Affonso Romano de Sant' Anna, também oferecerá um pequeno palco para intervenções artísticas. Esse projeto acontece desde 2003, e todas as atividades são gratuitas ao público.
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
10 10817 - Carnaval Multicultural das Gerais 2011
Associação Universidade Ativa
CNPJ/CPF: 07.858.948/0001-21
Processo: 01400.021341/20-10
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 349.550,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar em parceria com as prefeituras de Nova Lima, Leopoldina, São João Del Rei, Montes Claros e Santa Luzia, MG, o Carnaval Multicultural das Gerais 2011, oferecendo estrutura e programação diferenciada, pautada na apresentação de artistas mineiros e resgate das expressões artísticas locais e culturas populares do carnaval das cidades tais como: blocos caricatos, congados e manifestações culturais em geral, sem cobrança de ingressos.
09 4598 - INVENTÁRIO DOS ÓRGÃOS HISTÓRICOS DO BRASIL
Santa Rosa Bureau Cultural
CNPJ/CPF: 02.818.374/0001-44
Processo: 01400.021851/20-09
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 1.707.680,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 30/12/2011
Resumo do Projeto:
Propõe-se inventariar o acervo de órgãos históricos do Brasil, de modo a registrar esses bens culturais de inestimável valor. Os resultados da pesquisa serão apresentados no Simpósio Internacional, que irá promover a reflexão crítica sobre o restauro de órgãos históricos. O inventário também resultará em uma publicação impressa, acompanhada de DVD com o registro audiovisual dos exemplares, cujos conteúdos serão disponibilizados gratuitamente na internet, junto com os Anais do referido evento.
10 12510 - Festival de Artes e Música de Lavras
Fundecc - Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural
CNPJ/CPF: 07.905.127/0001-07
Processo: 01400.023722/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 633.240,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/07/2011
Resumo do Projeto:
O Festival de Artes e Música de Lavras pretende propiciar a abertura de um espaço de difusão da cultura através da Universidade Federal de Lavras, atraindo público de outras localidades e integrando a comunidade local e a comunidade universitária por meio de programação artística variada e gratuita, com shows, oficinas, apresentações de grupos folclóricos e espetáculos de teatro durante quatro dias.
09 8274 - X-Tream
SP2 Brazil Sport Production And Audio Visual Ltda
CNPJ/CPF: 10.189.069/0001-69
Processo: 01400.027992/20-09
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 738.000,00
Prazo de Captação: 18/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Projeto X Tream promove a integração das artes visuais, música, e meio ambiente na cidade do Rio de Janeiro. Os artistas plásticos irão expor seus trabalhos inspirados na mistura de uma visão futurística da cidade, com esportes radicais e meio ambiente. As exposições se concentrarão pelo bairro de Ipanema, nas proximidades do Arpoador e Parque Garota de Ipanema.

PORTARIA Nº 213, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1.o - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para o qual os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
07 8349 - Natal (8º) "300 Anos" 2007 Santo Ângelo
Salete Terezinha Duarte Soares
CNPJ/CPF: 779.487.007-06
RS - Porto Alegre
Período de captação: 14/02/2011 a 30/06/2011
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
07 7592 - Exposição de Longa duração do Museu de Energia de São Paulo - 2ª fase
Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento
CNPJ/CPF: 02.414.436/0001-52
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 7154 - 6º Feira Nacional do Livro de Poços de Caldas e FliPoços 2011
G.S.C Eventos Especiais Ltda. ME
CNPJ/CPF: 19.111.913/0001-03
MG - Poços de Caldas
Período de captação: 16/04/2011 a 31/07/2011

PORTARIA Nº 214, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1.o - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 8996 - Plano Anual de Atividades 2011
Instituto Baccarelli
CNPJ/CPF: 55.446.132/0001-33
SP - São Paulo
Valor reduzido em R$: 303.546,50

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 45, DE 15 DE ABRIL DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria n° 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo II, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

11 0706 - A VIDA SECRETA DAS DUNAS.
Beatriz Medeiros Boleman
CNPJ/CPF: 141.104.661-72
Processo: 01400.001535/20-11
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 194.514,50
Prazo de Captação: 14/04/2011 a 31/12/2011
Realização de um documentário de 52 minutos, sobre o equilíbrio e sobrevivência das espécies que secretamente habitam o Parque das Dunas da Lagoa da Conceição.
11 1563 - 6ª Mostra Paulista de Cinema Nordestino
Mac Media Arte e Conhecimento Ltda.
CNPJ/CPF: 02.198.822/0001-54
Processo: 01400.003053/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 360.995,95
Prazo de Captação: 14/04/2011 a 31/12/2011
Realização da 6ª mostra de filmes nordestinos, em São Paulo, no período de outubro a novembro de 2011.
10 12753 - Curta-metragem Requiem in Rio
Isaac Kac
CNPJ/CPF: 071.455.767-67
Processo: 01400.024002/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 88.380,00
Prazo de Captação: 14/04/2011 a 31/12/2011
Realização de um curta-metragem ficcional de 15 minutos, em formato digital, com posterior transferência para 35mm. e distribuição de DVD para jovens de escola pública, acompanhado de worskshop.
10 11740 - Culturas do Xingu
Pequi Filmes Ltda.
CNPJ/CPF: 06.247.686/0001-04
Processo: 01400.022766/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 404.205,00
Prazo de Captação: 14/04/2011 a 31/12/2011
Realização de documentário, com duração de 52 minutos sobre o Parque Nacional do Xingu, que completará 50 anos em 2011.
11 0979 - Festival Visões Periféricas 2011 (5ª edição)
ASSOCIAÇÃO IMAGINÁRIO DIGITAL
CNPJ/CPF: 09.575.512/0001-50
Processo: 01400.002044/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 273.056,21
Prazo de Captação: 14/04/2011 a 31/12/2011
Reunir e exibir em salas de cinema, na internet, em comunidades populares pacificadas e cineclubes do Rio de Janeiro e da Baixada Fluminense, curtas-metragens em vídeos, produzidos em escolas e oficinas de audiovisual das múltiplas periferias do Brasil e da região ibero-americana, de 15 a 21 de agosto de 2011.
11 0038 - Vídeo-documentário Viagem pelas Américas
D'aisa Produções Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 09.115.639/0001-97
Processo: 01400.000096/20-11
SP - São Roque
Valor do Apoio R$: 388.140,00
Prazo de Captação: 14/04/2011 a 31/12/2011
Produzir um vídeo-documentário de 70 minutos de duração sobre a viagem do esportista Rodrigo Nunes pela América, contemplando os hábitos, costumes e a cultura de 19 nações diferentes, com tiragem de 3.000 exemplares e legendas em português, espanhol e inglês.

ANEXO II

10 6638 - Catarse
C. DE M.G.R. AFFONSO
CNPJ/CPF: 11.099.698/0001-60
Processo: 01400.014472/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 124.460,00
Prazo de Captação: 14/04/2011 a 31/12/2011
Produção de uma série para a televisão de 13 programas de 26 minutos cada, compostos por uma seleção de gravações ao vivo que serão feitas durante o festival anual de artes Catarse, mostrando todos os artistas que ali se apresentaram.

PORTARIA Nº 46, DE 15 DE ABRIL DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria n° 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

11 0839 - Cinecipó
Cardes Monção Amâncio
CNPJ/CPF: 047.459.976-04
Processo: 01400.001756/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 77.860,00
Prazo de Captação: 15/04/2011 a 31/12/2011
Realização da 2ª edição, o festival é voltado para temáticas ambientais e sociais realizado na Serra do Cipó, município de Santana do Riacho, Minas Gerais, de 15/12/2011 a 15/03/2012.
11 0981 - Festival Varilux de Cinema Francês
Bonfilm Produção e Distribuição Audiovisual Ltda.
CNPJ/CPF: 10.383.039/0001-99
Processo: 01400.002049/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 718.373,00
Prazo de Captação: 15/04/2011 a 31/12/2011
Realização da 2ª edição acontecerá simultaneamente em 20 cidades brasileiras, com dez filmes franceses inéditos que serão apresentados por uma prestigiosa delegação de artistas, assim como uma retrospectiva de filmes da atriz Sandrine Bonnaire, na presença dela. De 8 a 16 de junho de 2011.
11 0230 - Material Educativo do Museu AGROMUNDO/IMMV - Documentário Agricultura Brasileira e sua história
Instituto Museu Memória e Vida Rural de Jussara
CNPJ/CPF: 10.629.952/0001-22
Processo: 01400.000369/20-11
PR - Maringá
Valor do Apoio R$: 847.345,88
Prazo de Captação: 15/04/2011 a 31/12/2011
Produção de documentário dividido em 5 partes independentes, com 20 minutos cada, sobre os discursos dos historiadores e sobre a construção da história da Agricultura Brasileira.
11 1062 - TAKE 1 - Mostra de Cinema e Vídeo de Indaiatuba - 6ª ED.
Leandro Cosme Xavier Castro
CNPJ/CPF: 267.980.818-51
Processo: 01400.002182/20-11
SP - Indaiatuba
Valor do Apoio R$: 70.355,00
Prazo de Captação: 15/04/2011 a 31/12/2011
Realização da 6ª edição da mostra, com exibição de curtas e documentários, debate com diretores, dando oportunidade ao público assistir filmes que dificilmente seriam exibidos numa sala comercial de cinema, de 17 a 22 de abril de 2012.
11 0757 - Desmistificando o Autismo
Origem Promoção de Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 08.846.097/0001-60
Processo: 01400.001651/20-11
SP - Ribeirão Preto
Valor do Apoio R$: 463.050,00
Prazo de Captação: 15/04/2011 a 31/12/2011
Produção de um documentário com 60 minutos, com o objetivo de mostrar a toda população brasileira como se dá o autismo através do cérebro social.
11 0704 - Vamos ao Cinema!
Valéria Marcondes Consultoria Cultural
CNPJ/CPF: 08.359.545/0001-09
Processo: 01400.001533/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 518.712,92
Prazo de Captação: 15/04/2011 a 31/12/2011
O projeto prevê a utilização de sessões de cinema como instrumento de socialização, promoção de cultura, conhecimento, lazer e aprendizagem fora da sala de aula para jovens das escolas da rede pública do Distrito Federal e de São Paulo, de 17 de junho a 23 de setembro de 2011.

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 78/DPC, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Aprova as Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC, que a esta acompanham(*).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 30/DPC de 23 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 28 de março de 2006; alterada pela Portaria n° 57/DPC de 07 de junho de 2006, publicada no DOU de 08 de junho de 2006 (Mod 1); pela Portaria n° 106/DPC de 1° de novembro de 2006, publicada no DOU de 16 de novembro de 2006 (Mod 2); pela Portaria n° 112/DPC, de 06 de dezembro de 2007, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2007 (Mod 3); pela Portaria n° 122/DPC de 21 de dezembro de 2007, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2007 (Mod 4); pela Portaria n° 29/DPC de 20 de março de 2008, publicada no DOU de 24 de março de 2008 (Mod 5); e pela Portaria n° 24/DPC de 23 de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 25 de fevereiro de 2010 (Mod 6).

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

(*) Os anexos a esta Portaria encontram-se disponíveis na INTERNET <http://www.dpc.mar.mil.br> ou nas Capitanias, Delegacias e Agências da Marinha do Brasil.

COMISSÃO COORDENADORA DOS ASSUNTOS DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2/SEC-IMO, DE 8 DE ABRIL DE 2011

Dá publicidade à revisão da consolidação da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (Convenção SOLAS), da Organização Marítima Internacional, conforme emendada até 1º de Janeiro de 2011.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA COMISSÃO COORDENADORA DOS ASSUNTOS DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL (Sec-IMO/CCA-IMO), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 23 do Regulamento da CCA-IMO, aprovado pela Resolução nº 1/2005/CCA-IMO, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à consolidação da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (Convenção SOLAS 74/88), promulgada pelo Decreto nº 87.186 de 18MAI1982, como emendada. Tal consolidação inclui todas as emendas que entraram em vigor internacionalmente em 1º de janeiro de 2011.

Art. 2º A referida Consolidação, em língua portuguesa, está disponibilizada no sítio www.ccaimo.mar.mil.br, e a verificação da autenticidade do arquivo "SOLAS12011.pdf", função "hash shal", é: 954cb768ed32683c1244246470f86a5e6eb3a717.

Art. 3º Esta Portaria entra vigor na presente data.

Art. 4º Revoga-se nesta data a Portaria nº 10/Sec-IMO, de 25NOV2010.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DE 28 DE ABRIL DE 2011 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13H30MIN:

Nº 23.634/2008 - Acidente da navegação envolvendo o NM "PORTO DO DORNELLES" com o cais do porto Mauá, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, ocorrido em 11 de outubro de 2007.
Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Raul Morais de Araújo (Comandante) - Revel
: Emilson da Silva Melo (Imediato)
Advogado : Dr. Helton de Souza Evangelista

Nº 24.709/2010 - Fatos da navegação envolvendo o NM "BLUE LADY", de bandeira turca, ocorridos no porto de Recife, Pernambuco, nos dias 17 e 19 de novembro de 2008.
Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Isa Yamak (Comandante),
: Ft Denizcilik Sanayi Ve Ticaret Anonim Sirketi (Proprietária) e
: Tuzla Shipyard
Advogada : Drª Maria Izabel Gomes Sant'Anna (DPU/RJ)

Nº 22.499/2006 - Acidente da navegação envolvendo os Rb "JEAN FILHO XXXVIII" e "JEAN FILHO LIV", no porto da empresa J. F. Oliveira Navegação Ltda., no rio Negro, Manaus, Amazonas, ocorrido em 07 de novembro de 2005.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Manoel Albano Brabo (Comandante) - Revel

Nº 23.574/2008 - Acidente e fato da navegação envolvendo a canoa "CAPITÃO RAILSON", não inscrita, seus três ocupantes e uma balsa não identificada, no rio Solimões, município de Amaturá, Amazonas, ocorridos em 13 de outubro de 2007.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Antonio Marcos Morais dos Santos e
: Osmar Morais da Costa (Pescador)
Advogado : Dr. Romeu César Ferreira Fontes (DPU/RJ)
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 15 de abril de 2011.

DIVISÃO JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO (PEM)

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria da Marinha, com pedido de Arquivamento:

N° do Processo: 25404/2010
Acidente / Fato:
QUEDA DE VEÍCULO NA ÁGUAMORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SÃO PEDRO I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BALSA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO IJUÍ / NA TRAVESSIA DO PASSO NOVO - SÃO PEDRO BUTIÁ - RS
Data do Acidente: 02/06/2010
Hora:
Data Distribuição: 05/10/2010
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA
'

N° do Processo: 25418/2010
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: LOG-IN BELÉM / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: ALVARENGA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: FUNDEADOURO JUNTO AO PORTO DE ANGRA DOS REIS / ANGRA DOS REIS - RJ
Data do Acidente: 09/05/2010
Hora: 11:45
Data Distribuição: 19/10/2010
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA
'

N° do Processo: 25570/2011
Acidente / Fato:
ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: OCEAN WORKER / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: PLATAFORMA
Bandeira: Estrangeira
Nome: CABINESS TIDE / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: REBOCADOR
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS / CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
Data do Acidente: 08/05/2009
Hora: 16:40
Data Distribuição: 15/02/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA
'

N° do Processo: 25625/2011
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ALEMÃO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: JET-SKI
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: REPRESA DE NAZARÉ PAULISTA / SÃO PAULO - SP
Data do Acidente: 10/01/2010
Hora: 10:00
Data Distribuição: 22/02/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA
'

N° do Processo: 25510/2010
Acidente / Fato:
AVARIA DE MÁQUINAS
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: WEST ORION / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: PLATAFORMA
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: BACIA DE SANTOS / RIO DE JANEIRO - RJ
Data do Acidente: 05/08/2010
Hora: 13:05
Data Distribuição: 23/11/2010
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

N° do Processo: 25623/2011
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUAMORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CATAGUASES / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: REPRESA DE ITUPARARANGA / IBIÚNA - SP
Data do Acidente: 23/04/2010
Hora:
Data Distribuição: 22/02/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

N° do Processo: 25551/2010
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CIRIEMA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA CENTRAL / BARRA VELHA - SC
Data do Acidente: 22/10/2010
Hora: 06:30
Data Distribuição: 09/12/2010
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 25628/2011
Acidente / Fato:
ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ROCHA NETO I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: REBOCADOR EMPURRADOR
Bandeira: Nacional
Nome: EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO LANCHA / EMBARCAÇÃO
Tipo: LANCHA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO SOLIMÕES / NA COSTA DA BOTIJA - COARI - AM
Data do Acidente: 16/08/2009
Hora: 23:20
Data Distribuição: 22/02/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

N° do Processo: 25637/2011
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO CANOA / EMBARCAÇÃO
Tipo: CANOA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / NO PARANÁ DO LIMÃO - PARINTINS - AM
Data do Acidente: 31/10/2010
Hora: 02:00
Data Distribuição: 22/02/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

N° do Processo: 25666/2011
Acidente / Fato:
ÁGUA ABERTAENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: FANTASIA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: ESCUNA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: BAIA DA ILHA DE SANTA CATARINA / FLORIANÓPOLIS - SC
Data do Acidente: 04/08/2010
Hora:
Data Distribuição: 10/03/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

N° do Processo: 25343/2010
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUAMORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MÃE D'ALVA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: ESCUNA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA DE PONTA DA AREIA / ILHA DE ITAPARICA - BA
Data do Acidente: 31/01/2010
Hora: 15:30
Data Distribuição: 28/09/2010
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

N° do Processo: 25391/2010
Acidente / Fato:
COLISÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: COMTE SILVA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: FURO DO CURUMU / PRÓXIMO AO RIO JACARÉ GRANDE - PA
Data do Acidente: 08/12/2009
Hora: 18:00
Data Distribuição: 05/10/2010
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 25397/2010
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CORAMAR II / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / DE SANTANA - AP X SANTARÉM - PA
Data do Acidente: 22/11/2009
Hora:
Data Distribuição: 05/10/2010
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

N° do Processo: 25473/2010
Acidente / Fato:
MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: YALLA I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: LANCHA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA DE IPORANGA / GUARUJÁ - SP
Data do Acidente: 14/11/2009
Hora: 19:30
Data Distribuição: 27/10/2010
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 25479/2010
Acidente / Fato:
EMBORCAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MARIANA / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO / SANTA CRUZ - ARACRUZ - ES
Data do Acidente: 09/10/2009
Hora: 03:00
Data Distribuição: 09/11/2010
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 25485/2010
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CIDADE DE ALENQUER / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BALSA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO SURUBIU / PRÓXIMO AO LAGO SAMAUMA - ALENQUER - PA
Data do Acidente: 13/07/2010
Hora: 08:40
Data Distribuição: 09/11/2010
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 25292/2010
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CAIOMAR VIII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: PASSAGEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: LAGOA DO ROTEIRO / BARRA DE SÃO MIGUEL - MACEIÓ - AL
Data do Acidente: 05/12/2009
Hora: 14:30
Data Distribuição: 14/09/2010
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 25328/2010
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: NICÁCIO DA COSTA / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM
Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / QUARENTA E OITO MILHAS DE TRAMANDAÍ - RS
Data do Acidente: 25/01/2010
Hora: 23:30
Data Distribuição: 21/09/2010
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 25458/2010
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUAMORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: COMTE ARAÚJO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / ENTRE OS MUNICÍPIOS DE CHAVES E AFUÁ - PA
Data do Acidente: 20/12/2009
Hora:
Data Distribuição: 27/10/2010
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

N° do Processo: 25624/2011
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BRAVA IV / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: LANCHA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA DO IPORANGA / GUARUJÁ - SP
Data do Acidente: 30/01/2010
Hora: 11:30
Data Distribuição: 22/02/2011
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Secretaria do Tribunal Marítimo, 15 de abril de 2011.

ANGELA CARNEVALE

Chefe da Seção De Processamento de Feitos

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 11/04/2011

Nº do Processo: 25747/2011
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0097/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 11/05/2009
Hora: 05:40
Local do Acidente: BAÍA DE GUANABARA / ESTAÇÃO DE NITERÓI - RJ
Acidente / Fato: COLISÃO
Lista de Embarcações:
VITAL BRAZIL

Nº do Processo: 25748/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0099/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 03/07/2010
Hora: 14:47
Local do Acidente: BAÍA DE GUANABARA / PRÓXIMO À PONTE RIO-NITERÓI - RJ
Acidente / Fato: AVARIA OU DEFEITO NAS MÁQUINAS, MOTORES, CALDEIRAS E APARELHOS AUXILIARES
Lista de Embarcações:
MARTIM AFONSO

Nº do Processo: 25749/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0030/2011

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAE)
Data do Acidente: 22/06/2010
Hora: 00:05
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS / RONCADOR - CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Lista de Embarcações:
PETROBRAS 54

Nº do Processo: 25750/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0045/2011
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAE)
Data do Acidente: 09/02/2010
Hora: 03:30
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS / CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Lista de Embarcações:
MAERSK RIDER
SEDCO 710

Nº do Processo: 25751/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0046/2011
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAE)
Data do Acidente: 21/05/2010
Hora: 00:30
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS / CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Lista de Embarcações:
NAVEGANTES PRIDE
PETROBRAS VIII

Nº do Processo: 25752/2011
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0123/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 14/03/2010
Hora: 18:00
Local do Acidente: CANAL DO PORTO DE VITÓRIA / VITÓRIA - ES
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
MARTINS

Nº do Processo: 25753/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0080/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
Data do Acidente: 31/05/2009
Hora: 20:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DA BAHIA / CARAVELAS-BA
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA, ACIDENTE COM MERGULHADOR
Lista de Embarcações:
ROBERTA I

Nº do Processo: 25754/2011
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0219/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SERGIPE (C P S E)
Data do Acidente: 05/10/2010
Hora: 11:30
Local do Acidente: REPRESA DIONÍZIO MACHADO / LAGARTO-SE
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
GILBERTO

Nº do Processo: 25755/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0092/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO CEARÁ (C P C E)
Data do Acidente: 15/01/2010
Hora: 21:15
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO CEARÁ / ÁREA MARITIMA DE FORTALEZA - CE
Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Lista de Embarcações:
NORSUL RECIFÉ
PALMA

Nº do Processo: 25756/2011
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0073/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R N)
Data do Acidente: 20/05/2010
Hora: 16:30
Local do Acidente: PRAIA DE PONTA DO MEL / AREIA BRANCA-RN
Acidente / Fato: ACIDENTE COM MERGULHADOR
Lista de Embarcações:
SÃO VICENTE

Nº do Processo: 25757/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0080/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R N)
Data do Acidente: 29/08/2010
Hora: 12:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE / PROXIMIDADES DA BOIA DA RISCA DO ZUMBI - RIO DO FOGO - RN
Acidente / Fato: ACIDENTE COM MERGULHADOR
Lista de Embarcações:
DEUS É FIEL II

Nº do Processo: 25758/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0082/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R N)
Data do Acidente: 14/06/2010
Hora: 11:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE / MUNICIPIO DE PITANGUI - RN
Acidente / Fato: ACIDENTE DE MERGULHO
Lista de Embarcações:
JOÃO LUCA I

Nº do Processo: 25759/2011
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0085/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 04/01/2009
Hora: 12:30
Local do Acidente: TERMINAL DA EMPRESA PARÁ PIGMENTOS S/A / PORTO DE VILA DO CONDE - BELÉM-PA
Acidente / Fato: COLISÃO
Lista de Embarcações:
RIO SIRITUBA
RAINHA DE SOURE

Nº do Processo: 25760/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0110/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 22/01/2009
Hora: 03:50
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PÍER/CAIS DO PORTO DE VILA DO CONDE / VILA DO CONDE-PA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
MONTE DOURADO III
FLEXAL

Nº do Processo: 25761/2011
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0292/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 19/12/2010
Hora: 15:00
Local do Acidente: RIO JACARÉ GRANDE / PROXIMIDADES DO CANAL DO VIEIRA GRANDE - BREVES - PA
Acidente / Fato: ATO DE PIRATARIA / ASSALTO / FURTO / ROUBO
Lista de Embarcações:
REBELO XII
ESTAMAN 484

Nº do Processo: 25762/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0356/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 05/01/1988
Hora: 09:00
Local do Acidente: RIO PARAÍSO / RODOVIA PA 151 - IGARAPÉ-MIRI - PA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO (ESCALPELAMENTO)
Lista de Embarcações:
EMBARCAÇÃO SEM NOME - BARCO

Nº do Processo: 25763/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0020/2011
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE SANTARÉM (DEL SANTARÉM)
Data do Acidente: 20/06/1980
Hora:
Local do Acidente: IGARAPÉ DO COSTA / SANTARÉM - PA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO - ESCALPELAMENTO
Lista de Embarcações:
ROCHA FILHO

Nº do Processo: 25764/2011
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0027/2011
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE SANTARÉM (DEL SANTARÉM)
Data do Acidente: 09/08/2010
Hora:
Local do Acidente: RIO TAPAJÓS / PRÓXIMO AO PORTO DA LINAVE - SANTARÉM-PA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
JANAÚ IV

Nº do Processo: 25765/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0114/2011
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE SANTARÉM (DEL SANTARÉM)
Data do Acidente: 12/10/2010
Hora: 23:05
Local do Acidente: RIO TAPAJÓS / PRÓXIMO À COMUNIDADE DE SÃO LUIZ DO TAPAJÓS - ITAITUBA - PA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
CAPRICÓRNIO

Nº do Processo: 25766/2011
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0042/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P)
Data do Acidente: 14/06/2009
Hora: 07:30
Local do Acidente: CANAL DE SANTANA / EM FRENTE AO TERMINAL DA TEXACO - SANTANA-AP
Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Lista de Embarcações:
EDIVALDO NETO
BOM JESUS 5º
LÍVIA

Nº do Processo: 25767/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0063/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ (C P P R)
Data do Acidente: 26/07/2010
Hora: 18:00
Local do Acidente: RIO ITIBERÊ / TRAPICHE DA ABALINE - PARANAGUÁ - PR
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA A BORDO
Lista de Embarcações:
BRISA MAR I

Nº do Processo: 25768/2011
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0026/2011
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE GUAÍRA (DEL GUAIRA)
Data do Acidente: 14/03/2010
Hora:
Local do Acidente: REPRESA DE XAVANTES / CARLÓPOLIS - PR
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
NATUREZA I

Nº do Processo: 25769/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0183/2011
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAÍ (DEL ITAJAI)
Data do Acidente: 19/12/2010
Hora: 12:30
Local do Acidente: PRAIA DO CERRO / ITAJUBA-BARRA VELHA-SC
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
EU

Nº do Processo: 25770/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0206/2011

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM PORTO ALEGRE (DEL P ALEGRE)
Data do Acidente: 12/09/2010
Hora: 21:30
Local do Acidente: RIO TAQUARI / PROXIMIDADES DO MUNICIPIO DE ESTRELA-RS
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
IMARA I

Nº do Processo: 25771/2011
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0042/2011
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE BRASÍLIA (DEL BRASILIA)
Data do Acidente: 21/11/2010
Hora: 15:30
Local do Acidente: LAGO DA CIDADE DE SANTA BÁRBARA DE GOIAS / GOIAS
Acidente / Fato: COLISÃO, MORTE DE PESSOA
Lista de Embarcações:
EMBARCAÇÃO SEM NOME - JET-SKI

Nº do Processo: 25772/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0114/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 23/08/2010
Hora: 07:00
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE LAGOS-NIGERIA PARA O BRASIL / PORTO DE SANTOS - SANTOS-SP
Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO
Lista de Embarcações:
ARWAD ISLAND

Nº do Processo: 25773/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0115/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 06/06/2010
Hora: 01:30
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE LAGOS - NIGERIA PARA O BRASIL / PORTO DE SANTOS - SANTOS - SP
Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO
Lista de Embarcações:
PROTON

Nº do Processo: 25774/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0116/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 12/07/2010
Hora: 07:00
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE DAKAR-SENEGAL PARA O BRASIL / PORTO DE SANTOS, SANTOS-SP
Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO
Lista de Embarcações:
WADI HALFA

Nº do Processo: 25775/2011
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0117/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 28/06/2010
Hora: 06:10
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE LAGOS-NIGERIA PARA O BRASIL / PORTO DE SANTOS - SANTOS-SP
Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO
Lista de Embarcações:
ACTIVE

Nº do Processo: 25776/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0219/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 11/02/2010
Hora: 20:40
Local do Acidente: TERMINAL DA RODRIMAR / SANTOS-SP
Acidente / Fato: ACIDENTE COM ESTIVADOR
Lista de Embarcações:
HS SMETANA

Nº do Processo: 25777/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0245/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 03/10/2010
Hora: 14:40
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DO BOLSÃO / PROXIMIDADES DA PONTE DO MAR PEQUENO - SÃO VICENTE - SP
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA, MORTE DE PESSOA
Lista de Embarcações:
EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO BOTE-BALEEIRA

Nº do Processo: 25778/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0284/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 24/05/2010
Hora: 10:35
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE ABDJAN - COSTA DO MARFIM PARA O BRASIL / PORTO DE SANTOS - SANTOS - SP
Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO
Lista de Embarcações:
ELEONORA

Nº do Processo: 25779/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0286/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 14/07/2010
Hora: 13:30
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE DAKAR-SENEGAL PARA O BRASIL / PORTO DE SANTOS - SP
Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO
Lista de Embarcações:
GRANDE AMBURGO

Nº do Processo: 25780/2011
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0065/2011
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PRES. EPITÁCIO (DEL P EPITACIO)
Data do Acidente: 22/10/2010
Hora: 18:40
Local do Acidente: RIO PARANÁ / PANORAMA-SP
Acidente / Fato: COLISÃO
Lista de Embarcações:
RAINHA DA SUCATA

Nº do Processo: 25781/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 20-079/2011
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 29/08/2010
Hora: 20:00
Local do Acidente: RIO NEGRO / SANTA ISABEL DO RIO NEGRO-AM
Acidente / Fato: COLISÃO
Lista de Embarcações:
PRINCESA LAURA

Nº do Processo: 25782/2011
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-082/2011
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 11/10/2010
Hora: 19:15
Local do Acidente: RIO NEGRO / BAIRRO SÃO RAIMUNDO - MANAUS - AM
Acidente / Fato: COLISÃO
Lista de Embarcações:
DESEMBARGADOR PAULO JACOB
LADY IRENE

TOTALIZAÇÃO:

JUIZ(A)	DISTRIBUÍDOS	REDISTRIBUÍDOS	TOTAL
MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	7		7
MARCELO DAVID GONÇALVES	10		10
SERGIO CEZAR BOKEL	5		5
FERNANDO ALVES LADEIRAS	5		5
SERGIO BEZERRA DE MATOS	1		1
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	8		8
Total:	36		36

TERMO DE ENCERRAMENTO
CONTÉM A PRESENTE ATA 36 INQUÉRITO(S)/RECURSO(S) DISTRIBUÍDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2011
No impedimento de : LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente
SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz-Presidente

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 8, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº. 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e na Portaria Normativa nº. 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação, que consolida disposições sobre indicadores de qualidade e o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), entre outros, resolve:

Art. 1º Serão avaliados pelo ENADE no ano de 2011 os estudantes:

I - dos cursos que conferem diploma de bacharel em Arquitetura e Urbanismo e Engenharia;

II - dos cursos que conferem diploma de bacharel ou licenciatura em Biologia, Ciências Sociais, Computação, Filosofia, Física, Geografia, História, Letras, Matemática e Química;

III - dos cursos que conferem diploma de licenciatura em Pedagogia, Educação Física, Artes Visuais e Música; e

IV - dos cursos que conferem diploma de tecnólogo em Alimentos, Construção de Edifícios, Automação Industrial, Gestão da Produção Industrial, Manutenção Industrial, Processos Químicos, Fabricação Mecânica, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Redes de Computadores e Saneamento Ambiental.

§ 1º A área de Engenharia poderá ser organizada em subgrupos que permitam a avaliação comum do componente específico da área.

Art. 2º O enquadramento dos cursos de graduação nas respectivas áreas de abrangência do ENADE 2011 será responsabilidade da instituição de educação superior (IES), a partir das informações constantes do Sistema e-MEC, conforme orientações técnicas do INEP.

Art. 3º A prova do ENADE 2011 será aplicada no dia 06 de novembro de 2011, com início às 13 horas (horário oficial de Brasília), aos estudantes habilitados dos cursos descritos no artigo 1º desta Portaria Normativa, independentemente da organização curricular adotada pela IES.

§ 1º Serão considerados estudantes ingressantes aqueles que tenham iniciado o respectivo curso com matrícula no ano de realização do ENADE.

§ 2º Serão considerados estudantes concluintes aqueles que tenham expectativa de conclusão do curso no ano de realização do ENADE, assim como aqueles que tiverem concluído mais de 80% (oitenta por cento) da carga horária mínima do currículo do curso da IES.

§ 3º Ficam dispensados do ENADE 2011 os estudantes de cursos não descritos no artigo 1º desta Portaria Normativa. O registro no histórico escolar será realizado com a menção: "estudante dispensado do ENADE 2011 em razão do calendário trienal".

§ 4º Ficam dispensados do ENADE 2011 os estudantes dos cursos descritos no artigo 1º desta Portaria Normativa que colarem grau até o dia 31 de agosto de 2011 e aqueles que estiverem oficialmente matriculados e cursando atividades curriculares fora do Brasil, na data de realização do ENADE 2011, em instituição conveniada com a IES de origem do estudante. O registro no histórico escolar será realizado com a menção: "estudante dispensado do ENADE 2011 em razão de mobilidade acadêmica".

Art. 4º O INEP tornará disponível, por meio do endereço eletrônico http://www.inep.gov.br e http://enade.inep.gov.br, até o dia 31 de maio de 2011, as instruções e os instrumentos necessários às IES para a inscrição eletrônica dos estudantes habilitados ao ENADE 2011.

Art. 5º Os dirigentes das IES são responsáveis pela inscrição de todos os estudantes habilitados ao ENADE 2011, no período de 18 de julho a 19 de agosto de 2011, por meio do endereço eletrônico http://enade.inep.gov.br, segundo as orientações técnicas do INEP.

§ 1º Conforme disposto no § 4º do artigo 33-M da Portaria Normativa nº. 40/2007, em sua atual redação, observado o disposto no § 8º do artigo 33-G do mesmo diploma legal, a não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados nesta Portaria Normativa, poderá ensejar a suspensão de processo seletivo para os cursos referidos no artigo 1º desta Portaria Normativa.

§ 2º É de responsabilidade da IES divulgar amplamente, junto ao seu corpo discente, a lista dos estudantes habilitados ao ENADE 2011.

§ 3º A lista de estudantes inscritos pela IES será disponibilizada pelo INEP, para consulta pública, durante o período de 22 a 31 de agosto de 2011, nos termos do § 1º do artigo 33-I da Portaria Normativa nº. 40/2007, em sua atual redação.

§ 4º Inclusões ou retificações identificadas por meio da consulta pública da lista de estudantes inscritos pela IES devem ser solicitadas à própria IES durante o período de 22 a 31 de agosto de 2011. É responsabilidade da IES a solicitação, ao INEP, de inclusão ou retificação na lista de estudantes habilitados e inscritos para o ENADE 2011, durante o período de 22 a 31 de agosto de 2011, cujo processamento, de responsabilidade da IES, deverá ser realizado por meio do endereço eletrônico http://enade.inep.gov.br durante o mesmo período.

§ 5º Não serão admitidas alterações nas inscrições fora dos prazos estabelecidos neste artigo.

§ 6º Nos termos do art. 5º, § 5º da Lei nº. 10.861/2004 e, em consonância com o art. 33-F da Portaria Normativa nº. 40/2007, em sua atual redação, os estudantes ingressantes inscritos nos termos deste artigo serão dispensados da prova a ser aplicada em 2011 e sua situação de regularidade será atestada por meio de relatório específico a ser emitido pelo INEP.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 6º O INEP tornará disponível o Questionário do Estudante, de participação obrigatória, nos termos do § 1º do artigo 33-J da Portaria Normativa nº. 40, de 12/12/2007, em sua atual redação, no período de 07 outubro a 06 de novembro de 2011, exclusivamente por meio do endereço eletrônico http://www.inep.gov.br. A consulta individual ao local de prova e impressão do Cartão de Informação do Estudante será precedida pelo preenchimento do Questionário do Estudante.

§ 1º À IES será oferecido mecanismo eletrônico de acompanhamento gerencial do número de estudantes com respostas parcial e total ao Questionário do Estudante.

§ 2º O estudante fará a prova do ENADE 2011 no município de funcionamento da sede do curso, conforme consta no cadastro da IES no Sistema e-MEC.

§ 3º O estudante habilitado ao ENADE 2011 que estiver realizando atividade curricular obrigatória fora do município de funcionamento da sede do curso, em instituição conveniada com a IES de origem, poderá realizar o ENADE 2011 no mesmo município onde está realizando a respectiva atividade curricular, desde que esteja prevista aplicação de prova naquele município, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 4º O estudante de curso na modalidade de educação a distância (EAD) poderá realizar o ENADE 2011 no município em que a IES credenciada para a EAD tenha pólo de apoio presencial discriminado, até o dia 18 de agosto de 2011, no Sistema e-MEC, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º É de responsabilidade da IES proceder à alteração de município de prova para os estudantes amparados pelo § 2º ou § 3º por meio do endereço eletrônico http://enade.inep.gov.br, segundo as orientações técnicas do INEP, no período de 22 a 31 de agosto de 2011.

Art. 7º Os estudantes ingressantes e concluintes em situação irregular junto ao ENADE de anos anteriores deverão regularizar a própria situação sendo inscritos no ENADE 2011.

§ 1º Serão considerados irregulares junto ao ENADE todos os estudantes habilitados ao ENADE de anos anteriores que não tenham sido inscritos ou não tenham realizado o ENADE fora das hipóteses de dispensa referidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 33-G da Portaria Normativa nº. 40/2007, em sua atual redação.

§ 2º Caberá às respectivas IES, no período de 20 a 30 de junho de 2011, a inscrição dos estudantes em situação irregular junto ao ENADE de anos anteriores.

§ 3º Não serão admitidas alterações nas inscrições fora do prazo estabelecido neste artigo.

§ 4º Nos termos do art. 5º, § 5º da Lei nº. 10.861/2004, os estudantes ingressantes e concluintes em situação irregular de anos anteriores do Enade, inscritos nos termos deste artigo, serão dispensados da prova a ser aplicada em 2011 e sua situação de regularidade será atestada por meio de relatório específico a ser emitido pelo INEP.

Art. 8º O ENADE 2011 será realizado pelo INEP, sob a orientação da CONAES, e contará com o apoio técnico de Comissões Assessoras de Área, considerando os cursos referidos no artigo 1º desta Portaria Normativa.

§ 1º Cabe ao Presidente do INEP designar os membros das comissões referidas no caput deste artigo e suas atribuições e competências.

§ 2º Para o cálculo do conceito ENADE 2011, a ser atribuído aos cursos descritos no artigo 1º desta Portaria Normativa, será considerado apenas o desempenho dos concluintes habilitados, regularmente inscritos pela IES e participantes do ENADE 2011.

Art. 9º As diretrizes para as provas do ENADE 2011 dos cursos referidos no artigo 1º desta Portaria Normativa serão publicadas até 30 de junho de 2011.

Art. 10. O ENADE 2011 poderá ser aplicado por instituição ou consórcio de instituições contratadas pelo INEP, à luz da legislação vigente, que comprove capacidade técnica em avaliação e aplicação de provas, segundo o modelo proposto para o ENADE 2011, e que tenha em seu quadro de pessoal profissionais que atendam a requisitos de idoneidade e competência.

Art. 11. O Manual do ENADE 2011, a ser divulgado pelo INEP até 31 de maio de 2011, definirá os procedimentos técnicos indispensáveis à operacionalização do Exame.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS VITÓRIA

PORTARIA Nº 143, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 03/2011, conforme relação anexa.

RICARDO PAIVA
Pro Tempore

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Eletrotécnica - 40 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
0007	Welfane Kemil Tão	66,04	1º
0011	Juliano Leoni Castro	63,40	2º
0012	Alzinete do Espírito Santo Rangel Cunha	44,80	3º

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 8, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Portaria Interministerial nº 3.185, de 07 de outubro de 2004, modificada pela Portaria Interministerial nº 475, de 14 de abril de 2008 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico apresentadas na reunião de 31 de março de 2011, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada pelo período de 2 (dois) anos a partir da data de publicação desta Portaria a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Computação Científica - FACC, processo nº 23000.013022/2010-15.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

CARLOS AFONSO NOBRE

PORTARIA Nº 816, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no valor de R$ 1.074.500,00 (Um milhão, setenta e quatro mil e quinhentos reais), destinados ao Projeto BRA09/004 de acordo com a Portaria nº 582 de 17 de junho de 2009, publicada no D.O.U. de 18/06/2009, Seção 1, p. 15, obedecendo às seguintes classificações orçamentárias:

I.Funcional Programática:

12.122.1073.2272.0001 - Gestão e Administração do Programa - Nacional

PTRES: 001721

Fonte: 0112000000

Valor: R$ 1.074.500,00 (Um milhão, setenta e quatro mil e quinhentos reais)

Processo: 23000.008829/2009-01

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.446, de 01 de março de 2011.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011, com base no Art. 27 do Decreto nº. 93.872/86.

Art. 3º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais do FNDE, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 817, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, conforme anexo, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.1073.8282.0001- Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI

PTRES: 020888

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.446, de 01 de março de 2011.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das IFES, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

SESu/MEC

Crédito Orçamentário da Ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI				
Unidade	**Processo nº**	**Valor Total (R$)**	**Fonte**	**Nota de Crédito**
Universidade Federal da Paraíba	23000.002420/2011-97	3.982.708,56	0112915030	2011NC000576
Universidade Federal da Paraíba	23000.002416/2011-29	3.578.782,83	0112915030	2011NC000575

PORTARIA Nº 818, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, para fins de apoio às Instituições relacionadas no anexo, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.1073.8551.0001 - Complementação para o Funcionamento das Entidades de Ensino Superior Federais.

PTRES: 001753

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011041800016

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.446, de 01 de março de 2011.

Parágrafo Único - o saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior -DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das IFES, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO I

SESu/MEC

DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO DA AÇÃO 8551 - APOIO					
Instituição Beneficiada	**Processo nº.**	**Objeto**	**Valor Total R$**	**Fonte**	**Nota de Crédito**
Universidade de Brasília	23000.011760/2010-28	Edificação do Alojamento de Estudantes do Campus UNB - Faculdade Planaltina.	1.240.958,29	0112915004	2011NC000574
Universidade Federal de São João Del Rei.	23000.003501/2011-12	Apoio para atender despesas com telefonia e manutenção em informática.	500.000,00	0112915004	2011NC000626

PORTARIA Nº 819, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior, para fins de apoio às instituições relacionadas no anexo, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática:

Funcional Programática: 12.364.1377.2C68.0001 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior - Nacional

PTRES: 013847

Fonte: 0100915007

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 6.752, de 28 de janeiro de 2009 e Decreto nº. 6.808, de 27 de março de 2009.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011, com base no Art. 27 do Decreto nº. 93.872/86.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior - Nacional - INCLUIR/2011, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais da IFES, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

SESu/MEC

Crédito Orçamentário da Ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social Étnico-Racial na Educação Superior Nacional - INCLUIR/2011				
Unidade	**Processo nº**	**Valor Total (R$)**	**Fonte**	**Nota de Crédito**
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.	23000.013976/2010-28	82.400,00	0100915007	2011NC000624

PORTARIA Nº 820, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto no 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20074676, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade Federal do Amapá, no campus fora de sede, na Rodovia Duque de Caxias, nº 1.233, bairro Fonte Nova, no município de Santana, no Estado do Amapá, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 821, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº. 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20073223, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Medicina Veterinária, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade Federal da Bahia, na Rua Augusto Viana, s/n, bairro Canela, no município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 822, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20077637, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Serviço Social, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Faculdade Vasco da Gama, na Avenida Vasco da Gama, nº 2.787 A, bairro Vasco da Gama, no município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pelo IDEAL - Instituto de Estudos da Alma, com sede no município de Salvador, no Estado da Bahia, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 823, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20077651, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Educação Física, licenciatura, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pelo Centro Universitário de Brasília, na EQN 707/ 907, Conjunto C, s/n, Asa Norte, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 824, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20070226, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Administração de Empresas, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Escola Superior de Ensino Anísio Teixeira, na Avenida Desembargador Mario da Silva Nunes, nº 1.000, bairro Jardim Limoeiro, no município de Serra, no Estado do Espírito Santo, mantida pela Associação de Ensino Anísio Teixeira, com sede no município de Serra, no Estado do Espírito Santo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º O curso passará a denominar-se Administração, bacharelado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 825, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20076712, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Administração, bacharelado, com habilitação Administração de Empresas, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelas Faculdades Unificadas Doctum de Leopoldina, na Avenida Getúlio Vargas, nº 700, Centro, no município de Leopoldina, no Estado de Minas Gerais, mantidas pelo Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda., com sede no município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

EXPEDIR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º O curso passará a denominar-se Administração, bacharelado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 826, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200711818, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Engenharia Civil, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Instituto Tecnológico de Caratinga, na Rua João Pinheiro, nº 168, Centro, no município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda., com sede no município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no Artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 827, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40 de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20074465, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Turismo, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Pan Amazônia, na Rua dos Mundurucus, nº 4.010, bairro Cremação, no município de Belém, no Estado do Pará, mantida pela Associação Objetivo de Ensino Superior - ASSOBES, com sede no município de Goiânia, no Estado de Goiás, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 828, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20073419, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro Universitário Franciscano do Paraná, na Rua 24 de maio, nº 135, Centro, no município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantido pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, com sede no município de Curitiba, no Estado do Paraná, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 829, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº. 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200710168, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Boa Viagem, na Rua Jean Emile Favre, nº 422, no bairro Imbiribeira, no município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pela FBV - Faculdade Boa Viagem S.A., com sede no município de Recife, no Estado de Pernambuco, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 830, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200710699, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Direito, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela FOCCA - Faculdade de Olinda, na Rua do Bonfim, nº 37, bairro Carmo, no município de Olinda, no Estado de Pernambuco, mantida pela Associação Olindense Dom Vital de Ensino Superior, com sede no município de Olinda, no Estado de Pernambuco, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 831, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20077817, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Pedagogia, licenciatura, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pelo Instituto Superior de Educação Programus, na Rua Moraes, nº 310, Centro, no município de Água Branca, no Estado do Piauí, mantido pela Programus Sociedade Aguabranquense de Educação Básica e Superior S/C Ltda., com sede no município de Água Branca, no Estado do Piauí, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 832, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20075741, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Educação Física, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Universidade Estácio de Sá, no campus fora de sede, na Estrada Doutor Plínio Casado, nº 1.466, Centro, no município de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 833, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40 de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200712366, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer do curso de Matemática, licenciatura, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, no campus de Nilópolis, na Rua Lúcio Tavares, nº 1.045, Centro, no município de Nilópolis, no Estado do Rio de Janeiro, mantido pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 834, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20073639, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Administração, bacharelado, com habilitação em Administração Hospitalar e Serviços de Saúde, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Integrada de Santa Maria, na Rua José do Patrocínio, nº 26, Centro, no município de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela FISMA - Faculdade Integrada de Santa Maria Ltda., com sede no município de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º O curso passará a denominar-se Administração, bacharelado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 835, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20077608, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Enfermagem, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade Luterana do Brasil, no campus fora de sede, na Avenida Itacolomi, nº 3.600, bairro São Vicente, no município de Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, com sede no município de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 836, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40 de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200712729, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com 100 vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade de Getulio Vargas, na Avenida Borges Medeiros, nº 2.113, bairro Champagnat, no município de Getúlio Vargas, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda., com sede no município de Getulio Vargas, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 837, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº. 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20071514, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Design, habilitação em Design Industrial, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro Universitário SENAC, na Avenida Engenheiro Eusébio Stevaux, nº 823, bairro Santo Amaro, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR LEI (9.610/98)

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º O curso passará a denominar-se Design, bacharelado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 838, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20076160, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Faculdade Fernão Dias, na Rua Euclides da Cunha, nº 70, Centro, no município de Osasco, no Estado de São Paulo, mantida pela Faculdade Antônio Agú Ltda., com sede no município de Osasco, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 839, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20077101, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, no campus fora de sede, na Rodovia Teotônio Vilela, nº Km 8,5, bairro Alvorada, no município de Araçatuba, no Estado de São Paulo, mantido pela Missão Salesiana de Mato Grosso, com sede no município de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do disposto no Artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 840, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº. 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200711476, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Comunicação Social - Cinema, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Universidade Anhembi Morumbi, na Rua Dr. Almeida Lima, nº 1.314, no bairro Brás, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela ISCP- Sociedade Educacional S.A., com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º O curso passará a denominar-se Cinema e Audiovisual, bacharelado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 841, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200712026, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelas Faculdades Integradas Maria Imaculada, na Rua Maringá nº 450, bairro Parque Taquaral, no município de Piracicaba, no Estado de São Paulo, mantidas pelo Instituto Maria Imaculada, com sede no município de Bragança Paulista, no Estado do São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 842, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200800902, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Psicologia, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Faculdade Cidade do Salvador, na Praça da Inglaterra, nº 02, bairro Comércio, no município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda., com sede no município de Salvador, no Estado da Bahia, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 843, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200801482, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, na Avenida Universitária, Parque das Palmeiras, nº 23, Centro, no município de Paripiranga, no Estado da Bahia, mantida pela AGES - Empreendimentos Educacionais Ltda., com sede no município de Paripiranga, no Estado da Bahia, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 844, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200802319, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Administração, bacharelado, habilitação em Gestão Estratégica de Empresas, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade de Ciência, Tecnologia e Educação, na Rua Emílio Marques, nº 298, bairro Loteamento do Parque de Exposição, no município de Santa Maria da Vitória, no Estado da Bahia, mantida pelo Centro de Estudo, Pesquisa e Ensino Superior - UNISANTA Ltda., com sede no município de Santa Maria da Vitória, no Estado da Bahia, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º O curso passará a denominar-se Administração, bacharelado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 845, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200811847, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Fisioterapia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Faculdade Metropolitana de Camaçari, na Avenida Eixo Urbano Central, s/n, Centro, no município de Camaçari, no Estado da Bahia, mantida pela Associação Educativa e Cultural de Camaçari, com sede no município de Camaçari, no Estado da Bahia, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 846, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200814663, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Educação Física, licenciatura, com 200 vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pelo Centro Universitário Euro-Americano, na Avenida Castanheira, nº 3.700, Águas Claras, no Distrito Federal, mantida pelo Instituto Euro Americano de Educação, Ciência e Tecnologia, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado nos endereços citados neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 847, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200814742, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Educação Física, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pelo Centro Universitário Vila Velha, na Rua Comissário José Dantas de Melo, nº 21, bairro Boa Vista, no município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo, mantido pela Soc. Educ. do Esp. Santo Unidade de V. Velha Ensino Superior, com sede no município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 848, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200803089, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Design de Interiores, bacharelado, com 35 (trinta e cinco) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade Federal de Uberlândia, na Avenida João Naves de Ávilla, nº 2.160, bairro Santa Maria, no município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º O curso passará a denominar-se Design, bacharelado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 849, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200808307, do Ministério da Educação, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Reconhecer o curso de Enfermagem, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Faculdade Cidade de Patos de Minas, na Rua Major Gote, nº 1.408, Centro, no município de Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educacional de Patos de Minas - AEPM, com sede no município de Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 850, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200812084, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Administração, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade de Talentos Humanos, na Rua Manoel Gonçalves de Rezende, nº 230, bairro Vila São Cristóvão, no município de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Guilherme Dorça S/S Ltda., com sede no município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 851, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200802773, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Fisioterapia, bacharelado, com 140 (cento e quarenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Escola Superior da Amazônia, na Travessa São Pedro, nº 544, bairro Campina, no município de Belém, no Estado do Pará, mantida pela Escola Superior da Amazônia S/C Ltda. - ESAMAZ, com sede no município de Belém, no Estado do Pará, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 852, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200800713, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer do curso de Ciências Biológicas, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade Paranaense, no campus fora de sede, na Avenida Parigot de Souza, nº 3.636, bairro Jardim Prada, no município de Toledo, no Estado do Paraná, mantida pela Associação Paranaense de Ensino e Cultura, com sede no município de Umuarama, no Estado do Paraná, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 853, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200800051, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, na Avenida José de Sá Maniçoba, s/n, Centro, no município de Petrolina, no Estado de Pernambuco, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 854, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40 de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 200809731, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de História, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro Universitário de Volta Redonda, na Avenida Lucas Evangelista, nº 862, bairro Aterrado, no município de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Oswaldo Aranha, com sede no município de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 855, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200813310, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Ciências Biológicas, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro Universitário Geraldo Di Biase, na Rua Deputado Geraldo Di Biase, nº 81, bairro Aterrado, no município de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Educacional Rosemar Pimentel, no município de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 856, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200811606, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Metodista de Santa Maria, na Rua Doutor Turi, nº. 2.003, Centro, no município de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto Metodista Centenário, com sede no município de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 857, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200802052, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Ciências Biológicas, bacharelado, com 30 (trinta) vagas totais anuais, no turno matutino, ministrado pela Universidade Federal de Roraima, na Avenida Ene Garcez, nº 2.413, bairro do Aeroporto, no município de Boa Vista, no Estado de Roraima, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado nos endereços citados neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 858, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200810820, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Fisioterapia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva, na Rodovia Francisco Alves Negrão (SP 258), Km 285, bairro Pilão d'Água, no município de Itapeva, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Cultural e Educacional de Itapeva, com sede no município de Itapeva, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 859, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200810981, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Ciências Biológicas, bacharelado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Universidade Federal de São Carlos, no campus fora de sede, na Rodovia João Leme dos Santos, Km 110, s/n, bairro do Itinga, no município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 860, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 200815017, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de História, licenciatura, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Uirapuru, no âmbito do Instituto Superior de Educação, na Rua Professor Arthur Fonseca, nº 633, bairro Jardim Panorama, no município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, mantida pelo Grupo Ibmec Educacional S.A, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 861, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200803574, do Ministério da Educação, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Reconhecer o curso de Química, licenciatura, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade Federal de Sergipe, no campus fora de sede, na Avenida Dr. Olímpio Grande, s/n, Centro, no município de Itabaiana, no Estado de Sergipe, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 862, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200804354, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Geografia, licenciatura, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade Federal de Sergipe, no campus fora de sede, na Avenida Dr. Olímpio Grande, s/n, Centro, no município de Itabaiana, no Estado de Sergipe, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 863, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC n° 200805619, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso Normal Superior - Séries Iniciais do Ensino Fundamental, licenciatura, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade Federal de Sergipe, no campus fora de sede, na Avenida Vereador Olímpio Grande, s/n, Centro, no município de Itabaiana, no Estado de Sergipe, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º O curso passará a denominar-se Pedagogia, licenciatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 15 de abril de 2011

Nº 37-CGSUP/DESUP/SESu/MEC
Processo nº 23000.026514/2007-75
Interessado: Universidade Paranaense - Campus Umuarama
UF: PR
Ementa: Curso de Direito da Universidade Paranaense - Campus Umuarama/PR. Procedimento de supervisão decorrente de resultados insatisfatórios no ENADE 2006. Celebração de Termo de Saneamento de Deficiências do referido curso, pela Comissão de Ensino Jurídico, após análise do relatório de verificação in loco das condições de oferta. Parecer da Comissão de Especialistas, considerando cumprimento satisfatório, após visita de reavaliação. Despacho nº 115/2010-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, de 30 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 02 de dezembro de 2010, determinando o arquivamento do processo de supervisão, com manutenção da adequação de vagas estipuladas até a próxima renovação do ato autorizativo do curso, no próximo ciclo avaliativo do SINAES. Recebe o documento encaminhado pela Universidade Paranaense - Campus Umuarama como recurso administrativo contra a decisão contida no item (ii) do referido Despacho, sem fundamento para reconsideração.

O Secretário da Educação Superior, com fundamento no art. 56 da Lei nº 9.784/99, e por analogia ao art. 53 do Decreto 5773/2006, adotando os fundamentos da presente Nota Técnica nº 16/2011 -CGSUP/DESUP/SESU/MEC e considerando que (i) a manutenção da redução do quantitativo de vagas do curso de Direito da Universidade Paranaense Campus Umuarama foi uma das condições para que o Termo de Saneamento de Deficiências fosse celebrado; (ii) a Secretaria de Educação Superior considerou a manutenção do quantitativo de vagas constantes no item (ii) do Despacho nº 115/2010-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, essencial para que os efeitos positivos decorrentes das medidas adotadas pela Instituição no cumprimento satisfatório do Termo de Saneamento de Deficiências se consolidem; (iii) esta Coordenação-Geral entende não haver motivos para reconsideração do Despacho no âmbito desta Secretaria, sem prejuízo, contudo, do direito da instituição a que seu recurso seja analisado por instância superior, determina:

1. Seja o documento encaminhado por meio do Ofício nº 11 Gabinete do Reitor - Universidade Paranaense - Campus Umuarama, por mensagem eletrônica, enviada em 30 de dezembro de 2010, recebido como recurso administrativo contra a medida prevista no item (ii) do Despacho nº 115/2010-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, indeferindo-se o pedido de reconsideração contido no referido documento;

2. Seja o recurso da Universidade Paranaense - Campus Umuarama encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para a deliberação final, acompanhado do processo nº 23000.026514/2007-75.

Nº 38-CGSUP/DESUP/SESu/MEC
Processo nº 23000.025788/2007-47
Interessado: Faculdade Estácio do Recife (antiga Faculdade Integrada do Recife)
UF: PE
Ementa: Curso de Direito da Faculdade Estácio do Recife. Procedimento de supervisão decorrente de resultados insatisfatórios no ENADE 2006. Celebração de Termo de Saneamento de Deficiências - TSD do referido curso, pela Secretaria de Educação Superior, a partir de sugestão da Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico. Visita de reavaliação e verificação de cumprimento das medidas constantes do Termo. Parecer da Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico considerando cumprimento parcialmente satisfatório, em razão da persistência de deficiências relevantes, e recomendando a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade. Processo Administrativo instaurado por meio da Portaria SESU nº 2.100, de 30 de novembro de 2010, com vistas à aplicação de penalidade ao curso de Direito da Faculdade Estácio do Recife. Defesa encaminhada e analisada. Aplica penalidade de manutenção da redução de vagas do TSD, como forma de convolação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006, em atenção ao art. 2º da Lei nº 9.784/1999:

O Secretário de Educação Superior, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e nos art. 49 a 54 e 57 do Decreto nº 5.773/2006, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 67/2011-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, e considerando (i) que restou comprovado o cumprimento parcial do Termo de Saneamento de Deficiências do curso de Direito da Faculdade Estácio do Recife, persistindo, contudo, deficiência relacionada à dimensão de corpo docente consistente no não atendimento do parâmetro requerido da relação aluno por docente - no máximo, de 30/1, considerando como base o número de docentes em tempo integral e calculando os demais por equivalência, proporcional à carga horária (ii) que por outro lado o curso apresentou melhorias consideráveis e apresentou melhora nos indicadores de qualidade, com resultados satisfatórios no conceito ENADE e CPC 2009, o que justifica adequação da penalidade a ser aplicada; (iii) que a Instituição não apresentou, em sua defesa, argumentos suficientes que demonstrassem cumprimento total das metas estabelecidas em Termo de Saneamento de Deficiências, principalmente daquelas relativas às deficiências persistentes; e (iv) foram identificadas razões de fato e de direito para convolação da pena de desativação de curso em manutenção da redução de vagas estipulada no Termo de Saneamento de Deficiências, que foi de 296(duzentos e noventa e seis) para 227 (duzentos e vinte e sete), em atenção ao princípio da proporcionalidade, decide o Processo Administrativo determinando que:

1. Seja mantida a redução de vagas estipulada no Termo de Saneamento de Deficiências, de 296 (duzentos e noventa e seis) vagas para 227 (duzentos e vinte e sete) vagas , até a renovação de seu ato autorizativo no próximo ciclo avaliativo do SINAES, devendo necessariamente realizar-se avaliação in loco, do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade Estácio de Recife - código e-MEC nº 49056 - localizada na Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho, 1678, Madalena, município de Recife, estado de Pernambuco/PE, como forma de convolação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto 5.773/2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei 9.784/1999;

2. A Faculdade Estácio do Recife, divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico.

3. Seja a Faculdade Estácio do Recife notificada do teor do presente Despacho, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA NORMATIVA Nº 3, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e estatutárias, resolve:

Alterar, conforme quadro anexo, a Portaria Normativa n.º 01/97, que trata da Distribuição dos cargos de Direção-CD e Funções Gratificadas-FG da Universidade Federal de Pernambuco, publicada no Diário Oficial da União nº 10, Seção 2, página 304, de 15 de janeiro de 1997, republicada no Diário Oficial da União nº 142, Seção 2, página 5155, de 28 de julho de 1997. (Processo n° 23076.015145/2011-98)

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL
FUNÇÃO: Gerente de Produção e Jornalismo, do Núcleo de Televisão e Rádio Universitário
CD/FG: FG-03

SITUAÇÃO NOVA
FUNÇÃO: Gerente do Setor de Apoio Cultural e Veiculação, do Núcleo de Televisão e Rádio Universitário
CD/FG: FG-03

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS MATEMÁTICAS
E DA NATUREZA
INSTITUTO DE MATEMÁTICA

PORTARIA Nº 2.294, DE 15 DE ABRIL DE 2011

A Diretora do Instituto de Matemática do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Walcy Santos, nomeada pela Portaria nº3873, de 08 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. nº195, Seção 2, de 11 de outubro de 2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto, referente ao Edital n°39, de 1º de abril de 2011, publicado no DOU n°65 de 05 de abril de 2011, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Métodos Matemáticos
1- lugar - Leandro di Bartolo
2- lugar - Roberto Pinto Solto
3- lugar - Daniel Artur Pinheiro Palma

WALCY SANTOS

Ministério da Fazenda

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 14 DE ABRIL DE 2011

Habilita a empresa que menciona aos procedimentos simplificados que trata a Instrução Normativa RFB nº 747/2007.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS, no uso da competência estabelecida no artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, e tendo em vista o que consta o Processo Administrativo nº 10283.006461/2008-86, declara:

I - Habilitada, em caráter precário, a empresa HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 05.541.925/0001-63, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14/06/2007, para utilização dos procedimentos simplificados de aplicação dos regimes aduaneiros especiais de ADMISSÃO TEMPORÁRIA e EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA, bem como efetuar a reexportação e reimportação, relativamente ao material de acondicionamento e transporte a seguir relacionados:

a) Embalagem Retornável BF8M (Returnable Case BF8M), NCM 7326.9090;

b) Rack de fFrro - Full Case-LC8F2/Half Case-LC8H2, NCM 7326.90.90;

c) Caixote de Plástico - Case Médium-RT225/Case Small-RT062/Case Large-RT425, NCM 3923.10.90

II - Tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo nº 11, de 18/02/2009.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CARVALHO NEPOMUCENO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 14 DE ABRIL DE 2011

Habilita a empresa que menciona aos procedimentos simplificados que trata a Instrução Normativa RFB nº 747/2007.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS, no uso da competência estabelecida no artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, e tendo em vista o que consta o Processo Administrativo nº 10283.006461/2008-86, declara:

I - Habilitada, em caráter precário, a empresa MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA., CNPJ n° 04.337.168/0001-48,, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14/06/2007, para utilização dos procedimentos simplificados de aplificação dos regimes aduaneiros especiais de ADMISSÃO TEMPORÁRIA e EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA, bem como efetuar a re-

EXEMPLAR DE ASSINANTE
IMPRENSA NACIONAL

exportação e reimportação, relativamente ao material de acondicionamento e transporte a seguir relacionados:

a) Embalagem Retornável BF8M (Returnable Case BF8M), NCM 7326.9090;

b) Rack de Ferro - Full Case-LC8F2/Half Case-LC8H2, NCM 7326.90.90;

c) Caixote de Plástico - Case Médium-RT225/Case Small-RT062/Case Large-RT425, NCM 3923.10.90

II - Tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo nº 11, de 18/02/2009.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CARVALHO NEPOMUCENO

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Co-habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o desenvolvimento da Infra-estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da Cofins, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI e IX do art. 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23/12/2010, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, art. 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007 e alterações posteriores; observando-se, também, o disposto no artigo 6º, inciso II e artigo 8º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica Atel - Alta Tensão Engenharia Ltda, CNPJ nº 07.078.766/0001-38 é contratada diretamente pela empresa Transnordestina Logística S. A., CNPJ nº 02.281.836/0001-37, esta habilitada a operar no Reidi, através do Ato Declaratório Executivo nº 158, de 22/12/2009, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza-CE, publicado na Seção I, página 21, do Diário Oficial da União de 8 de janeiro de 2010, na condição de titular do projeto aprovado pela Portaria nº 234, de 11/11/2009, expedida pelo Ministro de Estado dos Transportes, publicada na página 118, Seção I, do DOU de 12/11/2009, e considerando, ainda, o que consta do Processo Administrativo nº 13410.000076/2010-35, resolve:

Art. 1º - Co-habilitar a pessoa jurídica Atel - Alta Tensão Engenharia Ltda, CNPJ nº 07.078.766/0001-38, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO NASARENO DE ANDRADE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fundamento nos artigos 30, inciso I e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta do Processo nº 10435.001168/2010-66, declara:

Art. 1º - CANCELADA, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sob o número nº 280.352.028-12, em nome de JEAN MÁRCIO GOMES DA COSTA, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa física.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HERBERT CAVALCANTE VASCONCÉLOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 14 DE ABRIL DE 2011

Concede à pessoa jurídica que menciona, a inscrição no registro especial para operações com papel imune de impostos federais destinados à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso VII, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário oficial da União (DOU) de 23/12/2010, e considerando o disposto na alínea 'd' do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º. CONCEDIDO, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, à empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., estabelecimento de CNPJ nº 16.404.287/0290-56, situado na Rua Professor Herciliano Pires, nº 213, Piedade, Jaboatão dos Guararapes, PE - CEP 54400-420, REGISTRO ESPECIAL nº DP-04101/00203, para operação com papel imune na atividade específica de DISTRIBUIDOR (DP), conforme requerimento formalizado através do processo administrativo fiscal nº 19647.001965/2011-11.

Art. 2º. CONCEDIDO, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, à empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., estabelecimento de CNPJ nº 16.404.287/0290-56, situado na Rua Professor Herciliano Pires, nº 213, Piedade, Jaboatão dos Guararapes, PE - CEP 54400-420, REGISTRO ESPECIAL nº IP-04101/00204, para operação com papel imune na atividade específica de IMPORTADOR (IP), conforme requerimento formalizado através do processo administrativo fiscal nº 19647.001965/2011-11.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO WANDERLEY REGUEIRA FILHO

5ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 15 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8473.30.41 - Placa composta por circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, todos fixos, não permitindo ampliação de sua capacidade original. Possui processador de 500MHz, com circuito de memória integrada de 128 MB e 64MB de memória flash, conexões de áudio, VGA, RJ45 e USB, desenvolvido especificamente para um projeto, não estando disponível no mercado.

Dispositivos Legais: Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI/SH nº 1 (texto da posição 8473), RGI/SH nº 6 (texto da subposição 8473.30), RGC-1 (texto do item 8473.30.4 e do subitem 8473.30.41) da Tarifa Externa Comum do Mercosul - TEC, aprovada pela Resolução CAMEX nº 43, de 22/12/2006, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. Subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH da Seção XVI e da posição 8473 (aprovadas pelo Decreto nº 435/92, regulamentadas pela IN/RFB nº 807/2008).

PETER TOFTE
Chefe

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Declara co-habilitação no Regime Especial de Incentivos para o desenvolvimento da Infra-estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alterada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM POÇOS DE CALDAS - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, do Regimento Interno aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587/2010, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o constante do processo administrativo de nº 19991.000054/2011-49, resolve:

Art. 1º Reconhecer à Engecon Engenheiros Construtores Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 19.709.187/0001-25, a Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura - REIDI de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto constante do anexo I da portaria nº 829, de 04 de outubro de 2010 (MME) conforme estabelece o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art 3º Esta Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Declara co-habilitação no Regime Especial de Incentivos para o desenvolvimento da Infra-estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alterada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM POÇOS DE CALDAS - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, do Regimento Interno aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587/2010, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o constante do processo administrativo de nº 19991.000053/2011-02, resolve:

Art. 1º Reconhecer à Engecon Engenheiros Construtores Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 19.709.187/0001-25, a Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura - REIDI de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto constante do anexo I da portaria nº 823, de 04 de outubro de 2010 (MME) conforme estabelece o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art 3º Esta Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

7ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo relacionado no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda. na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 182, de 19 de julho de 2010, publicado no DOU, em 20 de julho de 2010.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Proc. Nº 10768.000012/2011-87				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.785.858/0001-58	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos de Produção: Bacias Sedimentares: Santos: Tambaú-Uruguá (Bloco 1 e 1'), Carapiá-Pirapitanga (Bloco 2) e Caravela. Campos: Papa-Terra/Maromba e Caxaréu/Pirambú. Espírito Santo: a ser definida	2010.0040960.08-2 2010.0040962.08-2 Ramform Sovereign (Afret. Internacional)	04/10/2012

COMPRA PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 119, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo relacionado no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SOLSTAD OFFSHORE LTDA., na execução do contrato especificado no Anexo, até o termo final fixado no mesmo, atuando por meio de seu estabelecimento habilitado, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº. 116 de 14 de abril de 2011, publicado no D.O.U. de 15 de abril de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.004273/2010-95				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0059276.10.2 Normand Borg	04.07.2014
Processo nº 10768.000953/2011-11				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97,	2050.0055790.09.2 NORMAN VIBRAN	05/01/2013
Processo nº 10768.000954/2011-65				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97,	2050.0055792.09.2 NORMAN TRYM	05/01/2013
Processo nº 10768.000955/2011-18				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97,	2050.0057429.10.2 NOR SUN	28/04/2013
Processo nº 10768.001026/2011-18				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97,	2050.0065883.11.2 (Afret. Internacional) 2050.0065884.11.2 (prestação de serviços) NORMAND VESTER	27/03/2014

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 120, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 75, de 3 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 06 de março de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.018255/00-93				
[1] Processo nº 10768.001633/2009-63		[2] Processo nº 10768.007221/2009-37		
[3] Processo nº 10768.100223/2010-38		[4] Processo nº 10768.001848/2010-18		
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº NO CNPJ	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Campos em Exploração: Bacias sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3. Ceará-Potiguar: BPOT-4, 10 (RNS-143) e 100. Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2. Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL -1		2050.0039746.08-2	29.01.2012
	Espírito Santo: BES-100, BC-60, BM-ES-26, 27, 31 e 38; BT-ES-28, 29, 32, 34 e 35. Campos: BC-20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600; BM-C-3 e 6. Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9, 10 e 11; BM-S-46, 49, 50, 51, 52 e 53.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91	2050.0026463.06-2	22.03.2011
	Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área CES-066, Área SES-019, Atum, Badejo, Bagre, Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Barracuda, Bicudo, Biquara, Bonito, Cação, Caioba, Camorim, Canapu, Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caraúna, Caravela, Cavalo Marinho, Chachalote, Cherne, Cioba, Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão, Dom João Mar, Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garoupinha, Golfinho, Guaiuba, Guajá, Guaricema, Jubarte, Linguado, Malhado, Manati, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Merluza, Mexilhão, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Norte de Pescada, Oeste de Urubarana, Pampo, Papa -Terra, Parati, Pargo, Paru, Peroá, Pescada, Piranema, Piraúna, Roncador, Salema Branca, Salgo, Serra, Tambaú, Siri, Trilha, Tubarão, Ubarana, Uruguá, Vermelho, Viola,Voador e Xaréu.	32.319.931/0018-91	2050.0039350.08-2	20.02.2011
			2050.0041018.08-2	22.04.2012
		[3] 32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0028-63	2050.0034714.07-2	30.07.2011
		[1] Termo Cooperação 0020.0023587.06-4 Ferramentas		26.07.2010
Devon Energy do Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Campos: BM-C-8 (Polvo)	[4] 32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63	[2] WORK ORDER CWO-DVN-REG-001-C 2007	20.12.2010
Repsol YPF Brasil S.A.	Campos em Exploração: Bacia Sed. de Santos: BM-S-48 e 55. Bacia Sed. de Campos: BM-C-33. Bacia Sed. do Esp. Santo: BM-ES-29.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39	s/nº de 21.01.2008 (MAS de 27.11.2007)	19.01.2012
Shell Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BC-10	32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91	SBEP-UC-1-16.20/06 Wireline SBEP-UC-1-16.21/06 Perfuração direcional SBEP-UC-1-16.23/06 Cimentação	25.01.2011
Chevron Brasil Ltda.	Campo em Produção: Frade	[3] 32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0028-63	Service Order 10005-OK-B (nº IMA/001)	31.12.2011
			Service Order 10006-OK-B (nº IMA/001)	31.12.2011
			Service Order 10056-OK-C (nº IMA/001)	31.08.2011
			Service Order CW614840 (nº IMA/001)	02.08.2011

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.004638/2009-48 e 10768.001846/2010-29 (*)

CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Star Fish Oil & Gás S.A.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Sergipe-Alagoas: BT-SEAL-18	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 (*)	Aditivo nº 03 de 16.06.2008	16.06.2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.003266/2009-32

CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S. A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00	2050.0031773.07.2 (Aditivo nº 4, de 17.04.2009)	23.04.2011

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 10768.004373/2009-88 e 10768.002041/2010-01 (*)

CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Eni Oil do Brasil S.A.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BMS-4: Poço Belmonte 3	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0028-63(*)	0340SCH09	20.05.2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000095/2010-23

CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Anadarko Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BM-C-30	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	CONTRATOS S/Nº ORDEM DE TRABALHO Nº C-09-AEPL-BMC-30-0039	31.12.2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000094/2010-89

CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Anadarko Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BM-C-30	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	CONTRATOS S/Nº ORDEM DE TRABALHO Nº C-09-AEPL-BMC-30-0038	31.12.2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000919/2010-65

CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0018-91 32.319.931/0022-78	2050.0029703.07.2 Anexo 03	19.02.2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005547/2009-20

CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
BG E&P Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BM-S-13, BM-S-47 e BM-S-52	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63	BGEP/2006/015 (Aditivo nº 03, de 22.06.2009) serviço de cimentação	30.06.2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000624/2010-99

CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0008-10 32.319.931/0010-34 32.319.931/0018-91 32.319.931/0025-10	2050.0056081.09.2 Anexo 02 perfilagem a poço aberto e revestido, e canhoneio	10.01.2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001035/2010-28

CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Anadarko Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BM-C-30	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	CONTRATOS S/Nº ORDEM DE TRABALHO Nº C-09-AEPL-BMC-30-0071 Estimulação de poço	31.12.2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005545/2009-31

CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
BG E&P Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BM-S-13, BM-S-47 e BM-S-52	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63	BGEP/2006/007 (Aditivo nº 03, de 22.06.2009) serviço de perfuração	30.06.2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005548/2009-74

CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
	Campo em Exploração:	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34	BG 103784 (Aditivos nº 02, de	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

BG E&P Brasil Ltda.	Bacia Sedimentar de Campos: BM-S-13, BM-S-47 e BM-S-52	32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	22.06.2009, nº 03, de 26/08/2009 e nº 04, de 15/01/2010) serviço de perfilagem (Wireline)	28.06.2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.004544/2010-11

CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Anadarko Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: Bloco BM-C-29	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0011-15 32.319.931/0013-87 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0022-78 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0027-82 32.319.931/0028-63 32.319.931/0029-44	CONTRATOS S/Nº ORDEM DE TRABALHO Nº C-10-AEPL-BMC-29-0035	14.05.2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.004546/2010-00

CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Anadarko Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: Bloco BM-C-29	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0011-15 32.319.931/0013-87 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0022-78 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0027-82 32.319.931/0028-63 32.319.931/0029-44	CONTRATOS S/Nº ORDEM DE TRABALHO Nº C-10-AEPL-BM-C-29-0048	14.06.2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.004545/2010-57

CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Anadarko Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: Bloco BM-C-29	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0011-15 32.319.931/0013-87 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0022-78 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0027-82 32.319.931/0028-63 32.319.931/0029-44	CONTRATOS S/Nº ORDEM DE TRABALHO Nº C-10-AEPL-BM-C-29-0047	31.05.2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005190/2010-13

CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CNPJ	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
OGX Petróleo e Gás Ltda.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BMC39, BMC40, BMC41, BMC42, BMC43. Bacia Sedimentar de Santos: BMS56, BMS57, BMS59. Bacia Sedimentar Pará-Maranhão: PAMA13, PAMA14, PAMA15, PAMA16 e PAMA17.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0011-15 32.319.931/0013-87 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0022-78 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0027-82 32.319.931/0028-63 32.319.931/0029-44	ORDEM DE SERVIÇO N° OGXLTD/2008/115 L & M, vinculada ao CONTRATO MESTRE DE SERVIÇOS (MSA) n° OGXLTD/2008/115	12.01.2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.006591/2010-91

CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CNPJ	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Esso Exploração Santos Brasileira Ltda.	Campos em Exploração: BM-S-22	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0028-63	Acessório A2149613 ALTERAÇÃO N° 3 (Contrato de Bens e Serviços C-57383) Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008 incluídos pela IN RFB nº 1.089/2010.	30.09.2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005189/2010-99

CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CNPJ	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
OGX Petróleo e Gás Ltda.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BMC39, BMC40, BMC41, BMC42, BMC43. Bacia Sedimentar de Santos: BMS56, BMS57, BMS58, BMS59. Bacia Sedimentar Pará-Maranhão: PAMA13, PAMA14, PAMA15, PAMA16 e PAMA17.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0011-15 32.319.931/0013-87 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0022-78 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0027-82 32.319.931/0028-63 32.319.931/0029-44	ORDEM DE SERVIÇO N° OGXLTD/2008/115 J & K, vinculada ao CONTRATO MESTRE DE SERVIÇOS (MSA) n° OGXLTD/2008/115 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	30.06.2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.006620/2010-14

CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Esso Exploração Santos Brasileira Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Santos: BM-S-22	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0028-63	A2128327 (C-57383) Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	03.10.2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.004414/2009-36

CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
OGX Petróleo e Gás Ltda.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: C-M-466, C-M-499, C-M-592, C-M-620 e C-M-621. Bacia Sedimentar de Santos: S-M-226, S-M-268, S-M-270 e S-M-314. Bacia Sedimentar Pará-Maranhão: PAMA-M-407, PAMA-M-408, PAMA-M-443, PAMA-M-591 e PAMA-M-624.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00	OGXLT/2008/115 E & F, de 19.02.2009. OGXLT/2008/115 H & I, de 14.04.2009.	30.06.2013 30.06.2013

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000634/2011-13				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CNPJ	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
MAERSK OIL BRASIL LTDA	BM-C-37, poços de Carambola "A" e "B"	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	ORDEM DETRABALHO nº CWO 042/2010 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	08.10.2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000177/2011-59				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
OGX Petróleo e Gás Ltda.	Campos em Exploração: C-M-466, C-M-499, C-M-592, C-M-620, C-M-621, S-M-226, S-M-268, S-M-270, S-M-314, PAMA-M-407, PAMA-M-408, PAMA-M-443, PAMA-M-591 e PAMA-M-624.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	OGXLTD/2008/115 (Master Serviçes Agreement) OGXLT/2008/115 R de 08.01.2010. (Work Request) Obs (1).: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010. Obs (2).: Esta habilitação não alcança a importação de qualquer embarcação.	30.06.2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000869/2011-05				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Devon Energy do Brasil Ltda.	BM-BAR-3; BM-ES-30; BM-C-32; BM-C-34	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	Ordem de Serviço WO-08DWD05-01	30.12.2011

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 121, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB 1.089, de 30 de novembro de 2010 e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S.A, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 73 de 02 de março de 2011, publicado no D.O.U. de 04 de março de 2010.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará-Amazonas: BPOT-4,10 (RNS-143) e 100 Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2 Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-3, 100 e 200. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600, BM-C-3 e 6 Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9,10 e 11. Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES-066 Atum, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Biguara (RNS-134), Bonito, Caioba, Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caraúna, Cherne, Cioba (RNS-035), Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão (RNS-035), Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Estrela-do-Mar, Garoupa, Espada, Espadarte, Garoupinha, Guaiuba (RNS-128), Guaricema, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Namorado, Nordeste de Namorado, Moréia, Norte de Pescada (RNS-033), Oeste de Ubarana (RNS-071), Pampo, Parati, Pargo, Peroá, Pescada, Piraúna,Roncador, Serra (RNS-105), Trilha, Ubarana,Vermelho,Viola, Voador e Xaréu.	2050.0024563.06-2 BLUE SHARK	27.08.2010 novo contrato

Processo 10768.005077/2010-38				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29 42.487.991/0005-52 42.487.991/0006-33	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0058666.10.2 BOURBON LIBERTY 120	14.06.2014

Processo 10768.005078/2010-82				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29 42.487.991/0005-52 42.487.991/0006-33	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0058664.10.2 BOURBON LIBERTY 119	14.06.2014

Processo 10768.005079/2010-27				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29 42.487.991/0005-52 42.487.991/0006-33	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0058657.10.2 BOURBON LIBERTY 106	14.06.2014

Processo 10768.005080/2010-51				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059151.10.2 MISS KATHY	14.06.2014

Processo 10768.005081/2010-51				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059133.10.2 MISS ALLIE	14.06.2014

Processo 10768.005082/2010-41				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059133.10.2 MISS RAMONA	14.06.2014

Processo 10768.005083/2010-95				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059153.10.2 MISS GAYLA	14.06.2014

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo 10768.002928/2010-91				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29 42.487.991/0005-52 42.487.991/0006-33	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0057428.10.2 BOURBON LIBERTY 218	15.04.2013

Processo 10768.006781/2010-16				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29 42.487.991/0005-52 42.487.991/0006-33	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0058663.10.2 BOURBON LIBERTY 116	14/06/2014

Processo 10768.006782/2010-52				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29 42.487.991/0005-52 42.487.991/0006-33	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0058660.10.2 BOURBON LIBERTY 109	14/06/2014

Processo 10768.006783/2010-05				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29 42.487.991/0005-52 42.487.991/0006-33	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0058659.10.2 BOURBON LIBERTY 107	14/06/2014

Processo 10768.006784/2010-41				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29 42.487.991/0005-52 42.487.991/0006-33	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0058658.10.2 BOURBON LIBERTY 105	14/06/2014

Processo 10768.100159/2009-51 - Provimento a recurso voluntário em 09.02.2011				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0043076.08.2 prestação de serviços 2050.0043075.08.2 afretamento MISS ALLIE	08.06.2010

Processo 10768.100161/2009-21 - Provimento a recurso voluntário em 09.02.2011				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0043092.08.2 prestação de serviços 2050.0043091.08.2 afretamento MISS RAMONA	11.06.2010

Processo 10768.100160/2009-86 - Provimento a recurso voluntário em 08.02.2011				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0043090.08.2 prestação de serviços 2050.0043089.08.2 afretamento MISS KATHY	08.06.2010

Processo 10768.100162/2009-75 - Provimento a recurso voluntário em 09.02.2011				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0043094.08.2 prestação de serviços 2050.0043093.08.2 afretamento MISS GAYLA	11.06.2010

Processo 10768.000126/2011-27				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29 42.487.991/0005-52 42.487.991/0006-33	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0013160.05-2 afretamento por tempo LARS GRAEL	15/11/2011

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais, declara:

1. Revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 81, de 23 de junho de 2003, que alfandegou até 19/12/2003 o Porto Seco de Franca/SP, administrado pela EMBRATE - Empresa Brasileira de Armazéns, Terminais e Entrepostos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.320.966/0001-09, e que continuava vigendo por força de sentença prolatada em 28 de janeiro de 2004 pelo Juiz da 2ª Vara Federal em Franca - 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.13.004549-6, sentença esta anulada em sede da Apelação Cível nº 0004549-23.2003.4.03.6113/SP, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

2. A partir da publicação deste ato o Porto Seco ora desalfandegado fica impedido de receber mercadorias importadas ou destinadas a exportação, inclusive em regime de trânsito aduaneiro, na forma do disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 171, de 05 de julho de 2002, devendo a DRF/FRANCA adotar os demais procedimentos previstos na retro referida Instrução Normativa.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 8 DE ABRIL DE 2011

Concede a pessoa Jurídica a habilitação no Regime de Entrega de Embalagens no Mercado Interno em Razão da Comercialização a Empresa sediada no Exterior (Remicex), instituído nos termos do art. 49 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que trata da suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita auferida na comercialização de material de embalagem a empresa sediada no exterior para entrega em território nacional, no perfil de Fabricante de embalagens.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, e sem prejuízo das competências ali discriminadas, com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/81 e o artigo 3º, inciso III da Portaria de Delegação de Competência GD/10830/22/2011, de 21 de fevereiro de 2011publicado no DOU de 23/02/2011 tendo em vista a competência estabelecida no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 773, de 28 de agosto de 2007, que disciplina procedimentos referentes à análise do Regime de Entrega de Embalagens no Mercado Interno em Razão da Comercialização a Empresa sediada no Exterior (Remicex), instituído nos termos do art. 49 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que trata da suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), DECLARA:

Art. 1° - Atendendo Decisão Judicial - referente a MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0003311-12.2011.2011.403.6105, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal- Habilitamos o contribuinte aqui relacionado no Regime de Entrega de Embalagens no Mercado Interno em Razão da Comercialização a Empresa sediada no Exterior (Remicex), instituído nos termos do art. 49 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que trata da suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em face do que consta do processo administrativo n.º 10830.007035/2007-35, para o desenvolvimento da atividade específica abaixo discriminada:

Nome Empresarial	RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
CNPJ:	45.989.050/0001-81
Processo	10830.007035/2010-35
Endereço	Av. Carlos Grimaldi n.º 1701 - 5º andar -Fazenda São Quirino - Campinas - SP - CEP: 13091-908
Perfil	Fabricante de Embalagens

Art. 2° - A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria, e somente terá validade após a necessária publicação no Diário Oficial da União.

DIEGO DE SOUSA FARIA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 14 DE ABRIL DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, no uso da competência subdelegada pela Portaria RFB nº 1.069, publicada no DOU em 07 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter suas classificações alteradas conforme Tabela abaixo:

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
45.747.888/0001-69	CACHAÇA ELISA PRATA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	I
45.747.888/0001-69	CACHAÇA ELISA PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	C
45.747.888/0001-69	CACHAÇA XIBIU OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO DIÁRIO OFICIAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 11, de 29/03/2011, publicado no D.O.U. de 30/03/2011, Seção 1, pág. 19,

ONDE SE LÊ:

8A.15.285	FABRÍCIO SANTOS	263.403.758-98	10831.003078/10-37

LEIA-SE:

8A.15.285	FABRÍCIO BASTOS	263.403.758-98	10831.003078/10-37

9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 14 DE ABRIL DE 2011

Concede, às empresas especificadas, o Regime Especial de Substituição Tributária do IPI, de que trata a IN-RFB nº 1.081/2010.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo nº 13981.000020/2011-97, declara:

Artigo 1º. Fica concedido, por prazo indeterminado e enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no Art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sendo o estabelecimento da empresa LAMIPACK EMBALAGENS E LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA., CNPJ nº 85.140.739/0001-51, identificado na condição de SUBSTITUTO, e o estabelecimento da empresa SOLEFLEX IMPORTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 01.066.048/0001-65, identificado na condição de SUBSTITUÍDO.

Artigo 2º. A responsabilidade aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais são remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/TIPI	Alíquota
Filme de Poliéster	3920.62.19	15%

Artigo 3º. Os produtos constantes do artigo segundo serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir relacionados:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/TIPI	Alíquota
Outras chapas, folhas, películas, tiras de lâminas, de plásticos (PET)	Embalagem Produto alimentício	3921.90.90	15% (Suspenso)

Artigo 4º. Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados no processo nº 13981.000020/2011-97, reproduzidos nos artigos 2º e 3º.

Artigo 5º. Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE nº 06, de 14/04/2011".

Artigo 6º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, por prazo indeterminado.

LUIZ BERNARDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Cancela inscrição no CPF

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos artigos 30 e 31 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Artigo único. Cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) abaixo identificada, tendo em vista a constatação de duplicidade de inscrição, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CPF	PROCESSO
JOSÉ ALVES DA SILVA	148.837.674-34	10980.001043/2011-31

ANTONIO COELHO LOPES

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

PORTARIA Nº 26, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Institui e regula o Trânsito Aduaneiro por Procedimento Simplificado - TAPS.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso das atribuições previstas no caput do art. 295 e no inciso VI do art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista a necessidade de disciplinar e estabelecer condições de segurança fiscal ao procedimento especial previsto no parágrafo único do art. 336 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1.° O despacho para Trânsito Aduaneiro por Procedimento Simplificado - TAPS, de que trata o parágrafo único do art. 336 do Regulamento Aduaneiro, entre os recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí, será processado com base no formulário de declaração constante do Anexo I desta Portaria.

§ 1.° As Declarações terão numeração anual, composta pelo ano corrente (AAAA) e o número da declaração (XXXX), no formato AAAA.XXXX.

§ 2.° As rotas e os prazos para realização do TAPS são os mesmos definidos no sistema Trânsito Aduaneiro.

Art. 2.° O beneficiário do TAPS é o fiel depositário do recinto que irá receber mercadorias.

Art. 3.º Para os fins desta Portaria, operação de trânsito é o procedimento que se inicia com o desembaraço da declaração de TAPS e encerra-se com sua conclusão pela RFB.

§ 1.° O prazo para a movimentação da totalidade das cargas assinaladas em uma determinada operação de trânsito é de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do desembaraço da declaração, podendo ser prorrogado a critério da Autoridade Fiscal.

§ 2.° Dentro do lapso temporal do parágrafo anterior, as cargas deverão ser movimentadas entre os recintos observando-se as rotas e os prazos definidos no Sistema Transito Aduaneiro.

Art. 4.º Quando da opção pela utilização do TAPS, o beneficiário do trânsito assume a responsabilidade pela mercadoria:

I - nas cargas destinadas ao recinto, desde o momento da autorização de trânsito pela RFB;

II - nas cargas originadas do recinto, até o recebimento das mesmas, fato registrado na declaração de TAPS pelo fiel depositário do recinto de destino.

Art. 5.° É de responsabilidade do beneficiário manter controle que possibilite a informação imediata das cargas desembaraçadas ainda depositadas no recinto de origem, das cargas em trânsito e das já depositadas no recinto de destino, bem como dos horários de início e conclusão do trânsito.

Art. 6.º A utilização do TAPS é condicionada à observância do seguinte:

I - nenhuma mercadoria sujeita à pena de perdimento por abandono pode ser objeto do trânsito;

II - as cargas a serem objeto de TAPS que não sofrerem descarga direta deverão ser depositadas de forma segregada no recinto de origem;

III - as cargas objeto de TAPS deverão ser mantidas segregadas no recinto de destino até a conclusão da operação de trânsito pela Receita Federal.

Art. 7.° O Beneficiário do TAPS deverá apresentar, previamente as datas previstas para operação, requerimento solicitando autorização para operação, endereçado ao Inspetor Chefe da ALF Porto de Itajaí, apresentando cópia legível do conhecimento de transporte ou extrato do despacho de exportação, conforme o caso, acompanhado da justificativa da operação.

§ 1.° O Inspetor Chefe da ALF Porto de Itajaí ou o servidor designado através de delegação de competência irá analisar o requerimento e autorizará ou não o procedimento, mediante despacho.

Art. 8.° Após a Autorização concedida pela autoridade competente, nos moldes do artigo 7.°, a declaração do TAPS deverá ser apresentada, devidamente preenchida e subscrita, em quatro vias, as quais terão a seguinte destinação:

I - primeira via, Receita Federal Recinto Alfandegado de origem;

II - segunda via, Depositário do Recinto Alfandegado de origem;

III - terceira via, Receita Federal Recinto Alfandegado de Destino;

IV - quarta via, Depositário do Recinto Alfandegado de destino.

§ 1.° É de responsabilidade do Beneficiário dar impulso à tramitação da declaração, que deverá conter, quando de sua apresentação, nas cargas que irá receber, o ateste de seu recebimento.

§ 2.° Cada via da declaração será instruída com:

I - tratando-se de mercadoria procedente do exterior, cópia legível do conhecimento de transporte apresentado na Visita Aduaneira;

II - tratando-se de mercadoria destinada ao exterior, extrato do Despacho de Exportação.

§ 3.° A declaração poderá:

I - conter unicamente informações relativas ao conhecimento de transporte genérico ("master") e à quantidade dos conhecimentos agregados ("filhotes"), dispensada a discriminação destes, desde que o conhecimento de transporte genérico corresponda à totalidade da carga;

II - referir-se apenas ao conhecimento agregado ("filhote"), anotando-se o número do conhecimento genérico ("master") respectivo, imprescindivelmente.

§ 4.° Todas as vias das declarações referidas neste artigo deverão permanecer arquivadas por todos os envolvidos na operação pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 9.° Poderão ser incluídas cargas diversas em um mesmo documento, desde que tenham mesma origem, destino, transportador, data de remoção e estejam acondicionadas em contêineres lacrados.

Art. 10.° O beneficiário do regime certificar-se-á de que a empresa transportadora encontra-se devidamente habilitada de acordo com as regras estabelecidas pela RFB.

Parágrafo único. Não deverão prosseguir as solicitações de TAPS em que a escolha do transportador recaia em empresa não habilitada nos termos deste artigo.

Art. 11. O fiel depositário do recinto de origem deve atestar, na declaração de TAPS, a presença da carga em seu recinto alfandegado, mesmo quando se tratar de descarga direta.

Art. 12. Não havendo suspeitas de irregularidades, somente será efetuada a conferência para início de trânsito no caso de mercadorias não acondicionadas em contêineres lacrados, a qual limitar-se-á à verificação da conformidade do peso bruto, quantidade e características externas dos volumes com o respectivo conhecimento de carga ou com o respectivo extrato do Despacho de Exportação.

§ 1.° Para efeitos desta Portaria, a responsabilidade pela aposição de lacres e sua identificação no preenchimento da declaração de TAPS é integralmente do Recinto Beneficiário do Regime, podendo, desde que presentes as condições de segurança, ser utilizados os lacres já existentes.

§ 2.° Sendo dispensável a conferência para início do trânsito, o desembaraço cingir-se-á ao deferimento do início da operação de trânsito.

§ 3.º Não estando as mercadorias acondicionadas em contêineres lacrados será informado no "ANEXO À DECLARAÇÃO DE TAPS", no campo "CONTEINER N.º", a quantidade de volumes a serem transportados.

§ 4.° Mediante despacho da Autoridade concedente do trânsito, esclarecendo e fundamentando a medida, poderá ser determinado, em casos excepcionais, o acompanhamento fiscal da mercadoria.

Art. 13. Na hipótese de se constatar a existência de avaria ou falta de volume, o servidor da RFB do recinto de origem poderá conceder o trânsito aduaneiro de toda a partida, desde que seja formalizada a desistência de Vistoria Aduaneira.

Art. 14. O procedimento de que trata esta Portaria aplica-se, inclusive, à operação fracionada, assim entendida aquela em que a mercadoria em trânsito aduaneiro, correspondente a um único despacho, seja transportada em mais de um veículo.

Art. 15. No caso de qualquer acidente no percurso que afete a segurança da carga, é de responsabilidade do Beneficiário do Regime a imediata notificação à autoridade fiscal competente.

Art. 16. Todas as cargas deverão ser obrigatoriamente pesadas nos recintos de origem e de destino, devendo os tíquetes de balanças respectivos ser anexados à declaração de trânsito.

Art. 17. A conferência para conclusão da operação de trânsito far-se-á independentemente do tipo de acondicionamento da carga.

Art. 18. O manuseio das cargas no recinto de destino somente poderá ser efetuado após a conclusão da TAPS.

Art. 19. Aplicam-se ao TAPS, no que couber, todas as normas complementares pertinentes ao regime de trânsito aduaneiro, especialmente as referentes a sanções administrativas e à responsabilidade do beneficiário e do transportador.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto de Itajaí.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogada a Ordem de Serviço n.º 2, de 01 de outubro de 2001.

JOSE CARLOS DE ARAUJO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO POR PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO
Nº AAAA.XXXX

1. DADOS DA OPERAÇÃO

1.1 RECINTO DE ORIGEM	1.2 RECINTO DE DESTINO
1.3 QUANTIDADE DE CONHECIMENTOS/EXTRATOS DDE	1.4 QUANTIDADE DE VOLUMES

2. DADOS DO INÍCIO DA OPERAÇÃO

2.1 FIEL DEPOSITÁRIO DO RECINTO DE ORIGEM Atesto a presença, neste recinto, das mercadorias constantes desta declaração. DATA ___/___/___ CARIMBO E ASSINATURA	2.2 USO DA RFB - CONCLUSÃO DATA ___/___/___ HORA ___h___min. CARIMBO E ASSINATURA

3. DADOS DA CONCLUSÃO DA OPERAÇÃO

3.1 FIEL DEPOSITÁRIO DO RECINTO DE DESTINO Atesto o recebimento das mercadorias constantes desta declaração DATA ___/___/___ CARIMBO E ASSINATURA	3.2 USO DA RFB - CONCLUSÃO DATA ___/___/___ HORA ___h___min CARIMBO E ASSINATURA

4. OBSERVAÇÕES

“1“

ANEXO A DECLARAÇÃO DE TAPS N .° AAAA.XXXX

FOLHA DE _____ / _____

Item	Conhecimento/Extrato DDE	Contêiner n.°	Lacre n.°
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65,
DE 13 DE ABRIL DE 2011

Habilita a empresa que menciona a utilizar o procedimento simplificado de concessão e de controle do regime de exportação temporária previsto na IN RFB Nº 747, de 14 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º da Instrução Normativa RFB Nº 747, de 14 de junho de 2007, e tendo em vista o que consta no processo 11020.000328/2011-75, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar procedimento simplificado de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de exportação temporária, até 13 de abril de 2012, a empresa International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda, inscrita no CNPJ sob numero 02.162.259/0001-64 e estabelecida na RST 453, número 3940, acesso oeste a Caxias do Sul, Distrito Industrial, município de Caxias do Sul/RS, para até 5.000 (cinco mil) embalagens plásticas composta cada uma por 01 (um) pallet e 03 (três) bandejas vaccum-formadas com capacidade para 12 (doze) cabeçotes de cilindro, NCM 3923.90.00, nas dimensões de 1.130mm de comprimento, 1.150mm de largura e 770mm de altura.

Art. 2º Os despachos aduaneiros deverão ser processados na Alfândega de Rio Grande/RS até 1000 (um mil) unidades e na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RSaté 4.000 (quatro mil) unidades.

Art. 3º Conforme § 1º do artigo 5º da referida Instrução Normativa, a presente habilitação possui caráter precário.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ WESCHENFELDER

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTANA DO LIVRAMENTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 14 DE ABRIL DE 2011

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTANA DO LIVRAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.04.411	Fernando Westphalen	017.151.340-10
10A.04.415	José Fabricio Moyzes Severo	822.446.500-49

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

CARLOS LUCIANO SANT'ANNA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 14 DE ABRIL DE 2011

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTANA DO LIVRAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

1. INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10D.02.025	Walter Thiago Freitas Quevedo	018.676.630-07

2. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.03.623	Walter Thiago Freitas Quevedo	018.676.630-07

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

CARLOS LUCIANO SANT'ANNA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 237, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143 , de 12 de março de 2004 , tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183 , de 31 de julho de 2003 , bem como o disposto na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 125.775 (cento e vinte e cinco mil,setecentos e setenta e cinco) títulos CVS em favor da Empresa Gestora de Ativos-EMGEA, no valor de R$ 125.775.000,00 (cento e vinte e cinco milhões e setecentos e setenta e cinco mil reais), e 19.771(dezenove mil, setecentos e setenta e um) títulos CVS, em favor da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A-EMGERPI, no valor de R$ 19.771.000,00 (dezenove milhões, setecentos e setenta e um mil reais) a preço de 1º.1.1997, em consonância com os Contratos de Novação de Dívida relacionados abaixo e observadas as seguintes condições:

I - credor, processo,contrato, data e quantidades:

CREDOR	PROCESSO	CONTRATO	DATA DO CONTRATO	CVSA	CVSB	CVSC	CVSD
EMGEA	00190.006006/2011-61	623	11.04.2011	72.657	50.830	2.210	78
EMGERPI	00190.004077/2011-20	624	12.04.2011	25	19.746	-	-

II - data de emissão: 1º.1.1997;

III - data de vencimento: 1º.1.2027;

IV - juros remuneratórios: à taxa de 6,17% a.a.(seis inteiros e dezessete centésimos por cento ao ano) relativa à taxa efetiva de juros atualmente aplicada aos depósitos de poupança,incorporados mensalmente ao principal, para os ativos CVSA e CVSC.Para os ativos CVSB e CVSD, 3,12% a.a.(três inteiros e doze centésimos por cento ao ano), incorporados mensalmente ao principal;

V - forma de colocação: direta, em favor do interessado;

VI - modalidade: escritural e nominativa;

VII - valor nominal na data de emissão: R$ 1.000,00 (mil reais);

VIII - atualização do valor nominal: mensalmente, sobre o saldo devedor do ativo, a cada dia 1º do mês, com base na Taxa Referencial - TR do mês anterior, ou índice que vier a substituí-la na atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

IX - pagamento de principal: carência de doze anos para amortização do principal de cada ativo. A amortização dar-se-á de 1º. 1.2009 a 1º. 1.2027, com pagamentos mensais, sempre no dia 1º;

X - pagamento de juros: os juros serão capitalizados mês a mês e exigíveis mensalmente até o vencimento a partir de 1º. 1.2005, inclusive;

Parágrafo Único. Conforme o Art. 3º da Portaria MF nº 346, de 7.10.2005, as parcelas exigíveis de juros e de principal vencidos até 1º.04.2011, inclusive, serão corrigidas pelos encargos dos respectivos títulos e pagas, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da novação, ao favorecido da emissão, em moeda corrente, de acordo com o contrato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 242, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e ainda o disposto no Decreto nº 1.068, de 2 de março de 1994, nas Leis nºs 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001,RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão de Notas do Tesouro Nacional, Série "P", NTN-P, no valor de R$ 484.207,65 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), a serem adquiridas pelos alienantes abaixo relacionados, com contrapartida financeira em moeda corrente, proveniente de leilão ocorrido em 18.03.2011 com liquidação financeira em 23.03.2011, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.

Parágrafo Único. Na emissão dos títulos mencionados no caput deste artigo, serão observadas as seguintes condições:

I - alienante, quantidade de títulos e financeiro:

ALIENANTES	QUANTIDADE	FINANCEIRO
CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA	74.696	75.840,26
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTACIMENTO - CONAB	1.978	2.008,30
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ	263.668	267.707,13
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FND	136.560	138.651,96
TOTAL	476.902	484.207,65

II - data de emissão: 1º.1.2011;

III - data-base: 1º.1.2011;

IV - data de vencimento: 1º.1.2027;

V - valor nominal na data-base: R$ 1,00 (um real);

VI - PU na data da liquidação financeira: 1.015319;

VII - taxa de juros: seis por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

VIII - modalidade: nominativa e inegociável;

IX - atualização do valor nominal: mensalmente, na respectiva data-base, pela Taxa Referencial divulgada pelo Banco Central do Brasil;

X - resgate do principal: em parcela única, na data de seu vencimento;

XI - forma de colocação: ao par;

XII - pagamento de juros: na data de resgate do título.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
SECRETARIA-GERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES

PORTARIA Nº 1.200, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.004699/2010-72, Resolve:

Art. 1° Revogar, na íntegra, a Portaria SUSEP/CGRAT Nº 1.198, de 5 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 6 de abril de 2011, que homologou as deliberações tomadas pelos acionistas de INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n° 17.479.056/0001-73, com sede social na cidade de Porto Alegre/RS, na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 11 de novembro de 2010.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE SOUSA BELTRÃO

PORTARIA Nº 1.201, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT n° 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP n° 15414.001104/2011-16, resolve:

Art.1° Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., CNPJ n° 85.031.334/0001-85, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25 de fevereiro de 2011, aprovaram, em especial:

I - O aumento do capital em R$ 7.000.000,00, elevando-o de R$ 21.524.470,78 para R$ 28.524.470,78, dividido em 8.232.091 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - A alteração dos artigos 5° e 14 do Estatuto Social.

Art.2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE SOUSA BELTRÃO

BANCO DO BRASIL S/A

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE DE FEVEREIRO DE 2011

Em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e onze, às onze horas e trinta minutos, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Seguros Participações S.A. CNPJ 11.159.426/0001-09; NIRE: 5330001069-2, situada no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede I, 15º andar, sala 02 - Brasília (DF), tendo comparecido o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente, Sr. Paulo Rogério Caffarelli, o qual assinou o Livro de Presença, observadas as prescrições legais. Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Marco Antonio da Silva Barros, Diretor-Gerente da BB Aliança, que, ao instalar a Assembleia, registrou a presença do Sr. Danilo Angst, membro do Conselho Fiscal, e convidou o Sr. Luiz Cláudio Ligabue para atuar como Secretário. O Sr. Presidente informou que o assunto constante da ordem do dia é a participação na seguradora ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A. O acionista aprovou a participação societária da Companhia na seguradora ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A., nova denominação social da Santa Catarina Seguros e Previdência S.A., passando a deter 100% do seu capital social, representado pelo total de 14.823 ações, sendo 14.663 ações ordinárias e 160 ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal, entregues pela BB Aliança Participações S.A. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Seguros Participações S.A., da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos presentes. Ass.) Marco Antonio da Silva Barros, Diretor-Gerente da BB Seguros Participações S.A., Presidente da Assembléia, e Paulo Rogério Caffarelli, Representante do Banco do Brasil. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 01, FOLHA 260. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o Registro em 25.03.2011, sob o número 20110198735 - Antonio Celson G. Mendes, Secretário-Geral.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
3ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

Processo n° 13888.002540/2005-54
Recurso n° 509.636 Voluntário
Acórdão n° 3101-00.420 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Recorrente STARTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS
Data do fato gerador: 10/05/2005
REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA, PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. GREVE, TEMPESTIVIDADE.
É tempestivo o pedido de prorrogação do prazo concedido em regime aduaneiro especial de admissão temporária de mercadoria, se, entre a data do vencimento do prazo e o dia da efetiva protocolização do pedido, houve, comprovadamente, greve de servidores da Receita Federal do Brasil.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.
--
Processo n° 10675.001994/2002-72
Recurso n° 344.841 Voluntário
Acórdão n° 3101-00.380 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2010
Matéria II/IE/IPI - AÇÃO FISCAL - INSUFIECIA - APURAÇÃO/RECOLHIMENTO.
Recorrente XINGILLEDER COUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUN I. O: REGIMES ADUANEIROS.
Data do fato gerador: 23/10/1996
DRAWBACK SUSPENSÃO, VINCULAÇÃO FÍSICA. DEMONSTRAÇÃO.
A outorga tributária concernente à isenção via drawback-suspensão implica em inúmeras formalidades condicionantes ao seu beneficiamento, dentre as quais, a observação da Vinculação Física, quando da utilização dos insumos importados através das DI 's que instruíram o pedido do Ato Concessório, e os produtos finais exportados através dos RE's, por ser decorrência lógica do procedimento fiscal.
ÔNUS DA PROVA.
Se o contribuinte não traz provas aos autos que demonstrem que cumpriu o regime de drawback não há como prevalecer a alegação de cumprimento. Tal prova deve ser substancial a fim de indicar que o contribuinte utilizou-se da quantidade e da qualidade do insumo que pretende ser objeto do regime de drawback suspensão.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo n° 10855.004896/2003-50
Recurso n° 142.100 Voluntário
Acórdão n° 3101-00.294 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria DRAWBACK - SUSPENSÃO
Recorrente METSO MINERALS BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP
ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS
Data do fato gerador: 01/01/1999
DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA.
É pacifico o entendimento neste Conselho, em especial a Câmara Superior de Recursos Fiscais que o termo "a quo" do prazo decadencial em caso de drawback será contado a partir do primeiro dia útil ao ano seguinte da data do recebimento do relatório de comprovação de drawback, aplicando-se ao caso o artigo 173, inciso I, do CTN.
DRAWBACK SUSPENSÃO, DENUNCIA ESPONTÂNEA.
A legislação tributária não admite a ocorrência da denuncia espon-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

tânea no regime especial de Drawback, tendo em vista que o ato concessório assemelha-se a contrato de direito privado que ocorrendo a inadimplência não pode ser obstada pela denúncia do artigo 138 do CTN. Somente admite a ocorrência da denuncia espontânea se o Contribuinte realizar o recolhimento dos tributos dentro de 30 dias após o vencimento do prazo para exportação dos produtos.
MULTA DE OFÍCIO, RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO.
Sucessão por incorporação da controlada pela controladora, importa na inexorável assunção dos direitos e deveres da sucedida pela sucessora, sejam passados, presentes e futuros compromissados, nos termos da lei, não cabendo a exclusão da responsabilidade se os acionistas e administradores se confundem.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo n° 10855.004897/2003-02
Recurso n° 142.095 Voluntário
Acórdão n° 3101-00.288 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria DRAWBACK - SUSPENSÃO
Recorrente METSO MINERAL BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP
ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS
Data do fato gerador: 01/01/1999
DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA.
Tem sido entendimento neste Conselho, em especial a Câmara Superior de Recursos Fiscais, que o termo "a quo" do prazo decadencial em caso de drawback será contado a partir do primeiro dia útil ao ano seguinte da data do recebimento do relatório de comprovação de drawback, aplicando-se ao caso o artigo 173, inciso I, do CTN.
DRAWBACK SUSPENSÃO. DENUNCIA ESPONTÂNEA.
A legislação tributária não admite a ocorrência da denuncia espontânea no regime especial de Drawback, tendo em vista que o ato concessório assemelha-se a contrato de direito privado que ocorrendo a inadimplência não pode ser obstada pela denúncia do artigo 138 do CTN. Somente admite a ocorrência da denuncia espontânea se o Contribuinte realizar o recolhimento dos tributos dentro de 30 dias após o vencimento do prazo para exportação dos produtos.
MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO.
Sucessão por incorporação da controlada pela controladora, importa na inexorável assunção dos direitos e deveres da sucedida pela sucessora, sejam passados, presentes e futuros compromissados, nos termos da lei, não cabendo a exclusão da responsabilidade se os acionistas e administradores se confundem.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo n° 10314.005158/2002-66
Recurso n° 139.492 Voluntário
Acórdão n° 3101-00.123 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente PROSAFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP
ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Data do fato gerador: 23/02/2001
Classificação de mercadorias. Luvas de PVC.
As luvas constituídas de cloreto de polivinila (PVC), comercialmente conhecidas como luvas de vinil, são classificadas na posição 3926.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), RGI I, RGI 6. Normas gerais de direito tributário. Multa de oficio (75%). Tem fundamento no ordenamento jurídico a multa de oficio de setenta e cinco por cento incidente sobre o montante do tributo lançado. O princípio constitucional da vedação ao uso do tributo com efeito de confisco não alcança as penalidades do direito tributário A vedação ao confisco por meio da tributação visa coibir os excessos da administração tributária perante o contribuinte. A penalidade tem por fim reprimir os excessos do administrado em face da administração, inclusive com ações eminentemente confiscatórias. Normas gerais de direito tributário, Juros moratórias, Selic. Exceto no mês do pagamento, na vigência da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros moratórios são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo n° 10855.004898/2003-49
Recurso n° 142.102 Voluntário
Acórdão n° 3101-00.295 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria DRAWBACK SUSPENSÃO
Recorrente METSO MINERALS BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-SAO PAULO
ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS
Data do fato gerador: 01/01/1999
DRAWBACK SUSPENSÃO, DECADÊNCIA.
Tem sido entendimento neste Conselho, em especial a Câmara Superior de Recursos Fiscais, que o termo "a quo" do prazo decadencial em caso de drawback será contado a partir do primeiro dia útil ao ano seguinte da data do recebimento do relatório de comprovação de drawback, aplicando-se ao caso o artigo 173, inciso I, do CTN.
DRAWBACK SUSPENSÃO, DENUNCIA ESPONTÂNEA.
A legislação tributária não admite a ocorrência da denuncia espontânea no regime especial de Drawback, tendo em vista que o ato concessório assemelha-se a contrato de direito privado que ocorrendo a inadimplência não pode ser obstada pela denúncia do artigo 138 do CTN. Somente admite a ocorrência da denuncia espontânea se o Contribuinte realizar o recolhimento dos tributos dentro de 30 dias após o vencimento do prazo para exportação dos produtos.
MULTA DE OFÍCIO, RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO.
Sucessão por incorporação da controlada pela controladora, importa na inexorável assunção dos direitos e deveres da sucedida pela sucessora, sejam passados, presentes e futuros compromissados, nos termos da lei, não cabendo a exclusão da responsabilidade se os acionistas e administradores se confundem.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo n° 10283.007108/2003-17
Recurso n° 334.737 Voluntário
Acórdão n° 3101-000.528 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria Multa (fraude importação)
Recorrente TCE INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e SDW SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Data do fato gerador: 31/12/1998
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
Caracterizado o cerceamento ao direito de defesa pela não apreciação de parecer jurídico trazido aos autos antes do julgamento, bem como pela recusa da administração em juntar aos autos cópias de documentos que estavam em seu poder, considerados pelo sujeito passivo como provas de suas razões de impugnação.
Processo que se declara nulo a partir do acórdão recorrido, inclusive.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar a nulidade absoluta do processo a partir da decisão de primeira instância administrativa, inclusive Vencidos os conselheiros Corintho Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres.
--
Processo n° 10314.000990/2003-57
Recurso n° 339.807 De Ofício
Acórdão n° 3101-000.527 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria II e IPI (classificação de mercadorias)
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROMON IP S.A.
ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Período de apuração: 03/07/2001 a 14/02/2002
DESCLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ÔNUS DA PROVA.
Para promover a desclassificação de mercadoria de determinado código da nomenclatura, é ônus da fiscalização da Receita Federal comprovar a incompatibilidade das características da mercadoria com o código adotado pelo contribuinte. Não se presta para esse desiderato solução de consulta vinculada a mercadorias sem identidade de características com a mercadoria desclassificada.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, par unanimidade, em negar provimento ao recurso de oficio.
--
Processo n° 10611.000392/2004-12
Recurso n° 344.807 Voluntário
Acórdão n° 31014100.521 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria Multa (conversão pena perdimento em pecúnia)
Recorrente BRAMEX BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
Data do fato gerador: 28/01/2003
DANO AO ERÁRIO PERDIMENTO. CONSUMO PRESUMIDO. PENALIDADE PECUNIÁRIA.
A ocorrência de fraude ou simulação para ocultar o sujeito passivo, o real vendedor, comprador ou responsável pelas operações de comércio exterior é infração danosa ao erário punível com a pena de perdimento das mercadorias, passível de conversão em pecúnia apenas diante da impossibilidade de apreensão, seja porque não localizadas, seja porque consumidas as mercadorias, desde que observado o rito da legislação que regula a determinação e a exigência dos demais créditos tributários da União.
DANO AO ERÁRIO, OPERAÇÃO MERCANTIL SIMULADA. CONCLUIO. PERDIMENTO, CONSUMO PRESUMIDO, PENALIDADE PECUNIÁRIA, BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.
Configurado o conluio na operação de comércio exterior, sem possibilidade de apuração do preço efetivamente praticado na importação, o arbitramento do valor aduaneiro com base em outras exportações para o país, de mercadoria idêntica ou similar, é procedimento amparado pelo ordenamento jurídico vigente.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento os valores das mercadorias apreendidas.
--
Processo n° 13888.002018/2003-19
Recurso n° 344.591 Voluntário
Acórdão n° 3101-000.520 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria Direito antidumping.
Recorrente CATÁLISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS.
Período de apuração: 13/06/1996 a 19/02/1999
DIREITO ANTIDUMPING. ESTABELECIMENTO DA MEDIDA PROTETORA. COMPETÊNCIA.
Perante a reforma administrativa de novembro de 1992, o ministro da Fazenda, isoladamente, não era autoridade competente para estabelecer o direito antidumping objeto da Portaria MF 233, de 1994, a despeito da extinção da Comissão de Política Aduaneira, órgão do Ministério da Fazenda.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Corintho Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres.
--
Processo n° 11128.006322/99-19
Recurso n° 341.332 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.669 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria DRAWBACK SUSPENSÃO
Recorrente CASA BERNARDO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998
DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO, INADIMPLEMENTO, IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO LANÇAMENTO ANTES DO PRAZO CINCO ANOS. INOCORRÊNCIA.
O termo inicial do prazo caducidade do direito lançar o crédito tributário suspenso pela aplicação do regime aduaneiro drawback, modalidade suspensão, tem início no primeiro dia do exercício seguinte ao ano em que ocorreu o seu vencimento e término no final do quinto ano seguinte (art. 173, I, do CTN, c/c o art. 319 do Regulamento Aduaneiro de 1985). Inexiste decadência do crédito tributário se o sujeito passivo é cientificado do lançamento antes de expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contado de acordo com o critério estabelecido precedentemente.
ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS
Período de apuração: 31/03/1993 a 12/03/1998
DRAWBACK, MODALIDADE SUSPENSÃO. LIQUIDAÇÃO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. COMPROVAÇÃO, REGISTRO EXPORTAÇÃO. ERRO FORMAL DE PREENCHIMENTO.
Uma vez sanados os erros formais de preenchimento da documentação comprobatória do cumprimento do compromisso de exportar, deve ser considerado como cumprido o regime de Drawback.
Crédito tributário parcialmente mantido.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a prejudicial de decadência, Vencidos os Conselheiros Elias Eufrásio e Nanci Gama, que a acatavam. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para manter integralmente o lançamento quanto aos Atos Concessórios de n°s 004-95/005-4 e 004-96-001; e parcialmente, quanto à fração dos seguintes atos concessórios correspondente às RE indicadas entre parênteses: AC 1943-92/000024-6 (RE 93/0444090-001, 93/0444090-002 e 93/0884990-001); AC 1943-93/000030-3 (RE 93/0675576-002, 93/0675576-003 e 93/0675576-004); e AC 4-94/000007-8 (RE 95/0025297-001 e 95/0485397-001). Vencidos os conselheiros José Fernandes do Nascimento (Relator) e Luis Marcelo Guerra de Castro, que também mantinham a fração do lançamento relativamente às RE indicadas entre parênteses, atreladas aos seguintes atos concessórios: AC 4-94/000007-8 (RE 95/0025297-001 e 95/0485.397-001) e AC 4-94/000013-2 (96/0186585-001). Designada a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena para redigir o voto vencedor. Em segunda votação, a conselheira Nanci Gama aderiu à corrente vencedora. A Conselheira Maria Regina Godinho declarou-se impedida de votar.
--
Processo n° 13971.002129/2005-30
Recurso n° 140.142 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.407 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria: Imposto Territorial Rural
Recorrente: ÁGUAS NEGRAS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
Recorrida DRJ - Campo Grande/MS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2001
ITR, AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA.
A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada como excluídas da área tributável do imóvel rural.
CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS LEGAIS QUE DISPÕEM SOBRE O ITR E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A análise dos princípios constitucionais apontados demandaria o exame da constitucionalidade de dispositivos legais em vigor, procedimento vedado a este órgão, segundo o art. 49 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Beatriz Veríssimo de Sena (Relatora). Designado para redigir o voto o Conselheiro Corintho Oliveira Machado.
--
Processo n° 10831.013195/2004-61
Recurso n° 505.860 De Oficio
Acórdão n° 3102-00.764 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria: II - CONFERÊNCIA DE MANIFESTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
Data do fato gerador: 29/12/2004
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO, FALTA DE MERCADORIA. ERRO DIGITAÇÃO, LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPOSSIBILIDADE.
É indevida a exigência do crédito tributário, motivada por extravio de mercadoria importada constante de manifesto de carga, se comprovado que não houve o extravio do volume registrado no Mantra e depositado no recinto alfandegado, mas mero erro de digitação do número do conhecimento de carga, no âmbito do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (Mantra).
Recurso de Oficio Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de oficio.
--
Processo n° 10711.006122/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-00.475 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria MULTA CONVERTIDA
Recorrente RHENEN DO BRASIL IND. DE MOLAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Data do fato gerador: 20/09/2008
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. COMPETÊNCIA.
O recurso não pode ser conhecido por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ante a incompetência para tratar da matéria neste momento.
Recurso Voluntário Não Conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, e, por maioria de votos, determinar a remessa dos autos à DRJ para apreciação das alegações trazidas pela Contribuinte, em face da decretação da intempestividade da impugnação. Vencido Conselheiro Corintho Oliveira Machado (Relator) que entendia que a matéria comportava recurso hierárquico prevista pela Lei n° 9.784/99. Designado para redigir o voto Vencedor o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.
--
Processo n° 10907.002346/2008-58
Recurso n° De Oficio
Acórdão n° 3101-00.502 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria REVISÃO ADUANEIRA - ADUANA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida SADIA S/A
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 03/10/2008
PROVA DO ILÍCITO TRIBUTÁRIO. A DÚVIDA APROVEITA O ACUSADO.
Persistindo dúvida de que as mercadorias exportadas foram embarcadas para o exterior sem a devida autorização do Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional, haja vista que as autoridades competentes do VIGIAGRO, após diligências efetuadas para apurar a ocorrência dos fatos, não conseguiram demonstrar conclusivamente que a aposição do carimbo "VISTORIADO" nos respectivos CSI's se deu irregularmente, caracteriza a falta de provas da acusação, urna vez que a incerteza se resolve em favor do acusado, tornando inválido o fundamento da exação fiscal.
Recurso de Oficio Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de oficio.
--
Processo n° 10711.003590/2008-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-00.516 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria Multa Diversa
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGISTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 27/0412008
REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE, PRAZO.
O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 7 dias contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte marítima, caracteriza a infração contida na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei n° 37/66. O agente marítimo responde como representante do armador no Brasil, quando no exercício exclusivo e próprio, respondendo pelo transporte marítimo. Não há enquadramento a hipótese em apreço em nenhuma das disposições do artigo 138 do CTN, bem como a infração cometida pela Recorrente é clara pois, deixou de prestar informações no prazo cominado em legislação vigente, tem finalidade de arrecadação e fiscalização na forma do artigo 113, § 2° do CTN.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo n° 13603.900972/2008-14
Recurso n° 270.205 Voluntário
Acórdão n° 3801-00.483 - 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria PIS/Restituição/Compensação
Recorrente AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000
NULIDADE, DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
É válida a decisão de primeira instância que tem como um de seus fundamentos a ausência de provas do suposto direito creditório.
COMPENSAÇÃO, CRÉDITO INCERTO.
A compensação não pode ser homologada quando o sujeito passivo não comprova a origem e o valor de seu direito creditório.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo n° 11070.900497/2006-54
Recurso n° 516.123 Voluntário
Acórdão n° 3801-00.526 - 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria DCOMP COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL
Recorrente REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/08/2001 a 31/08/2001
PER/DCOMP. PAGAMENTO, VINCULAÇÃO.
O pagamento integralmente vinculado a um débito não gera, a princípio, direito creditório a favor do contribuinte, cabendo a este comprovar documentalmente a existência de tal direito.
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO DIREITO ALEGADO PELO CONTRIBUINTE. PERÍCIA/DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.
O questionamento, pelo contribuinte, da não homologação de compensação por ele realizada deve ser acompanhado da documentação contábil e fiscal comprobatória do alegado direito, não cabendo a realização de perícia/diligência.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo n° 11070.900498/2006-07
Recurso n° 516.122 Voluntário
Acórdão n° 3801-00.527 - 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria DCOMP COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL
Recorrente REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001
Ementa: PER/DCOMP, PAGAMENTO. VINCULAÇÃO.
O pagamento integralmente vinculado a um débito não gera, a princípio, direito creditório a favor do contribuinte, cabendo a este comprovar documentalmente a existência de tal direito.
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO DIREITO ALEGADO PELO CONTRIBUINTE. PERÍCIA/DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.
O questionamento, pelo contribuinte, da não homologação de compensação por ele realizada deve ser acompanhado da documentação contábil e fiscal comprobatória do alegado direito, não cabendo a realização de perícia/diligência.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo n° 11040.000339/2004-98
Recurso n° 507.145 Voluntário
Acórdão n° 3801-00.528 - 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria PIS/PASEP
Recorrente COSTA PINHO & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/08/2001 a 30/04/2002
PIS, NORMAS PROCESSUAIS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, EFEITOS.
O pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a compensação de indébito sujeita a autoridade julgadora administrativa (art. 5, XXXV, CF/88), Na espécie, por força da ocorrência da coisa julgada material, é imperioso que a autoridade administrativa cumpra a decisão judicial, no estrito limite da sentença transitada em julgado. Dispondo a decisão judicial sobre a compensação, deverá a mesma ser cumprida nos seus exatos termos em respeito ao principio constitucional da coisa julgada e da preponderância da decisão judicial sobre qualquer outra.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo n° 11040.000338/2004-43
Recurso n° 507.144 Voluntário
Acórdão n° 3801-00.529 - 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente COSTA PINHO & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/08/2001 a 30/06/2003.
COFINS. NORMAS PROCESSUAIS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, EFEITOS.
O pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a compensação de indébito sujeita a autoridade julgadora administrativa (art. 5, XXXV, CF/88). Na espécie, por força da ocorrência da coisa julgada material, é imperioso que a autoridade administrativa cumpra a decisão judicial, no estrito limite da sentença transitada em julgado. Dispondo a decisão judicial sobre a compensação, deverá a mesma ser cumprida nos seus exatos termos em respeito ao principio constitucional da coisa julgada e da preponderância da decisão judicial sobre qualquer outra.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo n° 10830.007499/97-36
Recurso n° 170.448 Voluntário
Acórdão n° 3801-00.530 - 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente PETROGAZ DISTRIBUIDORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Período de apuração: 01/06/1982 a 31/12/1982
NORMAS PROCESSUAIS. CONVERSÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
O parágrafo quarto do art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996, introduzido pela Lei n° 10.637/2002, transformou os pedidos de compensação em declarações de compensação, desde o protocolo do respectivo pedido.
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
O Prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 05 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, considerar-se-á homologada (homologação tácita) a compensação declarada pelo sujeito passivo e, definitivamente, extinta o crédito tributário nela declarado.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.
--
Processo n° 11070.900504/2006-18
Recurso n° 516.121 Voluntário
Acórdão n° 3801-00.534 - 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria DCOMP COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL
Recorrente REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002
PER/DCOMP, PAGAMENTO, VINCULAÇÃO.
O pagamento integralmente vinculado a um débito não gera, a princípio, direito creditório a favor do contribuinte, cabendo a este comprovar documentalmente a existência de tal direito.
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO DIREITO ALEGADO PELO CONTRIBUINTE, PERÍCIA/DILIGÊNCIA, INDEFERIMENTO.
O questionamento, pelo contribuinte, da não homologação de compensação por ele realizada deve ser acompanhado da documentação contábil e fiscal comprobatória do alegado direito, não cabendo a realização de perícia/diligência.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo n° 11070.900508/2006-62
Recurso n° 516.120 Voluntário
Acórdão n° 3801-00.535 - 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria DCOMP COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL
Recorrente REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PER/DCOMP, PAGAMENTO. VINCULAÇÃO.
O pagamento integralmente vinculado a um débito não gera, a princípio, direito creditório a favor do contribuinte, cabendo a este comprovar documentalmente a existência de tal direito.
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO DIREITO ALEGADO PELO CONTRIBUINTE. PERÍCIA/DILIGÊNCIA, INDEFERIMENTO.
O questionamento, pelo contribuinte, da não homologação de compensação por ele realizada deve ser acompanhado da documentação contábil e fiscal comprobatória do alegado direito, não cabendo a realização de perícia/diligência.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo n° 11070.900511/2006-10
Recurso n° 516.107 Voluntário
Acórdão n° 3801-00.536 - 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria DCOMP COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL
Recorrente REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002
Ementa: PER/DCOMP. PAGAMENTO. VINCULAÇÃO.
O pagamento integralmente vinculado a um débito não gera, a princípio, direito creditório a favor do contribuinte, cabendo a este comprovar documentalmente a existência de tal direito.
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA, COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO DIREITO ALEGADO PELO CONTRIBUINTE. PERÍCIA/DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.
O questionamento, pelo contribuinte, da não homologação de compensação por ele realizada deve ser acompanhado da documentação contábil e fiscal comprobatória do alegado direito, não cabendo a realização de perícia/diligência.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo n° 11543.002316/2003-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3801-00.537 - 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO/Ressarcimento/Compensação
Recorrente: FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003.
PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO. DIREITO A CRÉDITO, DESPESAS E CUSTOS DISSOCIADOS DO CONCEITO DE INSUMO. DESCABIMENTO.
Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não cumulatividade do Pis/Pasep.
PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO, ESTOQUE DE ABERTURA.
A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep não-cumulativo, devido na forma do art. 3º da Lei n° 10.637, de 2002, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura, calculado sobre os bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na produção, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes em 1º de dezembro de 2002.
PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.
O pedido de ressarcimento deve se ater a um único trimestre calendário, sendo incabível a apreciação de matéria relacionada a trimestre diverso daquele tratado no processo.
Recurso Voluntário Provido em Parte,
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para desconsiderar o ajuste referente à venda do motor elétrico. Vencidos os Conselheiros Andréa Medrado Darzé e Rodrigo Pereira de Mello, que davam provimento também relativamente às despesas com inspeção.
--
Processo n° 13657.000460/2005-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3801-00.542 - 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria PIS/PASEP
Recorrente CONSTRUTORA WESA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001
PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO MENSAL.
O recurso contra decisão de primeira instância deve conter as razões de fato e de direito motivadoras de sua apresentação. A diferença entre o valor considerado pela autoridade julgadora e aquele entendido como correto pela recorrente deve ser demonstrado.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo n° 13657.000459/2005-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3801-00.543 - 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente CONSTRUTORA WESA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001
COFINS, BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO MENSAL.
O recurso contra decisão de primeira instância deve conter as razões de fato e de direito motivadoras de sua apresentação. A diferença entre o valor considerado pela autoridade julgadora e aquele entendido como correto pela recorrente deve ser demonstrado.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo n° 10875.004372/2003-21
Recurso n° 271.116 Voluntário
Acórdão n° 3801-00.546 - 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria PIS RESTITUIÇÃO
Recorrente MOVELEV ASSESSORIA SERV. E COM. DE EQUIP. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2002
PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.
Consoante dispõe o §6° do art. 150 da Constituição da República, qualquer redução (ou modificação) da base de cálculo de tributo só poderá ser concedida mediante lei especifica. O principio da isonomia ou da igualdade está expressamente direcionado ao legislador e não ao aplicador do direito. As exclusões e deduções da base de cálculo do PIS, autorizadas às instituições financeiras pelo art. 3º, §6° da Lei n° 9.718/98, referem-se a determinadas atividades inerentes àquelas entidades, envolvendo operações de intermediação financeira, não podendo ser praticadas pelas demais empresas comerciais. Desse modo, o fato de as instituições financeiras gozarem do direito a determinadas deduções e exclusões legalmente permitidas na determinação da base de cálculo do PIS, uma vez que integram ramo de atividade distinta, não significa afronta ao principio da isonomia.
CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS, SÚMULA CARF N°2.
O controle das constitucionalidades das leis é prerrogativa do Poder Judiciário, seja pelo controle abstrato ou difuso. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo n° 11128.006240/2005-11
Recurso n° 513.679 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.710 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria Multa Diversa
Recorrente AKZO NOBEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto de Importação
Data do fato gerador: 19/09/2005
CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Preparação à base de urna Solução Aquosa Alcalina de Etilenodiaminotetracetato de Sódio, pronta para ser utilizada no processo de deposição de cobre na fabricação de circuito impresso, classifica-se no código NCM 3824.90.89, como entendeu a fiscalização.
MULTA ADMINISTRATIVA
A multa administrativa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, não se aplica nos casos de descrição inexata de mercadoria na declaração de importação, mas sim quando constatada a ausência da respectiva licença de importação ou de documentação equivalente.
MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO
A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória n° 2.158-35, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo. Não há que se falar, por outro lado, em inaplicabilidade de tal multa regulamentar em razão da imposição das multas de oficio ou por afronta ao controle administrativo das importações. A convivência com tais penalidades foi expressamente prevista pelo legislador no § 2º do mesmo art. 84 da MP 2.158. Ademais, cada uma dessas penalidades tem sua própria ratio essendi.
Demonstrado o erro de classificação, impõe-se a aplicação da multa.
Crédito tributário parcialmente mantido.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de 30% do valor aduaneiro, por falta de licença de importação.
--
Processo n° 15224.002477/2004-12
Recurso n° 517.150 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.711 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria Vistoria Aduaneira
Recorrente RCM - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
Data do fato gerador: 01/12/2004
VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.
A responsabilidade por extravio de mercadoria regularmente manifestada, constatado em procedimento de vistoria aduaneira, para efeitos fiscais, é do transportador. Aplicação do artigo 592 do Decreto n° 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro).
Crédito Tributário Mantido.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.
--
Processo n° 10921.000326/2007-83
Recurso n° 500.717 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.718 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria Multa diversa
Recorrente ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 25/06/2007
IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE EM EXAME.
Os atos praticados pelo Recorrente não caracterizam a conduta descrita e vedada pela alínea "e", VII, do art. 107, do Decreto-Lei n° 37/66.
Crédito Tributário Exonerado.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.
--
Processo n° 10813.000020/2006-73
Recurso n° 513.170 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.719 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria Multa decorrente de pena de perdimento
Recorrente ANTONINHO ROBERTO ZUQUETTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 03/05/2006
MULTA DECORRENTE DA PENA DE PERDIMENTO.
Além da pena de perdimento da mercadoria, aplica-se a multa de R$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarros apreendido, em razão de ingresso irregular no país, Art. 632 do Decreto n° 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro).
Crédito tributário mantido.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo n° 11050.002915/2006-84
Recurso n° 517.070 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.720 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria Multa diversa
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 30/11/2006
EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ERRADAS. RESPONSABILIDADE DO AGENTE DE CARGA.
O art. 37, § 1°, do Decreto-Lei n° 37/66 responsabiliza o agente de carga pela prestação de informações erradas à Receita Federal do Brasil. Aplica-se a multa da alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n° 37/66, urna vez demonstrado que, por meio de informações errôneas prestadas Receita Federal do Brasil, o interessado obstou a fiscalização.
Crédito tributário mantido.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo n° 11128.000266/2006-36
Recurso n° 511.827 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.724 - 1ª Câmara /1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria Multa diversa
Recorrente CP SHIPS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 30/07/2005
IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, MULTA QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE EM EXAME.
Os atos praticados pelo Recorrente não caracterizam a conduta descrita e vedada pela alínea "e", VII, do art. 107, do Decreto-Lei n° 37/66.
Crédito Tributário Exonerado.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.
--
Processo n° 10921.000213/2006-05
Recurso n° 507.030 Voluntário
Acórdão n° 3102-00750 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria Normas gerais de direito tributário
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 08/07/2005
MULTA DE OFICIO ISOLADA, RETROATIVIDADE BENIGNA.
Nos termos da Lei n° 11.488, de 15/06/2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei n° 9.430/96, não mais é devida a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre valor lançado ou recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa de mora. Face à retroatividade benigna, determinada pelo art. 106, II, do CTN, a alteração no referido art. 44, I, da Lei n° 9.430/96, aplica-se aos lançamentos anteriores ainda não definitivamente julgados.
Recurso de Oficio Negado.
Recurso de oficio desprovido.
Crédito tributário exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de oficio.
--
Processo n° 11128.005048/2005-15
Recurso n° 345.141 Voluntário
Acórdão n° 3101-00.543 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria MULTA PROPORCIONAL VALOR ADUANEIRO
Recorrente BAYER CROPSCIENCE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Data do fato gerador: 06/03/2003
AUTO DE INFRAÇÃO, NULIDADE, INEXISTÊNCIA.
O laudo que serviu de base para o auto de infração está previsto no art. 509 do Decreto n° 4.543/2002, que prevê assistência técnica à auditoria-fiscal para a quantificação ou identificação da mercadoria quando da conferência aduaneira no bojo do despacho aduaneiro de importação. Trata-se de atividade fiscal da fase inquisitória do procedimento de determinação da exigência do crédito tributário, em que não há necessidade de quesitos por parte do importador. Assim, a preliminar de nulidade do auto de infração deve ser rejeitada.
DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE, INEXISTÊNCIA.
Deve ser afastada a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau com escora no indeferimento de perícia pleiteada, uma vez que as razões do indeferimento constam do decisum aquo, e tal prerrogativa são do julgador. Demais disso, a recorrente não aponta qualquer vício no laudo que serviu de base para a imputação, e ela própria afirma, em seu arrazoado, que a conclusão do laudo está consoante com a mercadoria importada.
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PODIUM TÉCNICO.
O produto PODIUM TÉCNICO, composto heterocíclico cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de nitrogênio e oxigênio, tratando-se de Propanato de Etila, de Nitrogênio e Oxigênio, outro composto hetorocícilico, classifica-se no código TEC-NCM 2934.99.39.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo n° 11817.000129/2004-71
Recurso n° 504.329 Voluntário
Acórdão n° 3101-00.537 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria: MULTA EMBARAÇO FISCALIZAÇÃO
Recorrente RUBENS LUIZ VAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 06/05/2004
MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.
Configurada a existência de conduta dolosa, por parte do recorrente, que negou-se a cooperar com o Fisco, bem como o acerto na capitulação legal da imputação, cumpre ser mantida a multa por embaraço à fiscalização.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo n° 10660.001571/2004-83
Recurso n° 504.286 Voluntário
Acórdão n° 3101-00.522 - 1ª Câmara /1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria II DRAWBACK
Recorrente MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: REGIMES ADUANEIROS
Data do fato gerador: 05/08/1999, 27/08/1999, 02/09/1999.
DILIGÊNCIA, INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO E DE ESTOQUE.
Deve ser indeferida a diligência para análise de toda a documentação acostada, porquanto a análise dos documentos carreados aos autos foi proficientemente levada a efeito pelo órgão julgador de primeira instância, e uma vez inexistente, de fato, o controle de produção e de estoque no estabelecimento da recorrente, os demais documentos perdem toda e qualquer referência.
DRAWBACK. GLOSA DE COMPROVAÇÕES DE ADIMPLEMENTO.
A glosa das comprovações do drawback por falta do respectivo código nos registros de exportação e por alteração dos registros de exportação já averbados deve ser mantida, pois não se tratam de meros vícios formais, e sim de requisitos fundamentais para o exercício do beneficio fiscal/estímulo a exportação, no que tange ao seu princípio da vinculação física, intrínseco ao regime, inclusive a inexistência de controle da produção e do estoque afasta qualquer possibilidade de a recorrente comprovar o adimplemento do regime. De outra banda, a utilização do código 8000, em vez do código relativo à devolução para o mesmo exportador, de fato, consubstancia vício meramente formal, uma vez que a Aduana teve conhecimento, naquela oportunidade, que os insumos não tinham sido utilizados pela recorrente, e estavam retornando ao exterior, sendo possível sua conferência, para fins de controle do regime especial ora em trato.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a parcela do crédito tributário relativo à troca de código de devolução de insumos.
--
Processo n° 11128.004244/2005-64
Recurso n° 512.313 Voluntário
Acórdão n° 3101-000.529 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria II (classificação de mercadoria)
Recorrente CLARIANT S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Data do fato gerador: 18/04/2002
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA COMPOSTO ORGÂNICO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA, COMPOSTO DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA DERIVADO DE AMIDA CÍCLICA DERIVADO DA ACETANILIDA.
Irreparável a classificação da mercadoria de nome comercial ACETO ACETIC ACD 2 - CHLOROANILIDE, um composto orgânico de constituição química definida, de função carboxiamida, derivado de amida cíclica e da acetanilida, no código NCM/SH 2924,29,19, RGI-1, RGI 6 e RGC-1 e Nota de subposição 1 do Capitulo 29.
MERCADORIA INCORRETAMENTE CLASSIFICADA NA NCM, PENALIDADE.
A incorreta classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é fato típico da multa cominada no artigo 84 da Medida Provisória 2158-35, de 24 de agosto de 2001, c/c Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 69 e artigo 81, inciso IV.
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 18/04/2002
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. JUROS E MULTA MORATORIOS.
Estão amparados no ordenamento jurídico os lançamentos dos juros e da multa moratórios sobre tributos devidos e não pagos nem depositados integralmente no vencimento, inclusive em alguns casos de exigibilidade suspensa por decisão administrativa ou judicial.
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATORIOS, SELIC.
Exceto no mês do pagamento, na vigência da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros moratórios são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.
--
Processo n° 11128.004307/2006-63
Recurso n° 509.873 Voluntário
Acórdão n° 3101-000.547 -1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de outubro de 2010
Matéria Multa (embaraço à fiscalização aduaneira)
Recorrente MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Data do fato gerador: 24/01/2004
EXPORTAÇÃO POR VIA MARÍTIMA. DESPACHO ADUANEIRO AVERBAÇÃO, RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.
A incorreta indicação no Siscomex da data de embarque de mercadorias destinadas ao exterior por via marítima, sem oportuna retificação, dificulta as ações de fiscalização aduaneira e é fato típico da multa cominada no Decreto lei 37, de 1966, artigo 107, inciso IV, alínea "e" c/c alínea "e", na redação dada pela Lei 10.833, de 2003.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.
--
Processo n° 10926.000344/2006-34
Recurso n° 518.700 Voluntário
Acórdão n° 3101-000.548 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de outubro de 2010
Matéria Muita (mercadoria incorretamente classificada)
Recorrente RYGON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Classificação de Mercadorias
Data do fato gerador: 24/05/2006, 06/06/2006.
MERCADORIA INCORRETAMENTE CLASSIFICADA NA NCM PENAL IDADE.
A incorreta classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é fato típico da multa cominada no artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, c/c Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 69 e artigo 81, inciso IV.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.
--
Processo n° 11075.000846/2006-96
Recurso n° 505.378 Voluntário
Acórdão n° 3101-000.541 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de outubro de 2010
Matéria II, FPI, PIS - PASEP -importação e Cofins - importação (trânsito aduaneiro).
Recorrente LUIS FELIPE DA SILVA BILHALBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS
Data do fato gerador: 24/08/2005
TRÂNSITO ADUANEIRO, EXTRAVIO TOTAL DA CARGA, RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.
Não há se falar em excludente da responsabilidade do transportador de mercadoria extraviada em trânsito aduaneiro quando o alegado motivo de força maior está vinculado a fato ocorrido três dias após o decurso do prazo para conclusão do regime aduaneiro especial.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.
--
Processo n° 10074.000007/2006-15
Recurso n° 510.671 Voluntário
Acórdão n° 3101-000.535 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria Regime aduaneiro especial de admissão temporária
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRÁS).
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS
Período de apuração: 24/02/1999 a 08/02/2000
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA, DIES A QUO. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL ADMISSÃO TEMPORÁRIA.
Decadência, norma geral de direito tributário privativa de lei complementar, é matéria disciplinada nos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional. Na concessão de regime aduaneiro especial de admissão temporária, o prévio exame da autoridade administrativa afasta a aplicação da regra especial do artigo 150, §4º, Segundo a regra geral do artigo 173, inciso I, o prazo decadencial tem início no "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Forte no princípio constitucional da eficiência administrativa e dada a impossibilidade de ser aferido o adimplemento do compromisso enquanto vigente o regime aduaneiro especial, o dies a quo para medir o prazo decadencial do inciso I do artigo 173 é o primeiro dia do exercício seguinte ao final da vigência do regime, excepcionalmente acrescido de até trinta dias.
ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INADIMPLEMENTO DE COMPROMISSOS DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL.
A admissão temporária de bens sem a regular extinção do regime aduaneiro especial é infração que dá ensejo ao lançamento dos créditos tributários cuja exigibilidade havia sido suspensa pela concessão do beneficio fiscal.
ADMISSÃO TEMPORÁRIA, PAGAMENTO PROPORCIONAL DOS TRIBUTOS. INADIMPLEMENTO DE COMPROMISSOS DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS.
Na admissão temporária de bens com prévio pagamento proporcional dos tributos em função da vida útil dos bens importados e do tempo de permanência deles no país, não há se falar em suspensão da exigibilidade dos tributos nem em mora inerentes ao período de vigência do regime aduaneiro, porque previamente adimplidas essas obrigações tributárias principais.
--
Processo n° 10314.004185/2003-01
Recurso n° 344.929 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.780 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de outubro de 2010
Matéria II - MULTA ADMINISTRATIVA
Recorrente UCLAF LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 26/06/1998 a 26/09/2000
AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VICIO FORMAL INSANÁVEL, NULIDADE.
É nulo, por vício formal insanável, o Auto de Infração sem motivação e desacompanhado dos elementos probatórios indispensáveis à comprovação o ilícito.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

Processo Anulado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para anular o processo desde o auto de infração, por vício formal.
--
Processo n° 10680.000150/2001-54
Recurso n° 272.919 Voluntário
Acórdão n° 3801-00.525 - 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria PIS/Restituição/Compensação
Recorrente: TWM TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/04/1991 a 31/12/1995.
NORMAS PROCESSUAIS. CONVERSÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
O parágrafo quarto do art. 74 da Lei IV 9.430, de 1996, introduzido pela Lei n° 10.637/2002, transformou os pedidos de compensação em declarações de compensação, desde o protocolo do respectivo pedido.
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
O Prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 05 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, considerar-se-á homologada (homologação tácita) a compensação declarada pelo sujeito passivo e, definitivamente, extinta o crédito tributário nela declarado.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.
--
Processo n° 10120.011061/2007-74
Recurso n° 262.105 De Oficio
Acórdão n° 3401-00.499 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria COFINS E PIS - Crédito tributário parcelado
Recorrente DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000
AUTO DE INFRAÇÃO. PARCELAMENTO APÓS A SUA LAVRATURA. EXCLUSÃO DOS VALORES PARCELADOS. MULTA DE OFÍCIO, MANUTENÇÃO, COM A RETIRADA DA MULTA DE MORA INCLUÍDA NO PARCELAMENTO.
Efetuado o pedido de parcelamento após o inicio da ação fiscal, caracterizada está a perda da espontaneidade, devendo ser exonerado do crédito tributário o valor original oferecido em parcelamento, bem como o valor da multa de mora correspondente, de modo que permaneça a incidência de parte da multa de oficio constituída.
Recurso de oficio negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de4ficio, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Alexandre de Morais Karufi OAB-GO 18064.
--
Processo n° 19515.003405/2004-60
Recurso n° 236.418 Voluntário
Acórdão n° 3401-00.768 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria IPI
Recorrente AVON INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 10/01/1999 a 31/12/2001
IPI. REMESSAS PARA INTERDEPENDENTES. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO.
No caso de saídas para empresas interdependentes o valor tributável mínimo a ser considerado como base de cálculo do imposto é o preço corrente no mercado atacadista da praça comercial do remetente, ou, caso não seja possível assim proceder, o valor mínimo tributável deve ser calculado considerando as especificidades e características (marca, tipo, modelo, espécie, volume, qualidade) dos produtos distintos empregados para sua formação de preços.
Recurso Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos tempos do voto do Relator.
--
Processo n° 13808.001557/2001-11
Recurso n° 255.625 Voluntário
Acórdão n° 3401-00.748 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria DECADÊNCIA PARCIAL BASE DE CÁLCULO, CONSTRUÇÃO CIVIL. REPASSES PARA SUBEMPREITEIROS E CUSTOS DE MATERIAIS. OUTRAS RECEITAS EXIGIDAS NOS TERMOS DA LEI 9.718/98.
Recorrente TELAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 30/11/2000 DECADÊNCIA, CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR SÚMULA VINCULANTE DO STF N° 8/2008.
Editada a Súmula vinculante do STF n° 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei n° 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS e da Cofins é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo irrelevante a antecipação do pagamento.
BASE DE CÁLCULO. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1999, OUTRAS RECEITAS. LEI N° 9,718/98, ART. 3°, § 1º. INCONSTITUCIONALIDADE, Esta parte da ementa fica a cargo de Dalton, designado relator para a matéria com o meu voto vencido, ELAINE: peço colar a ementa correspondente ao voto vencedor de Dalton, adiante.
CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO, CUSTO DE MATERIAIS. INDEDUTIBILIDADE.
No regime cumulativo do PIS Faturamento, em que não é vedada a incidência bis in idem, o faturamento das empresas de construção civil corresponde à soma dos valores recebidos pela venda de mercadorias e prestação de serviços, sem dedução dos custos de materiais empregados na obras e serviços.
CONSTRUÇÃO CIVIL. PERÍODOS DE APURAÇÃO ATÉ JANEIRO DE 1999. RECEITAS REPASSADAS A SUBEMPREITEIRAS E SUBCONTRATANTES, EXCLUSÃO APENAS NOS CONTRATOS COM ÓRGÃOS PÚBLICOS.
Nos termos da alínea "b" do item 1 da IN SRF n° 126/88, que vigorou até janeiro de 1999, o valor das receitas repassadas a subempreiteiras e subcontratantes pode ser excluído da base de cálculo do PIS, desde que o destinatário do repasse seja contribuinte regular do PIS-Pasep e o contrato de construção por empreitada, subempreitada ou fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços seja feito com pessoas jurídicas de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária. Nos demais contratos, firmados com outras pessoas jurídicas que não os órgãos públicos, o valor das receitas repassadas a subempreiteiras e subcontratantes é indedutível.
Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos períodos de apuração anteriores a 04/1996; e, por maioria de votos, em afastar a tributação sobre as receitas que não perfazem o conceito de venda de mercadoria ou prestação de serviços. Vencido o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dalton César Cordeiro Miranda.
--
Processo n° 13016.000270/2005-14
Recurso n° 262.320 Voluntário
Acórdão n° 3401-00.774 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE COF1NS SOB O REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE - GLOSA POR CONTA DE INCLUSÃO DE VALOR NO MONTANTE DO DÉBITO.
Recorrente PENASUL ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Data do fato gerador: 31/05/2005
COFINS NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI, NÃO INCLUSÃO.
Não compõe o faturamento ou receita bruta, para fins de tributação da Cofins e do PIS, o valor do crédito de ICMS transferido a terceiros, cuja natureza jurídica é a de crédito escriturai do imposto Estadual. Apenas a parcela correspondente ao ágio integrará a base de cálculo das duas Contribuições, caso o valor do crédito seja transferido por valor superior ao saldo escriturai.
RESSARCIMENTO. REGIME NÃO CUMULATIVO, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.
O artigo 15, combinado com o artigo 13, ambos da Lei n° 10.833, de 2003, vedam expressamente a aplicação de qualquer índice de atualização monetária ou de juros para este tipo de ressarcimento.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: I) por maioria de votos, reconheceu-se indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição dos valores obtidos com a cessão de créditos de ICMS a terceiros, por não considerarem tal operação como sendo receita. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (relator) e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para voto vencedor. E II) por unanimidade de votos, negou-se a incidência da taxa Selic no ressarcimento de créditos da Cofins, por vedação expressa contida em lei.
--
Processo n° 19647.005944/2003-57
Recurso n° 240.204 Voluntário
Acórdão n° 3401-00.813 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE; JUROS DE MORA; MULTA DE OFÍCIO; BASE DE CÁLCULO.
Recorrente HACATA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/08/1999 a 31/01/2003
PIS E COFINS.
LEI N° 9718/98. EXCLUSÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS E NÃO OPERACIONAIS.
É de se excluir a tributação do PIS e da COFINS ilegitimamente exigidas sobre as receitas financeiras e não operacionais auferidas pelo contribuinte.
BASE DE CÁLCULO, EXCLUSÃO DO ICMS. INCABÍVEL.
Na apuração da base de cálculo do PIS e da COHNS é incabível a exclusão do ICMS pago pela contribuinte, o qual integra a receita bruta.
MULTA DE OFÍCIO.
Legítima a exigência da multa de oficio no patamar de 75% e com base na Taxa Selic.
Recurso Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis quanto a tributação sobre as receitas financeiras.
--
Processo n° 11020.000205/2003-24
Recurso n° 237.602 Voluntário
Acórdão n° 3401-00.828 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria BASE DE CÁLCULO; CONSTITUCIONALIDADE; LEGALIDADE; LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
Recorrente COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 31/01/1998 a 31/12/2001
PIS. RECEITAS FINANCEIRAS. LEI N° 9718/98.
Conforme jurisprudência pacifica deste Tribunal Administrativo, atrelada que está a definitividade de decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema inconstitucionalidade do artigo 3, parágrafo 1, da Lei n. 9718/98, não cabe a tributação de receitas financeiras.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria votos, em afastar a tributação sobre as receitas que não perfazem o conceito de venda de mercadoria ou prestação de serviços, nos termos do voto do Relatar. Vencido o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis.
--
Processo n° 10675.002385/2004-01
Recurso n° 252.371 Voluntário
Acórdão n° 3401-00.845 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de julho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO; CORREÇÃO MONETÁRIA; TAXA SELIC.
Recorrente BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004
COFINS NÃO-CUMULATIVO, RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC.
Na modalidade de ressarcimento COFINS não-cumulativo a legislação específica vedando a atualização monetária do valor dos créditos pleiteados.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
O instituto previsto no artigo 138 do CTN somente pode ser reclamado e reconhecido pelo Fisco quando efetivamente são desconhecidos os créditos verificados.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo n° 19647.009520/2006-12
Recurso n° 261.898 Voluntário
Acórdão n° 3401-00.902 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA E MULTA AGRAVADA
Recorrente PSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 31/01/2000 a 30/09/2001
AUTO DE INFRAÇÃO. PIS E COFINS, DECADÊNCIA.
Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008 é inconstitucional o artigo 45 da Lei n°8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários da Cofins e do PIS/Pasep deve ser buscada, ou no § 4º do artigo 150, ou no inciso I do artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional, de forma excludente, a depender da existência ou não de pagamento antecipado. No caso, em que houve pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia na data da ocorrência do fato gerador, de modo que, tendo a ciência do lançamento se dado em 26/10/2006, foram atingidos pela decadência os períodos de apuração anteriores a outubro de 2001.
ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Período de apuração: 31/10/2001 a 31/12/2002
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA, LANÇAMENTO EFETUADO A PARTIR DE INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS REMUNERADORES DAS COMISSÕES AUFERIDAS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL, DIPJ E DCTF ENTREGUES SEM AS INFORMAÇÕES APURADAS PELO FISCO. PROCEDÊNCIA.
Aplicável o disposto no inciso I, do artigo 71, da Lei n° 4.506/64 (sonegação) quando o lançamento de oficio partiu das informações colhidas junto a terceiros, diante da ausência de escrituração fiscal e contábil e de informações irreais prestadas na DIPJ e na DCTE. Caracterização do conceito de sonegação previsto no dispositivo legal acima.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

dar provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer a decadência do lançamento correspondente aos períodos de apuração anteriores a outubro de 2001. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

--

Processo n° 10283.006123/2001-78
Recurso n° 259.329 Voluntário
Acórdão n° 3401-00.920 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - NULIDADE - DIFERENÇAS DE ESTOQUE.
Recorrente ENGEPACK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Data do fato gerador: 31/12/1996.
AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO VALOR EXIGIDO ANTES MESMO DA IMPUGNAÇÃO, MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EXTINÇÃO.
Após a confirmação de que os valores recolhidos pela autuada de parte do auto de infração (item "002") estão mesmo alceados em conta do Tesouro Nacional, atividade essa a ser executada pela Autoridade preparadora do processo, de se extinguir os respectivos débitos.
NULIDADE. AUDITORIA DE PRODUÇÃO REALIZADA SEM O ACOMPANHAMENTO POR RESPONSÁVEL PELO SUJEITO PASSIVO.
A não observância da norma prevista no art. 411 do RIPI/98 - indicação por parte do Auditor-Fiscal, de pessoa responsável pelo sujeito passivo para acompanhar os trabalhos de auditoria - por si só não é capaz de tornar nulo o auto de infração, ainda mais quando, como no presente caso, em que todas as imputações foram claramente indicadas pelo Fisco, contestadas pela autuada, tendo havido, inclusive, a realização de diligência com a elaboração de laudo pericial elaborado por entidade idônea, cujo resultado, em sua grande parte, fora acatado pela instância de piso.
NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA PELO MESMO AUTOR DO PROCEDIMENTO.
A realização de diligência determinada pela instância de piso pelo mesmo servidor da Receita Federal que lavrou o auto de infração não pode ensejar a anulação de tal procedimento, primeiro, pela inexistência de previsão legal nesse sentido, e, segundo, que se visa apenas a celeridade na sua efetuação haja vista a memória do caso ser mais rapidamente reavivada por- quem realizou a fiscalização.
AUTO DE INFRAÇÃO REFLEXO, NÃO CARACTERIZAÇÃO.
O cancelamento de auto de infração, reflexo de outro que tenha sido cancelado, deve seguir o mesmo caminho, o que não ocorre no presente caso em que, diferentemente do que supôs a Recorrente, os procedimentos de auditoria de produção não estão correlacionados, vez que, num, o exame esteve voltado para a movimentação de insumos e noutro para a movimentação de produtos já acabados, adquiridos de terceiros.
AUDITORIA DE PRODUÇÃO. DIFERENÇAS NO ESTOQUE FINAL, FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL.
De se manter o lançamento na parte em que relacionado às diferenças de estoque apuradas em procedimento de auditoria de produção, com a caracterização da saída de produtos sem a emissão de documento fiscal, sem que a Recorrente tivesse conseguido comprovar a existência de perdas com o processo produtivo, com o transporte e com a armazenagem.
AUDITORIA DE PRODUÇÃO, DIFERENÇAS NO ESTOQUE FINAL. COMPROVAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO APONTADA.
Comprovado e admitido, inclusive, pela autoridade julgadora de primeira instância, que a fiscalização deixara de considerar a saída de 53.970 unidades da garrafa PET do código 90108, de se diminuir tal quantidade daquela apurada a título de diferença nos estoques. Desacertada a decisão da DRJ que, sob o temor de que pioraria a situação da Impugnante caso reconhecesse outro equívoco da auditoria, que considerara uma produção em valor inferior ao efetivamente constatado, deixara de reduzir o valor da exação. No caso, não poderia mesmo a DRJ piorar a situação da Impugnante, até porque, acerca desse novo equívoco do Fisco, a autuada não fora instada a se manifestar.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça quanto à matéria relacionada à perda de 256 unidades.

Processo nº 10410.004587/2003-17
Recurso nº 262.403 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.945 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE PIS E DE COFIS - COMPENSAÇÕES EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
Recorrente LACA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 31/05/1999 a 31/03/2003.
AUTOS DE INFRAÇÃO DE PIS E DE COFINS. CONTORNOS DA LIDE. MATÉRIA DE PROVA.
De não se conhecer a argumentação da Recorrente na parte em que, tratando de matéria estranha à lide, por conta de equívoco da DRJ, pretende reduzir parte do tributo lançado. De outra parte, de se manter a diferença remanescente após o resultado da diligência, vez que comprovada a insuficiência de pagamentos capazes de elidir por completo o débito.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário na parte em que o mesmo versa sobre matéria estranha à lide e, na parte conhecida, provimento parcial nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10580.012018/2003-85
Recurso nº 240.933 De Oficio e Voluntário
Acórdão nº 3401-00.947 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE COFINS - DECADÊNCIA PARCIAL DE OFÍCIO - NULIDADE DECISÃO DRJ - EXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS NAO CONSIDERADOS - RECEITAS FINANCEIRAS NA BASE DE CÁLCULO - RETENÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS
Recorrentes DRJ EM SALVADOR/BA.
REDE INTERAMERICANA DE COMUNICAÇÃO S/A
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRANTIVO FISCAL
Período de apuração: 30/11/1998 a 31/12/2002
RECURSO DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO DE PARTE DE MATÉRIA TRIBUTÁVEL.
De se negar provimento ao Recurso de Oficio que procedeu à redução do valor tributável constante do auto de infração, por considerar, corretamente, que alguns débitos objeto do lançamento já haviam sido incluídos pela autuada nos programas Refis/Paes.
Recurso de Oficio Negado.
DECISÃO DRJ. NULIDADE, CERCEAMENTO À DEFESA. OBSCURIDADE, DESCABIMENTO.
Não pode ser tida como nula decisão da DRJ, que, limitando-se aos temas suscitados na impugnação, os enfrenta e produz relatório detalhado acerca da matéria tributável remanescente, permitindo perfeita compreensão do fatos e possibilitando a defesa.
MATÉRIA NÃO ALEGADA NA FASE IMPUGNATÓRIA. PRECLUSÃO.
Na fase recursal não se conhece de matéria de direito que não tenha sido alegada na impugnação, ficando caracterizada a preclusão. No caso, a autuada, quando da impugnação, reconhecera expressamente que as receitas financeiras deveriam compor a base de cálculo da Cofins, o que parece pretender, ainda que de forma indireta, contestar somente agora, na fase de apresentação de seu Recurso Voluntário.
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 30/11/1998
Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS DECADÊNCIA.
Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários da Cofins e do PIS/Pasep deve ser buscada, ou no § 4º do artigo 150, ou no inciso I do artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional, de forma excludente, a depender da existência ou não de pagamento antecipado. No caso, em que houve pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia na data da ocorrência do fato gerador, de modo que, tendo a ciência do lançamento se dado em 03/12/2003, foi atingido pela decadência o período de apuração de novembro de 1998.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 31/12/1998 a 31/12/2002
AUTO DE INFRAÇÃO. VALORES INCLUÍDOS NO REFIS/PAES. EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO.
De se retirar da matéria tributável os valores correspondentes à Cofins dos períodos em que restou comprovada a sua inclusão no Paes.
AUTO DE INFRAÇÃO. RETENÇÕES NA FONTE FEITAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.
A indicação em DIPJ de que houve a retenção na fonte da Cofins por órgãos públicos deve ser acompanhada de prova de que tal fato tenha mesmo ocorrido, não bastando, para tanto, a indicação do dispositivo legal que trata da matéria. No caso, em nenhuma das oportunidades apresentadas à autuada logrou ela apresentar qualquer documento comprobatório de que realmente tivesse sofrido as retenções declaradas. Recurso Voluntário Não Conhecido em Parte e, na Parte Conhecida, Dado Provimento Parcial.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Oficio; em não conhecer do Recurso Voluntário na parte em que o mesmo versa sobre as receitas financeiras, em face da preclusão, e, na parte conhecida, em dar provimento parcial nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori (Suplente) e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) votar, pelas conclusões na/matéria relacionada à decadência.

--

Processo nº 10510.000425/2003-73
Recurso nº 238.412 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.968 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL - DECADÊNCIA PARCIAL DE OFÍCIO - MULTA CONFISCATÓRIA
Recorrente HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 31/01/1998
AUTO DE INFRAÇÃO, COFINS, DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.
Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008 é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, diante da existência de pagamentos antecipados, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários da Cofins e do PIS/PASEP é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador. No caso, a ciência do lançamento ocorreu em 12/02/2003.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/07/1998 a 31/07/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/03/1999 a 31/03/1999, 30/06/1999 a 30/09/1999, 31/01/2000 a 30/09/2001.
Diante da inexistência de qualquer provimento judicial permitindo a apuração, declaração e recolhimento do PIS/Pasep de acordo com as regras da Lei Complementar nº 7/70, de se manter o procedimento de oficio que constituiu o crédito tributário das diferenças existentes, em razão da não observância das regras da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.
COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.
De se não admitir argumentação no sentido de que haveriam supostos créditos, decorrentes de supostos pagamentos efetuados a maior, capazes de, mediante a forma de compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, elidir o auto de infração.
Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para decretar a decadência do lançamento referente ao período de apuração de janeiro de 1998, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10830.001139/2006-55
Recurso nº 240.342 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.974 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, DIF-PAPEL IMUNE. ATRASO. MULTA.
Recorrente MONT-GRAF GRÁFICA EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 31/07/2004, 30/04/2004.
ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 2.
Nos termos da Súmula CARF nº 2, de 2009, este Conselho Administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 31/07/2004, 30/04/2004.
DIF. PAPEL IMUNE. PENALIDADE PELO ATRASO. LEI Nº 11.945/2009. REDUÇÃO.
Por força do art. 1°, § 4°, da Lei nº 11.945/2009, que se aplica aos lançamentos anteriores em virtude da retroatividade benigna estipulada no art. 106, II, "c" do CTN, a multa pelo atraso na entrega da DIF - Papel Imune é reduzida aos valores estipulados no citado parágrafo, descabendo exigi-la nos montantes estabelecidos anteriormente pelo art. 57 da Medida Provisória n°2.158/35/2001.
Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria referente à análise de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13603.000976/2006-39
Recurso nº 240.350 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.979 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria IPI
Recorrente ÁGUAS MINERAIS IGARAPÉ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 10/07/2001 a 30/11/2001
IPI. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE REFRIGERANTES ESTABELECIDA PELA NOTA COMPLEMENTAR Nº 22-1 DA TIPI/98.
A redução da alíquota do IPI incidente na venda de refrigerantes, estabelecida pela NC nº 224 da TIPI/98, não é auto-aplicável. Para que a contribuinte tenha direito a redução é necessário o cumprimento de alguns requisitos e a autorização expedida por declaração da Secretaria da Receita Federal.
Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13609.000857/2003-83
Recurso nº 234.522 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.983 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria MULTA ISOLADA - RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA - RETROATIVIDADE BENIGNA
Recorrente REDE ENGENHARIA E SONDAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 31/03/1998 a 31/12/1998
MULTA DE OFICIO. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.
Com fundamento no art. 106, II, a, do CTN, exclui-se a multa de oficio lançada isoladamente, pela aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que, alterando dispositivos do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1996, não mais prevê a hipótese de aplicação de multa isolada para os casos em que o recolhimento de contribuição que se deu após o prazo legal fixado, foi efetuado sem o acréscimo da multa moratória correspondente.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.
--
Processo nº 13555.000163/2003-19
Recurso nº 238.477 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.985 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - AUDITORIA ELETRÔNICA DCTF - DECADÊNCIA TOTAL DE OFÍCIO
Recorrente SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A (Nova denominação de Bahia Sul Celulose S/A).
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998.
AUTO DE INFRAÇÃO, PIS/PASEP. DECADÊNCIA.
Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008 é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários da Cofins e do PIS/Pasep deve ser buscada, ou no § 4º do artigo 150, ou no inciso 1 do artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional, de forma excludente, a depender da existência ou não de pagamento antecipado. No caso, em que foi informada a compensação na DCTF, portanto, para fins de determinação do termo a quo do prazo decadencial, equivalente a um pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia na data da ocorrência do fato gerador, de modo que, tendo a ciência do lançamento se dado em 29/07/2003, foram atingidos pela decadência todos os períodos de apuração.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a decadência de todos os períodos de apuração, cancelando-se o lançamento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori.
--
Processo nº 10980.011659/2006-52
Recurso nº 251.616 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.987 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria MULTA ISOLADA - ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003 - FRAUDE - INFORMAÇÃO FALSA SOBRE TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO.
Recorrente DERQUIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Data do fato gerador: 30/11/2003, 29/02/2004, 30/04/2004, 31/07/2004, 30/11/2004.
DCOMP. CRÉDITO ORIUNDO DE DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO, VEDAÇÃO EXPRESSA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
O art. 170-A, introduzido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, pela Lei Complementar nº 104, de 2001, veda, de forma clara, a possibilidade de aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
MULTA ISOLADA DE 150%, INFORMAÇÃO FALSA PRESTADA EM DCOMP. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO JUDICIAL NA QUAL SE FUNDA A COMPENSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TIPICIDADE CERRADA, EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
A informação, falsa, prestada em Dcomp, de que teria havido o trânsito em julgado de ação judicial na qual se fundam as compensações, não se subsume à tipificação do "evidente intuito de fraude" que consta do artigo 72 da Lei nº 4.502, de 1964, e, desta forma, não permite a utilização pelo Fisco do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003).
Observância do principio da tipicidade cerrada.
Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa isolada.
--
Processo nº 10954.000025/2002-68
Recurso nº 252.365 Voluntário
Acórdão nº 3401-01.015 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO - LEI Nº 10.276/2001 INSUMOS - FRETES - RETORNO DE DILIGÊNCIA.
Recorrente GLOBE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (antiga denominação de Dow Corning Metais do Pará Indústria e Comércio Ltda).
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002
PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA.
De se negar pedido de nova diligência que, na verdade, visa o esclarecimento de questões cujo deslinde é perfeitamente factível a partir dos elementos constantes do processo.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002
CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. FRETES. VINCULAÇÃO AOS INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. APROVEITAMENTO.
De se permitir na formação do cálculo presumido de IPI a inclusão dos gastos com fretes pagos por ocasião de insumos utilizados no processo produtivo.
CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RELAÇÃO PERCENTUAL ENTRE AS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO E AS RECEITAS OPERACIONAIS BRUTAS. VARIAÇÕES CAMBIAIS. INCLUSÃO, IMPOSSIBILIDADE.
As variações cambiais não compõem a receita operacional bruta e a receita de exportação, para efeito de apuração do crédito presumido de IPI.
CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI . ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.
Os gastos com energia elétrica para serem incluídos na base de cálculo do crédito presumido de IPI devem referir-se ao período de sua apuração e ter a comprovação de que foram efetivamente utilizados no processo produtivo. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI, APURAÇÃO COM BASE EM SISTEMA DE CUSTOS COORDENADO E INTEGRADO COM A ESCRITURAÇÃO, AVALIAÇÃO DOS ESTOQUES, METODOLOGIA.
O art. 14 da IN SRF nº 69/2001 estabelece que a metodologia de avaliação dos bens deve se dar pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado Peps, não podendo, em seu lugar, ser utilizado o método da média ponderada fixa.
Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 11080.011340/97-17
Recurso nº 249.914 Voluntário
Acórdão nº 3401-01.014 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - INDUSTRIALIZAÇÃO - ACONDICIONAMENTO - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DE OFICIO - NULIDADE - DILIGÊNCIA - NOVO JULGAMENTO
Recorrente: KITS NORTE DIREÇÕES HIDRÁULICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/1992 a 22/12/1992
Ementa: DECADÊNCIA. IPI. PAGAMENTO ANTECIPADO.
Segundo o disposto no artigo 116 do Decreto nº 2.637, de 1998, que aprovou o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, quando tendo o sujeito passivo antecipado o pagamento do imposto, a autoridade administrativa não homologar o lançamento, salvo se tiver ocorrido dolo, fraude ou simulação (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150, § 4º).
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 23/12/1992 a 31/10/1997
NULIDADES. DECISÃO DA DRJ. DILIGÊNCIAS.
De se afastar a prejudicial de nulidade sob a alegação de suposto cerceamento do direito de defesa quando o voto da DRJ analisou e acatou quase que a totalidade dos créditos extemporâneos apresentados na impugnação, e, de outra parte, deixou de conhecer argumentos atingidos pela preclusão.
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.
De acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 23/12/1992 a 31/10/1997
ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS EM CAIXAS. INDUSTRIALIZAÇÃO.
O acondicionamento de peças em embalagens de apresentação - caixas de papelão com o nome da empresa - caracteriza a industrialização na forma de acondicionamento. (Art. 30, inciso IV, do RIPI/82).
INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.
Equipara-se a estabelecimento industrial aquele que comercializa produtos mandados industrializar junto a terceiros, sob sua encomenda, mediante o fornecimento de insumos.
MULTA DE OFÍCIO APLICADA PELA FALTA DE LANÇAMENTO DO IPI. EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR. IRRELEVÂNCIA.
A multa do art. 80, da Lei nº 4.502, de 1964, é aplicada nas situações em que o contribuinte, estando obrigado, deixa de destacar o IPI na saída de seus produtos, independentemente da existência de saldo credor capaz de acobertar o ex surgimento de débitos do imposto.
MULTA DE OFÍCIO. EQUIDADE.
Ausentes todos os pressupostos para a aplicação da equidade prevista no art. 112 do Código Tributário Nacional, de se manter a exigência da multa de oficio em face da falta de recolhimento do IPI.
Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do Recurso Voluntário quanto à matéria submetida à discussão na via judicial e quanto à matéria referente às saídas para a Zona Franca de Manaus e aos créditos não comprovados, pela ocorrência da preclusão. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.
Processo nº 11516.002888/2007-14
Recurso nº 501.034 Voluntário
Acórdão nº 3401-01.045 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria COFINS DCOMP - PAGAMENTO A MAIOR - CRÉDITO RECONHECIDO, PORÉM, UTILIZADO, TAMBÉM, PARA QUITAR MULTA DE MORA ADICIONADA DE OFÍCIO A DÉBITO DECLARADO JÁ VENCIDO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSITNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 30/06/2005
DÉBITO EM ATRASO INDICADO EM DCOMP ACRESCIDO APENAS DOS JUROS DE MORA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. QUITAÇÃO. DESCABIMENTO DA MULTA DE MORA, DENÚNCIA ESPONTANEA. ART. 138 DO CTN. ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO.
Nos termos da Súmula 360/STJ, "O beneficio da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos à lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. (Decisão do STJ no REsp nº 884.462, de 28/10/2008). Assim, aquele débito vencido, não declarado e nem confessado por meio de DCTF, mas, "quitado", mediante o acréscimo apenas dos juros de mora, por meio de Dcomp, caracteriza o instituto da denúncia espontânea, o que implica no afastamento da multa de mora.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Gilson Marcedo Rosenburg Filho e Emanuel Carlos Dantas de Assis.
Processo nº 11516.001572/2007-05
Recurso nº 500.659 Voluntário
Acórdão nº 3401-01.046 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria PIS DCOMP - PAGAMENTO A MAIOR - CRÉDITO RECONHECIDO, PORÉM REDUZIDO PELA ADIÇÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA DE MORA ADICIONADA A DÉBITO DECLARADO JÁ VENCIDO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 30/06/2004
DÉBITO EM ATRASO INDICADO EM DCOMP ACRESCIDO APENAS DOS JUROS DE MORA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. QUITAÇÃO. DESCABIMENTO DA MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTANEA, ART, 138 DO CTN, ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO, APLICAÇÃO.
Nos termos da Súmula 360/STJ, "O beneficio da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. (Decisão do STJ no REsp nº 884.462, de 28/10/2008). Assim, aquele débito vencido, não declarado e nem confessado por meio de DCTF, mas, "quitado", mediante o acréscimo apenas dos juros de mora, por meio de Dcomp, caracteriza o instituto da denúncia espontânea, o que implica no afastamento da multa de mora.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por n4oria de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho e Emanuel Carlos Dantas de Assis.
--
Processo nº 15374.003270/2001-91
Recurso nº 221.523 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.827 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria FALTA DE RECOLHIMENTO; BASE DE CÁLCULO.
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
PIS/PASEP.
SEMESTRALIDADE.
Conforme Decreto Presidencial e até a edição da MP 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP é representada pelas receitas e transferências ocorridas no sexto mês anterior ao fato gerador.
Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas e Assis e Gilson Macedo Rosenburg Filho que não aplicaram a tese da semestralidade para o Pasep.
--
Processo nº 10680.000465/2004-44
Recurso nº 259.444 Voluntário

VERSÃO SEM VALOR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Acórdão nº 3401-00.688 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente FUNDAÇÃO AÇOMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - AÇOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 30/06/1994 a 31/12/1996
DECADÊNCIA. PRAZO PARA UNIÃO CONSTITUIR CRÉDITO. SÚMULA VINCULANTE Nº 08.
É de cinco anos o prazo para a constituição do crédito tributário do PIS. Súmula Vinculante nº 08 do STF.
"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11924.001407/00-87
Recurso nº 262.260 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.448 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria IPI
Recorrente EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2000
Ementa: PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz, que votou no sentido de contar o prazo de cinco anos paru homologação dos pedidos de compensação que foram convertidos em Decomp, a partir da data da publicação da MP nº 135, de 2003 e não da data de protocolo dos pedidos.
--
Processo nº 11060.002876/2005-15
Recurso nº 256.626 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.470 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria COFINS E PIS
Recorrente EMPRESA JORNALÍSTICA DE GRANDI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIMANETO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.
Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2004.
CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.
AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.
A multa de oficio de 75 % (setenta e cinco por cento) aplicada nos lançamentos de ofício esta prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96.
INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA, APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.
Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.
JUROS DE MORA, SELIC APLICAÇÃO DA SÚMULA N°4 DO CARF.
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, á taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.
--
Processo nº 10950.003158/00-39
Recurso nº 231.287 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.473 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria COFINS E PIS
Recorrente INGÁ VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999
INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS, INCOMPETÊNCIA, APLICAÇÃO DA SÚMULA N DO CARF.
Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.
COFINS. LEI Nº 9.718/98. RECEITAS REPASSADAS PARA TERCEIROS. INEFICÁCIA.
O inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718 ao prever que os "valores que, computados como receitas, tenham sido transferidas para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo", embora vigente temporariamente, não logrou eficácia no ordenamento, face de sua revogação pelo art. 47, inciso IV, da MP nº 1991 - 18 antes de qualquer iniciativa regulamentar.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999
INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS, INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N°2 DO CARF.
Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.
PIS. LEI Nº 9 718/98. RECEITAS REPASSADAS PARA TERCEIRA INEFICÁCIA.
O inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718 ao prever que os "valores que, computados como receitas tenham sido transferidas para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo", embora vigente temporariamente, não logrou eficácia no ordenamento, face de sua revogação pelo art. 47, inciso IV, da MP nº 1991 - 18 antes de qualquer iniciativa regulamentar.
--
Processo nº 10280.002993/2005-21
Recurso nº 255.428 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.474 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente MARCOS MARCELINO & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Ano-calendário: 2004, 2005.
MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.
O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções do MPF não são causa de nulidade do auto de infração.
RETIFICAÇÃO DE DCTF. APÓS INICIADO O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO.
Não configura a denúncia espontânea, a retificação da DCTF após iniciado o procedimento de fiscalização.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processe nº 13805.007175/96-40
Recurso nº 256.347 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.475 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente MARKUP AGRO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Data do fato gerador: 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/11/1994.
AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.
A multa de oficio de 75 % (setenta e cinco por cento) aplicada nos lançamentos de ofício esta prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96.
INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N°2 DO CARF.
Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10680.008628/2003-56
Recurso nº 252.003 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.486 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente MASSA FALIDA DE UNIAUTO ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/11/1997 a 28/02/2002
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, IMPUGNAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. ART, 17 DO DECRETO 70.235/72.
O recurso voluntário é cabível contra a decisão de primeira instância, de modo que o âmbito válido de sua fundamentação naturalmente se circunscreve aos temas tratados no julgamento que pretende reformar. O recurso voluntário não pode inovar, veiculando novos argumentos de defesa que não foram apresentados na impugnação nem debatidos em primeira instância. Exceção feita apenas quanto a temas reconhecidamente de ordem pública, como é o caso da decadência e da prescrição.
MULTA DE OFÍCIO NÃO É EXIGÍVEL DA EMPRESA QUE ESTEJA
SOB LIQUIDAÇÃO JUDICIAL.
Portanto, a multa de oficio não é exigível da empresas que esteja sob liquidação judicial. Quanto a aplicação dos juros de mora, estes estão amparados pela legislação até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal.
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA, APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.
Após a decretação da liquidação extrajudicial ou da falência não cabe a imposição de multa, seja de mora seja de ofício, por força do art. 18, "f", da Fl. 250 Lei nº 6.024/74, bem como pela aplicação sistemática do art. 34 desta mesma Lei com o art. 111, do Decreto-Lei nº 7.661/45, combinados todos com a Súmula STF/565 Precedentes (RESP 532.539, DI 16/11/2004; Acórdão CSRF/01-05.3871, 20/03/2006; Acórdão CSRF/01-05.389, j. 20/03/2006).
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDIC1AL E FALÊNCIA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA POSSIBILIDADE.
O art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e o art. 18 da Lei nº 6.024/74 condicionam a fluência dos juros, após a decretação da liquidação extrajudicial ou da falência, à sobra de ativo depois do pagamento do principal. Ou seja, se depois do pagamento do principal ainda houver sobra de ativo, correrão e serão legalmente exigidos e pagos os juros. Precedentes (RESP 531539, DJ 16/11/2004; REsp 761.755, DJ 27/08/2007).
JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N°4 DO CARF.
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de oficio e os fatos geradores ocorridos em 30/11/1997 e 31/03/1998, em razão da decadência.
--
Processo nº 16542.000361/2003-10
Recurso nº 255.556 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.488 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria COFINS E PIS
Recorrente SUL AMÉRICA TABACOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004.
MULTA ISOLADA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. CRÉDITO INEXISTENTE DE FATO.
A não homologação de compensação em virtude de crédito inexistente de fato enseja a aplicação da multa isolada de 150%.
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS VINCULADOS. FISCALIZAÇÃO CONJUNTA.
Os pedidos de compensação que têm como origem créditos constante de outros pedidos de compensação, é vinculado, fazendo parte do mesmo procedimento fiscal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 13807.003682/2001-68
Recurso nº 240.349 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.570 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria IPI
Recorrente SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 31/05/1995 a 28/02/1996
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.
O lançamento por homologação, também denominado auto lançamento, cuja atribuição de apuração e recolhimento do tributo devido é cometida ao próprio sujeito passivo, sujeita-se ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos, quando a lei não estabelecei prazo distinto, contados da ocorrência do fato gerador, extinguindo-se, desde então, o crédito tributário respectivo.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz votou pelas conclusões. Fez sustentação oral pela recorrente a Dra. Liliane Patrícia Lima OAB/DF nº 2.31749.
--
Processo nº 18471.000876/2004-15
Recurso nº 241.102 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.571 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria PIS/PASEP
Recorrente INDÚSTRIA DE BEBIDAS MATTE LEÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 31/03/2002 a 30/09/2002.
COMPENSAÇÃO. MOMENTO DA EFETIVAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
No atual quadro legal, a compensação entre créditos e débitos de titularidade do sujeito passivo vem delineada no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e apenas se concretiza com a apresentação da declaração de compensação ali prevista, desde que observadas demais normas expedidas pela Receita Federal do Brasil para sua realização.
MULTA DE OFÍCIO, JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.
A aplicação da multa de oficio e dos juros moratórios à taxa Selic encontra amparo na legislação ordinária, falecendo competência a este Conselho Administrativo para examinar aventada onerosidade, inconstitucional idade ou legalidade destes consectários.
Recurso Voluntário Negado.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA PARCEIROS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso na parte em que discute matéria estranha ao processo e, na parte conhecida, também por unanimidade, em negar provimento nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10850.002363/2002-01
Recurso nº 257.185 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.572 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000
CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI COMO RESSARCIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS. LEI Nº 9.363/96 APURAÇÃO AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS INSUMOS QUE NÃO INTEGRAM OU NÃO SE DESGASTAM POR CONTATO FÍSICO DIRETO COM O PRODUTO INDUSTRIALIZADO, INCLUSÃO, IMPOSSIBILIDADE.
Para fins de apuração do crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, de que trata a Lei nº 9.363/96, é requisito necessário para sua inclusão no cálculo a incidência destas exações sobre as aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, o que não ocorre com as compras efetuadas de pessoas físicas, não contribuintes destes tributos. Da mesma forma, exige-se que referidos insumos componham o produto em industrialização ou, pelo menos, se consumam por desgaste físico através de contato direto com ele, nos termos da legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000
JUROS E MULTA MORATORIOS, SUPRESSÃO. OBSERVÂNCIA DAS PRÁTICAS REITERADAS DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.
A elisão dos juros e das multas moratórias estatuídas no art. 110, III e parágrafo único do Código Tributário Nacional, diz respeito às praticas repetidas e aceitas pelas autoridades administrativas encarregadas da administração tributária, especificamente, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não se prestando a jurisprudência administrativa deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a tal desiderato.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado em negar provimento ao recurso da seguinte forma: I) pelo voto de qualidade, quanto à inclusão dos insumos adquiridos de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido; II) por unanimidade de votos, quanto aos demais insumos. O Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz votou pelas conclusões.
--
Processo nº 15374.001469/00-13
Recesso nº 258.269 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.573 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria PIS/PASEP
Recorrente STUP FREYSSINET LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 31/01/1995 a 31/12/1999
LANÇAMENTO VÍCIO. LOCAL DA LAVRATURA, AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.
É pacífico neste sodalício que o instrumento de lançamento pode ser lavrado fora do estabelecimento do contribuinte, haja vista que a lei refere-se apenas ao local em que verificada a infração, o que pode ocorrer, inclusive, nas próprias dependências do órgão público. Da mesma forma a exigência de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade para exercício das atividades de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, porquanto sua competência defluiu diretamente de texto de lei, não havendo qualquer exigência quanto a habilitação profissional específica.
INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA IMPOSSIBILIDADE.
O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se manifestar acerca de inconstitucionalidade de normas, havendo expressa vedação legal neste sentido conforme art. 26-A do Decreto nº 70235/72, com a redação alterada pela Lei nº 11.941/09.
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREI TO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 31/01/1995 a 31/12/1999
PIS/PASEP, DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SÚMULA VINCULANTE N°8.
Editada a súmula vinculante nº 8 pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo aplicável à Fazenda para providenciar a constituição do crédito tributário passa a ser 05 (cinco) cinco anos, nos moldes do Código Tributário Nacional.
MULTA DE OFÍCIO JUROS DE. MORA APLICAÇÃO.
A aplicação da multa de oficio e dos juros moratórias à taxa Selic encontra amparo na legislação ordinária, falecendo competência a este conselho administrativo para examinar aventada onerosidade, legalidade e/ou inconstitucional idade destes consectários.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os períodos de apuração compreendidos entre janeiro e maio de 1995, em razão da decadência nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11040.900279/2008-39
Recurso nº 264.877 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.603 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/02/2001 a 28/02/2001
PROVAS.
É ônus processual de o contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11040.900531/2008-18
Recurso nº 264.883 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.604 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001
PROVAS
É ônus processual de o contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11040.900274/2008-14
Recurso nº 264.888 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.605 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001
PROVAS.
É ônus processual de o contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11040.900231/2008-21
Recurso nº 264.906 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.607 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
.Sessão de 27 de outubro de 2010.
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001
PROVAS.
É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11040.900247/2008-33
Recurso nº 264.910 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.608 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASEN
Recorridas FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001
PROVAS.
É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11040.900276/2008-03
Recurso nº 264.914 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.609 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/04/2001 a 30/04/2001
PROVAS.
É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição á pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11040.900269/2008-01
Recurso nº 264.924 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.610 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000
PROVAS.
É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11040.900197/2008-94
Recurso nº 265.050 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.611 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001.
PROVAS.
É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 16636.000123/2008-70
Recurso nº 270.016 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.612 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WONEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/07/1999 a 31/07/1999
PROVAS.
É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 16636.000124/2008-14
Recurso nº 270.017 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.613 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WONEI I K.LASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/11/1999 a 30/11/1999
PROVAS
É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 16636.000125/2008-69
Recurso nº 270.018 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.614 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WONEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/10/1999 a 31/10/1999.
PROVAS
É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 16636.000126/2008-11
Recurso nº 270.019 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.615 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Recorrente WONEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/09/1999 a 30/09/1999.
PROVAS.
É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 16636.000127/2008-58
Recurso nº 270.020 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.616 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WONEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/08/1999 a 31/08/1999
PROVAS.
É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11040.901969/2008-13
Recurso nº 503.085 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.617 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/10/1998 a 31/10/1998
PROVAS
É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11040.901973/2008-73
Recurso nº 503.086 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.618 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/1997
PROVAS.
É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11040.901703/2008-62
Recurso nº 503.087 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.619 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001
PROVAS
É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11040.901968/2008-61
Recurso nº 503.088 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.620 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/09/1998 a 30/09/1998
PROVAS.
É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11040.901704/2008-15
Recurso nº 503.089 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.621 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001
PROVAS.
É ânus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11040.901972/2008-29
Recurso nº 503.095 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.623 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/05/1997 a 30/05/1997
PROVAS
É ânus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11040.901688/2008-52
Recurso nº 503.096 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.624 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2000
PROVAS.
É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11040.901967/2008-16
Recurso nº 501.097 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.625 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/09/1998 a 30/09/1998
PROVAS.
É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11040.901687/2008-16
Recurso nº 503.098 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.626 - 4[Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/10/2000 a 31/10/2000
PROVAS
É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11040.901965/2008-27
Recurso nº 503.099 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.627 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/05/1998 a 31/05/1998
PROVAS.
É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11040.901964/2008-82
Recurso nº 503.109 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.628 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/03/1998 a 31/03/1998
PROVAS.
É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11040.901970/2008-30
Recurso nº 503.145 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.629 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/0.2/2001 a 28/02/2001
PROVAS.
É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11040.900349/2009-30
Recurso nº 517.281 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.630 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2001
PROVAS
É ânus processual do contribuinte fazer prova das fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11040.901690/2008-21
Recurso nº 517.287 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.631 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000
PROVAS
É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11040.901699/2008-32
Recurso nº 517.280 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.632 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINIS RAT I VO FISCAL
Período de apuração: 01/04/2001 a 30/04/2001
PROVAS.
É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11040.900348/2009-95
Recurso nº 517.282 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.633 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/08/2001 a 31/08/2001
PROVAS.
É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11040.901684/2008-74
Recurso nº 517.283 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.634 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2000
PROVAS.
É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 15de abril de 2011

Nº -30 - Processo Nº 59003.000008/2007-73. INTERESSADOS: PALMATEX S.A.-INDÚSTRIA TÊXTIL e Ministério da Integração Nacional - Departamento de Gestão dos Fundos de Investimentos - DGFI. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei n° 9.784/99. DECISÃO: Conheço do recurso (fls. 326 a 383 - volume II) para negar-lhe provimento, ex vi do Despacho Nº 50 do DGFI/MI, de 17 de janeiro de 2011 (fls. 606 a 619 - volume III) e do Parecer CONJUR/MI Nº 196, de 3 de março de 2011 (fls. 622 a 630 - volume III). Restitua-se ao DGFI/MI para adoção das providências complementares.

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 178, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado da Bahia, afetados por Estiagem - NE.SES - 12.401.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 006/11, de 14 de janeiro de 2011, de Abaré; nº 386/2011, de 17 de fevereiro de 2011, de Antônio Cardoso; nº 005/2011, de 25 de janeiro de 2011, de Boa Nova; nº 28, de 19 de janeiro de 2011, de Brotas de Macaúbas; nº 4.471, de 28 de fevereiro de 2011, de Brumado; nº 04/2011, de 11 de fevereiro de 2011, de Caturama; nº 355/11, de 14 de fevereiro de 2011, de Mirante; nº 13, de 08 de fevereiro de 2011, de Retirolândia; nº 006/2011, de 10 de fevereiro de 2011, de Rio do Pires e nº 1111/2011, de 28 de fevereiro de 2011, de Santo Estêvão, e demais informações constantes nos processos nºs 59050.000349/2011-60; 59050.000410/2011-79; 59050.000234/2011-75; 59050.000350/2011-94; 59050.000431/2011-94; 59050.000360/2011-20; 59050.000358/2011-51; 59050.000411/2011-13; 59050.000351/2011-39 e 59050.000424/2011-92, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem - NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 179, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Espírito Santo, afetados por Enxurradas ou Inundações Bruscas - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 1.878, de 21 de março de 2011, de Conceição do Castelo e nº 21.755, de 11 de março de 2011, de Cachoeiro do Itapemirim, e demais informações constantes nos processos nºs 59050.000467/2011-78 e 59050.000533/2011-18, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 180, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Espírito Santo, afetados por Enxurradas ou Inundações Bruscas - NE. HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 7.573, de 10 de março de 2011, de Guaçuí; nº 3.500, de 17 de março de 2011, de João Neiva; nº 6.341/2011, de 16 de março de 2011, de Marechal Floriano e nº 109/2011, de 14 de março de 2011, de Viana, e demais informações constantes nos processos nºs 59050.000475/2011-14; 59050.000540/2011-10; 59050.000550/2011-47 e 59050.000473/2011-25, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 181, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Maranhão, afetados por Enchentes ou Inundações Graduais - NE.HIG - 12.301.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 1302, de 05 de março de 2011, de Coroatá; nº 14, de 11 de março de 2011, de Pedreiras; nº 033, de 07 março de 2011, de São Luís Gonzaga do Maranhão e nº 03/2011, de 01 de março de 2011, de Trizidela do Vale, e demais informações constantes nos processos nºs 59050.000455/2011-43; 59050.000472/2011-81; 59050.000427/2011-26 e 59050.000391/2011-81, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enchentes ou inundações graduais - NE.HIG - 12.301, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 182, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, afetados por Enxurradas ou Inundações Bruscas - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 018/2011, de 15 de março de 2011, de Alcinópolis, nº 006/2011, de 14 de março de 2011, de Corguinho e nº 041/11, de 11 de março de 2011, de Sidrolândia, e demais informações constantes nos processos nºs 59050.000546/2011-89; 59050.000551/2011-91 e 59050.000560/2011-82, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 183, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Formiga - MG - NE.EVD - 12.101.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 4.875-A, de 17 de fevereiro de 2011, de Formiga, e demais informações constantes no processo nº 59050.000354/2011-72, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de vendavais ou tempestades - NE.EVD - 12.101, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 184, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado de Minas Gerais, afetados por Enxurradas ou Inundações Bruscas - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 017/2011, de 21 de março de 2011, de Conceição do Mato Dentro; nº 017/2011, de 10 de março de 2011, de Delfinópolis e nº 006/2011, de 07 de março de 2011, de Pains, e demais informações constantes nos processos nºs 59050.000557/2011-69; 59050.000566/2011-50 e 59050.000567/2011-02, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 185, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Reconhece o Estado de Calamidade Pública no Município de Antonina - PR - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 59, de 16 de março de 2011, de Antonina, e demais informações constantes no processo nº 59050.000544/2011-90, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, o estado de calamidade pública no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 186, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Paraná, afetados por Enxurradas ou Inundações Bruscas - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 015/2011, de 04 de março de 2011, de Catanduvas; nº 15.084, de 14 de março de 2011, de Guaratuba; nº 13/2011, de 15 de março de 2011, de Honório Serpa; nº 1.853, de 16 de março de 2011, de Paranaguá; nº 095/2011, de 04 de março de 2011, de Santo Antônio da Platina e nº 1.521, de 14 de fevereiro de 2011, de São João, e demais informações constantes nos processos nºs 59050.000403/2011-77; 59050.000535/2011-07; 59050.000478/2011-58; 59050.000468/2011-12; 59050.000408/2011-08 e 59050.000384/2011-89, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 15 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto no Parágrafo Único do art. 4º, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 e alínea "a" do art. 6º, do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Nº 481 - Art. 1º Cassar o título de Utilidade Pública Federal das seguintes instituições:

I - ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E OCUPACIONAL DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ADACO/OFEART CULTURAL, com sede na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ nº 05.378.593/0001-48 (Processo MJ nº 08071.000714/2009-32);

II - CONFERÊNCIA SÃO VICENTE DE PAULO DE CORAÇÃO DE JESUS, com sede na cidade de Coração de Jesus, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 19.802.883/0001-81 (Processo MJ nº 08071.000979/2008-50);

III - IRMANDADE DA SANTA CASA CORAÇÃO DE JESUS, com sede na cidade de São Sebastião, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 71.041.289/0001-35 (Processo MJ nº 08071.000349/2010-08);

IV - OBRA ASSISTENCIAL DA BASÍLICA APARECIDA, com sede na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 46.929.584/0001-85 (Processo MJ nº 08071.000912/2009-04);

V - OBRA DAS VOCAÇÕES MISSIONÁRIAS CAPUCHINHAS DO CEARÁ, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, registrada no CNPJ nº 07.341.100/0001-20 (Processo MJ nº 08071.000913/2009-41);

VI - OBRA SOCIAL EVANGÉLICA DE MATO GROSSO E AMAZÔNIA, com sede na cidade de Rosário do Oeste, Estado do Mato Grosso, registrada no CNPJ nº 03.181.096/0001-20 (Processo MJ nº 08071.000914/2009-95);

VII - OBRAS SOCIAIS DO GRUPO ESPÍRITA OBREIROS DA PAZ, com sede na cidade de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 00.257.159/0001-96 (Processo MJ nº 08071.000915/2009-30);

VIII - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA FREDERICO OZANAN, com sede na cidade de Salesópolis, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 58.484.239/0001-64 (Processo MJ nº 08071.000926/2009-10).

IX - SERVIÇO DE AMPARO, RECUPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, com sede na cidade de Passos, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ nº 20.939.666/0001-17 (Processo MJ nº 08071.000930/2009-88);

X - SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE ITUVERAVA, com sede na cidade de Ituverava, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 50.306.794/0001-94 (Processo MJ nº 08071.000932/2009-77);

XI - SERVIÇO SOCIAL DE SÃO SEBASTIÃO, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrado no CNPJ nº 33.856.220/0001-70 (Processo MJ nº 08071.000934/2009-66);

XII - SOCIEDADE BENEFICENTE DE AMPARO AO MENOR - SBAM, com sede na cidade de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ nº 87.582.839/0001-63 (Processo MJ nº 08071.000942/2009-11);

XIII - SOCIEDADE BENEFICENTE DE AMPARO AOS PORTADORES DA AIDS E DO CÂNCER - SBAPC, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, registrada no CNPJ nº 03.896.097/0001-50 (Processo MJ nº 08071.000943/2009-57);

XIV - SOCIEDADE DE AMIGOS DA VILA SULINA, com sede na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ nº 90.477.472/0001-22 (Processo MJ nº 08071.000946/2009-91);

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto no Parágrafo Único do art. 4º, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 e alínea "a" do art. 6º, do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Nº 482 - Art. 1º Cassar o título de Utilidade Pública Federal das seguintes instituições:

I - CASA DA CRIANÇA "CÔNEGO ACHILLES", com sede na cidade de PIRANGI, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 47.054.499/0001-83 (Processo MJ nº 08071.000562/2010-10);

II - CASA DOS ESPÍRITOS ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 48.392.542/0001-83 (Processo MJ nº 08071.000573/2010-91);

III - CENTRO APLICADO AO DESENVOLVIMENTO E ORIENTAÇÃO TECNO EDUCAÇÃO DO RECIFE - CADO, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, registrado no CNPJ nº 41.230.855/0001-96 (Processo MJ nº 08071.000575/2010-81);

IV - CENTRO COMUNITÁRIO DA IGREJA PRESBITERIANA UNIDA DE UBERLÂNDIA, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ nº 00.340.377/0001-90 (Processo MJ nº 08071.000581/2010-38);

V - FEPRO - FUNDAÇÃO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE AMPARO À CRIANÇA E ADOLESCENTE, com sede na cidade de José Bonifácio, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 02.446.673/0001-03 (Processo MJ nº 08071.000661/2010-93);

VI - FUNDAÇÃO APRONIANO SÁ, com sede na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, registrada no CNPJ nº 08.394.975/0001-53 (Processo MJ nº 08071.000651/2010-58);

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto no Parágrafo Único do art. 4º, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 e alínea "a" do art. 6º, do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Nº 483 - Art. 1º Cassar o título de Utilidade Pública Federal das seguintes instituições:

I - AÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL SENHORA DA CONCEIÇÃO, com sede na cidade de Rio Casca, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 20.518.080/0001-89 (Processo MJ nº 08071.000863/2009-35);

II - ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE LOANDA, com sede na cidade de Loanda, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 79.696.126/0001-00 (Processo MJ nº 08071.000655/2009-01);

III - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, com sede na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 26.135.533/0001-74 (Processo MJ nº 08071.000663/2009-49);

IV - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO DO OESTE - APAE DE COLORADO DO OESTE, com sede na cidade de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, registrada no CNPJ nº 84.568.823/0001-08 (Processo MJ nº 08071.000594/2009-73);

V - ASSOCIAÇÃO DOS HEMOFILICOS DO RIO DE JANEIRO, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ nº 33.818.329/0001-13 (Processo MJ nº 08071.000693/2009-55);

VI - CASA DE LEYLÁ, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ nº 34.018.937/0001-06 (Processo MJ nº 08071.000734/2009-11);

VII - CASA NOVA JERUSALÉM, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Goiás, registrada no CNPJ nº 23.095.326/0001-45 (Processo MJ nº 08071.000739/2009-36);

VIII - CENTRO ESPÍRITA BATUIRA, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, registrado no CNPJ nº 00.570.242/0001-10 (Processo MJ nº 08071.000762/2009-21);

IX - CRECHE COMUNITÁRIA SÃO JOSÉ OPERÁRIO, com sede na cidade de Araguaina, Estado do Tocantins, registrada no CNPJ nº 25.062.647/0001-79 (Processo MJ nº 08071.000793/2009-81);

X - CRECHE E CENTRO DE ORIENTEÇÃO FAMILIAR DE INÚBIA PAULISTA, com sede na cidade de Inúbia Paulista, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 46.472.569/0001-50 (Processo MJ nº 08071.000795/2009-71);

XI - ESCOLA DE ENSINO ESPECIAL "EUGÊNIO CAMPOS COELHO", com sede na cidade de Luziânia, Estado de Goiás, registrada no CNPJ nº 01.493.022/0001-01 (Processo MJ nº 08071.000716/2010-65);

XII - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DE GOIÁS - FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DE GOIÁS, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, registrada no CNPJ nº 00.396.100/0001-89 (Processo MJ nº 08071.000812/2009-70);

XIII - FUNDAÇÃO ALCIDES VIDIGAL, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 60.505.385/0001-70 (Processo MJ nº 08071.000817/2009-01);

XIV - FUNDAÇÃO ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 48.083.091/0001-00 (Processo MJ nº 08071.000818/2009-47);

XV - FUNDAÇÃO MÉDICA E HOSPITALAR DE GURJÃO, com sede na cidade de Gurjão, Estado de Pernambuco, registrada no CNPJ nº 00.520.112/0001-73 (Processo MJ nº 08071.000828/2009-82);

XVI - FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 61.914.891/0001-86 (Processo MJ nº 08071.000470/2009-98);

XVII - HOSPITAL ANTÔNIO TEIXEIRA SOBRINHO, com sede na cidade de Jacobina, Estado da Bahia, registrado no CNPJ nº 14.531.305/0001-34 (Processo MJ nº 08071.000487/2009-45);

XVIII - HOSPITAL NOSSA SENHORA MÃE DA IGREJA, com sede na cidade de Padre Paraíso, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ nº 18.929.463/0001-06 (Processo MJ nº 08071.000494/2009-47);

XIX - INSTITUTO CULTURAL BRASIL-ALEMANHA, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, registrado no CNPJ nº 00.718.098/0001-17 (Processo MJ nº 08071.000343/2010-22);

XX - LEAL - LAR ESPIRITUALISTA ANA LUIZA, com sede na cidade de Embu, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 74.323.593/0001-63 (Processo MJ nº 08071.000895/2009-05);

XXI - PROGAMA RECRIANÇA, com sede na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, registrado no CNPJ nº 34.716.472/0001-67 (Processo MJ nº 08071.000919/2009-18);

XXII - SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS RODOLFO LUIZ VIEIRA, com sede na cidade de Pedrinópolis, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ nº 00.645.072/0001-96 (Processo MJ nº 08071.000463/2010-20);

XXIII - SOCIEDADE ESPÍRITA ALLAN KARDEK, com sede na cidade de Janauba, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 21.370.705/0001-70 (Processo MJ nº 08071.000957/2009-71).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto no Parágrafo Único do art. 4º, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 e alínea "a" do art. 6º, do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Nº 484 - Art. 1º Cassar o título de Utilidade Pública Federal das seguintes instituições:

I - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO CENTRO EDUCACIONAL CARNEIRO RIBEIRO - ESCOLA CLASSE II, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, registrada no CNPJ nº 40.593.261/0001-87 (Processo MJ nº 08071.000668/2009-71);

II - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA DE DANÇA STUDIUM DANCE, com sede na cidade de Salete, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ nº 02.042.337/0001-97 (Processo MJ nº 08071.000669/2009-16);

III - ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E FAMILIAR, com sede na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, registrado no CNPJ nº 35.669.795/0001-00 (Processo MJ nº 08071.000673/2009-84);

IV - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA "CENTRO SOCIAL SÃO JOSÉ", com sede na cidade de Leópolis, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 78.028.867/0001-42 (Processo MJ nº 08071.000674/2009-29);

V - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE E EDUCAÇÃO DE UIRAÚNA, com sede na cidade de Uiraúna, Estado de Pernambuco, registrada no CNPJ nº 00.684.095/0001-00 (Processo MJ nº 08071.000681/2009-21);

VI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO MENOR - APAM, com sede na cidade de Pontal, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 50.421.981/0001-19 (Processo MJ nº 08071.000682/2009-75);

VII - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS DE PATROCÍNIO - APAC - PATROCÍNIO, com sede na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 01.349.619/0001-79 (Processo MJ nº 08071.000683/2009-10);

VIII - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE TABOCAL, com sede na cidade de Frei Inocêncio, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 03.794.122/0001-95 (Processo MJ nº 08071.000695/2009-44);

IX - ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO CÓRREGO DO JEQUITIBA-APAJE, com sede na cidade de São João do Manteninha, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 03.331.128/0001-26 (Processo MJ nº 08071.000701/2009-63);

X - ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CONCEIÇÃO DE MACABU, com sede na cidade de Conceição de macabu, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ nº 36.294.999/0001-76 (Processo MJ nº 08071.000711/2009-07);

XI - ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE PEDRO CANÁRIO, com sede na cidade de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, registrada no CNPJ nº 31.790.033/0001-06 (Processo MJ nº 08071.000712/2009-43);

XII - ASSOCIAÇÃO SUL CATARINENSE DE TURISMO - SULCATUR, com sede na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ nº 76.853.175/0001-03 (Processo MJ nº 08071.001046/2008-80);

XIII - SEMINÁRIO MENOR NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO, com sede na cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ nº 22.389.050/0001-45 (Processo MJ nº 08071.000929/2009-53).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto no Parágrafo Único do art. 4º, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 e alínea "a" do art. 6º, do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Nº 485 - Art. 1º Cassar o título de Utilidade Pública Federal das seguintes instituições:

I - APOIO FRATERNAL, com sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrado no CNPJ nº 33.790.304/0001-59 (Processo MJ nº 08071.000836/2010-62);

II - ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO, com sede na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, registrada no CNPJ nº 05.902.606/0001-36 (Processo MJ nº 08071.000829/2010-61);

III - ASSOCIAÇÃO "GRUPO VIVA VIDA" TERCEIRA IDADE DE JACAREZINHO, com sede na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 05.115.560/0001-05 (Processo MJ nº 08071.000828/2010-16);

IV - ASSOCIAÇÃO ADELINA ALVES BEZERRA, com sede na cidade de Uiraúns, Estado da Paraíba, registrada no CNPJ nº 03.641.435/0001-03 (Processo MJ nº 08071.000827/2010-71);

V - ASSOCIAÇÃO AMOR EXIGENTE DE ANTÔNIO PRADO - PATRE, com sede na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ nº 03.867.829/0001-84 (Processo MJ nº 08071.000826/2010-27);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

VI - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRISTÃ DE SÃO PAULO, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 00.182.395/0001-90 (Processo MJ nº 08071.000822/2010-49);

VII - ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DAS VÍTIMAS DA TALIDOMIDA - ABVT, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 00.394.014/0001-37 (Processo MJ nº 08071.000814/2010-01);

VIII - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EVANGÉLICA ASSISTENCIAL, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, registrada no CNPJ nº 00.120.360/0001-27 (Processo MJ nº 08071.000811/2010-69);

IX - ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE DEFICIENTES VISUAIS, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, registrada no CNPJ nº 00.718.254/0001-40 (Processo MJ nº 08071.000812/2010-11);

X - ASSOCIAÇÃO CARLO UBBIALI, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, registrada no CNPJ nº 05.572.026/0001-28 (Processo MJ nº 08071.000810/2010-14);

X I ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA VILA VICENTE FIALHO - A.C.C.V.F., com sede na cidade de São Luis, Estado do Maranhão, registrada no CNPJ nº 12.526.166/0001-25 (Processo MJ nº 08071.000806/2010-56);

XII - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE APARECIDA D'OESTE, com sede na cidade de Aparecida D'oeste, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 49.111.016/0001-60 (Processo MJ nº 08071.000805/2010-10);

XIII - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO BELA VISTA, com sede na cidade de Rio Casca, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 17.446.519/0001-09 (Processo MJ nº 08071.000804/2010-67);

XIV - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCACIONAL DE BELO ORIENTE, com sede na cidade de Belo Oriente, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 21.227.228/0001-99 (Processo MJ nº 08071.000800/2010-89);

XV - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EVANGÉLICA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 55.676.829/0001-09 (Processo MJ nº 08071.000799/2010-92);

XVI - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DUQUE DE CAXIAS - APAE DE DUQUE DE CAXIAS, com sede na cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ nº 36.065.068/0001-04 (Processo MJ nº 08071.000848/2010-97);

XVII - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO SÁ - APAE DE FRANCISCO SÁ, com sede na cidade de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 03.547.788/0001-49 (Processo MJ nº 08071.000841/2010-75);

XVIII - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATOS - APAE DE PATOS, com sede na cidade de Patos, Estado da Paraíba, registrada no CNPJ nº 11.986.205/0001-04 (Processo MJ nº 08071.000837/2010-15);

XIX - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRADO - APAE DE PRADO, com sede na cidade de Prado, Estado da Bahia, registrada no CNPJ nº 01.394.780/0001-64 (Processo MJ nº 08071.000838/2010-51);

XX - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRESIDENTE MÉDICI - APAE DE PRESIDENTE MÉDICI, com sede na cidade de Presidente Médici, Estado de Rondônia, registrada no CNPJ nº 01.348.696/0001-04 (Processo MJ nº 08071.000839/2010-04);

XXI - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU - APAE DE RIO BONITO DO IGUAÇU, com sede na cidade de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 03.732.688/0001-92 (Processo MJ nº 08071.000840/2010-21);

XXII - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM - APAE DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, com sede na cidade de São Domingos do Capim, Estado do Pará, registrada no CNPJ nº 01.962.058/0001-89 (Processo MJ nº 08071.000833/2010-29).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto no Parágrafo Único do art. 4º, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 e alínea "a" do art. 6º, do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Nº 486 - Art. 1º Cassar o título de Utilidade Pública Federal das seguintes instituições:

I - AÇÃO COMUNITÁRIA TIRADENTES, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 55.641.237/0001-43 (Processo MJ nº 08071.000861/2010-46);

II - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE "O BOM SAMARITANO", com sede na cidade de Matão, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 60.242.054/0001-95 (Processo MJ nº 08071.000823/2010-93);

III - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO CAMBUCI - ABECAM, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 02.487.763/0001-34 (Processo MJ nº 08071.000820/2010-50);

IV - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE REEDUCAÇÃO MOTORA, com sede na cidade do Rio do Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ nº 33.865.825/0001-28 (Processo MJ nº 08071.000819/2010-25);

V - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MULHER - BANCO DA MULHER, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ nº 28.714.897/0001-34 (Processo MJ nº 08071.000813/2010-58);

VI - ASSOCIAÇÃO CIVIL DO DIVINO ESPÍRITO SANTO, com sede na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 19.097.039/0001-05 (Processo MJ nº 08071.000809/2010-90);

VII - ASSOCIAÇÃO CULTURAL BLOCO CARNAVALESCO ILÊ AIYÊ, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, registrada no CNPJ nº 14.997.860/0001-56 (Processo MJ nº 08071.000795/2010-12);

VIII - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ITAMBÉ, com sede na cidade de Itambé, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 77.642.312/0001-23 (Processo MJ nº 08071.000781/2010-91);

IX - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO BAIRRO LATICÍNIO, com sede na cidade de Nanuque, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 20.185.617/0001-36 (Processo MJ nº 08071.000775/2010-33);

X - ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS, PENSIONISTAS E APOSENTADOS - ASIPAVIC, com sede na cidade de Guarujá, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 66.509.159/0001-44 (Processo MJ nº 08071.000766/2010-42);

XI - ASSOCIAÇÃO DOS IRMÃOS DA SOLIDARIEDADE, com sede na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de janeiro, registrada no CNPJ nº 39.228.648/0001-55 (Processo MJ nº 08071.000765/2010-06);

XII - ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS DO INSTITUTO DO CÂNCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 60.375.052/0001-74 (Processo MJ nº 08071.000755/2010-62);

XIII - ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL ALPHA E ÔMEGA, com sede na cidade de Matão, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 00.957.947/0001-95 (Processo MJ nº 08071.000729/2010-34);

XIV - CASA BENEFICENTE DE SAÚDE RIO BRANCO, com sede na cidade de Pejuçara, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ nº 89.129.217/0001-00 (Processo MJ nº 08071.000560/2010-12);

XV - CASA DA CRIANÇA DE PORCIÚNCULA, com sede na cidade de Porciúncula, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ nº 28.920.866/0001-30 (Processo MJ nº 08071.000563/2010-56);

XVI - CENTRO EDUCACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE SANTA RITA DE CÁSSIA, com sede na cidade de Lins, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 03.717.619/0001-00 (Processo MJ nº 08071.000592/20109-18);

XVII - CENTRO ESPÍRITA LAR DE EMANUEL, com sede na cidade de Araguaina, Estado de Tocantins, registrado no CNPJ nº 02.114.270/0001-59 (Processo MJ nº 08071.000595/2010-51);

XVIII - COLÉGIO MONSENHOR LUIS ROCHA, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, registrado no CNPJ nº 07.330.798/0001-89 (Processo MJ nº 08071.000685/2010-42);

XIX - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS CONGREGAÇÕES MARIANAS DO BRASIL, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ nº 42.278.556/0001-94 (Processo MJ nº 08071.000694/2010-33);

XX - CRECHE MUNDINHO DA CRIANÇA TIA NAHIR, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 75.768.101/0001-06 (Processo MJ nº 08071.000707/2010-74).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto no Parágrafo Único do art. 4º, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 e alínea "a" do art. 6º, do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Nº 487 - Art. 1º Cassar o título de Utilidade Pública Federal das seguintes instituições:

I - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRE DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - RECANTO DOS PEQUENINOS, com sede na cidade de Palmeira, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 01.489.372/0001-96 (Processo MJ nº 08071.000785/2010-79);

II - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PORTADORES DE FISSURAS LÁBIO-PALAPAIS DO ESPÍRITO SANTO, com sede na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, registrada no CNPJ nº 36.423.218/0001-04 (Processo MJ nº 08071.000784/2010-24);

III - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CIANORTE - APAMI, com sede na cidade de Cianorte, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 78.412.616/0001-67 (Processo MJ nº 08071.000782/2010-35);

IV - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE TABILEIRO DO NORTE, com sede na cidade de Tabuleiro do Norte, Estado do Ceará, registrada no CNPJ nº 07.457.237/0001-45 (Processo MJ nº 08071.000780/2010-46);

V - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE UBIRATÃ, com sede na cidade de Ubiratã, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 78.688.587/0001-60 (Processo MJ nº 08071.000779/2010-11);

VI - ASSOCIAÇÃO DO IDOSO BEM VIVER, com sede na cidade de Tangara da Serra, Estado do Mato Grosso, registrada no CNPJ nº 03.059.525/0001-90 (Processo MJ nº 08071.000776/2010-88);

VII - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MENOR PELO ESPORTE MAIOR - AMEM, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 03.751.685/0001-04 (Processo MJ nº 08071.000774/2010-99);

VIII - ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS ALUNOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ nº 90.264.409/0001-08 (Processo MJ nº 08071.000773/2010-44);

IX - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NITERÓI - AMONI, com sede na cidade de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ nº 30.412.753/0001-75 (Processo MJ nº 08071.000762/2010-64);

X - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM KAGOHARA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 52.945.227/0001-03 (Processo MJ nº 08071.000761/2010-10);

XI - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RECANTO DO PARQUE, com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ nº 05.200.457/0001-63 (Processo MJ nº 08071.000763/2010-17);

XII - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DOS BAIRROS NOVO SÃO GABRIEL, LEBLON E ARMANDO SANTOS, com sede na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 20.060.364/0001-74 (Processo MJ nº 08071.000759/2010-41);

XIII - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA VILA ESMERALDA, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 78.494.648/0001-59 (Processo MJ nº 08071.000758/2010-04);

XIV - ASSOCIAÇÃO DOS RENAIS CRÔNICOS, DOADORES E TRANSPLANTADOS DE UBERLÂNDIA - ARCDTU, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 23.114.861/0001-04 (Processo MJ nº 08071.000756/2010-15);

XV - ASSOCIAÇÃO ECUMENICA MONSENHOR HORTA - AMOR, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 21.114.707/0001-07 (Processo MJ nº 08071.000754/2010-18);

XVI - ASSOCIAÇÃO ESCOLINHA BENEFICENTE DA COMUNIDADE CONJUNTO CEARÁ, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, registrada no CNPJ nº 73.304.859/0001-68 (Processo MJ nº 08071.000753/2010-73);

XVII - ASSOCIAÇÃO FILHOS E AMIGOS DE TEÓFILO OTONI - AFATO, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 70.958.822/0001-65 (Processo MJ nº 08071.000750/2010-30);

XVIII - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR NOVO HAMBURGO, com sede na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ nº 93.847.432/0001-13 (Processo MJ nº 08071.000748/2010-61);

XIX - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SÃO JOÃO DE SANTA MARIA MADALENA, com sede na cidade de Santa Maria Madalena, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ nº 28.616.456/0001-08 Processo MJ nº 08071.000747/2010-16);

XX - GRUPO ASSISTENCIAL AUTA DE SOUZA, com sede na cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 20.468.229/0001-62 (Processo MJ nº 08071.000490/2010-01).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto no Parágrafo Único do art. 4º, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 e alínea "a" do art. 6º, do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Nº 488 - Art. 1º Cassar o título de Utilidade Pública Federal das seguintes instituições:

I - ABEJA - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JESUS ABANDONADO, com sede na cidade de Aracajú, Estado de Sergipe, registrada no CNPJ nº 16.464.208/0001-00 (Processo MJ nº 08071.000906/2010-82);

II - ABRIGO MARIA DE NAZARETH E ALBERGUE NOTURNO BEZERRA DE MENEZES, com sede na cidade de Lorena, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 51.783.728/0001-78 (Processo MJ nº 08071.000901/2010-50);

III - ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS, com sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ nº 30.305.684/0001-09 (Processo MJ nº 08071.000864/2010-80);

IV - AÇÃO BENEFICENTE MEU PASTOR - ABMP, com sede na cidade de Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ nº 90.305.020/0001-63 (Processo MJ nº 08071.000862/2010-91);

V - AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA DE BELO HORIZONTE, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 16.740.326/0001-95 (Processo MJ nº 08071.000860/2010-00);

VI - AÇÃO SOCIAL DE EDUCANDOS - ASE, com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, registrada no CNPJ nº 04.401.519/0001-32 (Processo MJ nº 08071.000858/2010-22);

VII - AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA DE CEILÂNDIA SUL, com sede na cidade de Cielândia Sul, Distrito Federal, registrada no CNPJ nº 00.044.503/0001-69 (Processo MJ nº 08071.000857/2010-88);

VIII - ACEBE - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EVANGELICA BETEL, com sede na cidade de Lajinha, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 20.844.197/0001-52 (Processo MJ nº 08071.000853/2010-08);

FALTA DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

IX - ADAPI - ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO À INFÂNCIA, com sede na cidade de São Luiz, Estado do Maranhão, registrada no CNPJ nº 06.931.877/0001-82 (Processo MJ nº 08071.000854/2010-44);

X - ASSOCIAÇÃO LAR TERNURA, com sede na cidade de Butantã, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 44.807.261/0001-93 (Processo MJ nº 08071.000745/2010-27);

XI - ASSOCIAÇÃO MONTE SINAI, com sede na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo, registrada no CNPJ nº 03.313.726/0001-72 (Processo MJ nº 08071.000743/2010-38);

XII - ASSOCIAÇÃO NAVEGANTINA DO BEM ESTAR DO MENOR - ANABEM, com sede na cidade de Navegantes, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ nº 83.824.599/0001-05 (Processo MJ nº 08071.000744/2010-82);

XIII - ASSOCIAÇÃO PARAENSE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, com sede na cidade de Belém, Estado do Para, registrada no CNPJ nº 04.704.797/0001-69 (Processo MJ nº 08071.000739/2010-70);

XIV - ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE ITAGUAÇU, com sede na cidade de Itauçu, Estado do Espírito Santo, registrada no CNPJ nº 32.404.659/0001-08 (Processo MJ nº 08071.000733/2010-01);

XV - ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL AGRICOLA DE BREJÕES E ARREDORES - APABA, com sede na cidade de Brejões, Estado da Bahia, registrada no CNPJ nº 16.434.268/0001-71 (Processo MJ nº 08071.000736/2010-36);

XVI - ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL SENHORAS DE ARARANGUÁ - APROSA, com sede na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ nº 79.679.239/0001-90 (Processo MJ nº 08071.000731/2010-11);

XVII - ASSOCIAÇÃO PROMOTORA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - APAS, com sede na cidade de Fortaleza, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 02.080.445/0001-54 (Processo MJ nº 08071.000732/2010-58);

XVIII - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA ÁGUIA DOURADA, com sede na cidade de Itapagipe, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 04.880.923/0001-36 (Processo MJ nº 08071.000726/2010-09);

XIX - ASSOCIAÇÃO WILLIAM HOUSE DE OTOLOGIA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 47.216.999/0001-74 (Processo MJ nº 08071.000722/2010-12);

XX - AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA SIMBÓLICA TEMPLÁRIOS DE BRASILÍA, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, registrada no CNPJ nº 00.721.217/0001-90 (Processo MJ nº 08071.000724/2010-10);

XXI - BERÇÁRIO CRECHE CORONEL JOAQUIM BARBOSA DE MARAIS, com sede na cidade de Getulina, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 49.864.002/0001-18 (Processo MJ nº 08071.000720/2010-23).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Nº 489 - Art. 1º Indeferir os pedidos do título de Utilidade Pública Federal das seguintes instituições:

I - AAPA - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS EM ARARUAMA, com sede na cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ nº 04.642.322/0001-95 (Processo MJ nº 08071.016314/2010-82);

II - ACAM - ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ASSISTÊNCIA A MUCOVISCIDOSE, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Janeiro, registrada no CNPJ nº 32.209.009/0001-01 (Processo MJ nº 08071.013702/2010-10);

III - ASSOCIAÇÃO ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 04.803.949/0001-80 (Processo MJ nº 08071.016300/2010-69);

IV - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO ASSENTAMENTO RURAL DO CURRAL DO FOGO, com sede na cidade de Unai, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 01.988.325/0001-97 (Processo MJ nº 08071.0003461/2009-59);

V - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PATRULHEIROS E GUARDA MIRIM DE HORTOLÂNDIA, com sede na cidade de Hortolândia, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 04.463.430/0001-09 (Processo MJ nº 08071.016325/2010-62);

VI - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - APAE DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, com sede na cidade de Cruzeiro do Iguaçu, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 02.374.009/0001-98 (Processo MJ nº 08071.018269/2010-09);

VII - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ITABAIANA - APAMI, com sede na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, registrada no CNPJ nº 16.451.700/0001-32 (Processo MJ nº 08071.016232/2010-38);

VIII - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SAGARANA, com sede na cidade de Cordisburgo, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 08.310.274/0001-99 (Processo MJ nº 08071.019690/2010-29);

IX - ASSOCIAÇÃO FANFARRA COMUNITÁRIA EDUCATIVA DE JITAÚNA, com sede na cidade de Jitauna, Estado da Bahia, registrada no CNPJ nº 02.863.335/0001-69 (Processo MJ nº 08000.010737/2010-22);

X - ASSOCIAÇÃO RENOVADORA DO MOVIMENTO COMUNITÁRIO, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 01.221.016/0001-97 (Processo MJ nº 08071.012305/2010-12);

XI - BANDA DE MÚSICA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, com sede na cidade de Cachoeira da Prata, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 18.272.567/0001-82 (Processo MJ nº 08071.011630/2010-68);

XII - CENTRO COMUNITÁRIO EDUCACIONAL - CCE, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, registrado no CNPJ nº 04.068.031/0001-35 (Processo MJ nº 08071.019160/2010-81);

XIII - CENTRO DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ANA BERNARDINA, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ nº 00.803.740/0001-66 (Processo MJ nº 08071.013772/2010-60);

XIV - CENTRO NACIONAL DE NEUROFIBROMATOSE - CNNF, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrado no CNPJ nº 03.738.054/0001-47 (Processo MJ nº 08071.016171/2010-17);

XV - CRECHE MADRE GARCIA, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 20.969.689/0001-74 (Processo MJ nº 08071.011517/2010-82);

XVI - FUNDAÇÃO FAUSTO PINTO DA FONSECA, com sede na cidade de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 04.149.536/0001-24 (Processo MJ nº 08071.003352/2010-20);

XVII - INSTITUTO INCLUSÃO DE DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO SOCIAL, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, registrado no CNPJ nº 05.475.759/0001-44 (Processo MJ nº 08071.016278/2010-57);

XVIII - INSTITUTO NAURÚ, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, registrado no CNPJ nº 09.195.719/0001-08 (Processo MJ nº 08071.013976/2010-09);

XIX - IPANEMA ESPORTE CLUBE, com sede na cidade de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ nº 22.703.268/0001-22 (Processo MJ nº 08071.014064/2010-46);

XX - LIONS CLUBE DE CHAPECÓ UNIVERSIDADE, com sede na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, registrado no CNPJ nº 83.698.035/0001-73 (Processo MJ nº 08071.013932/2010-71);

XXI - OBRA UNIDA ABRIGO SÃO VICENTE DE PAULO, com sede na cidade de Miradouro, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 26.117.457/0001-74 (Processo MJ nº 08071.014588/2010-37).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Nº 490 - Art. 1º Indeferir os pedidos do título de Utilidade Pública Federal das seguintes instituições:

I - ASSOCIAÇÃO BATISTA DE AÇÃO SOCIAL - ABAS, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 72.321.755/0001-07 (Processo MJ nº 08071.015757/2010-56);

II - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CAMAÇARI, com sede na cidade de Camaçari, Estado da Bahia, registrada no CNPJ nº 14.736.938/0001-89 (Processo MJ nº 08071.006345/2010-25);

III - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA "REDES AO MAR", com sede na cidade de Itapoá, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ nº 03.051.352/0001-64 (Processo MJ nº 08071.013519/2010-14);

IV - ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE OSASCO, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 74.326.158/0001-92 (Processo MJ nº 08071.011451/2010-21);

V - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TERESINA - APADA, com sede na cidade de Teresina, Estado do Piauí, registrada no CNPJ nº 41.263.575/0001-84 (Processo MJ nº 08071.013954/2010-31);

VI - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRASNORTE - MT - APAE DE BRASNORTE - MT, com sede na cidade de Brasnorte, Estado de Mato Grosso, registrada no CNPJ nº 08.039.825/0001-21 (Processo MJ nº 08071.016428/2010-22);

VII - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAJOBI - APAE DE CAJOBI, com sede na cidade de Cajobi, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 07.060.891/0001-10 (Processo MJ nº 08071.015820/2010-54);

VIII - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ESPINOSA - APAE DE ESPINOSA, com sede na cidade de Espinosa, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 03.476.673/0001-00 (Processo MJ nº 08071.011373/2010-64);

IX - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES - APP, com sede na cidade de Porto União, Estado de Satã Catarina, registrada no CNPJ nº 01.565.204/0001-32 (Processo MJ nº 08071.011480/2010-92);

X - ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE POÇOS DE CALDAS - ADEFIP, com sede na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 19.057.462/0001-73 (Processo MJ nº 08071.018233/2010-17);

XI - ASSOCIAÇÃO MARLY CURY, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 04.287.687/0001-49 (Processo MJ nº 08071.014000/2010-45);

XII - CENTRO ESPÍRITA EURÍPEDES BARSANULFO, com sede na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 00.977.115/0001-30 (Processo MJ nº 08071.013625/2010-90);

XIII - COMPANHIA ESCARCEU DE TEATRO AMADOR, com sede na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, registrada no CNPJ nº 09.394.321/0001-92 (Processo MJ nº 08071.013858/2010-92);

XIV - FUNDAÇÃO DO CORAÇÃO VILELA BATISTA, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 03.453.820/0001-27 (Processo MJ nº 08071.013847/2010-11);

XV - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE LAVRAS, com sede na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 22.075.444/0001-29 (Processo MJ nº 08071.018087/2010-20);

XVI - FUNDAÇÃO SÃO JOAQUIMDE ASSITÊNCIA SOCIAL, com sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ nº 00.147.513/0001-20 (Processo MJ nº 08071.018692/2010-09);

XVII - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO OFÉLIA FONSECA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 08.412.917/0001-05 (Processo MJ nº 08071.010293/2010-91);

XVIII - LAR BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, com sede na cidade de Altonia, Estado do Paraná, registrado no CNPJ nº 03.460.803/0001-17 (Processo MJ nº 08071.012280/2010-57);

XIX - LAR RECANTO SANTA RITA DE CÁSSIA, com sede na cidade de Tupanciretã, Estado do Rio Grande do Sul, registrado no CNPJ nº 05.358.195/0001-60 (Processo MJ nº 08071.018277/2010-47);

XX - SOCIEDADE BENEFICENTE SALMO 23, com sede na cidade de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, registrada no CNPJ nº 24.740.839/0001-24 (Processo MJ nº 08071.021945/2010-13);

XXI - SOCIEDADE CRISTÃ FRANCISCO DE ASSIS, com sede na cidade de Planaltina, Estado de Goiás, registrada no CNPJ nº 24.854.887./0001-43 (Processo MJ nº 08071.016414/2010-17).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto no Parágrafo Único do art. 4º, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 e alínea "a" do art. 6º, do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Nº 491 - Art. 1º Cassar o título de Utilidade Pública Federal das seguintes instituições:

I - AGREMIAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOICAL DE ECHAPORÃ, com sede na cidade de Echaporã, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 47.592.571/0001-26 (Processo MJ nº 08071.000587/2009-71);

II - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE BOM SUCESSO, com sede na cidade de Bom Sucesso, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ nº 05.231.629/0001-66 (Processo MJ nº 08071.000615/2009-51);

III - ASSOCIAÇÃO DE DIABÉTICOS, com sede na cidade de Passo Fundo, Estado, do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ nº 03.743.892/0001-09 (Processo MJ nº 08071.000664/2009-93);

IV - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLUNA - APAE DE COLUNA, com sede na cidade de Coluna, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 03.252.082/0001-50 (Processo MJ nº 08071.000595/2009-18);

V - CASA DO POVO DE DEUS, com sede na cidade de Cubatão, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 51.642.692/0001-02 (Processo MJ nº 08071.000737/2009-47);

VI - CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS "PADRE EZEQUIEL RAMIN", com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 56.561.889/0001-30 (Processo MJ nº 08071.0001010/2008-04);

VII - CENTRO DE ESTUDOS PSIQUICOS ALLAN KARDEC, com sede na cidade de Socorro, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 71.265.417/0001-24 (Processo MJ nº 08071.000752/2009-95);

VIII - CONSELHO DE SEGURANÇA DA COMUNITARIA E ESCOLA DO GRANDE GARCIA, com sede na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, registrado no CNPJ nº 04.770.246/0001-01 (Processo MJ nº 08071.000786/2009-80);

IX - CRECHE COMUNITÁRIA SEMENTE DA LIBERDADE, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, registrada no CNPJ nº 23.443.674/0001-66 (Processo MJ nº 08071.000794/2009-26);

X - CRECHE E CENTRO EDUCATIVO "DONA AUGUSTA PARPINELLI ZILLO", com sede na cidade de Lençóis Paulista, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 47.583.331/0001-65 (Processo MJ nº 08071.000796/2009-15);

XI - CRECHE E CENTRO EDUCATIVO "DONA MARIA MORETTO BOSO", com sede na cidade de Lençóis Paulista, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 02.169.376/0001-50 (Processo MJ nº 08071.000797/2009-60);

XII - HOSPITAL DONA LÍDIA DE SAN MAMEDE ASSIS BRASIL, com sede na cidade de Pedras Altas, Estado do Rio Grande do Sul, registrado no CNPJ nº 87.483.665/0001-81 (Processo MJ nº 08071.000491/2009-11);

XIII - HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE TARUMIRIM, com sede na cidade de Turumirim, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ nº 21.249.081/0001-38 (Processo MJ nº 08071.000498/2009-25);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

XIV - LAR E CRECHE MÃEZINHA, com sede na cidade de Itu, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 50.234.723/0001-23 (Processo MJ nº 08071.000891/2009-19);

XV - LAR ESPÍRITA DA CRIANÇA, com sede na cidade de Itirapina, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 51.060.572/0001-05 (Processo MJ nº 08071.000892/2009-63);

XVI - LAR JAYME WATT LONGO, com sede na cidade de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, registrado no CNPJ nº 77.245.470/0001-40 (Processo MJ nº 08071.000893/2009-16);

XVII - MISSÃO CAMINHO PRA LIBERDADE, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 68.001.833/0001-00 (Processo MJ nº 08071.000902/2009-61);

XVIII - MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE TRAMANDAÍ - MATRA, com sede na cidade de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul, registrado no CNPJ nº 89.498.901/0001-69 (Processo MJ nº 08071.000905/2009-02);

XIX - PROJETO ALTERNATIVO DE APOIO A MENINOS E MENINAS DE RUA, com sede na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, registrado no CNPJ nº 35.564.574/0001-77 (Processo MJ nº 08071.000920/2009-42);

XX - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SIQUEIRA CAMPOS, com sede na cidade de Siqueira Campos, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 81.818.973/0001-34 (Processo MJ nº 08071.000925/2009-75);

XXI - SANTA CASA DE NOVA ANDRADINA, com sede na cidade de Nova Andradina, Estado do Mato Grosso do sul, registrada no CNPJ nº 03.808.565/0001-98 (Processo MJ nº 08071.000927/2009-64);

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto no Parágrafo Único do art. 4º, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 e alínea "a" do art. 6º, do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Nº 492 - Art. 1º Cassar o título de Utilidade Pública Federal das seguintes instituições:

I - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA UNIDOS DO VALE DO JAGUARIBE, com sede na cidade de Russas, Estado do Ceará, registrada no CNPJ nº 04.690.249/0001-27 (Processo MJ nº 08071.000797/2010-01);

II - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO BAIRRO JARDIM IPANEMA I - "AABJI", com sede na cidade do Uberlândia, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 04.920.356/0001-02 (Processo MJ nº 08071.000792/2010-71);

III - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ASSISTÊNCIA DE SERTÃOZINHO - ADESAS, com sede na cidade de Sertãozinho, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 46.760.831/0001-62 (Processo MJ nº 08071.000788/2010-11);

IV - ASSOCIAÇÃO DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DOS DEPENDENTES QUIMICOS E PORTADORES DO VIRUS DO HIV DE BRASÍLIA/DF - TRANSFORME, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, registrada no CNPJ nº 04.430.077/0001-52 (Processo MJ nº 08071.000783/2010-80);

V - ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS ESPERANÇA, com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ nº 73.278.129/0001-30 (Processo MJ nº 08071.000768/2010-31);

VI - ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CURITIBA - ASSOMA, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 80.269.764/0001-16 (Processo MJ nº 08071.000764/2010-53);

VII - ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA PAULO E ESTEVÃO, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, registrada no CNPJ nº 10.983.914/0001-73 (Processo MJ nº 08071.000751/2010-84);

VIII - ASSOCIAÇÃO PRÓ-JUVENTUDE DE MARINGÁ - AJUMAR, com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 03.696.631/0001-85 (Processo MJ nº 08071.000735/2010-91);

IX - ASSOCIAÇÃO PROTETORA DO GUARDA MIRIM DE TEÓFILO OTONI, com sede na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 21.297.106/0001-79 (Processo MJ nº 08071.000725/2010-56);

X - ASSOCIAÇÃO SOLIDÁRIA VIDA NOVA, com sede na cidade de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ nº 01.869.596/0001-23 (Processo MJ nº 08071.000721/2010-78);

XI - CÍRCULO DE AMIGOS DO PATRULHAMENTO DE VALINHOS - CAPV, com sede na cidade de Valinhos, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 44.635.662/0001-03 (Processo MJ nº 08071.000606/2010-01);

XII - CLUBE DAS MÃES DE GUARACI, com sede na cidade de Guaraci, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 51.346.104/0001-93 (Processo MJ nº 08071.000607/2010-48);

XIII - ESCOLA PEIXINHO DOURADO, com sede na cidade de São Luis, Estado do Maranhão, registrada no CNPJ nº 00.539.220/0001-98 (Processo MJ nº 08071.000717/2010-18);

XIV - FREDEF - FEDERAÇÃO RIOGRANDENSE DE ENTIDADE DE DEFICIENTES FÍSICOS, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do sul, registrada no CNPJ nº 03.416.502/0001-96 (Processo MJ nº 08071.000669/2010-50);

XV - INSTITUIÇÃO GRATUITA LUTA DE PRATA, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, registrada no CNPJ nº 02.887.974/0001-64 (Processo MJ nº 08071.000348/2010-55);

XVI - LIONS CLUB DE MAUÁ, com sede na cidade de Mauá, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 57.604.209/0001-81 (Processo MJ nº 08071.000385/2010-63);

XVII - OBRAS SOCIAIS DA SOCIEDADE DE DIVULGAÇÃO ESPÍRITA AUTA DE SOUZA, com sede na cidade de Taguatinga, Distrito Federal, registrada no CNPJ nº 01.717.818/0001-92 (Processo MJ nº 08071.000374/2010-83);

XVIII - SOCIEDADE AMPARO À POBREZA, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 17.454.216/0001-20 (Processo MJ nº 08071.000457/2010-72);

XIX - SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO JOSÉ DE TAIO, com sede na cidade de Taio, Estado do Santa Catarina, registrada no CNPJ nº 86.325.545/0001-93 (Processo MJ nº 08071.000456/2010-28);

XX - SOCIEDADE EUNICE WEAVER DE RONDÔNIA, com sede na cidade de Porto Velha, Estado de Rondônia, registrada no CNPJ nº 05.653.837/0001-53 (Processo MJ nº 08071.000437/2010-00).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 15 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 635 - Reconhecer aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis no Brasil, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos.

ALVARO FERNANDES GONÇALVES - V518084-9, natural de Portugal, nascido em 6 de outubro de 1955, filho de Francisco da Conceição Gonçalves e de Olivia dos Anjos Fernandes, residente no Estado de Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.023374/2010-44);

INES DE SOUSA AMORIM - W604664-2, natural de Portugal, nascida em 24 de fevereiro de 1930, filha de Alberto Moreira de Sousa e de Albina Gonçalves Amorim, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.004017/2008-65);

JOÃO SABINO DE GOUVEIA ROLDAO - W616505-6, natural de Portugal, nascido em 11 de dezembro de 1940, filho de João de Gouveia Roldao e de Laurinda Vieira, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.060855/2010-09);

JOAQUIM ALBERTO DIAS DE MATOS - V342811-U, natural do Portugal, nascido em 24 de janeiro de 1960, filho de Joaquim Dias de Matos e de Olivia da Silva Dias, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08018.016183/2010-88);

MARIA EDUARDA CALDEIRA RIBEIRO LIMA - W571078-W, natural de Portugal, nascida em 22 de setembro de 1940, filha de Manuel Rodrigues Caldeira e de Maria da Paixão de Jesus, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.015294/2010-77);

PEDRO MANUEL COSTA DAVIES GRANCHA - V342814-O, natural de Portugal, nascido em 18 de novembro de 1960, filho de Antonio Augusto Davies Grancha e de Maria João da Silva Roda Costa Grancha, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08018.017653/2010-21);

RAUL VITORINO BORGES FERREIRA DA COSTA - V560371-G, natural de Portugal, nascido em 22 de agosto de 1945, filho de Vitorino Ferreira da Costa Júnior e de Maria José Teixeira Borges, residente no Estado de Paraíba (Processo nº 08375.001869/2010-13) e

VITOR MANUEL GONÇALVES PAULO - W600446-W, natural do Portugal, nascido em 17 de julho de 1958, filho de Manuel Cesar Paulo e de Maria Irene Gonçalves Gomes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08501.022968/2010-38).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116, parágrafo único, da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei no 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08335.024144/2010-61, resolve:

Nº 636 - TORNAR definitiva a naturalização concedida a KIREZI KEVIN UWIMANA, natural de Ruanda, nascido em 9 de agosto de 1991, filho de Eugene Uwimana e de Josepha Gatorano, residente no Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

LUIZ PAULO BARRETO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 6 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, substituindo o senhor DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos do artigo 1º § 2º da portaria MJ 2494 de 03 de setembro de 2004, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, considerando o disposto na ata da 89ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08 de dezembro de 1995, resolve:

Nº 342 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa CENTRO AVANCADO DE FORMACAO E ESPECIALIZACAO EM SEGURANCA, PROTECAO E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº: 08.262.397/0001-00, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08220.008260/2008-14;

Nº 343 - ARQUIVAR o Processo nº: 08230.004965/2008-35 em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, PAB SETOR PUBLICO TRT VARAS, CNPJ/MF nº: 00.000.000/5096-20, sediada no estado de ALAGOAS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 344 - ARQUIVAR o Processo nº: 08240.016364/2008-56, em detrimento à empresa MARSHAL ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº: 01.589.210/0001-20, sediada no estado do AMAZONAS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 345 - ARQUIVAR o Processo nº: 08240.016362/2008-67, em detrimento à empresa MARSHAL ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:01.589.210/0001-20, sediada no estado do AMAZONAS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 346 - ARQUIVAR o Processo nº: 08240.013656/2008-37, em detrimento à empresa ESP ESPECIALIZADA EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº: 02.306.186/0001-37, sediada no estado do AMAZONAS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 347 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa AMAZONAS CENTRO DE FORMACAO E ESPECIALIZACAO DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº: 02.301.090/0001-86, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08240.013658/2008-26;

Nº 348 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa AMAZONAS CENTRO DE FORMACAO E ESPECIALIZACAO DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.301.090/0001-86, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08240.013650/2008-60;

Nº 349 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa AMAZONAS CENTRO DE FORMACAO E ESPECIALIZACAO DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.301.090/0001-86, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08240.013586/2008-17;

Nº 350 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa AMAZONAS CENTRO DE FORMACAO E ESPECIALIZACAO DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.301.090/0001-86, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08240.013660/2008-03;

Nº 351 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa AMAZONAS CENTRO DE FORMACAO E ESPECIALIZACAO DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.301.090/0001-86, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08240.013659/2008-71;

Nº 352 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa MARSHAL ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:01.589.210/0001-20, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08240.013578/2008-71;

Nº 353 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa MARSHAL ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:01.589.210/0001-20, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08240.013585/2008-72;

Nº 354 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa ESP ESPECIALIZADA EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:02.306.186/0001-37, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08240.000620/2008-93;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 355 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:12.066.015/0011-03, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXV, c/c 138, § 1º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08240.013653/2008-01;

Nº 356 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa MAOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:05.572.700/0001-74, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08240.000617/2008-70;

Nº 357 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa SERVIS SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:07.945.678/0003-58, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08240.013581/2008-94;

Nº 358 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0124-94, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, X e , c/c 138, §§ 1º e 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08240.018947/2008-11;

Nº 359 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0124-94, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08240.013654/2008-48;

Nº 360 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0124-94, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, X, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08240.018945/2008-22;

Nº 361 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0124-94, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, X, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08240.018948/2008-66;

Nº 362 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0124-94, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, X, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08240.018946/2008-77;

Nº 363 - ARQUIVAR o Processo nº: 08361.009726/2008-86, em detrimento à empresa SERPOL SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:03.612.361/0001-87, sediada no estado do AMAPÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 364 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa CIVAM CENTRO DE INSTRUCAO DE VIGILANTES DO AMAPA LTDA, CNPJ/MF nº:05.421.289/0001-36, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08361.005487/2008-95;

Nº 365 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:00.865.761/0002-97, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, X, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08361.007585/2008-67;

Nº 366 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa L. M. S. VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA , CNPJ/MF nº:08.531.731/0001-75, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IV, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08361.007654/2008-32;

Nº 367 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIR à empresa SERPOL SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:03.612.361/0001-87, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XI, c/c 136, I e III, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08361.007579/2008-18;

Nº 368 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa FIEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:07.930.100/0002-47, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08361.007578/2008-65;

Nº 369 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0123-03, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XVII, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08361.009469/2008-82;

Nº 370 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa EBF ESCOLA BAHIANA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:16.327.827/0005-78, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08256.000939/2008-40;

Nº 371 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, PAA ITACARE, CNPJ/MF nº:00.000.000/5000-89, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, II, c/c 137, I, caput da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08256.004358/2008-87;

Nº 372 - ARQUIVAR o Processo nº: 08255.019450/2008-51, em detrimento à empresa FORCA VITAL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA , CNPJ/MF nº:05.815.596/0001-00, sediada no estado da BAHIA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 373 - ARQUIVAR o Processo nº: 08255.010870/2008-72, em detrimento à empresa TEMPLARIOS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.738.533/0001-09, sediada no estado da BAHIA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 374 - ARQUIVAR o Processo nº: 08255.006749/2008-46, em detrimento à empresa TEMPLARIOS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.738.533/0001-09, sediada no estado da BAHIA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 375 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 875 (oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa SEV CENTRO DE TREINAMENTO E FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:16.407.223/0001-08, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.017312/2008-38;

Nº 376 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 875 (oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa SEV CENTRO DE TREINAMENTO E FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:16.407.223/0001-08, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.017310/2008-49;

Nº 377 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 875 (oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa SEV CENTRO DE TREINAMENTO E FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:16.407.223/0001-08, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.017313/2008-82;

Nº 378 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 875 (oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa SEV CENTRO DE TREINAMENTO E FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:16.407.223/0001-08, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.017311/2008-93;

Nº 379 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 875 (oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa SEV CENTRO DE TREINAMENTO E FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:16.407.223/0001-08, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.017309/2008-14;

Nº 380 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 875 (oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa SEV CENTRO DE TREINAMENTO E FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:16.407.223/0001-08, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.017308/2008-70;

Nº 381 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa JAVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:03.394.369/0001-14, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.017316/2008-16;

Nº 382 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa JAVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:03.394.369/0001-14, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.017315/2008-71;

Nº 383 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa MAX FORTE SERVICO DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.195.862/0001-05, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.019449/2008-27;

Nº 384 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa PRECAVER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:04.056.753/0001-70, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.019448/2008-82;

Nº 385 - ARQUIVAR o Processo nº: 08255.019459/2008-62, em detrimento à empresa COBRATEC SEGURANCA INTEGRADA LTDA, CNPJ/MF nº:00.251.973/0001-01, sediada no estado da BAHIA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 386 - ARQUIVAR o Processo nº: 08255.019460/2008-97, em detrimento à empresa COBRATEC SEGURANCA INTEGRADA LTDA, CNPJ/MF nº:00.251.973/0001-01, sediada no estado da BAHIA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 387 - ARQUIVAR o Processo nº: 08255.010851/2008-46, em detrimento à empresa MAP SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:00.435.781/0001-47, sediada no estado da BAHIA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 388 - ARQUIVAR o Processo nº: 08255.019453/2008-95, em detrimento à empresa PSV VIGILANCIA INDUSTRIAL E PATRIMONIAL LTDA ME , CNPJ/MF nº:05.194.906/0001-08, sediada no estado da BAHIA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 389 - ARQUIVAR o Processo nº: 08255.019462/2008-86, em detrimento à empresa VIGILANCIA SEMPRE FORTE LTDA, CNPJ/MF nº:07.065.776/0001-39, sediada no estado da BAHIA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 390 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 875 (oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa COBRATEC SEGURANCA INTEGRADA LTDA, CNPJ/MF nº:00.251.973/0001-01, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.009226/2008-51;

Nº 391 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa PROFEDERAL VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:04.130.578/0001-13, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.018493/2008-10;

Nº 392 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa PSV VIGILANCIA INDUSTRIAL E PATRIMONIAL LTDA ME , CNPJ/MF nº:05.194.906/0001-08, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.019458/2008-18;

Nº 393 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa PSV VIGILANCIA INDUSTRIAL E PATRIMONIAL LTDA ME , CNPJ/MF nº:05.194.906/0001-08, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.019454/2008-30;

Nº 394 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa PSV VIGILANCIA INDUSTRIAL E PATRIMONIAL LTDA ME , CNPJ/MF nº:05.194.906/0001-08, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.019455/2008-84;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 395 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa PSV VIGILANCIA INDUSTRIAL E PATRIMONIAL LTDA ME , CNPJ/MF nº:05.194.906/0001-08, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.019452/2008-41;

Nº 396 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa PSV VIGILANCIA INDUSTRIAL E PATRIMONIAL LTDA ME , CNPJ/MF nº:05.194.906/0001-08, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.019456/2008-29;

Nº 397 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa PSV VIGILANCIA INDUSTRIAL E PATRIMONIAL LTDA ME , CNPJ/MF nº:05.194.906/0001-08, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.019457/2008-73;

Nº 398 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.502 (dois mil, quinhentos e dois) UFIR e INTERDIÇÃO à empresa SERVIS SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:07.945.678/0009-43, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II e VIII, c/c 124, XIII e XIV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, III , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.018490/2008-86;

Nº 399 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa VIGILANCIA SEMPRE FORTE LTDA, CNPJ/MF nº:07.065.776/0001-39, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII e , c/c 138, §§ 1º e 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.019463/2008-21;

Nº 400 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES BAHIA LTDA, CNPJ/MF nº:05.191.191/0005-63, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.018491/2008-21;

Nº 401 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.666 (um mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA , CNPJ/MF nº:17.428.731/0042-03, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.010873/2008-14;

Nº 402 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.621.158/0007-74, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.017318/2008-13;

Nº 403 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, PAB JCJ VIT. CONQUISTA, CNPJ/MF nº:00.360.305/3946-41, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no art. 133, II, §§ 1º e 2º, c/c 61, 'caput', da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08256.000945/2008-05;

Nº 404 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, VITORIA DA CONQUISTA, CNPJ/MF nº:00.360.305/0079-74, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, II, §§ 1º e 2º, c/c 61, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08256.004355/2008-43;

Nº 405 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 625 (seiscentos e vinte e cinco) UFIR à empresa CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES ATLAS LTDA, CNPJ/MF nº:04.977.092/0001-15, sediada no estado no DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, I e II e XXII, c/c 137, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08280.027551/2008-99;

Nº 406 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES ATLAS LTDA, CNPJ/MF nº:04.977.092/0001-15, sediada no estado no DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXII, c/c 136, II, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08280.027594/2008-74;

Nº 407 - aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa CENTRO DE TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:39.302.369/0001-94, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no art. 41, III, alínea "e", c/c o art. 129, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, I , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08285.016969/2008-21;

Nº 408 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.500 (cinco mil e quinhentos) UFIR à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A, AG. SÃO MATEUS, CNPJ/MF nº:01.701.201/1259-84, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08285.012003/2008-14;

Nº 409 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa VISEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:32.401.341/0001-65, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08285.012454/2008-51;

Nº 410 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIR à empresa TRANSEGUR SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:03.265.996/0001-55, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 126, III c/c § 2º e art. 137, II c/c art. 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08285.023932/2008-59;

Nº 411 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa VISEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:32.401.341/0001-65, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08285.002870/2008-41;

Nº 412 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0008-01, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08285.019853/2008-43;

Nº 413 - ARQUIVAR o Processo nº: 08285.017718/2008-63, em detrimento à empresa BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0024-95, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 414 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa VSG VIGILANCIA E SEGURANCA EM GERAL LTDA, CNPJ/MF nº:31.276.470/0001-06, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08285.010480/2008-45;

Nº 415 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.666 (um mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à empresa BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0024-95, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 137, III, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08285.017709/2008-72;

Nº 416 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.666 (um mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à empresa BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0024-95, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 137, III, c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08285.017712/2008-96;

Nº 417 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.666 (um mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à empresa BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0024-95, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 137, III, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08285.017719/2008-16;

Nº 418 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.666 (um mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à empresa BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0024-95, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 137, III, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08285.017690/2008-64;

Nº 419 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.666 (um mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à empresa BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0024-95, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 137, III, c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08285.017693/2008-06;

Nº 420 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.666 (um mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à empresa BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0024-95, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 137, III, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08285.017691/2008-17;

Nº 421 - aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa orgânica RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA, CNPJ/MF nº:03.688.310/0006-43, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08296.003773/2010-61;

Nº 422 - ARQUIVAR o Processo nº: 08295.012150/2008-75, em detrimento à empresa CENTRO-OESTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:04.701.639/0001-55, sediada no estado de GOIÁS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 423 - ARQUIVAR o Processo nº: 08295.022833/2008-31, em detrimento à empresa CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.677.044/0001-49, sediada no estado de GOIÁS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 424 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa CENTRO DE FORMACAO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA TIRADENTES S/A, CNPJ/MF nº:03.720.968/0001-80, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.022850/2008-78;

Nº 425 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa SOCIEDADE JARDINS MONACO, CNPJ/MF nº:05.104.437/0001-99, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no art. 127, VIII, c/c § 2º, e com o art. 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.022601/2010-05;

Nº 426 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:04.429.584/0001-76, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, IV, § 2º, com o art. 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.022567/2010-61;

Nº 427 - aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa DIAGONAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:03.154.566/0001-66, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08295.022618/2010-54;

Nº 428 - ARQUIVAR o Processo nº: 08295.022856/2008-45, em detrimento à empresa ALVO ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:03.732.792/0001-87, sediada no estado de GOIÁS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 429 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa GARRA FORTE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:05.980.352/0001-74, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no art. 127, VIII c/c § 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.019464/2010-13;

Nº 430 - aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa orgânica SILVA E QUEIROZ BAR, WHISKERIA E EVENTOS LTDA , CNPJ/MF nº:07.993.360/0001-80, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.019470/2010-71;

Nº 431 - ARQUIVAR o Processo nº: 08295.005157/2008-31, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. IPORA, CNPJ/MF nº:60.746.948/1792-52, sediada no estado de GOIÁS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 432 - ARQUIVAR o Processo nº: 08295.004015/2008-56, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A,AG. ITUMBIARA, CNPJ/MF nº:60.746.948/0589-78, sediada no estado de GOIÁS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 433 - aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa orgânica MAEDA S.A. AGROINDUSTRIAL , CNPJ/MF nº:57.069.007/0007-72, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.022588/2010-86;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 434 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A, AG. JARAGUA, CNPJ/MF nº:01.701.201/1370-52, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08296.000200/2008-61

Nº 435 - aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa orgânica FABIO CALISTRATO RESENDE/CIM-COMERCIO E IND. LTDA, CNPJ/MF nº:02.849.800/0001-07, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.022568/2010-13;

Nº 436 - aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa ACADEMIA REAL DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:06.181.769/0002-10, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada artigo 127, VIII, da Portaria 387/2006-DG/DPF, com base na Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08295.022602/2010-41;

Nº 437 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa FORMAV CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:04.536.735/0001-95, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X e , c/c 138, §§ 1º e 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08310.007102/2008-20;

Nº 438 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa FORMAV CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:04.536.735/0001-95, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII e , c/c 138, §§ 1º e 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08310.007068/2008-93;

Nº 439 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:04.304.864/0002-39, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08311.002009/2008-19;

Nº 440 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa MASERV - MARANHAO SEGURANCA E SERVICOS LTDA , CNPJ/MF nº:07.800.389/0001-07, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XIX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08310.006339/2008-93;

Nº 441 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.668 (um mil, seiscentos e sessenta e oito) UFIR à empresa SERVIS SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:07.945.678/0005-10, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 137, III, e art. 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08311.002991/2008-29;

Nº 442 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa SERVIS SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:07.945.678/0005-10, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, I, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08311.002026/2008-56;

Nº 443 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A, PAB COLEGIO E FACULDADE CIDADE, CNPJ/MF nº:01.701.201/1928-27, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08350.018098/2008-59;

Nº 444 - ARQUIVAR o Processo nº: 08350.018093/2008-26, em detrimento à instituição financeira ITAU, AG. PERSONNALITE, AV. OLEG MACIEL, CNPJ/MF nº:60.701.190/2973-52, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 445 - ARQUIVAR o Processo nº: 08350.024146/2010-62, em detrimento à empresa PROSEGUR BRASIL CURSOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:25.299.785/0001-76, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 446 - ARQUIVAR o Processo nº: 08350.021675/2008-90, em detrimento à empresa ESCOLA MINEIRA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:05.845.911/0001-33, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 447 - ARQUIVAR o Processo nº: 08350.010067/2008-50, em detrimento à empresa BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:07.430.373/0001-41, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 448 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa ESCOLA MINEIRA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:05.845.911/0001-33, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.024438/2008-81;

Nº 449 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa ATHENAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:04.027.188/0001-12, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.021674/2008-45;

Nº 450 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:19.009.885/0002-07, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08351.001683/2008-18;

Nº 451 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:19.009.885/0002-07, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.009042/2008-11;

Nº 452 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa GUARDSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:05.891.583/0001-01, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II e , c/c 138, §§ 1º e 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.009132/2008-02;

Nº 453 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa GUARDSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:05.891.583/0001-01, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII e , c/c 138, § 1º e 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.009129/2008-81;

Nº 454 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa INOVA TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:00.243.299/0001-05, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08351.001684/2008-54;

Nº 455 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa INOVA TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:00.243.299/0001-05, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.007172/2008-10;

Nº 456 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa MAXSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA, CNPJ/MF nº:02.539.931/0001-98, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII e , c/c 138, §§ 1º e 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.009228/2008-41;

Nº 457 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/MF nº:04.377.193/0001-55, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.024231/2008-14;

Nº 458 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:00.215.978/0001-70, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.018297/2008-67;

Nº 459 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:00.215.978/0001-70, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.018362/2008-54;

Nº 460 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0001-35, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, c/c 125, XXIV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.004997/2008-74;

Nº 461 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº: 19.009.885/0006-22, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08351.001757/2008-16;

Nº 462 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:19.009.885/0006-22, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08351.001687/2008-98;

Nº 463 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:19.009.885/0006-22, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08351.001707/2008-21;

Nº 464 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, AG. CONTAGEM BAIRRO AMAZONAS, CNPJ/MF nº:60.701.190/2976-03, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08350.018302/2008-31;

Nº 465 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:04.516.678/0002-63, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.017824/2008-16;

Nº 466 - ARQUIVAR o Processo nº: 08350.014170/2008-79, em detrimento à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A , AG. 2289 JOAO MONLEVADE, CNPJ/MF nº:90.400.888/1223-37, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 467 - ARQUIVAR o Processo nº: 08351.002553/2008-94, em detrimento à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:19.009.885/0001-18, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 468 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.666 (um mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:19.009.885/0001-18, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI e , c/c 138, § 1º e 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.009905/2008-42;

Nº 469 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:19.009.885/0001-18, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08351.001708/2008-75;

Nº 470 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº: 19.009.885/0001-18, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII e, c/c 138, §§ 1º e 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7. 102/83 conforme consta no processo 08351.001374/2008-30;

Nº 471 - ARQUIVAR o Processo nº: 08350.014169/2008-44, em detrimento à instituição financeira BANCO SANTANDER BANESPA S/A, TIMOTEO MG, CNPJ/MF nº:90.400.888/1224-18, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 472 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa GUARDIAN SEGURANCA ARMADA LTDA, CNPJ/MF nº:02.293.524/0001-43, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XIII e , c/c 138, §§ 1º e 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08701.006486/2008-60;

Nº 473 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa LINCAR SEGURANCA PRIVADA LTDA -EPP , CNPJ/MF nº:03.538.153/0001-85, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, II, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08389.035891/2008-85;

Nº 474 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa LINCAR SEGURANCA PRIVADA LTDA -EPP , CNPJ/MF nº:03.538.153/0001-85, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08701.007578/2008-67;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 475 - aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa MOURA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.079.977/0001-09, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08701.006100/2008-10;

Nº 476 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa GVS-3 SEGURANCA SOCIEDADE SIMPLES LTDA , CNPJ/MF nº:07.241.374/0001-48, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08702.006969/2008-54;

Nº 477 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa GVS-3 SEGURANCA SOCIEDADE SIMPLES LTDA , CNPJ/MF nº:07.241.374/0001-48, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XVII, c/c 137, I e III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08702.005765/2010-11;

Nº 478 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, CAV JCJ DOURADOS, CNPJ/MF nº:00.360.305/0562-40, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08337.000345/2008-39;

Nº 479 - ARQUIVAR o Processo nº: 08337.001222/2008-15, em detrimento à empresa ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES DEFENDI LTDA-ME, CNPJ/MF nº:01.997.012/0001-03, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 480 - ARQUIVAR o Processo nº: 08337.001223/2008-60, em detrimento à empresa ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES DEFENDI LTDA-ME, CNPJ/MF nº:01.997.012/0001-03, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 481 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa GASPEM SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.869.515/0001-95, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08337.001541/2008-21;

Nº 482 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa GASPEM SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.869.515/0001-95, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08337.001592/2008-52;

Nº 483 - ARQUIVAR o Processo nº: 08322.002529/2008-01, em detrimento à empresa BARRA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA , CNPJ/MF nº:09.130.034/0001-75, sediada no estado do MATO GROSSO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 484 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa COOVMAT COOPERATIVA DOS VIGILANTES DO ESTADO DE MATO GROSSO LTDA, CNPJ/MF nº:33.660.317/0001-03, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 138,3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08320.003484/2008-01;

Nº 485 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa COOVMAT COOPERATIVA DOS VIGILANTES DO ESTADO DE MATO GROSSO LTDA, CNPJ/MF nº:33.660.317/0001-03, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXV, c/c 138,§ 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08320.004976/2008-14;

Nº 486 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa RSB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:06.229.460/0001-72, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08320.004975/2008-61;

Nº 487 - ARQUIVAR o Processo nº: 08320.000824/2008-34, em detrimento à empresa CAFEDEZ RESTAURANTE, PROMOCAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA, CNPJ/MF nº:06.115.774/0001-44, sediada no estado do MATO GROSSO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 488 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa RSB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:06.229.460/0001-72, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08320.001202/2008-23;

Nº 489 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. SINOP/MT, CNPJ/MF nº:00.360.305/0854-28, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08320.000882/2008-68;

Nº 490 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. SINOP/MT, CNPJ/MF nº:00.360.305/0854-28, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, V, c/c 137, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08320.000881/2008-13;

Nº 491 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO HSBC BAMERINDUS, AG. SINOP/MT, CNPJ/MF nº:01.701.201/0770-50, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08320.000860/2008-06;

Nº 492 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, GERIE SERET DE SINOP, CNPJ/MF nº:00.000.000/4986-70, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08320.000867/2008-10;

Nº 493 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO HSBC BAMERINDUS, AG. SORRISO/MT, CNPJ/MF nº:01.701.201/0943-02, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08320.000871/2008-88;

Nº 494 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A, PAB PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO, CNPJ/MF nº:01.701.201/0943-02, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, V, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08320.006528/2008-47;

Nº 495 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO HSBC BAMERINDUS, AG. SORRISO/MT, CNPJ/MF nº:01.701.201/0943-02, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, II, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08320.000870/2008-33;

Nº 496 - ARQUIVAR o Processo nº: 08320.014664/2008-19, em detrimento à empresa GARRA SEGURANCA LTDA , CNPJ/MF nº:08.836.469/0001-77, sediada no estado do MATO GROSSO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 497 - aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa GARRA SEGURANCA LTDA , CNPJ/MF nº:08.836.469/0001-77, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, I , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08320.014661/2008-77;

Nº 498 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa GARRA SEGURANCA LTDA , CNPJ/MF nº:08.836.469/0001-77, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08320.014658/2008-53;

Nº 499 - aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa orgânica CONDOMINIO DO CASTANHEIRA SHOPPING CENTER , CNPJ/MF nº:02.287.538/0001-54, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria 387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08360.015481/2010-51;

Nº 500 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.916 (dois mil, novecentos e dezesseis) UFIR à empresa CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA, CNPJ/MF nº:04.898.425/0002-00, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no art. 127, VIII, § 2º, c/c 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08360.015524/2010-06;

Nº 501 - aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa SALOSERGEL VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:04.171.969/0001-86, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08072.007860/2010-12;

Nº 502 - aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa SALOSERGEL VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:04.171.969/0001-86, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08072.007852/2010-76;

Nº 503 - ARQUIVAR o Processo nº: 08072.005087/2009-16, em detrimento à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0126-56, sediada no estado do PARÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 504 - ARQUIVAR o Processo nº: 08375.012867/2008-27, em detrimento à empresa EMCONVI EMPRESA DE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:09.200.007/0001-21, sediada no estado da PARAÍBA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 505 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:09.349.861/0001-54, sediada no estado da PARAÍBA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08375.011216/2008-10;

Nº 506 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:09.349.861/0001-54, sediada no estado da PARAÍBA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08375.012865/2008-38;

Nº 507 - ARQUIVAR o Processo nº: 08065.003005/2008-15, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. FREI MIGUELINHO, CNPJ/MF nº:00.000.000/4145-90, sediada no estado de PERNAMBUCO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 508 - aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa orgânica MARICULTURA NETUNO S/A, CNPJ/MF nº:02.802.091/0001-04, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08400.000867/2011-25

Nº 509 - ARQUIVAR o Processo nº: 08400.027610/2008-15, em detrimento à empresa BV VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA , CNPJ/MF nº:06.213.039/0002-54, sediada no estado de PERNAMBUCO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 510 - ARQUIVAR o Processo nº: 08400.027611/2008-60, em detrimento à empresa BV VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA , CNPJ/MF nº:06.213.039/0002-54, sediada no estado de PERNAMBUCO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 511 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira UNIBANCO S/A, PAB CEFET, CNPJ/MF nº:33.700.394/1308-68, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, §§ 1º e 2º, , c/c 61, 'caput', da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08400.024369/2008-72;

Nº 512 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIR à empresa MOINHO PETINHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA , CNPJ/MF nº:10.808.491/0001-55, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no art. 127, VIII. c/c § 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08400.024673/2010-34;

Nº 513 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES PIAUI LTDA, CNPJ/MF nº:05.160.112/0001-23, sediada no estado de PIAUÍ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08410.004474/2008-76;

Nº 514 - ARQUIVAR o Processo nº: 08389.015574/2008-42, em detrimento à empresa SUDARIO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:06.882.073/0001-30, sediada no estado do PARANÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 515 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa SUDARIO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:06.882.073/0001-30, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XIV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08385.026665/2008-43;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 516 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa SUDARIO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:06.882.073/0001-30, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XVII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08385.026668/2008-87;

Nº 517 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa SUDARIO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:06.882.073/0001-30, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XIX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08389.027206/2008-47;

Nº 518 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa INVIOLAVEL SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:04.048.628/0001-18, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08389.003030/2008-38;

Nº 519 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº:60.746.948/1708-91, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei 9.017/95, conforme consta no processo 08712.001127/2008-97;

Nº 520 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, CNPJ/MF nº:00.360.305/0389-34, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08712.000337/2008-68;

Nº 521 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº:60.746.948/0429-74, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08712.003431/2008-79;

Nº 522 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0055-28, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08793.001672/2008-21;

Nº 523 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0055-28, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08793.001673/2008-75;

Nº 524 - ARQUIVAR o Processo nº: 08457.001398/2008-19, em detrimento à empresa AFEQUE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA , CNPJ/MF nº:02.841.990/0001-16, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 525 - ARQUIVAR o Processo nº: 08458.009819/2010-56, em detrimento à empresa TEREVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:00.570.566/0001-59, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 526 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S A NUCLEP , CNPJ/MF nº:42.515.882/0002-59, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08457.001385/2008-31;

Nº 527 - aplicar a pena de INTERDIÇÃO à instituição financeira BANCO ITAU S/A, PB PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAE, CNPJ/MF nº:60.701.190/2604-32, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08461.000088/2008-18;

Nº 528 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº:60.746.948/3936-88, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c 7º, II da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08461.000095/2008-10;

Nº 529 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A,AG. AURELIANO LEAL, CNPJ/MF nº:00.000.000/3835-03, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I , c/c 137, I, e III da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95,conforme consta no processo 08458.007815/2008-19;

Nº 530 - aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa VISON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:00.580.911/0001-35, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08458.008757/2008-41;

Nº 531 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, PAB CHICO MENDES, CNPJ/MF nº:00.360.305/3244-30, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.002730/2008-42;

Nº 532 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:01.701.201/1337-31, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº 387/06-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08461.000089/2008-54;

Nº 533 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:01.701.201/0543-51, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08455.038675/2008-51;

Nº 534 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 11.667 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A, PAB COMLURB TIJUCA SEDE, CNPJ/MF nº:90.400.888/1102-40, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, III e §§ 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95,conforme consta no processo 08455.040828/2008-20;

Nº 535 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira UNIBANCO S/A, SENADOR CANDIDO MENDES, CNPJ/MF nº:33.700.394/0504-06, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, e §§ 1º e 2º c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08455.012446/2008-14;

Nº 536 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira UNIBANCO S/A, AG. BAIRRO CAMPO GRANDE, CNPJ/MF nº:33.700.394/1275-65, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, e §§ 1º e 2º c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95,conforme consta no processo 08455.040829/2008-74;

Nº 537 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 11.667 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à instituição financeira UNIBANCO S/A, AG. ESCOLA NAVAL, CNPJ/MF nº:33.700.394/1128-86, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, e §§ 1º e 2º c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95,conforme consta no processo 08455.040833/2008-32;

Nº 538 - ARQUIVAR o Processo nº: 08455.040820/2008-63, em detrimento à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A, AG. WEST SHOPPING, CNPJ/MF nº:90.400.888/0045-63, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 539 - ARQUIVAR o Processo nº: 08455.040825/2008-96, em detrimento à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A, AG. LARGO DA 2 FEIRA, CNPJ/MF nº:90.400.888/1108-35, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 540 - ARQUIVAR o Processo nº: 08455.033854/2008-00, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AGENCIA GRAJAU, CNPJ/MF nº:60.746.948/2107-88, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 541 - ARQUIVAR o Processo nº: 08455.034450/2008-25, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A,AG. MERCADAO DE MADUREIRA, CNPJ/MF nº:60.746.948/5614-91, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 542 - ARQUIVAR o Processo nº: 08455.086047/2010-04, em detrimento à empresa ANGEL'S SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:03.372.304/0001-78, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 543 - ARQUIVAR o Processo nº: 08455.026401/2008-19, em detrimento à empresa EDSONSERV VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA , CNPJ/MF nº:07.872.373/0001-00, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 544 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.668 (um mil, seiscentos e sessenta e oito) UFIR à empresa EXECUTIVE SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:39.060.520/0001-25, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.022211/2008-22;

Nº 545 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa FENIXX VIGILANCIA E SEGURANCA PROFISSIONAL LTDA, CNPJ/MF nº:02.060.306/0001-69, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, com base na Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.026717/2008-19;

Nº 546 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa GUARDIAN SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:00.872.608/0001-06, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII § 2º, e com o art. 138 §§ 1º e 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.086043/2010-18;

Nº 547 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa TRANS EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:04.086.371/0001-99, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08514.003877/2008-30;

Nº 548 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.334 (três mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à empresa VIGSTAR ESCOLA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA LTDA ME, CNPJ/MF nº:73.727.604/0001-08, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII § 2º, c/c art. 137, III, e art. 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08105.002145/2010-69;

Nº 549 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa FORTE PRINCIPE - CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA , CNPJ/MF nº:08.473.422/0001-96, sediada no estado de RONDONIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08475.019712/2010-16;

Nº 550 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa FORTE PRINCIPE - CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA , CNPJ/MF nº:08.473.422/0001-96, sediada no estado de RONDONIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08475.027560/2010-17;

Nº 551 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa ABC ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:91.338.731/0001-05, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08430.031670/2008-85;

Nº 552 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER BANESPA,AG. HAMBURGO VELHO, CNPJ/MF nº:90.400.888/0107-09, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, e §§ 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08430.006461/2008-01;

Nº 553 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER, AG. PASSO D AREIA, CNPJ/MF nº:90.400.888/1159-85, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, § 2º c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95,conforme consta no processo 08430.006459/2008-24;

Nº 554 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, AG. BOM FIM, CNPJ/MF nº:90.400.888/0014-67, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 133 e 'caput', §§ 1º e 2º, c/c 61, c/c 62, c/c 65, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08430.008491/2008-44;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 555 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER, AG. FARRAPOS, CNPJ/MF nº:90.400.888/0018-90, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08430.006449/2008-99;

Nº 556 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER MERIDIONAL, AG. ANDRADAS, CNPJ/MF nº:90.400.888/0005-76, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I e III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08430.021083/2008-88;

Nº 557 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa IDEALSEG VIGILANCIA LTDA , CNPJ/MF nº:08.221.168/0001-39, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08089.003005/2008-39;

Nº 558 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa VIGILANCIA FIEL LTDA, CNPJ/MF nº:91.099.796/0001-37, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08430.012647/2008-91;

Nº 559 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER, AG. TRAMANDAI, CNPJ/MF nº:90.400.888/0211-40, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', §§ 1º e 2º, c/c 61, c/c 62, c/c 65, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08430.007088/2008-06;

Nº 560 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa REFUGIO CENTRO DE TREINAMENTO DE SEGURANCA FISICA E PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:85.262.277/0001-45, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, c/c 139, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08490.013954/2009-66;

Nº 561 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa REFUGIO CENTRO DE TREINAMENTO DE SEGURANCA FISICA E PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:85.262.277/0001-45, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XX, c/c 139, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08490.013957/2009-08;

Nº 562 - aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa REFUGIO CENTRO DE TREINAMENTO DE SEGURANCA FISICA E PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:85.262.277/0001-45, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, c/c 139, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, I , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08490.013959/2009-99;

Nº 563 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa REFUGIO CENTRO DE TREINAMENTO DE SEGURANCA FISICA E PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:85.262.277/0001-45, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 129, c/c 120, c/c 139, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08490.013960/2009-13;

Nº 564 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa REFUGIO CENTRO DE TREINAMENTO DE SEGURANCA FISICA E PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:85.262.277/0001-45, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XX, c/c 139, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08490.013962/2009-11;

Nº 565 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa REFUGIO CENTRO DE TREINAMENTO DE SEGURANCA FISICA E PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:85.262.277/0001-45, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XX, c/c 139, da Decreto nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08490.013963/2009-57;

Nº 566 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa REFUGIO CENTRO DE TREINAMENTO DE SEGURANCA FISICA E PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:85.262.277/0001-45, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, c/c 139, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08490.013965/2009-46;

Nº 567 - ARQUIVAR o Processo nº: 08490.013968/2009-80, em detrimento à empresa REFUGIO CENTRO DE TREINAMENTO DE SEGURANCA FISICA E PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:85.262.277/0001-45, sediada no estado de SANTA CATARINA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 568 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.751 (três mil, setecentos e cinquenta e um) UFIR à empresa ONDREPSB SERVICOS DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:82.949.652/0001-31, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XVII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08492.005427/2008-87;

Nº 569 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa CORVIG CENTRO DE FORMACAO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.621.404/0001-90, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XII, c/c 46, IV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.007132/2008-60;

Nº 570 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa CORVIG CENTRO DE FORMACAO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.621.404/0001-90, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XII, c/c 46, IV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.007136/2008-48;

Nº 571 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil, cento e sessenta e sete) UFIR à empresa CORVIG CENTRO DE FORMACAO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.621.404/0001-90, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XII, c/c 46, IV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.007133/2008-12;

Nº 572 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil, cento e sessenta e sete) UFIR à empresa CORVIG CENTRO DE FORMACAO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.621.404/0001-90, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XII, c/c 46, IV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.007134/2008-59;

Nº 573 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil, cento e sessenta e sete) UFIR à empresa CORVIG CENTRO DE FORMACAO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.621.404/0001-90, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XII, c/c 46, IV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.007135/2008-01;

Nº 574 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil, cento e sessenta e sete) UFIR à empresa CORVIG CENTRO DE FORMACAO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.621.404/0001-90, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XII, c/c 46, IV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.007137/2008-92

Nº 575 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AGENCIA BARUERI, CNPJ/MF nº:00.360.305/0738-45, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.002728/2008-73;

Nº 576 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A,AG. NOVA BARUERI, CNPJ/MF nº:00.360.305/2990-61, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.001192/2008-79;

Nº 577 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. ROMEIROS, CNPJ/MF nº:00.360.305/4132-98, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.001189/2008-55;

Nº 578 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:66.700.295/0001-17, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no art. 127, IV, c/c § 2º, com o art. 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.016331/2010-83;

Nº 579 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 11.666 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. DIADEMA, CNPJ/MF nº:00.360.305/0248-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.003020/2008-30;

Nº 580 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. CANHEMA, CNPJ/MF nº:00.360.305/3300-82, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83 conforme consta no processo 08512.004616/2008-57;

Nº 581 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. EMBU DAS ARTES, CNPJ/MF nº:00.360.305/1226-41, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.004131/2008-63;

Nº 582 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. EMBU GUACU, CNPJ/MF nº:00.360.305/3253-21, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.004130/2008-19;

Nº 583 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SPACE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.707.116/0002-71, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII e , c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08508.004962/2008-02;

Nº 584 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.000435/2008-51, em detrimento à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A,PAB PREF. MUN FRANC MORATO, CNPJ/MF nº:00.360.305/2759-87, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 585 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. FRANCISCO MORATO, CNPJ/MF nº:00.360.305/2951-55, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.000436/2008-04;

Nº 586 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENCIA FRANCO DA ROCHA, CNPJ/MF nº:00.360.305/0907-74, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.005841/2008-19;

Nº 587 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. INTERNACIONALSHO, CNPJ/MF nº:00.360.305/3087-45, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.003074/2008-03;

Nº 588 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. PRACA CENTRAL CNPJ/MF nº:00.360.305/4079-99, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.003071/2008-61;

Nº 589 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. SANTA MENA, CNPJ/MF nº:00.360.305/3041-62, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.004248/2008-47;

Nº 590 - ARQUIVAR o Processo nº: 08508.004926/2008-31, em detrimento à empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA, CNPJ/MF nº:50.087.022/0001-09, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 591 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.007377/2009-78, em detrimento à empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA, CNPJ/MF nº:50.087.022/0001-09, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

EXAME PARA DE ASSINATURE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 592 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.007380/2009-91, em detrimento à empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA, CNPJ/MF nº:50.087.022/0001-09, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 593 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.007383/2009-25, em detrimento à empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA, CNPJ/MF nº:50.087.022/0001-09, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 594 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA, CNPJ/MF nº:50.087.022/0001-09, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08508.004946/2008-10;

Nº 595 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.666 (um mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA, CNPJ/MF nº:50.087.022/0001-09, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08508.004951/2008-14;

Nº 596 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa ITAPE SECURITY SISTEMAS DE SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA, CNPJ/MF nº:03.144.161/0001-47, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, IV, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.007685/2010-37;

Nº 597 - aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa ITAPE SECURITY SISTEMAS DE SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA, CNPJ/MF nº:03.144.161/0001-47, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, I e IV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.007682/2010-01;

Nº 598 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. ITAPEVI, CNPJ/MF nº:00.360.305/1228-03, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.001190/2008-80;

Nº 599 - ARQUIVAR o Processo nº: 08508.004984/2008-64, em detrimento à empresa WEA ATHENAS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA , CNPJ/MF nº:05.166.696/0001-44, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 600 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa WEA ATHENAS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA , CNPJ/MF nº:05.166.696/0001-44, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08508.004981/2008-21;

Nº 601 - ARQUIVAR o Processo nº: 08508.004982/2008-75, em detrimento à empresa NOSSA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA , CNPJ/MF nº:07.300.153/0001-01, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 602 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa NOSSA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA , CNPJ/MF nº:07.300.153/0001-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08501.007503/2008-32;

Nº 603 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa NOSSA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA , CNPJ/MF nº:07.300.153/0001-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08501.007502/2008-98;

Nº 604 - aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa NOSSA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA , CNPJ/MF nº:07.300.153/0001-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08501.007504/2008-87;

Nº 605 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.004136/2008-96, em detrimento à instituição financeira BANCO ITAU S/A, PAB FESTO AUTOMACAO LTDA, CNPJ/MF nº:60.701.190/0109-16, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 606 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.834 (um mil, oitocentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. VILA ASSIS, CNPJ/MF nº:00.360.305/2978-75, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, c/c 137, I e III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.000015/2008-75;

Nº 607 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. PCA DA BIBLIA, CNPJ/MF nº:00.360.305/2934-54, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.001182/2008-33;

Nº 608 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA , CNPJ/MF nº:05.632.924/0001-24, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.001774/2008-64;

Nº 609 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA , CNPJ/MF nº:05.632.924/0001-24, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.001772/2008-75;

Nº 610 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.001216/2008-90, em detrimento à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, PAB BORACEIA , CNPJ/MF nº:00.000.000/3970-59, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 611 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:67.803.726/0001-33, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, VIII, c/c 138, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08705.003938/2008-11;

Nº 612 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:67.803.726/0001-33, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, VIII, c/c 138, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08705.007819/2008-38;

Nº 613 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. ROCHDALE, CNPJ/MF nº:00.360.305/1351-15, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 7º, II, da Lei 7.102/83,conforme consta no processo 08512.001183/2008-88;

Nº 614 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. QUITAUNA, CNPJ/MF nº:00.360.305/4040-35, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.001200/2008-87;

Nº 615 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, PAB TECNOLOGIA SP, CNPJ/MF nº:00.360.305/2721-04, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.002802/2008-51;

Nº 616 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. VILA YARA, CNPJ/MF nº:00.360.305/2920-59, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.001187/2008-66;

Nº 617 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENCIA RIBEIRAO PIRES, CNPJ/MF nº:00.360.305/0928-07, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', §§ 1º e 2º, c/c 137, I, e com os artigo 65 e 67, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.002726/2008-84;

Nº 618 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.750 (um mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa ESTRELA CURSO DE FORMACAO DE SEGURANCA PRIVADA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:74.492.372/0001-19, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX e XII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08508.004972/2008-30;

Nº 619 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.750 (um mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa ESTRELA CURSO DE FORMACAO DE SEGURANCA PRIVADA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:74.492.372/0001-19, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX e XII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08508.004970/2008-41;

Nº 620 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.750 (um mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa ESTRELA CURSO DE FORMACAO DE SEGURANCA PRIVADA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:74.492.372/0001-19, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX e XII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08508.004977/2008-62;

Nº 621 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa ESTRELA CURSO DE FORMACAO DE SEGURANCA PRIVADA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:74.492.372/0001-19, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX e XII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08508.004973/2008-84;

Nº 622 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.500 (três mil e quinhentos) UFIR à empresa ESTRELA CURSO DE FORMACAO DE SEGURANCA PRIVADA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:74.492.372/0001-19, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX e XII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08508.004971/2008-95;

Nº 623 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ/MF nº:01.322.393/0002-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX e XII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08508.004979/2008-51;

Nº 624 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ/MF nº:01.322.393/0002-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX e XII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08508.004964/2008-93;

Nº 625 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ/MF nº:01.322.393/0002-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX e XII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08508.004978/2008-15;

Nº 626 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ/MF nº:01.322.393/0002-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX e XII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08508.004974/2008-29;

Nº 627 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA , CNPJ/MF nº:06.133.467/0001-96, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08508.004966/2008-82;

Nº 628 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0008-75, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, c/c 138, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08508.004944/2008-12;

Nº 629 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. SANTA ISABEL, CNPJ/MF nº:00.360.305/1199-34, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.003076/2008-94;

Nº 630 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, PAB JUS FED DE STO ANDRE, CNPJ/MF nº:00.360.305/2791-17, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.000427/2008-13;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº 631 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL RUDGE RAMOS, CNPJ/MF nº:00.360.305/1016-44, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.004617/2008-00;

Nº 632 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. SÃO B. CAMPOS, CNPJ/MF nº:00.360.305/0346-02, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', §§ 1º e 2º, c/c 137, I, e com os artigos 65 e 67, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95,conforme consta no processo 08512.002729/2008-18;

Nº 633 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. JARDIM ABC CNPJ/MF nº:00.360.305/2203-09, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', §§ 1º e 2º, c/c 137, I, 65 e 67, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.004620/2008-15;

Nº 634 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG PARQUE ANCHIETA, CNPJ/MF nº:00.360.305/4092-66, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', §§ 1º e 2º, c/c 137, I, e 65, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.004618/2008-46;

Nº 635 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.666 (três mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A,AGENCIA VILA GERTY, CNPJ/MF nº:00.360.305/1217-50, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 7º, II da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.003010/2008-02;

Nº 636 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 11.666 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AGENCIA AVENIDA GOIAS, CNPJ/MF nº:00.360.305/4115-97, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', §§ 1º e 2º, c/c 137, I, e com o artigo 65, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.002727/2008-29;

Nº 637 - aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:61.850.574/0001-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, VIII, c/c 139, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, I , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08514.001283/2008-94;

Nº 638 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.334 (treze mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO, AG 1326 VILA TATETUBA SJC, CNPJ/MF nº:60.746.948/4916-98, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, caput, §§ 1º e 2º c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08514.004166/2009-63;

Nº 639 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:58.005.513/0007-60, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, VII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08514.005898/2008-90;

Nº 640 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa SEPATRI OPERACIONAL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA EPP , CNPJ/MF nº:08.705.988/0001-04, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXV, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08514.004640/2008-76;

Nº 641 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.750 (um mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa IDEAL CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES E APERFEICOAMENTO EM SEG PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:00.934.005/0001-91, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX e XII, c/c 46, IV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.007215/2008-59;

Nº 642 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.750 (um mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa IDEAL CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES E APERFEICOAMENTO EM SEG PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:00.934.005/0001-91, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX e XII, c/c 46, IV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.007216/2008-01;

Nº 643 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.624 (dois mil, seiscentos e vinte e quatro) UFIR à empresa SCORPIONS CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CNPJ/MF nº:03.492.494/0001-67, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX e XII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.007811/2008-39;

Nº 644 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.014742/2008-10, em detrimento à instituição financeira BANCO ITAU S/A, AG. AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, CNPJ/MF nº:60.701.190/3212-45, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 645 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. AFONSO BOVERO, CNPJ/MF nº:00.360.305/0274-95, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.003077/2008-39;

Nº 646 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. CAMPO DE MARTE,CNPJ/MF nº:00.360.305/2925-63, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.003072/2008-14;

Nº 647 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 11.666 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. MANDAQUI, CNPJ/MF nº:00.360.305/4074-84, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, ,conforme consta no processo 08512.003075/2008-40;

Nº 648 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 11.666 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. DOUTOR ZUQUIM, CNPJ/MF nº:00.360.305/4128-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,conforme consta no processo 08512.003073/2008-51;

Nº 649 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. JARDIM FRANCA, CNPJ/MF nº:00.360.305/2888-84, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.003070/2008-17;

Nº 650 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. JUSCELINO KUBISTCHEK, CNPJ/MF nº:00.360.305/3243-50, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.003467/2008-17;

Nº 651 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.666 (três mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL,AG. VITAL BRASIL,CNPJ/MF nº:00.360.305/1003-20, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.003007/2008-81;

Nº 652 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.666 (três mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A,AG. AV. SANTA CATARINA, CNPJ/MF nº:00.360.305/4072-12, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 7º, II, da Lei 7.102/83,conforme consta no processo 08512.012852/2008-47;

Nº 653 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.666 (três mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. VILA DOS REMEDIOS, CNPJ/MF nº:00.360.305/3059-91, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.012853/2008-91;

Nº 654 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.666 (três mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. CLELIA, CNPJ/MF nº:00.360.305/1372-40, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.018472/2008-16;

Nº 655 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.666 (três mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. CLELIA, CNPJ/MF nº:00.360.305/1372-40, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08512.003002/2008-58;

Nº 656 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, CNPJ/MF nº:00.360.305/3149-82, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.003011/2008-49;

Nº 657 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. OSASCO PLAZA SHOPPING, CNPJ/MF nº:00.360.305/1608-10, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.006556/2008-15;

Nº 658 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. VILLA LOBOS (ANTIGA), CNPJ/MF nº:00.360.305/0245-50, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.006554/2008-18;

Nº 659 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AGENCIA PONTE RASA, CNPJ/MF nº:00.360.305/1234-51, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.002725/2008-30;

Nº 660 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. VILA ANASTÁCIO, CNPJ/MF nº:00.360.305/3262-12, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.003656/2008-81;

Nº 661 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 11.666 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. PERDIZES (ANTIGA), CNPJ/MF nº:00.360.305/1005-91, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08500.012198/2008-19;

Nº 662 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. ALVARES PENTEADO, CNPJ/MF nº:00.360.305/3039-48, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.003021/2008-84;

Nº 663 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. HEITOR PENTEADO, CNPJ/MF nº:00.360.305/1087-38, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', §§ 1º e 2º, c/c 137, I, c/c 61, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.001180/2008-44;

Nº 664 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.834 (um mil, oitocentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. TUCURUVI,CNPJ/MF nº:00.360.305/4033-06, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I , c/c 137, I,e III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.001181/2008-99;

Nº 665 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL,AG. OSASCO PLAZA SHOPING, CNPJ/MF nº:00.360.305/1608-10, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', §§ 1º e 2º, c/c 137, I, e com o artigo 61, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95,conforme consta no processo 08512.003001/2008-11;

Nº 666 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 11.666 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. PIRITUBA, CNPJ/MF nº:00.360.305/4049-73, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', §§ 1º e 2º, c/c 137, I, e com o artigo 65, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.002724/2008-95;

Nº 667 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. VITAL BRASIL, CNPJ/MF nº:00.360.305/1003-20, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.001184/2008-22;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 668 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. CENTRO EMPRESARIAL, CNPJ/MF nº:00.360.305/4155-84, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.004132/2008-16;

Nº 669 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A,TERMINAL RODOVIÁRIO, CNPJ/MF nº:00.360.305/2880-27, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.004249/2008-91;

Nº 670 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. VICENTE RAO, CNPJ/MF nº:00.360.305/3116-14, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.005027/2008-96;

Nº 671 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 11.666 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, PAB TRT 2ª REGIAO CONSOL,CNPJ/MF nº:00.360.305/2856-05, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.000437/2008-41;

Nº 672 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A,AG. SHOP. INTERLR ARICAND CNPJ/MF nº:00.360.305/4154-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.000430/2008-29;

Nº 673 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. NOVA LIMA, CNPJ/MF nº:00.360.305/3049-10, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.001217/2008-34;

Nº 674 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 11.666 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. VILA OLIMPIA, CNPJ/MF nº:00.360.305/2926-44, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.000428/2008-50;

Nº 675 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 11.666 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. SHOP. INTERLAR ARICAND. CNPJ/MF nº:00.360.305/4154-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.000949/2008-15;

Nº 676 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.834 (um mil, oitocentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. RIO PEQUENO, CNPJ/MF nº:00.360.305/4138-83, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I c/c 137, I e III da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512. 011852/2008-20;

Nº 677 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. SAPOPEMBA, CNPJ/MF nº:00.360.305/4011-09, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', §§ 1º e 2º, c/c 137, I, c/c 61, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95,conforme consta no processo 08512.013799/2008-00;

Nº 678 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A,AG. ANALIA FRANCO, CNPJ/MF nº:00.360.305/2924-82, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', §§ 1º e 2º, c/c 137, I, c/c 61, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.013800/ 2008-98;

Nº 679 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. SILVIO ROMERO CNPJ/MF nº:00.360.305/1655-37, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', §§ 1º e 2º, c/c 137, I, c/c 61, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.013798/2008-57;

Nº 680 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. PARQUE S. DOMINGOS, CNPJ/MF nº:00.360.305/3012-28, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', §§ 1º e 2º, c/c 137, I, e 65, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.004619/2008-91;

Nº 681 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. PORTAL DO MORUMBI, CNPJ/MF nº:00.360.305/3256-74, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', §§ 1º e 2º, c/c 137, I, 62, II, e 67, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.004129/2008-94;

Nº 682 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, AG. AV. ENG. CAETANO ALVARES, CNPJ/MF nº:60.701.190/1661-77, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', §§ 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.005028/2008-31;

Nº 683 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, AG. SILVA TELES, CNPJ/MF nº:60.701.190/0547-00, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', §§ 1º e 2º, c/c 61 e 62, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83,alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.004137/2008-31;

Nº 684 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.007211/2008-71, em detrimento à empresa IDEAL CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES E APERFEICOAMENTO EM SEG PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:00.934.005/0001-91, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 685 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.007214/2008-12, em detrimento à empresa IDEAL CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES E APERFEICOAMENTO EM SEG PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:00.934.005/0001-91, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 686 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.005979/2006-48, em detrimento à empresa CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:67.668.194/0001-79, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 687 - ARQUIVAR o Processo nº: 08514.000852/2008-84, em detrimento à empresa CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:00.617.236/0003-33, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 688 - ARQUIVAR o Processo nº: 08514.000855/2008-18, em detrimento à empresa PREVENSEG SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.954.313/0001-77, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 689 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa ASSEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.785.308/0001-15, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08389.031516/2008-66;

Nº 690 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa ALPHANTARES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.782.986/0001-97, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.004628/2008-81;

Nº 691 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 625 (seiscentos e vinte e cinco) UFIR à empresa CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:00.617.236/0003-33, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 137, I e III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, com base na Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08514.000853/2008-29;

Nº 692 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.666 (três mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA, CNPJ/MF nº:50.087.022/0005-32, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 112, § 2º, art. 129, c/c art. 120, II da Portaria nº387/2006-DG/DPF, com base na Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08514.000834/2008-01;

Nº 693 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa PREVENSEG SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.954.313/0001-77, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 137, I e III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08514.001266/2008-57;

Nº 694 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa PREVENSEG SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.954.313/0001-77, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXIX, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08514.000856/2008-62;

Nº 695 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa TRANSVIP RIO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:02.445.414/0001-50, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VII, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.022209/2008-53;

Nº 696 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa TRANSVIP RIO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:02.445.414/0001-50, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, VIII, c/c 138, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.021488/2008-38;

Nº 697 - aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa BECTON DICKINSON INDUSTRIA CIRURGICA LTDA, CNPJ/MF nº:21.551.379/0007-93, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.041223/2010-49;

Nº 698 - aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa SETA SEGURANCA TREINADA E APERFEICOADA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:67.834.341/0001-33, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.004987/2008-39;

Nº 699 - aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa SVP SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PROCAT LTDA, CNPJ/MF nº:06.862.974/0001-60, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.022135/2010-48;

Nº 700 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.668 (um mil, seiscentos e sessenta e oito) UFIR e CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:03.443.048/0001-62, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XIV, c/c 137, III, c/c 138, §3º, c/c 127, IV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08504.009154/2008-63;

Nº 701 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:58.005.513/0001-75, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, I, c/c 137, III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.026314/2010-54;

Nº 702 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.666 (três mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. PIRAJUSSARA,CNPJ/MF nº:00.360.305/4039-00, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.004150/2008-90;

Nº 703 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. VARGEM GRANDE PAULISTA, CNPJ/MF nº:00.360.305/3150-16, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 1º c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08512.001188/2008-19;

ADELAR ANDERLE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 336, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08503.001009/2011-40 - DPF/PDE/SP, resolve:

Autorizar a empresa G.S - ACADEMIA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA., CNPJ nº 07.970.040/0001-05, a promover alteração em seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser GS ACADEMIA DE VIGILANTES LTDA.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 714, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08455.102219/2010-96-SR/DPF/RJ resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, estando habilitada a exercer as atividades de ESCOLTA ARMADA e SEGURANÇA PESSOAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSVIP TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.445.414/0005-83, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no RIO DE JANEIRO, com os seguintes Certificados de Segurança expedidos pelo DREX/SR/DPF: nº 32359 (CNPJ: 02.445.414/0005-83) e nº 32360 (CNPJ: 02.445.414/0002-30).

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.237, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000233/DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A, CNPJ nº 04.400.552/0001-48, para atuar no AMAZONAS.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.270, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/006714/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STAY WORK SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 67.144.097/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO , com Certificado de Segurança nº 265/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.286, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000591/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DINAMO VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 70.237.672/0002-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar na BAHIA , com Certificado de Segurança nº 493/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.294, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001215/DPF/FIG/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LOPAO CURSOS E FORMAÇAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.833.764/0001-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no PARANA , com Certificado de Segurança nº 661/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.298, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/279/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa SAT COMPANY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA S/S LTDA., CNPJ nº 00.768.008/0001-00, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

4 (quatro) Revólver(es) calibre 38,

72 (setenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.309, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/006821/DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA,, CNPJ nº 17.428.731/0029-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, para atuar no MATO GROSSO , com Certificado de Segurança nº 681/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.327, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/781/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/A, CNPJ nº 58.805.508/0001-47, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

697100 (seiscentos e noventa e sete mil e cem) Espoletas para Munição calibre 38,

697100 (seiscentos e noventa e sete mil e cem) Projéteis para Munição calibre 38,

50000 (cinquenta mil) Estojos para Munição calibre 38,

70000 (setenta mil) Projéteis para Munição calibre .380,

10000 (dez mil) Estojos para Munição calibre .380,

15000 (quinze mil) Cartuchos de Munição calibre 12,

150000 (cento e cinquenta mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.329, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2011/1001/DPF/SCS/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa EMPRESA DE VIGILÂNCIA CINDAPA DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 05.454.403/0001-24, para exercer a atividade de Escolta Armada no RIO GRANDE DO SUL.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.330, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1251/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa FORMAVIG CENTRO DE FORMAÇÃO VIGILANTES LTDA , CNPJ nº 09.574.026/0001-18, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

44400 (quarenta e quatro mil e quatrocentos) Espoletas para Munição calibre 38,

44400 (quarenta e quatro mil e quatrocentos) Projéteis para Munição calibre 38,

7000 (sete mil) Estojos para Munição calibre 38,

3868 (três mil, oitocentos e sessenta e oito) Espoletas para Munição calibre .380,

3868 (três mil, oitocentos e sessenta e oito) Projéteis para Munição calibre .380,

2000 (dois mil) Estojos para Munição calibre .380,

3000 (três mil) Cartuchos de Munição calibre 12,

15000 (quinze mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.336, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1119/DPF/IJI/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa DO VALE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.370.434/0001-95, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

2 (dois) Revólver(es) calibre 38,

1 (um) Pistola(s) calibre .380,

2 (dois) Espingarda(s) calibre 12,

36 (trinta e seis) Cartuchos de Munição calibre 38,

30 (trinta) Cartuchos de Munição calibre .380,

24 (vinte e quatro) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.337, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1133/DPF/ARU/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa SUPORTE CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.894.429/0001-93, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

21400 (vinte e um mil e quatrocentos) Espoletas para Munição calibre 38,

19300 (dezenove mil e trezentos) Projéteis para Munição calibre 38,

850 (oitocentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.338, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1135/DPF/PGZ/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa EPV SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.724.148/0001-22, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ALVARÁ Nº 11.340, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1144/DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 39.302.369/0001-94, sediada no ESPÍRITO SANTO, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5000 (cinco mil) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,

117600 (cento e dezessete mil e seiscentos) Espoletas para Munição calibre 38,

107600 (cento e sete mil e seiscentos) Projéteis para Munição calibre 38,

2000 (dois mil) Estojos para Munição calibre 38,

4700 (quatro mil e setecentos) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,

2550 (dois mil, quinhentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 12,

40000 (quarenta mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.343, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001157/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIÃO DE ATACADISTAS E PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS DO ESTADO DE GOIAS - UNIAP, CNPJ nº 03.671.632/0001-75 para atuar em GOIÁS.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.349, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/800/DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve: CONCEDER autorização à empresa IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.585.532/0001-91, sediada em RONDÔNIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.350, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2011/1226/DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: CONCEDER autorização à empresa STAR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF: 07.400.941/0001-61, para exercer a atividade de Segurança Pessoal no ESPÍRITO SANTO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.359, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000945/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA , CNPJ nº 60.860.087/0031-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, para atuar em MINAS GERAIS , com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 590/11 (CNPJ nº 60.860.087/0022-23);e nº 704/11 (CNPJ nº 60.860.087/0031-14).

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.361, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/989/DPF/RPO/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa DEFENSE CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTE LTDA., CNPJ nº 05.564.814/0003-34, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

6400 (seis mil e quatrocentos) Espoletas para Munição calibre .380,

6400 (seis mil e quatrocentos) Projéteis para Munição calibre .380,

1000 (um mil) Estojos para Munição calibre .380,

2700 (dois mil e setecentos) Cartuchos de Munição calibre 12,

2000 (dois mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.362, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1114/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0001-00, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

33 (trinta e três) Pistola(s) calibre .380,

2 (dois) Espingarda(s) calibre 12,

990 (novecentos e noventa) Cartuchos de Munição calibre .380,

28 (vinte e oito) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.363, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1054/DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: CONCEDER autorização à empresa EAGLE SECURITY VIP EMPRESA DE SEGURANCA EMPRESARIAL DO NORDESTE LTDA , CNPJ nº 06.996.393/0002-00, sediada em ALAGOAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

16 (dezesseis) Revólver(es) calibre 38,

288 (duzentos e oitenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.379, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1338/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa SENTICOM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.454.062/0001-90, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) Pedido(s) de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08240.014502/2009-43 - Maarten Johannes Martinus Van Mierlo

Processo Nº 08280.038294/2010-35 - Josette Arlette Juliette Henriette Carrere, Pierre Jean Marie Francisque Perreau e Thomas Valentin Marceau Michel Jacques Perreau

Processo Nº 08260.003014/2010-14 - Raymundo Ibanez Garduno, Janeth Lucia Gutierrez Aguilar, Juan Pablo Ibanez Gutierrez e Marco Alberto Ibanez Gutierrez

Processo Nº 08505.030410/2010-96 - Yamileth Ossa Agredo

Processo Nº 08505.037653/2010-55 - Staffan Erik Johannes Ahlinder

Processo Nº 08505.055181/2010-12 - Virginie Marie Louise Rossi Delassus

Processo Nº 08505.055260/2010-23 - Carlos Rodrigo Salinas Meschwitz, Carlos Andres Salinas, Oscar Rodrigo Salinas, Sarah Salinas e Susana V. Salinas

Processo Nº 08505.055137/2010-11 - Predrag Valan

Processo Nº 08505.055317/2010-94 - Guido Jorge Luttini

Processo Nº 08508.013018/2010-52 - Lia Marcela Rusinque Fonseca.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.001514/2011-94 - Juan Ignacio Brizuela

Processo Nº 08280.005140/2011-48 - Dario Gerardo Fantini

Processo Nº 08280.005151/2011-28 - Jorge Adrian Carrizo

Processo Nº 08280.047386/2010-14 - Danusia Cristina Karlezi Wasilewski

Processo Nº 08390.001336/2011-16 - Jorge Nicolas Ferreyra

Processo Nº 08458.006912/2009-75 - José Miguel Ciganda

Processo Nº 08491.000539/2011-57 - Italo Mario Martinena

Processo Nº 08495.001506/2011-94 - Maria Alejandra Paulucci

Processo Nº 08505.006598/2011-32 - Fernando Alberto Villares

Processo Nº 08505.011030/2011-33 - Marcelo Jose Novello

Processo Nº 08505.017250/2011-71 - Alberto Lujan Coppola

Processo Nº 08505.017256/2011-48 - Ana Cecilia Guinazu

Processo Nº 08505.021161/2011-29 - Magdalena Luro de Anchorena

Processo Nº 08506.001942/2011-97 - Victoria Judith Adji Keter

Processo Nº 08506.005630/2011-52 - Lucas German Espósito.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08390.005820/2010-33 - Mario Alberto Martinez

Processo Nº 08451.013046/2010-72 - Pamela Itati Fonseca

Processo Nº 08492.001180/2011-25 - Macarena Rocio Elias

Processo Nº 08492.017786/2010-00 - Maximiliano Hayes.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08410.012533/2010-02 - Stig Anders Bengtsson.

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o despacho publicado no Diário Oficial de 10/08/2010, Seção 1, pág. 129, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei 6.815/80. Processo N° 08505.072762/2009-85 - Juan Pablo Nino Paternina e Norma Patricia Rodriguez Hazard.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 06/10/2010, página 45, para conceder a permanência nos termos do Art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo N° 08505.004762/2010-96 - Freddy Quisberth Quispe e Celia Chui Condori.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 14/01/2011, página 32, para conceder a permanência nos termos do Art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo N° 08505.071838/2008-74 - Massimo Pescatori.

À vista de novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o Arquivamento, publicado do Diário Oficial da União de 15/02/2011, para conceder a permanência nos termos do Art. 75, II - b da Lei 6.815/80. Processo N° 08505.013252 - Melquiades Ala Ala e Edith Consuelo Tejeda Chavez.

À vista de novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o Arquivamento, publicado do Diário Oficial da União de 15/02/2011, para dar prosseguimento ao feito. Processo N° 08505.017972/2010-44 - Jesus Gonzales Ccanto e Julia Leonarda Quispe Arce.

Diante dos elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória postulado por Jason Edward Coombs, nos autos nº 08018.023109/2009-84, nos termos da Lei 11.961/09. Processo N°08018.023109/2009-84- Jason Edward Coombs.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos .

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Nº 08794.002236/2010-83 - Enkeleda Xoxa Neuhauser
Processo Nº 08495.004673/2010-14 - Marta Susana Sosa
Processo Nº 08495.002445/2010-00 - Martin Miguel Bustingorri
Processo Nº 08460.014034/2010-56 - Fidel Adrian Jimenez
Processo Nº 08505.060760/2010-87 - Juliana Mariel Diaz
Processo Nº 08505.007701/2010-81 - Luis Emilio Prassolo
Processo Nº 08495.004397/2010-86 - Federico Carlos Klega
Processo Nº 08495.003735/2010-62 - Graciela Edith Arenal
Processo Nº 08389.019047/2010-21 - Natalia Andrea Valdez
Processo Nº 08389.033502/2010-00 - Jose Antonio Basano
Processo Nº 08420.020712/2009-52 - Guillermo Nestor Mariuzzi
Processo Nº 08420.005282/2010-82 - Analia Guardiola
Processo Nº 08420.021010/2010-20 - Violeta Aouad
Processo Nº 08495.002500/2010-53 - Anahi Leticia Escola
Processo Nº 08460.039163/2010-57 - Facundo Mariano Ventresca
Processo Nº 08505.060853/2010-10 - Alberto Jose Badui
Processo Nº 08389.033500/2010-11 - Miguel Antonio Gerez
Processo Nº 08460.030652/2010-43 - Andres Muhlich.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08389.025872/2010-65 - Ali Berro.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que no momento da solicitação, o estrangeiro encontrava-se em situação irregular no país. Processo Nº 08492.001093/2011-78 - Federico Stanley Vico.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato deferitório publicado no DOU de 24/01/2011, página 49, tendo em vista que não mais persistem as condições que deram origem ao ato. Processo N° 08295.023745/2010-71 - Thomas Frank Macri.

INDEFIRO o pedido de republicação, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 2°, da Portaria n° 3 de 5 de fevereiro de 2009 da SNJ. Processo N° 08505.031172/2009-01 - Sang Cheol Soh, Daeun Soh, Sungwook Soh e Seung Mi Hong.

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
Substituta

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:
Processo Nº 08260.003783/2010-12 - Marios Komninos Nikiforos Chatziprokopiou, até 31/07/2011
Processo Nº 08270.027162/2010-05 - Mara Yone Soares Dias Fernanes, até 11/01/2012
Processo Nº 08354.006173/2010-13 - Maria da Conceição Inacio Mateus, até 21/01/2012
Processo Nº 08389.027178/2010-82 - Michelli Diana Medina Lopez, até 31/08/2011
Processo Nº 08389.027179/2010-27 - Laura Medina Lopez, até 31/08/2011
Processo Nº 08460.014111/2010-78 - Carlos da Costa, até 17/05/2011
Processo Nº 08460.023319/2010-88 - Mariluz Barrios Pineda, até 22/07/2011
Processo Nº 08503.005859/2010-36 - Claudia Pilar Lizarraga Aranibar, até 14/08/2011
Processo Nº 08505.042583/2010-57 - Luisa Jandira Domingos Caetano, até 14/09/2011
Processo Nº 08505.047189/2010-13 - Carina Celia Romero Orellana, até 13/09/2011
Processo Nº 08505.068504/2010-38 - Maria Auxiliadora Delgado Lima, até 16/01/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:
Processo Nº 08390.004268/2010-66 - Annie Veillet Lavallee, até 09/10/2011.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).
Processo Nº 08260.002036/2009-15 - Manuela Carina Gomes Baptista
Processo Nº 08389.008655/2010-19 - Maximo Florentin Gómez.

Determino o arquivamento do pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista, o não cumprimento da (s) exigência(s) formuladas por esta Divisão.Processo Nº 08444.004562/2010-03 - Lucia Brown.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados ,diante do término do curso.
Processo Nº 08460.000274/2010-73 - Carlos Arturo Cuenca Sanchez
Processo Nº 08460.034679/2010-13 - Ladislau Lucas de Melo Alfredo
Processo Nº 08460.034776/2010-06 - Mauro Jorge Batalha Vieira Lopes
Processo Nº 08495.004142/2010-13 - Klaudia Csigi.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:
Processo Nº 08240.014381/2010-73 - Enrique Eduardo Rozas Sanchez, até 21/06/2011
Processo Nº 08505.068501/2010-02 - Jose Luis Valin Rivera, até 30/06/2011
Processo Nº 08505.011095/2011-89 - Beatriz Sierra Rodriguez, até 30/09/2011
Processo Nº 08794.000549/2011-88 - David Reggio, até 31/07/2011.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:
Processo Nº 08102.001288/2011-64 - Carmelia Lourenço Cossa, até 31/03/2012
Processo Nº 08270.005217/2011-07 - Aderito Admir Moreno Fortes, até 22/03/2012
Processo Nº 08270.005242/2011-82 - Deiriza Celmira Cruz Almeida, até 21/03/2012
Processo Nº 08354.001079/2011-59 - Michelle Brewer Hamby, até 04/03/2012
Processo Nº 08354.001101/2011-61 - Paola Helena Barros Zarante, até 02/03/2012
Processo Nº 08458.013012/2010-18 - Roberto Carlos Huaranca Ampa, até 09/01/2012
Processo Nº 08460.002562/2011-43 - Loidiane Mauricio Macedo Cabral e Aline Sildiane Cabral N Guevela, até 30/01/2012
Processo Nº 08460.003664/2011-86 - Eldred Michael Villacres Grandez, até 22/03/2012
Processo Nº 08460.003950/2011-41 - Marco Aurelio Mendez Guaraco, até 01/04/2012
Processo Nº 08460.004235/2011-26 - Ivanko Yannick Yanque Tomasevich, até 01/03/2012
Processo Nº 08460.004243/2011-72 - Isabel Mateus Gaspar Sales Candido, até 02/03/2012
Processo Nº 08460.004246/2011-14 - Isabel Hortência Noé Soares Vunda, até 02/03/2012
Processo Nº 08460.004247/2011-51 - Ivan Enrique Vazquez Jara, até 19/03/2012
Processo Nº 08460.005035/2011-91 - Julio Ricardo Jemio Sanchez, até 25/09/2011
Processo Nº 08460.005037/2011-80 - Mariana Lagneau, até 31/07/2011
Processo Nº 08460.005040/2011-01 - Mark Patrick Philipp, até 04/03/2012
Processo Nº 08460.005518/2011-95 - Marlene Susy Tapia Morales, até 04/03/2012
Processo Nº 08460.044684/2010-26 - Sandy da Silva Pereira, até 14/12/2011
Processo Nº 08495.004830/2010-83 - Teddy Kefer Villarroel, até 19/12/2011
Processo Nº 08495.005510/2010-41 - Doris Muzemba Mbayi, até 10/02/2012
Processo Nº 08501.017901/2010-81 - Syriac Xaviour, até 17/11/2011
Processo Nº 08505.006537/2011-75 - Cecilia Alexandra de Oliveira Francisco, até 10/02/2012
Processo Nº 08505.011081/2011-65 - Domingas Pedro Adriano, até 23/07/2012
Processo Nº 08505.011097/2011-78 - Ernesto Mora Forero, até 05/03/2012
Processo Nº 08505.011099/2011-67 - Andrey Daniel Pascoal de Seabra, até 27/02/2012
Processo Nº 08505.011112/2011-88 - Caren Yuliana Sanguino Velez, até 25/02/2012
Processo Nº 08505.013989/2010-22 - Sybil Keren Narvasta Bazalar, até 02/05/2011
Processo Nº 08505.035347/2010-84 - Silvana Francesca Gutierrez Aguilar, até 27/07/2011
Processo Nº 08505.042564/2010-21 - Valentina Bongi, até 12/09/2011
Processo Nº 08505.067720/2010-66 - Miguel Fernando Montoya Vallejo, até 31/12/2011
Processo Nº 08505.067721/2010-19 - Leia kuavita Dikizeco, até 13/01/2012
Processo Nº 08505.068608/2010-42 - Didier Ca, até 07/12/2011
Processo Nº 08505.068650/2010-63 - Aldo Alberto Zamora Ruiz, até 29/01/2012
Processo Nº 08506.002391/2011-89 - Antonio Tobias Simba Rafael, até 17/03/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:
Processo Nº 08705.014216/2010-15 - Magaly Bertha Ranger Vera, até 01/12/2011
Processo Nº 08705.014073/2010-33 - Maria Mercedes Montalvo Gasca, até 30/11/2011
Processo Nº 08705.014070/2010-08 - Serafina Servin Arellano, até 29/11/2011
Processo Nº 08505.047044/2010-12 - Jamie Thong Nguyen Vu, até 28/09/2011
Processo Nº 08505.011113/2011-22 - Silvana Gabriela Chacaliaza Panez, até 06/04/2012
Processo Nº 08475.001840/2010-03 - Jayme Marie Radak, até 18/03/2011
Processo Nº 08410.004645/2010-81 - Elvira Sousa de Gouveia, até 05/08/2011
Processo Nº 08354.005749/2010-25 - Antonio Pedro Mendes Neves Mosso, até 22/10/2011
Processo Nº 08310.011997/2010-11 - Rosa de Jesus Mocho Veiga, até 20/12/2011
Processo Nº 08212.004347/2010-28 - Justin Muchapa Tunguli, até 08/10/2011
Processo Nº 08000.015357/2010-84 - Eric Joseph Arnett, até 30/12/2011
Processo Nº 08000.003245/2011-61 - Kraig Cameron Fletcher, até 28/04/2012
Processo Nº 08000.003241/2011-83 - Caleb Warren Meyers, até 07/04/2012
Processo Nº 08000.003235/2011-26 - Neal Hyrum Wilkinson, até 21/04/2012.

MARIA ROSA VILAS BOAS DE ALMEIDA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.006880/2010-10 - Fernando Garcia Barrios, até 19/08/2012
Processo Nº 08000.008932/2010-92 - Fabrizio Grisci, até 27/10/2012
Processo Nº 08000.010493/2010-88 - Danilo Villaflores Zapico, até 05/09/2012
Processo Nº 08000.013068/2010-41 - Takeshi Nishimura, até 07/02/2013
Processo Nº 08000.013647/2010-93 - Gene Patrick Biasucci, até 05/12/2011
Processo Nº 08000.013672/2010-77 - Marco Antonio Landeros Trevino e Maria Angel Sirgo Gonzalez, até 05/11/2012
Processo Nº 08000.014348/2010-76 - Atle Slettebakk, até 22/05/2012
Processo Nº 08000.014358/2010-10 - Abraham Hernandez Ballesteros, até 22/05/2012
Processo Nº 08000.014362/2010-70 - Archie Serran Fortunado, até 22/05/2012
Processo Nº 08000.014364/2010-69 - Svein Voreland, até 22/05/2012
Processo Nº 08000.014380/2010-51 - Edgardo Adrian Agrelo, até 22/05/2012
Processo Nº 08000.014401/2010-39 - Peter Hooper, até 22/05/2012
Processo Nº 08000.014405/2010-17 - Vadym Cherviakov, até 22/05/2012
Processo Nº 08000.014427/2010-87 - Jaroslaw Konrad Chmielewski, até 22/05/2012
Processo Nº 08000.014475/2010-75 - Perceval Salinas Erenio, até 22/05/2012
Processo Nº 08000.014488/2010-44 - Nathaniel Facultad Sincero, até 22/05/2012
Processo Nº 08000.014582/2010-01 - Atsushi Kudo e Sumie Kudo, até 27/03/2013
Processo Nº 08000.014721/2010-99 - Christian Rasmussen, até 16/09/2011
Processo Nº 08000.014722/2010-33 - Michael Yves Marie Berder, até 23/09/2012
Processo Nº 08000.014772/2010-11 - Ronni Husted Jensen, até 01/07/2011
Processo Nº 08000.014800/2010-08 - Boris Elza Jozef Kenis, até 30/06/2011
Processo Nº 08000.014837/2010-28 - Kenneth Jean Hagenaers, até 30/06/2011
Processo Nº 08000.014937/2010-54 - Jianming Xiong, até 27/11/2011
Processo Nº 08000.014945/2010-09 - Michael Anderson, até 07/02/2013
Processo Nº 08000.014961/2010-93 - Mario Bagui Acuzar, até 28/02/2013
Processo Nº 08000.015011/2010-86 - Andrzej Bogutyn, até 02/07/2013
Processo Nº 08000.015159/2010-11 - David Pennie Walker, até 15/02/2012
Processo Nº 08000.015165/2010-78 - Ernesto Jr Castro Velonta, até 15/02/2012
Processo Nº 08000.015180/2010-16 - John Shane Harper, até 15/02/2012
Processo Nº 08000.015193/2010-95 - Alexander Maclean Urquhart, até 15/02/2012
Processo Nº 08000.015222/2010-19 - Jonathan David Ames, até 15/02/2012
Processo Nº 08000.015228/2010-96 - Nicolaas Wilhelm Basson, até 15/02/2012
Processo Nº 08000.015304/2010-63 - Jonathon Andrew Pierce, até 01/01/2013
Processo Nº 08000.015306/2010-52 - François Levesque, até 01/01/2013
Processo Nº 08000.015312/2010-18 - Matthew Kirk Kelley, até 14/05/2013
Processo Nº 08000.015381/2010-13 - Radoslaw Lucjan Byczkowski, até 19/02/2012
Processo Nº 08000.015473/2010-01 - Vidar Johansen, até 19/02/2012
Processo Nº 08000.015511/2010-18 - Romeo Rivera Gianan, até 12/06/2011
Processo Nº 08000.015530/2010-44 - Lester Gabriel Gonzalez Santamaria, até 12/06/2011
Processo Nº 08000.015543/2010-13 - Renato Paculaba Casenas, até 12/06/2011
Processo Nº 08000.015547/2010-00 - Luis Caleb Camarena Gonzalez, até 12/06/2011
Processo Nº 08000.015578/2010-52 - Malvin Astor Myren, até 01/04/2013

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo Nº 08000.019233/2010-78 - Joachim Georg Hoppen, até 31/12/2011
Processo Nº 08000.019263/2010-84 - Frank Einar Lindquist, até 25/12/2012
Processo Nº 08000.019265/2010-73 - Torgeir Boska, até 23/09/2012
Processo Nº 08000.019290/2010-57 - Mirko Gambardella, até 05/02/2012
Processo Nº 08000.019325/2010-58 - Gerold Beirer, até 31/12/2011
Processo Nº 08000.019381/2010-92 - Rene Beijer, até 26/07/2011
Processo Nº 08000.019413/2010-50 - Kenneth Henderson, até 17/02/2012
Processo Nº 08000.020596/2010-56 - Wojciech Szalla, até 07/04/2013
Processo Nº 08000.020715/2010-71 - Rogelio Gaerlan Dadulo, até 09/11/2012
Processo Nº 08000.020716/2010-15 - Evgeny Kalinichenko, até 27/04/2012
Processo Nº 08000.020805/2010-61 - Bernard Daniel Emile Douzet, até 23/09/2012
Processo Nº 08000.020810/2010-74 - Pawel Rafal Cyrklewicz, até 19/01/2013
Processo Nº 08000.020859/2010-27 - Christian Jean Claude Le Corff, até 23/09/2012
Processo Nº 08000.020860/2010-51 - Antoine Christian Alexis Peribois, até 23/09/2012
Processo Nº 08505.063549/2010-16 - David Jean Albert Clouaire, até 12/11/2011.
Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.
Processo Nº 08000.000361/2011-29 - Manfred Preissig
Processo Nº 08000.008854/2010-26 - Lars Henning Kruckow
Processo Nº 08000.011331/2010-67 - Marvin Naldoza Nerpiol
Processo Nº 08000.012058/2010-98 - Gurnam Singh
Processo Nº 08000.013901/2010-53 - Paul Tockert
Processo Nº 08000.013943/2010-94 - Manuel Christian Philippe Marie Roger, Amandine Marie Gilles Bruneau Roger, Camille Violaine Marie Roger, Cedric François Marie Roger, Clement Florent Laurent Marie Roger e Coralie Pauline Frederique Marie Roger
Processo Nº 08000.014342/2010-07 - Sebastien Stanislas Henri Bobee
Processo Nº 08000.014473/2010-86 - Viktoriya Kozhevnikova
Processo Nº 08000.014630/2010-53 - Antony Zamora Santero
Processo Nº 08000.014631/2010-06 - Kris Perry Cabrera Soriano
Processo Nº 08000.014743/2010-59 - Yancy Dawaton
Processo Nº 08000.014947/2010-90 - Burkhard Dusing
Processo Nº 08000.014948/2010-34 - Wang Rui
Processo Nº 08000.014988/2010-86 - Miguel Angel Alvarenga
Processo Nº 08000.015083/2010-23 - Rudiardo Baylosis Diamante
Processo Nº 08000.015475/2010-92 - Michal Gebski
Processo Nº 08000.015478/2010-26 - Danilo Nemil Monteza
Processo Nº 08000.015479/2010-71 - Cleve Dimitri Robertson
Processo Nº 08000.019222/2010-98 - Christopher Paul Roy Chaytor
Processo Nº 08000.020149/2010-05 - Venktayya Lachmayya Naik
Processo Nº 08000.020548/2010-68 - Hemraj Belose
Processo Nº 08000.021270/2010-46 - Ricky Sevilla Eusebio
Processo Nº 08240.022940/2010-19 - Zhifu Yan.
Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).
Processo Nº 08000.014974/2010-62 - Adam Lindsey Matheny
Processo Nº 08000.014978/2010-41 - Richard Blaine Skiner
Processo Nº 08000.015588/2010-98 - Jesper Mortensen
Processo Nº 08000.019155/2010-10 - Rikke Noerregaard Andersen
Processo Nº 08000.019250/2010-13 - Salvador Correia Nunes
Processo Nº 08000.019423/2010-95 - Marcus Clay Rigney
Processo Nº 08000.020573/2010-41 - Niels Erik Petersen
Processo Nº 08000.021209/2010-07 - Isaac Eugene Wilcox III.
INDEFIRO o presente pedido INDEFIRO o(s) presente(s) processo(s) de prorrogação, temporário(s) item V, considerando o disposto, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho. Processo Nº 08000.009165/2010-39 - Christopher Lopez Montorio.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 24/03/2011, Seção 1, pág. 75, Onde se lê: À vista de novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no D.O.U. 03/02/2011, pág. 23, para conceder a permanência, nos termos do decreto nº 5.105/04. Processo N° 08390.000052/2011-11 - Gabriel Sebastian Fleitas Cortiglia, Silvia Maria Negreira Diaz, Ivan Lautaro Fleitas Negreira, Juan Ignacio Fleitas Negreira e Santiago Nicolas Fleitas Negreira.
Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):
Processo N° 08390.000052/2011-11 - Gabriel Sebastian Fleitas Cortiglia, Silvia Maria Negreira Diaz, Ivan Lautaro Fleitas Negreira, Juan Ignacio Fleitas Negreira e Santiago Nicolas Fleitas Negreira.
No Diário Oficial da União de 06/04/2011, Seção 1, pág. 77, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):
Processo N° 08280.038189/2010-04 - Luis Manuel Garcia Tome da Silva
Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):
Processo N° 08280.038189/2010-04 - Luis Manuel Garcias Tome da Silva.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 103, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:
Episódio: ALTA SOCIEDADE (MAD MEN - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 11
Título da Série: MAD MEN - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Matthew Weiner/Jonathan Abrahams
Diretor(es): Matthew Weiner
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Insinuação Sexual
Tema: Mundo Publicitário
Processo: 08017.000670/2011-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Episódio: O REI DA MONTANHA (MAD MEN - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 12
Título da Série: MAD MEN - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Matthew Weiner/Jonathan Abrahams
Diretor(es): Matthew Weiner
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Insinuação Sexual
Tema: Mundo Publicitário
Processo: 08017.000671/2011-64
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Episódio: MEDITAÇÕES NUMA EMERGENCIA (MAD MEN - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 13
Título da Série: MAD MEN - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Matthew Weiner/Jonathan Abrahams
Diretor(es): Matthew Weiner
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Relação Sexual
Tema: Mundo Publicitário
Processo: 08017.000672/2011-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Filme: SINGULARIDADES DE UMA RAPARIGA LOURA (Portugal - 2010)
Produtor(es): François D`Artemarre
Diretor(es): Manoel de Oliveira
Distribuidor(es): Mostra Internacional de Cinema Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Vida
Processo: 08017.000674/2011-06
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Filme: ACIMA DA LEI (SACRIFICE, Canadá / Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Robert Menzies/Lowell Conn/Michael Baker
Diretor(es): Damian Lee
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Posse e consumo de drogas pesadas
Tema: Sobrevivência
Processo: 08017.000778/2011-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Filme: 02:22 CONTAGEM REGRESSIVA (02:22, Estados Unidos da América - 2008)
Produtor(es): Lenny Bitondo
Diretor(es): Phillip Guzman
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Assassinato , Suicídio e Conteúdo Sexual
Tema: Assalto
Processo: 08017.000805/2011-47
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Filme: O VIGARISTA (THE CON ARTIST, Canadá - 2010)
Produtor(es): Alcina Pictures
Diretor(es): Risa Bramon Garcia
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama/Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Presença de sangue e Relação Sexual Não-Explícita
Tema: Coragem
Processo: 08017.000807/2011-36
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Episódio: MOSLEY LANE (Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 16
Título da Série: CRIMINAL MINDS 5ª TEMPORADA
Produtor(es):
Diretor(es): Charles S. Carroll
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Bu
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Assassinato
Tema: Investigação Criminal
Processo: 08017.000826/2011-62
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Filme: QUE MAIS POSSO QUERER (COSA VOGLIO DI PIU, Itália - 2010)
Produtor(es): Lionello Cerri
Diretor(es): Silvio Soldini
Distribuidor(es): Petrini Filmes - MFP Petrini
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Relação Sexual , Linguagem Chula e Nudez completa
Tema: Adultério
Processo: 08017.000856/2011-79
Requerente: MARIA FERNANDA PINHEIRO PETRINI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Filme: CHANTAL AKERMAN, DE CÁ (Brasil - 2010)
Produtor(es): Leonardo Mecchi
Diretor(es): Gustavo Beck
Distribuidor(es): Vitrine Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Contém: Consumo de Drogas Lícitas
Tema: Biografia
Processo: 08017.000860/2011-37
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ESTRADA PARA YTHACA (Brasil - 2010)
Produtor(es): Carol Louise
Diretor(es): Luiz Pretti/Guto Parente/Pedro Diogenes/Ricardo Pretti
Distribuidor(es): Vitrine Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Linguagem Chula
Tema: Amizade
Processo: 08017.000861/2011-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O ATIRADOR 4 (SNIPER 4, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Claudio Fäh
Diretor(es): Claudio Fäh
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Assassinato e Mutilação
Tema: Atirador de Elite
Processo: 08017.000886/2011-85
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: VISÃO DO CRIME (IN/SIGHT, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): John Constantine
Diretor(es): Richard Gabai
Distribuidor(es): Playarte Home Vídeo Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Assassinato e Relação Sexual Não-Explícita
Tema: Perseguição
Processo: 08017.000894/2011-21
Requerente: Playarte Pictures
Trailer: O DILEMA (THE DILEMMA, Inglaterra - 2011)
Produtor(es): Brian Grazer
Diretor(es): Ron Howard
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Consumo de Drogas Lícitas , Agressão Física e Conteúdo Sexual
Tema: Verdade
Processo: 08017.000934/2011-35
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: AS DOZE ESTRELAS (Brasil - 2010)
Produtor(es): Ronald Kashima
Diretor(es): Luiz Alberto Pereira
Distribuidor(es): Lapfilmes Produções Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Conteúdo Sexual
Tema: Astrologia
Processo: 08017.000967/2011-85
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: COMO VOCÊ SABE (HOW DO YOU KNOW, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es):
Diretor(es): James L. Brooks
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Drama/Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Conteúdo Sexual
Tema: Experiência de Vida
Processo: 08017.000968/2011-20
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: COLEGA DE QUARTO (THE ROMMATE, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Doug Davison
Diretor(es): Christian E. Christiansen
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Assassinato e Linguagem de Conteúdo Sexual
Tema: Obsessão
Processo: 08017.000975/2011-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O AMOR CHEGA TARDE (LOVE COMES LATELY, Alemanha / Áustria / Estados Unidos da América - 2007)
Produtor(es): Alex Gibney
Diretor(es): Jan Schutte
Distribuidor(es): Estação Cinema e Cultura Ltda. / Esfera Produções Culturais Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Velhice
Processo: 08017.001006/2011-98
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CINCO DIAS SEM NORA (CINCO DÍAS SIN NORA, México - 2008)
Produtor(es): Laura Imperiale
Diretor(es): Mariana Chenillo
Distribuidor(es): Estação Cinema e Cultura Ltda. / Esfera Produções Culturais Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Suicídio e Exposição de Cadáver
Tema: Relações Familiares
Processo: 08017.001007/2011-32
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ARTHUR - O MILIONÁRIO IRRESISTÍVEL (ARTHUR, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Chris Bender
Diretor(es): Jason Winer
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas
Tema: Conquista
Processo: 08017.001011/2011-09
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: QUALQUER GATO VIRA LATA TEM UMA VIDA SEXUAL MAIS SADIA QUE A NOSSA - TRAILER 2 (Brasil - 2010)
Produtor(es): Pedro Carlos Rovai
Diretor(es): Tomás Portella
Distribuidor(es): Tiete Produções Cinematográficas Ltda. / Buena Vista
Classificação Pretendida: Livre
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001018/2011-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: NÃO SE PODE VIVER SEM AMOR (Brasil - 2010)
Produtor(es): Jorge Durán/Gabriel Durán
Diretor(es): Jorge Durán
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.001023/2011-25
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A INQUILINA (THE RESIDENT, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Tobin Armbrust/Cary Brokaw/Guy East/Simon Oakes
Diretor(es): Antti Jokinen
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Nudez
Processo: 08017.001024/2011-70
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: PROFESSORA SEM CLASSE - TRAILER 2 (BAD TEACHER, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es):
Diretor(es): Jake Kasdan
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Inadequada
Processo: 08017.001028/2011-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 104, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve;

Processo nº: 08017.006003/2011-41
RPG: "GURPS MÓDULO BÁSICO: CAMPANHA"
Requerente: Devir Livraria Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Contém: Violência e Drogas Ilícitas

Classificar o jogo de RPG, "GURPS MÓDULO BÁSICO: CAMPANHA", pelo livro enviado, como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

Esta classificação se refere apenas ao texto do livro.

As conseqüências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 105, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: MAGIC DESKTOP 3.0 (Noruega - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: EASYBITS SOFTWARE, AS
Distribuidor(es): Hewlett Packard
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia/Puzzle/Educativo
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004153/2011-10
Requerente: Tiago Resende (EasyBits Software AS)
Título: CAR TOONS (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: DISNEY INTERACTIVE
Distribuidor(es): Incomp Imp. e Exp. Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Corrida/Infantil
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004155/2011-17
Requerente: INCOMP IMP. & EXP. LTDA.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Título: CHILD OF EDEN (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox 360
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004159/2011-97
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: CUBIC NINJA (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Puzzle
Plataforma: NINTENDO 3DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004160/2011-11
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 14 de abril de 2011

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:
Processo MJ nº 08017.000604/2011-40
Título do Episódio: "UM NOVO DIA"
Título da Série: "V - VISITANTES - 1ª TEMPORADA"
Episódio: 5402
Requerente: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Tema: alienígenas
Contém: violência.
Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve classificar:
Processo MJ nº 08017.009324/2007-11
Filme: "MALDITA SORTE"
Requerente: Rede Globo
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Tema: Relacionamento.
Contém: consumo de drogas lícitas e conteúdo sexual.
Deferir o pedido de reclassificação por adequação do filme, classificando-o como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".
A Rede Globo, adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio da série na versão apresentada à este Departamento.

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve:
Processo MJ nº 08017.000707/2011-18
Filme: "NÃO SE PODE VIVER SEM AMOR"
Requerente: Centro de Cultura Cinematográfica Providence (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Presença de armas e Erotização.
Tema: Busca pela felicidade.
Deferir o pedido de reconsideração de classificação do filme, para "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 5, DE 15 DE ABRIL DE 2011

As MINISTRAS DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e DO MEIO AMBIENTE no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009 e no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, bem como o que consta no Processo MPA nº 00350.006949/2010-23, resolvem:

Art. 1º Proibir a captura, retenção a bordo, desembarque, armazenamento e a comercialização do tubarão raposa (Alopias superciliosus) em águas jurisdicionais brasileiras, alto mar e em território nacional, nas pescarias realizadas por embarcações brasileiras de pesca e estrangeiras arrendadas por empresas ou cooperativas de pesca brasileiras.

§ 1º Os indivíduos de tubarão raposa (Alopias supeciliosus) capturados de forma incidental deverão, obrigatoriamente, ser devolvidos inteiros ao mar, vivo ou morto, no momento do recolhimento do aparelho de pesca.

§ 2º Deverá constar nos Mapas de Bordo o registro dos indivíduos capturados e devolvidos ao mar, na forma do disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 26, de 19 de julho de 2005.

Art. 2º Os infratores das disposições contidas nesta Instrução Normativa ficam sujeitos às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e em legislação complementar, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

IDELI SALVATTI
Ministra de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 6, DE 15 DE ABRIL DE 2011

As MINISTRAS DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e DO MEIO AMBIENTE no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009 e o que consta do Processo nº 00350.005662/2010-86, do Ministério da Pesca e Aquicultura, resolvem:

Art. 1º Fixar o limite máximo permitido de capturas do espadarte ou meka (Xiphias gladius), para os exercícios de 2011 e 2012, realizadas por embarcações brasileiras de pesca de atuns e afins em águas Jurisdicionais Brasileiras e águas internacionais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por embarcação brasileira de pesca aquela pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no Brasil ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, bem como aquela sob contrato de arrendamento por empresa pesqueira brasileira.

Art. 2º Os limites máximos permitidos para captura do espadarte ou meka (Xiphias gladius) no Atlântico Sul (ao sul do paralelo de 5º N) ficam estabelecidos da seguinte forma:

I - para o exercício de 2011, uma quota nominal de 3.785 (três mil, setecentos e oitenta e cinco) toneladas, em peso inteiro ou o equivalente a 2.704 (dois mil, setecentos e quatro) toneladas em peso eviscerado e sem cabeça; e

II - para o exercício de 2012, uma quota nominal de 3.940 (três mil, novecentos e quarenta) toneladas em peso inteiro ou o equivalente a 2.814 (dois mil, oitocentos e quatorze) em peso eviscerado e sem cabeça.

§ 1º Para fins de aproveitamento de saldo remanescente das quotas nominais, fica estipulada para o exercício de 2010 uma quota nominal de 3.666 (três mil seiscentos e sessenta e seis) toneladas em peso inteiro ou o equivalente a 2.619 (dois mil seiscentos e dezenove) toneladas em peso eviscerado e sem cabeça.

§ 2º Caso a quota nominal de captura para o exercício de 2010 tenha sido ultrapassada, é permitido o uso integral do saldo remanescente do exercício de 2009, composto no máximo por 50% da quota nominal não capturada, equivalente a 2.360 (duas mil trezentos e sessenta) toneladas em peso inteiro ou o equivalente a 1.686 (um mil seiscentos e oitenta e seis) toneladas em peso eviscerado e sem cabeça, totalizando uma quota nominal de 6.026 (seis mil e vinte seis) toneladas, em peso inteiro, ou o equivalente a 4.305 (quatro mil trezentos e cinco) toneladas em peso eviscerado e sem cabeça.

§ 3º Caso as quotas nominais de captura para os exercícios de 2011 e 2012 sejam ultrapassadas, será permitido o uso integral dos saldos remanescentes das quotas nominais dos exercícios de 2010 e 2011, respectivamente, compostos no máximo por 50% das quotas nominais não capturadas.

Art. 3º No Atlântico Norte (ao norte do paralelo de 5º N), o limite máximo permitido para captura do espadarte ou meka (Xiphias gladius), fica estabelecido, para os exercícios de 2011 e 2012, em quota nominal de 50 (cinqüenta) toneladas em peso inteiro ou o equivalente a 36 (trinta e seis) toneladas em peso eviscerado e sem cabeça, por ano de exercício.

§ 1º Para fins de aproveitamento de saldo remanescente das quotas nominais, fica estipulada para o exercício de 2010 uma quota nominal de 50 (cinqüenta) toneladas em peso inteiro ou o equivalente a 36 (trinta e seis) toneladas em peso eviscerado e sem cabeça.

§ 2º Caso a quota nominal de captura para o exercício de 2010 tenha sido ultrapassada, é permitido o uso integral do saldo remanescente do exercício de 2009, de 25 toneladas de peso inteiro ou o equivalente a 18 (dezoito) toneladas em peso eviscerado e sem cabeça.

§ 3º Caso as quotas nominais de captura para o exercício de 2011 e 2012 sejam ultrapassadas, será permitido o uso integral dos saldos remanescentes das quotas dos exercícios de 2010 e 2011, respectivamente.

Art. 4º As quotas nominais de captura do espadarte no Atlântico Sul, para os exercícios de 2011 a 2012, podem ser capturadas, em cada ano deste período, no Atlântico Norte, entre os paralelos 5º N e 15º N, até o limite de 200 (duzentas) toneladas em peso inteiro ou o equivalente a 143 (cento e quarenta e três) toneladas em peso eviscerado sem cabeça.

Parágrafo único. Para fins de aproveitamento de saldo remanescente das quotas nominais, fica estipulada para o exercício de 2010 uma quota nominal de 200 (duzentas) toneladas em peso inteiro ou o equivalente a 143 (cento e quarenta e três) toneladas em peso eviscerado e sem cabeça.

Art. 5º As quotas nominais de captura para o exercício de 2011 e 2012 poderão sofrer ajustes em decorrência de Recomendações da Comissão Internacional para a Conservação do Atum do Atlântico (ICCAT), de forma a assegurar a manutenção da captura máxima permitida em patamares aprovados pela Comissão.

Art. 6º Os infratores das disposições contidas nesta Instrução Normativa ficarão sujeitos às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

IDELI SALVATTI
Ministra de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 15 DE ABRIL DE 2011

As MINISTRAS DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, e na Portaria Interministerial MPA/MMA nº 2, de 13 de novembro de 2009, e o que consta do Processo nº 00350.007663/2010-65, resolvem:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Criar o Comitê Permanente de Gestão de Atuns e Afins-CPG de atuns e afins, de forma paritária, como órgão consultivo e de assessoramento técnico do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, para a promoção de políticas públicas que envolvem a gestão, o ordenamento e o fomento sustentável da pesca de atuns e afins.

Parágrafo único. O CPG de atuns e afins integra o Sistema de Gestão Compartilhada do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS, ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO CPG DE ATUNS E AFINS

Art. 2º Ao CPG de atuns e afins compete:

I - formular, avaliar, revisar e propor ações ou atividades relacionadas com a gestão, o ordenamento e o fomento sustentável da pesca de atuns e afins, incluindo estratégias e instrumentos para a formação da respectiva frota nacional;

II - debater, elaborar, propor e monitorar medidas para gestão da pesca de atuns e afins;

III - contribuir com a análise de informações sobre a pesca de atuns e afins, incluindo dados biológicos e ecológicos dos recursos pesqueiros envolvidos, bem como a conjuntura econômica e social da atividade;

IV - debater, elaborar, propor ações ou atividades relacionadas com a política externa brasileira para a pesca de atuns e afins;

V - propor acordos ou termos de cooperação técnica no âmbito de suas competências, incluindo a celebração de acordos de cooperação internacional em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores, para a formulação de estratégias de condução da posição brasileira nos fóruns internacionais sobre pesca de atuns e afins;

VI - acompanhar a implementação dos trabalhos do Subcomitê Científico, Subcomitê de Acompanhamento e de outros grupos ou instrumentos de assessoramento e apoio aos trabalhos do CPG de atuns e afins;

VII - desenvolver, avaliar e promover o uso de técnicas e processos que minimizem as capturas incidentais de aves, tartarugas e mamíferos marinhos.

Art. 3º O CPG de atuns e afins terá a seguinte estrutura de apoio técnico e operacional:

I - Subcomitê Científico;

II - Subcomitê de Acompanhamento; e

III - Secretaria-Executiva.

§ 1º O CPG de atuns e afins poderá criar Câmaras Técnicas para discutir assuntos específicos referentes à gestão, o ordenamento e o fomento sustentável da pesca de atuns e afins.

§ 2º As Câmaras Técnicas serão compostas por representantes do governo, do setor produtivo e da comunidade científica a partir da sua indicação e aprovação pelos membros do CPG de atuns.

Art. 4º O CPG de atuns e afins terá a seguinte composição:

I- três representantes do Ministério da Pesca e Aquicultura, sendo um deles o Correspondente Estatístico do Brasil junto à Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico - ICCAT, indicado pelo MPA;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

II - três representantes do Ministério do Meio Ambiente;

III - um representante dos órgãos a seguir discriminados:

a) Comando da Marinha do Ministério da Defesa;

b) Ministério da Ciência e Tecnologia;

c) Ministério das Relações Exteriores;

d) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

e) Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

f) Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar-SECIRM, subordinado ao Comandante da Marinha, do Ministério da Defesa.

IV - quatro representantes de organizações representativas do setor de captura;

V - um representante de organização representativa das indústrias de beneficiamento ou conserva;

VI - dois representantes dos pescadores profissionais, indicados pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins-FNTTAA;

VII - dois representantes dos pescadores profissionais, indicados pela Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores-CNPA;

VIII - um representante de associações ou entidades de Pesca Amadora; e

XI - dois representantes de Organização Não-Governamental que tenha relação com a atividade de pesca e meio ambiente.

§ 1º O Presidente do Subcomitê Científico deverá participar das reuniões do CPG de atuns e afins.

§ 2º Os membros do CPG de atuns e afins, titulares e suplentes, depois de indicados pelos respectivos órgãos, instituições ou entidades, serão designados por ato administrativo do Ministro da Pesca e Aquicultura.

Art. 5º O CPG de atuns e afins será presidido pelo Secretário de Planejamento e Ordenamento da Pesca do MPA.

Parágrafo único. O Presidente do CPG de atuns e afins terá como substituto um dos representantes titulares do MPA.

Art. 6º O Presidente do CPG de atuns e afins, ouvido os membros do CPG, poderá convidar ou autorizar outros representantes de órgãos governamentais ou entidades de classe para participar como observadores das reuniões plenárias do CPG de atuns e afins.

CAPÍTULO III

DO SUBCOMITÊ CIENTÍFICO DO CPG DE ATUNS E AFINS

Art. 7º Ao Subcomitê Científico - SCC do CPG de atuns e afins compete:

I - prestar assessoramento técnico e científico ao CPG de atuns e afins;

II - analisar e acompanhar pesquisas sobre a captura, biologia, ecologia e socioeconomia da pesca de atuns e afins;

III - gerar relatórios científicos sobre as diversas espécies de atuns e afins capturados nas águas sob jurisdição brasileira e alto mar, incluindo os aspectos biológicos, tecnológicos e socioeconômicos;

IV - acompanhar e analisar as informações apresentadas nos relatórios do Comitê Permanente de Pesquisa e Estatística-SCRS, da Comissão Internacional para Conservação do Atum Atlântico-ICCAT;

V - propor ao CPG a indicação de seus representantes para participar das reuniões do SCRS da ICCAT;

VI - designar, entre os seus integrantes, os responsáveis pelos assuntos relacionados às espécies e grupos de espécies, segundo a metodologia de divisões em subgrupos, adotada tradicionalmente pelo Comitê Permanente de Pesquisa e Estatística-SCRS da Comissão internacional para Conservação do Atum Atlântico-ICCAT;

VII - participar, quando convocado, das reuniões do CPG de atuns e afins ou de eventos relacionados ao tema;

VIII - apresentar proposições para implantar projetos e programas no âmbito de suas competências; e

IX - propor programas de monitoramento para as frotas que capturam atuns e afins, incluindo o acompanhamento de desembarque, embarque de observadores de bordo, mapas de bordo e mapas de produção e rastreamento por satélite.

Parágrafo único. As recomendações do Subcomitê Científico serão submetidas à aprovação do CPG de atuns e afins.

Art. 8º O Subcomitê Científico, será composto por pesquisadores e especialistas de notório saber nas áreas de pesca de atuns e afins, que desenvolvam atividades relacionadas ao conhecimento dos aspectos biológicos, ecológicos, tecnológicos e socioeconômicos da atividade, cujos membros serão designados por ato administrativo do MPA, na forma do § 3º deste artigo.

§ 1º O Presidente do Subcomitê Científico do CPG de atuns e afins será definido por seus integrantes e, após aprovado no CPG, nomeado por ato do Ministro do MPA, e terá o mandato de dois anos, sendo permitida a recondução.

§ 2º O Presidente do Subcomitê Científico, por indicação do CPG de atuns e afins e designação do MPA, exercerá a representação do Brasil junto à Comissão Internacional para Conservação do Atum Atlântico-ICCAT, no encargo de Cientista Chefe Brasileiro.

§ 3º A indicação dos nomes dos especialistas ou representantes referidos no caput poderá ser realizada por qualquer membro do Subcomitê Científico ou do CPG de atuns e afins, cabendo ao referido Comitê aprovar a indicação proposta, e nomeados por ato administrativo do Ministro da Pesca e Aquicultura.

Art. 9º Qualquer informação sobre dados estatísticos ou científicos a ser repassada para a ICCAT, em nome do Governo Brasileiro, será submetida, previamente, à aprovação do MPA.

Parágrafo único. Os dados de que trata o caput serão disponibilizados aos membros do CPG de atuns e afins e da Comissão Técnica de Gestão Compartilhada dos Recursos Pesqueiros-CTGP.

CAPÍTULO IV

DO SUBCOMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DO CPG DE ATUNS E AFINS

Art. 10. Ao Subcomitê de Acompanhamento do CPG de atuns e afins compete:

I - acompanhar e monitorar o cumprimento das medidas e recomendações propostas e aprovadas pelo CPG de atuns e afins;

II - gerar relatórios e informes necessários ou solicitados pelo Comitê no âmbito de suas competências;

III - participar, quando convocados, das reuniões do CPG de atuns e afins ou de eventos relacionados ao tema;

IV - subsidiar as ações ou apresentar recomendações de interesse do CPG de atuns e afins; e

V - apresentar proposições para implantar projetos e programas no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. As recomendações do Subcomitê de Acompanhamento serão submetidas à aprovação do CPG de atuns e afins.

Art. 11. O Subcomitê de Acompanhamento, cujos membros serão designados por ato administrativo do MPA, será composto por membros do CPG de atuns e afins, conforme discriminado a seguir:

I - um dos representantes do MPA, que o presidirá;

II - um dos representantes do Comando da Marinha;

III - um dos representantes do Ministério do Meio Ambiente; e

IV - um dos representantes do setor produtivo.

Parágrafo único. O representante do setor produtivo mencionado no inciso IV deste artigo será indicado por qualquer membro do CPG de atuns, cabendo ao referido Comitê aprovar a indicação proposta.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CPG DE ATUNS E AFINS

Art. 12. À Secretaria-Executiva do CPG atuns e afins compete:

I - apoiar os trabalhos do CPG de atuns e afins, incluindo a infra-estrutura necessária à realização de suas atividades;

II - compilar, sistematizar e disponibilizar ao Subcomitê Científico, na forma por este indicado, os dados estatísticos sobre atuns e afins no país;

III - operacionalizar fluxos de informações entre o CPG de atuns e afins, a CTGP e a ICCAT;

IV - apoiar os trabalhos do CPG de atuns e afins, incluindo a infra-estrutura necessária à realização de suas atividades;

V - convocar, previamente, para as reuniões, os membros integrantes do Subcomitê Científico, do Subcomitê de Acompanhamento e do CPG de atuns e afins;

VI - secretariar as reuniões do CPG de atuns e afins e prestar apoio aos trabalhos ou reuniões do Subcomitê Científico e do Subcomitê de Acompanhamento;

VII - elaborar as memórias das reuniões do CPG de atuns e afins, distribuindo-os posteriormente, em tempo hábil, a seus membros;

VIII - apoiar as atividades do CPG de atuns e afins, bem como dar cumprimento às suas decisões, no âmbito de sua competência; e

IX - manter em arquivos relatórios, memórias e documentos técnicos, podendo disponibilizá-los, sem prévia anuência, aos membros do CPG e a terceiros, quando aprovado pelo Presidente do Comitê.

Art. 13. A Secretaria-Executiva do CPG de atuns e afins, sob responsabilidade do MPA, será composta por:

I - um Secretário-Executivo;

II - um Secretário-Adjunto; e

III - pessoal de apoio.

Parágrafo único. Os membros da Secretaria-Executiva serão designados por ato administrativo do MPA.

Art. 14. As funções dos membros do CPG de atuns e afins serão consideradas como serviço relevante, não sendo remuneradas.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do desempenho da função de membro do CPG ocorrerão por conta das dotações dos órgãos, instituições ou entidades que representem.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Instrução Normativa SEAP/PR nº 4, de 25 de maio de 2004.

IDELI SALVATTI
Ministra de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 584 da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 1º de dezembro de 2009 e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº. 9.784, de 19 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa MPA nº 02, de 25 de janeiro de 2011, e do que consta no Processo MPA nº 00350.002264/2011-99, resolve:

Art. 1º. Determinar, de oficio, o cancelamento do registro dos pescadores profissionais, efetivados no Estado do Maranhão, relacionado nominalmente nos Anexos desta Portaria, conforme disposto dos Incisos, I, II, VII e VIII, do art. 21 da Instrução Normativa MPA nº 02, de 25 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. A relação nominal, de que trata o caput deste artigo, serão divulgadas no site do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA na Internet (www.mpa.gov.br), assim como serão afixadas na sede da Superintendência Federal do Ministério da Pesca e Aquicultura no Estado do Maranhão.

Art. 2º. Nos casos dos registros cancelados por esta Portaria, o interessado ou seu representante legal poderá apresentar recurso administrativo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o recebimento do comunicado de cancelamento, via notificação por AR.

Parágrafo único. O recurso administrativo de que trata o caput deverá ser protocolado na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado do Maranhão, que deverá efetivar a análise dos recursos recebidos, sob a coordenação e acompanhamento do Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura - DRPA, desta Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC.

Art. 3º. Concluída a fase de análise dos recursos administrativos recebidos e protocolados, serão considerados definitivamente cancelados o registro e a Carteira de Pescador dos recorrentes que tiverem seus recursos indeferidos, assim como daqueles que não apresentaram recurso administrativo na forma estabelecida nesta Portaria.

Parágrafo único. Nos cancelamentos previstos nesta Portaria, a inscrição do pescador ficará na situação cadastral de "Registro Cancelado", como disposto no inciso IV, do art.22, da Instrução Normativa MPA nº 02, de 25 de janeiro de 2011.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELOY DE SOUSA ARAUJO

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 584 da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 1º de dezembro de 2009 e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº. 9.784, de 19 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa MPA nº 02, de 25 de janeiro de 2011, e do que consta no Processo MPA nº 00350.002818/2011-58, resolve:

Art. 1º. Determinar, de oficio, o cancelamento do registro dos pescadores profissionais, efetivados no Estado do Paraná, consoante o disposto do Inciso VII, no art. 21 da Instrução Normativa MPA nº 02, de 25 de janeiro de 2011. Conforme relação nominal:

Nome		CPF	MOTIVO
1.	AILTON RIBEIRO ARAUJO	009.837.242-45	Vinculo empregatício
2.	ANTONIO JARDIM	200.069.269-91	Vinculo empregatício
3.	DEVALDIR APRECIDO CAPATI	240.871.149-53	Vinculo empregatício
4.	FRANCISCO APARECIDO ROCHA	240.825.039-00	Vinculo empregatício
5.	GENISIO MARTINS SIMÃO	282.369.989-91	Vinculo empregatício
6.	GETULIO ALVES DE OLIVEIRA	061.148.979-19	Vinculo empregatício
7.	MARIA EDNA RODRIGUES DA SILVA	004.452.449-84	Vinculo empregatício
8.	MARIA HELENA DE SOUZA	931.169.269-72	Vinculo empregatício
9.	OZANA FERREIRA DA CRUZ	662.267.839-15	Vinculo empregatício
10.	UDMIR ANTONIO FERREIRA	190.090.549-34	Vinculo empregatício

Art. 2º. Nos casos dos registros cancelados por esta Portaria, o interessado ou seu representante legal poderá apresentar recurso administrativo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o recebimento do comunicado de cancelamento, via notificação por AR.

Parágrafo único. O recurso administrativo de que trata o caput deverá ser protocolado na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado do Paraná, que deverá efetivar a análise dos recursos recebidos, sob a coordenação e acompanhamento do Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura - DRPA, desta Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC.

Art. 3º. Concluída a fase de análise dos recursos administrativos recebidos e protocolados, serão considerados definitivamente cancelados o registro e a Carteira de Pescador dos recorrentes que tiverem seus recursos indeferidos, assim como daqueles que não apresentaram recurso administrativo na forma estabelecida nesta Portaria.

Parágrafo único. Nos cancelamentos previstos nesta Portaria, a inscrição do pescador ficará na situação cadastral de "Registro Cancelado", como disposto no inciso IV, do art.22, da Instrução Normativa MPA nº 02, de 25 de janeiro de 2011.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELOY DE SOUSA ARAUJO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 191, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003155/05-96, sob o comando nº 344270941 e juntada nº 345504075, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os artigos 12, 27, 28, 35, 36, 38 e 46/70 do Estatuto da OABPREV-RS - Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 192, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "b" e "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 003829/79, comando nº 345504257 e juntada nº 345952761, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do Regulamento do Plano Básico de Benefícios, CNPB nº 1980.0004-92, administrado pela Centrus - Fundação Banco Central de Previdência Privada, para inserção do art. 49.

Art. 2º Aprovar a destinação de superávit do Plano Básico de Benefícios, CNPB nº 1980.0004-92, com reversão de valores ao patrocinador, aos assistidos e ao participante autopatrocinado.

Art. 3º Tornar sem efeito o Capítulo V do regulamento do Plano Básico de Benefícios, CNPB nº 1980.0004-92.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIAS DE 15 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.000355/02-44, comando nº 344851549 e juntada nº 345261195, resolve:

Nº 193 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a PREVIG - Sociedade de Previdência Complementar e a Energia Sustentável do Brasil Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Previg - CNPB nº 2004.0024-92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS 44.000.000733/04-51, sob o comando nº 342001791 e juntadas nº 342426787 e 345840253, resolve:

Nº 194 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Fundo Paraná de Previdência Multipatrocinada e o Sindicato dos Corretores de Imóveis no Estado do Paraná - SINDIMÓVEIS - PR, na condição de instituidor do Plano ACPrev - CNPB nº 2006.0042-47.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 302551/79, sob o comando nº 345817266, resolve:

Nº 195 - Art. 1º Prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, o prazo fixado pela Portaria MPS/PREVIC nº 668, de 1º de setembro de 2010, publicada no DOU nº 169, do dia 2, subseqüente, Seção 1, pág. 71, para o início de funcionamento do Plano de Benefícios MoedaPrev, CNPB nº 2010.0036-83, administrado pela CIFRÃO - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº-44011.00234/2010-83, sob o comando nº 345983566, resolve:

Nº 196 - Art. 1º Prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, o prazo fixado pela Portaria PREVIC nº 763, de 27 de setembro de 2010, publicada no DOU nº 190, do dia 4, subseqüente, Seção 1, pág. 49, para o início de funcionamento do Plano de Benefícios II, CNPB nº 2010.0045-74, administrado pela Mútuoprev - Entidade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº-44011.00234/2010-83, sob o comando nº 345952282, resolve:

Nº 197 - Art. 1º Prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, o prazo fixado pela Portaria PREVIC nº 762, de 27 de setembro de 2010, publicada no DOU nº 190, do dia 4, subseqüente, Seção 1, pág. 49, para o início de funcionamento do Plano de Benefícios I, CNPB nº 2010.0043-29, administrado pela Mútuoprev - Entidade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 15 DE ABRIL DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2636, de 13 de abril de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.059679/2002-17
Operadora: Unimed Rio - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro
Registro: 393321
Auto de Infração n.º: 18.355 de 06/01/2006.

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração ao artigo 11, parágrafo único da Lei 9.656/98 c/c inciso IV e parágrafo único do artigo 7º da RDC n.º 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

DESPACHO DO DIRETOR

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art.6º da Instrução Normativa -IN nº 4 /DIDES, de 06 de junho de 2002, torna público o DEFERIMENTO, nos mês de março de 2011, dos parcelamentos de débitos abaixo especificados:

CNPJ	RPD	N. º de Parcelas	Valor Parcelado	Natureza do débito
62.511.019/0001-50	1283222	3	R$ 3.994,65	Ressarcimento ao SUS
13.170.410/0001-22	1295906	3	R$ 3.241,93	Ressarcimento ao SUS
10.395.358/0001-14	1306585	9	R$14.434,10	Ressarcimento ao SUS
53.338.992/0001-28	1316206	2	R$ 2.851,93	Ressarcimento ao SUS

Encontra-se disponível na internet, no endereço www.ans.gov.br, o demonstrativo dos parcelamentos deferidos

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 8 DE ABRIL DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.148112/2008-00	ATENDIMENTO MÉDICO DE EMPRESAS LTDA.	387495.	07.001.142/0001-12	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

33902.148113/2008-46	PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	374440.	56.269.913/0001-62	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.143883/2008-01	SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA	358509.	36.751.634/0001-23	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.155323/2008-91	COORE ASSSITÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA - ME	416207.	06.155.705/0001-64	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.155044/2008-27	HOSPITAIS E CLÍNICAS DO PIAUÍ S/C LTDA	416398.	00.885.918/0001-65	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.148035/2008-80	ASSOC. BENEF. PROFESSORES PUB. AT. E INAT. RJ - APPAI	382540.	31.240.963/0001-96	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.143885/2008-91	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BASA - CASF	358754.	04.204.285/0001-33	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.148069/2008-74	UNIMED FRUTAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	371564.	02.248.344/0001-40	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.089724/2008-45	OPSFELDER ASSESSORIA S/S LTDA	416142.	03.505.750/0001-03	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.098095/2008-44	DOCTOR CLIN CLINICA MÉDICA LTDA.	349682.	01.387.625/0001-10	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA

MARIA JÚLIA GUSMÃO JOVIANO
Substituta

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 15 de abril de 2011

O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º , da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 743 - PROCESSO 33902.208386/2003-42
Ao representante legal da empresa SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GLOBAL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.818.976/0001-00, com último endereço desconhecido na ANS, da Representação nº 103/2003/DIOPE/ANS, lavrada em 03/11/2003, pela constatação da conduta prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/11/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1º trimestre ao 4º trimestre de 2001 e do 1º trimestre ao 4º trimestre de 2002, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: artigo 20 da Lei 9656/98 e art. 3º da Resolução-RE nº 01/2001, alterada pela Resolução-RN nº 29/2003, podendo a representada prestar esclarecimentos quanto ao indício da infração apontada na representação, enviando provas documentais do efetivo cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º , §1º , inciso I da RN 48/2003, alterada pela RN 142/2006, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º , da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 744 - PROCESSO 33902.157278/2005-66
Ao representante legal da empresa SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GLOBAL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.818.976/0001-00, com último endereço desconhecido na ANS, da Representação nº 553/2005/DIPRO, lavrada em 19/07/2005, pela constatação da conduta prevista no prevista na RDC nº 85, de 21/09/2001, ao deixar de enviar os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP, referentes aos 1º , 2º , 3º e 4º trimestres de 2004, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: inciso IV do art. 6º da RDC nº 24, de 13/06/2000, podendo a representada prestar esclarecimentos quanto ao indício da infração apontada na representação, enviando provas documentais do efetivo cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º , §1º , inciso I da RN 48/2003, alterada pela RN 142/2006, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º , da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 745 - PROCESSO 33902.052196/2005-26
Ao representante legal da empresa SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GLOBAL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.818.976/0001-00, com último endereço desconhecido na ANS, da Representação nº 148/2005/DIOPE/ANS, lavrada em 15/04/2005, pela constatação da conduta prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1º trimestre ao 4º trimestre de 2003 e do 1º trimestre ao 4º trimestre de 2004, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º c/c RN 29/2003, artigo 5º , podendo a representada prestar esclarecimentos quanto ao indício da infração apontada na representação, enviando provas documentais do efetivo cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º , §1º , inciso I da RN 48/2003, alterada pela RN 142/2006, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º , da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 746 - PROCESSO 33902.114874/2004-71
Ao representante legal da empresa SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GLOBAL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.818.976/0001-00, com último endereço desconhecido na ANS, da Representação nº 249/2004/DIPRO/ANS, lavrada em 13/09/2004, pela constatação da conduta prevista na RDC nº 85, de 21/09/2001, ao deixar de enviar os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP, referentes aos 2º , 3º e 4º trimestres de 2003, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: inciso IV do art. 6º da RDC nº 24, de 13/06/2000, podendo a representada prestar esclarecimentos quanto ao indício da infração apontada na representação, enviando provas documentais do efetivo cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º , §1º , inciso I da RN 48/2003, alterada pela RN 142/2006, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º , da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 747 - PROCESSO 33902.226914/2003-45
Ao representante legal da empresa SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GLOBAL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.818.976/0001-00, com último endereço desconhecido na ANS, da Representação nº 517/2003/DIPRO/ANS, lavrada em 22/09/2003, pela constatação da conduta prevista na RDC nº 85, de 21/09/2001, ao deixar de enviar os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP, referentes aos 3º e 4º trimestres de 2002 e no 1º trimestre de 2003, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: inciso IV do art. 6º da RDC nº 24, de 13/06/2000, podendo a representada prestar esclarecimentos quanto ao indício da infração apontada na representação, enviando provas documentais do efetivo cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º , §1º , inciso I da RN 48/2003, alterada pela RN 142/2006, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º , da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 748 - PROCESSO 33902.226524/2003-75
Ao representante legal da empresa POLICLINICA JURISMED S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 73.902.025/0001-54, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 34830 na data de 13/04/2011, pela constatação da conduta prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 3º trimestre de 2002; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 4º trimestre de 2002; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 1º trimestre de 2003, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º c/c Resolução Normativa - RN nº 39, de 29/05/03, artigo 1º ; 2) Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º c/c Resolução Normativa - RN nº 39, de 29/05/03, artigo 1º ;3) Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º c/c Resolução Normativa - RN nº 39, de 29/05/03, artigo 1º , podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º , da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 749 - PROCESSO 33902.210450/2002-74
Ao representante legal da empresa POLICLINICA JURISMED S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 73.902.025/0001-54, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 34826 na data de 12/04/2011, pela constatação da conduta prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 1º trimestre de 2002 ; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 2º trimestre de 2002, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º ; 2) Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º , podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

MARIA JÚLIA GUSMÃO JOVIANO
Substituta

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.583, DE 13 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.584, DE 13 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder a Revalidação, dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

As Revalidações indicadas na relação anexa foram concedidas nos termos da RDC n.º 185/2001, apenas os documentos exigidos para fins de revalidação indicados na referida resolução foram considerados. O registro/cadastro foi revalidado tal qual como concedido originalmente, qualquer alteração que eventualmente tenha sido encaminhada na petição de revalidação, foi desconsiderada.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.585, DE 13 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder a Alteração e a Retificação dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.586, DE 13 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, Cadastro e o Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.587, DE 13 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Indeferir Registro, Cadastro, Cadastramento, Alteração, Revalidação e o Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.592, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir suspensão temporária de fabricação, retificação de publicação, inclusão de novo acondicionamento, inclusão de nova forma farmacêutica e inclusão de nova apresentação comercial, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.593, DE 14 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento, renovação de registro de medicamento, inclusão de nova forma farmacêutica e retificação de publicação, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.594, DE 14 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir renovação de registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.595, DE 14 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir renovação de registro de medicamento, inclusão de local de fabricação do medicamento de liberação convencional com prazo de análise, retificação de publicação, alteração de nome comercial, alteração de local de fabricação de liberação convencional, alteração moderada de excipiente e inclusão de novo acondicionamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.596, DE 14 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir cancelamento de registro da apresentação do medicamento, cancelamento de registro do medicamento e suspensão temporária de fabricação, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.622, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento e retificação de publicação, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.651, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder a Revalidação, dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

As Revalidações indicadas na relação anexa foram concedidas nos termos da RDC n.º 185/2001, apenas os documentos exigidos para fins de revalidação indicados na referida resolução foram considerados. O registro/cadastro foi revalidado tal qual como concedido originalmente, qualquer alteração que eventualmente tenha sido encaminhada na petição de revalidação, foi desconsiderada.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.652, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder o Arquivamento Temporário dos Processos de Registro e de Petição, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.653, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação e a Revalidação dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.654, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 17, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Altera a RDC nº . 44 de 26 de outubro de 2010, que dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição médica, isoladas ou em associação e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 12 de abril de 2011, e

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos previstos nos artigos 10º e 12º da RDC nº . 44 de 26 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 28 de outubro de 2010

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.442 DE 01 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº . 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.443, DE 01 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n°61 de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.549, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011 e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve

Art. 1º Indeferir pleito de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.550, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011 e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.551, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011 e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.552, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011 e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.553, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011 e ainda amparado pela RDC 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo, por expiração de prazo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.554, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011 e ainda amparado pela RDC 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.555, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC No- 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.556, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC No- 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.557, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2010, e ainda amparado pela Resolução nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.558, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no Dou de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº . 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.559, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Mudança de Endereço da Autorização de Funcionamento de Empresa, em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.560, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento de Empresas - Mudança de Razão Social em conformidade com o disposto em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.561, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.562, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Cadastro de Empresa Filial relacionado a Autorização de Funcionamento de Empresa Matriz prestadora de serviço de Armazenagem em Recintos Alfandegados, conforme o disposto em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.563, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE N° 1.564, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n° 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE N° 1.565, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n° 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de Armazenagem em Recintos Alfandegados, conforme o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.566, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República,publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n° 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1° Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA em função de pleito de mudança de endereço da filial, conforme o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE N° 1.567, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n° 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE N° 1.568, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010,o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n° 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1° Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, conforme o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE N° 1.569, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n° 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1° Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA em função de pleito de mudança de endereço da matriz, conforme o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE N° 1.570, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE N° 1.571, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.572, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011 e ainda amparado pela RDC 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo, por expiração de prazo.

.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.573, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011 e ainda amparado pela Resolução nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.574, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 12 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.575, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n°. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no Art. 6º , Art. 8º e Art. 19, da Resolução RDC nº . 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações; considerando que a empresa citada no anexo atendeu os preceitos legais contidos na legislação acima citada, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Renovação e Aditamento aos processos de Registro de Produtos Fumígenos - Dados Cadastrais e a petição de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.576, DE 12 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n°. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 de 11 de janeiro de 2011, considerando que a empresa citada no anexo não atendeu os preceitos legais contidos no inciso I do Art. 1º do Decreto-Lei 1.157, de 12 de Março de 1971 e no Art. 4º da Resolução RDC nº . 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações, por não apresentar documentação necessária para o registro de cigarro; considerando o disposto no inciso II do Art. 23 da Resolução RDC nº . 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações e resolve:

Art.1º Indeferir a petição de Registro de Produtos Fumígenos - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.580, DE 13 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC No- 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.581, DE 13 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE N° 1.582, DE 13 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.589, DE 14 DE ABRIL DE 2011(*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, publicado no DOU de 26/3/2009 (recondução), do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº . 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º , do Anexo I, da Portaria nº . 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 e, ainda, a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder registro de embalagem reciclada, registro de alimentos e bebidas importados, reconsideração de indeferimento - alimentos, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.590, DE 14 DE ABRIL DE 2011(*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, publicado no DOU de 26/3/2009 (recondução), do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº . 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º , do Anexo I, da Portaria nº . 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 e, ainda, a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir registro de alimentos e bebida importado, registro de alimentos e bebidas, revalidação de registro, alteração de rotulagem, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.591, DE 14 DE ABRIL DE 2011(*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, publicado no DOU de 26/3/2009 (recondução), do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº . 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º , do Anexo I, da Portaria nº . 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 e, ainda, a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder registro de alimentos e bebidas, registro de alimentos e bebida importado, revalidação de registro, registro único de alimentos e bebidas - nacional, reconsideração de indeferimento - alimentos, inclusão de marca, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.597, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder os registros, as revalidações, reconsideração de indeferimento, inclusão de acondicionamento e as inclusões de tonalidades dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.598, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os pedidos de registros e revalidações dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.599, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006, considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.600, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006, considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.601, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006, considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.602, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006, considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.603, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006, considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

CONFERÊNCIA ÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.604, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006, considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.605, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006, considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.606, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006, considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.607, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.608, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Cancelar Autorização Especial para Empresa de Medicamentos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.609, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.610, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.611, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.612, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.613, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n°. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.614, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.615, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

EXIBIR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.616, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.617, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Cancelar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.618, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.619, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Indeferir o Pedido de Cancelamento de Autorização Especial de Funcionamento para Empresa de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.620, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.621, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.623, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Astrazeneca do Brasil Ltda, CNPJ n.º 60.318.797/0001-00 e Autorização de Funcionamento n.º : 1.01.618-1, considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.624, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o parágrafo 3º , do art. 3º da RDC 66, de 5 de outubro de 2007, instituído pela RDC 68, de 21 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.625, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Baxter Hospitalar Ltda., CNPJ n.º 49.351.786/0001-80, Autorização de Funcionamento n.º : 1.00.683-9; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.626, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S.A., CNPJ n.º 56.998.982/0001-07, Autorização de Funcionamento n.º : 1.00.180-0 ;considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.627, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., CNPJ n.º 56.998.701/0001-16 e Autorização de Funcionamento n.º : 1.00.553-1; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.628, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Novartis Biociências S.A., CNPJ n.º 56.994.502/0001-30 e Autorização de Funcionamento n.º : 1.00.068-5; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.629, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando a solicitação de inspeção pela empresa GlaxoSmithKline Brasil Ltda., CNPJ n.º 33.247.743/0001-10 e Autorização de Funcionamento n.º : 1.00.107-1; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.630, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Novartis Biociências S.A., CNPJ n.º 56.994.502/0001-30 e Autorização de Funcionamento n.º : 1.00.068-5; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.631, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Zambon Laboratórios Farmacêuticos Ltda., CNPJ n.º 61.100.004/0001-36 e Autorização de Funcionamento n.º : 1.00.084-1; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.632, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 02.685.377/0008-23 e Autorização de Funcionamento n.º : 1.03.300-3; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.633, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.634, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.635, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.636, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.637, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.638, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.639, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.640, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.641, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.642, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.643, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.644, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.645, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.646, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder o pedido de Alteração Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.647, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.648, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.649, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n°. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 de 11 de janeiro de 2011, considerando que a empresa citada no anexo não atendeu os preceitos legais contidos no §1º do Art. 7º da Resolução RDC nº . 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações, por não apresentar documentação necessária para a renovação do registro de cigarro tipo kretek; considerando o disposto no inciso I do Art. 23 da Resolução RDC nº . 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações e resolve:

Art.1º Indeferir as petições de Renovação de Registro de Produtos Fumígenos - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.650, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n°. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto nos Art. 5º , 6º e 8º da Resolução RDC nº . 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações; considerando que as empresas citadas no anexo atenderam os preceitos legais contidos na legislação acima citada, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Aditamento, Renovação e Registro de Produtos Fumígenos - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.655, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011 e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.656, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29, de 11 de janeiro de 2011 e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir pleito de Concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.657, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração da Razão Social na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com os dispostos nos anexos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.658, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.659, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011 e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve

Art. 1º Indeferir pleito de renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.660, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República,publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011 e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve

Art. 1º Indeferir pleito de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.661, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011 e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.662, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011 e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.663, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.664, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.665, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento de Empresas- Mudança de Endereço em conformidade com o disposto em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.666, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 61 de 19 de março de 2004 e Anexo I, Art. 1º § 1º da RDC nº 11 de 16 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º Cadastramento de Filial de Empresa detentora de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.667, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29, de 11 de janeiro de 2011 e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.668, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.669, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.670, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.671, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Concessão da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.672, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.673, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n° 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.674, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República,publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n° 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.675, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República,publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n° 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1° Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, conforme o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.676, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n° 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1° Conceder Cadastro de Empresa Filial relacionado à Autorização de Funcionamento de Empresa Matriz prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, conforme o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.677, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n° 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1° Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, conforme o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.678, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n° 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de Armazenagem em Recintos Alfandegados, conforme o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.679, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Cadastro de Empresa Filial em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.680, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.681, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.682, DE 15 DE ABRIL DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RETIFICAÇÕES

Na resolução - RE N.º 1.021, de 10 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 49, de 14 de março de 2011, Seção 1 Pag. 61 e Suplemento Pags. 16 e 17.
Onde se lê:
EMPRESA: NILSON DIAS DA SILVA
ENDEREÇO: RUA SÃO JOSÉ 205
BAIRRO: CENTRO CEP: 29720000 - VITÓRIA/ES
CNPJ: 02.270.939/0001-00
PROCESSO: 25351.209975/2002-12 AUTORIZ/MS: 0.20581.2
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Leia-se:
EMPRESA: NILSON DIAS DA SILVA
ENDEREÇO: RUA SÃO JOSÉ 205
BAIRRO: CENTRO CEP: 29720000 - GOVERNADOR LINDENBERG/ES
CNPJ: 02.270.939/0001-00
PROCESSO: 25351.209975/2002-12 AUTORIZ/MS: 0.20581.2
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na resolução - RE N.º 1.021, de 10 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 49, de 14 de março de 2011, Seção 1 Pag. 61 e Suplemento, Pags. 16 e 18.
Onde se lê:
EMPRESA: CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.
ENDEREÇO: RUA ROGÉRIO DE PAULA BRITO, 90 - LOJA 01 -
ESTAÇÃO CAMPO LIMPO METRÔ
BAIRRO: JARDIM SÃO JANUÁRIO CEP: 05781310 - SÃO PAULO/
SP
CNPJ: 07.685.223/0008-55
PROCESSO: 25351.582090/2009-29 AUTORIZ/MS: 0.62668.6
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.
ENDEREÇO: RUA ROMA, N° 413
BAIRRO: LAPA CEP: 05781310 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 07.685.223/0008-55
PROCESSO: 25351.582090/2009-29 AUTORIZ/MS: 0.62668.6
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na resolução - RE N.º 1.024, de 10 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 49, de 14 de março de 2011, Seção 1 Pag. 61 e Suplemento, Pags. 23 e 25.
Onde se lê:
EMPRESA: CLAUDIO GALVAO DA SILVA DE JUAZEIRO
ENDEREÇO: RUA DO ABRIGO NR 56
BAIRRO: JOAO XXIII CEP: 48900360 - JUAZEIRO/BA
CNPJ: 09.341.740/0001-66
PROCESSO: 25351.099851/2011-11 AUTORIZ/MS: 0.74761.6
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: CLAUDIO GALVAO DA SILVA DE JUAZEIRO
ENDEREÇO: RUA DO ABRIGO NR 56
BAIRRO: JOAO XXIII CEP: 48900360 - JUAZEIRO/BA
CNPJ: 09.341.740/0001-66
PROCESSO: 25351.099851/2011-11 AUTORIZ/MS: 0.74761.6
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na resolução - RE N.º 1.046, de 10 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 49, de 14 de março de 2011, Seção 1 Pag. 63 e Suplemento, Pag. 70.
Onde se lê:
EMPRESA: NATURAL FARMA LTDA
ENDEREÇO: AV. LEOPOLDINO DE OLIVEIRA, 3859 - LOJA 1
BAIRRO: CENTRO CEP: 38022100 - UBERABA/MG
CNPJ: 25.507.815/0001-92
PROCESSO: 25351.007628/2003-38 AUTORIZ/MS: 0.35770.4
ATIVIDADE/ CLASSE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL: -
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
Leia-se:
EMPRESA: NATURAL FARMA LTDA
ENDEREÇO: AV. LEOPOLDINO DE OLIVEIRA, 3859 - LOJA 1
BAIRRO: CENTRO CEP: 38010000 - UBERABA/MG
CNPJ: 25.507.815/0001-92
PROCESSO: 25351.007628/2003-38 AUTORIZ/MS: 0.35770.4
ATIVIDADE/CLASSE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

Na Resolução-RE nº 1.072, de 11 de março de 2011, publicada no D.O.U. n° 49, de 14 de março de 2011, Seção 1, Pág. 65 e Suplemento Pág. 86.
Onde se lê:
EMPRESA: EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: SAAN QUADRA 03, LOTE 665
BAIRRO: ASA NORTE CEP: 70632300 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 06.234.797/0001-78
PROCESSO: 25351.810188/2010-25 AUTORIZ/MS: 2.05755.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
Leia-se:
EMPRESA: EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: SAAN QUADRA 03, LOTE 665
BAIRRO: ASA NORTE CEP: 70632300 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 06.234.797/0001-78
PROCESSO: 25351.810188/2010-25 AUTORIZ/MS: 2.05755.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

Na resolução - RE N.º 293, de 21 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 16, de 24 de janeiro de 2011, Seção 1 Pag. 62 e Suplemento, Pags. 135 e 139.
Onde se lê:
EMPRESA: ADEMIR P. GONÇALVES E CIA LTDA ME.
ENDEREÇO: AV MATO GROSSO 142
BAIRRO: CENTRO CEP: 78265000 - RESERVA DO CABAÇAL/MT
CNPJ: 11.029.928/0001-15
PROCESSO: 25351.794410/2010-38 AUTORIZ/MS: 0.73567.1
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: ADEMIR P. GONÇALVES E CIA LTDA ME.
ENDEREÇO: AV MATO GROSSO 142
BAIRRO: CENTRO CEP: 78265000 - RESERVA DO CABAÇAL/MT
CNPJ: 11.029.928/0001-15
PROCESSO: 25351.794410/2010-38 AUTORIZ/MS: 0.73567.1
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na resolução - RE N.º 398, de 28 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 23, de 2 de fevereiro de 2011, Seção 1, Pags. 73 e 76.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA NIQUELINA LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA NIQUELINA, 1472/LJ 11
BAIRRO: PARAÍSO CEP: 30270050 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 12.210.690/0001-92
PROCESSO: 25351.822005/2010-17 AUTORIZ/MS: 0.73830.8
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA NIQUELINA LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA NIQUELINA, 1472/LJ 11
BAIRRO: PARAÍSO CEP: 30270050 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 12.210.690/0001-92
PROCESSO: 25351.822005/2010-17 AUTORIZ/MS: 0.73830.8
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução-RE nº 477, de 3 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. n° 26, de 7 de fevereiro de 2011, Seção 1, Pág. 26 e Suplemento Pág. 92.
Onde se lê:
EMPRESA: MARCIO ELIAS BARBOSA - ME
ENDEREÇO: ROD. VICE PREFEITO HERMENEGILDO TONOLI, 1011 - SALA 01
BAIRRO: SANTA CLARA CEP: 13295000 - JUNDIAI/SP
CNPJ: 05.445.574/0001-97
PROCESSO: 25351.671469/2010-26 AUTORIZ/MS: 2.05719.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: PRODUTOS DE HIGIENE
Leia-se:
EMPRESA: MARCIO ELIAS BARBOSA - ME
ENDEREÇO: ROD. VICE PREFEITO HERMENEGILDO TONOLI, 1011 - SALA 01
BAIRRO: SANTA CLARA CEP: 13295000 - ITUPEVA/SP
CNPJ: 05.445.574/0001-97
PROCESSO: 25351.671469/2010-26 AUTORIZ/MS: 2.05719.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: PRODUTOS DE HIGIENE

Na resolução - RE N.º 5.984, de 23 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 247, de 27 de dezembro de 2010, Seção 1 Pag. 92 e Suplemento, Pags. 27 e 31.
Onde se lê:
EMPRESA: MARTINS FELICIANO DROGARIA LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA RUI BARBOSA 2367
BAIRRO: SANTANA CEP: 12223390 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/
SP
CNPJ: 07.745.633/0001-78
PROCESSO: 25351.777396/2010-76 AUTORIZ/MS: 0.72524.5
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
Leia-se:
EMPRESA: MARTINS FELICIANO DROGARIA LTDA ME
ENDEREÇO: AV. VINTE E TRES DE MAIO, N° 412
BAIRRO: VILA MARIA CEP: 12209410 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
CNPJ: 07.745.633/0001-78
PROCESSO: 25351.777396/2010-76 AUTORIZ/MS: 0.72524.5
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Na resolução - RE N.º 734, de 18 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 37, de 22 de fevereiro de 2011, Seção 1 Pag. 75 e Suplemento Pags. 162 e 168.
Onde se lê:
EMPRESA: CLEOFAS FERREIRA COSTA & CIA LTDA
ENDEREÇO: R D JACKSON BERENGUER PRADO, nº 460
BAIRRO: CENTRO CEP: 48500000 - EUCLIDES DA CUNHA/
BA
CNPJ: 08.472.526/0001-86
PROCESSO: 25351.056495/2011-33 AUTORIZ/MS: 0.74220.7
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL: -
Leia-se:
EMPRESA: CLEOFAS FERREIRA COSTA & CIA LTDA
ENDEREÇO: R D JACKSON BERENGUER PRADO, nº 460
BAIRRO: CENTRO CEP: 48500000 - EUCLIDES DA CUNHA/BA
CNPJ: 08.472.526/0001-86
PROCESSO: 25351.056495/2011-33 AUTORIZ/MS: 0.74220.7
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na Resolução-RE nº 891, de 24 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. n° 41, de 28 de fevereiro de 2011, Seção 1, Pág. 81 e Suplemento Pág. 141.
Onde se lê:
EMPRESA: TOALHEIRO GUARANY LTDA. EPP
ENDEREÇO: RUA ARAQUAN, 39
BAIRRO: BELA VISTA CEP: 01306020 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.208.351/0001-87
PROCESSO: 25351.742143/2010-11 AUTORIZ/MS: 3.04657.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
Leia-se:
EMPRESA: TOALHEIRO GUARANY LTDA. EPP
ENDEREÇO: RUA ARAQUAN, 39
BAIRRO: BELA VISTA CEP: 01306020 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.208.351/0001-87
PROCESSO: 25351.742143/2010-11 AUTORIZ/MS: 3.04657.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

Na Resolução - RE nº 363, de 28 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 21, de 31 de janeiro de 2011, Seção 01, página 157 e em Suplemento, página 47.
Onde se lê:
Produtos médicos fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados na classe de risco II, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n. 185, de 22 de outubro de 2001.
Leia-se:
Produtos médicos fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados na classe de risco I, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n. 185, de 22 de outubro de 2001.

Na Resolução - RE nº 5.210, de 20 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 223, de 23 de novembro de 2009, Seção 01, página 75 e em Suplemento, página 60.
Onde se lê:
Produtos médicos nacionais, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados na classe de risco I e II, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n. 185, de 22 de outubro de 2001.
Leia-se:
Produtos médicos nacionais, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados na classe de risco I, II, III e IV, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n. 185, de 22 de outubro de 2001.

Na Resolução - RE n.º 5.625, de 3 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n.º 232, de 6 de dezembro de 2010, seção 1, página 56 e em suplemento da seção 1, página 97.
Onde se lê:
Injetáveis: Pós liofilizados, soluções parenterais de pequeno volume (com esterilização terminal e/ou preparação asséptica), soluções parenterais de grande volume (com esterilização terminal), ranibizumabe (soluções parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), omalizumabe (pós liofilizados) e basiliximabe (pós liofilizados).
Leia-se:
Injetáveis: Pós liofilizados, soluções parenterais de pequeno volume (com esterilização terminal e/ou preparação asséptica), soluções parenterais de grande volume (com esterilização terminal), ranibizumabe (soluções parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), omalizumabe (pós liofilizados), basiliximabe (pós liofilizados) e canaquinumabe (pós liofilizados).

Na Resolução - RE nº 5.908, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 37, de 22 de fevereiro de 2011, Seção 01, página 72.
Onde se lê:
Endereço: 14901 DEVEAU PLACE, MINNENTOKA - MN 55345 - EUA.
Leia-se:
Endereço: 14901 DEVEAU PLACE, MINNETONKA - MN 55345 - EUA.

GERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 15 de abril de 2011

A Gerência-Geral de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XVIII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria n° 6, de 25 de fevereiro de 2011, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

BRASMED BOTÂNICA E FARMACÊUTICA LTDA
25351.293894/2004-54 - AIS:413605/04-5 9183/04)- GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), além de Proibição de Propaganda,
CAMERA 5 SOM IMAGEM
25351.174322/2004-77 - AIS:272918/04-1 (927/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA
25351.032814/2005-77 - AIS:039697/05-4 (826/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 56.000,00 (cinqüenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,
COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
25351.330116/2006-15 - AIS:440059/06-3 (130/06 - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de Proibição de Propaganda,
CONFECCOES CLABEMARCA LTDA
25351.504137/2006-83 - AIS:675665/06-4 (209/06) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,
EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
25351.363856/2006-38 - AIS:486605/06-3 (163/06) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
EMS SIGMA PHARMA LTDA
25351.032337/2005-40 - AIS:039166/05-2 (849/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 56.000,00 (cinqüenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,
LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO TIARAJU LTDA.
25351.149833/2004-51 - AIS:243838/04-1 (163/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), além de Proibição de Propaganda,
LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.010433/2009-95 - AIS:012987/09-9 (0004/09) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,
MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
25351.070438/2005-19 - AIS:083702/05-4 (1207/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
MERCK S/A
25351.052282/2005-94 - AIS:062600/05-7 (780/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 56.000,00 (cinqüenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,
MERCK SA
25351.052270/2005-60 - AIS:062586/05-8 (1022/04) e 25351.232370/2008-07 (APENSO) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), além de Proibição de Propaganda,
NATURALI ANEW COMERCIO LTDA
25351.149860/2004-23 - AIS:243878/04-0 (162/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de Proibição de Propaganda,
NYCOMED PHARMA LTDA.
25351.172444/2005-18 - AIS:203792/05-1 (1122/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 56.000,00(cinqüenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,
PROLEV DO BRASIL LTDA
25351.032445/2005-12 - AIS:039283/05-9 (1479/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Advertência
RADIO ITATIAIA LTDA
25351.010462/2009-11 - AIS:013021/09-4 (0005/09) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), além de Proibição de Propaganda,
SONICLEAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
25351.130966/2006-15 - AIS:175690/06-7 (385/11 - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
25351.290046/2004-93 - AIS:409150/04-7 (1148/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 53.000,00 (cinqüenta e três mil reais), além de Proibição de Propaganda,
UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
25351.290096/2004-71 - AIS:409214/04-7 (1146/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), além de Proibição de Propaganda,
VANUZA DUTRA SERJOANI - ME
25351.424428/2007-70 - AIS:547663/07-1 (0333/07) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), além de Proibição de Propaganda,

ANA PAULA DUTRA MASSERA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 142, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 1.570/GM/MS, de 28 de junho de 2007, que define Unidade de Assistência de Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade Grave; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do § 2º do Art. 4º , da Portaria SAS/MS nº 492, de 31 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial nº 172, de 5 de setembro de 2007, Seção 1, página 31, que passa a vigorar da seguinte forma:

"§ 2º Os hospitais de que trata o §1º deverão adequar-se aos critérios de credenciamento/habilitação estabelecidos nesta portaria, até a competência de julho de 2012" (NR) .

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria SAS/MS nº 648, de 11 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 221, de 13 de novembro de 2008, seção 1, página 34, e a Portaria SAS/MS nº 517, de 30 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 193, de 7 de outubro de 2010, seção 1, página 82.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 143, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria n° 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde;

Considerando a Portaria n° 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento;

Considerando a Portaria n° 2.531/GM/MS, de 26 de novembro de 2004, que habilita o estado do Tocantins na Gestão Plena do Sistema, nos termos da Norma Operacional da Assistência à Saúde - NOAS-SUS 01/2002;

Considerando a Portaria n° 2.194/GM/MS, de 14 de setembro de 2006, que aderiu o estado do Tocantins no Pacto pela Vida, em Defesa do SUS e de Gestão; e

Considerando o Ofício n°. 003/2011 - PPI/SCATS, de 21 de março de 2011, Resolução CIB/TO n°. 003/2011, de 22 de fevereiro de 2011 e Resolução CIB/GO nº 046/2011, de 21 de março de 2011, que aprovam a transferência de recursos do Limite Financeiro para Assistência de Média e Alta Complexidade - MAC do estado do Tocantins, para a Gestão Municipal de Goiânia-GO, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Transferir recursos do limite financeiro da média e alta complexidade - MAC do estado do Tocantins, para o limite financeiro - MAC do município de Goiânia-GO, no montante anual de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), correspondente ao pacto interestadual da PPI Assistencial, alocando-o temporariamente, nas competências março/2011 a fevereiro/2012, conforme descrito a seguir:

CÓDIGO	MUNICÍPIO	VALOR ANUAL
170000	Gestão Estadual do Tocantins - TO	(1.200.000,00)
520870	Gestão Municipal de Goiânia - GO	1.200.000,00

§ 1º O municípios de Goiânia fará jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Art. 1º desta Portaria.

§ 2º Determinar que os valores pactuados constem nas planilhas de programação pactuada e integrada da assistência à saúde dos estados envolvidos.

Art. 2º Instruir que o remanejamento do recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde de Goiânia, dos recursos de que tratam esta Portaria.

Parágrafo Único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0017 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 144, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998, que dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 177, de 10 de agosto de 2000;

Considerando a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBCT) 10.19, que dispõe sobre os aspectos contábeis específicos em entidades diversas - entidades sem fins lucrativos;

Considerando a ordem judicial exarada nos autos da ação ordinária n° 2009.70.02.004648-5, pelo Exmo. Sr. Juiz da 2ª. Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Foz do Iguaçu/PR, Seção Judiciária do Paraná, que determinou a análise e julgamento imediato do processo n° 71010.001627/2005-20 (SIPAR/MS 25000.014959/2010-33), e

Considerando o Parecer Técnico nº 016/2011-CGCER/DCEBAS-Saúde/SAS/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos dos incisos II, III, e XI e §4º do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998, incisos II, III e IV do art. 3º da Resolução CNAS nº 177/2000 e a NBC T 10.19.2.2, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social à Fundação de Saúde Itaiguapy, inscrita no CNPJ 00.304.148/0001-10, com sede em Foz do Iguaçu/PR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor da na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria SAS/MS nº 113, de 22 de março de 2011, publicada no DOU nº 57, de 24 de março de 2011, seção 1, pág. 88:

ONDE SE LÊ:

CNPJ	Hospital	Leitos
16.908.600/0001-92 CNES: 216420	Santa Casa de Misericórdia de Araxá - Assoc Assist Social Santa Casa de Misericórdia de Araxá/MG	
26.01 Adulto		10

CNPJ	Hospital	Leitos
24.993.560/0001-52 CNES: 2206528	Hospital Nossa Senhora das Graças - Irmandade Nossa Senhora das Graças - Sete Lagoas/MG	
26.01 Adulto		05

LEIA-SE:

CNPJ	Hospital	Leitos
16.908.600/0001-92 CNES: 2164620	Santa Casa de Misericórdia de Araxá - Assoc Assist Social Santa Casa de Misericórdia de Araxá/MG	
26.01 Adulto		10

CNPJ	Hospital	Leitos
24.993.560/0001-52 CNES: 2206528	Hospital Nossa Senhora das Graças - Irmandade Nossa Senhora das Graças - Sete Lagoas/MG	
26.01 Adulto		08

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 15 de abril de 2011

SIPAR nº . 25000. 209199/2008-26
Interessado: DROGARIA FONTES & FONTES LTDA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA FONTES & FONTES LTDA - ME, CNPJ nº 71.244.768/0001-59, localizada em Engenheiro Caldas/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

SIPAR nº . 25000. 095443/2006-03
Interessado: RODRIGUES SAMPAIO E CIA LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa RODRIGUES SAMPAIO E CIA LTDA, CNPJ nº 03.218.185/0001-01, localizada em Londrina/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

SIPAR nº . 25000. 156792/2007-81
Interessado: ROSINEI JOSÉ CORREA- ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa ROSINEI JOSÉ CORREA-ME, CNPJ nº 01.049.512./0001-05, localizada em Bragança Paulista/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

SIPAR nº . 25000. 165041/2006-75
Interessado: FARMACIA DRUGSTORE TROPICANA LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMACIA DRUGSTORE TROPICANA LTDA, CNPJ nº 06.906.238/001-67, localizada em João Pessoa/PB, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

SIPAR nº . 25000.083052/2010-14
Interessado: STRIP FARMA FARMACIAS LTDA EPP
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 72 da Portaria GM/MS nº 184/2011, DEFERE o descredenciamento da STRIP FARMA FARMACIAS LTDA EPP, CNPJ nº 07.348.195/0001-04, localizada em Porto Alegre/RS, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Sistema de Co-pagamento.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 1.167, DE 10 DE MARÇO DE 2009

Processo nº 53504.005040/2008. Aplica à COMERCIAL CABO TV SÃO PAULO S.A., CNPJ/MF nº 65.791.444/0001-38, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de São Paulo, no Estado de São Paulo, a sanção de multa correspondente a 0,303% (zero vírgula trezentos e três por cento) do último valor declarado pela empresa no SATVA como receita operacional líquida mensal decorrente da prestação do serviço naquela Área, por ter sido apurado o cometimento das irregularidades constatadas em fiscalização e consubstanciadas no Laudo para Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais - TVC nº 0007SP20080081, de 19 de março de 2008.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 76, DE 6 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.046137/2003, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da SISTEMA RIOPARDENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Ribas do Rio Pardo, Estado do Mato Groso do Sul, utilizando o canal 214 (duzentos e quatorze), classe B1.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 85, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.058976/2006, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da FUNDAÇÃO MINISTÉRIO COMUNIDADE CRISTÃ, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos no município de Goiânia, Estado do Goiás, utilizando o canal 5+E (cinco decalado para mais, educativo), classe A.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 253, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos do Nordeste, de titularidade da empresa Centrais Eólicas Ventos do Nordeste Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.204.086/0001-90, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

ANEXO I

Nome	EOL Ventos do Nordeste.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 161, de 18 de março de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Centrais Eólicas Ventos do Nordeste Ltda.
CNPJ	11.204.086/0001-90.
Localização	Município de Pindaí, Estado da Bahia.
Potência Instalada	19.500 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.004222/2008-52 e MME nº 48000.000352/2011-52.

PORTARIA Nº 254, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Autoriza a empresa Renascença V Energias Renováveis Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Renascença V, localizada no Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.005406/2010-54, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Renascença V Energias Renováveis Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.797.904/0001-43, com sede na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 555, conjuntos 53 e 54, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Renascença V, constituída de dezessete Unidades Geradoras de 1.764 kW, totalizando 29.988 kW de capacidade instalada e 15.000 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 5º16'38,7" S e 35º51'58,9" W, no Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Renascença V, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 138 kV da Subestação Coletora João Câmara II, resultado da Chamada Pública nº 01/2010-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 24 de julho de 2011;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 24 de julho de 2012;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 3 de setembro de 2012;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 18 de setembro de 2012;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 18 de dezembro de 2012;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de abril de 2013;

g) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 22 de abril de 2013;

h) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 23 de abril de 2013;

i) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 24 de abril de 2013;

j) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 25 de abril de 2013;

k) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 26 de abril de 2013;

l) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 29 de abril de 2013;

m) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 30 de abril de 2013;

n) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 1º de maio de 2013;

o) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 2 de maio de 2013;

p) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 3 de maio de 2013;

q) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 6 de maio de 2013;

r) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 6 de maio de 2013;

s) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora: até 7 de maio de 2013;

t) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 7 de maio de 2013;

u) início da Operação em Teste da 13ª Unidade Geradora: até 8 de maio de 2013;

v) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 8 de maio de 2013;

w) início da Operação em Teste da 14ª Unidade Geradora: até 9 de maio de 2013;

x) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 9 de maio de 2013;

y) início da Operação em Teste da 15ª Unidade Geradora: até 10 de maio de 2013;

z) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 10 de maio de 2013;

aa) início da Operação em Teste da 16ª Unidade Geradora: até 13 de maio de 2013;

bb) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 13 de maio de 2013;

cc) início da Operação em Teste da 17ª Unidade Geradora: até 14 de maio de 2013;

dd) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 14 de maio de 2013;

ee) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 15 de maio de 2013;

ff) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 16 de maio de 2013;

gg) início da Operação Comercial da 10ª Unidade Geradora: até 17 de maio de 2013;

hh) início da Operação Comercial da 11ª Unidade Geradora: até 20 de maio de 2013;

ii) início da Operação Comercial da 12ª Unidade Geradora: até 21 de maio de 2013;

jj)início da Operação Comercial da 13ª Unidade Geradora: até 22 de maio de 2013;

kk) início da Operação Comercial da 14ª Unidade Geradora: até 23 de maio de 2013;

ll)início da Operação Comercial da 15ª Unidade Geradora: até 24 de maio de 2013;

mm) início da Operação Comercial da 16ª Unidade Geradora: até 27 de maio de 2013; e

nn) início da Operação Comercial da 17ª Unidade Geradora: até 28 de maio de 2013;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 5.595.675,00 (cinco milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Renascença V;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital, por um prazo de vinte anos; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Renascença V, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

PORTARIA Nº 255, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Autoriza a empresa Asa Branca IV Energias Renováveis Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Asa Branca IV, localizada no Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2010-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.005538/2010-86, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Asa Branca IV Energias Renováveis Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.681.456/0001-80, com sede na Avenida Paulista, nº 1.842, conjunto 225, sala 37, Torre Norte, bairro Bela Vista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Asa Branca IV, constituída de vinte Unidades Geradoras de 1.500 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada e 14.000 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 5º18'29,2" S e 35º58'33,8" W, no Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Asa Branca IV, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 138 kV da Subestação Coletora João Câmara II, resultado da Chamada Pública nº 01/2010-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de maio de 2011;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de junho de 2011;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de agosto de 2011;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de setembro de 2011;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de março de 2012;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de abril de 2012;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 4ª Unidade Geradora: até 2 de julho de 2012;

h) início da Operação em Teste da 5ª à 8ª Unidade Geradora: até 9 de julho de 2012;

i) início da Operação em Teste da 9ª à 12ª Unidade Geradora: até 16 de julho de 2012;

j) início da Operação em Teste da 13ª à 16ª Unidade Geradora: até 23 de julho de 2012;

k) início da Operação em Teste da 17ª à 20ª Unidade Geradora: até 30 de julho de 2012; e

l) início da Operação Comercial da 1ª à 20ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2013;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2010, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 5.550.000,00 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Asa Branca IV;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital, por um prazo de vinte anos; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Asa Branca IV, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

PORTARIA Nº 256, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Autoriza a empresa Eurus II Energias Renováveis Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Eurus II, localizada no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.005422/2010-47, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Eurus II Energias Renováveis Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.797.897/0001-80, com sede na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 555, conjuntos 53 e 54, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Eurus II, constituída de dezessete Unidades Geradoras de 1.764 kW, totalizando 29.988 kW de capacidade instalada e 15.200 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 5º23'28,3" S e 35º49'54,6" W, no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Eurus II, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 138 kV da Subestação Coletora João Câmara II, resultado da Chamada Pública nº 01/2010-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 24 de julho de 2011;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 24 de julho de 2012;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 3 de setembro de 2012;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR LEI

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 18 de setembro de 2012;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 18 de dezembro de 2012;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de abril de 2013;

g) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora até: 22 de abril de 2013;

h) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora até: 23 de abril de 2013;

i) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora até: 24 de abril de 2013;

j) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora até: 25 de abril de 2013;

k) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora até: 26 de abril de 2013;

l) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora até: 29 de abril de 2013;

m) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora até: 30 de abril de 2013;

n) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora até: 1º de maio de 2013;

o) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora até: 2 de maio de 2013;

p) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora até: 3 de maio de 2013;

q) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora até: 6 de maio de 2013;

r) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 6 de maio de 2013;

s) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora até: 7 de maio de 2013;

t) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 7 de maio de 2013;

u) início da Operação em Teste da 13ª Unidade Geradora até: 8 de maio de 2013;

v) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 8 de maio de 2013;

w) início da Operação em Teste da 14ª Unidade Geradora até: 9 de maio de 2013;

x) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 9 de maio de 2013;

y) início da Operação em Teste da 15ª Unidade Geradora até: 10 de maio de 2013;

z) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 10 de maio de 2013;

aa) início da Operação em Teste da 16ª Unidade Geradora até: 13 de maio de 2013;

bb) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 13 de maio de 2013;

cc) início da Operação em Teste da 17ª Unidade Geradora até: 14 de maio de 2013;

dd) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 14 de maio de 2013;

ee) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 15 de maio de 2013;

ff) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 16 de maio de 2013;

gg) início da Operação Comercial da 10ª Unidade Geradora: até 17 de maio de 2013;

hh) início da Operação Comercial da 11ª Unidade Geradora: até 20 de maio de 2013;

ii) início da Operação Comercial da 12ª Unidade Geradora: até 21 de maio de 2013;

jj) início da Operação Comercial da 13ª Unidade Geradora: até 22 de maio de 2013;

kk) início da Operação Comercial da 14ª Unidade Geradora: até 23 de maio de 2013;

ll) início da Operação Comercial da 15ª Unidade Geradora: até 24 de maio de 2013;

mm) início da Operação Comercial da 16ª Unidade Geradora: até 27 de maio de 2013; e

nn) início da Operação Comercial da 17ª Unidade Geradora: até 28 de maio de 2013;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 5.600.175,00 (cinco milhões, seiscentos mil, cento e setenta e cinco reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Eurus II;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital, por um prazo de vinte anos; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Eurus II, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

PORTARIA Nº 257, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Autoriza a empresa Campo dos Ventos II Energias Renováveis S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Campo dos Ventos II, localizada no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.005416/2010-90, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Campo dos Ventos II Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.797.889-0001/33, com sede na Avenida Paulista, nº 1.842, conjunto 225, sala 18, 22º andar, Torre Norte, Bairro Bela Vista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Campo dos Ventos II, constituída de quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada e 15.000 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 5º19'58,4" S e 35º56' 43,8" W, no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Campo dos Ventos II, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 138 kV da Subestação Coletora João Câmara II, resultado da Chamada Pública nº 01/2010-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 8 de julho de 2012;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 30 de julho de 2012;

c) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 18 de setembro de 2012;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 12 de novembro de 2012;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 23 de março de 2013;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 12 de maio de 2013;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 4ª Unidade Geradora: até 14 de agosto de 2013;

h) início da Operação em Teste da 5ª à 8ª Unidade Geradora: até 18 de agosto de 2013;

i) início da Operação Comercial da 1ª à 4ª Unidade Geradora: até 18 de agosto de 2013;

j) início da Operação em Teste da 9ª à 12ª Unidade Geradora: até 22 de agosto de 2013;

k) início da Operação Comercial da 5ª à 8ª Unidade Geradora: até 22 de agosto de 2013;

l) início da Operação em Teste da 13ª à 15ª Unidade Geradora: até 26 de agosto de 2013;

m) início da Operação Comercial da 9ª à 12ª Unidade Geradora: até 26 de agosto de 2013; e

n) início da Operação Comercial da 13ª à 15ª Unidade Geradora: até 30 de agosto de 2013;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 6.500.700,00 (seis milhões, quinhentos mil e setecentos reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Campo dos Ventos II;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital, por um prazo de vinte anos; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Campo dos Ventos II, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

PORTARIA Nº 258, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Autoriza a empresa Gestamp Eólica Moxotó S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Cabeço Preto IV, localizada no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.005423/2010-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Gestamp Eólica Moxotó S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.848.329/0001-96, com sede na Avenida Dr. Silvio Bezerra de Melo nº 464-A, Sala 05, Centro, Município de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Cabeço Preto IV, constituída de onze Unidades Geradoras de 1.800 kW, totalizando 19.800 kW de capacidade instalada e 8.400 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 5º26'54" S e 35º57'21" W, no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Cabeço Preto IV, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 138 kV da Subestação Coletora João Câmara II, resultado da Chamada Pública nº 01/2010-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 30 de julho de 2011;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de setembro de 2011;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 10 de setembro de 2011;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de outubro de 2011;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de fevereiro de 2012;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de março de 2012;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 3ª Unidade Geradora: até 19 de maio de 2012;

h) início da Operação em Teste da 4ª à 7ª Unidade Geradora: até 26 de maio de 2012;

i) início da Operação em Teste da 8ª à 11ª Unidade Geradora: até 2 de junho de 2012; e

j) início da Operação Comercial da 1ª à 11ª Unidade Geradora: até 30 de junho de 2012;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 4.773.874,00 (quatro milhões, setecentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Cabeço Preto IV;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital, por um prazo de vinte anos; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Cabeço Preto IV, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

PORTARIA Nº 261, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.267, de 9 de novembro de 2004, e na Portaria MME nº 144, de 2006, e considerando que

as políticas sociais e as ações destinadas à universalização do acesso e uso de energia têm continuamente evoluído, de forma significativa, para um estágio de plena implementação; e

as políticas e ações inerentes a Outorgas de Concessões, Permissões e Autorizações, ao longo do tempo, ganharam uma dimensão de planejamento de curto, médio e longo prazos, resolve:

Art. 1º Determinar que a Secretaria de Energia Elétrica, até a edição de Decreto dispondo sobre a nova Estrutura Regimental do Ministério de Minas e Energia, exerça a supervisão sobre o Departamento de Políticas Sociais e Universalização do Acesso à Energia, com as seguintes competências:

I - promover o monitoramento dos potenciais energéticos do País, visando ampliar os benefícios sociais da universalização do acesso e uso da energia;

II - coordenar as ações derivadas de políticas sociais e das diretrizes de universalização do acesso e uso da energia;

III - apoiar e orientar programas e projetos, cujo escopo atenda a políticas sociais de energia;

IV - propor, implementar e apoiar soluções para a universalização do acesso à energia elétrica;

V - promover o controle social e a prestação de contas do setor de energia;

VI - articular e integrar os agentes intervenientes no setor energético, visando fortalecer as políticas de caráter social do setor;

VII - promover o atendimento dos interesses nacionais e a defesa do consumidor de energia;

VIII - orientar e definir formas de relacionamento e articulação entre interesses sociais e do mercado de energia elétrica;

IX - promover a integração das ações de universalização do acesso à energia com os programas sociais das diversas esferas de governo;

X - apoiar a capacitação de pessoal para o uso eficiente e produtivo da energia no meio rural;

XI - apoiar programas e projetos de promoção do uso produtivo da energia;

XII - promover ações de monitoramento e avaliação das ações de promoção da universalização do acesso à energia;

XIII - identificar as necessidades nacionais com relação ao acesso à energia e as alternativas para seu atendimento;

XIV - promover o acompanhamento de programas e projetos que visem à universalização do acesso à energia;

XV - promover a utilização de fontes renováveis de energia no processo de universalização do acesso à energia; e

XVI - apoiar programas especiais de universalização do acesso à energia na faixa de fronteira.

Art. 2º Determinar que a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, até a edição de Decreto dispondo sobre a nova Estrutura Regimental deste Ministério, exerça a supervisão sobre o Departamento de Outorgas e Concessões, Permissões e Autorizações, com as seguintes competências:

I - acompanhar os estudos de planejamento da expansão dos sistemas elétricos, para identificação dos empreendimentos a serem implantados por modalidade de outorga no curto, médio e longo prazos;

II - estabelecer a programação anual dos empreendimentos a serem outorgados;

III - desenvolver critérios para outorgas de concessões, permissões e autorizações de empreendimentos de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica;

IV - articular e acompanhar com o agente regulador a concepção dos processos inerentes às outorgas de empreendimentos;

V - coordenar, quando couber, os procedimentos de aprovação dos atos de outorga;

VI - acompanhar, em articulação com o agente regulador, os processos de atualização e renovação de outorgas de instalações do setor elétrico;

VII - acompanhar os estudos de planejamento da expansão do sistema elétrico, para identificação dos empreendimentos a serem implantados por modalidade de outorga no curto, médio e longo prazos;

VIII - estabelecer a programação anual dos empreendimentos a serem outorgados;

IX - elaborar procedimentos para outorgas de concessões, permissões e autorizações de empreendimentos de geração de energia elétrica;

X - articular e acompanhar com o agente regulador a concepção dos processos inerentes às outorgas de empreendimentos de produção de energia elétrica;

XI - coordenar, quando couber, os procedimentos de aprovação dos atos de outorga;

XII - acompanhar, em articulação com o agente regulador, os processos de atualização e renovação de outorgas de produção de energia elétrica do setor elétrico;

XIII - emitir pareceres técnicos e estudos associados aos processos de outorga de empreendimentos de produção de energia elétrica;

XIV - executar atividades de estudos e análise com vistas à definição de diretrizes para a realização de leilões de outorga de concessão de uso de bem público e outorga de concessão, permissão e autorização de serviço público de geração de energia elétrica;

XV - analisar o processo de outorga de empreendimentos visando à assinatura dos contratos de concessões e autorizações de produção de energia elétrica;

XVI - acompanhar os estudos de planejamento da expansão do sistema elétrico, para identificação dos empreendimentos de transporte de energia elétrica a serem implantados por modalidade de outorga no curto, médio e longo prazos;

XVII - estabelecer a programação anual dos empreendimentos de transporte de energia elétrica a serem outorgados;

XVIII - elaborar procedimentos para outorgas de concessões, permissões e autorizações de empreendimentos transporte de energia elétrica;

XIX - articular e acompanhar com o agente regulador a concepção dos processos inerentes às outorgas de empreendimentos;

XX - coordenar, quando couber, os procedimentos de aprovação dos atos de outorga;

XXI - acompanhar, em articulação com o agente regulador, os processos de atualização e renovação de outorgas de instalações de transporte de energia elétrica;

XXII - emitir pareceres técnicos e estudos associados aos processos de outorga de empreendimentos;

XXIII - realizar estudos e análises com vistas à definição de diretrizes para a realização de leilões de outorga de concessão, permissão e autorização de serviço público de transmissão e distribuição de energia elétrica; e

XXIV - analisar o processo de outorga de empreendimentos visando à assinatura dos contratos de concessões, permissões e autorizações de transporte de energia elétrica.

Art. 3º Estabelecer que, para o exercício dessas supervisões e competências, as Secretarias de Energia Elétrica e de Planejamento e Desenvolvimento Energético utilizem, respectivamente, as estruturas organizacionais, os recursos a elas atribuídos, a distribuição de dirigentes, assessores, assistentes e demais servidores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 29 de março de 2011

Nº 1.396 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004557/2009-51, resolve: não conhecer do Recurso Administrativo interposto, de forma intempestiva, pela Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, em face do Auto de Infração nº 138/2010-SFF, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira, mantendo a penalidade de multa de R$ 3.196.864,67 (três milhões e cento e noventa e seis mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), a qual deve ser recolhida com os acréscimos legais.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de abril de 2011

Nº 1.632 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº. 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.000904/2011-91, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Rio Grande do Sul 2 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 29.400 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Tapes, Estado de Rio Grande do Sul, em favor da Impel Telecomunicações Energia Ltda., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Em 15 de abril de 2011

Nº 1.623 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003343/2002-20, resolve:Registrar a alteração da razão social da empresa Madeireira Miguel Forte S.A. para Miguel Forte Industrial S.A. Papéis e Madeira., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.645.525/0001-86, com sede na Avenida Marechal Deodoro, nº 2656, Bairro Rio D' Areia, Município União Da Vitoria, Estado do Paraná, detentora da autorização para exploração da UTE Miguel Forte, objeto da Resolução n°. 121, de 25 de março de 2003.

Nº 1.624 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.003437/2010-71, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Eólica Planalto da Taíba e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 16.800 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará, em favor da empresa Usina Geradora Eólica Taíba Ltda., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.625 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa n°. 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.000899/2011-17, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Rio Grande do Sul 1 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 29.400 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Tapes, Estado de Rio Grande do Sul, em favor da Impel Telecomunicações Energia Ltda., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.626 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa n°. 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.000889/2011-81, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Rio Grande do Sul 5 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 29.400 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Tapes, Estado de Rio Grande do Sul, em favor da Impel Telecomunicações Energia Ltda., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.627 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.001057/2011-82, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Eólica Cidade de Tapes 5 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 21.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Tapes, Estado do Rio Grande do Sul, em favor da empresa Impel Telecomunicações e Energia Ltda., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.628 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.001058/2011-27, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Eólica Cidade de Tapes 3 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 21.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Tapes, Estado do Rio Grande do Sul, em favor da empresa Impel Telecomunicações e Energia Ltda., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.629 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000894/2011-94, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Eólica Cumarú I e de seu

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

sistema de transmissão de interesse restrito, com 27.200 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de São Miguel do Gostoso, Estado do Rio Grande do Norte, em favor da empresa Endesa Brasil S.A., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.630 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000895/2011-39, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Eólica Coxilha Santo Antônio e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 28.800 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Pinheiro Machado, Estado do Rio Grande do Sul, em favor da empresa Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.631 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas pela Resolução Autorizativa n° 251, de 27 de junho de 2005, alterada pela Resolução Autorizativa n° 1.543, de 2 de setembro de 2008, com base na Lei nº 9.074, de 7 de junho de 1995, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Resolução Normativa n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta dos Processos nº 48500.000907/2007-31 e nº 48500.000913/2007-34, resolve: I - Alterar a denominação da UTE Tocantinópolis para UTE Geramar I; II - Alterar a denominação da UTE Nova Olinda para UTE Geramar II.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de abril de 2011

Nº 1.633 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 914, de 29 de abril de 2008, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no inciso IV, do art. 3º, da Resolução Normativa nº 323, de 8 de julho de 2008, e o que consta do Processo nº 48500.005226/2009-39, resolve registrar, sob o nº 808/2009, o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica e seu primeiro termo aditivo celebrados entre a compradora (unidade suprida) Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural da Região de Novo Horizonte - CERNHE, CNPJ nº 53.176.038/0001-86, e a vendedora (unidade supridora) Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, CNPJ nº 61.416.244/0001-44, de acordo com as condições detalhadas na forma do Anexo deste Despacho que está disponível na página da ANEEL na Internet (www.aneel.gov.br) e no Processo nº 48500.005226/2009-39.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de abril de 2011

Nº 1.634 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000286/2004-43, resolve: I - Liberar as unidades geradoras UG1 e UG2, de 8.000 kW cada, totalizando 16.000 kW de capacidade instalada, da PCH Marco Baldo, localizada nos Municípios de Braga e Campo Novo, Estado do Rio Grande do Sul, de titularidade da SPE Turvo S.A., que por meio da Resolução Autorizativa nº 2.522, de 17 de agosto de 2010, obteve a transferência de titularidade do aproveitamento da empresa CESBE S.A Engenharia e Empreendimentos, que havia sido autorizada nos termos da Resolução ANEEL nº 536, de 14 de outubro de 2003, para início da operação em teste a partir do dia 16 de abril de 2011; II - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de abril de 2011

Nº 1.636 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no inciso XIII, art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008, e o que consta do Processo nº 48500.000453/2011-92, resolve: I - anuir aos Contratos de Prestação de Serviços (i) de Revisões, Acompanhamento Técnico e Fiscalização e (ii) de Área Ambiental, firmados entre a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE GT (contratada) e a Transmissora Porto Alegrense de Transmissão S.A. - TPAE (contratante), com vigência máxima de 48 meses, pelos valores de R$ 1.068.686,76 e R$ 370.678,40, respectivamente; II - registrar que: (i) a presente anuência não implica reconhecimento, pela ANEEL, dos valores contratados pelos agentes, os quais, para fins tarifários, estarão sujeitos aos limites apurados, segundo a metodologia própria e (ii) os valores contratados, em momento algum, servirão de alegação para qualquer pleito, visando à reposição do equilíbrio econômico-financeiro das Concessionárias; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de abril de 2011

Nº 452 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/MG0094045	AMANHECE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA.	13.049.288/0001-30	ARAGUARI	MG	48610.004766/2011-72
PR/SP0092855	AUTO POSTO AMIGOS MARACAI LTDA.	13.152.058/0001-00	MARACAI	SP	48610.002901/2011-45
PR/GO0092412	AUTO POSTO CALDEIRÃO LTDA.	11.502.319/0001-31	CERES	GO	48610.002434/2011-53
PR/SC0091502	AUTO POSTO CEOLIM LTDA.	12.428.489/0001-86	JOINVILLE	SC	48610.001352/2011-91
PR/MG0090349	AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO TREVO IPIRANGA LTDA.	12.165.953/0001-99	TEOFILO OTONI	MG	48610.000274/2011-16
PR/SP0093745	AUTO POSTO DONA BELMIRA LTDA.	13.354.489/0001-41	SAO PAULO	SP	48610.004654/2011-11
PR/PR0094067	AUTO POSTO ECOEFICIENTE LTDA.	12.487.742/0001-72	ARAPONGAS	PR	48610.004765/2011-28
PR/SP0091724	AUTO POSTO GIOVANNI BATTISTA PIERELLI LTDA.	10.862.045/0001-29	SANTO ANDRE	SP	48610.001396/2011-11
PR/SP0094071	AUTO POSTO JARDIM UBIRAJARA LTDA.	13.354.168/0001-47	SAO PAULO	SP	48610.004804/2011-97
PR/MT0093744	AUTO POSTO JAURU LTDA.	13.038.656/0001-45	JAURU	MT	48610.004650/2011-33
PR/GO0093802	AUTO POSTO MOREIRA COSTA LTDA.	11.919.715/0001-69	GOIANIRA	GO	48610.004691/2011-20
PR/SP0093066	AUTO POSTO MUNDIAL DE PERUIBE LTDA.	12.986.101/0001-62	PERUIBE	SP	48610.003529/2011-94
PR/PR0093804	AUTO POSTO PETRO DEROSSO LTDA.	07.861.541/0001-53	CURITIBA	PR	48610.004690/2010-02
PR/PA0091778	AUTO POSTO SAKAGUCHI & FAZOLLO LTDA	10.343.199/0001-04	BARCARENA	PA	48610.001670/2011-52
PR/SE0088584	AUTO POSTO TAMANDUA LTDA.	12.347.474/0001-93	GRACCHO CARDOSO	SE	48610.016780/2010-38
PR/MG0093766	AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA.	07.908.800/0002-35	PEDRA BONITA	MG	48610.004697/2011-05
PR/SP0093842	AUTO POSTO TRILHOS LTDA.	11.264.998/0001-58	SAO PAULO	SP	48610.004685/2011-72
PR/SP0093742	AUTO POSTO VALE DAS VIRTUDES LTDA.	13.363.683/0001-93	SAO PAULO	SP	48610.004652/2011-22
PR/SP0093823	AUTO POSTO VITORIA DE MOGI MIRIM LTDA.	13.272.112/0001-43	MOGI MIRIM	SP	48610.004707/2011-02
PR/MA0092867	BRASILAR AUTO POSTO LTDA.	12.443.190/0001-09	PRESIDENTE DUTRA	MA	48610.002974/2011-37
PR/BA0094046	CARLOS ALBERTO SILVA PINTO DE SEABRA	03.152.780/0001-83	SEABRA	BA	48610.004757/2011-81
PR/CE0094062	COLAÇO MARTINS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	05.217.419/0008-90	BEBERIBE	CE	48610.004759/2011-71
PR/RS0093782	COMBUSTÍVEIS PRADO LTDA. - EPP	13.115.943/0001-01	ITATIBA DO SUL	RS	48610.004694/2011-63
PR/RS0094064	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BENINCÁ LTDA.	10.484.538/0001-72	SEVERIANO DE ALMEIDA	RS	48610.004763/2011-39
PR/CE0094068	E. M. PEREIRA JUNIOR EPP	12.489.953/0001-44	VARJOTA	CE	48610.004764/2011-83
PR/MA0094063	EDINALDO BEZERRA DA SILVA	13.207.486/0001-85	ESPERANTINOPOLIS	MA	48610.004760/2011-03
PR/RS0094102	GRINGO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	13.016.437/0001-65	PASSO FUNDO	RS	48610.004810/2011-44
PR/MG0094066	HUGO TEIXEIRA GOMES	12.806.060/0001-85	RAUL SOARES	MG	48610.004769/2011-14
PR/AM0092563	M P MONTEIRO - ME	08.476.465/0001-25	PARINTINS	AM	48610.002533/2011-35
PR/MG0076142	MAN GNV LTDA.	10.173.887/0002-54	JUIZ DE FORA	MG	48610.011737/2009-42
PR/CE0093724	MARIA JANAINA DOS SANTOS E CIA LTDA- ME	12.516.020/0001-07	PORTEIRAS	CE	48610.004688/2011-14
PR/RS0093762	MCD COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	12.039.785/0001-95	NOVO HAMBURGO	RS	48610.004709/2011-93
PR/TO0088822	MEGA POSTO CARIOCÃO LTDA.	12.301.888/0001-81	DARCINOPOLIS	TO	48610.016785/2010-61
PR/CE0094022	MSB COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	13.173.181/0001-08	CRATO	CE	48610.004531/2011-81
PR/AL0094070	NEVES & BEZERRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	13.042.272/0001-04	ARAPIRACA	AL	48610.004758/2011-26
PR/BA0094043	PETRO SÃO PAULO REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME	12.704.740/0001-98	CABACEIRAS DO PARAGUACU	BA	48610.004778/2011-05
PR/RO0093826	PIT STOP AUTO POSTO LTDA. - ME	11.348.951/0001-72	ALVORADA D'OESTE	RO	48610.004705/2011-13
PR/CE0094103	POSTO BOM JESUS COMÉRCIO SERVIÇOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	11.294.662/0001-38	FORTALEZA	CE	48610.004802/2011-06
PR/CE0092102	POSTO IMPACTO LTDA. - ME	11.029.715/0001-93	GROAIRAS	CE	48610.002040/2011-03
PR/BA0091302	POSTO JUNIOR DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	08.428.742/0002-05	AMERICA DOURADA	BA	48610.001076/2011-61
PR/MT0093803	POSTO PETROCOMPER LTDA. - ME.	09.022.731/0001-02	SINOP	MT	48610.004651/2011-88
RJ0167557	POSTO PIONEIRO DO CAPIVARI LTDA.	03.888.413/0001-42	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.000877/2004-81
PR/BA0094069	POSTO SANTO ANTONIO LTDA.	10.889.188/0001-24	URUCUCA	BA	48610.004811/2011-99
PR/SP0093764	POSTO TORÃO LTDA.	12.877.011/0001-33	IGARAPAVA	SP	48610.004702/2011-71
PR/SP0094042	R MECCA AUTO POSTO LTDA.	11.192.828/0001-05	BAURU	SP	48610.004773/2011-74
PR/MT0092863	REIS E MISSIO LTDA.	08.399.617/0002-14	SAO JOSE DO RIO CLARO	MT	48610.002907/2011-12
PR/TO0093763	SANCHES E CABRAL LTDA.	13.324.981/0001-74	GURUPI	TO	48610.004710/2011-18
PR/RS0094089	SANTA LÚCIA COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÕES LTDA.	87.305.868/0008-54	SAO BORJA	RS	48610.004803/2011-42
PR/AM0093765	SILVANA ARAUJO QUAIROZ - ME	12.827.271/0001-02	CODAJAS	AM	48610.004700/2011-82
PR/SP0093743	SIMSEG COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEL	13.366.798/0001-31	DIADEMA	SP	48610.004655/2011-66
PR/GO0094044	TOP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	12.972.844/0001-83	CAMPINORTE	GO	48610.004756/2011-37
PR/SP0093825	WEMBLEY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	13.220.288/0001-51	SAO BERNARDO DO CAMPO	SP	48610.004695/2011-16

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

EXEMPLAR DE VIGILANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 78/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

820.485/2010-SAITA & CIA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-ALVARÁ N°4209/2011-Destacado do DNPM 820.464/2006-ALVARÁ N°2915/2008-Vencimento em 16/4/2011

886.454/2010-RENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA.-ALVARÁ N°4210/2011-Destacado do DNPM 886.551/2007-ALVARÁ N°5232/2008-Vencimento em 5/6/2011

886.455/2010-RENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA.-ALVARÁ N°4211/2011-Destacado do DNPM 886.551/2007-ALVARÁ N°5232/2008-Vencimento em 5/6/2011

800.010/2011-ANTONIO JOSE SAMPAIO GOMES ME-ALVARÁ N°4212/2011-Destacado do DNPM 800.201/2009-ALVARÁ N°6315/2009-Vencimento em 8/6/2012

880.016/2011-RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA PACHECO-ALVARÁ N°4213/2011-Destacado do DNPM 880.116/2011-ALVARÁ N°11.328/2009-Vencimento em 5/10/2011

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 36/2011

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito instauração processo de cad/nul do alvará de pesquisa(190)

886.089/2009-JOSIMAR VIEIRA PIRES

Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)

886.106/2002-VALENTIM MANDUCA PACIOS- AI N°133/11 - Publicado na relação nº 29/11,pg 127, D.O.U de 29.03.11, por nao ser exigível a apresentação do relatório final de pesquisa no caso de nulidade de alvará de pesquisa

886.328/2004-GSHL BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- AI N°140/11; Publicado na Relação Nº29/11, pg. 127, D.O.U de 29.03.2011, por não ser exigível a apresentação do Relatório final de pesquisa no caso de nulidade de alvará

886.129/2006-GUTEMBERG FRANCISCO DE SOUZA - F.I- AI N°132/11 - Publicado na relação nº 29/11,pg 127, D.O.U de 29.03.11, por nao ser exigível a apresentação do relatório final de pesquisa no caso de nulidade de alvará de pesquisa

886.396/2007-GSHL BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- AI N°119/11 - Publicado na relação nº 29/11,pg 127, D.O.U de 29.03.11, por nao ser exigível a apresentação do relatório final de pesquisa no caso de nulidade de alvará de pesquisa

886.397/2007-GSHL BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- AI N°120/11 - Publicado na relação nº 29/11,pg 127, D.O.U de 29.03.11, por nao ser exigível a apresentação do relatório final de pesquisa no caso de nulidade de alvará de pesquisa

886.409/2007-GSHL BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- AI N°124/11 - Publicado na relação nº 29/11,pg 127, D.O.U de 29.03.11, por nao ser exigível a apresentação do relatório final de pesquisa no caso de nulidade de alvará de pesquisa

886.568/2008-JOÃO MARCONDES DOS SANTOS- AI N°138/11 - Publicado na relação nº 29/11,pg 127, D.O.U de 29.03.11, por nao ser exigível a apresentação do relatório final de pesquisa no caso de nulidade de alvará de pesquisa

Fase de Disponibilidade

Torna sem efeito Auto de Infração.(1848)

886.220/2004-CELIA SANTOS AMARAL- AI N°139/11 - Publicado na relação nº 29/11,pg 127, D.O.U de 29.03.11, por nao ser exigível a apresentação do relatório final de pesquisa no caso de nulidade de alvará de pesquisa

886.209/2006-MINERAÇÃO COMEMORAÇÃO LTDA-AI N°141/11 - Publicado na relação nº 29/11,pg 127, D.O.U de 29.03.11, por nao ser exigível a apresentação do relatório final de pesquisa no caso de nulidade de alvará de pesquisa

886.089/2007-MINABRAZ - MINERAÇÃO SÃO BRAZ LTDA.- AI N°125/11 - Publicado na relação nº 29/11,pg 127, D.O.U de 29.03.11, por nao ser exigível a apresentação do relatório final de pesquisa no caso de nulidade de alvará de pesquisa

886.092/2007-MINABRAZ - MINERAÇÃO SÃO BRAZ LTDA.- AI N°126/11 - Publicado na relação nº 29/11,pg 127, D.O.U de 29.03.11, por nao ser exigível a apresentação do relatório final de pesquisa no caso de nulidade de alvará de pesquisa

886.393/2007-GSHL BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- AI N°118/11 - Publicado na relação nº 29/11,pg 127, D.O.U de 29.03.11, por nao ser exigível a apresentação do relatório final de pesquisa no caso de nulidade de alvará de pesquisa

886.394/2007-GSHL BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- AI N°121/11 - Publicado na relação nº 29/11,pg 127, D.O.U de 29.03.11, por nao ser exigível a apresentação do relatório final de pesquisa no caso de nulidade de alvará de pesquisa

886.395/2007-GSHL BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- AI N°122/11 - Publicado na relação nº 29/11,pg 127, D.O.U de 29.03.11, por nao ser exigível a apresentação do relatório final de pesquisa no caso de nulidade de alvará de pesquisa

886.398/2007-GSHL BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- AI N°123/11 - Publicado na relação nº 29/11,pg 127, D.O.U de 29.03.11, por nao ser exigível a apresentação do relatório final de pesquisa no caso de nulidade de alvará de pesquisa

886.006/2008-WALMIR CAMPOS DO NASCIMENTO-AI N°129/11 - Publicado na relação nº 29/11,pg 127, D.O.U de 29.03.11, por nao ser exigível a apresentação do relatório final de pesquisa no caso de nulidade de alvará de pesquisa

886.007/2008-WALMIR CAMPOS DO NASCIMENTO-AI N°130/11 - Publicado na relação nº 29/11,pg 127, D.O.U de 29.03.11, por nao ser exigível a apresentação do relatório final de pesquisa no caso de nulidade de alvará de pesquisa

886.038/2008-ANTONIO FERNANDES CAMPOS FIGUEIREDO- AI N°134/11 - Publicado na relação nº 29/11,pg 127, D.O.U de 29.03.11, por nao ser exigível a apresentação do relatório final de pesquisa no caso de nulidade de alvará de pesquisa

886.179/2008-CIA VALE DO RIO ANARI - CVRA- AI N°128/11 - Publicado na relação nº 29/11,pg 127, D.O.U de 29.03.11, por nao ser exigível a apresentação do relatório final de pesquisa no caso de nulidade de alvará de pesquisa

886.443/2008-GUTEMBERG FRANCISCO DE SOUZA - F.I- AI N°131/11 - Publicado na relação nº 29/11,pg 127, D.O.U de 29.03.11, por nao ser exigível a apresentação do relatório final de pesquisa no caso de nulidade de alvará de pesquisa

AIRTON NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 160, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 21, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com os incisos I, V e X, do art. 122 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, e,

Considerando os termos da Resolução/CD/Nº, 09 de 11 de abril de 2011, resolve:

Art.1º. Aprovar a proposta de acordo nos valores referentes à avaliação do imóvel rural denominado "Fazenda Monjolo", localizado no Município de Tuverlândia, Estado do Goiás, com área registrada e avaliada de 3.438,6225 hectares, medida de 3.551,3887 hectares, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, através do Decreto Presidencial de 08 de setembro de 2004, objeto do Processo INCRA/SR-04/GO/Nº 54 150.001.747/2003-41 (vol.I, II, III).

Art.2º Autorizar o lançamento correspondente ao valor de R$ 27.722.736,42 (vinte e sete milhões, setecentos e vinte e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), referentes à área de 3.578,8412 ha em processo de certificação, em Títulos da Dívida Agrária, a ser convertido na data de lançamento, descontando os o valor correspondentes aos lotes já vencidos, com prazo de resgate de 05 (cinco) anos para a área de até 3.000 ha e de 10 (dez) anos para o que exceder aos 3.000 ha, nominativos a Alcides Inácio de Freitas, portador do CPF/MF n.º 038.921.401-97, para pagamento de terra nua, e a liberação em favor da SR-04/GO, em moeda corrente do País, o valor de R$ 279.681,06 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e seis centavos), descontado o valor depositado na inicial, R$ 192.269,24 (cento e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado, destinados ao pagamento das benfeitorias úteis e necessárias.

Art.3º Autorizar o lançamento de títulos da dívida agrária correspondentes à diferença entre a área em fase de certificação, de 3.578,8412 ha, e a área decretada de 3.438,6225 ha, desde que a área do imóvel seja, devidamente, retificada no competente cartório de registro de imóveis.

Art.4º Determinar às Diretorias de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento e Gestão Administrativa a adotarem as providências necessárias visando atender o previsto nos Art.2º e 3º desta Portaria.

Art.5º Condicionar a assinatura do termo de acordo a renúncia de todas às ações envolvendo o imóvel, conforme preceitua o artigo 3º do capitulo 1º, da Instrução Normativa Nº 34, de 23 de maio de 2006.

Art.6º Condicionar a assinatura do acordo à manifestação favorável do MPF e à homologação judicial, nos termos do Art.2° da IN/INCRA/N° 34/2006.

Art.7º Delegar competência ao Senhor Superintendente Regional do Goiás, assistido pela Procuradoria Regional, a realizar o acordo no processo desapropriação referente ao imóvel rural acima citado.

Art.8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO LISBOA DE LACERDA

PORTARIA Nº 168, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto n.º 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso VII, do art. 122, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 08 de abril de 2009, e tendo em vista o Art. 6º da Instrução Normativa CGU/PR nº 07, de 29 de dezembro de 2006,

Considerando a necessidade da alteração da programação constante do Quadro 1 - Auditorias Regulares - Programação, do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna para o exercício de 2011, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 743, de 31 de dezembro de 2010,resolve:

Art. 1º Aprovar "ad referendum" do Conselho Diretor, alteração do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna, para o exercício de 2011, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CELSO LISBOA DE LACERDA

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº. 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei no 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI do Art. 8º da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso XII do art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº. 20, de 08 de abril de 2009, pela alínea O, item IV, do Anexo I, da Instrução Normativa/INCRA/nº. 62, de 21 de junho de 2010, tendo em vista a decisão adotada em sua 620ª reunião, realizada em 11 de abril de 2011, e

Considerando que o imóvel rural referentes à avaliação do imóvel rural denominado "Fazenda Monjolo", localizado no Município de Tuverlândia, Estado do Goiás, com área registrada de 3.438,6225 hectares e medida de 3.551,3887 hectares, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, por meio do Decreto Presidencial de 08 de setembro de 2004, objeto do Processo INCRA/SR-04/GO/Nº 54 150.001.747/2003-41 (vol.I, II e III);

Considerando que o imóvel rural acima descrito foi avaliado, por esta Autarquia em outubro de 2004, sobre a área de 3.438,6225 hectares, quando foi apurado o valor total de R$ 22.582.431,16 (vinte e dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), sendo R$ 22.390.185,57 (vinte e dois milhões, trezentos e noventa mil, cento e cinqüenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos), referentes à terra nua e sendo R$ 192.245,59 (cento e noventa e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinqüenta e nove centavos) para indenização de benfeitorias;

Considerando que em 01 de dezembro de 2004, foram lançados 265.664 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro) Títulos da Dívida Agrária, com prazo de resgate de 18 (dezoito) anos, para indenização da terra nua, e liberados R$ 192.269,24 (cento e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), correspondentes ao pagamento das benfeitorias e sobra de emissão de TDA;

Considerando que em março de 2009, foi feita nova avaliação no valor total de R$ 26.647.519,80 (vinte e seis milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta centavos) sendo R$ 26.367.838,74 (vinte e seis milhões, trezentos e sessenta e sete mil,oitocentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos) referentes à terra nua e de R$ 279.681,06 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e seis centavos) para indenização das benfeitorias;

Considerando que o valor para VTI/ha ficou entre o médio e o máximo da planilha referencia de terras, VTN/ha acima, e VTI/fam, entre o mínimo e o médio da referida planilha para a microrregião de situação do imóvel de abril/2010;

Considerando que esta avaliação foi aprovada em mesa técnica pelo grupo técnico de avaliação conforme fls.723;

Considerando que o proprietário concordou com a avaliação, desde que a área a ser indenizada fosse a área medida de 3.578,8412 há, em fase de certificação;

Considerando que o CDR, encaminhou proposta de acordo sobre a área medida, condicionando a complementação do valor indenizatório sobre a diferença entre as áreas, à ratificação da mesma junto ao CRI competente;

Considerando, finalmente, as manifestações da Superintendência Regional de Goiás da Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento e da Procuradoria Federal Especializada, resolvem:

Art.1º. Aprovar a proposta de acordo nos valores referentes à avaliação do imóvel rural denominado "Fazenda Monjolo", localizado no Município de Tuverlândia, Estado do Goiás , com área registrada e avaliada de 3.438,6225 hectares, e medida de 3.551,3887 hectares, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, através do Decreto Presidencial de 08 de setembro de 2004, objeto do Processo INCRA/SR-04/GO/Nº 54 150.001.747/2003-41(vol.I, II e III);

Art.2º. Autorizar o lançamento correspondente ao valor de R$ 27.722.736,42 (vinte e sete milhões, setecentos e vinte e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), referentes à área de 3.578,8412 há em processo de certificação, em Títulos da Dívida Agrária, a ser convertido na data de lançamento, descontando os o valor correspondentes aos lotes já vencidos, com prazo de resgate de 05(cinco) anos para a área de até 3.000 ha e de 10 (dez) anos para o que exceder aos 3.000 ha, nominativos a Alcides Inácio de Freitas, portador do CPF/MF/n.º 038.921.401-97, para pagamento de terra nua, e a liberação em favor da SR-04/GO, em moeda corrente do país, do valor de R$ 279.681,06 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e seis centavos), descontado o valor depositado na inicial, R$ 192.269,24 (cento e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado, destinados ao pagamento das benfeitorias úteis e necessárias.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 3º Autorizar o lançamento de títulos da dívida agrária correspondentes à diferença entre a área em fase de certificação, de 3.578,8412 há, e a área decretada de 3.438,6225 há, apenas após esta diferença ser devidamente retificada no competente cartório de registro de imóveis.

Art. 4º Condicionar a assinatura do termo de acordo a renúncia de todas às ações envolvendo o imóvel, conforme preceitua o artigo 3º do capitulo 1º, da Instrução Normativa Nº 34, de 23 de maio de 2006.

Art. 5º Condicionar a assinatura do acordo à manifestação favorável do MPF e à homologação judicial, nos termos do Art.2°° da IN/INCRA/N° 34/2006.

Art.6º. Autorizar o Presidente a delegar competência ao a Superintendência Regional para, assistido pela Procuradoria Regional, assinar o termo de acordo, observadas as orientações da NE/nº 34/2006.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO LISBOA DE LACERDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei no 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Art. 21, inciso VII da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, e com o art. 122, incisos VI do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua 620ª Reunião, realizada em 11 de abril de 2011; e

CONSIDERANDO a necessidade de descentralizar as decisões do INCRA, fixando as alçadas decisórias dos órgãos colegiados.

CONSIDERANDO a existência de grande número de processos administrativos formalizados perante 11 (onze) Superintendências Regionais do Incra, cujas áreas de administração estão alcançadas pela Faixa de Fronteira e a análise final pela Diretoria de Ordenamento da estrutura Fundiária, resolve:

Art. 1º. Aprovar as alterações no texto do item "d", do título III - Ordenamento da Estrutura Fundiária, do ANEXO I - Tabela de Competências e Alçadas Decisórias da Instrução Normativa Nº 62, de 21 de junho de 2010:

III - Ordenamento da Estrutura Fundiária	CD	CDR
a) (...)	...	...
d) Aprovar os atos pertinentes à ratificação das concessões e alienações de terras devolutas federais realizadas pelos Estados na faixa de fronteira.		
1. Relativos a imóveis com área atual de até 15 módulos fiscais, em grau de recurso.		X
2. Relativos a imóveis com área atual a partir de 15 módulos fiscais até 2500 hectares.		X
3. Relativos a imóveis com área atual a partir de 15 módulos fiscais, até 2500 hectares em grau de recurso	X	
4. Relativos a imóveis com área atual superior a 2500 hectares, para submissão.	X	
l) (...)	...	...

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO LISBOA DE LACERDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº. 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 21 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto n. 6.812, de 03 de abril de 2009 e pelo inciso II, do art.122, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/nº20, de 08 de abril de 2009; e tendo em vista a decisão adotada em sua 620ª reunião, realizada em 11 de abril de 2011, e

Considerando os termos e exposições do Processo de nº 54130.001302/2009-95, referente à regularização fundiária do território da Comunidade Remanescente de Quilombo Alto Alegre, localizada nos Municípios de Horizonte e Pacajus, Estado do Ceará.

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Alto Alegre, elaborado pela Comissão instituída pelas Ordens de Serviço INCRA/SR(02)G / Nº 26/2007, de 24 de abril de 2007; INCRA/SR(02)G / Nº 08/2008, de 17 de março de 2008.

Considerando os termos e exposições dos documentos, INFORMAÇÃO TÉCNICA/INCRA/DF/DFQ/Nº 34/2010, de 19 de novembro de 2010; PARECER nº 70/2011/CGA/PFE/INCRA(VLA) de 28 de março de 2011 e DESPACHO/PFE/INCRA/145/2011, presentes no Processo Administrativo INCRA nº 54130.001302/2009-95 (c/ 4 vol. e 2 apensos).

Art. 1º Julgar improcedentes os recursos apresentados pelo senhor Natalino Augusto dos Santos Echevengua e pelo senhor Antonio César Nogueira e outros, constantes dos autos do processo administrativo 54130.001302/2009-95.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO LISBOA DE LACERDA
Presidente do Conselho

IMPRENSA NACIONAL

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias.

O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema **INCom.**

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 2.079, DE 15 DE MARÇO DE 2011

Alteração das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES.

Interessado: BNDES
Referência: INFORMAÇÃO PADRONIZADA AJ/DNORM n° 003/11, de 4.3.2011.

Endossando o parecer do Relator, a Diretoria do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "b", inciso I, do artigo 15 do Estatuto Social do BNDES, aprovado pelo Decreto nº 4.418, de 11.10.2002, e suas respectivas alterações, resolve:

Art. 1º Determinar a cobrança ao Agente Financeiro de uma Taxa de Intermediação para D+1, incidente sobre o valor a ser liberado pelo BNDES ao Agente Financeiro para a realização de operação indireta.

§ 1º A Taxa de Intermediação, a que se refere o caput, será apurada anualmente pela Área Financeira - AF do BNDES, no primeiro dia útil de cada ano, de acordo com a fórmula a seguir, vigendo do primeiro dia útil até o último dia útil de cada ano:

Taxa de Intermediação = (((1+Selic/100)/(1+TJLP/100))-1) x 100 , sendo:

252 dias úteis no ano

Taxas SELIC = Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo

§ 2º As taxas SELIC e TJLP referidas na fórmula, a que se refere o § 1º, serão as últimas divulgadas pelo Comitê de Política Monetária - COPOM e Conselho Monetário Nacional - CMN, respectivamente, no ano imediatamente anterior à vigência da Taxa de Intermediação.

§ 3º Para o presente ano, a Taxa de Intermediação, considerando SELIC de 11,75% a.a. (onze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) e TJLP de 6% a.a. (seis por cento ao ano), é de 0,021526% (vinte e um mil, quinhentos e vinte e seis milionésimos percentuais), vigente até o último dia útil de dezembro de 2011.

§ 4º Entenda-se por "D+1", a que se refere o caput, deste artigo, a data em que os recursos financeiros forem disponibilizados, pelo BNDES ao Agente Financeiro, com o repasse à beneficiária final no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º O pagamento da Taxa de Intermediação, a que se refere o caput, será exigível no momento da liberação dos recursos do BNDES para o Agente Financeiro.

Art. 2º Determinar que as áreas responsáveis por operações de repasse a Agências de Fomento, Bancos de Desenvolvimento, Bancos Cooperativos e a Cooperativas Centrais de Credito fixem, em normativo interno, quando couber, data específica para a liberação, de forma que essas instituições possam programar os repasses nas condições propostas nas Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES.

Art. 3º Os Agentes Financeiros terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às regras desta Resolução, contados do início de sua vigência.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUCIANO GALVÃO COUTINHO
Presidente do Banco

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 16, DE 15 DE ABRIL DE 2011

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.030322/2010-67 e do Parecer nº 29, de 28 de dezembro de 2010, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da Comunidade da Austrália, dos Estados Unidos Mexicanos, da República da Índia, da República da Coréia e da República Popular da China para o Brasil do produto objeto desta Circular, e a ocorrência de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da Comunidade da Austrália, dos Estados Unidos Mexicanos, da República da Índia, da República da Coréia e da República Popular da China para o Brasil de laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, revestidos de zinco ou revestidos de ligas de alumínio-zinco, ou pintados, quer sejam envernizados ou não, não ondulados, comumente classificadas nos itens 7210.30.10, 7210.49.10, 7210.61.00 e 7210.70.10. da Nomenclatura Comum do Mercosul, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, constantes do anexo à presente Circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi calculado com base nos preços praticados em um terceiro país de economia de mercado. O país adotado foi a República da Coréia, atendendo o previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, 40 (quarenta) dias a contar da data de sua expedição, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar alternativa, explicitando razões, justificativas e fundamentações indicando, se for o caso, terceiro país de economia de mercado a ser utilizado com vistas à determinação do valor normal.

2. A análise dos elementos de prova de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de janeiro a dezembro de 2009. Já o período de análise dos elementos de prova de dano que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2009. Após o início da investigação, esses períodos serão atualizados para janeiro a dezembro de 2010e janeiro de 2006 a dezembro de 2010, respectivamente, atendendo ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

3. De acordo com o contido no disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção dos governos dos países exportadores, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. Em virtude do grande número de produtores/exportadores estrangeiros identificados nas estatísticas de importação do Brasil, de acordo com o disposto na alínea "b" do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, será selecionado, para o envio do questionário, o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações para o Brasil. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do citado diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos artigos 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto n.º 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido decreto.

11. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto "laminados planos revestidos" e o número do Processo MDIC/SECEX 52000.030322/2010-67, e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - Esplanada dos Ministérios - Bloco J, sala 102, CEP 70.053-900 - Brasília (DF), telefones: +55 (0XX61) 2027-7693 - Fax: +55 (0XX61) 2027-7445.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1. Do processo

1.1. Da petição

Em 1º de outubro de 2010, a Companhia Siderúrgica Nacional, doravante também denominada "peticionária" ou "CSN", protocolizou petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, revestidos de zinco ou revestidos de ligas de alumínio-zinco, ou pintados, quer sejam envernizados ou não, não ondulados, doravante denominados "laminados planos revestidos" ou "LPR", da Comunidade da Austrália (Austrália), Estados Unidos Mexicanos (México), República da Índia (Índia), República da Coréia (Coréia do Sul) e República Popular da China (China), para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após a apresentação de informações adicionais e complementares, a peticionária foi informada, em observância ao contido no art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995, que a petição havia sido considerada devidamente instruída em 15 de dezembro de 2010.

Em atenção ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos da Austrália, México, Índia, Coréia do Sul e China foram notificados da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura de investigação de que se trata.

1.2. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

A CSN detém 56% da produção nacional de LPR. A peticionária informou não ser a única produtora de LPR, tendo juntado à petição manifestação de apoio das empresas Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas e ArcelorMittal Brasil.

O Instituto Aço Brasil informou que CSN, Usiminas e ArcelorMittal representam 100% da produção nacional de LPR e forneceu os dados de produção e de vendas internas de cada empresa, no período de 2005 a 2009. A Usiminas e a ArcelorMittal também forneceram seus próprios dados.

Assim, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 c/c alínea "c" do § 1º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que a petição foi feita pela indústria doméstica.

A CSN mencionou a existência de empresas relaminadoras, que adquirem certos tipos de aço, procedendo à relaminação e ao revestimento. Ao longo da investigação, será aprofundada a análise sobre as empresas relaminadoras.

2. Do produto

2.1. Do produto objeto da análise, sua classificação e tratamento tarifário

O produto LPR objeto do pleito engloba chapas e bobinas eletro-galvanizadas (NCM 7210.30.10); chapas e bobinas galvanizadas por imersão a quente (NCM 7210.49.10), chapas e bobinas revestidas de liga alumínio-zinco (NCM 7210.61.00) e chapas e bobinas pré-pintadas (NCM 7210.70.10), feitos a partir do aço comum. Além disso, em todos os casos, a largura do produto é igual ou superior a 600 mm.

O LPR tem aplicação principal nos seguintes setores: automotivo, tubos, linha branca, perfis, telhas, painéis, construção civil, máquinas e equipamentos.

O produto galvanizado (galvanização eletrolítica ou por imersão a quente) destina-se a uso geral, aplicação em elementos estruturais de alta-resistência e boa conformabilidade, estampagem, dentre outros usos. Exemplo de sua aplicação é a fabricação de telhas, que como a fabricação de "steel deck", "drywall" e outros itens, encontra-se sujeita a normas específicas que determinam espessura, revestimento e propriedades mecânicas.

O LPR sob análise é usualmente classificados nos itens 7210.30.10, 7210.49.10, 7210.61.00 e 7210.70.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM). De 2005 a 2009, a alíquota do Imposto de Importação permaneceu inalterada em 12%.

2.2. Do produto nacional e da similaridade

O produto objeto da análise e aquele fabricado no Brasil apresentam as mesmas especificações técnicas e características químicas e físico-químicas semelhantes, além dos mesmos usos e aplicações. Por essa razão foram considerados similares ao produto importado nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3. Da indústria doméstica

Em conformidade com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de LPR da CSN.

4. Do dumping

Para verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de LPR da Austrália, China, Coréia do Sul, Índia e México, adotou-se o período de janeiro a dezembro de 2009.

4.1. Do valor normal

No que diz respeito à Austrália, Coréia do Sul, Índia e México, a peticionária sugeriu a apuração do valor normal com base na média dos preços de exportação para terceiros mercados. Os preços indicados foram obtidos no Trade Map (http://www.trademap.org), relativos ao ano de 2009. A CSN informou ainda que, com vistas a selecionar o mercado de destino das exportações, considerou os volumes exportados em quantidades próximas às exportadas para o Brasil.

4.1.1. Do valor normal da Austrália

Para apurar o valor normal da Austrália, foram consideradas as exportações classificadas nas posições 7210.49, 7210.61 e 7210.70 para a Bélgica. Não foram considerados os dados relativos à posição 7210.30, porque não houve exportações de LPR classificados nessa posição para o Brasil, em 2009. Foram obtidos os seguintes valores normais, na condição CIF/t, para cada posição: 7210.49: US$ 757,43 (setecentos e cinqüenta e sete dólares estadunidenses e quarenta e três centavos), 7210.61: US$ 1.016,57 (um mil e dezesseis dólares estadunidenses e cinqüenta e sete centavos) e 7210.70: US$ 942,34 (novecentos e quarenta e dois dólares estadunidenses e trinta e quatro centavos).

4.1.2. Do valor normal da Coréia do Sul

Foram utilizadas as exportações da Coréia do Sul para a Turquia, com vistas à obtenção do valor normal. Foram obtidos os seguintes valores normais, na condição FOB/t, para cada posição: 7210.30: US$ 947,13 (novecentos e quarenta e sete dólares estadunidenses e treze centavos); 7210.49: US$ 944,78 (novecentos e quarenta e quatro dólares estadunidenses e setenta e oito centavos); 7210.61: US$ 793,96 (setecentos e noventa e três dólares estadunidenses e noventa e seis centavos), e 7210.70: US$ 1.354,37 (um mil, trezentos e cinqüenta e quatro dólares estadunidenses e trinta e sete centavos).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4.1.3. Do valor normal da Índia

Foram utilizadas as exportações da Índia para o Reino Unido, como fonte do valor normal. Foram obtidos os seguintes valores normais, na condição FOB/t, para cada posição: 7210.30: US$ 3.000,00 (três mil dólares estadunidenses); 7210.49: US$ 619,55 (seiscentos e dezenove dólares estadunidenses e cinqüenta e cinco centavos), 7210.61: US$ 907,46 (novecentos e sete dólares estadunidenses e quarenta e seis centavos), e 7210.70: US$ 798,61 (setecentos e noventa e oito dólares estadunidenses e sessenta e um centavos).

4.1.4. Do valor normal do México

Foram utilizadas as exportações do México para os Estados Unidos da América, uma vez que para esse destino houve venda de produto classificado nos mesmos itens tarifários daquele exportado para o Brasil, além de os EUA constituírem o maior mercado das exportações mexicanas no período. Foram obtidos os seguintes valores normais, na condição FOB/t, para cada posição: 7210.30: US$ 1.007,38 (um mil e sete dólares estadunidenses e trinta e oito centavos) e 7210.49: US$ 706,04 (setecentos e seis dólares estadunidenses e quatro centavos).

4.1.5. Do valor normal da China

Considerando que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada país de economia predominantemente de mercado, a Coréia do Sul foi adotada como terceiro país de economia de mercado e parâmetro para a determinação do valor normal, conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, foram consideradas as exportações da Coréia do Sul para a Turquia, com vistas à determinação do valor normal. Foram obtidos os seguintes valores normais, na condição FOB/t, para cada posição: 7210.30: US$ 947,13 (novecentos e quarenta e sete dólares estadunidenses e treze centavos); 7210.49: US$ 944,78 (novecentos e quarenta e quatro dólares estadunidenses e setenta e oito centavos), 7210.61: US$ 793,96 (setecentos e noventa e três dólares estadunidenses e noventa e seis centavos) e 7210.70: US$ 1.354,37 (um mil, trezentos e cinqüenta e quatro dólares estadunidenses e trinta e sete centavos).

4.2. Do preço de exportação da Austrália, China, Coréia do Sul, Índia e México

A seguir são apresentados os preços de exportação apurados para as diversas origens analisadas, por tonelada, para cada posição.

Nos casos de China, Coréia do Sul, Índia e México, os preços de exportação foram calculados com base nas estatísticas oficiais fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, correspondendo aos preços médios, na condição de comércio FOB/t, das importações brasileiras de LPR das origens analisadas no período de análise de dumping.

China: 7210.30.10: US$ 843,46 (oitocentos e quarenta e três dólares estadunidenses e quarenta e seis centavos); 7210.49.10: US$ 991,89 (novecentos e noventa e um dólares estadunidenses e oitenta e nove centavos), 7210.61.00: US$ 975,24 (novecentos e setenta e cinco dólares estadunidenses e vinte e quatro centavos) e 7210.70.10: US$ 717,66 (setecentos e dezessete dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos).

Coréia do Sul: 7210.30.10: US$ 1.146,86 (um mil, cento e quarenta e seis dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos); 7210.49.10: US$ 794,51 (setecentos e noventa e quatro dólares estadunidenses e cinqüenta e um centavos), 7210.61.00: US$ 747,18 (setecentos e quarenta e sete dólares estadunidenses e dezoito centavos) e 7210.70.10: US$ 873,62 (oitocentos e setenta e três dólares estadunidenses e sessenta e dois centavos).

Índia: 7210.30.10: US$ 583,43 (quinhentos e oitenta e três dólares estadunidenses e quarenta e três centavos); 7210.49.10: US$ 692,25 (seiscentos e noventa e dois dólares estadunidenses e vinte e cinco centavos), 7210.61.00: US$ 762,33 (setecentos e sessenta e dois dólares estadunidenses e trinta e três centavos) e 7210.70.10: US$ 940,16 (novecentos e quarenta dólares estadunidenses e dezesseis centavos).

México: 7210.30.10: US$ 696,06 (seiscentos e noventa e seis dólares estadunidenses e seis centavos) e 7210.49.10: US$ 591,21 (quinhentos e noventa e um dólares estadunidenses e vinte e um centavos).

Considerando que no caso da Austrália o valor normal obtido encontra-se na condição CIF/t, o preço de exportação para o Brasil foi calculado na mesma condição, de forma a permitir uma justa comparação entre tais valores.

Austrália: 7210.49.10: US$ 762,27 (setecentos e sessenta e dois dólares estadunidenses e vinte e sete centavos), 7210.61.00: US$ 758,01 (setecentos e cinqüenta e oito dólares estadunidenses e um centavo) e 7210.70.10: US$855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco dólares estadunidenses).

4.3. Da margem de dumping

Da comparação entre o valor normal e o preço de exportação, apuraram-se as margens absolutas de dumping, por tonelada, para cada posição. Ponderando-se as margens absolutas pelas quantidades vendidas ao Brasil no período de análise, apuraram-se as seguintes margens relativas de dumping: para a Austrália, 23%; para a Coréia do Sul, 16,4%; para a Índia, 10,9%; para o México, 20,2%; e para a China, 9,3%.

4.4. Da conclusão do dumping

Verificou-se haver indícios da prática de dumping nas exportações para o Brasil de laminados planos revestidos da Austrália, Coréia do Sul, China, Índia e México no período de janeiro a dezembro de 2009.

5. Da evolução das importações e do mercado

A análise das importações brasileiras abrangeu o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2009.

No período de análise da existência de indícios de dano à indústria doméstica, as importações sob análise cresceram significativamente, tendo passado de 1.622,5 t em 2005, a 242.364,7 t em 2009, elevação de 14.837,7% e de 15,5% de 2008 a 2009.

Essas importações, que responderam por 3,7% do volume total importado em 2005, foram responsáveis por 65,4% desse total em 2009, deslocando as importações de outras origens.

As importações sob análise aumentaram substancialmente em relação ao consumo nacional aparente, evoluindo de 0,1% em 2005 para 12,3% em 2009.

As importações também cresceram significativamente em relação à produção nacional: em 2005 equivaleram a 0,1% desta, passando a 14,1% em 2009.

O preço médio das origens analisadas diminuiu 21% de 2005 a 2006, e aumentou de 2006 a 2007 e de 2007 a 2008, 6,5% e 23,7%, respectivamente. De 2008 a 2009, por sua vez, esses preços declinaram 26,6%. Com isso, de 2005 para 2009 o preço médio caiu 23,7%, paralelamente à elevação do preço das importações das demais origens, de 35,2%. O preço médio das importações das demais origens aumentou continuamente até 2008 (3%; 22,8% e 23,1%, respectivamente), sempre em relação ao ano imediatamente anterior, e caiu 13,2% de 2008 a 2009. Desde 2007, o preço médio das importações sob análise foi inferior ao preço médio de importação das demais origens.

6. Do dano à indústria doméstica

O período de análise do dano à indústria doméstica foi o mesmo adotado na análise das importações.

A produção da indústria doméstica aumentou de 2005 a 2006 (13,7%) e de 2006 a 2007 (7,6%). De 2007 a 2008, a produção caiu 8,7% e, no período subseqüente, 15%, totalizando queda de 5%, de 2005 a 2009, com o que o grau de ocupação da capacidade instalada, em 2009, alcançou seu pior desempenho.

As vendas internas da indústria doméstica aumentaram sucessivamente de 2005 a 2008. Em 2009, relativamente a 2008, essas vendas caíram 20,1%.

As vendas internas da indústria doméstica apresentaram a mesma tendência de comportamento do consumo nacional aparente. Porém, mesmo tendo aumentado continuamente até 2008, sua participação nesse consumo caiu de 2005 a 2006, e aumentou nos dois períodos subseqüentes. De 2008 a 2009, por sua vez, houve redução da participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente, de 8,2%.

Os estoques finais diminuíram de 2005 a 2006, aumentaram no período seguinte, diminuíram de 2007 a 2008 e aumentaram de 2008 a 2009 (3,9%), não obstante a redução da produção, em razão de a queda das vendas internas ter superado a das vendas externas no último período.

A receita operacional líquida aumentou de 2005 a 2008 (56,9%), e diminuiu de 2008 a 2009 (31,2%). A redução da receita operacional líquida, no entanto, não encontra explicação apenas na queda do volume de vendas, pois de 2008 a 2009 o preço médio de venda no mercado interno também diminuiu (13,9%). Esse preço médio, por sua vez, teve queda de 9,9% de 2005 a 2006, aumento de 12,9% no ano seguinte, e queda de 21,7% de 2007 a 2009, totalizando uma queda de 20,4% de 2005 a 2009.

O custo médio unitário total, que aumentou de 2005 a 2006 (22,6%) e diminuiu nos dois períodos subseqüentes (11,1% e 14,9%, respectivamente), aumentou 3,9% de 2008 a 2009. Neste último período o preço médio de venda diminuiu. Disso decorreu a elevação da relação custo/preço, de 20,7% e da redução do resultado da comparação entre preço e custo. A relação custo/preço aumentou de 2005 a 2006 (36,1%) e caiu nos dois períodos seguintes: 29,0% e 6,8% respectivamente. Considerando 2005 e 2009, a relação cresceu 21%.

Com isso, as margens de lucro da indústria doméstica declinaram significativamente de 2008 a 2009. A margem bruta caiu 30,9%, a margem operacional 36,5% e a margem operacional exclusive resultado financeiro 52,6%. A margem bruta caiu 33,0% de 2005 a 2006; aumentou 42,6% de 2006 a 2007 e manteve-se praticamente estável no ano seguinte. Considerando-se o período de análise, a margem bruta diminuiu 33,6%. A margem operacional apresentou comportamento semelhante, diminuindo 33,6% de 2005 para 2006 e aumentando de 2006 a 2007 (101,9%.) De 2007 a 2008 a margem operacional caiu 2,5%. Assim, de 2005 a 2009, a margem operacional caiu 16,9%. A margem operacional exclusive resultado financeiro, por seu turno, diminuiu 11,8% de 2005 a 2006, e cresceu 47,6% de 2006 a 2007 e 51,3% de 2007 a 2008. Assim, de 2005 a 2009, essa margem diminuiu 6,7%.

Após aumentos contínuos no número de empregados de 2005 a 2008, acompanhando a queda da produção e das vendas internas no último período, o emprego na produção, administração e vendas caiu, respectivamente, 8,9%, 13,5% e 14,3%, de 2008 a 2009. Tendência de comportamento semelhante foi observada em relação à massa salarial, uma vez que houve aumento de 63,6% de 2005 a 2007, seguido por queda de 27,9% de 2007 a 2009. A produção por empregado, por sua vez, aumentou de 2005 a 2006 (14,3%), e caiu continuamente de 2006 a 2009 (29,1%).

O preço médio CIF internado do produto sob análise foi subcotado em relação ao preço médio da indústria doméstica desde 2007, sendo que de 2008 a 2009 a subcotação aumentou, paralelamente ao crescimento, em volume, dessas importações e à queda das vendas internas da indústria doméstica.

Assim, com base no comportamento dos indicadores de desempenho, foi constatada a existência de indícios de dano à indústria doméstica.

7. Do nexo causal

7.1. Do impacto das importações alegadamente objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Verificou-se que o volume das importações de LPR das origens sob análise, desde 2007, superou o volume importado das demais origens. Além disso, o preço médio dessas importações, desde então, foi inferior ao preço médio das importações das demais origens.

Com isso, de 2008 a 2009, não obstante a queda do consumo nacional aparente, as importações sob análise cresceram, concomitantemente à diminuição das vendas internas da indústria doméstica, dos demais produtores nacionais de LPR e das importações das demais origens.

A média do preço CIF internado das importações sob análise diminuiu de 2008 a 2009, fruto da redução de preços em dólares estadunidenses, redução esta superior à do preço médio de importação das demais origens.

Em vista disso, constatou-se depressão e supressão de preços, em 2009, comparativamente a 2008. Desde 2007, os preços das origens investigadas estiveram subcotados em relação ao preço do produto similar nacional.

Em face do exposto, pode-se concluir haver indícios de que as importações de LPR a preços alegadamente de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

7.2. Da avaliação de outros fatores

No que diz respeito às importações brasileiras das demais origens, em volume, essas desde 2007 foram inferiores às importações sob análise. Além disso, nesse mesmo período, o preço das importações das demais origens superou o preço das importações sob análise.

Com isso, de 2008 a 2009, a participação das importações sob análise no consumo nacional aparente aumentou 3,0 pontos percentuais (p.p.), fruto do crescimento absoluto das importações, não obstante a queda do consumo. Neste mesmo período, as demais importações aumentaram sua participação no consumo em apenas 0,2 p.p., os demais produtores nacionais em 0,5 p.p e a indústria doméstica teve sua participação nesse consumo reduzida em 3,8 p.p.

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 12% aplicada às importações de LPR pelo Brasil no período sob análise, tampouco da preferência tarifária concedida ao México. Desse modo, o desempenho da indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

As exportações da indústria brasileira diminuíram consideravelmente ao longo do período sob análise, contribuindo para a diminuição da produção e do grau de utilização da capacidade instalada. Porém, mesmo que as exportações tivessem se mantido inalteradas, o grau de utilização da capacidade instalada teria diminuído, face à queda das vendas internas, de 2008 a 2009.

Nesta etapa da análise, não foram identificadas mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional.

7.3. Da conclusão do nexo causal

Face ao exposto, há indícios da existência de nexo de causalidade entre as importações objeto de análise, a preços que denotaram a existência de indícios da prática de dumping, e o dano à indústria doméstica.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 12 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução no 006, de 1o/02/2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu outorgar:

Nº 185 - José de Anchieta Moratto FI, rio Sapucaí, Município de Piranguinho/Minas Gerais, mineração.

Nº 186 - Comercial Sapucaí de Minerais Ltda., rio Sapucaí, Município de Batatais/São Paulo, mineração.

Nº 187 - Extração de Areia Carreira Ltda. ME, rio Mogi-Guaçu, Município de Rincão/São Paulo, mineração.

Nº 188 - Rogério de Deus Ferreira, Reservatório da UHE de Itumbiara (rio Paranaíba), Município de Araguari/Minas Gerais, mineração.

Nº 189 - Leonardo de Deus Ferreira, rio Paranaíba, Município de Davinópolis/Minas Gerais, mineração.

Nº 190 - Prainha Mineradora Ltda., Reservatório da UHE de Água Vermelha (rio Grande), Município de Frutal/Minas Gerais, mineração.

Nº 191 - Getúlio Dutra Sant'Ana - ME - Porto de Areia Guaraci, Reservatório da UHE de Marimbondo (rio Grande), Município de Guaraci/São Paulo, mineração.

Nº 192 - Mineração Ipiranga Ltda., rio Sapucaí-Mirim, Município de Pouso Alegre/Minas Gerais, mineração.

Nº 193 - Álvaro Miguel de Souza, rio Paraibuna, Município de Belmiro Braga/Minas Gerais, mineração.

EXEMPLAR DE ASSINANTE

Nº 194 - Cia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa, Açude Andorinha II (rio Olho D'Água de Jabuticaba), Município de Andorinha/Bahia, mineração.

Nº 195 - Realce Material de Construção, Extração e Mineração Ltda., rio Doce, Município de Resplendor/Minas Gerais, mineração.

Nº 196 - Prefeitura Municipal de Araporã, Reservatório da UHE de Itumbiara (rio Paranaíba), Município de Araporã/Minas Gerais, abastecimento público.

Nº 197 - Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Barragem do Rosário (riacho da Volta), Municípios de Iguaraci, Ingazeira e Tuparetama/Pernambuco, abastecimento público.

Nº 198 - Saneamento de Goiás S.A - SANEAGO, rio Araguaia, Município de Nova Crixás/Goiás, abastecimento público do Distrito de São José dos Bandeirantes.

Nº 199 - Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 200 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Grande, Município de Fronteira/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Nº 202 - Camargo Corrêa Cimentos S.A, rio Grande, Município de Ijaci/Minas Gerais, indústria.

Nº 204 - Carlos Cesar Vicente, Ronaldo Antônio Vicente e Silvio Roberto Vicente, Reservatório da UHE de Água Vermelha (rio Grande), Município de Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Nº 205 - Placido Ribeiro Vaz, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Formiga/Minas Gerais, irrigação e indústria.

Nº 206 - Albino Perin, ribeirão Samambaia, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

Nº 207 - Aloncio Edezio Gomes de Sá, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 208 - Euclides Ribeiro, Reservatório da UHE de Paulo Afonso (rio São Francisco), Município de Paulo Afonso/Bahia, irrigação.

Nº 209 - Alvaro Lima Paim Filho, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 210 - Alaor Ferreira Pacheco, rio Urucuia, Município de São Romão/Minas Gerais, irrigação e dessedentação animal.

Nº 211 - Usina Itapagipe Açúcar e Álcool Ltda., Reservatório da UHE Água Vermelha (rio Grande), Município de São Francisco de Sales/Minas Gerais, irrigação.

Nº 212 - Usina Itapagipe Açúcar e Álcool Ltda., Reservatório da UHE Água Vermelha (rio Grande), Município de São Francisco de Sales/Minas Gerais, irrigação.

Nº 213 - José Messias Ramalho, Reservatório da UHE de Funil (rio Grande), Município de Bom Sucesso/Minas Gerais, irrigação.

Nº 214 - Arlindo Zambelan, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Pimenta/Minas Gerais, irrigação.

Nº 215 - Dimas Silva Jacob e Maria Elizabeth Peres Vilela Jacob, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Carmo do Rio Claro/Minas Gerais, irrigação.

Nº 216 - Mirai Agronegócios Ltda., Reservatório da UHE de Mascarenhas de Moraes (rio Grande), Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 217 - Fabiano Lucas Coelho, rio Preto, Município de Natalândia/Minas Gerais, irrigação.

Nº 218 - Luiz Angelo Cappellesso, Reservatório da UHE de Queimado (rio Preto), Região Administrativa do Paranoá/Distrito Federal, irrigação.

Nº 219 - Valter de Souza Melo, ribeirão Bom Jesus, Município de Botelhos/Minas Gerais, irrigação.

Nº 220 - Maurício Gomes de Sá, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/Bahia, irrigação.

Nº 221 - Maria Izildina de Souza Lima, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/Bahia, irrigação.

Nº 222 - João Antônio da Silva, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 223 - Valdineis Abílio de Melo, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 224 - Vaniclécio do Nascimento Melo, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 225 - Pedro Manoel de Melo, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 226 - Flávio Shunji Muranaka, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Sento Sé/Bahia, irrigação.

Nº 227 - Geraldo Costa, rio Urucuia, Município de Arinos/Minas Gerais, irrigação.

Nº 228 - Agropecuária 1000 Ltda., Reservatório da UHE de Pedra (rio das Constas), Município de Jequié/Bahia, irrigação.

Nº 229 - Ana Carolina Del-Sarto Azevedo Maia, Reservatório da UHE de Pedra (rio das Contas), Município de Jequié/Bahia, irrigação.

Nº 230 - Miguel Freitas Souza, Reservatório da UHE de Pedra (rio das Contas), Município de Maracás/Bahia, irrigação.

Nº 231 - Cosan S.A Indústria e Comércio, rio Grande, Município de Igarapava/São Paulo, indústria.

Nº 232 - Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda., rio Negro, Município de Três Barras/Santa Catarina, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro 2002, torna público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 006, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso dos recursos hídricos à:

Nº 201 - Itapagé S.A - Celulose, Papéis e Artefatos, rio Parnaíba, Município de Coelho Neto/Maranhão, indústria.

Nº 233 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio Itararé, Município de Barão de Antonina/São Paulo, esgotamento sanitário.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÃO Nº 203, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 006, de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 03 de fevereiro de 2010, e nos elementos constantes no Processo nº 02501.000544/2004-98, resolveu:

Art. 1º Alterar a redação do art. 1º da Resolução nº 806, de 05 de novembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2009, Seção 1, página 92, concedida à Abengoa Bioenergia São João Ltda., CNPJ nº 03.106.412/0001-07, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Outorgar à Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda., CNPJ nº 06.252.818/0037-99, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no rio Jaguari-Mirim, com a finalidade industrial, na propriedade denominada Fazenda Lagoa Formosa, Setor II, S/Nº, Município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo."

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da outorga anterior.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LOPES VIANA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que, no período de 01 a 15/04/2011, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Projeto Itiúba, rio São Francisco, Município de Porto Real do Colégio/Alagoas, irrigação.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Projeto Senador Nilo Coelho, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Projeto Curaçá, Tourão e Maniçoba, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Projeto Mandacaru, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Projeto Betume, rio São Francisco, Município de Ilha das Flores/Sergipe, irrigação.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Projeto Bebedouro, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Projeto Contiguiba-Pindoba, rio São Francisco, Município de Própria/Sergipe, irrigação.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Projeto Jaíba, rio São Francisco, Município de Itacarambi/Minas Gerais, irrigação.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Projeto Boacica, rio São Francisco, Município de Igreja Nova/Alagoas, irrigação.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Projeto Pirapora, rio São Francisco, Município de Pirapora/Minas Gerais, irrigação.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Projeto Propriá, rio São Francisco, Município de Própria/Sergipe, irrigação.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Projeto Marituba, rio São Francisco, Município de Penedo/Alagoas, irrigação.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Projeto Jacaré-Cutituba, rio São Francisco, Município de Canindé do São Francisco/Sergipe, irrigação.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Projeto Gorutuba, Reservatório Bico da Pedra (rio Verde Grande), Município de Nova Porteirinha /Minas Gerais, irrigação.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Projeto Estreito, rio Verde Pequeno, Município de Urandi /Bahia, irrigação.

FRANCISCO LOPES VIANA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 54, DE 15 DE ABRIL DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do Parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, e conforme o disposto no art. 7º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 7.446, de 2011.

Art. 2º Na subdelegação de competência de que trata o inciso III do § 2º do art. 3º do Decreto nº 7.446, de 2011, incluem-se as unidades regionais das entidades vinculadas.

Art. 3º O disposto no § 5º, do art. 3º, do Decreto nº 7.446, de 2011, não impossibilita a delegação de competência para autorizar afastamentos do País.

Parágrafo único. Nos afastamentos do País com ônus, quando autorizados por autoridades delegadas, a concessão de diárias, passagens e locomoção fica condicionada à autorização dos Ministros de Estado.

Art. 4º A concessão de diárias, passagens e locomoção poderá ser autorizada por escrito pelas autoridades previstas no art. 3º e no art. 4º do Decreto nº 7.446, de 2011.

§ 1º Quando a autorização for coletiva deverá discriminar o nome das pessoas autorizadas.

§ 2º No caso do Ministério da Educação e entidades vinculadas, as autorizações coletivas poderão limitar-se a identificar o programa, desde que relacionado a treinamento, capacitação, qualificação, intercâmbio acadêmico, cooperação internacional, pós-graduação e inovação, mediante a aprovação dos conselhos superiores das respectivas entidades, e a especificar o número de participantes.

§ 3º No caso da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Força Nacional de Segurança Pública, as autorizações coletivas para ações policiais poderão limitar-se a identificar a ação e a especificar o número de participantes.

§ 4º A autorização eletrônica da concessão de que trata este artigo poderá ser realizada por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 5º Cabe ao servidor responsável pela autorização eletrônica o controle da inserção dos dados no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, de modo que o processo virtual reflita fielmente a autorização por escrito, inclusive no que concerne ao número de participantes do evento, programa, projeto ou ação policial.

§ 6º O disposto no § 5º não exime de responsabilidade os demais agentes envolvidos nos processos físicos e virtuais de concessão de diárias, passagens e locomoção.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 5º As autorizações de deslocamento a que se refere o art. 4º do Decreto nº 7.446, de 2011, poderão ser feitas de forma confidencial quando envolver operações policiais, de fiscalização ou ações de caráter sigiloso.

Art. 6º Os incisos I, V e VI do art. 5º do Decreto nº 7.446, de 2011, não se aplicam às despesas sigilosas realizadas mediante suprimento de fundos previstas no inciso II do art. 45 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

Art. 7º As normas do art. 5º do Decreto nº 7.446, de 2011, aplicam-se às licitações em andamento cujos contratos não tenham sido assinados até 1º de março de 2011, data de sua publicação.

Art. 8º As reformas de bens imóveis tratadas no inciso III do art. 5º do Decreto nº 7.446, de 2011, referem-se à execução das seguintes despesas:

I - que ocorrem à conta do grupo de natureza de despesa "4 - Investimentos"; e

II - que ultrapassarem, no total das reformas, R$100.000,00 (cem mil reais) por imóvel, à conta do grupo de natureza de despesa "3 - custeio".

§ 1º As reformas realizadas até o limite do inciso II só podem ser realizadas sem a anuência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para atender a situações urgentes e inadiáveis.

§ 2º As reformas de bens imóveis que integrem programa executado em várias unidades devem, preferencialmente, ser encaminhadas de modo conjunto.

Art. 9º As demandas que envolverem dúvidas de natureza jurídica deverão ser acompanhadas de manifestação da unidade de assessoramento jurídico do órgão ou entidade solicitante.

Art. 10. As demandas relacionadas ao art. 2º e ao art. 5º, do Decreto nº 7.446, de 2011, devem ser encaminhadas pela Secretaria-Executiva do respectivo Ministério à Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, acompanhadas das informações constantes dos Anexos I a VII desta Portaria.

§ 1º Com vistas a subsidiar a análise dos pedidos, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá solicitar informações complementares aos órgãos e entidades requerentes.

§ 2º As demandas devem ser encaminhadas até o 5º dia útil de maio ou nos cinco primeiros dias úteis de julho, setembro e novembro.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO I

Diárias, passagens e despesas com locomoção
I - identificação da unidade solicitante (informar Unidade Gestora beneficiária);
II - montante do pedido;
III - justificativa do pedido;
IV - programações orçamentárias afetadas, por programas e ações;
V - informações sobre:
a.número de servidores/colaboradores abrangidos pela solicitação;
b.identificação da área de atuação - fiscalização e poder de polícia ou demais;
c.identificação de metas de contenção de despesas;
d.informações constantes do Quadro 1 deste Anexo.

Quadro 1 - Valores executados e projeção para 2011 de despesas com diárias, passagens e locomoção.

R$ mil

Despesas com diárias, passagens e locomoção	Valores executados em 2011 (até o mês do pedido)	Limite para empenho até jun/2011	Projeção de gasto até jun/2011	Limite para empenho até dez/2011	Projeção de gasto até dez/2011
ED 14 - Diárias Pessoal Civil					
ED 15 - Diárias Pessoal Militar					
ED 33 - Passagens e Despesa com Locomoção					
ND 33903602 - Diárias a Colaboradores Eventuais no País					
ND 33903603 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Exterior					
ND 33903646 - Diárias a Conselheiros					
TOTAL					

Nota: ED significa Elemento de Despesa e ND significa Natureza de Despesa

ANEXO II

Locação de imóveis
I - identificação da unidade solicitante;
II - montante do pedido;
III - justificativa (sempre vincular às programações orçamentárias);
IV - natureza da despesa detalhada;
V - identificação do imóvel que se pretende alugar (localização, metragem, valor de m², valor mensal de cada aluguel e destinação da locação);
VI - duração inicial da locação a ser estipulada em contrato; e
VII - declaração da respectiva unidade regional da Superintendência de Patrimônio da União de que não há na localidade pretendida imóvel da união que possa atender suas necessidades.

ANEXO III

Aquisição e construção de imóveis
I - identificação da unidade solicitante;
II - montante do pedido;
III - justificativa (sempre vincular às programações orçamentárias);
IV - natureza da despesa detalhada;
V - identificação do imóvel que se pretende adquirir/construir (localização, metragem, valor do m², custo unitário de aquisição e destinação);
VI - declaração da respectiva unidade regional da Superintendência de Patrimônio da União de que não há na localidade pretendida, imóvel da união que possa atender suas necessidades;
VII - identificação do impacto financeiro da aquisição/construção sobre o custeio do órgão para o exercício financeiro corrente e para os dois exercícios subseqüentes; e
VIII - identificação, se for o caso, da redução de gasto em razão da aquisição/construção do imóvel pretendido para o exercício financeiro corrente e para os dois exercícios subseqüentes.

ANEXO IV

Reformas de bens imóveis
I - identificação da unidade solicitante;
II - montante do pedido;
III - justificativa (sempre vincular às programações orçamentárias);
IV - natureza da despesa detalhada;
V - indicação do tipo de reforma a ser executada (despesas correntes ou de capital);
VI - identificação do imóvel que se pretende reformar (propriedade, localização, metragem e custo unitário da reforma).

ANEXO V

Aquisição de veículos
I - identificação da unidade solicitante;
II - montante do pedido;
III - justificativa, observados os artigos 26 a 31 da IN/SLTI/MP/Nº 3, de 15/5/2008 (sempre vincular às programações orçamentárias);
IV - natureza da despesa detalhada;
V - identificação dos veículos a serem adquiridos (quantidade, modelo, valor unitário e destinação); e
VI - identificação, se for o caso, da redução de gasto em razão da aquisição do veículo pretendido.

ANEXO VI

Locação de veículos
I - identificação da unidade solicitante;
II - montante do pedido;
III - justificativa, observados os artigos 26 a 31 da IN/SLTI/MP/Nº 3, de 15/5/2008 (sempre vincular às programações orçamentárias);
IV - natureza da despesa detalhada;
V - identificação do veículo que se pretende alugar (quantidade, modelo, valor mensal unitário de cada locação e destinação);e
VI - duração inicial da locação a ser estipulada em contrato.

ANEXO VII

Locação de máquinas e equipamentos
I - identificação da unidade solicitante;
II - montante do pedido;
III - justificativa (sempre vincular às programações orçamentárias);
IV - natureza da despesa detalhada;
V - identificação das máquinas e equipamentos que se pretende alugar (quantidade, tipo de máquina ou equipamento, valor unitário mensal da locação e destinação); e
VI - duração inicial da locação a ser estipulada em contrato.

PORTARIA Nº 55, DE 15 DE ABRIL DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de sua atribuição, e tendo em vista o disposto no Termo de Conciliação Judicial celebrado com o Ministério Público do Trabalho nos autos do Processo n° 00751-2007-018-10-00-4, em trâmite na 18ª Vara do Trabalho de Brasília, resolve:

Art.1° Transferir ao Ministério da Saúde a autorização concedida à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, por meio da Portaria Interministerial n° 102, de 12 de maio de 2009, para contratação temporária de profissionais por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da alínea "m" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. A contratação temporária de profissionais citada no caput do art. 1° estará restrita aos perfis profissionais regulamentados pelo Decreto n° 7.395, de 22 de dezembro de 2010, que totalizam o quantitativo de duzentos e sessenta e nove postos de trabalho, e terá como contrapartida a substituição de pessoal terceirizado que esteja realizando atividades incompatíveis com o Termo de Conciliação Judicial supracitado.

Art. 2° As despesas com as contratações referidas nesta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais", tendo em vista que visam à substituição de servidores e empregados públicos, nos termos do § 1º do art. 87 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, LDO 2011.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST, considerando o disposto no art.1º, inciso I e § 4º, do Decreto nº 3.735, de 25 de janeiro de 2001, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria/MP nº 250, de 23 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, fixado pela Portaria/MP nº 6, de 20 de janeiro de 2011, para 5.515 (cinco mil quinhentos e quinze) empregados.

Art. 2º Fica o HCPA autorizado a gerenciar seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 3º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal próprio do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, ficam contabilizados, além dos empregados efetivos ingressantes por intermédio de concursos públicos, os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas, os empregados que estão cedidos a outros órgãos, os empregados requisitados de outros órgãos e os empregados que estão afastados por doença, por acidente de trabalho, ou por qualquer outra razão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO FRANCISCO BARELLA

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 16, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de vigilância em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 11, de 29 de julho de 2010, para as Unidades Federativas de Goiás e São Paulo e pela Portaria nº 18, de 9 de setembro de 2010, para a Unidade Federativa do Pará.

A SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos para a contratação de serviços de vigilância, executados de forma contínua em edifícios públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para as Unidades Federativas de Goiás, São Paulo e Pará, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 11, de 29 de julho de 2010, e pela Portaria nº 18, de 9 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram as seguintes escalas de trabalho:

I - Posto de Vigilância - 44 (quarenta e quatro) horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 1 (um) vigilante;

II - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se esse adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art.4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LÚCIA DE CARVALHO PORTO
Respondendo pelo Expediente

ANEXO I

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - PREÇO MENSAL DO POSTO
Limite Máximo para Contratação dos Serviços/2011

UF	Posto 44h/semanais DIURNO	Posto 12x36h DIURNO	Posto 12x36h NOTURNO
GO	R$ 2.376,55	R$ 5.126,93	R$ 6.373,49
SP	R$ 3.014,34	R$ 6.305,05	R$ 7.889,28
PA	R$ 2.547,72	R$ 5.197,21	R$ 6.474,24

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe confere o art. 35, do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, o art. 45 do Regimento Interno da Secretaria de Recursos Humanos, aprovado pela Portaria MP nº 370, de 26 de agosto de 2010, o Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, com redação dada pelo Decreto nº 6.574, de 19 de setembro de 2008, e o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, e

CONSIDERANDO:

I -a necessidade de que as entidades interessadas mantenham convênio com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como condição para operar consignações em folha de pagamentos no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE;

II -a necessidade de recadastramento das instituições consignatárias, a ser realizado anualmente, como condição para a habilitação para a operação de consignações em folha de pagamentos no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE;

III -as recomendações da Secretaria Federal de Controle Interno, da Controladoria-Geral da União - SFC/CGU, por meio do Relatório de Auditoria nº 251704, de 17 de dezembro de 2010, no sentido de que sejam revisados todos os processos de cadastramento das entidades consignatárias;

IV -a necessidade de implementação de critérios e procedimentos visando à eficiência no controle dos cadastros e convênios das instituições consignatárias;

V -a necessidade de simplificação do atendimento ao público, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios para a efetivação do instrumento de convênio que confere às instituições a faculdade de operar consignações em folha de pagamento processada pelo SIAPE.

Art. 2º Estabelecer os procedimentos para o recadastramento das instituições consignatárias.

Parágrafo Único - O Recadastramento consiste na comprovação, pela instituição consignatária cadastrada, da manutenção do atendimento aos requisitos exigidos pela legislação vigente para operação de consignações na modalidade concedida, e abrangerá todos os atos que visem à sua efetivação e conclusão.

SEÇÃO I
DO CONVÊNIO

Art. 3º O convênio, para fins desta Portaria Normativa, é o instrumento de eficácia do Cadastramento e do Recadastramento da instituição interessada em consignar, no qual constam as condições às quais se compromete a cumprir e as rubricas viabilizadoras dos lançamentos das consignações.

§ 1º - O prazo de vigência do Convênio é de doze meses, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua celebração, alcançando eficácia com a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União - DOU.

§ 2º - O prazo de vigência do Convênio poderá ser prorrogado, por meio de termo aditivo, desde que a instituição conveniada solicite seu recadastramento com antecedência mínima de sessenta dias de seu vencimento e a solicitação seja deferida, observada a duração máxima de sessenta meses nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º - A assinatura do convênio e respectivos termos aditivos ocorrerá somente na primeira quinzena de cada mês.

§ 4º - O Convênio e respectivos termos aditivos serão assinados pelo representante legal da instituição interessada em consignar, ou por procurador legalmente constituído, em duas vias de igual teor e forma, presencialmente no Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos - DESIS/SRH/MP.

§ 5º - A publicidade do Convênio, e respectivos termos aditivos, se fará por meio de extrato no Diário Oficial da União, Seção 3, conforme a Lei nº 8.666/1993.

Art. 4º A manutenção de Convênio vigente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é condição imprescindível à habilitação da instituição interessada em operar consignações no SIAPE.

Parágrafo Único - A não assinatura de Convênio ou a não prorrogação do seu prazo de vigência em tempo hábil, por inércia da consignatária quanto ao recadastramento ou por indeferimento de sua solicitação, acarretará a perda da qualidade de consignatária, a partir do dia seguinte ao término do convênio, e a conseqüente exclusão da instituição do cadastro de consignatárias habilitadas e demais procedimentos decorrentes.

SEÇÃO II
DO RECADASTRAMENTO

Art. 5º Compete ao DESIS a efetivação do Recadastramento, nos limites dos mencionados atos regulamentadores vigentes, inclusive quanto às competências estabelecidas por delegação e conforme os procedimentos desta Portaria Normativa.

Art. 6º O primeiro recadastramento após a edição desta Portaria Normativa será realizado em grupos de instituições consignatárias, mediante convocação do DESIS, publicada no Diário Oficial da União - DOU, da qual será dada publicidade no Portal SIAPEnet.

§ 1º - A constituição dos grupos tratados no caput terá como critério a data de vencimento do último convênio firmado, além de outros de interesse da administração.

§ 2º - A partir de sua convocação, a instituição terá o prazo de 15 dias, a contar do primeiro dia útil seguinte, para iniciar seu recadastramento com a protocolização de seu requerimento junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º - O não atendimento, pela instituição consignatária, do prazo estabelecido implicará na exclusão da instituição do cadastro de consignatárias habilitadas e a desativação das rubricas por ela utilizadas, a partir do vencimento de seu convênio.

§ 4º - A instituição que tiver sua solicitação de recadastramento deferida, firmará com a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão um novo convênio, segundo critérios estabelecidos na Seção I - Do Convênio.

Art. 7º O Recadastramento será iniciado a partir da entrega dos seguintes documentos:

I - Formulário "Solicitação de Recadastramento de Instituição Consignatária" (Anexo I), devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da instituição ou representante legalmente constituído, com firma reconhecida em cartório;

II - Guia de Recolhimento da União - GRU, correspondente ao recolhimento dos custos administrativos de recadastramento, objeto do art. 2º da Portaria nº 334, de 09 de fevereiro de 2010;

III - Cópias dos documentos constantes na "Relação de Documentos Exigidos para Recadastramento" (Anexo II), respeitados a natureza jurídica, e respectivos legislação e regulamentos aplicáveis à instituição requerente;

§ 1º - Os formulários nominados neste artigo serão disponibilizados no Portal SIAPEnet.

§ 2º - Os formulários, comprovantes de pagamento e certidões deverão ser originais e os demais documentos poderão ser apresentados mediante cópia com autenticação cartorária ou cópia simples acompanhada dos originais para autenticação mediante cotejo.

§ 3º - As instituições consignatárias que operaram no exercício de 2009 sem terem realizado o recadastramento anual deverão recolher, além do tratado no inciso II, a taxa para a cobertura dos custos de implantação e manutenção do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, conforme determina o art. 1º da Portaria SRH nº 598, de 20 de março de 2008.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DE RECADASTRAMENTO

Art. 8º O processo de recadastramento se constitui das seguintes fases:

I - Publicação, pelo DESIS, da convocação, no Diário Oficial da União - DOU, para que a entidade consignatária apresente, no prazo de quinze dias, seu requerimento de recadastramento.

II - Preenchimento, pela instituição interessada, do formulário "Solicitação de Recadastramento de Instituição Consignatária";

III - entrega, pela instituição interessada, da documentação tratada no art. 7º no Protocolo da SRH, situado no sétimo andar do Bloco C, Esplanada dos Ministérios, Brasília/DF, que autuará o processo e encaminhará à CGCAD/DESIS;

IV - Juntada, pela CGCAD, das certidões de situação fiscal, obtidas nos sítios oficiais dos órgãos da administração pública, e análise do processo de recadastramento;

V - Concluída a análise, o processo será encaminhado ao DESIS, com recomendação de deferimento ou indeferimento.

VI - O DESIS proferirá a decisão de deferimento ou indeferimento e ordenará à CGCAD as providências decorrentes;

VII - Notificação da instituição interessada quanto ao resultado do requerimento, a qual estabelecerá, alternativamente:

a) na hipótese de deferimento do pedido de recadastramento, notificar a instituição requerente quanto ao local e o prazo para comparecimento do seu representante legal, ou procurador legalmente constituído, visando à assinatura do Convênio;

b) na hipótese de indeferimento do pedido de recadastramento, notificar, via DOU, a instituição requerente quanto à decisão e ao prazo para apresentação do recurso administrativo, que será dirigido ao DESIS e firmado pelo representante legal ou procurador legalmente constituído da instituição requerente, nos moldes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

VIII - na hipótese de deferimento do pedido de recadastramento, encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Recursos Humanos para, assinatura das vias do Convênio, publicação do extrato do Convênio no DOU, juntada da cópia da respectiva publicação e devolução à CGCAD;

IX - Envio, pela CGCAD, de uma via do convênio à instituição conveniada.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 9º O processo de julgamento dos recursos se constitui das seguintes fases:

I - Julgamento do recurso administrativo, quando interposto em tempo hábil;

II - Em caso de ser a decisão recursal no sentido de ser dado provimento ao recurso, proceder conforme a alínea "a" do inciso VII, e incisos VIII e IX do artigo 8º;

III - Em caso de ser a análise recursal no sentido de não ser dado provimento ao recurso, encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Recursos Humanos para, alternativamente:

a) confirmação da decisão de indeferimento do pedido de recadastramento, e devolução ao DESIS para notificação, via DOU, da instituição requerente quanto à decisão final, ou

b) decisão no sentido de dar provimento ao recurso, e devolução ao DESIS para proceder conforme a alínea "a" do inciso VII, e incisos VIII e IX do artigo 8º;

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10 Para fins de publicidade, conhecimento e contagem dos prazos poderão ser utilizados os recursos de comunicação disponibilizados pela Administração Pública e reconhecidos como válidos pela Lei nº 9.784/1999.

Art. 11 O prazo para recorrer da decisão de indeferimentos tratados nesta Portaria Normativa, nos moldes da Lei nº 9.784/1999, é de dez dias e a sua contagem começa a fluir no primeiro dia útil após sua notificação, e, recaindo o seu término em dia feriado ou dia não útil, considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 12 Na hipótese de representação da instituição consignatária por procurador, deverá ele ser constituído mediante instrumento particular, com registro em cartório e firma reconhecida, com a especificação do objeto da outorga e definição dos poderes, inclusive quanto à possibilidade de sub-estabelecimento.

Art. 13 Os documentos exigidos para o Recadastramento e aqueles referentes à interposição de recurso deverão ser entregues no Protocolo da SRH/MP, localizado no sétimo andar do Bloco C, Esplanada dos Ministérios, Brasília-DF.

Art. 14 A prova da entrega dos formulários e documentos visando o Recadastramento será o contra-recibo.

Art. 15 Na hipótese de entrega insuficiente ou incorreta da documentação, será o requerimento de recadastramento indeferido e a entidade consignatária, resguardado o prazo para interposição de recurso, excluída do cadastro de instituições habilitadas, além da desativação das rubricas correspondentes.

Art. 16 Para os atos, documentos e declarações visando o Recadastramento, serão observadas as disposições de responsabilidade, deveres e proibições aplicáveis ao servidor público e a legislação de caráter geral destinada também ao administrado.

Art. 17 Ficam suspensos, pelo prazo de noventa dias, novos requerimentos de cadastramento.

Art. 18 Caberá ao titular da Secretaria de Recursos Humanos, decidir quanto aos casos não tratados nesta Portaria normativa.

Art. 19 Ficam revogados o art. 10 da Portaria Normativa SRH/MP nº 1, de 25 de fevereiro de 2010, e a Portaria Normativa SRH/MP nº 6, de 18 de setembro de 2009.

Art. 20 Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE RECADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÃO CONSIGNATÁRIA
(Item 1.1 do Anexo II)

CNPJ da Instituição		Sigla		
Razão Social sem Abreviações				
Natureza Jurídica				
Endereço		Complemento		Bairro
Cep	Cidade	UF	FAX	
Telefone Comercial		Telefone Celular		
E-Mail Institucional		Endereço Web		
Dados Bancários				
Banco (Código/Nome)		Agência		Conta-DV
Representante Legal				
Nome		Cargo		
Cpf	Rg	Data Emissão / /		Órgão Emissor
Início Mandato / /	Término Mandato / /			
Procurador				
Nome		Validade Da Procuração		
Cpf	Rg	Data Emissão / /		Órgão Emissor

Declaração

Declaro, sob as penas da Lei, serem verdadeiras as informações prestadas acima. Comprometo-me, ainda, a encaminhar ao DESIS/SRH, os documentos relativos às alterações ocorridas a partir desta data.

Local / Data

Assinatura

ANEXO II

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA RECADASTRAMENTO

Para fins de recadastramento de instituições consignatárias, será exigida a entrega dos seguintes documentos:

1. A todas as instituições:

1.1. Formulário "Solicitação de Recadastramento de Instituições Consignatárias", conforme modelo constante do Anexo I, preenchido eletronicamente e assinado pelo(s) representante(s) legal(is) da instituição;

1.2. Comprovante de recolhimento do valor referente ao ressarcimento dos custos administrativos de recadastramento, conforme Portaria nº 334, de 09 de fevereiro de 2010, e sucessoras;

1.3. Estatuto ou Contrato Social, em vigor, registrado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e suas respectivas alterações ou consolidado;

1.4. Comprovante atualizado de inscrição em Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

1.5. Comprovante do endereço cadastrado, por meio de fatura de energia elétrica, de água ou de telefone fixo, em nome da instituição;

1.6. Cadastro de pessoa física - CPF e Carteira de Identidade - RG do representante legal (Presidente, Diretor ou Procurador) da instituição que irá assinar o convênio; e

1.7. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, e apresentados na forma da lei.

2. Aos sindicatos ou associações de caráter sindical:

2.1. Para rubricas de Mensalidade:

2.1.1. Ata de eleição dos membros da atual diretoria da instituição, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

2.1.2. Ata de posse dos membros da atual diretoria da entidade, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

2.1.3. Ata da última assembléia, ou documento equivalente, em que foi deliberado o valor da mensalidade, e o respectivo edital de convocação;

2.1.4. Ata do Sindicato ou Federação que autorizou a associação a atuar como seção sindical; e

2.1.5. Declaração de que possui registro sindical, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme exigência legal.

3. Às entidades de previdência complementar aberta ou fechada:

3.1. Para rubricas de Previdência e Empréstimo:

3.1.1. Edital de publicação da Portaria de autorização de funcionamento da entidade junto à Secretaria de Previdência Complementar, para entidade de previdência complementar fechada;

3.1.2. Autorização de funcionamento da entidade junto a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, para entidade de previdência complementar aberta;

3.1.3. Ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

3.1.4. Certidões de regularidade junto à SUSEP, sem ocorrência de pendências; e

3.1.5. Certidão de administradores junto à SUSEP.

3.2. Para rubricas de Seguro de Vida:

3.2.1. Autorização de funcionamento junto à SUSEP, para operar com seguros;

3.2.2. Certidões de regularidade junto à SUSEP, sem ocorrência de pendências; e

3.2.3. Certidão de administradores junto à SUSEP.

3.3. Para rubricas de Plano de Saúde:

3.3.1. Comprovante de situação cadastral, com autorização válida, emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

4. Às operadoras de planos de saúde:

4.1. Para rubricas de Plano de Saúde e Co-Participação:

4.1.1. Ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

4.1.2. Comprovante de situação cadastral, com autorização válida, emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; e

4.1.3. Convênio ou contrato firmado com órgão da Administração Publica Federal direta ou indireta.

5. Às Seguradoras:

5.1.Para as rubrica de Seguro de Vida:

5.1.1. Ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

5.1.2. Certidões de regularidade junto à SUSEP, sem ocorrência de pendências; e

5.1.3. Certidão de administradores junto à SUSEP.

6. Às associações constituídas exclusivamente por servidores públicos federais e fundações instituídas com a finalidade de prestação de serviços a servidores públicos:

6.1. Para rubrica de mensalidade:

6.1.1. Ata de eleição dos membros da atual diretoria da entidade, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

6.1.2. Ata de posse dos membros da atual diretoria da entidade, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, acompanhada de relação indicando o nome, CPF e órgão de lotação dos membros servidores;

6.1.3. Edital de convocação da assembléia ou equivalente em que foi deliberado o valor da mensalidade;

6.1.4. Ata da última assembléia ou equivalente, em que foi deliberado o valor da mensalidade, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

6.1.5. Comprovação do número de associados ou percentual da categoria:

6.1.5.1. Relação de associados, em ordem alfabética, contendo o nome do associado, matrícula SIAPE, CPF e órgão de lotação, devidamente assinado e datado pelo representante legal da associação, e discriminando o número de associados; e

6.1.5.2. Caso o relatório de que trata o subitem anterior não demonstre que a entidade possua o número de associados exigidos pela alínea "b", do inciso II, do art. 10 do Decreto nº 6.386, de 2008, a instituição deverá apresentar documento(s) expedido(s), datado(s) e assinado(s) pelo(s) responsável(is) da(s) unidade(s) de recursos humanos de órgãos da administração pública federal, contendo o número de servidores da categoria, carreira, quadro de pessoal ou base territorial ou geográfica que representam, demonstrando o percentual exigido na mesma alínea "b", do inciso II, do art. 10.

7. Às cooperativas, instituídas na forma da lei, constituídas por servidores públicos federais e cooperativas de crédito, constituídas na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados:

7.1. Para rubricas de Contribuição ou Integralização de Quota-parte e Empréstimo:

7.1.1. Autorização do Banco Central do Brasil para operar com empréstimos;

7.1.2. Ata de composição da atual Diretoria Administrativa e/ou do Conselho Deliberativo, acompanhada de relação indicando o nome, CPF e órgão de lotação dos membros servidores;

7.1.3. Ata da última assembléia ou documento equivalente, em que foi deliberado o valor da mensalidade, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e

7.1.4. Registro na Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB ou registro na respectiva Organização de Cooperativas Estadual ou Distrital.

8. Entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades do Sistema Financeiro de Habitação:

8.1. Para a rubrica de Empréstimo ou Financiamento:

8.1.1. Autorização de funcionamento da entidade junto ao Banco Central do Brasil; e

8.1.2. Ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Informações Adicionais:

1. As instituições Consignatárias deverão entregar cópias, autenticadas em cartório, de todas as páginas dos documentos acima relacionados.

2. Para a documentação obtida junto aos sítios oficiais dos órgãos da administração pública, não é exigida a autenticação em cartório.

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 15 de abril de 2011

Referência: Processo nº 46031.000550/2011-23
Interessado: Secretaria de Relações do Trabalho
Assunto: Representatividade das Centrais Sindicais - 2011.

Consoante o disposto no art. 4º e parágrafos da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008 e na Portaria nº 194, de 17 de Abril de 2008, e nos termos da Nota Técnica SRT/MTE nº 08/2011, DIVULGO as Centrais Sindicais que atendem aos requisitos previstos no art. 2º da referida Lei, com seus índices de representatividade, às quais serão fornecidos os respectivos Certificados de Representatividade - CR.

a)Central Única dos Trabalhadores, com índice de representatividade de 38,32%;

b)Força Sindical, com índice de representatividade de 14,12%;

c)UGT - União Geral dos Trabalhadores, com índice de representatividade de 7,89%;

d)CTB - Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil, com índice de representatividade de 7,77%;

e)NCST - Nova Central Sindical de Trabalhadores, com índice de representatividade de 7,04%; e

f)CGTB - Central Geral dos Trabalhadores do Brasil, com índice de representatividade de 7,02%.

CARLOS ROBERTO LUPI

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No despacho do Presidente do Conselho Nacional de Imigração, de 22 de março de 2011, publicado no DOU nº 65, de 5 de abril de 2011, Seção 1, pág. 60, no Processo nº. 46094004777201111, onde se lê: DUVERT ROSE MICA Passaporte: 1993638, leia-se: JEAN DESTIN Passaporte: PP1963492.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 35, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE n° 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº 07 de 04/04/2011, anexa ao processo de nº 46206.014410/2010-10, referente ao Plano de Cargos e Salários do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/DF - SESCOOP, resolve:

Art. 1° - Homologar o Plano de Cargos e salários do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/DF, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 07/2011, anexa ao processo nº 46206.014410/2010-11-83.

Art. 2° - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JACKSON LUIZ PIRES MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 43, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PERNAMBUCO-SUBSTITUTO, tendo em vista o que consta no processo n° 46213.005669/2011-54, nos termos do

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N° 02, de 25 de maio de 2006, alterada pela Portaria n° 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria n° 06, de 26 de janeiro de 2010, HOMOLOGA, o Plano de Carreira, Cargos e Salários para a Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, inscrita no CNPJ sob n° 09.769.035/0001-64, situada na Av. Cruz Cabugá, 1387 - Santo Amaro - Recife/PE, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

MÁRIO CÉSAR DE CARVALHO.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 45, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos dos processos n.º 46259.001210/2011-55.

Conceder autorização à empresa: MAGAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita nos CPNJ sob o nº 56.990.526/000110, situada à Avenida Magal, 261, Resende, Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 16 de novembro de 2012, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o que consta das fls. 04 e 05 do referido processo Outrossim, observa-se que a presente autorização será para todos os trabalhadores da turma 3, horário fixo na manhã, e, horário fixo na tarde, e a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho..

JOSÉ ROBERTO DE MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SERGIPE

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 11 de abril de 2011

Processo n.º 46221.001803/2011-49.

Nos termos do pronunciamento constante do presente processo e usando da competência que me foi delegada pela Portaria GM/MTE n.º 1.624 de 16.09.2009, HOMOLOGO o Plano de Carreira do Magistério Superior das Faculdades Integradas de Sergipe - FISE, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no mesmo, para ter validade, dependerá da prévia aprovação desta Superintendência.

CELUTA CRUZ MORAES KRAUSS

c

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 15 de abril de 2011

O Coordenador-Geral de Recursos - Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência do auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.004302/2007-76	013339800	Laginha Agro Industrial S.A.	AL
2	46202.006532/2005-06	009378031	Videolar S.A.	AM
3	46281.001021/2005-57	009443061	Pirelli Pneus S.A.	BA
4	46206.004192/2009-64	017183031	Brasal Brasília Serviços Automotores S.A.	DF
5	46016.007155/2009-45	019260075	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
6	46016.007156/2009-90	019260083	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
7	46016.007158/2009-89	019260105	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
8	46016.007159/2009-23	01920113	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
9	46016.007160/2009-58	019260121	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
10	46016.007161/2009-01	019260130	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
11	46016.007162/2009-47	019260148	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
12	46016.007163/2009-91	019260156	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
13	46016.007164/2009-36	019260164	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
14	46016.007166/2009-25	019260181	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
15	46016.007167/2009-70	019260199	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
16	46016.007168/2009-14	019260202	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
17	46016.007169/2009-69	019260211	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
18	46016.007170/2009-93	019260229	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
19	46016.007171/2009-38	019260237	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
20	46016.007172/2009-82	019260245	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
21	46016.007173/2009-27	019260253	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
22	46016.007174/2009-71	019260261	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
23	46016.007199/2009-75	019260270	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
24	46016.007200/2009-61	019260288	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
25	46016.028114/2009-92	019260385	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
26	46016.028115/2009-37	019260392	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
27	46016.028116/2009-81	019260598	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
28	46016.028118/2009-71	019260628	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
29	46016.028119/2009-15	019260636	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
30	46016.028120/2009-40	019260644	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
31	46016.028122/2009-39	019260661	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
32	46016.028123/2009-83	019260679	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
33	46016.028124/2009-28	019260733	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
34	46016.028180/2009-62	019260318	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
35	46016.028182/2009-51	019260334	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
36	46016.028183/2009-04	019260342	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
37	46016.028184/2009-41	019260351	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
38	46208.011497/2007-41	016638689	Santa Casa de Misericórdia de Goiânia	GO
39	46208.002465/2008-35	016654447	U.S.J. Açúcar e Álcool S.A.	GO
40	46208.002466/2008-80	016654455	U.S.J. Açúcar e Álcool S.A.	GO
41	46223.005930/2008-00	017596769	E. P. Engenharia e Representações Ltda.	MA
42	47747.001008/2007-16	013164741	Caeté Sistema de Comunicação Ltda.	MG
43	47747.004399/2008-01	014884925	CCT - Conceitual Construções Ltda.	MG
44	47747.001161/2003-10	005499984	Escritório Contábil São Judas Tadeu Ltda.	MG
45	47747.004526/2006-01	013138995	Imar Indústria de Argamassa Ltda.	MG
46	46504.000141/2005-75	010647449	Novelis do Brasil Ltda.	MG
47	46306.000335/2007-79	012821985	João Jacintho Honório da Silva	MT
48	46213.006905/2006-92	009614508	Bahiana Distribuidora de Gás Ltda.	PE
49	46214.004982/2007-89	014135965	Companhia Ferroviária do Nordeste _ CFN	PI
50	46214.004983/2007-23	014135973	Companhia Ferroviária do Nordeste _ CFN	PI
51	46214.005254/2007-94	014139553	Companhia Ferroviária do Nordeste _ CFN	PI
52	46216.001067/2006-31	003862623	Petrobrás Distribuidora S.A.	RO
53	46225.000844/2009-63	012428426	Nelson Masami Itikawa	RR
54	46617.004401/2006-95	012578347	Atento Brasil S.A.	RS
55	46617.006448/2006-93	012552640	Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan)	RS
56	46617.000723/2007-46	012588350	DMAE - Departamento Municipal de Água e Esgotos	RS
57	46617.002174/2007-44	012601357	Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - Ecosul	RS
58	46617.003454/2006-99	012469823	Fibraplac - Chapas de MDF Ltda.	RS
59	46617.003977/2007-16	012637920	Landrin Indústria e Comércio e Inseticidas Ltda.	RS
60	46617.000125/2007-77	012536342	Liquigás Distribuidora S.A.	RS
61	46617.001587/2007-10	012523607	Pepsico do Brasil Ltda.	RS
62	46617.008477/2006-90	012503363	Top Service Serviços e Sistemas Ltda.	RS
63	46617.004795/2006-81	007590113	Transliquidos Ltda.	RS
64	46220.002282/2008-51	014033011	Macedo Agroindustrial Ltda.	SC
65	46220.001078/2008-13	016287649	Sadia S.A.	SC
66	46219.052769/2008-14	015380866	Transultra Armazenamento e Transportes Especiais Ltda.	SP
67	46226.001283/2008-29	014284529	Joana de Aguiar Franco	TO
68	46226.001279/2008-61	014283948	Joana de Aguiar Franco	TO
69	46226.001280/2008-95	014284510	Joana de Aguiar Franco	TO
70	46226.001291/2008-75	014283956	Joana de Aguiar Franco	TO
71	46226.001292/2008-10	014284545	Joana de Aguiar Franco	TO
72	46226.001293/2008-64	014284006	Joana de Aguiar Franco	TO

O Coordenador-Geral de Recursos - Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de improcedência do auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47533.000294/2007-08	011133449	Adelino Fechio e outros	PR
2	46331.000067/2008-69	016066367	Lavanderia Industrial Status Ltda.	PR
3	47533.001843/2008-34	016040210	Pasini e Pasini Ltda.	PR
4	47533.001934/2008-70	011109637	Probank Ltda.	PR
5	46293.002183/2008-16	016128958	Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda.	PR
6	46617.001510/2001-46	004637011	Hélios Coletivos e Cargas Ltda.	RS
7	46617.000437/2008-61	012537756	Liquigás Distribuidora S.A.	RS
8	46617.001530/2000-36	001393839	Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Porto Alegre	RS
9	47207.000009/2007-42	013466071	Banco Santander Banespa S.A.	SP
10	46219.009608/2004-87	011811285	Confecções Cahelon Ltda.	SP
11	46219.023243/2003-12	006124399	Gráfica Silfab Ltda.	SP
12	46472.005929/2009-16	015716473	Lazarine & Correa Ltda.	SP
13	46263.005029/2008-53	015550451	Moderação Flórida Ltda.	SP
14	46219.013413/2003-51	008470952	Roberto de Castro & Cia. Ltda. ME	SP
15	46258.001839/2007-29	013549294	Security Vigilância e Segurança Ltda.	SP
16	46262.000630/2007-89	013479741	Sociedade Portuguesa de Beneficência Santo André	SP
17	46414.000517/2006-31	004262395	Sovay Farma Ltda.	SP

O Coordenador-Geral de Recursos - Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de notificação de débito, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NFGC	EMPRESA	UF
1	46204.006788/2003-23	505.206.978	Farmácia Sadia Ltda.	BA
2	46204.001178/2006-86	100.072.593	Pitta Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.	BA
3	46205.018755/2008-21	506.183.513	União de Moradores do Sítio São José	CE
4	46206.006369/2009-67	100.143.628	Visual Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda.	DF
5	46208.003352/2008-57	506.044.475	Companhia Energética de Goiás	GO
6	46208.009365/2008-30	506.157.938	Indústria Química do Estado de Goiás S.A. - Iqueco	GO
7	46211.009588/2005-03	505.559.552	Finasa Promotora de Vendas Ltda.	MG
8	46211.009589/2005-40	505.559.536	Finasa Promotora de Vendas Ltda.	MG
9	46211.009590/2005-74	505.559.544	Finasa Promotora de Vendas Ltda.	MG
10	46211.009592/2005-63	505.559.510	Finasa Promotora de Vendas Ltda.	MG
11	46211.009593/2005-16	505.559.528	Finasa Promotora de Vendas Ltda.	MG
12	46211.009594/2005-52	505.559.579	Finasa Promotora de Vendas Ltda.	MG
13	46211.009596/2005-41	505.559.561	Finasa Promotora de Vendas Ltda.	MG
14	46211.009597/2005-96	505.558.963	Finasa Promotora de Vendas Ltda.	MG
15	46211.009598/2005-31	505.558.998	Finasa Promotora de Vendas Ltda.	MG
16	46211.009601/2005-16	505.559.463	Finasa Promotora de Vendas Ltda.	MG
17	46300.000300/2009-51	506.208.486	J.H. Ribas - Transportes e Agropecuária Ltda. - EPP	MS
18	46224.002100/2004-89	505.345.064	Indústria Hidromineral do Brasil Ltda.	PB
19	46217.001344/2008-67	506.031.641	Dini & Mello Ltda.	RN
20	46217.009059/2007-11	505.999.722	Salmar Indústria e Comércio de Sal Marinho Ltda.	RN
21	46217.009060/2007-38	100.110.827	Salmar Indústria e Comércio de Sal Marinho Ltda.	RN
22	46218.004040/2006-80	100.070.876	Fundação Universidade de Cruz Alta	RS
23	46218.004518/2006-71	505.631.504	Fundação Universidade de Cruz Alta	RS
24	46218.004527/2006-62	505.629.691	Fundação Universidade de Cruz Alta	RS
25	46218.003623/2008-55	100.112.749	S.A. Viação Aérea Riograndense	RS
26	46218.003624/2008-08	100.112.706	S.A. Viação Aérea Riograndense	RS
27	46218.006398/2008-17	100.113.664	S.A. Viação Aérea Riograndense	RS

28	46218.018894/2006-43	100.087.591	Sociedade Beneficente Sapiranguense	RS
29	46304.000431/2009-07	705.026.019	Orson Novacki	SC
30	47620.000478/2009-42	506.264.220	SMF Fabricação de Tanques e Tubos Ltda.	SC
31	47620.000479/2009-97	100.142.834	SMF Fabricação de Tanques e Tubos Ltda.	SC
32	46474.003252/2007-08	505.911.540	Condomínio Edifício Araucárias	SP
33	46219.068610/2007-31	505.994.551	Elevadores Atlas Schindler S.A.	SP
34	46219.019326/2003-15	505.196.786	Fundação Progresso da Cirurgia (Hospital São Lucas)	SP
35	46219.019046/2003-07	100.028.675	Instituto de Educação São Gonçalo S/C Ltda.	SP
36	46266.007004/2007-83	505.914.018	Siemens VDO Automotive Ltda.	SP

O Coordenador-Geral de Recursos Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 1º- da lei nº 9.873/99, tendo ocorrido cinco anos da prática doa ato, sem que administração tenha exercido ação punitiva, decidiu o seguinte processo de Auto de Infração, declarando prejudicado o recurso interposto, determinando o arquivamento pela ocorrência de prescrição.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
01	46253.000092/2008-12	015965732	Fischer S.A. Agroindustria	SP

A O Coordenador-Geral de Recursos Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, deixo de dar provimento ao recurso de ofício, para declarar extinto o débito de multa, uma vez que, de acordo com o disposto na Lei nº 11.941/09, foram remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, que se encontravam vencidos há cinco anos ou mais em 31/12/2007.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.015997/99-31	003603024	E.T. da Silva Drogaria	AM
2	46202.000810/99-02	003582396	E.T. da Silva Drogaria	AM

O Coordenador-Geral de Recursos Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 1º- da lei nº 9.873/99, e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu o seguinte processo de Auto de Infração, negando provimento ao recurso ex-oficio, mantendo a decisão de arquivamento, pela ocorrência de prescrição.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46266.001200/2005-82	008258074	Itaqua Indústria e Comércio de Termoplasticos Ltda.	SP

EVANDRO ALONSO MARTINS

DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 14 de abril de 2011

O Diretor-Substituto do Departamento de Segurança e Saude no Trabalho, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Portaria SIT n.º 125, de 12 de novembro de 2009, resolve SUSPENDER o Certificado de Aprovação n.º 19.120, concedido à empresa OXIMIG Indústria e Comércio Ltda, CNPJ n.º 51.568.921/0001-96, tendo em vista o disposto na Nota Informativa n.º 21/2011/DSST/SIT.

FERNANDO DONATO VASCONCELOS

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.006, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Adita o Termo de Autorização nº 581-ANTAQ, Que autorizou a empresa Magallanes Navegação Brasileira s/a, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000768/2009-11 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº. 581 - ANTAQ, de 25 de agosto de 2009, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração de endereço.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.007, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Aprova revisão da tarifa do Porto de Maceió - AL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 27, inciso VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo artigo 3°, inciso VIII, do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto n° 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o disposto na Portaria n° 118, de 17 de maio de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o que consta do processo nº 50300.002602/2010-75 e o que foi deliberado em sua 289ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de março de 2011, resolve:

Art. 1° Aprovar a revisão da tarifa do Porto de Maceió - AL, que passa a ter a estrutura e os valores apresentados a seguir:

"TARIFA DO PORTO DE MACEIÓ

TABELA I - UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE ACESSO AQUAVIÁRIO

(Taxas devidas pelo Armador ou Agente)

I-001 Carregamento, descarga ou baldeação, por tonelada R$ 2,95

I- 002 Por unidade de contêiner movimentado, cheio R$ 53,28

I-003 Por unidade de contêiner movimentado, vazio, 20 pés R$ 6,81

I-004 Por unidade de contêiner movimentado, vazio, 40 pés R$ 12,13

I-005 Por TRL das embarcações sem movimentação de cargas R$ 0,58

NORMAS DE APLICAÇÃO DA TABELA I

1. Nos casos de baldeação ou trânsito, as taxas da presente tabela serão aplicadas uma só vez, na importação ou na exportação;

2. A taxa Nº 1 desta Tabela será aplicada com redução de 50% na movimentação por cabotagem, excetuando derivados de petróleo e álcool; e 10% na movimentação de petróleo bruto, derivados de petróleo e álcool, sendo permitido a concomitância para o petróleo bruto;

3. Nas movimentações pelo sistema "Roll-on-Roll-off", será aplicada a taxa desta tabela sobre o peso bruto.

4. Estão isentos das taxas desta tabela, o combustível, água e vitualhas embarcados nos navios e destinados exclusivamente ao consumo de bordo.

TABELA II - UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ACOSTAGEM

(Taxas devidas pelo Armador ou Agente)

II-001 Por metro linear de cais ocupado, por hora ou fração … R$ 0,22

NORMAS PARA APLICAÇÃO DA TABELA II

1. As taxas desta Tabela aplicam-se às embarcações que, autorizadas pela Administração do Porto, atracarem a contrabordo de outras atracadas ao cais, com redução de 50%;

2. O valor devido das taxas desta Tabela será aplicado em dobro, sempre que a embarcação permanecer atracada por sua conveniência ou responsabilidade sem realizar movimentação de carga;

3. Na presente Tabela, o mínimo a cobrar corresponde a 100 mts. por embarcação;

4. As manobras serão feitas sob a responsabilidade do armador, com emprego de pessoal e material da embarcação. Compete, porém, à Administração do Porto auxiliar as operações com pessoal seu sobre o cais, para o manuseio dos cabos de amarração, seguindo instruções do comandante do navio ou seu preposto.

TABELA III - UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE ACESSO TERRESTRE

(Taxas devidas pelo Requisitante)

III-001 Pela movimentação de carga geral, por tonelada R$ 3,72

III-002 Pela movimentação de granel sólido, cabotagem R$ 3,39

III-003 Pela movimentação de granel líquido, Longo Curso R$ 4,55

III-004 Por unidade de contêiner movimentado, cheio R$ 67,10

III-005 Por unidade de contêiner movimentado, vazio, 20 pés R$ 8,55

III-006 Por unidade de contêiner movimentado, vazio, 40 pés R$ 15,27

III-007 Pela movimentação em terminais especiais, por tonelada convencional

III-008 Por Passageiro em trânsito - Inst. APMc 050/09 R$ 10,60

III-009 Por Passageiro Embarq/Desemb Inst. APMc 050/2009 R$ 21,20

NORMAS DE APLICAÇÃO DA TABELA III

1. No caso de carga geral ou contêiner, baldeado com descarga para o cais, ou com descarga para trânsito ou ainda, com descarga para livrar o convés ou porão da embarcação, os valores desta Tabela serão cobrados do Requisitante uma única vez, mesmo ocorrendo posterior recarga na mesma ou em outra embarcação;

2. As taxas desta Tabela serão reduzidas de 50% quando da movimentação de petróleo bruto ou de cargas pelo sistema "Roll-on-Roll-off", e de 15% quando da movimentação de cargas por cabotagem, permitindo-se a concomitância apenas na movimentação de petróleo bruto;

3. A taxa desta Tabela incidente sobre o fornecimento de combustível a granel, para consumo de bordo, será reduzida de 50%.

TABELA V - SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM

(Taxas devidas pelo Requisitante)

V-001 Mercadorias diversas, nacionais, estrangeiras ou nacionalizadas, em armazém ou pátios não alfandegados, por tonelada, por períodos de 07 dias ou fração R$ 1,46

V-002 Cereais a granel, quando armazenados em silos e armazém, por tonelada, por período de 07 dias ou fração R$ 1,10

V-003 Por unidade de contêiner cheio, recebidos nos pátios para posterior embarque, por dia ou fração R$ 0,69

V-004 Por unidade de contêiner vazio, por dia ou fração R$ 0,46

V-005 Sobre o valor comercial declarado (CIF) da mercadoria, por período de 07 dias ou fração, para mercadorias em trânsito no Porto de Maceió 1%

NORMAS DE APLICAÇÃO DA TABELA V

1. As taxas desta Tabela não remuneram os serviços de carga e descarga das mercadorias;

2. São isentas do pagamento das taxas desta Tabela, as mercadorias armazenadas, quando retiradas nos primeiros 15 dias corridos, exceto as mercadorias em trânsito no Porto de Maceió;

3. São isentos do pagamento das taxas Nº 4 desta Tabela, os contêineres vazios armazenados quando retirados nos primeiros 30 dias corridos;

4. As taxas desta tabela serão cobradas progressivamente por cada período de 07 dias ou fração.

Do 8º dia até o 14º dia R$ 1,10; Do 15º dia até o 22º dia R$ 2,21: e assim sucessivamente.

TABELA VI - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PORTUÁRIOS

(Taxas devidas pelo Requisitante)

VI-001 Guindaste de pórtico 3.2 ton, por hora R$ 147,63

VI-002 Guindaste de pórtico 6.3 ton, por hora R$ 147,63

VI-003 Guindaste de pórtico 10 ton, por hora R$ 171,30

VI-004 Instalações especiais para transportes de cereais, por tonelada R$ 1,56

VI-005 Grab, por hora R$ 9,51

VI-006 Equipamento não especificados, por Tonelada convencional

VI-007 Pá mecânica de 4m³, em pátios ou armazém, por hora ou fração R$ 54,82

VI-008 Moega para descargas de graneis sólidos, por hora ou fração R$ 3,99

NORMAS DE APLICAÇÃO DA TABELA VI

1. Mínimo cobrável por requisição e por período diurno ou noturno será correspondente a 4 (quatro) horas;

2. A contagem do fornecimento do aparelho far-se-á ininterruptamente, desde o momento da sua cessão até a sua dispensa definitiva pelo requisitante.

TABELA VII - SERVIÇOS DIVERÇOS

(Taxas devidas pelo Requisitante)

VII-001 No suprimento de água, energia elétrica e outro serviços públicos, serão cobrados o consumo acrescidos de 30% como taxa de serviços convencional

VII-002 Pelo suprimento de energia elétrica a contêineres ou caminhões refrigerados, por unidade, por período de 12 horas ou fração R$ 11,62

VII-003 Pela pesagem de mercadorias e caminhões e outro veículos, por tonelada de peso bruto … R$ 0,29

VII-004 Pela mão-de-obra para movimentação e abertura de volumes para vistoria convencional

VII-005 Ovação ou desova de contêiner com carga paletizada, por unidade de contêiner de 20 pés R$ 68,97

VII-006 Ovação ou desova de contêiner com carga paletizada, por unidade de contêiner de 40 pés R$ 103,46

DA IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE

VII-007 Ovação ou desova de contêiner com carga solta, por unidade de contêiner de 20 pés R$ 110,36

VII-008 Ovação ou desova de contêiner com carga solta, por unidade de contêiner de 40 pés R$ 165,53

VII-009 Pela remoção e transporte de mercadoria depositada e condenada por ser imprópria ao consumo humano, para vazamento na lixeira, por tonelada R$ 20,69

VII-010 Pela carga ou descarga de veículos, por tonelada R$ 4,14

VII-011 Pela liberação de contêiner para TRA ou outro entreposto aduaneiro R$ 68,97

VII-012 Pelo fornecimento de certidão, certificado ou termo de vistoria R$ 26,50

VII-013 Taxa de Expediente R$ 9,14

VII-014 Pelo estacionamento de caminhão/carreta vazia ou equipamentos, no interior do Porto Expediente e fora das áreas arrendadas, ou de operações não programadas, por dia ou fração R$ 20,00

VII-015 Pela estadia de pequenas embarcações nas instalações Portuárias, por metro linear e por dia ou fração R$ 1,61

VII-016 Demais serviços convencional (Defensas Especiais Instaladas)

VII-017 Pelo fornecimento de cartão eletrônico, por unidade R$ 20,00

NORMAS GERAIS E TRANSITÓRIA DE APLICAÇÃO

1. Os valores de todas as Tabelas permaneceram inalterados independentemente do horário de trabalho;

2. Em virtude da complexidade de sua composição, os valores convencionais serão ofertados pela Administração do Porto de Maceió, oportunamente, em documento especifico, após homologação pelo CAP;

3. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, tributo municipal, será cobrado nos moldes ora praticado, sempre em conformidade com a legislação especifica;

4. Adicional sobre tarifa Portuária, tributo federal, será objeto de norma a ser baixada pelo Governo Federal;

Observação:

A Tabela IV foi excluída."

Art. 2º Determinar que a tarifa aprovada no artigo 1º somente entrará em vigor após sua homologação pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP, nos termos do artigo 30, parágrafo 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Parágrafo Único. A homologação referida neste artigo levará em conta as competências relacionadas no artigo 30, incisos III, IV, V, VII, IX e XIII, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e, no que diz respeito aos valores tarifários, poderá ser feita de forma integral, parcial ou parceladamente.

Art. 3º Determinar que a Administração do Porto de Maceió - APMc publique no Diário Oficial da União - D.O.U. a tarifa completa do Porto de Maceió, incluindo os valores tarifários e as normas de aplicação, na forma em que for homologada pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP.

Art. 4° Determinar que a Administração do Porto de Maceió - APMc encaminhe à ANTAQ, para ciência e acompanhamento, cópia da Resolução ou Deliberação do Conselho de Autoridade Portuária - CAP que homologar a revisão tarifária.

Art. 5° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.008, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Aprova revisão tarifária e reajuste linear máximo para a tarifa do Porto de Itajaí - SC.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 27, inciso VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo artigo 3°, inciso VIII, do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto n° 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o disposto na Portaria n° 118, de 17 de maio de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.002147/2010-16 e o que foi deliberado em sua 289ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de março de 2011, resolve:

Art. 1° Aprovar a revisão da tarifa do porto de Itajaí - SC, que passa a ter a seguinte redação:

"TARIFA DO PORTO DE ITAJAÍ

TABELA I - UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE PROTEÇÃO E ACESSO AQUAVIÁRIO

(Taxas devidas pelo Armador)

1 - Nas operações de carregamento, descarga, baldeação, com utilização do cais comercial do Porto de Itajaí:

1.1 - Por "dwt" R$ 0,55

Ou Alternativamente:

1.2 - Por tonelada R$ 2,95

1.3-a - Por contêiner cheio R$ 45,00

1.3-b - Por contêiner vazio R$ 20,00

2 - Nas operações de carregamento, descarga, baldeação, em terminal, embarcadouro ou instalação rudimentar, de uso privativo, e que se utilizem das instalações de acesso ao Porto de Itajaí, por tonelada movimentada R$ 2,57

3 - Nas operações de carregamento, descarga, baldeação de graneis líquidos, em terminal, embarcadouro ou instalação rudimentar, de uso privativo, e que se utilizem das instalações de acesso ao Porto de Itajaí, por TLR das embarcações R$ 1,22

4 - Por Tonelada Líquida de Registro (mínimo de 120) das embarcações de pesca, assim como as demais embarcações que se utilizem das instalações de acesso, porém sem a movimentação de carga no Porto de Itajaí R$ 0,50

5 - Nas operações de carregamento, descarga, baldeação, com utilização dos berços públicos do Porto de Itajaí, por "dwt" em operação exclusiva de cabotagem R$ 0,44

5.1 - Ou alternativamente:

a) Por tonelada R$ 2,36

b) Por contêiner cheio R$ 36,00

c) Por contêiner vazio R$ 16,00

OBSERVAÇÕES:

a) Na cobrança do valor do item 1, serão considerados como limites o "deadweight" máximo ("teto") de 36.364 t e o mínimo ("piso") de 16.000 t.

b) Na cobrança dos itens 5, serão considerados como limites o dwt máximo (teto) de 29.091 t e o mínimo (piso) de 12.800 t.

c) Na cobrança dos itens 1.1 serão considerados como limite "teto" de R$ 20.000,00 e "piso" de R$ 6.150,00.

d) Na cobrança dos itens 2.1 serão considerados como limite "teto" de R$ 16.000,00 e "piso" de R$ 4.920,00.

e) Opção pelo pagamento por "tonelada" ou "contêiner" deverá ser manifestada pelo cliente sempre por períodos mínimos de 6 (seis) meses antes da primeira atracação.

f) Os navios que movimentarem açúcar em sacaria serão enquadrados sempre no item 1.2, observando o "teto" de 9.000 t.

g) No caso de baldeação de mercadorias:

g.1) Baldeação ao largo, de embarcação para embarcação, com mercadorias provenientes e destinadas a outros portos nacionais ou estrangeiros, sem passagem pelas instalações portuárias, aplica-se a taxa 1 que couber, nas embarcações envolvidas na operação;

g.2) Baldeação ao largo, de embarcação para embarcação, com mercadorias provenientes ou destinadas às instalações portuárias, aplica-se a taxa 1 que couber, na embarcação que se utilizar das instalações portuárias, e a taxa 3 na embarcação de trânsito;

g.3) Baldeação ao largo, através de embarcação auxiliar do tráfego interno do porto, aplica-se a taxa 1 que couber, na embarcação requisitante.

TABELA II - UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ACOSTAGEM (Taxas devidas pelo Armador)

1 - Por metro linear do comprimento total da embarcação atracada em operação de longo curso, por período de 12 horas ou fração R$ 2,45

2 - Por metro linear do comprimento total da embarcação atracada em operação de cabotagem, por período de 12 horas ou fração R$ 1,96

OBSERVAÇÕES:

a) O período de atracação começa a qualquer hora e vence após cada 12 horas.

b) O comprimento da rampa de popa dos navios "Roll-on-Roll-off", quando aberta, deverá ser somado ao comprimento total da embarcação para cálculo desta tabela.

c) A taxa mínima a cobrar será de 60 metros, por período, por embarcação.

TABELA III - UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA TERRESTRE (Taxas devidas pelo Operador Portuário ou Armador quando tratar-se de Navios de Cruzeiros)

Pelo trânsito de mercadorias e passageiros a partir da embarcação até as instalações portuárias ou limite do porto, ou no sentido inverso:

1 - Embarque ou desembarque direto:

1.1 - Por tonelada R$ 2,11

1.2.1 - Por unidade de contêiner cheio R$ 6,50

1.2.2 - Por unidade de contêiner vazio R$ 6,50

1.3 - Por tonelada de embarque de carga congelada R$ 0,90

1.4 - Por tonelada de sacaria (açúcar, etc) R$ 0,90

2 - Embarque ou desembarque via armazém:

2.1 - Por tonelada de carga solta ou unitizada R$ 3,30

3 - Embarque ou desembarque via pátio, por unidade:

3.1 - Contêiner cheio R$ 34,00

3.2 - Contêiner vazio R$ 32,00

3.3 - Ônibus R$ 41,00

4 - Para embarque ou desembarque de automóvel R$ 2,36

5 - Nas operações de transbordo, por movimento e por unidade:

5.1 - Contêineres cheios R$ 17,00

5.2 - Contêineres vazios R$ 16,00

6 - Embarque e desembarque de passageiros por pessoa R$ 50,00

6.1 - Passageiros advindos de outra localidade no Brasil, em trânsito pelo Porto de Itajaí R$ 37,00

6.2 - Passageiros advindos do exterior, em trânsito pelo Porto de Itajaí R$ 40,00

6.3 - Passageiros menores de 10 anos são isentos de tarifa.

OBSERVAÇÕES:

a) As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias, levando-se em conta a própria embalagem ou acessórios para acondicionamento.

b) Pelo fornecimento de combustível a granel para consumo de bordo das embarcações, o fornecedor pagará, por tonelada R$ 1,00

c) A cobrança prevista no item 6 poderá sofrer desconto de até 50%, para os navios que atracarem na temporada 2010/2011.

d) O valor mínimo a cobrar desta tabela será de R$ 15,00

TABELA IV - SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM (Taxas devidas pelo Dono da Mercadoria ou Requisitante)

1 - Mercadorias importadas do estrangeiro (ad valorem):

1.1 - Até 10 dias de armazenagem ou fração 0,26%

1.2 - A partir do 11° dia, por dia ou fração 0,11%

2 - Mercadorias diversas, na exportação, cabotagem e nacionalizadas, em armazéns ou pátios, por tonelada/dia, até 30 dias R$ 0,06

3 - Mercadorias diversas, na exportação, cabotagem e nacionalizadas, em armazéns ou pátios, por tonelada/dia, após 30º dia R$ 0,16

4 - Por unidade de contêiner cheio de mercadoria para exportação, cabotagem e nacionalizados, recebido nos pátios, por dia:

4.1 - Até 20' R$ 0,84

4.2 - Acima de 20' R$ 1,26

5 - Por contêiner vazio por dia:

5.1 - Até 20' R$ 0,42

5.2 - Acima de 20' R$ 0,63

6 - Por veículo (automóvel, ônibus, carreta, reboque, caminhão, cavalo mecânico, etc.) que permanecer nos pátios, por dia ou fração R$ 8,40

7 - Mercadorias em trânsito, por tonelada/dia R$ 0,21

NÃO INCIDÊNCIAS:

a) O contêiner vazio ou esvaziado nas dependências portuárias, nos primeiros 8 (oito) dias.

b) A carga solta de exportação, desde que o embarque seja feito até o sexto dia útil.

c) Carga conteinerizada de exportação, desde que o embarque seja feito até o 10° dia, ônibus e máquinas agrícolas de exportação e transbordo, desde que o embarque seja feito até o 15º dia.

OBSERVAÇÕES:

a) Os percentuais indicados na taxa 1 desta Tabela incidem sobre o valor CIF das mercadorias.

b) DTA, com destino às EADI's, terão 48 h. após a desatracação do navio, cobrando por esse período por tonelada (item 7), e, se ultrapassar este período será cobrado pelo valor CIF.

c) As taxas desta tabela, quando cobradas por toneladas, aplicam-se ao peso bruto das mercadorias.

d) Os serviços executados para dar consumo a mercadoria, por determinação de autoridade federal ou estadual, serão cobrados dos respectivos donos, acrescidos dos valores provenientes da aplicação das taxas que sobre elas tiveram incidido anteriormente.

e) A taxa 2 e 3 desta Tabela será acrescida em 20% quando as mercadorias forem entregues em volumes pesando até 100 quilos.

f) A isenção dos pagamentos das taxas portuárias, quando a importação for destinada à entidades de fins filantrópicos, poderá ser determinada pela Superintendência do Porto, desde que os importadores apresentam a documentação necessária.

g) As mercadorias que, por sua natureza, não tiverem valor CIF declarado, serão enquadradas no item 2 e 3.

h) Quando no contêiner (de exportação) existir carga de mais de um dono, a cobrança será feita por tonelada movimentada.

i) As mercadoria importadas, após nacionalizadas, pagarão as taxas de 2 a 4 desta tabela multiplicadas por 20 (vinte), sendo facultado ao importador até dois dias úteis após a nacionalização da mercadoria, o pagamento, ainda, pela taxa 1 desta tabela.

j) As cargas conteinerizadas provenientes de desembarque de cabotagem, que permanecerem na zona primária, terão 24 horas úteis após o término da descarga das mesmas, para serem retiradas com isenção de armazenagem, sendo que após este período, será aplicado o item 4 desta tabela, multiplicada por 20 (vinte).

K) Para as cargas soltas provenientes de desembarque de cabotagem, será aplicado o item 2, ou 3 desta tabela, multiplicada por 20 (vinte), usando o mesmo critério do item "i" acima, sendo que o prazo poderá ser estendido em função do volume (tonelagem) sem ultrapassar o limite máximo de 72 horas, desde que haja disponibilidade de área de armazenagem.

l) As cargas conteinerizadas e soltas que não embarcarem e forem retiradas da área primária será aplicado o item 4 e os itens 2 ou 3 desta Tabela respectivamente, multiplicada por 20 (vinte).

m) O valor mínimo a cobrar será de R$ 50,75

TABELA V - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PORTUÁRIOS

(Taxas devidas pelo Requisitante)

1 - Guindaste de Pórtico, por período de 6 horas ou fração R$ 200,00

2 - Autoguindaste, por hora ou fração R$ 90,00

3 - Empilhadeira, por período de 6 horas ou fração:

3.a - Com capacidade até 3 toneladas R$ 72,00

3.b - Com capacidade de 5 a 10 toneladas R$ 120,00

3.c - Com capacidade de 12 toneladas R$ 180,00

3.d - "Top Loader" para contêineres R$ 370,00

3.e - "Reach Stacker" para contêineres R$ 600,00

3.1 - Empilhadeira por hora ou fração:

3.1.a - Com capacidade até 3 toneladas R$ 12,00

3.1.b - Com capacidade de 5 a 10 toneladas R$ 20,00

3.2 - Empilhadeira "Top Loader" para contêineres, por meio período (3 horas) ou fração R$ 200,00

4 - Empilhadeira, por mês ou fração:

4.1 - "op Loader" para contêineres R$ 12.000,00

4.2 - "Reach Stacker" R$ 19.000,00 5 - Pela utilização de rebocador, por manobras realizadas:

5.1 - Navios até 2.500 DWT R$ 812,40

5.2 - Navios de 2.501 a 5.000 DWT R$ 1.026,00

5.3 - Navios de 5.001 a 10.000 DWT R$ 1.161,60

5.4 - Navios de 10.001 a 20.000 DWT R$ 1.438,80

5.5 - Navios de 20.001 a 30.000 DWT R$ 1.657,20

5.6 - Navios de 30.001 a 40.000 DWT R$ 1.874,40

5.7 - Navios de 40.001 a 50.000 DWT R$ 2.179,20

6 - Trator com carreta, por período de 6 horas ou fração R$ 40,00

7 - Equipamentos e materiais não especificados convencional

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

7.1 - Pela utilização de "spreader" para cargas pesadas, por período de 6 horas ou fração R$ 30,00

8 - Balança rodoviária, por pesagem R$ 1,80

OBSERVAÇÕES:

a) Os itens 1, 3 e 6, desta tabela correspondem ao aluguel sem os respectivos operadores, devendo o requisitante também assumir o ônus por eventuais danos decorrentes de acidentes.

b) Os valores do item 4 incluem os serviços de manutenção e excluem os operadores e o combustível, o qual será passível de ressarcimento ao Porto de Itajaí.

c) Os valores das taxas convencionais desta tabela serão fixados pela Superintendência do Porto, através de Ordem ou Instrução de Serviço.

d) A utilização de rebocador compreende serviços "lump-sum" (inclusive Domingo e Feriado) estando regulamentada pela Resolução 068/99.

e) No item 3.1 a requisição mínima será de 2 (duas) horas.

f) Nas empilhadeiras que forem requisitadas POR MÊS, cabe ao requisitante a responsabilidade pelo combustível, pago separadamente pelo preço de varejo da data do faturamento.

g) As empilhadeiras que forem requisitadas POR PERÍODO, MEIO PERÍODO ou HORA, terão o valor do combustível já incluso no preço.

h) O controle da hora (ou fração) de utilização é feita por relógio-ponto instalado na Gerência de Manutenção, desde a saída do equipamento até a sua devolução no mesmo local.

TABELA VI - SERVIÇOS DIVERSOS (Taxas devidas pelo Requisitante)

1 - Fornecimento de água, através de tubulação, para embarcação ou consumidor instalado na área do porto, por metro cúbico R$ 1,55

2 - Fornecimento de energia elétrica para contêineres "reefers" ou através de "clip-on", por contêiner com armazenagem máxima de 10 dias, por 24 horas ou fração R$ 43,00

3 - Fornecimento de energia elétrica para veículos frigoríficos por período de 12 horas ou fração R$ 32,00

4 - Pela consolidação/desconsolidação de contêiner, por unidade (uso pátio) R$ 60,00

5 - Outros serviços não especificados convencional

OBSERVAÇÕES:

a) O valor da taxa 1 desta tabela remunera apenas os serviços prestados pela Superintendência do Porto de Itajaí, devendo ser acrescida de R$ 3,32, correspondente ao valor do metro cúbico de água fornecida pela concessionária SEMASA, conforme sua Portaria 126/2005, de 01/12/2005.

b) Toda vez que a tarifa da concessionária de energia elétrica for reajustada, o respectivo valor será repassado para as taxas 2 e 3 desta tabela.

c) O valor mínimo a cobrar desta tabela será de R$ 10,50"

Art. 2º Aprovar reajuste linear máximo de 35% (trinta e cinco por cento) para a tarifa do porto de Itajaí - SC.

Parágrafo único. O reajuste indicado neste artigo incidirá sobre os valores constantes da revisão tarifária aprovada no artigo 1º.

Art. 3º Determinar que a tarifa aprovada no artigo 1º, bem como o reajuste aprovado no artigo 2º, somente entrarão em vigor após sua homologação pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP, nos termos do artigo 30, parágrafo 1°, inciso VIII, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A homologação referida neste artigo levará em conta as competências relacionadas no artigo 30, incisos III, IV, V, VII, IX e XIII, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e, no que diz respeito aos valores tarifários, poderá ser feita de forma integral, parcial ou parceladamente.

Art. 4º Determinar que a Superintendência do Porto de Itajaí publique no Diário Oficial da União - D.O.U. a tarifa completa do porto de Itajaí, incluindo os valores tarifários reajustados, as observações e não incidências, na forma em que for homologada pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP.

Art. 5° Determinar que a Superintendência do Porto de Itajaí encaminhe à ANTAQ, para ciência e acompanhamento, cópia da Resolução ou Deliberação do Conselho de Autoridade Portuária - CAP que homologar a revisão e o reajuste da tarifa portuária.

Art. 6° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.009, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 87-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 41-ANTAQ à empresa Aquavia Navegação e Comércio ltda, para explorar, por prazo indeterminado, terminal portuário de uso privativo misto.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50000.006503/2001-56 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 290ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 87-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 41-ANTAQ, ambos de 19 de maio de 2003, publicados no Diário Oficial da União de 23 de maio de 2003, à empresa Aquavia Navegação e Comércio Ltda, CNPJ nº 03.961.297/0001-40, para explorar, por prazo indeterminado, terminal portuário de uso privativo misto, para açúcar, cimento, arroz, óleo comestível, carne de frango congelada, ovos, adubos, rações, veículos, madeira, palmito, hortifrutigranjeiros, materiais de construção e produtos de limpeza, localizado na margem direita do rio Mamoré, Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, para a movimentação e armazenagem de cargas próprias e, complementarmente, cargas de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.010, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Instauração de processo administrativo contencioso.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, com base no inciso V, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando o que consta do processo nº 50301.001512/2010-57 e tendo em vista deliberação da Diretoria em sua 290ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Contencioso, para apuração de supostas irregularidades, considerando o que consta do processo nº 50301.001512/2010-57.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 581, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constante do Processo nº 50301.000768/2009-11 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 581-ANTAQ, de 25 de agosto de 2009, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

' I - Autorizar a empresa MAGALLANES NAVEGAÇÃO BRASILEIRA S/A, CNPJ nº 07.191.820/0001-57, doravante denominada Autorizada, com sede na rua da Candelária, nº 65, salas 1701 e 1702, Ed. Candelária Corporate, Centro, Rio de Janeiro -RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE(*)
Em 7 de fevereiro de 2011

Nº 1 - O SUPERINTENDENTE DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Nº 50301.002731/2010-53, instaurado em 19 de novembro de 2010, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 000006-2010-SNM, decide por aplicar a penalidade de advertência à empresa Saveiros Tour Turismo e Navegação Ltda, CNPJ 30.379.945/001-27, por infração ao inciso III, artigo 23 da Resolução nº 843-ANTAQ.

ANDRÉ LUÍS SOUTO DE ARRUDA COELHO

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 12-4-2011, Seção 1, pág 73, com incorreção no original

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.652, DE 7 DE ABRIL DE 2011

Aplica a Penalidade de Declaração de Inidoneidade à empresa Viação Nova Integração Ltda..

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 030 /11, de 4 de abril de 2011, e no que consta do Processo nº 50520.001743/2008-61, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa Viação Nova Integração Ltda., CNPJ nº 80.544.885/0001-29, a Penalidade de Declaração de Inidoneidade pelo prazo de 3 (três) anos, na conformidade do artigo 86, incisos II e V, do Decreto nº 2.521, de 1998, e c/c artigo 78 - A, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇAO Nº 3.653, DE 7 DE ABRIL DE 2011

Conhece do pedido de reconsideração interposto pela Cia. São Geraldo de Viação e, no mérito, nega-lhe provimento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 032/11, de 4 de abril de 2011e no que consta do Processo nº 50505.000341/2006-76, resolve:

Art. 1º Conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Cia. São Geraldo de Viação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Resolução ANTT n° 3.267, de 16 de setembro de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 3.654, DE 14 DE ABRIL DE 2011

Altera a Resolução nº 2.868, de 4 de setembro de 2008, que estabelece o regime de Autorização Especial para a prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, com extensão superior a 75 km, indicados no Anexo I, e estabelece o cronograma de licitação desses serviços.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 034/11, de 14 de abril de 2011, no que consta do Processo nº 50500.064642/2008-30,

CONSIDERANDO que, desde a edição da Resolução nº 2.868, de 4 de setembro de 2008, foram paralisados serviços nos termos do Acórdão 1918/TCU, após o devido processo legal, e a pedido da própria transportadora, nos termos da Resolução nº 3076/09;

CONSIDERANDO a necessidade de correção da relação de linhas para inclusão de serviços ativos na data de publicação da Resolução nº 2.868, de 2008, que não constaram da relação publicada; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do cronograma de licitação em face de excepcionalidades inerentes ao volume, complexidade e ineditismo do trabalho para realização da licitação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Resolução nº 2.868/08, para excluir os serviços constantes no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Alterar o Anexo I da Resolução nº 2.868/08, para incluir os serviços constantes no Anexo II desta Resolução.

Art. 3º Alterar o Anexo II da Resolução nº 2.868/08, que passa a vigorar na forma do Anexo III desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

Empresa	Linhas	Prefixo
Atlântico - Transportes e Turismo Ltda.	Ubatuba (SP) - Parati (RJ)	08-1011-20
Auto Viação Catharinense Ltda.	Campinas (SP) - Florianópolis (SC)	08-0342-02
Auto Viação Catharinense Ltda.	São Paulo (SP) - Florianópolis (SC), via Santos (SP)	08-0342-03
Expresso Maringá Ltda.	Maringá (PR) - Campo Grande (MS), via Anhanduí	09-1149-00
Real Expresso Ltda.	Goiânia (GO) - Correntina (BA)	12-1402-01
Rodoviária São Domingos	Palmares (PE) - Maceió (AL)	04-0133-20
Rodoviária São Domingos	Palmares (PE) - Colônia Leopoldina (AL)	04-0208-20
Rodoviária São Domingos	Palmares (PE) - Porto Calvo (AL), via Barreiros (PE)	04-0335-20
Rodoviária São Domingos	Garanhuns (PE) - União dos Palmares (AL), via PE - 177	04-0533-20
Rodoviária São Domingos	Garanhuns (PE) - União dos Palmares (AL), via Correntes	04-0930-20
Rodoviária São Domingos	Palmares (PE) - Porto Calvo (AL)	04-1354-00
Transbrasiliana - Transporte e Turismo Ltda.	Goiânia (GO) - Formosa do Araguaia (TO)	12-1508-00
Transnorte - Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda.	Montalvania (MG) - Carinhanha (BA)	06-1542-20

ANEXO II

Empresa	Linhas	Prefixo
Expresso Auto Viação Progresso S/A	Campina Grande (PB) - Petrolina (PE)	04-0246-09
Expresso Guanabara S/A	Mossoró (RN) - Belém (PA)	03-0662-09
Expresso Maringá Ltda.	Londrina (PR) - Dourados (MS)	09-1299-09
Expresso Maringá Ltda.	Paranavaí (PR) - Campo Grande (MS)	09-1149-00
Expresso Maringá Ltda.	Maringá (PR) - Campo Grande (MS)	09-1149-03
Viação Anapolina Ltda.	Brasília (DF) - Pires do Rio (GO)	12-0124-27
Viação Anapolina Ltda.	Brasília (DF) - Ipameri (GO)	12-0124-28
Viação Anapolina Ltda.	Brasília (DF) - Catalão (GO)	12-0124-29
Viação Itapemirim S/A	Salvador (BA) - Recife (PE), via Camaçari	05-0326-02
Viação Nacional S/A	Salvador (BA) - Ribeirão Preto (SP)	05-0269-01
Viação Progresso e Turismo S/A	Resende (RJ) - Além Paraíba (MG)	07-0817-01
Viação São Luiz Ltda.	Cuiabá (MT) - Araçatuba (SP), via Mineiros	11-0747-07

ANEXO III

Cronograma de licitação dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, com extensão superior a 75 km.

	Atividades	Término
1ª Etapa	Pesquisa operacional	Maio/2010
2ª Etapa	Revisão dos estudos e elaboração dos projetos básicos, Plano Geral de Outorgas e minutas de Edital e Contrato	Maio/2011
3ª Etapa	Análise e aprovação do Plano Geral de Outorgas pelo Ministério dos Transportes	Maio/2011
4ª Etapa	Audiência Pública do Plano Geral de Outorga (preparação, realização, análise e consolidação de contribuições)	Setembro/2011
5ª Etapa	Audiência Pública das Minutas de Edital e de Contrato (preparação, realização, análise e consolidação de contribuições)	Outubro/2011
6ª Etapa	Atendimento da IN 27/1998 - 1º Estágio - Encaminhamento do Plano Geral de Outorgas para o TCU	Setembro/2011
7ª Etapa	Publicação dos editais de licitação	Outubro/2011
8ª Etapa	Realização das sessões públicas do certame licitatório	Janeiro/2012
9ª Etapa	Homologação dos resultados e adjudicação do objeto do contrato	Junho/2012
10ª Etapa	Fim da transição dos serviços	Setembro/2012

RESOLUÇÃO Nº 3.655, DE 14 DE ABRIL DE 2011

Altera a Resolução nº 2.869, de 4 de setembro de 2008, que estabelece o regime de Autorização Especial para a prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário internacional de passageiros e dos serviços interestaduais, com extensão igual ou inferior a 75 km, indicados nos Anexos I e II, e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 034/11, de 14 de abril de 2011, no que consta do Processo nº 50500.064642/2008-30;

CONSIDERANDO a necessidade de correção da relação de linhas para inclusão de serviço ativo na data de publicação da Resolução nº 2.869, de 4 de setembro de 2008, que não constou da relação publicada, bem como inclusão de serviço paralisado à época da publicação, mas ativo no sistema atualmente; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do cronograma de licitação em face de excepcionalidades inerentes ao volume, complexidade e ineditismo do trabalho para realização da licitação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, resolve:

Art. 1º O parágrafo 2º do art. 1º da Resolução 2.869, de 4 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Na hipótese de extinção da Autorização Especial, por cassação, revogação ou paralisação o serviço será prestado por outra autorizada do sistema regular, observados o prazo e condições dispostos no caput." (NR)

Art. 2º A Resolução 2.869/08, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

"§ 4º A Autorização Especial poderá ser revogada na hipótese de, a exclusivo critério da ANTT, a autorizatária especial não estiver prestando o serviço adequado de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros com extensão igual ou inferior a 75 km, ou de transporte coletivo rodoviário internacional de passageiros."

Art. 3º Alterar o Anexo I da Resolução nº 2.869/08, para incluir os serviços constantes no Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Alterar o Anexo III da Resolução nº 2.869/08, que passa a vigorar na forma do Anexo III desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

ANEXO I

Empresa	Linhas	Prefixo
Transportes Além Paraíba Ltda.	Jamapara (RJ) - Além Paraíba (MG)	07-1722-70
Viação Anapolina Ltda.	Brasília (DF) - Luziânia (GO)	12-0124-00

ANEXO II

Cronograma de licitação dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, com extensão igual ou inferior a 75 km, e serviços regulares de transporte rodoviário internacional de passageiros.

	Atividades	Témino
1ª Etapa	Pesquisa operacional	Setembro/2010(*) Março/2011(**)
2ª Etapa	Revisão dos estudos e elaboração dos projetos básicos, Plano Geral de Outorgas e minutas de Edital e Contrato	Julho/2011
3ª Etapa	Análise e aprovação do Plano Geral de Outorgas pelo Ministério dos Transportes	Setembro/2011
4ª Etapa	Audiência Pública do Plano Geral de Outorga (preparação, realização, análise e consolidação de contribuições)	Janeiro/2012
5ª Etapa	Atendimento da IN 27/1998 - 1º Estágio - Encaminhamento do Plano Geral de Outorgas para o TCU	Fevereiro/2012
6ª Etapa	Publicação dos editais de licitação	Fevereiro/2012
7ª Etapa	Realização das sessões públicas do certame licitatório	Maio/2012
8ª Etapa	Homologação dos resultados e adjudicação do objeto do contrato	Maio/2012
9ª Etapa	Fim da transição dos serviços	Novembro/2012

(*) Serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, com extensão igual ou inferior a 75 km.
(**) Serviços regulares de transporte rodoviário internacional de passageiros

DELIBERAÇÃO Nº 70, DE 7 DE ABRIL DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 023/11, de 29 de março de 2011,

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.054185/2007-94, DELIBERA:

Art. 1º Negar provimento ao Pedido de Revisão interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, devido à ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, devidamente fundamentado nos autos do Processo em epígrafe.

Art. 2º Ratificar a aplicação da penalidade de multa, atualizando o valor para R$ 906,00 (novecentos e seis reais), em conformidade com os itens 13.1.3 e 13.1.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ /CD/215/98) e Resolução nº 3.621/2010.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Gestão - SUDEG, através de sua Gerência de Finanças e Contabilidade - GEFIN, que proceda com as providências necessárias e ao acompanhamento da cobrança da multa pelo descumprimento contratual.

Art. 4º Solicitar à Superintendência de Gestão - SUDEG que informe a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União pela Concessionária, quanto à situação de quitação da multa pelo descumprimento contratual.

Art. 5º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, em caso de não quitação da multa pelo descumprimento contratual, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o item 11.2.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98).

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 71, DE 7 DE ABRIL DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 024/11, de 28 de março de 2011;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.068863/2007-04, delibera:

Art. 1º Negar provimento ao Pedido de Revisão interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, devido à ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, devidamente fundamentado nos autos do Processo em epígrafe.

Art. 2º Ratificar a aplicação da penalidade de multa, atualizando o valor para R$ 10.645,50 (dez mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), em conformidade com os itens 13.1.3 e 13.1.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ /CD/215/98) e Resolução nº 3.621/2010.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, em caso de não quitação da multa pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o item 11.2.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 72, DE 7 DE ABRIL DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 025/11, de 30 de março de 2011,

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.052912/2007-89, delibera:

Art. 1º Negar provimento ao Pedido de Revisão interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, devido à ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, devidamente fundamentado nos autos do Processo em epígrafe.

Art. 2º Ratificar a aplicação da penalidade de multa, atualizando o valor para R$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais), em conformidade com os itens 13.1.3 e 13.1.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ /CD/215/98) e Resolução nº 3.621/2010.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, em caso de não quitação da multa pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o item 11.2.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 73, DE 7 DE ABRIL DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 026/11, de 30 de março de 2011,

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.068861/2007-15, delibera:

Art. 1º Negar provimento ao Pedido de Revisão interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, devido à ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, devidamente fundamentado nos autos do Processo em epígrafe.

Art. 2º Ratificar a aplicação da penalidade de multa, atualizando o valor para R$ 2.491,50 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), em conformidade com os itens 13.1.3 e 13.1.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ /CD/215/98) e Resolução nº 3.621/2010.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, em caso de não quitação da multa pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o item 11.2.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 74, DE 7 DE ABRIL DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 031/11, de 7 de abril de 2011 e no que consta do Processo nº 50520.028639/2011-10, delibera:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de drenagem pluvial na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, por meio de 2 (duas) travessias, sendo uma no km 197+840m e outra no km 200+910m, em Biguaçu/SC, de interesse da Prefeitura Municipal de Biguaçu/SC.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de drenagem pluvial, a Prefeitura Municipal deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 3º A Prefeitura Municipal não poderá iniciar a implantação da rede de drenagem pluvial, objeto desta Deliberação, antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Prefeitura Municipal assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de drenagem pluvial, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a rodovia.

Art. 6º A Prefeitura Municipal deverá concluir a obra de implantação da rede de drenagem pluvial no prazo de 6 (seis) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Prefeitura Municipal verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de drenagem pluvial no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Deliberação.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de drenagem pluvial.

Art. 8º A Prefeitura Municipal deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de drenagem pluvial autorizada não resultará em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Deliberação tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 76, DE 7 DE ABRIL DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 029/11, de 4 de abril de 2011, e

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24º, VIII, 26º, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.094838/2007-78, delibera:

Art. 1º Acolher o Pedido de Revisão interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, devido à apresentação de fatos novos suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, devidamente fundamentado nos autos do Processo em epígrafe.

Art. 2º Determinar o arquivamento do processo, conforme manifestações das áreas técnica e jurídica.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 77, DE 7 DE ABRIL DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 031/11, de 4 de abril de 2011,

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.052907/2007-76, delibera:

Art. 1º Negar provimento ao Pedido de Revisão interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, devido à ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, devidamente fundamentado nos autos do Processo em epígrafe.

Art. 2º Ratificar a aplicação da penalidade de multa, atualizando o valor para R$ 226,50 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), em conformidade com os itens 13.1.3 e 13.1.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ /CD/215/98) e Resolução nº 3.621/2010.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, em caso de não quitação da multa pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o item 11.2.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 78, DE 7 DE ABRIL DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 033/11, de 4 de abril de 2011;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50520.002310/2007-42, delibera:

Art. 1º Negar provimento ao Pedido de Revisão interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, devido à ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, devidamente fundamentado nos autos do Processo em epígrafe.

Art. 2º Ratificar a aplicação da penalidade de multa, atualizando o valor para R$ 4.303,50 (quatro mil trezentos e três reais e cinquenta centavos), em conformidade com os itens 13.1.3 e 13.1.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ /CD/215/98) e Resolução nº 3.621/2010.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Gestão - SUDEG, através de sua Gerência de Finanças e Contabilidade - GEFIN, que proceda com as providências necessárias e ao acompanhamento da cobrança da multa pelo descumprimento contratual.

Art. 4º Solicitar à Superintendência de Gestão - SUDEG que informe a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União pela Concessionária, quanto à situação de quitação da multa pelo descumprimento contratual.

Art. 5º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, em caso de não quitação da multa pelo descumprimento contratual, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o item 11.2.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98).

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 79, DE 7 DE ABRIL DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 025/11, de 31 de março de 2011 e no que consta do Processo nº 50500.142514/2010-59, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóvel adjacente à Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, abrangido e delimitado pelas coordenadas topográficas descritas na planta e no memorial descritivo constantes do referido processo, situado no município de Irajuba, no estado da Bahia, necessário à execução das obras de implantação da Base Operacional BSO 07.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF que dê ciência à ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A da presente Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 40, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.021179/2010-18, resolve:

Art. 1º Autorizar novo prazo de 06 (seis) meses para conclusão das obras de construção de acesso no km 077+300m, na Pista Sul da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no município de Araquari/SC, de interesse do Sr. Jelson Luiz Espíndola.

Art. 2º Ratificar as recomendações contidas na Portaria n.º 007/2010/SUINF/ANTT, de 23 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 26 de julho de 2010.

Art. 3º O novo prazo autorizado será contado a partir da data do Ofício que der conhecimento sobre a publicação desta Portaria à Autopista Litoral Sul S/A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 41, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50510.007068/2009-84, resolve:

Art. 1º Autorizar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão das obras de construção de acesso no km 488+200m, na Pista Norte da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, no município de Betim/MG, de interesse das empresas Randon / Ritz.

Art. 2º Ratificar as recomendações contidas na Deliberação n.º 027/10, de 03 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 09 de fevereiro de 2010.

Art. 3º O novo prazo autorizado será contado a partir da data do Ofício que der conhecimento sobre a publicação desta Portaria à Autopista Fernão Dias S/A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 42, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.018880/2011-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a reforma para adequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR101/SC, no km 041+795m, na Pista Sul, em Joinville/SC, de interesse do Sr. Ruy Pedro Schneider.

Art. 2º Na reforma e conservação do referido acesso, o Sr. Ruy Pedro Schneider deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 3º O Sr. Ruy Pedro Schneider não poderá iniciar a reforma para adequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Sr. Ruy Pedro Schneider assumirá todo o ônus relativo à reforma, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Sr. Ruy Pedro Schneider deverá concluir a obra de reforma para adequação do acesso no prazo de 04 (quatro) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Sr. Ruy Pedro Schneider verifique a impossibilidade de conclusão da obra de reforma para adequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º O Sr. Ruy Pedro Schneider deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A reforma para adequação do acesso autorizada não resultará em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Sr. Ruy Pedro Schneider abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 43, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.025144/2011-39, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no trecho entre o km 025+000m e o km 025+250m, na Pista Norte, em Joinville/SC, de interesse do Posto de Combustível e Restaurante Rudnick e Cia. Ltda..

Art. 2º Na regularização e conservação do referido acesso, o Posto Rudnick deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º o Posto Rudnick não poderá iniciar a regularização do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Posto Rudnick assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Posto Rudnick deverá concluir a obra de regularização do acesso no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Posto Rudnick verifique a impossibilidade de conclusão da obra de regularização do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º O Posto Rudnick deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A regularização do acesso autorizada não resultará em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Posto Rudnick abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 44, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.041143/2010-51 resolve:

Art. 1º Autorizar novo prazo de 51 (cinqüenta e um) dias para conclusão das obras de implantação de travessia de rede de abastecimento de água no km 119+500m da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no município de Itajaí/SC, de interesse do SEMASA - Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura.

Art. 2º Ratificar as recomendações contidas na Portaria n.º 029/2010/SUINF/ANTT, de 03 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 06 de setembro de 2010.

Art. 3º O novo prazo autorizado será contado a partir da data do Ofício que der conhecimento sobre a publicação desta Portaria à Autopista Litoral Sul S/A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 805 Data:13/04/2011 Hora:17:07
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000499/2011-16
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : São Paulo/SP
Relator : Maria Ester Henriques Tavares

DANIELA NUNES FARIA
Coordenadora Processual

PLENÁRIO

DECISÃO DE 11 DE ABRIL DE 2011

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 0.00.000.000456/2011-31
RELATOR: Bruno Dantas
REQUERENTE: MARISTELA MACHADO LEITE GOMES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO do estado DE RONDÔNIA

DECISÃO

(...)Considerando ter transcorrido in albis o prazo para o requerente encaminhar a este Conselho a petição original assinada, bem como o comprovante de residência, com o fim de instruir a presente Representação, em descumprimento a correspondência eletrônica remetida pela Coordenadoria Processual, fl. (06), indefiro a petição inicial, nos termos do art. 39, parágrafos 2º e 3º, c/c art. 46, X, "a", do RICNMP.

Arquive-se.

BRUNO DANTAS
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 21 DE MARÇO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001284/2010-31
RECLAMANTE: SIGILOSO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)
Assim, conclui-se não ter sido evidenciada omissão, inércia ou insuficiência da atuação do órgão disciplinar local, razão pela qual propõe-se o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no §6º do art. 74 do RICNMP.

Brasília, 11 de março de 2011
ELTON GHERSEL
Procurador Regional

Acolho a manifestação de fls. 195/197, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001891/2010-00
RECLAMANTE: JORGE LUIZ TORRES
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Pelo o exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que concluiu pelo arquivamento da Sindicância nº MP/16.025/10. O Plenário, o Órgão disciplinar local, o reclamante e as reclamadas deverão ter ciência da presente decisão.

Brasília, 16 de março de 2011
GASPAR ANTONIO VIEGAS
Promotor de Justiça

Acolho a manifestação de fls. 295/310, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, às reclamadas, à Corregedoria de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 21 de março de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÕES DE 4 DE ABRIL DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002086/2010-95
RECLAMANTE: GERALDINO MUNIZ DE FIGUEIREDO FILHO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas e ante a atuação correicional suficiente e escorreita do órgão disciplinar de origem, impõe-se o arquivamento dos autos, na forma do art. 74, §6º, do RICNMP.

Brasília/DF, 22 de março de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Procuradora do Trabalho

Acolho a manifestação de fls. 142/146, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

(...)

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 4 de abril de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000619/2010-02
RECLAMANTE: MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CONFERÊNCIA PROIBIDA POR TERCEIROS

Decisão: (...)

Assim, por entender, com a devida vênia, que os fatos apontados na vertente reclamação disciplinar não configuram, nas circunstâncias reveladas nos autos, na trilha do que apurou e decidiu a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas, falta funcional ou ilícito penal, opino pelo arquivamento do procedimento em tela, com fulcro no art. 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Rio de Janeiro/RJ, 24 de março 2011
CEZAR LUÍS RANGEL COUTINHO
Procurador da Justiça Militar

Acolho a manifestação de fls. 240/253 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.
(...)
Dê-se ciência à reclamante, aos reclamados e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria de Origem.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 4 de abril de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000881/2010-49
RECLAMANTE: WILSON PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas, entendo inexistir substrato fático apto a caracterizar a prática de infração disciplinar, impondo-se o arquivamento da presente Reclamação, nos termos do art. 74, §6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 21 de março de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Procuradora do Trabalho

Acolho a manifestação de fls. 253/256, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.
Recomendo ao reclamado, todavia, mais zelo no cumprimento dos prazos judiciais, evitando que situações como a detectada nos presentes autos se repitam.
Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 11 DE ABRIL DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001340/2010-38
RECLAMANTE: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM/PA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Decisão: (...)
Diante do exposto, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar, por não se vislumbrar insuficiência na atuação do órgão correicional originalmente competente (...)

Brasília, 23 de fevereiro de 2011
ELTON GHERSEL
Procurador regional

Acolho a manifestação de fls. 1317/1326 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para:
1) Arquivar a presente reclamação disciplinar, por não se vislumbrar insuficiência na atuação do órgão correicional originalmente competente, na forma dos artigos 31, I e 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (…).
Dê-se ciência à reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se e
Registre-se.

Brasília, 11 de abril de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÕES DE 12 DE ABRIL DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001127/2010-26
RECLAMANTE: ALEXANDRE LIMERES AREIAS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Decisão: (...)
Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados foram devidamente apurados, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, que concluiu pelo arquivamento do Protocolado nº 147/10-CGMP, com aplicação de recomendações à Agente Ministerial. O Plenário, o Órgão disciplinar local, o reclamante e a reclamada deverão ter ciência da presente decisão.

Brasília, 6 de abril 2011
GASPAR ANTÔNIO VIEGAS
Promotor de Justiça

Acolho a manifestação de fls. 69/78 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.
Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 12 de abril de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001623/2010-80
RECLAMANTE: ELISÂNGELA SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Decisão: (...)
Ante a inexistência de substrato fático apto a evidenciar a prática de falta disciplinar, impõe-se o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Procuradora do Trabalho

Acolho a manifestação de fls. 279/282, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.
Dê-se ciência aos reclamantes, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 12 de abril de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001899/2010-68
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Decisão: (...)

Portanto, especificamente ante a prova coligida nos autos, tenho como não configurada a prática de falta disciplinar pelos Promotores (…), razão por que se impõe o arquivamento da presente reclamação com fulcro no art. 74, § 6º, do RICNMP.
(...)

Brasília/DF, 24 de março de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Procuradora do Trabalho

Acolho a manifestação de fls. 76/78, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.
(...)
Dê-se ciência aos reclamantes, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem, ao Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 12 de abril de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 13 DE ABRIL DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000267/2011-68
RECLAMANTE: OIKA - TECNOLOGIA & INOVAÇÃO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Decisão: (...)
Pelo exposto, opina-se pelo indeferimento liminar da representação, na forma do artigo 74, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 13 de abril de 2011
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Procuradora do Trabalho

ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DE FLS. 08/10, NOS TERMOS PROPOSTOS, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 1º, do RICNMP.
Dê-se ciência à reclamante, à reclamada e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 13 de abril de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Conversão em Inquérito Civil Público.

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,
Considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);
Considerando o novo teor da Resolução n° 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4°, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;
Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000045/2010-20, que apura se o aparelho de tomografia encontra-se em atividade junto à Central Hospitalar de Campo Mourão, e a necessidade de melhor análise para adoção das medidas cabíveis;
Resolve converter o predito procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar as medidas cabíveis em face das irregularidades apontadas.
Para isso, DETERMINA-SE:
I - seja juntada esta portaria no corpo dos autos, mencionando-se na autuação, ao lado do termo "Inquérito Civil Público", a página dos autos em que acondicionada;
II - comunique-se a presente conversão à Douta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFCD - do Ministério Público Federal;
III - Diante da insuficiência das informações prestadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Paraná em fl. 422, expeça-se novo ofício a esta e à 11ª Regional de Saúde de Campo Mourão solicitando-lhes informações, especificamente, quanto ao atual andamento do processo protocolado sob nº 8.475.204-5, no qual o Hospital F. F. Claudino solicita credenciamento em Assistência de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia em urgência e emergência, bem como se o dito nosocômio sanou todas as pendências apontadas no curso do processo de credenciamento.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:
1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;
2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pelo Sr. Clóvis Adair Bernardi, em face da Secretaria Municipal de Saúde, que versa sobre fornecimento dos medicamentos Indometacina 50mg e Sulfassalazina 500mg, que não são disponibilizados pela rede pública, matéria afeta à saúde;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.001380/2010-55 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.001380/2010-55 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 29, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pela Srª. Izabel Batista da Rosa, de que seu esposo Almir Silva da Rosa está incapacitado para o trabalho desde 2005 e seu pedido de auxílio doença foi negado pelo INSS;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.000957/2010-10 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.000957/2010-10 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 30, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pelo Sr. Carlos Roberto Barros, de que o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, desconsiderando o período exercido em atividades consideradas especiais, tendo em vista a sua periculosidade;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.000942/2010-43 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.000942/2010-43 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 31, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pelo Sr. Francisco Hiroshi Horie, de falta de segurança proporcionado pelos Bancos do Brasil e Itaú aos seus clientes, tendo em vista ter sido vítima de sequestro relâmpago, ao realizar saque em uma das agências;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.001029/2010-64 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.001029/2010-64 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 32, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pela Srª. Sandra de Fátima Barretiri, da necessidade de manter o pagamento de seu benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista a sua impossibilidade de retornar ao trabalho;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.001034/2010-77 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.001034/2010-77 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 33, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pelo Curso Evidente de recusa da Secretaria Estadual de Educação do Paraná e do Instituto Tecnológico do Paraná em emitirem a certificação aos alunos aprovados no processo seletivo do ENEM;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.001187/2010-14 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.001187/2010-14 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 34, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pela Srª Lilian Aparecida Sawada de solicitação de reembolso pelo INSS do valor pago pela aquisição de prótese transfemural, bem como da necessidade das próteses fornecidas pelo SUS e confeccionadas pela APR sejam produzidas e adaptadas à deficiência individual de cada pessoa;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.001208/2010-00 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.001208/2010-00 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 35, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pela Srª Silvia Noeli Gomes, de antecipação de perícia-médica instrutória de pedido de auxílio-doença, tendo em vista que deixará de receber rendas de natureza trabalhista e previdenciária durante o interregno;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.001747/2010-31 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.001747/2010-31 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 36, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pelo Sr Marcos Roberto Mazanek Mohr, formulada em desfavor do INCRA, diante do descumprimento de prazo legal para fornecimento de fotocópias para apresentação de defesa;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.001764/2010-78 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.001764/2010-78 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 37, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pela Srª Marlene Fátima de Lima, de que a Faculdade Internacional de Curitiba- Facinter estaria cobrando indevidamente de aluno bolsista do PROUNI, de valor para realização de provas;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.001778/2010-91 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.001778/2010-91 em Inquérito Civil Público.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL PARA TERCEIROS

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 38, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pelo Sr. Datames Acastro Egg, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, diante da demora na concessão da aposentadoria por idade;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.000940/2010-54 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.000940/2010-54 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 39, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pelo Sr. José Maria Lobo Jorge, em face do INSS, de necessidade em viabilizar seu pedido de aposentadoria, com a contagem de tempo de serviço prestado em Moçambique, em observância ao acordo Luso-Brasileiro de Segurança Social;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.000938/2010-85 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.000938/2010-85 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 40, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pela Srª. Daiane Martins Duarte, de que o INSS deferiu auxílio-doença em período não correspondente ao de afastamento do trabalho;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.000941/2010-07 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.000941/2010-07 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 41, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pela Srª. Neide Hegenberg, de que estaria ocorrendo desconto indevido em folha de pagamento de suposto empréstimo firmado com o Banco BMG, o qual não fora contratado;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.001037/2010-19 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.001037/2010-19 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 42, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pelo Curso Evidente de reiterado adiamento da realização da prova do ENCEEJA 2009, fato que prejudicou diversos alunos;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.001189/2010-11 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.001189/2010-11 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 43, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pelo Sr. Sebastião dos Reis Barbosa, em desfavor da Secretaria Estadual de Saúde no Paraná, tendo em vista a negativa de fornecimento do medicamento Rituximabe, o qual não faria parte do protocolo de tratamento de linfoma Não-Hodgkin CD20 do SUS;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.001489/2010-11 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.001489/2010-11 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 44, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pela Srª. Soelene Aparecida Ribeiro, acerca da demora na realização de cirurgia de alta complexidade no Sr. Arildo Cesar dos Santos;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.004.000095/2010-87 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.004.000095/2010-87 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 45, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pelo Sr. Eduardo José de Farias, acerca de sua necessidade de isenção tarifária de transporte coletivo, tendo em vista a gravidade de seu problema de saúde e o baixo valor de seu benefício previdenciário;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.001436/2010-71 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.001436/2010-71 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 65, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000165/2006-15, instaurado em face de Avelino Dedea e outros, por comandar suposta invasão e grilagem de terra pública federal, ameaças a servidores do INCRA, desmatamento e venda de madeira irregulares no Projeto de Assentamento Raio de Sol;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000165/2006-15 a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se ao INCRA (SR MRB), requisitando informações atualizadas, juntando cópia da representação de fl. 02, especialmente sobre a atuação de Avelino Dedea, suspeito de comandar suposta invasão e grilagem de terra pública federal, ameaças a servidores do INCRA, desmatamento e venda de madeira irregulares no Projeto de Assentamento Raio de Sol (informar também se há relação de beneficiários da Reforma Agrária e quais são, bem como se há posseiros irregulares no assentamento e quais são);

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

3 - Oficie-se ao IBAMA (SR MRB), requisitando cópia dos procedimentos administrativos relacionados aos autos de infração 469885-D, 469886-D e 469887-D; bem como cópia do citado "relatório atual do setor de sensoriamento remoto, parecer 066/2007", juntando cópia da fl. 28;

4 - Solicite-se vista dos autos judiciais relacionados à denúncia citada à fl. 30;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 67, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, d, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000335/2010-28, instaurado para acompanhar expediente encaminhado pela PFDC, sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino brasileiras;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000335/2010-28, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover acompanhamento das eventuais medidas a serem adotadas, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 75, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, a, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000334/2010-83, instaurado para acompanhar expediente encaminhado pela PFDC, sobre a implantação das temáticas história e cultura afro-brasileira, história e cultura indígena, filosofia e sociologia nas instituições de ensino fundamental e médio;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000334/2010-83, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover acompanhamento das eventuais medidas a serem adotadas, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 77, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Conversão de procedimento administrativo. Procedimento Administrativo nº 1.14.002.000010/2009-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento, consistente no acompanhamento da regularidade na efetivação do Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), no Município de Senhor do Bonfim, conforme estabelecido na Portaria SAS/ nº 55 do SUS, insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com os autos do procedimento administrativo nº 1.14.002.000010/2009-21, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2. Comunique-se à PFDC informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

3. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 81, DE 6 DE ABRIL DE 2011

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 1.29.000.001670/2010-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6°, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas na Auditoria DENASUS n. 8990, referentes à composição e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Eldorado do Sul (constatação n. 93097 e 93046);

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais de Saúde são responsáveis pelo Controle Social dos recursos do Sistema Único de Saúde, constituídos de aportes dos Governos de Federal, Estadual e Municipal, e que sua composição deve seguir o disposto na Lei n. 8.142/90 e Resolução/CNS n. 333/203;

CONSIDERANDO que, segundo o disposto no art. 4°, inciso II, da Lei n. 8.142/90, o Ministério da Saúde deve abster-se de transferir valores aos entes da federação que não observarem a paridade na composição do respectivo Conselho de Saúde;

CONSIDERANDO que, segundo o acórdão TCU n. 1725/2010, cabe ao Ministério da Saúde estabelecer mecanismos para identificação dos municípios que não cumprem as disposições da Lei n. 8.142/90 e Resolução/CNS n. 333/203 no que diz respeito à composição dos Conselhos Municipais de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, que já foi enviada cópia da Auditoria DENASUS n. 8990 à Coordenadoria Criminal desta PR/RS para a adoção das medidas cabíveis no que se refere ao desvio de equipamentos de informática doados pelo Ministério da Saúde ao Conselho Municipal de Saúde de Eldorado do Sul (constatação n. 93010), determino:

A instauração do Inquérito Civil Público n. 1.29.000.001670/2010-50, tendo por objeto acompanhar a apuração das irregularidades apontadas na Auditoria DENASUS n. 8990, realizada no Município de Saúde de Eldorado do Sul.

Junte-se aos autos o acórdão n. 1725/2010 do TCU e as certidões referentes ao contato telefônico com o Ministério da Saúde e às consultas ao SIPAR.

Contate-se novamente o Ministério da Saúde para que envie resposta ao ofício n. 6685/2010, com advertência de que a não prestação das informações poderá, eventualmente, caracterizar o crime do art. 10 da Lei n. 7.347/85.

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de conhecimento e publicação.

Inclua-se o presente procedimento no banco de dados da PFDC.

SUZETE BRAGAGNOLO

PORTARIA Nº 96, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000358/2011-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6°, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que ao Ministério da Saúde cabe o repasse dos recursos aos gestores locais (Secretaria Estadual ou Municipal de Saúde) para o custeio dos medicamentos oncológicos através de Autorização de Procedimento de Alta Complexidade em Oncologia (APAC/ONCO);

CONSIDERANDO, ainda, as Portarias 346/2008 e 741/2005 do Ministério da Saúde, que dispõem que o tratamento e a assistência farmacêutica aos pacientes neoplásicos pelo SUS será prestado pelos hospitais credenciados como Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACONs) e Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACONs), sendo os mesmos responsáveis pela prescrição e aquisição da medicação antineoplásica;

E, por fim,CONSIDERANDO o recebimento de cópia dos autos do processo nº 5029482-47.2010.404.7100, movido por Ivete Beatris Ribeiro Trelha, solicitando o fornecimento do medicamento LAPATINIB para o tratamento de adenocarcinoma de mama, determino:

A instauração do Inquérito Civil Público n. 1.29.000.000358/2011-20, tendo por objeto apurar falhas no fornecimento do medicamento LAPATINIB para o tratamento do câncer de mama.

Oficie-se aos CACONs de Proto Alegre para que informem: a) se o medicamento LAPATINIB é prescrito e fornecido aos pacientes no âmbito do respectivo CACON; b) em caso negativo, informe por quais razões; c) se a prescrição do fármaco é viável frente aos valores atuais das APAC's d) se existe outra alternativa terapêutica com a mesma eficácia fornecida pela SUS; e) preste outras informações que entender pertinentes sobre o medicamento.

Designo as servidoras Virgínia de Magalhães Loureiro e Maria Elisabete Pinheiro Santos Dall'Agnese para secretariar os atos do presente expediente, ficando o cumprimento das diligências cartórias sob a atribuição da Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva.

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de conhecimento e publicação.

Inclua-se o presente procedimento no banco de dados da PFDC.

SUZETE BRAGAGNOLO

PORTARIA Nº 177, DE 13 DE ABRIL DE 2011

PR-SP-00024183/2011. Autos nº 1.34.001.008669/2010-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que o art. 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6.º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que as Peças Informativas nº 1.34.001.008669/2010-86 tem por objeto acompanhar proposta enviada ao CONTRAN para instalação de sistema sonoro nos semáforos, como medida de inclusão à pessoa com deficiência visual;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

Resolve, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto acompanhar proposta enviada ao CONTRAN para instalação de sistema sonoro nos semáforos, como medida de inclusão à pessoa com deficiência visual;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o nº 1.34.001.008669/2010-86, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e

c) a designação dos servidores André Luís T. S. de Castro, Técnico Administrativo, e Marcos Antônio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PORTARIA Nº 197, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo nº 0.15.000.000941/2005-33. Conversão em Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93, e atendendo as determinações constantes da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; bem como da Resolução CSMPF n.º 87/2010, conforme publicação consolidada de 06 de abril de 2010,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos definidos no art. 129, III, da Constituição da República, c/c com o art. 6º, "b" da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o trâmite do procedimento administrativo nº 0.15.000.000941/2005-33, instaurado com a finalidade de apurar denúncia de fraude na concessão e manutenção de pensão temporárias a menor que estava sob guarda do Sr. Arquelau Siqueira Amorim, magistrado aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, falecido no mês de julho de 1997, além da transferência da guarda de uma menor à Srª. Vera Orlene Leite Amorim, servidora aposentada do citado Tribunal, para fins de obtenção simulada de pensionamento civil, no caso de morte da instituidora;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 2º, III, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, c/c o Artigo. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução nº 87/2010/CSMPF (publicação consolidada, de 06 de abril de 2010), resolve:

CONVERTER, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o procedimento administrativo nº 0.15.000.000941/2005-33, com vistas a apurar, em toda a sua extensão, a sobredita matéria, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1. - Registro da presente Portaria,

2. - Autuação do Inquérito Civil Público, conforme o Artigo 5º, da Resolução n.º 87/2010;

3. - A imediata comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, acerca da instauração do presente ICP, observado o prazo de 10 (dez) dias, em observância ao artigo 6º da Resolução nº 87/2010, anexando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do artigo 16, da citada Resolução.

Cumpra-se.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 203, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000063/2006-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6o, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000063/2006-36, instaurado para apurar possíveis irregularidades no fornecimento de medicamentos destinados para o tratamento de infecções oportunistas em pacientes portadores de HIV/AIDS, e, notadamente, o Relatório de Auditoria nº 2953 do DENASUS (fls. 525/563);

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para:

1) registrar e publicar a presente portaria;

2) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis;

3) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil público;

4) acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista o contido no ofício de fls. 1.063/1.065, que noticia a realização de supervisão técnica pela SVS na SESDEC em maio do corrente ano.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

PORTARIA Nº 211, DE 13 DE ABRIL DE 2011

PA nº 1.30.012.000474/2005-41. Interessado: SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTES. Assunto: MINISTÉRIO DA SAÚDE - SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTES - CENTRAL ESTADUAL DE TRANSPLANTES - CNCDO/RJ - RIO TRANSPLANTES - BANCO DE OLHOS DO RIO DE JANEIRO - COBRANÇA DE TAXA PARA REALIZAÇÃO DE TRANSPLANTES DE CÓRNEA - SÉRGIO KANDELMAN - GUARACI SILVA NOUTINHO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução n° 23, de 17.09.2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 3.8.2006 e nº 106 de 6.4.2010, do CSMPF, considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo, converte o procedimento nº 1.30.012.000474/2005-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 ano, com a finalidade de apurar possível irregularidade na cobrança indevida para a realização de transplante de córnea no Hospital Geral de Bonsucesso, determinando as seguintes diligências:

1 - Oficie-se ao DENASUS requisitando cópia dos documentos citados nos itens 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.5 do Relatório da Auditoria n.º 5743 de 2007, bem como cópia dos Termos de Declaração prestados pelo paciente Guaraci Silva Moutinho e da justificativa do Dr. Sergio Kandelmann.

2 - Oficie-se à SESDEC requisitando cópia da sindicância a que se refere a fl. 232.

3 - Oficie-se ao CREMERJ requisitando cópia do processo referente a desvio ético que teria sido instaurado em razão de fatos atribuídos ao médico Sergio Kandelman, em virtude de possível cobrança indevida para a realização de transplante de córnea.

4 - Remeta-se cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

5 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRRJ para os registros necessários.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 256, DE 11 DE ABRIL DE 2011

ETIQUETA PR/TO 4815/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a Auditoria de Gestão nº 01/2000, realizada pelo Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria do Ministério da Saúde, que relatou irregularidades concernentes aos serviços de psiquiatria da Clínica de Repouso São Francisco, localizada no município de Araguaína/TO, expedindo recomendações ao estabelecimento de saúde;

CONSIDERANDO que a referida clínica teve seu cadastro de estabelecimento de saúde credenciado ao SUS atualizado em 19/02/2011 (fl. 39).

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CRFB/88; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar supostas irregularidades dos serviços de psiquiatria prestados pela Clínica de Repouso São Francisco, localizada no município de Araguaína/TO;

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PA 1.36.000.0000122/2002-68, para autuação e cadastro;

2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, solicitando sua publicação;

3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

4) oficie-se à supracitada clínica, solicitando informações a respeito do cumprimento das recomendações exaradas pelo Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria do Ministério da Saúde, com a consequente documentação comprobatória, bem como as justificativas pertinentes, em caso de não atendimento ao recomendado;

5) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

6) após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador da República oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011041800101

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 13, DE 8 DE JUNHO DE 2010

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as diligências preliminarmente adotadas no Procedimento Administrativo nº 1.30.006.000023/2009-16;

Determina a conversão do feito em Inquérito Civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de fiscalizar a doação da sede onde está instalado o Pólo Universitário de Nova Friburgo à Universidade Federal Fluminense - UFF, no tocante ao estado de conservação do imóvel, bem como ao funcionamento da Unidade, devendo ser desde logo reiterado o ofício de fls. 126.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

PORTARIA Nº 38, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o comparecimento da Sra. Luzia Schmitz Pasquali noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000127/2011- 83, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, paraos fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

PORTARIA Nº 47, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades em concurso para preenchimento de vagas de docentes junto à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, consubstanciada na proximidade de membros da banca examinadora com candidatos;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000813/2010-55 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 48, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades em concurso para preenchimento de vagas junto à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, consubstanciada na possível vulnerabilidade das embalagens contendo as provas;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.008.000139/2010-39 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 49, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades em concurso para preenchimento de vagas de docentes junto ao Instituto Federal do Paraná, especialmente quanto a informações insuficientes publicadas no edital de abertura;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002039/2010-17 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 50, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades em concurso para preenchimento de vagas de docentes da área de engenharia mecânica junto ao Instituto Federal do Paraná, especialmente quanto à publicação do edital de abertura;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001165/2010-54 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 51, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades em concurso para preenchimento de vagas de docentes junto ao Instituto Federal do Paraná, especialmente quanto a informações publicadas no edital de abertura;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000997/2010-53 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 52, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal, bem zelar pelos direitos ali resguardados, dentre eles os pertencentes às comunidades quilombolas;

Considerando a necessidade de apurar possível existência de conflitos na comunidade quilombola de João Surá, no município de Adrianópolis-PR;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001724/2010-26 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 53, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal, bem zelar pelos direitos ali resguardados, dentre eles os pertencentes às comunidades quilombolas;

Considerando a necessidade de apurar as providências adotadas pela INFRAERIO quanto à acessibilidade no aeroporto Afonso Pena, em São José dos Pinhais-PR,

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003167/2009-44 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 54, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar as providências adotadas pelo exército brasileiro quanto à obrigatoriedade de fornecimento de fardamento obrigatório para cabos e soldados;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001454/2010-53 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

CONTRALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 55, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar eventual ilegalidade na proibição de que portadores de discromatopsia possam concorrer ao cargo de policial rodoviário federal;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001465/2010-33 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 56, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar eventual irregularidade na condução de concurso para seleção de candidatos para o curso à distância de especialização em gestão pública municipal promovido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, especialmente pela não divulgação por meio eletrônicos dos resultados;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002136/2010-18 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 57, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar possíveis irregularidades em concurso ofertado pelo INCRA, consubstanciada na validação de questão cujo resultado no gabarito estaria em desacordo com o exigido no cabeçalho;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002486/2010-76 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 58, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar possíveis irregularidades na atuação da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná, especialmente quanto à aplicação das verbas do SUS, considerando a nota de repúdio apresentada pelo Conselho Estadual de Saúde /PR quanto à atuação nos anos de 2008 e 2007;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002540/2007-88 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 59, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar possíveis irregularidades na atuação da Universidade Federal do Paraná em relação ao plano de saúde GEAP, especialmente em relação à devolução de valores pagos a maior; Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002472/2010-52 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 60, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar possíveis irregularidades em concurso oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no qual as provas não foram aplicada;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001457/2010-97 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 172, DE 6 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e demais legislação aplicável à espécie; e:

CONSIDERANDO a instauração das Peças Informativas nº 1.34.001.008555/2010-36 a partir de notícia encaminhada pelo Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região sobre o não cumprimento de determinação judicial exarada nos Autos nº 2007.63.01.095136-2 pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 03/07);

CONSIDERANDO que o INSS, justificando sua demora, noticiou o atendimento à determinação judicial (fls. 21/23);

CONSIDERANDO a existência de indícios a justificar a apuração de possível improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão das Peças Informativas nº 1.34.001.008555/2010-36, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 03/07;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e das Peças Informativas nº 1.34.001.008555/2010-36 com a seguinte ementa: "Seguridade Social. INSS. Juizado Especial Federal Cível. Determinação judicial não cumprida."

b. comunicação à Egrégia 1a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil; e

d. atendimento ao disposto a fl. 28.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 119, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo o livre exercício da profissão, insculpido no inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna;

Considerando ser dever do Ministério Público Federal a fiscalização dos conselhos de classe, bem como das autarquias federais;

Considerando que o CREA/MT possui natureza jurídica autárquica, desempenha função típica de Estado, abrangendo poderes de polícia, de tributar e de punir no tocante ao exercício profissional;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para fiscalizar a regularidade da exigência pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/MT) de registro e de subscrição de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por todos os profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4ªA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 12, DE 8 DE ABRIL DE 2011

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000510/2007-91. Assunto: Apurar de irregularidade noticiada na Notificação Extrajudicial IPHAN nº 28/2007, determinando a paralisação imediata de obras em bem tombado por ausência de projeto aprovado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente e do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico" ;

Considerando que a mesma Constituição, no art. 216, parágrafos 1º e 4º, determina que "o poder público, com colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação" e que "os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei";

Considerando as informações contidas no procedimento administrativo nº 1.35.000.000510/2007-91, autuadas a partir do expediente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN (fls. 03/05), consistente na Notificação Extrajudicial nº 28/2007, expedida por aquela autarquia em desfavor da Sr.ª Maria Antônia Soares Leite, por ter esta realizado, sem autorização do IPHAN, obra destinada à abertura de garagem em sua residência, bem tombado em conjunto, situado na Rua Sagrado Coração de Jesus, nº 21, Centro Histórico do município de Laranjeiras;

Considerando que o imóvel referido integra o Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da cidade de Laranjeiras, protegido por tombamento federal desde o ano de 1996, não havendo, até esse instante, qualquer informação quanto ao desfazimento, pela proprietária, da obra irregular, apesar de notificada pelo IPHAN;

Considerando que a promoção de arquivamento do presente procedimento administrativo (fls. 39/41), formulada pela Procuradora da República Eunice Dantas Carvalho, não foi acolhida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo aquele órgão colegiado determinado o retorno dos autos para prosseguimento do feito (fls. 45/47);

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, com redação dada pela Resolução nº 106/2010 CSMPF, e art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000510/2007-91, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração da descaracterização do imóvel situado na Rua Sagrado Coração de Jesus, Centro Histórico do município de Laranjeiras, integrante de conjunto urbano protegido por tombamento federal, em decorrência da demolição de parte da parede da fachada frontal para abertura de garagem, promovida por sua proprietária"; e como possível responsável: "Maria Antônia Soares Leite";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Maria de Lourdes Miranda Lauria, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias necessárias à continuidade na instrução do feito, determino:

1. Expedição de ofício à Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Estado de Sergipe (IPHAN), requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias: a) cópia do Registro de Tombamento, constante no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, ocorrido em 18/06/1996, no qual consta a inscrição da cidade de Laranjeiras como Monumento Histórico; e b) cópia da Portaria nº 20, de 07 de Março de 1996, por meio da qual foi efetivada a delimitação oficial do perímetro tombado do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da cidade de Laranjeiras;

2. Reiteração do ofício GSN/PR/SE nº 155/2011 (f. 50), com prazo de 10 (dez) dias para resposta;

3. Expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Laranjeiras/SE, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do registro imobiliário completo (matrícula, averbações, etc.) do imóvel localizado na Rua Sagrado Coração de Jesus, nº 21, Centro Histórico, Laranjeiras/SE;

4. Solicitação de Pesquisa à Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA) da Procuradoria da República em Sergipe, destinada à obtenção do endereço atualizado da Sr.ª Maria Antônia Soares Leite (CPF 440.851.685-68);

5. Expedição de memorando à Chefia Administrativa dessa Procuradoria da República, solicitando-lhe a liberação do servidor Orácio do Rosário Filho para a realização de diligência destinada a verificar a atual situação da residência situada na Rua Sagrado Coração de Jesus, nº 21, Centro Histórico, Laranjeiras/SE, devendo ser efetivado o registro fotográfico da fachada do referido imóvel.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 13, DE 8 DE ABRIL 2011

Peças de informação nº 1.35.000.000308/2011-45. Assunto: Apurar possível contaminação das águas do riacho que atravessa o Assentamento Xinduba, cuja autoria é imputada pelo representante às atividades desenvolvidas pela empresa Queiroz Galvão, no município de Itaporanga D'Ajuda.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, 'a' e 'b', c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 20, incisos III e VII, inclui no âmbito dominial da União, dentre outros bens, os rios que banhem mais de um estado, seus terrenos marginais e as praias fluviais;

Considerando que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, define, em seu art. 3º, II, a poluição como "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; ou e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos";

Considerando o conteúdo das peças de informação nº 1.35.000.000308/2011-45, autuadas a partir de memorando do Procurador da República Eduardo Pelella, que encaminhou cópia do termo de declarações prestado nessa Procuradoria da República em Sergipe pelo Sr. Valdick Possidonio, com o objetivo de ver apurada a possível contaminação das águas do riacho que atravessa o Assentamento Xinduba, no município de Itaporanga D'Ajuda, supostamente perpetrada pela empresa Queiroz Galvão;

Considerando que, de acordo com o representante, o riacho contaminado pelas atividades da referida empresa, cujas águas sofreram alterações em sua coloração, após atravessar o assentamento nos lotes 12, 13, 08, 23 e 24, segue seu curso em uma reserva florestal até desembocar na foz do rio Vaza-Barris, curso d'água de domínio da União, conforme Nota Técnica nº 016/2009/SGI-ANA (e Anexos) da Agência Nacional de Águas, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

Resolve instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000308/2011-45, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração de possível contaminação das águas do riacho que atravessa o Assentamento Xinduba, no município de Itaporanga D'Ajuda, e da eventual poluição do rio Vaza-Barris, em cuja foz desemboca aquele primeiro curso d'água"; e como possível responsável: "Construtora Queiroz Galvão";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Maria de Lourdes Miranda Lauria, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de ofício ao à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), requisitando-lhe a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, de vistoria destinada à verificação in loco da notícia de contaminação das águas do riacho que atraverssa Assentamento Xinduba, no município de Itaporanga D'Ajuda, e da possível poluição do rio Vaza-Barris, em cuja foz desemboca aquele primeiro curso d'água, devendo, inclusive, ser efetivada a análise físico-química da água nos pontos indicados no termo de declarações de f. 04;

2. Expedição de ofício à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Sergipe (SPU/SE), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a área do "Assentamento Xinduba", no município de Itaporanga D'Ajuda, atravessada por um riacho (conforme indicado nas declarações de f. 04), pertence, ainda que parcialmente, à União, indicando, em caso positivo, qual a situação da mesma perante a SPU e o seu regime de utilização;

3. Expedição de ofício à Superintendência Regional do INCRA em Sergipe, requisitando-lhe que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o "Assentamento Xinduba", localizado no município de Itaporanga D'Ajuda foi criado/implantado por aquela autarquia agrária;

4. Juntada da Nota Técnica nº 016/2009/SGI-ANA, da Agência Nacional de Águas.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 21, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a defesa dos bens e obras de valor histórico, artístico e cultural é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (CRFB, art. 23, VI);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Considerando que nos autos do Procedimento Administrativo n. 1.33.004.000078/2010-78 apurou-se que a parte interna da Igreja São Judas Tadeu, em Vargem/SC, encontra-se em processo quem vem deteriorando sua estrutura e colocando em risco o patrimônio histórico;

Considerando que o processo de tombamento federal encontra-se suspenso no IPHAN-SC; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim assegurar a tutela do patrimônio histórico, artístico e cultural da parte interna da Igreja São Judas Tadeu, em Vargem/SC.

Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para publicação.

Renove-se, em 30 (trinta) dias, solicitação ao IPHAN-SC sobre o estágio do processo do tombamento da Igreja São Judas Tadeu, em Vargem/SC.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a defesa do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (CRFB, art. 23, VI);

Considerando que, nos autos do Procedimento Administrativo n. 1.33.004.000074/2009-56, apurou-se crime ambiental relacionado à extração de mineral sem autorização do DNPM, no município de Água Doce/SC;

Considerando que proposta a ação penal competente, resta saber se no bojo dessa será assegurada a recomposição ambiental quando da proposta de suspensão condicional do processo; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de verificar assegurar a recomposição ambiental decorrente de crime ambiental relacionado à extração mineral sem autorização do DNPM, no município de Água Doce/SC.

Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para publicação.

Proceda-se pedido de vista dos autos da ação penal e venham ambos conclusos.

DANIEL RICKEN
Procurador Da República

PORTARIA Nº 30, DE 8 ABRIL DE 2011

Peças de informação nº 1.26.001.000026/2011-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 4º, II, e § 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e também no art. 2º, II, c/c art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF);

c) considerando as incumbências previstas para o Ministério Público, na Lei Complementar nº 75/1993, de defender bens e interesses relativos ao meio ambiente (art. 5º, III), de promover o inquérito civil para proteção a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, b) e de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I);

d) considerando o inserto no art. 225 da Constituição Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento;

f) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:

- construção em área de preservação permanente e ocorrência de impactos ambientais.

REPRESENTANTE(S): Ministério Público Federal.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Condomínio Terra dos Sonhos.

RESUMO: Cuida-se de procedimento instaurado para apurar a regularidade das obras de construção no Condomínio Terra dos Sonhos, iniciadas em áreas de preservação permanente, localizadas às margens do rio São Francisco.

Autue-se a presente portaria e, após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 39, DE 29 DE MARÇO DE 2011

"Instaura inquérito civil com o objetivo de apurar irregularidade na construção de imóvel em Áreas de Preservação Permanente, localizado às márgens do Rio São Francisco."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do meio ambiente (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública efetivamente observem os direitos nela assegurados, promovendo, caso necessário, as medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a notícia de irregularidades na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente - APP, localizado às márgens do Rio São Francisco.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93); resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar possível irregularidade na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente, localizado às márgens do Rio São Francisco, determinando a remessa desse procedimento administrativo à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe:

Determinar, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das diligências descritas do Despacho n° 48/11 em anexo.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso do prazo estabelecido, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Fica designada a servidora Janeide da Silva Araújo Melo, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 40, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000292/2010-52 que trata de uma representação feita pelo Senhor José Chagas Mourão, acerca de agressão contra animais na localidade da "Mata do Ferro Frio" próxima ao Município de Ipueiras/CE

Determino, ainda, seja oficiado:

a) o IBAMA, para que preste informações atualizadas e detalhadas em face aos procedimentos adotados em relação aos caçadores aludidos na representação, bem como a situação das 07(sete) pessoas que foram autuadas por matarem pássaros em cativeiro, conforme relatório de folhas 14-40, com cópias anexas.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 47, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Interessados: APA Petrópolis, Margareth Vizeu Thomas e Roberto L. Penna Chaves (Presidente da NOVAMOSANTA). Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - Notícia de possível dano ambiental em razão de construção irregular sem a autorização dos órgãos ambientais competentes - Estrada do Catobira com a União Indústria, em frente ao estacionamento do Hortomercado Municipal, Itaipava - Petrópolis/RJ - Local inserido nos limites da APA/Petrópolis - Possível proprietária: MARGARETH VIZEU THOMAS"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação feita pelo Presidente da NOVAMOSANTA, Sr. Roberto L. Penna Chaves, versando sobre possível dano ambiental em razão de construção irregular sem a autorização dos órgãos ambientais competentes na Estrada do Catobira com a União Indústria, em frente ao estacionamento do Hortomercado Municipal, Itaipava - Petrópolis/RJ;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1- Comunique-se à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a devida publicidade;

2 - Notifique-se a Sra. MARGARETH VIZEU THOMAS, com cópia da Representação, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que julgar pertinentes, bem como para que junte aos autos cópia da licença/autorização dos órgãos ambientais competentes para a realização da expansão do imóvel em questão.

3 - Após anotações e registros necessários voltem os autos conclusos para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 68, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000156/2010-91, instaurado para apurar representação encaminhada por Roni Emerson Heck sobre as condições do local conhecido por "Prainha do Curuá", localizado no Distrito de Castelo dos Sonhos, de grande periculosidade para os frequentadores;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000156/2010-91, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 68, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração no âmbito deste Ministério Público Federal do Procedimento Administrativo Cível n.º 1.17.000.000806/20110-25 a partir de representação de Guimarães Café Ltda por meio da qual noticiou possível doação irregular do direito preferencial ao aforamento de uma área portuária de terreno de marinha, situado na ilha dos Comboios, São Torquato, Vila Velha/ES, sem o prévio e necessário procedimento licitatório, para implantação da fábrica da empresa Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A;

CONSIDERANDO o significativo impacto ambiental tendo em vista as obras a serem realizadas;

CONSIDERANDO que, não obstante o controle do cumprimento das condicionantes na condução dos licenciamentos ambientais por parte do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, verifica-se a necessidade de análise e fiscalização do empreendimento por parte do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

CONSIDERANDO que, desse modo, a necessidade de se aguardar a manifestação do órgão ambiental, solicitado por meio do Ofício PR/ES/GAB-FC n.1187/2011;

Resolve, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.000806/2010-25 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

a) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar eventual ocorrência de dano ambiental em virtude de obras de ampliação da fábrica da empresa Prysmian Cabos e Sistemas S/A, em São Torquato, Município de Vila Velha;"

b)Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

d) Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º);

e) Acautelem-se os presentes autos em cartório no aguardo da reposta ao Ofício PR/ES/GAB-FC n.º 1187/2011. Prazo máximo: 30 (trinta) dias.

FABRÍCIO CASER

PORTARIA Nº 62, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando a representação formulada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, contra a empresa Henrique Turella e Cia. Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 88.974.571/0001-78, em virtude da constatação, pela fiscalização daquele Órgão, da existência de irregularidades no funcionamento de serraria;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando a tramitação, nesta Unidade do MPF, do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000296/2010-55, instaurado para apurar os referidos fatos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público, vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto dar prosseguimento às diligências empreendidas no procedimento administrativo acima referido.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ARP, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000296/2010-55 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Registre-se.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 63, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando a representação formulada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, contra a empresa Ângela Regina Braga Andelieri (antigo Engenho Guarani), inscrita no CNPJ sob o n. 08.581.311/0001-01, em virtude da constatação, pela fiscalização daquele Órgão, da existência de irregularidades no funcionamento de serraria;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando a tramitação, nesta Unidade do MPF, do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000298/2010-44, instaurado para apurar os referidos fatos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público, vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto dar prosseguimento às diligências empreendidas no procedimento administrativo acima referido.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ARP, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000298/2010-44 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Registre-se.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 64, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando a representação formulada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, contra a empresa NTR Madeiras Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 11.617.923/0001-03, em virtude da constatação, pela fiscalização daquele Órgão, da existência de irregularidades no funcionamento de serraria;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando a tramitação, nesta Unidade do MPF, do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000300/2010-85, instaurado para apurar os referidos fatos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público, vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto dar prosseguimento às diligências empreendidas no procedimento administrativo acima referido.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ARP, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000300/2010-85 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Registre-se.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 96, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref. Expediente 838/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora da presente, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, com a colaboração da coletividade, o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 225, § 2º, da Constituição Federal, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, confirme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a pesquisa e lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, nos termos do artigo 176, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º, VII, da Lei nº 6938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;

CONSIDERANDO que, dentre os princípios orientadores da Política Nacional do Meio Ambiente, consta o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 227/67 estabelece, em seu Capítulo III, a necessidade de autorização, pelo órgão competente, para a realização de lavra mineral;

CONSIDERANDO que o artigo 88, do mesmo Decreto-Lei, dispõe que todas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais estão sujeitas à fiscalização direta do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

CONSIDERANDO que foi encaminhada a esta Procuradoria relatório técnico nº 14, elaborado pelo Programa de Fiscalização Preventiva Integrada (FPI), sob a Coordenação do Núcleo de Defesa da Bacia do São Francisco do Ministério Público Estadual, indicando que o empreendimento com razão social Bege Bahia Mármore Ltda. representada por Maria do Carmo Piovesan, desenvolve atividade de extração mineral irregular na Fazenda "Pedra de Arara", no Município de Ourolândia/BA, tendo sido autuada pelo Instituto do Meio Ambiente - IMA, com penalidade de interdição temporária, em virtude da ausência de licenciamento ambiental e interditada pelo DNPM;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais danos causados ao meio ambiente pela atividade de extração mineral desenvolvida pela empresa Bege Bahia Mármore Ltda. representada por Maria do Carmo Piovesan, na Fazenda "Pedra de Arara", no Município de Ourolândia/BA;

Para tanto, determina a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com a documentação anexa, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Comunique-se a presente instauração, por meio eletrônico, à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Expeça-se ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, solicitando encaminhar a esta Procuradoria documentação correspondente aos desdobramentos do Auto de Paralisação nº 03/AMV/2010 em desfavor da empresa Bege Bahia Mármore Ltda., inscrita no CNPJ 13.466.164/0003-12, representada por Maria do Carmo Piovesan, assim como a situação de regularidade, ou não, da referida pessoa jurídica junto ao referido órgão, devendo registrar, inclusive, se há dados disponíveis para a quantificação do eventual prejuízo causado à União em decorrência da usurpação patrimonial;

d) Expeça-se ofício ao IMA, solicitando encaminhar a esta Procuradoria documentação correspondente aos desdobramentos do Auto de Infração em Campo - AIC DIFIS/COFISA nº 857/2010, em especial se houve regularização da atividade do empreendimento com razão social Bege Bahia Mármore Ltda. representada por Maria do Carmo Piovesan, na Fazenda "Pedra de Arara", no Município de Ourolândia/BA, junto ao referido órgão, devendo especificar, se possível, quais danos ambientais foram constatados in loco em decorrência da atividade;

e) Seja expedido ofício à empresa autuada, dando-lhe ciência da presente instauração, facultando-lhe manifestar-se acerca dos fatos relatados no relatório técnico, cuja cópia deve acompanhar o ofício.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

f) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 97, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Ref. Expediente 857/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora da presente, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, com a colaboração da coletividade, o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 225, § 2º, da Constituição Federal, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, confirme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a pesquisa e lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, nos termos do artigo 176, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º, VII, da Lei nº 6938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;

CONSIDERANDO que, dentre os princípios orientadores da Política Nacional do Meio Ambiente, consta o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 227/67 estabelece, em seu Capítulo III, a necessidade de autorização, pelo órgão competente, para a realização de lavra mineral;

CONSIDERANDO que o artigo 88, do mesmo Decreto-Lei, dispõe que todas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais estão sujeitas à fiscalização direta do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

CONSIDERANDO que foi encaminhada a esta Procuradoria relatório técnico, elaborado no âmbito do Programa de Fiscalização Preventiva Integrada (FPI), sob a Coordenação do Núcleo de Defesa da Bacia do São Francisco do Ministério Público Estadual, indicando a existência de lavra clandestina na Fazenda denominada "Campo Belo", na Lagoa Grande, no Município de Jacobina/BA, de responsabilidade de Antônio Cordeiro;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a existência de lavra clandestina na Fazenda denominada "Campo Belo", na Lagoa Grande, no Município de Jacobina/BA, de responsabilidade de Antônio Cordeiro, situada em área requerida para lavra pela empresa Gramil Granitos e Mármores Itapemirim Ltda..

Para tanto, determina a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com a documentação anexa, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Comunique-se a presente instauração, por meio eletrônico, à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Expeça-se ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, solicitando encaminhar a esta Procuradoria documentação correspondente aos desdobramentos do Auto de Paralisação nº 001/2010/JTA/MASB em desfavor de Antônio Cordeiro, em virtude da existência de lavra clandestina na Fazenda denominada "Campo Belo", na Lagoa Grande, no Município de Jacobina/BA, assim como a situação de regularidade, ou não, da referida pessoa física junto ao referido órgão, devendo registrar, inclusive, se há dados disponíveis para a quantificação de eventual prejuízo causado à União em decorrência da usurpação patrimonial. Ademais, deve informar também se a empresa GRAMIL GRANITOS E MÁRMORES ITAPEMIRIM LTDA, titular de requerimento de lavra na área (Processo 871.323/2005), informou a esse órgão a existência de lavra clandestina no local;

d) Expeça-se ofício ao IMA, solicitando encaminhar a esta Procuradoria informações acerca dos desdobramentos do Auto de Infração nº 895/2010 em desfavor de Antônio Cordeiro, em virtude da existência de lavra clandestina na Fazenda denominada "Campo Belo", na Lagoa Grande, no Município de Jacobina/BA, assim como a situação de regularidade junto ao referido órgão, devendo especificar, se possível, quais danos ambientais foram constatados in loco em decorrência da atividade;

e) Seja expedido ofício ao Representado (Antônio Cordeiro), dando-lhe ciência da presente instauração, facultando-lhe manifestar-se acerca dos fatos relatados no relatório técnico, cuja cópia deve acompanhar o ofício.

f) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA N° 108, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.000341/2011-72 tendo por objeto a "extração de recursos minerais - seixo e saibro -, sem licença ambiental no Município de Mampituba".

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com a expedição dos seguintes ofícios em anexo, todos instruídos com cópia integral dos autos:

a) à FEPAM, solicitando-se a adoção das medidas cabíveis e realização de vistoria urgente na área afetada;

b) ao DNPM, para ciência dos fatos e solicitando-se a realização de vistoria na área afetada.

Após os devidos registros, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PORTARIA Nº 131, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo n. 1.33.005.000056/2009-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

g) que ao Ministério Público, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;

h) que, nos termos do artigo 6º, VII, da Lei Complementar n° 75/93, compete ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

i) também que o artigo 6º, XIV, da Lei Complementar nº 75/93, dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis, especialmente a probidade administrativa;

j) o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta referente ao Procedimento Administrativo nº 1902/02, firmado em 17 de outubro de 2002 pelo Ministério Público Federal, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e ELETROSUL - Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A, esta na qualidade de Compromissária;

k) a cláusula terceira do referido Termo dispõe que "a COMPROMISSÁRIA reitera compromisso de submeter a aprovação/autorização do IPHAN todo e qualquer projeto de implantação de Linhas de Transmissão neste Estado, com a realização de Estudo Ambiental, de acordo com o órgão licenciador, a partir da entrada em vigor deste Termo";

l) o Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000078/2008-43 instaurado por esta Procuradoria da República visando a apurar a legalidade da contratação da empresa executora da obra da Subestação de Energia em Joinville, a ELETROSUL - Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A obteve licença ambiental prévia apenas da FATMA - Fundação do Meio Ambiente para a atividade de subestação de transmissão de energia elétrica em Joinville/SC e autorização da FUNDEMA - Fundação Municipal do Meio Ambiente para as obras de terraplanagem da área a ser utilizada;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar o efetivo cumprimento da cláusula terceira do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Referente ao Procedimento Administrativo nº 1.902/02.

Para tanto determino:

1) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000056/2009-64 como Inquérito Civil Público.

2) a expedição de ofícios:

2.1) à Secretaria de Infraestrutura Urbana de Joinville, para que encaminhe cópia do processo administrativo que culminou com a emissão de alvará de construção n. 693/09 (Projeto Aprovado n. 548/09), relativo à Subestação da Eletrosul Centrais Elétricas S/A em Joinville/SC;

2.2) ao IPHAN, para que informe como tem se dado o monitoramento arqueológico da construção dos ramais da Subestação da Eletrosul Centrais Elétricas S/A em Joinville/SC.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 157, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Apura suposta poluição de área de manguezal, considereda de preservação permanente, decorrente de lançamento de detritos (lixo doméstico e restos de animais) em desacordo com as exigências legais. Autuado: Prefeitura Municipal de Caravelas/BA. Auto de Infração nº 157123-D. Caravelas/BA. Representante: IBAMA. Representado: PREFEITURA DE CARAVELAS/BA. Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 158, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Apura danos ambientais, em área de preservação permanente, decorrentes da implantação do aterro sanitário dos municípios de Porto Seguro e Santa Cruz Cabrália. Localização: BR 367, Km 44 - Vale Verde, Porto Seguro. Autuado: Total Construções LTDA. Autos de Infração nº 213028-D e 213027-D. Porto Seguro/BA. Representante: IBAMA. Representado: TOTAL CONSTRUÇÕES LTDA. Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 262, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da documentação constante do Inquérito Civil Público n. 06.2008.000520-4, encaminhado pelo MPE/SC, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 359, DE 15 DE ABRIL DE 2011

No período de 11/04/2011 a 15/04/2011 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Denise Vinci Túlio
1.14.000.000583/2000-36 0.15.000.000267/2001-63
1.34.009.000039/2003-64 1.30.007.000166/2004-11
1.14.000.000434/2005-81 1.34.027.000040/2006-13
1.24.001.000200/2007-40 1.32.000.000086/2007-96
1.13.000.000420/2008-48 1.14.000.000766/2008-17
1.14.003.000023/2008-17 1.28.200.000074/2008-19
1.34.012.001133/2008-96 1.13.000.002136/2009-97
1.14.004.000403/2009-14 1.26.000.003222/2009-69
1.33.012.000357/2009-07 1.34.001.000557/2009-43
1.13.000.000136/2010-96 1.15.000.003301/2010-97
1.15.001.000165/2010-73 1.17.001.000158/2010-05
1.20.000.000766/2010-26 1.22.005.000329/2010-98
1.22.012.000180/2010-58 1.24.000.000032/2010-06
1.30.012.000019/2010-11 1.30.917.002782/2010-84
1.34.001.007368/2010-35 1.34.004.200124/2010-08
1.13.000.000239/2011-37 1.17.000.000519/2011-04
1.18.000.000259/2011-21 1.19.000.000304/2011-19
1.20.000.000269/2011-17 1.22.012.000005/2011-41
1.26.000.000745/2011-78 1.28.000.000021/2011-50
1.29.000.000334/2011-71 1.31.000.000262/2011-11
1.34.001.000339/2011-23 1.35.000.000254/2011-18
1.35.000.000380/2011-72
Eugênio José Guilherme de Aragão.
08100.000220/97-87 08126.000284/99-89
1.30.012.000135/2002-11 0.15.000.001020/2004-15
1.30.007.000204/2004-28 1.24.001.000263/2005-34
1.11.000.000467/2006-14 1.14.000.000382/2006-24
1.19.000.000063/2007-13 1.14.002.000052/2008-81
1.28.200.000076/2008-16 1.29.005.000074/2008-98
1.34.012.000678/2008-85 1.36.000.000855/2008-98
1.10.000.000246/2009-26 1.12.000.000303/2009-01
1.14.003.000081/2009-13 1.16.000.002467/2009-15
1.23.000.000713/2009-60 1.26.000.000590/2009-55
1.28.200.000063/2009-10 1.12.000.000529/2010-37
1.13.000.001193/2010-92 1.14.002.000105/2010-88
1.16.000.006385/2010-83 1.19.000.000926/2010-58
1.20.000.001083/2010-96 1.23.000.001123/2010-98
1.26.000.003039/2010-05 1.26.000.003153/2010-27
1.28.100.000062/2010-37 1.29.007.000175/2010-63
1.33.002.000085/2010-90 1.34.001.008884/2010-87
1.13.000.000026/2011-13 1.15.000.000407/2011-10
1.18.000.000300/2011-60 1.23.000.000290/2011-01
1.24.000.000265/2011-81 1.26.000.000201/2011-14
1.26.000.000383/2011-15 1.31.000.000261/2011-69
1.33.016.000033/2011-45
Maria Hilda Marsiaj Pinto
08126.000174/99-81 1.36.000.000319/2004-69
1.14.000.000777/2006-27 1.13.000.000118/2007-17
1.20.000.000735/2007-70 1.23.000.003171/2008-04
1.24.001.000124/2008-53 1.14.000.000887/2009-31
1.14.002.000020/2009-66 1.15.000.001400/2009-09
1.15.003.000263/2009-57 1.23.003.000057/2009-75
1.24.000.001797/2009-11 1.24.001.000213/2009-81
1.26.002.000049/2009-27 1.28.000.000494/2009-32
1.30.012.000264/2009-86 1.30.012.000917/2009-27
1.12.000.000989/2010-65 1.14.000.001866/2010-77
1.14.002.000070/2010-87 1.14.004.000384/2010-60
1.15.000.001801/2010-94 1.15.001.000148/2010-36
1.15.002.000029/2010-73 1.17.000.000850/2010-35
1.17.000.000852/2010-24 1.17.000.001763/2010-03
1.20.000.001030/2010-75 1.20.000.001821/2010-03
1.23.000.001142/2010-14 1.29.009.000783/2010-58
1.34.001.003930/2010-51 1.35.000.001343/2010-09
1.26.000.000597/2011-91 1.26.000.000888/2011-80
1.30.005.000058/2011-80 1.32.000.000149/2011-91
1.33.001.000097/2011-13 1.34.001.001718/2011-31
Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
1.14.000.001084/2004-90 1.18.000.001124/2005-35
1.30.012.000241/2005-48 1.15.000.000382/2006-97
1.14.004.000046/2007-22 1.30.012.000500/2007-01
1.33.005.000187/2008-61 1.14.002.000050/2009-72
1.15.000.001010/2009-21 1.26.000.002099/2009-69
1.28.200.000097/2009-12 1.10.000.000239/2010-68
1.11.000.000618/2010-11 1.11.001.000021/2010-66
1.12.000.000985/2010-87 1.13.000.000050/2010-63
1.13.000.001510/2010-71 1.14.000.001054/2010-21
1.14.007.000173/2010-05 1.16.000.000378/2010-78
1.18.000.002322/2010-83 1.20.000.001616/2010-30
1.20.000.001765/2010-07 1.23.000.001148/2010-91
1.24.000.000576/2010-60 1.24.001.000119/2010-65
1.26.000.003004/2010-68 1.29.008.000321/2010-41
1.30.012.000174/2010-29 1.34.010.001177/2010-51
1.00.000.004673/2011-44 1.13.000.000278/2011-34
1.22.009.000025/2011-71 1.23.000.000582/2011-35
1.28.000.000395/2011-75 1.30.917.000558/2011-39
1.32.000.000083/2011-39 1.33.001.000117/2011-48
1.33.009.000006/2011-61 1.34.022.000016/2011-91
Rodrigo Janot Monteiro de Barros
1.14.000.000242/2001-41 0.15.000.000809/2002-89
1.14.000.000914/2002-08 1.14.000.000346/2003-18
1.13.000.001223/2005-01 1.14.000.000129/2005-90
1.27.000.000157/2006-30 1.14.004.000036/2007-97
1.15.000.001187/2008-46 1.22.005.000160/2008-51
1.30.017.000274/2008-91 1.14.004.000324/2009-11
1.14.010.000007/2009-16 1.15.003.000248/2009-17
1.33.004.000059/2009-16 1.13.000.001502/2010-24
1.14.003.000063/2010-75 1.14.004.000329/2010-70
1.14.007.000172/2010-52 1.15.000.001175/2010-36
1.15.002.000027/2010-84 1.15.003.000110/2010-43
1.16.000.006173/2010-04 1.23.000.001115/2010-41
1.26.000.001311/2010-12 1.27.000.001938/2010-28
1.30.017.000478/2010-46 1.33.012.000050/2010-31
1.34.001.009436/2010-09 1.35.000.001630/2010-19
1.10.000.000033/2011-19 1.15.000.000325/2011-75
1.16.000.000344/2011-64 1.21.004.000157/2011-81
1.22.000.000059/2011-46 1.23.000.000537/2011-81
1.23.000.000618/2011-81 1.26.000.000500/2011-41
1.26.000.000719/2011-40 1.30.017.000035/2011-36
1.35.000.000134/2011-11
Valquíria Oliveira Quixada Nunes
1.14.000.000368/2002-05 1.30.012.000118/2003-65
1.30.019.000046/2004-77 1.13.000.000751/2006-16
1.28.000.000104/2006-81 1.33.012.000131/2006-55
1.15.002.000125/2007-16 1.22.005.000142/2007-99
1.24.001.000104/2007-00 1.30.012.000585/2007-19
1.13.000.000253/2008-35 1.14.002.000081/2008-42
1.14.007.000067/2008-07 1.15.000.001084/2008-86
1.26.002.000058/2008-37 1.29.005.000073/2008-43
1.30.017.000225/2008-58 1.20.000.000322/2009-57
1.11.000.000536/2010-76 1.13.000.001220/2010-27
1.15.000.000447/2010-81 1.15.000.002267/2010-33
1.15.000.003049/2010-16 1.15.000.003268/2010-03
1.17.000.000814/2010-71 1.17.000.000851/2010-80
1.23.000.001606/2010-92 1.24.000.000658/2010-12
1.26.000.002260/2010-38 1.26.000.002744/2010-87
1.26.002.000078/2010-22 1.29.001.000095/2010-68
1.29.009.000784/2010-01 1.34.009.000083/2010-01
1.12.000.000107/2011-42 1.15.000.000205/2011-78
1.15.003.000022/2011-22 1.23.000.000141/2011-33
1.29.012.000030/2011-74 1.31.000.000042/2011-80
1.33.009.000041/2011-81
Total de procedimentos distribuídos: 248

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO
Assessora Administrativa

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000114/2007-70, que tratam acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais no Município de Olho D`água dos Borges/RN, conforme observado pela Controladoria Geral da União em seu Relatório nº 00914.

Converta-se o Procedimento Administrativo n.° 1.28.100.000114/2007-70 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Determino, ainda, que sejam cumpridas as diligências do último despacho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 6, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA
CÓPIA POR TERCEIROS

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000004/2008-99, que tratam acerca de possíveis irregularidades em créditos rurais com recursos do PRONAF, no Município de Rafael Fernandes/RN, conforme observado pela Controladoria Geral da União em seu Relatório de Fiscalização nº 037.

Converta-se o Procedimento Administrativo n.° 1.28.100.000004/2008-99 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Determino, ainda, que sejam cumpridas as diligências do último despacho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostos danos ao patrimônio público e ao meio ambiente, em razão do abandono de estruturas pertencente à Companhia Siderúrgica Nacional - CSN no município de Capivari de Baixo/SC, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet - página da PRSC), nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CELSO ANTONIO TRES

PORTARIA Nº 9, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo n.º 1.28.000.001396/2010-56

A Dra. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, Procuradora da República, lotada na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo mediante o qual se apuram supostas irregularidades na utilização dos recursos repassados pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao Município de Bom Jesus - RN, através do Convênio nº 830021/2007 (SIAFI 598896), destinado à construção de escola de educação infantil do Programa Proinfância;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (§6° do artigo 2° da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§7° do artigo 2° da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que nesses autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput da LC n° 75/93; resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se e publique-se conforme dispõe o art. 4° da Resolução CNMP n° 23/2007 e ainda o art. 5º da Resolução CSMPF n° 87/2006, inclusive mediante o envio de arquivo virtual desta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação no Diário da Justiça.

II. Permaneçam os autos em Secretaria no aguardo das respostas ainda pendentes.

Designo a servidora Pollyana Santos Queiroga, técnico administrativo, matrícula 12.156-8, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil Público.

Por fim, conforme art. 15, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, deixa-se consignado o prazo de 1 (um) ano para conclusão das investigações.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000105/2010-56. Conversão em inquérito civil público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1° e 2°, 5° a 7°, 38 e 41 da Lei complementar n° 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF n° 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n° 106 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP n° 23/2007);

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo mediante o qual se apura irregularidades na utilização de terreno de propriedade da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE pelo Atlético Clube Corinthians, sem regular procedimento de cessão de uso.

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (§6° do artigo 2° da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§7° do artigo 2° da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que nesses autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput da LC n° 75/93;

Resolve converter o Procedimento administrativo n° 1.28.200.000105/2010-56 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada, razão pela qual deverá ser registrada a presente portaria em livro próprio, autuá-la e afixá-la em local de costume, conforme dispõe o artigo 4° da Resolução CNMP n° 23/2007 e ainda o §4° da Resolução CSMPF n° 87/2006, após alteração por meio da Resolução CSMPF n° 106/2010, bem como a comunicação, com o envio do arquivo virtual da portaria, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicação da presente.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Designo o servidor DANIEL SIQUEIRA LEVIS como Secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil Público.

Determino, ainda, que a Procuradoria Federal no Ceará esclareça, com cópia do teor do Ofício de fls.15 da Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte as providências tomadas para regularização da área ou sua retomada, em razão da inexistência, até então, de provas de sua cessão regular ao Atlético Clube Corinthians, no Município de Caicó/RN.

Após cumprimento das determinações supra, bem como de despachos e expedientes anteriores, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo n.º 1.28.000.001415/2010-44

A Dra. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, Procuradora da República, lotada na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo mediante o qual se apuram supostas irregularidades praticadas no âmbito do Assentamento São Sebastião II, localizado no Município de Ceará-Mirim - RN;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (§6° do artigo 2° da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§7° do artigo 2° da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que nesses autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput da LC n° 75/93; resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se e publique-se conforme dispõe o art. 4° da Resolução CNMP n° 23/2007 e ainda o art. 5º da Resolução CSMPF n° 87/2006, inclusive mediante o envio de arquivo virtual desta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação no Diário da Justiça.

II. Permaneçam os autos em Secretaria no aguardo das respostas ainda pendentes.

Designo a servidora Pollyana Santos Queiroga, técnico administrativo, matrícula 12.156-8, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil Público.

Por fim, conforme art. 15, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, deixa-se consignado o prazo de 1 (um) ano para conclusão das investigações.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

PORTARIA Nº 10, DE 6 DE ABRIL DE 2011

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Expediente PRM-JQE nº 443/2011, que noticia possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais pela prefeitura municipal de Jitaúna/BA, notadamente do FUNDEB e do PNATE, referentes ao exercício de 2010;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no referido relatório podem, em tese, configurar, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura possíveis irregularidades praticadas pelo gestor do município de Jitaúna/BA, na aplicação de recursos do FUNDEB e PNATE no exercício de 2010"

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) oficie-se prefeitura municipal de Jitaúna/BA, requisitando que encaminhe a esta Procuradoria, no prazo improrrogável de 15 dias:

i) cópia do contrato administrativo firmado entre esta prefeitura e a empresa NURP - Núcleo de Referência Profissional e a COOPERTRAN (transporte escolar), ambos devidamente acompanhados das cópias dos procedimentos licitatórios ou de dispensa/inexigibilidade que precederam a assinatura;

ii) cópia das folhas de pagamento remuneradas com recursos do FUNDEB nos meses de Maio/2010, Junho/2010 e Julho/2010.

d) oficie-se a empresa NURP - Núcleo de Referência Profissional, com endereço na Rua Hernani Sá, Urbis, Caminho 35, Casa 15, Ilhéus/BA, requisitando que encaminhe a esta Procuradoria, no prazo de 15 dias, cópia dos contratos firmados entre esta empresa e a prefeitura municipal de Jitaúna/BA entre os anos de 2009 e 2010, bem como das notas fiscais emitidas por ocasião dos serviços prestados àquela municipalidade neste mesmo período.

Nomeio o Técnico Administrativo Patrícia Souza Santos, matrícula nº 21685, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000187/2010-11

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO:

Que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público e da probidade administrativa;

O inteiro teor de representação oferecida pelo Município de Anagé/BA em desfavor do ex-Prefeito Rubens Oliveira Dias, do ex-Secretário de Saúde, Sr. Gerald Saraiva Silva de Sordi e da ex-Secretária de Finanças, Andrea Oliveira Silva, narrando o repasse de R$ 20 mil pelo Fundo Nacional de Saúde para a municipalidade, em 13/09/2007, para implantação de um CAPS, sem que tenha havido a regular prestação de contas da aplicação dos recursos.

O teor do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

- Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.14.007.000187/2010-11;

- Registrar que o objeto do presente inquérito civil público é a apuração da ausência de prestação de contas da aplicação de R$ 20 mil repassados ao Município de Anagé pelo Fundo Nacional de Saúde, em 13/09/2007, para implantação de um CAPS.

Outrossim, para impulsionamento do feito determino: a) sejam encaminhadas cópias integrais dos autos ao Exmo. Sr. Presidente do FNS solicitando informações acerca dos fatos narrados na representação; b) sejam encaminhadas cópias integrais dos autos aos representados, comunicando-lhes a instauração do presente inquérito e facultando-lhes a apresentação de esclarecimentos.

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 11, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo n.º 1.28.000.000932/2010-04

A Dra. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, Procuradora da República, lotada na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo mediante o qual se apura suposta inserção em documento público (GFIP) de declaração diversa da que deveria ser prestada, buscando a compensação indevida de contribuições previdenciárias, nas competências 04/2009 a 07/2009, por parte dos gestores do Município de São Gonçalo do Amarante - RN;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (§6° do artigo 2° da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§7° do artigo 2° da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que nesses autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput da LC n° 75/93; resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se e publique-se conforme dispõe o art. 4° da Resolução CNMP n° 23/2007 e ainda o art. 5º da Resolução CSMPF n° 87/2006, inclusive mediante o envio de arquivo virtual desta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação no Diário da Justiça.

II. Permaneçam os autos em Secretaria no aguardo das respostas ainda pendentes.

Designo a servidora Pollyana Santos Queiroga, técnico administrativo, matrícula 12.156-8, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil Público.

Por fim, conforme art. 15, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, deixa-se consignado o prazo de 1 (um) ano para conclusão das investigações.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

PORTARIA Nº 12, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo n.º 1.28.000.001395/2010-10

A Dra. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, Procuradora da República, lotada na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo mediante o qual se apuram supostas irregularidades na utilização dos recursos repassados pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao Município de Extremoz - RN, através do Convênio nº 710035/2008, destinado à construção de escola de educação infantil do Programa Proinfância;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (§6° do artigo 2° da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§7° do artigo 2° da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que nesses autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput da LC n° 75/93; resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se e publique-se conforme dispõe o art. 4° da Resolução CNMP n° 23/2007 e ainda o art. 5º da Resolução CSMPF n° 87/2006, inclusive mediante o envio de arquivo virtual desta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação no Diário da Justiça.

II. Permaneçam os autos em Secretaria no aguardo das respostas ainda pendentes.

Designo a servidora Pollyana Santos Queiroga, técnico administrativo, matrícula 12.156-8, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil Público.

Por fim, conforme art. 15, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, deixa-se consignado o prazo de 1 (um) ano para conclusão das investigações.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

PORTARIA Nº 13, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo n.º 1.28.000.001468/2010-65

A Dra. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, Procuradora da República, lotada na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo mediante o qual se apura a falta de transporte escolar nas comunidades Açucena e Riacho Fundo, da Zona Rural do Município de João Câmara - RN;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (§6° do artigo 2° da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§7° do artigo 2° da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que nesses autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput da LC n° 75/93; resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se e publique-se conforme dispõe o art. 4° da Resolução CNMP n° 23/2007 e ainda o art. 5º da Resolução CSMPF n° 87/2006, inclusive mediante o envio de arquivo virtual desta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação no Diário da Justiça.

II. Permaneçam os autos em Secretaria no aguardo das respostas ainda pendentes.

Designo a servidora Pollyana Santos Queiroga, técnico administrativo, matrícula 12.156-8, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil Público.

Por fim, conforme art. 15, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, deixa-se consignado o prazo de 1 (um) ano para conclusão das investigações.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

PORTARIA Nº 14, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo n.º 1.28.000.000858/2010-18

A Dra. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, Procuradora da República, lotada na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo mediante o qual se apura a inserção em documento público (GFIP) de declaração diversa da que deveria ter sido prestada, buscando a compensação indevida de contribuições previdenciárias, por parte dos gestores do Município de Santa Cruz - RN;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (§6° do artigo 2° da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§7° do artigo 2° da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que nesses autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput da LC n° 75/93; resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se e publique-se conforme dispõe o art. 4° da Resolução CNMP n° 23/2007 e ainda o art. 5º da Resolução CSMPF n° 87/2006, inclusive mediante o envio de arquivo virtual desta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação no Diário da Justiça.

II. Permaneçam os autos em Secretaria no aguardo das respostas ainda pendentes.

Designo a servidora Pollyana Santos Queiroga, técnico administrativo, matrícula 12.156-8, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil Público.

Por fim, conforme art. 15, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, deixa-se consignado o prazo de 1 (um) ano para conclusão das investigações.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

PORTARIA Nº 22, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.000.001314/2010-21 para apurar irregularidades praticadas pela empresa SAQUISA - Santa Quitéria Agropecuária S/A, na aplicação de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste, com base em notícias da instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito do FINOR.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, sejam oficiados, com cópia das fls. 3-14 e 20-22:

a) a SUDENE, a fim de que preste informações atualizadas acerca das medidas adotadas para a recomposição do patrimônio público no que toca às irregularidades perpetradas pela sobredita empresa na aplicação dos recursos do FINOR;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

b) a Polícia Federal, para instaurar inquérito policial acerca dos fatos em comento, ou, no caso de tê-lo feito, remeter informações sobre o seu andamento.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 23, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000139/2010-25 para apurar supostas irregularidades no Convênio FNDE nº 1944/96 (SIAFI nº 307201) celebrado com o Município de Ipueiras/CE na gestão dos ex-prefeitos José Flávio de Morais Mourão (1993-1996) e Francisco Souto Vasconcelos (1997 - 2004).

Em que pese a gravidade do fato, configurador de ato de improbidade administrativa, forçoso é reconhecer que a adoção da medida judicial vocacionada a coibir tal ilícito resta inviabilizada, uma vez que fulminada pela prescrição.

Está claro, portanto, que já ocorreu a prescrição quanto à possibilidade de persecução judicial acerca de eventual prática de ato de improbidade administrativa, visto que já decorreu mais de 05 (cinco) após o término do mandato eletivo, vez que este se encerrou ao final do ano de 2004 (art. 23, I, da Lei 8.429/92).

Por outro lado, tendo em conta a imprescritibilidade da obrigação de ressarcimento dos danos causados ao erário público, faz-se necessária a subsistência do presente procedimento para que seja averiguada, primeiramente, junto ao FNDE, acerca da prestação de contas das mencionadas verbas para, empós, averiguar perante à AGU acerca das medidas tendentes à recomposição do patrimônio público lesado.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, seja oficiado:

a) o FNDE, a fim de informar acerca das medidas adotadas para o saneamento das irregularidades constatadas, informando no azo o resultado final da prestação de contas ou instauração de tomada de contas especial, remetendo toda a documentação pertinente.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 27, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000024/2010-31 para apurar supostas irregularidades nas contas municipais no exercício 2008 do Município de Monsenhor Tabosa-CE.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, seja oficiado:

a) o FNDE, a fim de indagar sobre eventual procedimento de prestação de contas/tomada de contas especial referente aos recursos destinados à merenda escolar da aludida municipalidade durante o exercício 2008;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000227/2009-93, para a apuração na omissão do dever de prestar contas de verbas federais repassadas, no exercício de 2004, ao Municípios de Alcântaras/CE, junto aos Ministérios da Educação e da Saúde, bem como à Caixa Econômica'.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, seja oficiado:

a) ao Ministério da Saúde, através da FUNASA, a fim de que preste informações atualizadas sobre a prestação de contas final do convênio 1558/04.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 30, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000030/2009-54 para apurar suposta irregularidade na percepção de benefício previdenciário de prestação continuada por parte do Sr. José Marques de Vasconcelos.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, sejam oficiados, com cópia da representação anexa:

a) a Polícia Federal, a fim de que preste informações circunstanciadas e atualizadas sobre a instauração/tramitação de inquérito policial relacionado aos fatos elencados na peça de informação cuja cópia segue anexa;

b) ao INSS, a fim de requisitar informações obre os fatos noticiados nas peças de informação, destacando o período de percepção da aposentadoria por invalidez pelo Sr. José Marques de Vasconcelos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 31, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000032/2009-43 para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Ministério da Integração Nacional, através do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, mediante o Convênio nº PGE 53/2006, cujo objeto era a construção de barragem situada na localidade de Pedra do Urubu, no Município de Frecheirinha-CE.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, sejam oficiados:

a) o DNOCS, a fim de obter informações atualizadas sobre a conclusão da prestação de contas do aludido repasse, com a documentação pertinente relativa às informações constantes no ofício 300 DG/AUDI, pronunciando-se no azo quanto a eventuais irregularidades constatadas nos procedimentos licitatórios engendrados para a construção das obras objeto do convênio.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 33, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000066/2007-76 para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Convênio 696/2002, celebrado entre a FUNASA e a Prefeitura Municipal de São Benedito, na gestão do ex-prefeito Vicente Gonçalves de Paula Filho.

Em que pese a gravidade do fato, configurador de ato de improbidade administrativa, forçoso é reconhecer que a adoção da medida judicial vocacionada a coibir tal ilícito resta inviabilizada, uma vez que fulminada pela prescrição.

Deveras, colhe-se dos elementos coligidos nos autos que as verbas federais foram repassadas pela FUNASA para o Município de São Benedito/CE, na época da gestão do ex-prefeito Vicente Gonçalves de Paula Filho, compreendida entre os exercícios de 2000-2004.

Está claro, portanto, que já ocorreu a prescrição quanto à possibilidade de persecução judicial acerca de eventual prática de ato de improbidade administrativa, visto que já decorreu mais de 05 (cinco) após o término do mandato eletivo, vez que este se encerrou ao final do ano de 2004 (art. 23, I, da Lei 8.429/92).

Por outro lado, tendo em conta a imprescritibilidade da obrigação de ressarcimento dos danos causados ao erário público, faz-se necessária a subsistência do presente procedimento para que seja averiguada, primeiramente, junto à FUNASA, acerca da prestação de contas das mencionadas verbas para, empós, averiguar perante à AGU acerca das medidas tendentes à recomposição do patrimônio público lesado.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, sejam oficiados:

a) a FUNASA, a fim de obter informações atualizadas sobre a conclusão da prestação de contas do aludido repasse, bem como eventual processo de tomada de contas especial, destacando possíveis medidas adotadas para a recomposição do patrimônio público lesado;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 34, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000165/2010-53 para apurar ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores públicos municipais de Tejuçuoca-CE, relativamente ao exercício financeiro de 2006, conforme apurado no Acórdão 1679/10, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, sejam oficiados, com cópia da representação anexa:

a) a Polícia Federal, a fim de que instaure inquérito policial para a apuração dos fatos e, em caso de já o tê-lo feito, remeter a este Órgão Ministerial informações atualizadas sobre o seu andamento;

EXEMPLAR DE ASSINATURE DA IMPRENSA NACIONAL

b) a Receita Federal, a fim de que preste informações sobre a ausência de repasse das contribuições dos servidores do aludido município no exercício de 2006, notadamente quanto à existência de eventual procedimento fiscal em trâmite ou parcelamento tributário requestado pela aludida municipalidade.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 34, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, ainda, o Ofício nº 1044/2010-TCU/SECEX-RO, datado de 15/12/2010, que encaminhou a esta Procuradoria da República, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cópia do Acórdão n. 7168/2010, referente ao processo de Tomada de Contas Especial (TC-009.995/2003-9), bem assim cópia do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, julgando irregulares a Tomada de Contas Anual da Delegacia Regional do trabalho no Estado de Rondônia - DRT/RO (atual Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia - SRTE/RO), atinente ao exercício de 2002.

CONSIDERANDO, ainda, que tal conduta configura possível prática de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração rigorosa dos fatos, com vistas à responsabilização por eventuais irregularidades praticadas, resolve:

INSTAURAR inquérito civil público, colimando acompanhar as medidas que serão adotadas pelo poder público e investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que a acompanham, os quais devem ser dispostos organizadamente, na forma de praxe.

2. Oficie-se à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Rondônia - TCU/SECEX-RO solicitando cópia integral da Tomada de Contas nº 009.995/2003-9, se possível em mídia;

3. Oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia - SRTE/RO solicitando que seja informada a data em que Samuel Marques dos Santos, Aécio Almeida Guimarães e Manoel Ênio Pinheiro foram exonerados, respectivamente, dos cargos de Delegado Regional do Trabalho em Rondônia, Ordenador de despesas e Encarregado do Setor Financeiro dessa Superintendência.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 35, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, a denúncia encaminhada a esta Procuradoria da República, noticiando diversas irregularidades no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia - NEMS/RO;

CONSIDERANDO, mais, a informação de suposta prática de nepotismo, descumprimento de jornada, pagamento indevido de auxílio creche e irregularidades na contratação de agência de turismo para aquisição de passagens áreas, tudo envolvendo servidores públicos daquele Órgão;

CONSIDERANDO, ainda, que tais condutas configuram possíveis práticas de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração rigorosa dos fatos, com vistas à responsabilização por eventuais irregularidades praticadas, resolve

INSTAURAR inquérito civil público, colimando acompanhar as medidas que serão adotadas pelo poder público e investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que a acompanham, os quais devem ser dispostos organizadamente, na forma de praxe.

2. Oficie-se ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia - NEMS/RO solicitando os seguintes esclarecimentos:

a) Legalidade da nomeação do servidor DIEGO OLIVEIRA em face do seu vínculo de parentesco com os servidores ÉLIO EBERT e ANTÔNIA SELMA, encaminhando os documentos pertinentes;

b) Vínculo funcional do servidor WALDIR DA SILVA FERREIRA JUNIOR, tais como: cargo, tipo de vínculo, folha de frequência relativa ao ano de 2010 até a presente data, registro de ponto, carga horária semanal, horário de trabalho, unidade de lotação, data de admissão e eventual data de desligamento, caso não labore mais no referido Órgão.

c) Lista dos servidores que recebem o auxílio creche, declinando para tanto o nome e a data de nascimento dos filhos;

d) Cópia dos documentos pertinentes a contratação da empresa Líder Tur Empreendimentos Turísticos para fornecimento de passagens áreas ao referido Órgão.

3. Oportunamente verificará a conveniência de desmembrar o feito.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 39, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei n° 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO autuado nesta Procudaria da República em Arapiraca o Procedimento Administrativo Nº 1.11.001.000123/2009-48 a partir de cópia do Inquérito Civil Público nº 1.11.001.000025/2006-78, instaurado na Procuradoria da República em Alagoas, para apurar possíveis atos de improbidade administrativa realizados pela quadrilha, desarticulada pela Polícia Federal na chamada "Operação Guabiru", especializada em desviar verbas públicas destinadas a compra de merenda escolar no Estado de Alagoas.

CONSIDERANDO que a referida operação Policial detectou atuação da quadrilha em 3 (três) cidades situadas na área de atribuição desta Procuradoria da República - Canapi, Água Branca e Feira Grande, foi determinado que o objeto deste procedimento seria a investigação das irregularidades praticadas pela quadrilha na cidade Feira Grande, apontadas pela Controladoria-Geral da União-CGU, no seu relatório de nº00190.010298/2005-99, referente ao ano de 2005, pois as impropriedades de anos anteriores não têm relação com a citada operação da Polícia Federal.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) reitere-se os ofícios que não obtiveram resposta ao fim do prazo estipulado.

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 48, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Ref. às Peças de Informação nº 1.24.001.000042/2010-23

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP

Resolve:

Instaurar o competente Inquérito Civil, com vistas a apurar eventual gestão indevida dos recursos repassados ao Município de Ingá/PB, no ano de 2009, por intermédio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução n.º 87/2006 - CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ªCCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Proceda-se à comunicação da instauração deste inquérito Civil à ASCOM da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, enviando-lhe cópia desta portaria por meio do e-mail atosmpf@prpb.mpf.gov.br, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

IV. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para requisitar que se pronuncie acerca da apreciação das prestações de contas dos recursos recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, do Programa de Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, todas referentes ao ano de 2009, do Município de Ingá/PB, conforme já requisitado no ofício 1635/2010, em 12 de agosto de 2010 - fls. 65 e 67 (cópias anexas).

V. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 48, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000993/2010-11. Reclamante: WELLINGTON FARIAS. Reclamado:PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRAIRA/PB.

O Dr. Roberto Moreira de Almeida, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República na Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF, resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil - IC, pelo qual se buscarão apurar supostas irregularidades nos contratos firmados pelo Município de Serraria/PB com vistas à contratação de atrações artísticas para apresentações em festas públicas, utilizando-se de verbas do Ministério do Turismo. Ademais, será investigada eventual malversação das verbas públicas federais repassadas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) ao aludido Município.

Nesse descortinar, determino que sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria, com sua afixação no local de costume, nos termos do art. 4º, da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, da conversão do presente procedimento administrativo em inquérito civil, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, com remessa de cópia desta portaria para publicação, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011041800112

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 49, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000896/2010-10. Reclamante: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Reclamado:MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB

O Dr. Roberto Moreira de Almeida, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República na Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF, resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil - IC, pelo qual serão apuradas supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais vinculados aos Programas PNAE, PNAC, PNAP e PEJA e repassados ao Município de São Miguel de Taipu/PB.

Nesse descortinar, determino que sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria, com sua afixação no local de costume, nos termos do art. 4º, da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, da conversão do presente procedimento administrativo em inquérito civil, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, com remessa de cópia desta portaria para publicação, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 51, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.000312/2010-70 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008, segundo a qual cabe aos Ofícios Previdenciários da Unidade atuar "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social; b) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público promovido no âmbito da Administração direta ou indireta do Ministério da Previdência Social".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, a partir de Representação em que o Sr. Aluisio do Nascimento Filho noticiou possível irregularidade no indeferimento, pelo INSS, de requerimento administrativo de concessão do benefício instituído pela Lei nº 12.190/10 para as vítimas da síndrome da talidomida. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a mesma Ementa atualmente constante dos autos do Procedimento.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 58, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo n° 1.32.000.000098/2008-00, instaurado com o escopo de apurar a possível prática de irregularidades no Programa de Incentivo a Mudanças Curriculares nos Cursos de Medicina da Universidade Federal de Roraima (UFRR-PROMED);

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Fixo as seguintes diligências iniciais:

2.1. Oficiar à Universidade Federal de Roraima (UFRR), requisitando-lhe que seja informado as providências administrativas adotadas em razão do Acórdão TCU nº 725/2009, especialmente no que atine ao item 9.3 (juntar cópia das fls. 149/155.

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 60, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Interessados: Município de Três Rios, ANTT, SPU e Nestlé. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO - Notícia de possível cessão ao Município de Três Rios, pela ANTT, de terreno público em que funcionava o posto do DNIT, com posterior cessão do bem para a implantação de fábrica da empresa Nestlé Brasil Ltda. - Possível desvio de finalidade, tendo em vista utilização para fins privados de bem cedido para atendimento a interesse público - Terreno situado às margens da BR-040."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ter chegado a conhecimento deste Órgão ministerial a notícia de possível cessão, pelo Município de Três Rios, de terreno público onde funcionava o posto do DNIT para implantação de fábrica da empresa Nestlé Brasil Ltda. e, ainda, de que o terreno havia sido cedido ao Município pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para atendimento a interesse público,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1- Comunique-se à e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a devida publicidade;

2- Expeça-se ofício à Agência Nacional de Transportes Terrestre, para que preste as seguintes informações, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) esclareça se houve a cessão, ao Município de Três Rios, do terreno em que funcionava o posto do DNIT, às margens da BR-040, encaminhando, se for o caso, cópia do instrumento de cessão, assim como do processo administrativo correspondente;

b) que informe qual foi o fim declarado pelo Município de Três Rios quando da manifestação de interesse pelo terreno;

c) demais informações que reputar pertinentes;

3- Expeça-se ofício ao Município de Três Rios, para que preste as seguintes informações, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) se recebeu, em cessão, o terreno em que funcionava o posto do DNIT, às margens da BR-040, em Três Rios, apresentando, se for o caso, cópia do instrumento de cessão respectivo;

b) se referido terreno foi posteriormente cedido pelo Município para a implantação de fábrica da empresa Nestlé Brasil Ltda., encaminhando, se for o caso, cópia do respectivo instrumento de cessão;

c) demais informações que reputar pertinentes;

4- Expeça-se ofício à Secretaria de Patrimônio da União, para que preste as seguintes informações, no prazo de 20 (vinte) dias;

a) que informe qual a situação do terreno onde localizava-se a sede do DNIT no Município de Três Rios, indicando se o mesmo foi cedido ao Município de Três Rios pela SPU ou pela ANTT, encaminhando, se for o caso, o respectivo instrumento de cessão;

5- Após anotações e registros necessários voltem os autos conclusos para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI

PORTARIA Nº 84, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei n° 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 01 de agosto de 2006, o Procedimento Administrativo 1.11.000.000694/2006-40, instaurado a partir de denúncia apócrifa via internet, que aponta possível desvio de verbas públicas na aquisição de material por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Feirs Grande/AL, através de utilização de notas fiscais "frias" das empresas E.M. dos Santos Distribuidora e MontSilva Comércio e Representações Ltda.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Concluso com o cumprimento do determinado nos itens anteriores.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 85, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindolhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei n° 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 01 de agosto de 2006, o Procedimento Administrativo 1.11.000.000694/2006-40, instaurado a partir de denúncia apócrifa via internet, que aponta possível desvio de verbas públicas na aquisição de material por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Feirs Grande/AL, através de utilização de notas fiscais "frias" das empresas E.M. dos Santos Distribuidora e MontSilva Comércio e Representações Ltda.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Concluso com o cumprimento do determinado nos itens anteriores.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 90, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Autos n.º 1.14.000.000771/2003-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 31.10.2003, nesta Procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5º Câmara de Coordenação e Revisão, a partir do Relatório de Fiscalização nº 007/2003, visando apurar irregularidades na aplicação de verbas relacionadas à área de educação;

CONSIDERANDO a prescrição da pretensão de aplicação da sanção por ato de improbidade, já que os fatos se sucederam no mandato 2001-2004, e que, de outro lado, o ressarcimento é imprescritível;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as medidas para ressarcimento de eventual prejuízo ao erário e a análise da conduta sob a ótica criminal, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público; e

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis.

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. A autuação da presente Portaria e registro da conversão nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

3. Reitere-se o ofício nº 704/2009/PRMCF/GAB, dirigido à Prefeitura Municipal de Filadélfia, com as advertências de praxe, acrescentando, desta vez, a requisição de encaminhamento das cópias dos procedimentos licitatórios que resultaram na contratação das empresas DENIMAX CONSTRUÇÕES LTDA. e LAÉRCIO OLIVEIRA PIRES, no ano de 2002, para reformas de unidades escolares, envolvendo recursos do FUNDEFFUNDEF;

4. Oficie-se às empresas DENIMAX CONSTRUÇÕES LTDA. e LAÉRCIO OLIVEIRA PIRES, requisitando documentação comprobatória da habilitação técnica para atuação na construção ou reforma de edificações, no ano de 2002, facultando-lhes manifestar-se sobre a irregularidade constante do Relatório de Fiscalização nº 007/2003 da Controladoria Geral da União, que concluiu pela inaptidão das referidas pessoas jurídicas para atuação no ramo de obras e engenharia, embora participantes e vencedoras de licitação deflagrada pelo Município de Filadélfia/BA para reformas de unidades escolares, no exercício de 2002;

5. Certifique-se a existência de inquérito policial ou procedimento criminal sobre irregularidades na contratação das empresas DENIMAX CONSTRUÇÕES LTDA. e LAÉRCIO OLIVEIRA PIRES, no ano de 2002, para reformas de unidades escolares, pelo Município de Filadélfia/BA, envolvendo recursos do FUNDEF.

6. Ante o teor da certidão de fls. 121, diligencie-se o endereço do Representado Lourivaldo Pereira Maia, e, após, notifique-o, facultando-lhe manifestar-se sobre as irregularidades contidas no Relatório da CGU.

7. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 92, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Apura suposta conivência do INCRA com ação violenta do Movimento dos Sem Terra - MST, que teria expulsado 14 (quatorze) famílias do Assentamento Paulo Freire, em Mucuri/BA, e possíveis irregularidades praticadas por lideranças do movimento na região, com repercussão em recursos e ações da autarquia federal. Mucuri/BA. Representante: . Representado: INCRA; MST. Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 93, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Apura supostos ilícitos administrativos/funcionais praticados por servidores públicos federais da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, lotados no Núcleo de Apoio Local - NAL de Monte Pascoal. Itamaraju/BA. 2007. Representante: ANACLETO ANTÔNIO DA SILVA. Representado: SERVIDORES DA NAL-FUNAI DE MONTE PASCOAL. Interessados: UNIÃO; FUNAI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 94, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Apura suposto desvio de verbas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE do FNDE, no exercício financeiro de 1999. Gestão do ex-prefeito Porfiro Antônio Rodrigues (1997/2000). Município de Jucuruçu/BA. Representante: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. Representado: PORFIRO ANTÔNIO RODRIGUES. Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 98, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Apura possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais, oriundos de diversos convênios, repassados ao município de Itabela/BA. Gestão do ex-prefeito Paulo Ernesto Pessanha da Silva (2005/2008). Representante: . Representado: Paulo Ernesto Pessanha da Silva; ODEBRAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, SINGER CONSTRUTORA LTDA. Interessados: UNIÃO; MUNICÍPIO DE ITABELA/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 99, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Apura possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais do Programa de Expansão e Consolidação da Saúde da Família, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ao município de Teixeira de Freitas/BA. Gestão do prefeito Aparecido Rodrigues Staut, primeiro mandato de 2005 a 2008. Representante: RAIMUNDO LUZIO DE OLIVEIRA. Representado: Aparecido Rodrigues Staut. Interessados: UNIÃO; MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA N° 95, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000332/2010-21;

CONSIDERANDO que a representação (fls. 03/05) noticia a existência de irregularidades em processo licitatório de "cessão de uso" de espaço físico para profissionais de fotografias e filmagem, no âmbito do 29º Batalhão de Infantaria Blindada;

CONSIDERANDO que, em resposta ao ofício encaminhado, a 3ª Divisão do Exército apresentou documentação acerca dos fatos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal requisitou informações complementares, ainda não cumpridas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Apuração de irregularidades em processo licitatório de "cessão de uso" de espaço físico para profissional de fotografia e filmagem, no âmbito do 29º BIB da 6ª Brigada de Infantaria Blindada - 3ª Divisão do Exército de Santa Maria.

DETERMINA:

a.autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, item Licitação, solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

b.em atenção ao art. 4°, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c.mantenha-se a distribuição do feito a este ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

d. após, com a resposta do requisitado pelo Ofício 0258/2011, voltem conclusos.

HAROLD HOPPE

PORTARIA Nº 104, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Apura os desdobramentos da propalada "Máfia dos Sanguessugas" no que concerne ao municípios de atribuição desta Procurdoria da República. Representante: . Representado: . Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 116, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Apura supostas irregularidades na aplicação de verbas repassadas pelo Ministério da Saúde ao Município de Prado/BA, exercícios de 2004/2005, suscitadas pela CGU através do Relatório de Ação de Controle nº 00190.004301/2003-73. Gestões do ex-prefeito Wilson Alves de Brito Filho (2001/2004 e 2005/2008). Prado/BA.. Representante: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU. Representado: Wilson Alves de Brito Filho. Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 117, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003806/2008-19. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência deste Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003806/2008-19 versando sobre eventuais irregularidades na execução do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) no Estado de Santa Catarina, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina;

CONSIDERANDO que, durante o período de 14 a 25 de fevereiro de 2011, foi realizada, nesta Procuradoria, por servidores da Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República, auditoria por amostragem dos documentos de despesas e prestações de contas do programa, sendo que, após a conclusão do relatório em Brasília, será encaminhado a este Gabinete, determino a CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, mantendo-se a ementa deste Procedimento: "PPMA. VERBAS FEDERAIS. PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS - PROVITA.";

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após o encaminhamento do relatório de fiscalização da Secretaria de Controle Interno ou o decurso de 45 dias, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 119, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Apura supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF, consistentes na transferência das verbas da conta do referido fundo para outras contas que permitem gastos sem vinculação. Gestão do ex-prefeito Deldi Ferreira Costa (2005/2008). Guaratinga/BA. Representante: . Representado: DELDI FERREIRA COSTA. Interessados: UNIÃO; MUNICÍPIO DE GUARATINGA/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 120, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Apura supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, exercício de 2007. Gestão do ex-prefeito Jakson Lacerda Santos (2005/2008). Alcobaça/BA. Representante: . Representado: JAKSON LACERDA SANTOS. Interessados: UNIÃO; MUNICÍPIO DE ALCOBAÇA/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 121, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Apura fraudes em licitações supostamente praticadaS pelo prefeito do município de Eunápolis/BA. Gestão do atual prefeito José Robério Batista de Oliveira, primeiro mandato (2005/2008). Eunápolis/BA. Representante: ARINALDO DOS SANTOS SILVA. Representado: JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA. Interessados: UNIÃO; MUNICÍPIO DE ALCOBAÇA/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 125, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Apura supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo FUNDEB ao município de Itabela/BA, exercício financeiro de 2008. Gestão do ex-prefeito Paulo Ernesto Pessanha da Silva (2005/2008). Itabela/BA. Representante: ADILTON EUGÊNIO DOS SANTOS. Representado: PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA. Interessados: UNIÃO; MUNICÍPIO DE ITABELA/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 126, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Apura supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo FUNDEF ao município de Santa Cruz Cabrália/BA, exercício financeiro de 2002. Gestão do ex-prefeito Geraldo Scaramussa (2001/2004). Santa Cruz Cabrália/BA. Representante: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Representado: GERALDO SCARAMUSSA. Interessados: UNIÃO; MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 137, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002106/2009-98. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002106/2009-98 versando sobre possíveis irregularidades no Edital nº 116/2009 do Processo Seletivo para contratação de professor substituto para atuar no Colégio de Aplicação vinculado ao Centro de Ciências da Educação da Universidade Federal de Santa Catarina, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos, bem como a falta de informações claras e precisas sobre todas as etapas que compuseram o processo seletivo simplificado e a delegação para formação de critérios de seleção para o departamento interessado.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PPMA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO UFSC. EDITAL Nº 116/2009 INCOMPLETO. PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CANDIDATOS." ;

b) a expedição de Recomendação para Reitoria da UFSC e também para a diretoria do Departamento de Desenvolvimento e Potencialização de Pessoas para que os Editais de Processos Seletivo Simplificados contenham todas as informações necessárias, tais como: realização de provas, listagem de membros das bancas avaliadoras, critérios de seleção, entre outros.

c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

d) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 142, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002209/2003-62. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002209/2003-62 versando sobre ocupação irregular de terreno de marinha no município de Governador Celso Ramos, na praia de Ganchos, no âmbito do OFICIO da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar o fato acima descrito e outros a ele correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL DA UNIÃO SITUADO NA PRAIA DE GANCHOS, NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) a expedição de ofício à Gerência Regional de Patrimônio da União em Santa Catarina, requisitando-se informações atualizadas sobre o caso.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 172, DE 5 DE ABRIL DE 2011

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.000881/2010-15 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO DIÁRIO OFICIAL DA IMPRENSA NACIONAL

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008, segundo a qual cabe aos Ofícios Previdenciários da Unidade atuar "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social; b) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público promovido no âmbito da Administração direta ou indireta do Ministério da Previdência Social".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, resultante de desmembramento do Procedimento Administrativo 1.30.012.000161/2005-92, e destina-se a apurar situação de imóvel do INSS situado na Rua Araçatuba, nº 127, Depósito A, bairro de Coelho Neto, nesta Cidade. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a mesma Ementa atualmente constante dos autos do Procedimento:

"INSS - Imóveis - Bairro de Coelho Neto - Supostas ocupações irregulares - Não pagamento de aluguel - Possível envolvimento de servidores - Potencial prejuízo ao erário - Desmembramento do PA Nº 1.30.012.000161/2005-92 - Imóvel: Rua Araçatuba, 127 Dep. A"Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 173, DE 5 DE ABRIL DE 2011

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.000883/2010-12 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008, segundo a qual cabe aos Ofícios Previdenciários da Unidade atuar "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social; b) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público promovido no âmbito da Administração direta ou indireta do Ministério da Previdência Social".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, resultante de desmembramento do Procedimento Administrativo 1.30.012.000161/2005-92, e destina-se a apurar situação de imóvel do INSS situado na Rua Araçatuba, nº 127, Loja A, bairro de Coelho Neto, nesta Cidade. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a mesma Ementa atualmente constante dos autos do Procedimento:

"INSS - Imóveis - Bairro de Coelho Neto - Supostas ocupações irregulares - Não pagamento de aluguel - Possível envolvimento de servidores - Potencial prejuízo ao erário - Desmembramento do PA Nº 1.30.012.000161/2005-92 - Imóvel: Rua Araçatuba, 127 Loja A"Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 174, DE 5 DE ABRIL DE 2011

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.000885/2010-01 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008, segundo a qual cabe aos Ofícios Previdenciários da Unidade atuar "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social; b) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público promovido no âmbito da Administração direta ou indireta do Ministério da Previdência Social".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, resultante de desmembramento do Procedimento Administrativo 1.30.012.000161/2005-92, e destina-se a apurar situação de imóvel do INSS situado na Rua Araçatuba, nº 153, Depósito A, bairro de Coelho Neto, nesta Cidade. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a mesma Ementa atualmente constante dos autos do Procedimento:

"INSS - Imóveis - Bairro de Coelho Neto - Supostas ocupações irregulares - Não pagamento de aluguel - Possível envolvimento de servidores - Potencial prejuízo ao erário - Desmembramento do PA Nº 1.30.012.000161/2005-92 - Imóvel: Rua Araçatuba, 153 Dep. A"Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 175, DE 5 DE ABRIL DE 2011

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.000886/2010-48 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008, segundo a qual cabe aos Ofícios Previdenciários da Unidade atuar "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social; b) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público promovido no âmbito da Administração direta ou indireta do Ministério da Previdência Social".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, resultante de desmembramento do Procedimento Administrativo 1.30.012.000161/2005-92, e destina-se a apurar situação de imóvel do INSS situado na Rua Araçatuba, nº 153, Depósito B, bairro de Coelho Neto, nesta Cidade. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a mesma Ementa atualmente constante dos autos do Procedimento:

"INSS - Imóveis - Bairro de Coelho Neto - Supostas ocupações irregulares - Não pagamento de aluguel - Possível envolvimento de servidores - Potencial prejuízo ao erário - Desmembramento do PA Nº 1.30.012.000161/2005-92 - Imóvel: Rua Araçatuba, 153 Dep. B"Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 176, DE 5 DE ABRIL DE 2011

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.000887/2010-92 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008, segundo a qual cabe aos Ofícios Previdenciários da Unidade atuar "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social; b) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público promovido no âmbito da Administração direta ou indireta do Ministério da Previdência Social".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, resultante de desmembramento do Procedimento Administrativo 1.30.012.000161/2005-92, e destina-se a apurar situação de imóvel do INSS situado na Rua Araçatuba, nº 153, Loja A, bairro de Coelho Neto, nesta Cidade. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a mesma Ementa atualmente constante dos autos do Procedimento:

"INSS - Imóveis - Bairro de Coelho Neto - Supostas ocupações irregulares - Não pagamento de aluguel - Possível envolvimento de servidores - Potencial prejuízo ao erário - Desmembramento do PA Nº 1.30.012.000161/2005-92 - Imóvel: Rua Araçatuba, 153 Loja A"Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 177, DE 5 DE ABRIL DE 2011

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.000888/2010-37 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008, segundo a qual cabe aos Ofícios Previdenciários da Unidade atuar "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social; b) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público promovido no âmbito da Administração direta ou indireta do Ministério da Previdência Social".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, resultante de desmembramento do Procedimento Administrativo 1.30.012.000161/2005-92, e destina-se a apurar situação de imóvel do INSS situado na Rua Araçatuba, nº 153, Loja B, bairro de Coelho Neto, nesta Cidade. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a mesma Ementa atualmente constante dos autos do Procedimento:

"INSS - Imóveis - Bairro de Coelho Neto - Supostas ocupações irregulares - Não pagamento de aluguel - Possível envolvimento de servidores - Potencial prejuízo ao erário - Desmembramento do PA Nº 1.30.012.000161/2005-92 - Imóvel: Rua Araçatuba, 153 Loja B"Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 178, DE 5 DE ABRIL DE 2011

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.000895/2010-39 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008, segundo a qual cabe aos Ofícios Previdenciários da Unidade atuar "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social; b) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público promovido no âmbito da Administração direta ou indireta do Ministério da Previdência Social".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, resultante de desmembramento do Procedimento Administrativo 1.30.012.000161/2005-92, e destina-se a apurar situação de imóvel do INSS situado na Rua Araçatuba, nº 173, Loja A, bairro de Coelho Neto, nesta Cidade. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a mesma Ementa atualmente constante dos autos do Procedimento:

"INSS - Imóveis - Bairro de Coelho Neto - Supostas ocupações irregulares - Não pagamento de aluguel - Possível envolvimento de servidores - Potencial prejuízo ao erário - Desmembramento do PA Nº 1.30.012.000161/2005-92 - Imóvel: Rua Araçatuba, 173 Loja A"Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 179, DE 5 DE ABRIL DE 2011

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.000897/2010-28 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008, segundo a qual cabe aos Ofícios Previdenciários da Unidade atuar "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social; b) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos

LEITURA DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

direitos do cidadão, quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público promovido no âmbito da Administração direta ou indireta do Ministério da Previdência Social".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, resultante de desmembramento do Procedimento Administrativo 1.30.012.000161/2005-92, e destina-se a apurar situação de imóvel do INSS situado na Rua Araçatuba, nº 193, Garagem 31, bairro de Coelho Neto, nesta Cidade. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a mesma Ementa atualmente constante dos autos do Procedimento:

"INSS - Imóveis - Bairro de Coelho Neto - Supostas ocupações irregulares - Não pagamento de aluguel - Possível envolvimento de servidores - Potencial prejuízo ao erário - Desmembramento do PA Nº 1.30.012.000161/2005-92 - Imóvel: Rua Araçatuba, 193/G/31"

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 180, DE 5 DE ABRIL DE 2011

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.000899/2010-17 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008, segundo a qual cabe aos Ofícios Previdenciários da Unidade atuar "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social; b) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público promovido no âmbito da Administração direta ou indireta do Ministério da Previdência Social".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, resultante de desmembramento do Procedimento Administrativo 1.30.012.000161/2005-92, e destina-se a apurar situação de imóvel do INSS situado na Rua Araçatuba, nº 193, Garagem 33, bairro de Coelho Neto, nesta Cidade. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a mesma Ementa atualmente constante dos autos do Procedimento:

"INSS - Imóveis - Bairro de Coelho Neto - Supostas ocupações irregulares - Não pagamento de aluguel - Possível envolvimento de servidores - Potencial prejuízo ao erário - Desmembramento do PA Nº 1.30.012.000161/2005-92 - Imóvel: Rua Araçatuba, 193/G/33"

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 181, DE 5 DE ABRIL DE 2011

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.000901/2010-58 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008, segundo a qual cabe aos Ofícios Previdenciários da Unidade atuar "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social; b) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público promovido no âmbito da Administração direta ou indireta do Ministério da Previdência Social".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, resultante de desmembramento do Procedimento Administrativo 1.30.012.000161/2005-92, e destina-se a apurar situação de imóvel do INSS situado na Rua Araçatuba, nº 193, Garagem 35, bairro de Coelho Neto, nesta Cidade. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a mesma Ementa atualmente constante dos autos do Procedimento:

"INSS - Imóveis - Bairro de Coelho Neto - Supostas ocupações irregulares - Não pagamento de aluguel - Possível envolvimento de servidores - Potencial prejuízo ao erário - Desmembramento do PA Nº 1.30.012.000161/2005-92 - Imóvel: Rua Araçatuba, 193/G/35"

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 182, DE 5 DE ABRIL DE 2011

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.000903/2010-47 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008, segundo a qual cabe aos Ofícios Previdenciários da Unidade atuar "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social; b) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público promovido no âmbito da Administração direta ou indireta do Ministério da Previdência Social".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, resultante de desmembramento do Procedimento Administrativo 1.30.012.000161/2005-92, e destina-se a apurar situação de imóvel do INSS situado na Rua Araçatuba, nº 193, Loja A, bairro de Coelho Neto, nesta Cidade. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a mesma Ementa atualmente constante dos autos do Procedimento:

"INSS - Imóveis - Bairro de Coelho Neto - Supostas ocupações irregulares - Não pagamento de aluguel - Possível envolvimento de servidores - Potencial prejuízo ao erário - Desmembramento do PA Nº 1.30.012.000161/2005-92 - Imóvel: Rua Araçatuba, 193, Loja A"

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 183, DE 5 DE ABRIL DE 2011

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.000905/2010-36 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008, segundo a qual cabe aos Ofícios Previdenciários da Unidade atuar "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social; b) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público promovido no âmbito da Administração direta ou indireta do Ministério da Previdência Social".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, resultante de desmembramento do Procedimento Administrativo 1.30.012.000161/2005-92, e destina-se a apurar situação de imóvel do INSS situado na Rua Araçatuba, nº 213, Garagem 25, bairro de Coelho Neto, nesta Cidade. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a mesma Ementa atualmente constante dos autos do Procedimento:

"INSS - Imóveis - Bairro de Coelho Neto - Supostas ocupações irregulares - Não pagamento de aluguel - Possível envolvimento de servidores - Potencial prejuízo ao erário - Desmembramento do PA Nº 1.30.012.000161/2005-92 - Imóvel: Rua Araçatuba, 213/G/25"

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 184, DE 5 DE ABRIL DE 2011

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.000907/2010-25 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008, segundo a qual cabe aos Ofícios Previdenciários da Unidade atuar "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social; b) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público promovido no âmbito da Administração direta ou indireta do Ministério da Previdência Social".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, resultante de desmembramento do Procedimento Administrativo 1.30.012.000161/2005-92, e destina-se a apurar situação de imóvel do INSS situado na Rua Araçatuba, nº 213, Garagem 27, bairro de Coelho Neto, nesta Cidade. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a mesma Ementa atualmente constante dos autos do Procedimento:

"INSS - Imóveis - Bairro de Coelho Neto - Supostas ocupações irregulares - Não pagamento de aluguel - Possível envolvimento de servidores - Potencial prejuízo ao erário - Desmembramento do PA Nº 1.30.012.000161/2005-92 - Imóvel: Rua Araçatuba, 213/G/27"

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 185, DE 5 DE ABRIL DE 2011

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.000909/2010-14 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008, segundo a qual cabe aos Ofícios Previdenciários da Unidade atuar "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social; b) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público promovido no âmbito da Administração direta ou indireta do Ministério da Previdência Social".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, resultante de desmembramento do Procedimento Administrativo 1.30.012.000161/2005-92, e destina-se a apurar situação de imóvel do INSS situado na Rua Araçatuba, nº 213, Garagem 39, bairro de Coelho Neto, nesta Cidade. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a mesma Ementa atualmente constante dos autos do Procedimento:

"INSS - Imóveis - Bairro de Coelho Neto - Supostas ocupações irregulares - Não pagamento de aluguel - Possível envolvimento de servidores - Potencial prejuízo ao erário - Desmembramento do PA Nº 1.30.012.000161/2005-92 - Imóvel: Rua Araçatuba, 213/G/39"

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 186, DE 5 DE ABRIL DE 2011

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.000911/2010-93 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008, segundo a qual cabe aos Ofícios Previdenciários da Unidade atuar "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social; b) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do pa-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

trimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público promovido no âmbito da Administração direta ou indireta do Ministério da Previdência Social".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, resultante de desmembramento do Procedimento Administrativo 1.30.012.000161/2005-92, e destina-se a apurar situação de imóvel do INSS situado na Rua Araçatuba, nº 213, Garagem 30, bairro de Coelho Neto, nesta Cidade. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a mesma Ementa atualmente constante dos autos do Procedimento:

"INSS - Imóveis - Bairro de Coelho Neto - Supostas ocupações irregulares - Não pagamento de aluguel - Possível envolvimento de servidores - Potencial prejuízo ao erário - Desmembramento do PA Nº 1.30.012.000161/2005-92 - Imóvel: Rua Araçatuba, 213/G/30"

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 187, DE 5 DE ABRIL DE 2011

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.000913/2010-82 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008, segundo a qual cabe aos Ofícios Previdenciários da Unidade atuar "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social; b) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público promovido no âmbito da Administração direta ou indireta do Ministério da Previdência Social".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, resultante de desmembramento do Procedimento Administrativo 1.30.012.000161/2005-92, e destina-se a apurar situação de imóvel do INSS situado na Rua Araçatuba, nº 213, Loja B, bairro de Coelho Neto, nesta Cidade. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a mesma Ementa atualmente constante dos autos do Procedimento:

"INSS - Imóveis - Bairro de Coelho Neto - Supostas ocupações irregulares - Não pagamento de aluguel - Possível envolvimento de servidores - Potencial prejuízo ao erário - Desmembramento do PA Nº 1.30.012.000161/2005-92 - Imóvel: Rua Araçatuba, 213, Loja B"

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 188, DE 5 DE ABRIL DE 2011

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.000915/2010-71 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008, segundo a qual cabe aos Ofícios Previdenciários da Unidade atuar "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social; b) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público promovido no âmbito da Administração direta ou indireta do Ministério da Previdência Social".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, resultante de desmembramento do Procedimento Administrativo 1.30.012.000161/2005-92, e destina-se a apurar situação de imóvel do INSS situado na Rua Araçatuba, nº 233, Depósito B, bairro de Coelho Neto, nesta Cidade. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a mesma Ementa atualmente constante dos autos do Procedimento:

"INSS - Imóveis - Bairro de Coelho Neto - Supostas ocupações irregulares - Não pagamento de aluguel - Possível envolvimento de servidores - Potencial prejuízo ao erário - Desmembramento do PA Nº 1.30.012.000161/2005-92 - Imóvel: Rua Araçatuba, 233, Dep. B"

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 189, DE 5 DE ABRIL DE 2011

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.000917/2010-61 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008, segundo a qual cabe aos Ofícios Previdenciários da Unidade atuar "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social; b) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público promovido no âmbito da Administração direta ou indireta do Ministério da Previdência Social".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, resultante de desmembramento do Procedimento Administrativo 1.30.012.000161/2005-92, e destina-se a apurar situação de imóvel do INSS situado na Rua Araçatuba, nº 233, Loja B, bairro de Coelho Neto, nesta Cidade. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a mesma Ementa atualmente constante dos autos do Procedimento:

"INSS - Imóveis - Bairro de Coelho Neto - Supostas ocupações irregulares - Não pagamento de aluguel - Possível envolvimento de servidores - Potencial prejuízo ao erário - Desmembramento do PA Nº 1.30.012.000161/2005-92 - Imóvel: Rua Araçatuba, 233, Loja B"

DOCUMENTO PROTEGIDO POR DIREITOS AUTORAIS

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 190, DE 5 DE ABRIL DE 2011

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.000919/2010-50 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008, segundo a qual cabe aos Ofícios Previdenciários da Unidade atuar "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social; b) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público promovido no âmbito da Administração direta ou indireta do Ministério da Previdência Social".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, resultante de desmembramento do Procedimento Administrativo 1.30.012.000161/2005-92, e destina-se a apurar situação de imóvel do INSS situado na Rua Araçatuba com a Guassupi, nº 25, Loja B, bairro de Coelho Neto, nesta Cidade. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a mesma Ementa atualmente constante dos autos do Procedimento:

"INSS - Imóveis - Bairro de Coelho Neto - Supostas ocupações irregulares - Não pagamento de aluguel - Possível envolvimento de servidores - Potencial prejuízo ao erário - Desmembramento do PA Nº 1.30.012.000161/2005-92 - Imóvel: Rua Araçatuba com a Guassupi nº 25, Loja B"

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 248, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório nº 1.16.000.002932/2007-56 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi instaurado de ofício em 11/12/2007, a fim de apurar indícios de recebimento indevido de valores relativos ao exercício de cargos comissionados (FAT), por servidores dos Correios afastados de suas funções em decorrência das apurações do chamado "Caso Correios";

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar indícios de recebimento indevido de valores relativos ao exercício de cargos comissionados (FAT), por servidores dos Correios afastados de suas funções em decorrência das apurações do chamado "Caso Correios";

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. a devolução dos autos à Força Tarefa dos Correios, para análise;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 16 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 256, DE 1 DE ABRIL DE 2011

Peça de Informação nº 1.33.000.000605/2011-65. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.000605/2011-65 versando sobre possível improbidade administrativa praticada por servidor da FUNDACENTRO que teria constrangido e agredido verbalmente outra servidora da Fundação no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: possível improbidade administrativa praticada por servidor da FUNDACENTRO que teria constrangido e agredido verbalmente outra servidora da Fundação ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PORTARIA Nº 299, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório nº 1.16.000.003122/2010-12 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 10/09/2010, em razão do recebimento de cópia do Acórdão nº 5080/2010 do TCU, a fim de apurar indícios de irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia "Dalmo Catauli Giacometti", por conta do Convênio firmado com o Ministério do Meio Ambiente (MMA nº 2002CV000018);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar indícios de irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia "Dalmo Catauli Giacometti", por conta do Convênio firmado com o Ministério do Meio Ambiente (MMA nº 2002CV000018);

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 17-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 31 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 328, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB transferidos ao município de Canarana/BA em 2008, consistente no atraso do salário dos profissionais do magistério, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000017/2011-47) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 329, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades na gestão de recursos do Ministério da Cultura transferidos ao município de São Gabriel/BA em 2008, fatos noticiados no Relatório de Fiscalização nº 01555 da CGU decorrente do 31º Sorteio, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000068/2011-79) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 330, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades na gestão de recursos do Ministério da Integração Nacional transferidos ao município de Serrinha/BA em 2001 através do Convênio nº 1811/2001, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000043/2011-75) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

CÓPIA DA IMPRENSA NACIONAL
EXCLUSIVA DE ASSINANTE DA

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 331, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar alienações ilícitas de apartamentos do Conjunto Habitacional Nova Conceição, localizado no município de Feira de Santana/BA, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, e notícia de extorsão de moradores por integrantes de uma milícia armada, em 2010 e 2011, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000054/2011-55) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 332, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB transferidos ao município de Água Fria em 2008, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000031/2011-41) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 333, DE 01 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades na condução do Programa Minha Casa Minha Vida, no município de Feira de Santana/BA, em 2010, através de transferências irregulares de imóveis integrantes do Programa, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000028/2011-27) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 334, DE 01 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na gestão de recursos do FUNDEB transferidos ao município de Castro Alves/BA no exercício de 2008, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000045/2011-64) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 339, DE 01 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na gestão de recursos do FUNDEB, PNAE e PNATE transferidos ao município de Santo Estevão/BA nos exercícios de 2009 e 2010, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000008/2011-56) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 357 DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades na execução de programas e convênios relacionados ao Ministério da Integração Nacional no município de São Gabriel/BA, fatos noticiados no Relatório de Fiscalização nº 01555 da CGU decorrente do 31º Sorteio, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000070/2011-48) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 407, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício nº 0887/CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização nº 188/2004, do Município de Colares, em decorrência da 11ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo se refere especificamente ao item 3 do aludido relatório de fiscalização, relativo às verbas do Ministério da Saúde integrantes do Programa Farmácia Básica, Ação Incentivo Financeiro aos Municípios habilitados à parte variável do Piso de Atenção Básica, que nos anos de 2003/2004, totalizaram o montante de R$ 16.600,50 (dezesseis mil, seiscentos reais e cinquenta centavos);

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União-CGU, após diligências iniciais, ainda resta pendente a realização de nova vistoria no Município, com o fim de constatar se as irregularidades apontadas foram sanadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério da Saúde integrantes do Programa Farmácia Básica, Ação Incentivo Financeiro aos Municípios habilitados à parte variável do Piso de Atenção Básica.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reiteração do ofício de fls. 148, expedido à Controladoria Geral da União no Estado do Pará, solicitando a realização de nova vistoria no Município, com o fim de constatar se as irregularidades apontadas foram sanadas;

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 425, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício 7204 /DS-SAU/DS/SFC/CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República o resultado da Nota Técnica nº 074, realizada no Estado do Pará, a respeito do programa de governo do Ministério da Saúde "Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar do SUS";

Considerando que o objeto destas peças de informação se refere especificamente ao Hospital e Maternidade Dr. Helio Alves da Silva, situado em Ananindeua-PA, onde foi constatado que os valores cobrados do SUS, por intermédio de Autorizações de Internação Hospitalar não correspondiam aos serviços efetivamente realizados (prontuários).

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pelo Secretaria Federal de Controle Interno, após diligências iniciais, constatou-se que a ação de improbidade encontra-se prescrita, restando pendente, todavia, as medidas de ressarcimento ao erário, razão pela qual foi expedido ofício ao chefe da Controladoria Geral da União no Estado do Pará (fl. 72), encontrando-se este sem resposta;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de irregularidades no Hospital e Maternidade Dr. Helio Alves da Silva, conforme constatações do Relatório de Auditoria, realizado em 2001.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se o ofício de fls. 72;

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 468, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício nº 0887/CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização nº 188/2004, do Município de Colares, em decorrência da 11ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo se refere especificamente ao item 5 do aludido relatório de fiscalização, relativo às verbas do Ministério da Saúde e da Prefeitura Municipal para saneamento básico e melhorias sanitárias, que totalizaram o montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União-CGU, após diligências iniciais, ainda resta pendente a resposta do ofício encaminhado ao Sr. João de Deus da Silva Bastos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério da Saúde, consistente em: falta de prestação de contas do convênio nº 2188/2001 firmado entre a prefeitura e a FUNASA; fracionamento de despesas para realização de dispensa de licitações; irregularidades no processo licitatório; ausência de identificação da origem dos recursos nas notas fiscais/recibos; falta de disponibilização de extratos bancários dos exercícios de 2003 e 2004; movimentação de recursos financeiros fora do prazo de vigência do convênio; falta de disponibilização de informações sobre a contrapartida; movimentação bancária irregular e pagamentos a diferentes fornecedores creditados na mesma conta corrente, tendo como responsável, em princípio, o secretário municipal de saúde e o Prefeito Municipal.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reiteração do ofício de fls. 153;

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 472, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício nº 1265/2003 CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização nº 024/2003, do Município de Castanhal-PA, em decorrência da 4ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo se refere especificamente ao item 2 do aludido relatório de fiscalização, relativo às verbas do Ministério da Saúde para atendimento à população com medicamentos para tuberculose e outras pneumopatias de interesse sanitário;

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União-CGU, após diligências iniciais, ainda resta pendente a resposta do diretor do DENASUS ao ofício expedido, acerca das irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério da Saúde integrantes do Programa de atendimento à população com medicamentos para tuberculose e outras pneumopatias de interesse sanitário no município de Castanhal-PA.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reiteração do ofício de fls. 140, expedido ao diretor do DENASUS;

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 560, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o recebimento de Termo de Declarações, prestadas na PRDC/PA, por ROSENILDO ANTONIO LEÃO MOURA, informando que trabalhou na FUNASA durante 14 (quatorze) anos, tendo sido contaminado por pesticidas e adquirido várias doenças em razão de trabalhar no setor de borrifação de inseticidas. Afirma que apesar de existir decisão judicial determinando que a FUNASA custeie os exames e o tratamento aos doentes, a mesma se nega em cumprir a decisão.

Considerando que o objetivo deste procedimento administrativo é apurar a possível irregularidade da FUNASA em se recursar a cumprir o provimento judicial.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração da responsabilidade pelas irregularidades, apontadas pelo declarante, na desobediência de medidas judiciais pela FUNASA.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) em face do tempo decorrido, oficie-se ao declarante para saber já teve seu pleito atendido;

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 723, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o o recebimento do Ofício nº 42171/2010/SE/CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização nº 01695, do Município de Cachoeira do Piriá/PA, em decorrência da 33ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, tendo como objeto os itens 3.1.1 a 3.1.13 do referido relatório.

Considerando que o item 3.1.6 aponta situações relativas à aquisição de material com verba destinada a outro tipo de ação, o que, ainda que se constitua em uma falha na gestão de recursos públicos, igualmente não se enquadra na categoria dos atos de improbidade administrativa, até mesmo porque os itens adquiridos, em princípio, também se revestem de utilidade pública;

Considerando que os itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.7 referem-se a possíveis ilegalidades para as quais não se vislumbrou competência federal, já que não envolvem bens, interesse ou serviços da União, motivo pelo qual devem ser melhor apurados em âmbito estadual.

Considerando, por fim, os itens 3.1.5, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.10, 3.1.11, 3.1.12 e 3.1.13 referem-se a fatos que, em tese, enquadram-se na categoria dos atos de improbidade administrativa, além de estarem sujeitos a competência federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União, no Município de Cachoeira do Piriá, referente aos itens 3.1.5, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.10, 3.1.11, 3.1.12 e 3.1.13 do Relatório de Fiscalização nº 01695.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Oficie-se ao Prefeito e Secretário Municipal de Saúde para, querendo, apresentarem manifestação quanto aos itens 3.1.5, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.10, 3.1.11, 3.1.12 e 3.1.13 do relatório em 15 dias úteis.

b) Oficie-se à CGU, solicitando que: b.1) encaminhe cópia da documentação relativa aos itens 3.1.5, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.10, 3.1.11, 3.1.12 e 3.1.13 do relatório; b.2) indique os nomes e qualificação dos prestadores entrevistados mencionados no item 3.1.1

c) Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 724, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício nº 42171/2010/SE/CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização nº 01695, do Município de Cachoeira do Piriá/PA, em decorrência da 33ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, tendo como objeto o item 3.2 do referido relatório.

Considerando que os itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.4 referem-se a possíveis ilegalidades para as quais não se vislumbrou competência federal, já que não envolvem bens, interesse ou serviços da União, motivo pelo qual devem ser melhor apurados em âmbito estadual.

Considerando, por fim, os itens 3.2.3, 3.2.5 e 3.2.6 referem-se a fatos que, em tese, enquadram-se na categoria dos atos de improbidade administrativa, além de estarem sujeitos a competência federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União, no Município de Cachoeira do Piriá, referente aos itens 3.2.3, 3.2.5 e 3.2.6 do Relatório de Fiscalização nº 01695.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Oficie-se ao Prefeito e Secretário Municipal de Saúde para, querendo, apresentarem manifestação quanto aos itens itens 3.2.3, 3.2.5 e 3.2.6 do relatório, em 15 dias úteis.

b) Oficie-se à CGU, solicitando que encaminhe cópia da documentação relativa aos itens itens 3.2.3, 3.2.5 e 3.2.6 do relatório;

c) Oficie-se à Promotoria de Justiça de Cachoeira do Piriá, com cópia do relatório, informando não se ter vislumbrado atribuição para agir no tocante às ilegalidades constatadas nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.4.

d) Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 725, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício nº 42171/2010/SE/CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização nº 01695, do Município de Cachoeira do Piriá/PA, em decorrência da 33ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, tendo como objeto os itens 3.3 do referido relatório.

Considerando que os itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 referem-se a possíveis ilegalidades para as quais não se vislumbrou competência federal, já que não envolvem bens, interesse ou serviços da União, motivo pelo qual devem ser melhor apurados em âmbito estadual.

Considerando, por fim, os itens 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6 e 3.3.7 referem-se a fatos que, em tese, enquadram-se na categoria dos atos de improbidade administrativa, além de estarem sujeitos a competência federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União, no Município de Cachoeira do Piriá, referente aos itens 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6 e 3.3.7 do Relatório de Fiscalização nº 01695.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Oficie-se ao Prefeito e Secretário Municipal de Saúde para, querendo, apresentarem manifestação quanto aos itens itens 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6 e 3.3.7 do relatório, em 15 dias úteis.

b) Oficie-se à CGU, solicitando: b.1): que encaminhe cópia da documentação relativa aos itens itens 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6 e 3.3.7 do relatório; b.2) que indique os nomes e qualificação dos servidores mencionados no item 3.3.5.

c) Oficie-se à Promotoria de Justiça de Cachoeira do Piriá, com cópia do relatório, informando não se ter vislumbrado atribuição para agir no tocante às ilegalidades constatadas nos itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3.

d) Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 735, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício nº 42171/2010/SE/CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização nº 01696, do Município de Cametá/PA, em decorrência da 33ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, tendo como objeto os itens 1.1.9 a 1.1.17 do referido relatório.

Considerando que os itens 1.1.9, 1.1.11, 1.1.13, 1.1.15, 1.1.16, 1.17 e 1.1.18 referem-se a possíveis ilegalidades para as quais não se vislumbrou competência federal, já que não envolvem bens, interesse ou serviços da União, motivo pelo qual devem ser melhor apurados em âmbito estadual.

Considerando que o item 1.1.12 refere-se a fatos que, ainda que não indique um desvio de verba destinada à saúde, contém indícios de prática de ilícitos de natureza criminal;

Considerando, por fim, que os itens 1.1.10 e 1.1.14 referem-se a fatos que, em tese, enquadram-se na categoria dos atos de improbidade administrativa, além de estarem sujeitos a competência federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União, no Município de Cametá, referente aos itens 1.1.10 e 1.1.14 do Relatório de Fiscalização nº 01695.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Oficie-se ao Prefeito e Secretário Municipal de Saúde para, querendo, apresentarem manifestação quanto aos itens itens 3.2.3, 3.2.5 e 3.2.6 do relatório, em 15 dias úteis.

b) Oficie-se à CGU, solicitando: b.1) que encaminhe cópia da documentação relativa aos itens 1.1.10 e 1.1.14 do relatório; b.2) que indique os nomes e qualificação mencionados no 1.1.14, especificando a situação relativa a cada um deles;

c) Oficie-se à Promotoria de Justiça de Cametá, com cópia do relatório, informando não se ter vislumbrado atribuição federal para agir no tocante às ilegalidades constatadas nos itens 1.1.9, 1.1.11, 1.1.13, 1.1.15, 1.1.16, 1.17 e 1.1.18;

d)Redistribuir ao Núcleo Criminal desta Procuradoria da República cópia do relatório, tendo em vista os indícios de ilícito penal no item 1.1.12.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 736 , DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício nº 42171/2010/SE/CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização nº 01696, do Município de Cametá/PA, em decorrência da 33ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, tendo como objeto o item 1.2 do referido relatório.

Considerando que os itens 1.2.1, 1.2.3, 1.2.7, 1.2.10 e 1.2.11, constata-se que as irregularidades apontadas revestem-se de caráter meramente formal, não havendo indícios da ocorrência de atos de efetiva improbidade administrativa, motivo pelo qual não merecem ulterior apuração;

Considerando que os itens 1.2.5 e 1.2.9 apontam situações relativas à aquisição de material com verba destinada a outro tipo de ação, o que, ainda que se constitua em uma falha na gestão de recursos públicos, igualmente não se enquadra na categoria dos atos de improbidade administrativa, até mesmo porque os itens adquiridos, em princípio, também se revestem de utilidade pública;

Considerando que os itens 1.2.8 e 1.2.12 referem-se a possíveis ilegalidades para as quais não se vislumbrou competência federal, já que não envolvem bens, interesse ou serviços da União, motivo pelo qual devem ser melhor apurados em âmbito estadual.

Considerando, por fim, que os itens 1.2.2, 1.2.4 e 1.2.6 referem-se a fatos que, em tese, enquadram-se na categoria dos atos de improbidade administrativa, além de estarem sujeitos a competência federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União, no Município de Cametá, referente aos itens 1.2.2, 1.2.4 e 1.2.6 do Relatório de Fiscalização nº 01695.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Oficie-se ao Prefeito e Secretário Municipal de Saúde para, querendo, apresentarem manifestação quanto aos itens 1.2.2, 1.2.4 e 1.2.6 do relatório, em 15 dias úteis.

b) Oficie-se à CGU, solicitando: b.1) que encaminhe cópia da documentação relativa aos itens 1.2.2, 1.2.4 e 1.2.6, do relatório;

c) Oficie-se à Promotoria de Justiça de Cametá, com cópia do relatório, informando não se ter vislumbrado atribuição federal para agir no tocante às ilegalidades constatadas nos itens 1.2.8 e 1.2.12.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 776, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício nº 42171/2010/SE/CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização nº 01696, do Município de Cametá/PA, em decorrência da 33ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, tendo como objeto o item 1.3 do referido relatório.

Considerando que o item 1.3.4 refere-se a possíveis ilegalidades para as quais não se vislumbrou competência federal, já que não envolvem bens, interesse ou serviços da União, motivo pelo qual deve ser melhor apurado em âmbito estadual.

Considerando que o item 1.3.3, por sua vez, refere-se a fatos que ainda que não indique um desvio de verba destinada à saúde, contém indícios de prática de ilícitos de natureza criminal;

Considerando, por fim, que os itens 1.3.1 e 1.3.2. referem-se a fatos que, em tese, enquadram-se na categoria dos atos de improbidade administrativa, além de estarem sujeitos a competência federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União, no Município de Cametá, referente aos itens 1.3.1 e 1.3.2. do Relatório de Fiscalização nº 01695.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Oficie-se ao Prefeito e Secretário Municipal de Saúde para, querendo, apresentarem manifestação quanto aos itens 1.3.1 e 1.3.2. do relatório, em 15 dias úteis.

b) Oficie-se à CGU, solicitando que encaminhe cópia da documentação relativa aos itens 1.3.1 e 1.3.2 do relatório;

c) Oficie-se à Promotoria de Justiça de Cametá, com cópia do relatório, informando não se ter vislumbrado atribuição federal para agir no tocante às ilegalidades constatadas nos itens 1.3.4;

ci) Redistribuir ao Núcleo Criminal desta Procuradoria da República cópia do relatório, tendo em vista os indícios de ilícito penal no item 1.3.3.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 850, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000579/2011-11, que tem por objeto representação formulada pelo Município de São Sebastião da Bosa Vista em desfavor do presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Doriedson Teixeira, afim de que o mesmo assine Termo de Ajuste de Conduta para firmar parcelamento de débitos perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil informações sobre a situação tributária da Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista, fazendo juntada do inteiro teor da representação;

b) Requisite-se ao representado manifestação a respeito da representação, no prazo de 20 dias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 70, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, c, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000177/2010-14, instaurado para apurar relatos de diversas irregularidades na gestão da Cooperativa Agrícola Mista dos Produtores Extrativistas de Altamira - CAMPEALTA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000177/2010-14, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 98, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, lotado e em exercício no 13º Ofício na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em Porto Alegre/RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, especialmente

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (LC nº 75/93, art. 6º, alínea c);

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, conforme preceitua o art. 231 da CF/88;

CONSIDERANDO o teor do documento intitulado "Declaração", assinado pelo Sr. João Oliveira, liderança do Acampamento Guarani Pekuruty/Arroio Divisa, localizado no município de Eldorado do Sul, no qual solicita informações sobre o componente indígena no processo de licenciamento de mina de extração de carvão mineral no município de Arroio dos Ratos;

CONSIDERANDO que nos termos de certidão, tramita atualmente na FEPAM processo de licenciamento ambiental para a abertura de uma mina de extração de carvão mineral no município acima referido, e que esse processo está "na fase de análise dos Estudos de Impactos Ambientais e Relatório de Impactos Ambientais/EIA-RIMA";

CONSIDERANDO que de acordo com o estudo denominado "Complementação do Diagnóstico Memória Social e Cultural", produzido por Antropólogo, a atividade de mineração irá causar impactos globais no município de Arroio dos Ratos e em algumas cidades vizinhas, sendo que uma das comunidades que poderá sofrer com os impactos da mineradora é a indígena da etnia Guarani acima referida, que está estabelecida às margens do Arroio Divisa, no Km 133 da BR 290;

CONSIDERANDO que a FEPAM elaborou Nota Técnica a respeito da existência de impactos ambientais sobre a comunidade de Arroio Divisa em decorrência de licenciamento de lavra de carvão pela empresa COPELMI;

CONSIDERANDO que a FEPAM solicitou orientação à Coordenação de Gestão Ambiental da FUNAI quanto aos procedimentos legais cabíveis a fim de prosseguir no licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que cabe, agora, à FUNAI, enquanto órgão de proteção e promoção dos direitos indígenas, prestar as informações solicitadas pela FEPAM;

CONSIDERANDO que o expediente já foi prorrogado e permanece a necessidade de acompanhamento do referido licenciamento; resolve:

Nos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001859/2010-42 em Inquérito Civil Público, mantendo-se o mesmo objeto "Possíveis impactos à Comunidade Indígena Guarani Pekuruty/Arroio Divisa em decorrência da instalação de mineradora".

DETERMINA:

I - Oficie-se à FUNAI para que informe, em 30 (trinta) dias, as providências adotadas a partir do ofício da FEPAM de fl. 38;

II - Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ª CCR/MPF;

III - Com a resposta ao ofício mencionado no item I, venham os autos conclusos.

JULIANO STELLA KARAM

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA PRT 1ª REGIÃO Nº 905, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 0433.2010.01.006/6-603, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes à rescisão de contratos de trabalho em desacordo com os ditames contidos no artigo 477 da CLT.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 0433.2010.01.006/6-603 em face de MARMOARIA E GRANITOS SÃO JORGE LTDA CNPJ: 10.276.191/0001-72, com sede na Av. Roberto Silveira, nº 116, Piabetá, Magé/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pelo servidor MARCIO B. R. DE SENA, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO

PORTARIA PRT 1ª-PTMNF Nº 1.648, DE 8 DE OUTUBRO DE 2010

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação de nº 000112.2010.01.002/7 - 201, instaurada em face do MUNICÍPIO DE SUMIDOURO, narrando irregularidades quanto a não exibição de documentos solicitados pela fiscalização;

Considerando que, caso seja confirmada a prática da conduta apontada na investigação, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art.6°, VII, e 84, III, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, §1° da Lei n° 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 000112.2010.01.002/7-201 em face do MUNICÍPIO DE SUMIDOURO (Rua Alfredo Chaves, nº 39, Centro, Sumidouro/RJ). Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL, que poderá ser secretariada pela servidora Aponice Pereira Verícimo, Técnico Administrativo.

GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL

3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação n° 038.2011.03.005/1, instaurada em face de denúncia formulada, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, TEMA: 01.03. SESMT - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (NR 04), resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N° 038.2011.03.005/, em face de EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS, OBRAS E URBANIZAÇÃO - ESURB - CNPJ 21.022.694-0001/38, localizada na Avenida Norival Guilherme Vieira, nº 165 - IBITURUNA- MONTES CLAROS /MG - CEP 39401-289.

GERALDO EMEDIATO DE SOUZA

PORTARIA Nº 48, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000051.2011.03.006/9, instaurada em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho Procuradoria Regional da 3ª Região Ofício de Governador Valadares/MG, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja Proteção ao Trabalho da Pessoa com Deficiência ou Reabilitada Reserva de Vagas, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85 determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N° 000051.2011.03.006/9, contra CAIUBI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, CNPJ Nº 05.798.208/0001-11, localizada à Av. Rio Bahia, KM 418, S/Nº, Governador Valadares/MG - CEP 35042-270.

Determina-se, de início, proposta em firmar Termo de Ajuste de Conduta.

MAX EMILIANO DA SILVA SENA

PORTARIA Nº 50, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório 000074.2011.03.006/7, instaurado em face de representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capelinha (SINSERCA),CNPJ 05.786.999/0001-60, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja CTPS e Registro de Empregados, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85 determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL 000074.2011.03.006/7 contra JURACY GONÇALVES DUARTE PARANHOS (COLETAR), CNPJ 07.156.804/0001-23, localizada à Rua Herculano Pimenta, 404-A, Bairro das Acácias, Capelinha / MG - CEP 39680-000.

Determina-se, de início, a designação de audiência administrativa.

MAX EMILIANO DA SILVA SENA

4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 45, DE 15 DE ABRIL DE 2011

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar a Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho para atuar na audiência de mediação dia 18/04/2011 e na audiência de conciliação dia 27/04/2011, junto à SDC do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

b) determinar para os efeitos dos artigos 1º e 83º, inciso IX da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, que a Procuradora ora designada, atue nas audiências, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsável nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

SILVANA RIBEIRO MARTINS,

PORTARIA Nº 46, DE 15 DE ABRIL DE 2011

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar os Dr. André Luís Spies de atuar nas sessões de julgamento da 7ª Turma dia 27/04/2011 e 10ª Turma dia 28/04/2011, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar nas referidas sessões, respectivamente, os Drs. Luiz Fernando Mathias Vilar e Leandro Araujo;

b) determinar para os efeitos dos artigos 1º e 83º, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, que os Procuradores ora designados, atuem nas sessões, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

SILVANA RIBEIRO MARTINS,

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 13/2011 (ORDINÁRIA)
Sessão em 20 de abril de 2011, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-001.081/2004-6
Apensos: 024.056/2009-5 (SOLICITAÇÃO); 004.887/2010-7 (MONITORAMENTO); 018.574/2010-6 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX/RN)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Severiano Melo - RN
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN(SECEX-RN)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.944/2011-3
Natureza: Consulta
Interessado: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima (00.000.001/0002-01)
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR(SECEX-RR)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-006.732/2011-9
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União - Secex/RJ
Responsáveis: Braz Carline Limonge, CPF 703.324.607-20, ordenador de despesas do Departamento-Geral do Pessoal - DGP; William Alexandre Félix, CPF 605.612.031-72, Chefe do Setor de Registro de Conformidade e Gestão do DGP; João Alberto de Souza Angulski , CPF 569.178.807-87, fiscal do contrato e então Chefe da Área Funcional de Transporte do CPO; e Quick Delivery Entregas Rápidas de Encomendas e Locação de Veículos Ltda - ME, CNPJ 06.214.588/0001-62
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-001.634/2010-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça.
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-008.750/2011-4
Natureza: Representação
Interessado: Solarterra - Importação e Comercio de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa Ltda. (06.943.661/0001-37)
Unidade: Rede de Tecnologia do Rio de Janeiro - CNPJ (39.092.812/0001-40)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.645/2003-0
Apensos: 027.066/2010-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Responsáveis: Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); e outros
Unidade: Dner - 11º Distrito/MT (extinta)
Advogado constituído nos autos: Pedro Eloi Soares (OAB/DF nº 1.586-A)

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-011.455/2009-2
Natureza: Desetatização
Interessado: Ministério das Comunicações
Órgão: Ministério das Comunicações
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação 2 (Sefid-2)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.456/2009-0
Natureza: Desestatização
Interessado: Ministério das Comunicações
Órgão: Ministério das Comunicações
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatitzação e Regulação 2 (Sefid-2)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.756/2009-1
Natureza: Desestatização
Interessado: Ministério das Comunicações
Órgão: Ministério das Comunicações
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação 2 (Sefid-2)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-028.272/2006-3
Natureza: Administrativo
Interessada: Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX)
Unidade: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-007.040/2006-7
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul
Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.034/2009-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Keyla Nícia Dias de Carvalho da Silva (924.851.467-72); e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador); Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (vinculador); Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador); Secretaria Nacional de Juventude - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.180/2009-9
Natureza: Representação
Responsável: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba (SRTE/PB).
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba (SRTE/PB).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.987/2010-9
Natureza: Representação
Responsáveis: Alan Fraga Oliveira, CPF 793.988.635-53; e outros
Interessada: Procuradoria da República no Estado de Sergipe
Unidade: Conselho Regional de Química da 8ª Região - CRQ/SE
Advogado constituído nos autos: Diego Menezes da Cunha Barros, OAB/SE 4.569.

TC-350.275/1996-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Francisco de Assis Castro Gomes (012.264.521-91)
Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756)

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-024.889/2009-0
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia - INT/MCT
Responsáveis: Antonio Luiz Gonçalves Ferreira Junior (CPF 364.252.574-15) e outros
Advogados constituídos nos autos: Aldo José Alves de Queiroz, OAB/PE 8697; Nandízia Franciele Barbosa Pereira Leite, OAB/PE 27.927; e Carlos Alexandre Queiroz de Araújo, OAB/PE 6896-E).

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Classe I - Recursos

TC-021.577/2003-0
Natureza: Recurso de Reconsideração.
(HAVERÁ SUSTENTAÇÃO ORAL)
Interessados: Agamenon Rodrigues do Prado (220.387.791-04); Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul (15.579.196/0001-98).
Unidade: Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Rendo de Mato Grosso do Sul - Seter/MS.
Advogados constituídos nos autos: Maria Celeste Costa e Silva (OAB/MS nº 3.281); Carlos Faria de Miranda (OAB/MS nº 3.305).

Interessado(s) na Sustentação Oral
Maria Celeste da Costa e Silva - OAB/MS 3.281

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-004.735/2010-2
Natureza: Relatório de Auditoria.
(HAVERÁ SUSTENTAÇÃO ORAL) (VISTAS AO MP - LRF - em 16/03/2011
Órgão: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia.
Responsáveis: Edgar da Silva Fagundes Filho (153.625.901-20) e João Augusto Gomes de Queiroz (758.617.397-49).
Interessado: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (07.129.796/0001-26).
Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado(s) na Sustentação Oral
Edgar da Silva Fagundes Filho

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe VI - Matérias remetidas pelo Relator ou pelas Câmaras, na forma estabelecida no § 1º do art. 17 e no parágrafo único do art. 139.

TC-030.142/2007-4
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I.)
Natureza: Representação
REVISOR: Ministro AUGUSTO NARDES (ATA 19/2010)
Órgão/Entidade: Ministério do Esporte e Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio - 2007
Responsáveis: André Gustavo Richer, vice-presidente do Comitê Executivo do Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio-2007; Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 - CO-RIO; SPE PAN 2007 Empreendimentos Imobiliários S.A
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

Classe I - Recursos

TC-006.905/2010-2
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).
Recorrente: UFRJ, representada por seu Magnífico Reitor, Professor Doutor Aloísio Teixeira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.391/2001-8
Apensos: TC 007.718/2000-5 e TC 004.265/2000-4. Natureza(s): Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA.
Recorrentes: Edmilson Gonçalves Alencar Filho (CPF nº 266.642.913-04), Edilza Lima de Alencar Oliveira (CPF nº 391.093.303-30), Maria Feitosa Sousa Loiola (CPF nº 635.601.273 00), L. M. Tavares Soares Comércio Mercantil Magno (CNPJ nº 69.572.451/0001-08), Antonio Edílson de Araújo - Papelaria Araújo (CNPJ nº 07.740.350/0001-33), Pedro de Matos M. Neto - Eletroforte (CNPJ nº 01.844.720/0001-04), Filon de Carvalho Krause Neto (CPF nº 466.533.093-04), Pedro Batista Ribeiro Filho (CPF nº 694.775.827-00), Herbert Dantas de Melo (CPF nº 270.284.963-68), Construtora Plumo Ltda. (CNPJ nº 00.652.713/0001-30) e Construtora Ladrilho Ltda. (CNPJ nº 03.065.805/0001-01).
Advogados constituídos nos autos: Idmar de Paula Lopes, OAB/DF nº 24.882, Carlos Eduardo de Oliveira Lula, OAB/MA nº 7.066; Alberto Moreira Rodrigues, OAB/DF nº 12.652; Carolina Carvalho dos Santos Facão Barreto, OAB/MA nº 6.721; Bruno Tomé Fonseca, OAB/MA nº 6.457; Fabiane de Araújo Ribeiro, OAB/MA nº 9.273; Alyne de Oliveira Borges, OAB/MA nº 9.348; Ney Batista Leite Fernandes, OAB/MA 5.983; Pedro Bezerra de Castro, OAB/MA nº 4.852; Luciana de Souza Castro, OAB/MA nº 4.326; Claudecy Nunes Silva, OAB/MA nº 7.623; Maximiliano Nagl Garcez, OAB/DF nº 27.889; Eli Ghellere, OAB/PR nº 17.896; Bruno Jugend, OAB/PR nº 49.045; Tiago Gubert Cury, OAB/PR nº 53.474; Rômulo André Bugmann Montoro Savignon, OAB/PR nº 53.435; Allan Welington Soares dos Santos, OAB/DF nº 29.548 e Sálvio Dino de Castro e Costa Jr., OAB/MA nº 5.227.

TC-024.821/2008-5
Natureza: Pedido de Reexame.
Recorrente: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, representado pela ex-Ministra Márcia Helena Carvalho Lopes.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-000.167/2009-9
Natureza(s): Tomada de Contas Especial.
Entidade: Caixa Econômica Federal - MF (00.360.305/0001-04).
Responsáveis: Carlos Márcio Ribeiro Fonseca (214.840.076-20); Celmar Hugo Reis Faria (064.728.006-00); Eduardo Coli Júnior (047.382.166-43); Eletro Bike Ltda. (71.370.209/0001-95); José Luiz Pagani da Silva (309.403.706-20); Pagani e Bellato Ltda. (71.427.082/0001-01); Selma Maia Fonseca (213.196.856-68).
Advogados constituídos nos autos: Aline de Campos Coelho Camilher Gomes (OAB/MG 76.120), André Ribeiro Silva (OAB/MG 126.069), Deivison Resende Monteiro (OAB/MG 82.609), Evandro de Souza Monteiro (OAB/MG 99.702),João Márcio Teixeira Coelho (OAB/MG 21.943), Marcelo Pereira Assunção (OAB/MG 62.188), Renan Campos Coelho (OAB/MG 121.832), Tiago Almeida Pinto (OAB/MG 96.537), Wagner Antônio Daibert (OAB/MG 57.628).

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-031.575/2010-2
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ: 04.801.221/0001-10
Entidade: Prefeitura Municipal de Ariquemes /RO
Advogado constituído nos autos: não consta

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe I - Recursos

TC-027.750/2006-9
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Fundo Constitucional do Distrito Federal.
Interessados: Ministro de Estado da Fazenda e Advogado-Geral da União
Advogados constituídos nos autos: Rafaelo Abritta, Advogado da União e Leonardo A. de Sanches, Procurador do Distrito Federal

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-029.774/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.
Interessado: Ministério da Fazenda.
Responsáveis: Maria Ângela da Silva Vieira de Souza; Verônica Otília Vieira de Souza (espólio, inventariante Eduardo Frias)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR

Classe I - Recursos

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-021.746/2007-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgãos/Entidades: Ministério do Esporte (ME), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba no Estado do Piauí (Codevasf/PI), Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Piauí (Incra/PI), Centro Piauiense de Ação Cultural (Cepac), Associação Estadual de Cooperação Agrícola do Piauí (Aescapi), Federação das Associações de Moradores do Estado do Piauí (Famepi)
Responsáveis: Ladislau João da Silva (CPF 074.971.995-87), Ricardo Leyser Gonçalves (CPF 154.077.518-60), João Ghizoni (CPF 342.333.859-87), Valter Bianchini (CPF 710.412.658-91), Hildo Diniz

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

da Silva (CPF 080.034.404-91), Sebastião Justino Pereira (CPF 340.202.763-15), Décio Solano Nogueira (CPF 226.446.523-91), Germano de Carvalho Sousa (CPF 373.463.423-72)

Advogado constituído nos autos: Éder Claudino (OAB/PI 2382)

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-003.933/2004-7
(Apenso: TC 003.295/2010-9)
Natureza: Administrativo
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.675/2009-0
Natureza: Representação
Órgão: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (SE/MinC)
Responsáveis: Humberto Miranda Cardoso (CPF 778.662.401-59) e Sinésia Araújo Alves (CPF 385109361-53)
Interessado: Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática Ltda. (CNPJ 58.069.360/0001-20)
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Han (OAB/DF 11714), Nelson Pessoa Filho (OAB/DF 21154).

TC-019.538/2006-9
Natureza: Representação Órgão/Unidades: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) e Superintendência Regional do Sudeste da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)
Responsáveis: Catarina Maria Cavalcanti de Souza Lopez (CPF 166.205.344-49); Miguel Nelson Choueri (CPF 401.759.288-00); Remígio Todeschini (CPF 764.403.628-87); Ulysses Cesar Amaro de Melo (CPF 291.260.291-20) e Oxigênio Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais (CNPJ 59.587.949/0001-82)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.413/2007-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
Advogados constituídos nos autos: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF nº 28.361); Diego Ricardo Marques (OAB/DF nº 30.782) e Marcos de Araujo Cavalcanti (OAB/DF nº 28.560).

TC-021.620/2010-5
Natureza: Representação
Órgão: Unidade Regional de Atendimento da Advocacia-Geral da União no Rio Grande do Sul (URA/RS)
Responsáveis: Marco Aurélio Leal de Moraes (221.254.850-87) e Marilda do Perpétuo Socorro Vulcão Leão (177.696.982-00).
Interessada: empresa Microsens Ltda. (78.126.950/0003-16).
Advogado constituído nos autos: Wellington Luiz Affornali (OAB/PR 47.299)

TC-022.745/2009-0
Natureza: Representação
Órgão: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
Interessada: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-002.081/2002-4
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Ministério dos Transportes - MT.
Recorrente: Arnoldo Braga Filho (CPF 143.958.431-15).
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; Antonio Perilo Teixeira Netto, OAB/DF 21.359; José Gerardo Grossi, OAB/DF 586; Túlio Borges de Carvalho, OAB/DF 22.391; Mário Henrique Buiatti, OAB/DF 5.755-E; Adriana Netto Pinto de Castro, OAB/DF 20.809; Paula Cardoso Pires, OAB/DF 23.668.

TC-009.723/2004-7
Natureza: Recurso de Revisão
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/Departamento Nacional - Senai/DN.
Exercício: 2004
Responsáveis: Antonio Ricardo Gaffrée (152.627.747-68); Antônio Carlos Dias (558.625.277-53); Eduardo Oliveira Santos (024.565.915-34); José Manuel de Aguiar Martins (027.606.657-04); Lúcio Conde Barroso Leite (553.572.707-59); Mario Zanoni Adolfo Cintra (039.703.538-15); Regina Maria Fátima Torres (278.645.537-53); Sidney Paiva Portugal (331.900.117-53).
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.
Advogados constituídos nos autos: Cássio Augusto Muniz Borges, OAB/DF nº 20.016-A; Elizabeth Homsi, OAB/DF nº 20.467-A; José Augusto Seabra Monteiro Vianna, OAB/RJ nº 59.621; Christina Aires Correa Lima, OAB/DF nº 11.873; Francisco de Paula Filho, OAB/DF nº 7.530; Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, OAB/DF nº 19.524, Raul Caldas, OAB/DF nº 20.894; Rodrigo Simões Frejat, OAB/DF nº 8.626; Sylvia Lorena Teixeira de Sousa, OAB/DF nº 11.724; Alexandre Salles Steil, OAB/SC nº 9.182, Catarina Barros de Aguiar Araújo, OAB/DF nº 20.526, Carlos Manuel de Azevedo Pessoa da Silva, OAB/RJ 23.219; Fábio Giusto Morolli, OAB/RJ 40.656, Leonardo Greco, OAB/RJ nº 21.557; Maria de Lourdes Franco de Alencar Sampaio, OAB/RJ nº 50.660; Maria Luiza Werneck dos Santos, OAB/RJ nº 19.258; Gustavo do Amaral Martins, OAB/RJ nº 72.167; Viviane Coser Vianna, OAB/RJ nº 83.383; Glauco Silva Mendes, OAB/RJ nº 88.739, Sérgio Murilo Santos Campinho, OAB/RJ nº 55.174.

TC-010.668/2002-0
Natureza: Recurso de Revisão.
Órgão: Parque de Material Aeronáutico de Recife.
Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Responsáveis: Christina Adeodato Andrade (761.903.073-53), Jefferson Dalamura Nascimento (975.742.526-53), Joel Medeiros Fonseca (774.607.668-87), Jose Antonio Quadros (016.203.598-55), Jose Clodoaldo Lins Junior (834.433.394-68), Jose Francisco dos Santos Sobrinho (034.768.324-06), Jose Luiz Magalhaes Bastos (521.067.056-20), Jose Tomic Neto (016.203.548-96), Karina Russo Vanazzi (715.183.207-91), Paulo Rogério de Oliveira Carvalho (049.978.508-88), Robson Maso (175.349.718-37) e Vinicius de Melo Machado (073.068.957-37).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.582/2003-6
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
Recorrente: Aparecido Dorival Caetano, CPF nº 569.680.278-87.
Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortês de Lima, OAB/DF nº 10.969; Marcos César Veiga Rios, OAB/DF nº 10.610; Frederico Rodrigues Barcelos de Souza, OAB/DF nº 16.845; Idmar de Paula Lopes, OAB/DF nº 24.882; e Claudismar Zupiroli, OAB/DF nº 12.250.

TC-012.165/2009-7
Natureza: Embargos de Declaração.
Órgão: Banco da Amazônia S.A.
Recorrente: Abidias Jose de Sousa Junior (279.712.951-20).
Advogados constituídos nos autos: Adriana Silva Rabelo, OAB/AC n° 2.609-A; Gisele Coutinho Beserra, OAB/AP n° 1.168-B, Annabelle de Oliveira Machado, OAB/AM n° 4.419; João Pedro de Deus Neto, OAB/RJ n° 135.506; Milton Araújo Ferreira, OAB/PA n° 10.109-B; Dileta Maria de Albuquerque Sena, OAB/DF n° 4.049; Alba Maria de Souza Lima, OAB/MA n° 7.306; Carlos Alberto Braga Diniz Júnior, OAB/MA n° 7.298; Fernando Rodrigues de Assis, OAB/MA n° 5.156; Jefferson Wallace Gomes Martins França, OAB n° 6.677; Elisangela Hasse, OAB/MT n° 8.689; Jeanne Karla Ribeiro, OAB/MT n° 8.367; Alexandre Gustavo Moura Guimarães, OAB/PA n° 10.334; Aline Meirelles Barroso, OAB/PA n° 5.543; Aline Penedo de Oliveira, OAB/PA n° 7.086; Ana Coeli Bastos Lisboa, OAB/PA n° 7.091; Ana Lúcia Barbosa da Silva, OAB/PA n° 8.489; Ana Margarida Silva Loureiro Godinho, OAB/PA n° 2.309; Ana Maria Fragoso Toscano, OAB/PA n° 1.780; André Alberto Souza Soares, OAB/PA n° 7.865; Angélica Patrícia Almeida Monteiro, OAB/PA n° 9005; Antonio Felix Teixeira Negrão, OAB/PA n° 6.417; Antonio Paulo da Costa Nunes, OAB/PA n° 7.024; Arielson Ribeiro Lima, OAB/PA n° 11.277; Átila Alcyr Pina Monteiro, OAB/PA n° 6.558; Chiara de Sousa Costa, OAB/PA n° 10.535; Cristiano Coutinho de Mesquita, OAB/PA n° 10.311; Danielle de Jesus Oliveira dos Santos, OAB/PA n° 7.690; Denize do Socorro da Conceição Brito, OAB/PA n° 8.543; Eder Augusto dos Santos Picanço, OAB/PA n° 10.396; Érica Cristina Ferreira Gomes, OAB/PA n° 11.383; Humberto Souza Miranda Pinto, OAB/PA n° 12.942; Izabela Ribeiro Russo Rodrigues, OAB/PA n° 6.983; Joseane do Socorro de Sousa Amador, OAB/PA n° 11.001 Josiane Maria Maués da Costa Franco, OAB/PA n° 7.308; Luiz Paulo Santos Álvares, OAB/PA n° 1.788; Marçal Marcelino da Silva Neto, OAB/PA n° 5.865; Marcel Leda Noronha Macedo, OAB/PA n° 13.559; Maria Rosa Marinho Ferreira, OAB/PA n° 12.164; Maria Rosineide Alves de Lima, OAB/PA n° 8.370; Marlene de Nazaré Amaral Lopes, OAB/PA n° 7.547; Marluce de Lima Ferreira, OAB/PA n° 8.783-B; Monique Rocha Zoni Botelho, OAB/PA n° 11.690; Nazaré de Fátima Santos Domingues, OAB/PA n° 7.788; Patrícia de Nazareth da Costa e Silva, OAB/PA n° 11.274; Samuel Nystron de Almeida Brito, OAB/PA n° 7.535; Rosimar Socorro de Souza Ramos, OAB/PA n° 8.562; Vitor Hugo Magno da Silva, OAB/PA n° 12.350; Vitor Manoel Silva de Magalhães, OAB/PA n° 9.346; Wellington Marques da Fonseca, OAB/PA n° 9.329; José Raimundo Cosmo Soares, OAB/PA n° 2.647; Karlene Azevedo de Aguiar, OAB/PA n° 11.325; Marcos Antonio dos Santos Vieira, OAB/PA n° 10.898; Daniele Gurgel do Amaral, OAB/RO n°; Gilberto Silva Bonfim, OAB/RO n° 1.727; Marcelo Longo de Oliveira, OAB/RO n° 1.096; Monamares Gomes Grossi, OAB/RO n° 903; Paulo Eduardo da Silva Nascimento, OAB/RO n° 2.537; Carlos Alberto Cóqui, OAB/SP n° 60.915; Marcus Fabrício Eller, OAB/SP n° 246.431; Paulo Sérgio Lopes Gonçalves, OAB/SP n° 9.909; Alessandro de Paula Canedo, OAB/TO n° 1.334-A; Fernanda Ramos Ruiz, OAB/TO n° 1.965; Maurício Cordenonzi, OAB/TO n° 2.223; e Silas Araújo Lima, OAB/TO n° 1.738.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

Classe I - Recursos

TC-004.624/1999-8
Natureza: Recursos de Reconsideração.
Recorrentes: Archimedes Pereira Lima Júnior, Paulo Lúcio Fontes de Almeida, Antônio Carlos Rodrigues de Almeida e a empresa Fibra Engenharia e Arquitetura Ltda.
Unidade: Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso.
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antonio Pirilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Paula Pires Parente (OAB/DF 23.668) e Bruno Medeiros Pacheco (OAB/MT 6065).

TC-015.130/2006-0
Natureza: Recurso de Revisão.
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.
Responsáveis: Roberto Timotheo da Costa (CPF 040.604.317-53), Carlos Renato Pereira Cotovio (CPF 937.808.187-87) e Mário Guedes de Mello Neto (CPF 338.936.597-49).
Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões

TC-022.065/2010-5
(com 1 anexo).
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Interessada: Presidência do Senado Federal.
Unidade: Governo do Estado de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-029.770/2010-6
Natureza: Relatório de Auditoria.
Responsável: Braulio de Paula Machado (CPF 497.046.997-00).
Unidade: Comissão Regional de Obras da 11ª Região Militar.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-008.267/2011-1
Natureza: Solicitação.
Interessada: Ideli Salvatti, Ministra de Estado.
Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe I - Recursos

TC-006.831/2000-8
Apenso: TC 002.873/2005-0
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Simplificada de 1999)
Órgão: Parque de Material Aeronáutico de Recife - PAMARF
Interessado: Ministério Público junto ao TCU
Advogados constituídos nos autos: Luciano Brasileiro de Oliveira (OAB/DF nº 11457), Paulo André Vacari Belone (OAB/DF nº 12671), Marguerita Coelho Toledo (OAB/MG nº 63463), Maria Beatriz de Bernardi Silveira (OAB/MG nº 81605), Raphael Douglas Vieira (OAB/MG nº 90343), Laura Nogueira Antonini (OAB/MG nº 75614) e Augusto Cesar Ribeiro (OAB/PE nº 15377)

TC-011.032/2003-7
Apenso: TC 016.190/2006-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas)
Exercício: 2002
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MS
Interessado: Silvio Aparecido Acosta Escobar (140.757.411-68).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-674.046/1994-3
Apenso: TC 13.751/2010-7
Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial
Recorrente: Álvaro Correia (CPF 008.318.759-68), ex-Presidente da Sociedade Comunitária de Habitação Popular de Blumenau
Entidade: Município de Blumenau/SC
Advogados constituídos nos autos: João Maria de Oliveira Souza (OAB/DF 9.121), Marco Aurélio Gomes Ferreira (OAB/DF 22.358), Fabiana de Castro Souza (OAB/DF 26.113)

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-020.545/2004-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
REVISOR: Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA (Ata 53/2008)
Unidade: Prefeitura Municipal de Terra Nova/BA.
Responsáveis: Francisco Hélio de Souza, CPF nº 069.562.385-00 (ex-Prefeito); e a pessoa jurídica Frema Engenharia Ltda., CNPJ nº 13.809.488/0001-42.
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-009.923/2010-1
Natureza: Desestatização
Órgão: Companhia Docas de Imbituba (CDI)
Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Advogado constituído nos autos: Não há

TC-032.175/2010-8
Natureza: Representação
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
Interessados: Consórcio DS Brasil e Procuradoria Regional da República da 4ª Região
Advogados constituídos nos autos: Airton Peasson (OAB/PR 20.391), Marina Junqueira Lima (OAB/GO 21.682) e Carlos Nascimento de Deus Neto (OAB/GO 18.197)

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-014.066/2010-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Prefeitura Municipal de Aracaju - SE
Responsáveis: Construtora Celi Ltda. (CNPJ 13.031.257/0001-52); Dulcival Santana de Jesus (CPF 189.717.505-10); EMURB/SE (CNPJ 13.118.245/0001-60); Gilvan Souza Sandes (CPF 371.095.965-91); José Henrique Rodrigues (CPF 408.388.387-15); Luciano Azevedo Pimentel (CPF 101.168.935-91); Maria Lucimar Silva Oliveira (CPF 127.556.645-68); Paulo Fernando Costa da Cruz (CPF 149.442.355-34); Paulo Roberto Melo Costa (CPF 127.087.635-04); Sercol Saneamento & Construções Ltda. (CNPJ 02.053.711/0001-50). Advogada constituída nos autos : Gabriela Anete de Oliveira Brasil (OAB/SE n.º 5.234).

TC-018.422/2010-1
(com 2 anexos)
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Estado do Amapá
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.908/2010-1
Natureza: Auditoria Operacional
Órgãos: Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão, Secretaria Municipal de Saúde de São Luis, Secretaria Municipal de Saúde de Pirapemas e Secretaria Municipal de Saúde de Chapadinha
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-003.983/2009-0
(com 2 volumes e 6 anexos)
Natureza: Representação
Unidade: Prefeitura Municipal de Belém - PA
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.099/2010-2
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Classe I - Recursos

TC-005.233/2004-8
(com três volumes e um anexo)
Natureza: Recurso de Revisão
Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Responsáveis: Joaquim Augusto Bandeira Júnior (CPF nº 076.729.345-20), Dolores Correia Vieira (CPF nº 086.426.405-44) e Marama dos Santos Carneiro (CPF nº 004.426.405-44)
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT/BA)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.015/2003-1
(com 12 volumes e 6 anexos)
Apensos: TCs 007.076/2004-3 (com 1 anexo); 007.499/2005-8 (com 1 anexo) e 004.459/2007-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), Prefeito, e Tratormaq - Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 10.737.336/0001-95), ex- Tratormaq - Construções e Terraplenagens Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB
Advogado constituído nos autos: Joanílson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295)

TC-032.097/2008-4
(com 2 volumes e 18 anexos)
Apensos: TC-020.441/2006-1 e TC-024.250/2010-4
Natureza: Pedido de Reexame
Unidade: Coordenação Geral de Logística do Ministério da Justiça
Recorrentes: Alexandre Cabana de Queiroz Andrade (então Coordenador-Geral de Políticas, Pesquisa e Análise da Informação/Depen/MJ, CPF 013.636.947-23) e Oscar Apolônio do Nascimento Filho (então Coordenador de Administração/Depen/MJ, CPF 513.002.731-00)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-005.965/2006-6
(com 1 volume)
Apensos: TC-028.643/2009-8, TC-028.644/2009-5 e TC-028.646/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Gerson de Oliveira (CPF 936.016.118 72), Robson Petrus Pereira dos Santos (CPF 838.269.478 00), Mercy Peca (CPF 598.265.098 68) e espólio de Flávia Laura Domingues (CPF 214.681.108 02)
Unidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: Nadir Brandão (OAB/SP nº 77.773)

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-015.075/2010-9
Natureza: Desestatização
Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, Empresa de Pesquisa Energética - EPE e Ministério de Minas e Energia - MME
Responsáveis: Nelson Hubner, Diretor-Geral da Aneel, Maurício Tiomno Tolmasquim, Presidente da EPE, e Márcio Pereira Zimmermann, Ministro de Estado de Minas e Energia
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Classe I - Recursos

TC-010.637/2003-1
Natureza: Embargos de Declaração
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Departamento Regional no Estado do Piauí - Senai/PI.
Interessados: Ewerton Negri Pinheiro (CPF 189.824.847-87) - Diretor Regional; José da Silva Oliveira (CPF 273.971.813-68) - Contador.
Advogados constituídos nos autos: Cássio Augusto Muniz Borges (OAB/RJ 91.152, OAB/DF 20.016-A), Elizabeth Homsi (OAB/RJ 37.313, OAB/DF 20467-A), José Augusto Seabra Monteiro Vianna (OAB/RJ 59.621), Christina Aires Correa Lima (OAB/DF 11.873), Francisco de Paula Filho (OAB/DF 7.530), Mirian de Fatima Lavocat de Queiroz (OAB/DF 19.524), Raul Caldas (OAB/DF 20.894), Rodrigo Simões Frejat (OAB/DF 8.626), Sylvia Lorena Teixeira de Sousa (OAB/DF 11.724), Alexandre Salles Steil (OAB/SC 9.182), Catarina Barros de Aguiar Araújo (OAB/DF 20.526), Daniela Allam Giacomet (OAB/DF 14.740), Márcio Bruno Sousa Elias (OAB/DF 12.533), Sidney Ferreira Batalha (OAB/DF 11.016), Fabiola Pasini (OAB/MT 5.033), Carlos Manuel de Azevedo Pessoa da Silva (OAB/RJ 23.219), Fabio Giusto Morolli (OAB/RJ 40.656), Leonardo Greco (OAB/RJ 21.557), Maria de Lourdes Franco de Alencar Sampaio (OAB/RJ 50.660), Maria Luiza Werneck dos Santos (OAB/RJ 19.258), Gustavo do Amaral Martins (OAB/RJ 72.167), Viviane Coser Vianna (OAB/RJ 83.383), Glauco Silva Menezes (OAB/RJ 88.739), Sérgio Murilo Santos Campinho (OAB/RJ 55.174), Walter Costa Porto (OAB/DF 1.495-A), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989).

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-005.437/2009-9
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Uruaçu/GO
Responsáveis: Edmundo Fernandes de Carvalho Filho, CPF 130.300.271-04; Empresa Sul Americana de Montagens S.A. (Emsa), CNPJ 17.393.547/0001-05.
Advogados constituídos nos autos: Aladir Arantes de Carvalho Dias, OAB/GO 27.686; Fernando Omar Balsanulfo, OAB/BO 19.452; José Rinaldo Vieira Ramos, OAB/GO 3.297; Marcelo Luiz de Souza, OAB/GO 29.786; Marcus Vinícius Labre Lemos de Freitas, OAB/GO 14.282; Paulo Anízio Serravalle Ruguê, OAB/GO 15.332; Rodrigo Fleury Ferreira da Silva, OAB/GO 24.840.

TC-016.436/2006-5
Natureza: Tomada de contas especial.
Unidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.
Responsáveis: Luiz Fernando Villares e Silva (CPF 261.425.478-97), Mércio Pereira Gomes (CPF 047.709.272-15), Roberto Aurélio Lustosa da Costa (CPF 013.561.943-20), Marcelo Luís Castro Rodopiano de Oliveira (CPF 244.933.091-72), Érika Magami Yamada (CPF 277.211.098-25).
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989), José Roberto Manesco (OAB/SP 61.471), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP 69.219), Marcos Augusto Perez (OAB/SP 100.075), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP 112.208), Ane Elisa Perez (OAB/SP 138.128), Tatiana Matiello Cymbalista (OAB/SP 131.662), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP 168.881-B), Luís Justiniano de Arantes Fernandes (OAB/SP 119.324, OAB/DF 2.193-A), Rodrigo Macias de Oliveira (OAB/DF 28.873), Douglas Fernandes de Moura (OAB/DF 24.625), Luciana Bonfim Falaschi (OAB/DF 25.264), Luciana Rodrigues Nunes (OAB/DF 31.409).

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-006.162/2003-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidades: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre - Deracre; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit
Responsáveis: Alexandre Silveira de Oliveira (CPF 790.224.996-34); Alexsander Menezes Mendes (CPF 580.761.583-20); Antonio Machado Bastos (CPF 008.615.707-82); Cepel Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. (CNPJ 04.034.005/0001-96); Construiu Construtora e Ter rap. Ltda. (CNPJ 00.635.771/0001-55); Construtora Ideal Ltda. (CNPJ 01.688.755/0001-93); Eduardo de Souza Costa (CPF 426.024.246-68); Emanoel Messias França (CPF 132.179.501-78); Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15); Hideraldo Luiz Caron (CPF 323.497.930-87); Hugo Sternick (CPF 296.677.716-87); Jailson Barbosa de Souza (CPF 634.443.722-72); Jorge Ney Viana Macedo das Neves (CPF 969.804.868-53); Jose Humberto do Prado Silva (CPF 605.324.248-91); Joselito José da Nóbrega (CPF 439.495.334-00); José Henrique Coelho Sadok de Sá (CPF 160.199.387-00); José Ribamar da Cruz Oliveira (CPF 076.076.283-04); João Bosco de Medeiros (CPF 131.933.174-20); Lourival da Silva Nolasco (CPF 461.535.002-34); Luiz Francisco Silva Marcos (CPF 269.130.547-34); Luziel Reginaldo de Souza (CPF 337.077.317-15); Maria de Nazaré Fonseca de Aguiar (CPF 051.631.022-49); Mariselva Alves Bandeira (CPF 079.075.672-20); Miguel Dario Ardissone Nunes (CPF 178.613.227-34); Rosimar Gomes de Moura (CPF 434.258.362-34); Sérgio Yoshio Nakamura (CPF 004.641.628-58); Wildjan da Fonseca Magno (CPF 002.902.891-49)
Interessado: Congresso Nacional.
Advogados constituídos nos autos: José Roberto Figueiredo Santoro (OAB/DF 5.008); Pedro Raphael Campos Fonseca (OAB/DF 13.836); Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966); José Pinheiro de Souza Sobreira (OAB/DF 25.065); Lucivalter Expedito da Silva (OAB/MG 91.079); Júlio César Soares de Souza (OAB/MG 107.255); Elisa Lima Alonso (OAB/DF 18.483); Douglas Fernandes de Moura (OAB/DF 24.625); Eduardo Stênio Silva Sousa (OAB/DF 20.327); Silvana Aparecida Alves Borges Batista (OAB/MG 95.432); Érico Joaquim da Silva Júnior (OAB/DF 23.529); José Clemente de Araújo Neto (OAB/MG 72.523-B).

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-015.044/2009-5
Natureza: Representação
Unidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - Dertins
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-012.090/2002-7
Natureza: Representação.
Interessado: Procuradoria da União no Estado da Bahia - AGU/BA.
Entidade: Município de Malhada de Pedras/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-002.481/2011-1
Natureza: Representação
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA
Interessado: Êxito Importadora e Exportadora Ltda. (CNPJ 07.391.673/0001-69)
Advogado constituído nos autos: Pedro Ivo Biancardi Barboza OAB/SP 161.621.

TC-017.249/2009-1
Natureza: Monitoramento
Entidade: Estado do Rio Grande do Norte
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011041800130

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TC-032.508/2010-7
Natureza: Representação
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Interessada: CPD Consultoria, Planejamento e Desenvolvimento de Sistemas Ltda
Advogados constituídos nos autos: Ana Carolina Graça Souto, OAB/DF nº 22.744, Luís Eduardo da Graça Souto, OAB/DF nº 23.441, e Guilherme Almeida Galdeano, OAB/DF nº 29.733, Giuseppe Giamundo Neto, OAB/SP nº 234.412, Philippe Ambrosio Castro e Silva, OAB/SP nº 279.767, Juliana Fosaluza, OAB/SP nº 281.842, Amauri Feres Saad, OAB/SP nº 261.859 e Letícia Zuccolo Pascoal da Costa, OAB/SP nº 287.117.

Secretaria das Sessões, 15 de abril de 2011.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

EXTRATO DA PAUTA Nº 13/2011 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 20 de abril de 2011, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-017.182/2010-7
Natureza: Denúncia Denunciante: Ouvidoria do Tribunal de Contas da
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.449/2010-0
Natureza: Denúncia Denunciante: Identidade preservada (art. 55,
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.866/2011-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.874/2010-7
Natureza: Denúncia
Advogados constituídos nos autos: André Uryn (OAB/RJ 110.580), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ 117.360), Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque (OAB/RJ nº 57.404), Ésio Costa Júnior (OAB/RJ nº 59.121), Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ nº 58.476), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ nº 62.929), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Ingrid Andrade Sarmento (OAB/RJ 109.690), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ 121.235), Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (OAB/DF 814), Marcelo Certain Toledo (OAB/SP 158.313), Marcos Pinto Correa Gomes (OAB/RJ 81.078), Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ 124.668), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ nº 37.506), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ nº 67.460), Paula Novaes Ferreira Mota Guedes (OAB/RJ 114.649), Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Rafaella Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ 139.758), Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP 92.770), Roberto Cruz Couto (OAB/RJ 19.329), Rodrigo Muguet da Costa (OAB/RJ 124.666), Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683)

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-022.271/2009-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-014.299/2007-3
Natureza: Acompanhamento
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-006.784/2011-9
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.704/2008-7
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-027.921/2010-7
Natureza: Auditoria Operacional
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-003.832/2008-7
Natureza: Denúncia
Advogados constituídos nos autos: Alfredo Ferreira Neto (OAB/PI 1079/78); e Marcelo James Alves de Amorim (OAB/PI 5121/07).

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-006.595/2011-1
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 15 de abril de 2011.
LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
Secretário das Sessões

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 144, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 57 da Lei n. 12.309, de 09 de agosto de 2010, e tendo em vista a autorização contida nos incisos I, alínea "a", e II e § 1º do art. 4º da Lei n. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 6/SOF/MP, datada de 28 de fevereiro de 2011, *ad referendum, resolve:*

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, crédito suplementar no valor global de R$ 11.148.796,00 (onze milhões, cento e quarenta e oito mil e setecentos e noventa e seis reais) para atender às programações do anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARI PARGENDLER

ANEXO

Fundamento Legal: Artigo 4º, incisos I, aliena "a", II e § 1º da Lei N. 13.381 , de 9 de fevereiro de 2011.

Órgão: 12000 - Justiça Federal
Unidade: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							4.438.489
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							3.199.489
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional	F	4	2	90	0	100	3.199.489
		PROJETOS							
02 122	0569 1136	Modernização de Instalações da Justiça Federal							368.000
02 122	0569 1136 0001	Modernização de Instalações da Justiça Federal - Nacional	F	4	2	90	0	100	368.000
02 122	0569 11HX	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Vitória da Conquista - BA							206.000
02 122	0569 11HX 0101	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Vitória da Conquista - BA - No Município de Vitória da Conquista - BA	F	4	2	90	0	100	206.000
02 122	0569 7K63	Construção do Edifício Anexo da Justiça Federal em Palmas - TO							665.000
02 122	0569 7K63 0056	Construção do Edifício Anexo da Justiça Federal em Palmas - TO - No Município de Palmas - TO	F	4	2	90	0	100	665.000
TOTAL - FISCAL									4.438.489
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.438.489

Fundamento Legal: Artigo 4º, incisos I, aliena "a", II e § 1º da Lei N. 13.381 , de 9 de fevereiro de 2011.

Órgão: 12000 - Justiça Federal
Unidade: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							6.000.000
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							6.000.000
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional	F	3	2	90	0	100	6.000.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000

Fundamento Legal: Artigo 4º, incisos I, aliena "a", II e § 1º da Lei N. 13.381 , de 9 de fevereiro de 2011.

Órgão: 12000 - Justiça Federal
Unidade: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							710.307
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							710.307
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional	F	3	2	90	0	100	710.307
TOTAL - FISCAL									710.307
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									710.307

Fundamento Legal: Artigo 4º, incisos I, aliena "a", II e § 1º da Lei N. 13.381 , de 9 de fevereiro de 2011.

Órgão: 12000 - Justiça Federal
Unidade: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							10.438.489
		ATIVIDADES							
02 128	0569 4091	Capacitação de Recursos Humanos							859.970
02 128	0569 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional	F	3	2	90	0	100	859.970
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							8.339.519
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional	F	3	2	90	0	100	8.339.519

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

		PROJETOS							
02 122	0569 103D	Construção de Edifício-Sede da Justiça Federal em São José dos Campos - SP							368.000
02 122	0569 103D 0101	Construção de Edifício-Sede da Justiça Federal em São José dos Campos - SP - No Município de São José dos Campos - SP							368.000
			F	4	2	90	0	100	368.000
02 122	0569 7L87	Construção do Edifício-Sede da Seção Judiciária em Macapá - AP							871.000
02 122	0569 7L87 0056	Construção do Edifício-Sede da Seção Judiciária em Macapá - AP - No Município de Macapá - AP							871.000
			F	4	2	90	0	100	871.000
TOTAL - FISCAL									10.438.489
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.438.489

Fundamento Legal: Artigo 4º, incisos I, aliena "a", II e § 1º da Lei N. 13.381 , de 9 de fevereiro de 2011.

Órgão: 12000 - Justiça Federal
Unidade: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							710.307
		ATIVIDADES							
02 128	0569 4091	Capacitação de Recursos Humanos							479.307
02 128	0569 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional							479.307
			F	3	2	90	0	100	479.307
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							231.000
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							231.000
			F	4	2	90	0	100	231.000
TOTAL - FISCAL									710.307
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									710.307

SIOP Formalização nº 242

RESOLUÇÃO Nº 145, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 57 da Lei n. 12.309, de 09 de agosto de 2010, e tendo em vista a autorização contida na alínea "a" do inciso V do art. 4º da Lei n. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 6/SOF/MP, datada de 28 de fevereiro de 2011, *ad referendum, resolve:*

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor da Justiça Federal, crédito suplementar no valor global de R$ 52.400.275,00 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos mil e duzentos e setenta e cinco reais), para atender às programações do anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARI PARGENDLER

ANEXO

Fundamento Legal: Artigo 4º, inciso V da Lei N. 13.381 , de 9 de fevereiro de 2011.

Órgão: 12000 - Justiça Federal
Unidade: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	**Previdência de Inativos e Pensionistas da União**							**11.515.119**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0396**	**Pagamento de Aposentadorias e Pensões**							**11.515.119**
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional							11.515.119
			S	1	1	90	0	156	11.515.119
	0569	**Prestação Jurisdicional na Justiça Federal**							**35.101.368**
		ATIVIDADES							
02 061	**0569 4257**	**Julgamento de Causas na Justiça Federal**							**30.459.529**
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							30.459.529
			F	1	1	90	0	100	30.459.529
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	**0569 09HB**	**Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais**							**4.641.839**
02 122	0569 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							4.641.839
			F	1	0	91	0	100	4.641.839
TOTAL - FISCAL									**35.101.368**
TOTAL - SEGURIDADE									**11.515.119**
TOTAL - GERAL									**46.616.487**

Fundamento Legal: Artigo 4º, inciso V da Lei N. 13.381 , de 9 de fevereiro de 2011.

Órgão: 12000 - Justiça Federal
Unidade: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	**Previdência de Inativos e Pensionistas da União**							**590.933**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0396**	**Pagamento de Aposentadorias e Pensões**							**590.933**
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional							590.933
			S	1	1	90	0	156	590.933
	0569	**Prestação Jurisdicional na Justiça Federal**							**1.578.200**
		ATIVIDADES							
02 061	**0569 4257**	**Julgamento de Causas na Justiça Federal**							**1.578.200**
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							1.578.200
			F	1	1	90	0	100	1.578.200
TOTAL - FISCAL									**1.578.200**
TOTAL - SEGURIDADE									**590.933**
TOTAL - GERAL									**2.169.133**

Fundamento Legal: Artigo 4º, inciso V da Lei N. 13.381 , de 9 de fevereiro de 2011.

Órgão: 12000 - Justiça Federal
Unidade: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	**Previdência de Inativos e Pensionistas da União**							**121.756**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0396**	**Pagamento de Aposentadorias e Pensões**							**121.756**
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional							121.756
			S	1	1	90	0	156	121.756
	0569	**Prestação Jurisdicional na Justiça Federal**							**455.147**
		ATIVIDADES							
02 061	**0569 4257**	**Julgamento de Causas na Justiça Federal**							**455.147**
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							455.147
			F	1	1	90	0	100	455.147
TOTAL - FISCAL									**455.147**
TOTAL - SEGURIDADE									**121.756**
TOTAL - GERAL									**576.903**

Fundamento Legal: Artigo 4º, inciso V da Lei N. 13.381 , de 9 de fevereiro de 2011.

Órgão: 12000 - Justiça Federal
Unidade: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	**Previdência de Inativos e Pensionistas da União**							**196.170**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0396**	**Pagamento de Aposentadorias e Pensões**							**196.170**
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional							196.170
			S	1	1	90	0	156	196.170
	0569	**Prestação Jurisdicional na Justiça Federal**							**693.269**
		ATIVIDADES							
02 061	**0569 4257**	**Julgamento de Causas na Justiça Federal**							**693.269**
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							693.269
			F	1	1	90	0	100	693.269
TOTAL - FISCAL									**693.269**
TOTAL - SEGURIDADE									**196.170**
TOTAL - GERAL									**889.439**

Fundamento Legal: Artigo 4º, inciso V da Lei N. 13.381 , de 9 de fevereiro de 2011.

Órgão: 12000 - Justiça Federal
Unidade: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	**Previdência de Inativos e Pensionistas da União**							**1.175.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0396**	**Pagamento de Aposentadorias e Pensões**							**1.175.000**
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional							1.175.000
			S	1	1	90	0	156	1.175.000
	0569	**Prestação Jurisdicional na Justiça Federal**							**170.000**
		ATIVIDADES							
02 061	**0569 4257**	**Julgamento de Causas na Justiça Federal**							**170.000**
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							170.000
			F	1	1	90	0	100	170.000
TOTAL - FISCAL									**170.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**1.175.000**
TOTAL - GERAL									**1.345.000**

Fundamento Legal: Artigo 4º, inciso V da Lei N. 13.381 , de 9 de fevereiro de 2011.

Órgão: 12000 - Justiça Federal
Unidade: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	**Previdência de Inativos e Pensionistas da União**							**261.477**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0396**	**Pagamento de Aposentadorias e Pensões**							**261.477**
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional							261.477
			S	1	1	90	0	156	261.477
	0569	**Prestação Jurisdicional na Justiça Federal**							**541.836**
		ATIVIDADES							
02 061	**0569 4257**	**Julgamento de Causas na Justiça Federal**							**503.531**
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							503.531
			F	1	1	90	0	100	503.531

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	**0569 09HB**	**Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais**							**38.305**
02 122	0569 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	38.305
TOTAL - FISCAL									**541.836**
TOTAL - SEGURIDADE									**261.477**
TOTAL - GERAL									**803.313**

Fundamento Legal: Artigo 4º, inciso V da Lei N. 13.381 , de 9 de fevereiro de 2011.

Órgão: 12000 - Justiça Federal
Unidade: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	**Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais**							**52.400.275**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	**0901 00FB**	**Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) ¿ Aposentadorias e Pensões**							**13.860.455**
28 846	0901 00FB 0001	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) ¿ Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	156	13.860.455
28 846	**0901 00FK**	**Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) ¿ Pessoal Ativo**							**33.859.676**
28 846	0901 00FK 0001	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) ¿ Pessoal Ativo - Nacional	F	1	1	90	0	100	33.859.676
28 846	**0901 00FO**	**Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço)**							**4.680.144**
28 846	0901 00FO 0001	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Nacional	F	1	0	91	0	100	4.680.144
TOTAL - FISCAL									**38.539.820**
TOTAL - SEGURIDADE									**13.860.455**
TOTAL - GERAL									**52.400.275**

SIOP Formalização nº 237

RESOLUÇÃO Nº 146, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 57 da Lei n. 12.309, de 09 de agosto de 2010, e tendo em vista a autorização contida no inciso XVI do art. 4º da Lei n. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 6/SOF/MP, datada de 28 de fevereiro de 2011, *ad referendum, resolve:*

Art. 1º Abrir ao Orçamento da Seguridade Social, em favor da Justiça Federal, crédito suplementar no valor global de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para atender às programações do anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARI PARGENDLER

ANEXO

Fundamento Legal: Artigo 4º, inciso XVI da Lei N. 13.381 , de 9 de fevereiro de 2011.

Órgão: 12000 - Justiça Federal
Unidade: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							50.000
		ATIVIDADES							
02 301	0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							50.000
02 301	0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional	S	4	1	90	0	100	50.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									50.000
TOTAL - GERAL									50.000

Fundamento Legal: Artigo 4º, inciso XVI da Lei N. 13.381 , de 9 de fevereiro de 2011.

Órgão: 12000 - Justiça Federal
Unidade: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							50.000
		ATIVIDADES							
02 301	0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							50.000
02 301	0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	50.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									50.000
TOTAL - GERAL									50.000

SIOP Formalização nº 244

RESOLUÇÃO Nº 147, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Institui o Código de Conduta do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 2010.16.11758, na sessão realizada em 28 de março de 2011, resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Instituir o Código de Conduta do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, com as seguintes finalidades:

I - tornar claras as regras de conduta dos servidores e gestores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

II - assegurar que as ações institucionais empreendidas por gestores e servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus preservem a missão desses órgãos e que os atos delas decorrentes reflitam probidade e conduta ética;

III - conferir coerência e convergência às políticas, diretrizes e procedimentos internos do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

IV - oferecer um conjunto de atitudes que orientem o comportamento e as decisões institucionais.

CAPÍTULO I
Dos Destinatários

Art. 2° O Código de Conduta aplica-se a todos os servidores e gestores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundograus, os quais devem observá-lo e firmar termo de compromisso declarando ciência e adesão.

Parágrafo único. Cabe aos gestores, em todos os níveis, aplicar, como um exemplo de conduta a ser seguido, os preceitos estabelecidos no Código e garantir que seus subordinados - servidores, estagiários e prestadores de serviços - vivenciem tais preceitos.

Art. 3° O Cóigo de Conduta do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus integrará todos os contratos de estágio e de prestação de serviços, de forma a assegurar o alinhamento entre os colaboradores.

CAPÍTULO II
Dos Princípios de Conduta

Art. 4° A conduta dos destinatários do Código deverá ser pautada pelos seguintes princípios: integridade, lisura, transparência, respeito e moralidade.

CAPÍTULO III
Da Prática de Preconceito, Discriminação, Assédio ou Abuso de Poder

Art. 5° O Conselho e a Justiça Federal de primeiro e segundo graus não serão tolerantes com atitudes discriminatórias ou preconceituosas de qualquer natureza, em relação a etnia, a sexo, a religião, a estado civil, a orientação sexual, a faixa etária ou a condição física especial, nem com atos que caracterizem proselitismo partidário, intimidação, hostilidade ou ameaça, humilhação por qualquer motivo ou assédio moral e sexual.

CAPÍTULO IV
Do Conflito de Interesses

Art. 6° Gestores ou servidores não poderão participar de atos ou circunstâncias que se contraponham, conforme o caso, aos interesses do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus ou que lhes possam causar danos ou prejuízos.

Art. 7° Recursos, espaço e imagem do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus não poderão, sob qualquer hipótese, ser usados para atender a interesses pessoais, políticos ou partidários.

CAPÍTULO V
Do Sigilo de Informações

Art.8° O servidor ou gestor que, por força de seu cargo ou de suas responsabilidades, tiverem acesso a informações do órgão em que atuam ainda não divulgadas publicamente deverão manter sigilo sobre seu conteúdo.

Art. 9° Ao servidor ou gestor do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus é vedado aceitar presentes, privilégios, empréstimos, doações, serviços ou qualquer outra forma de benefício em seu nome ou no de familiares, quando originários de partes, ou dos respectivos advogados e estagiários, bem como de terceiros que sejam ou pretendam ser fornecedores de produtos ou serviços para essas instituições.

Parágrafo único. Não se consideram presentes, para fins deste artigo, os brindes sem valor comercial ou aqueles atribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda ou divulgação, por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas.

CAPITULO VI
Do Patrimônio Tangível e Intangível

Art. 10. É de responsabilidade dos destinatários do Código zelar pela integridade dos bens, tangíveis e intangíveis, dos órgãos onde atuam, inclusive sua reputação, propriedade intelectual e informações confidenciais, estratégicas ou sensíveis.

CAPÍTULO VII
Dos Usos de Sistemas Eletrônicos

Art. 11. Os recursos de comunicação e tecnologia de informação disponíveis no Conselho e na Justiça Federal de primeiro e segundo graus devem ser utilizados com a estrita observância dos normativos internos vigentes, notadamente no que tange à utilização e à proteção das senhas de acesso.

Parágrafo único. É vedada, ainda, a utilização de sistemas e ferramentas de comunicação para a prática de atos ilegais ou impróprios, para a obtenção de vantagem pessoal, para acesso ou divulgação de conteúdo ofensivo ou imoral, para intervenção em sistemas de terceiros e para participação em discussões virtuais acerca de assuntos não relacionados aos interesses do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundos graus.

CAPÍTULO VIII
Da Comunicação

Art. 12. A comunicação entre os destinatários do Código ou entre esses e os órgãos governamentais, os clientes, os fornecedores e a sociedade deve ser indiscutivelmente clara, simples, objetiva e acessível a todos os legitimamente interessados.

CAPÍTULO IX
Da Publicidade de Atos e Disponibilidade de Informações

Art. 13. É obrigatório aos servidores e gestores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus garantir a publicidade de seus atos e a disponibilidade de informações corretas e atualizadas que permitam o conhecimento dos aspectos relevantes da atividade sob sua responsabilidade, bem como assegurar que a divulgação das informações aconteça no menor prazo e pelos meios mais rápidos.

CAPÍTULO X
Das Informações à Imprensa

Art. 14. Os contatos com os órgãos de imprensa serão promovidos, exclusivamente, por porta-vozes autorizados pelo Conselho, tribunais regionais federais e seções judiciárias, conforme o caso.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CAPÍTULO XI
Dos Contratos, Convênios ou Acordos de Cooperação

Art. 15. Os contratos, convênios ou acordos de cooperação nos quais o Conselho, os tribunais regionais federais e as seções judiciárias sejam partes devem ser escritos de forma clara, com informações precisas, sem haver a possibilidade de interpretações ambíguas por qualquer das partes interessadas.

CAPÍTULO XII
Das Falhas Administrativas

Art. 16. Servidores ou gestores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus que cometerem eventuais erros deverão receber orientação construtiva, contudo, se cometerem falhas resultantes de desídia, má-fé, negligência ou desinteresse que exponham o Conselho, os tribunais regionais federais e as seções judiciárias a riscos legais ou de imagem, serão tratados com rigorosa correção.

CAPÍTULO XIII
Da Responsabilidade Socioambiental

Art. 17. O Conselho e a Justiça Federal de primeiro e segundo graus exigirão de seus servidores, no exercício de seus misteres, responsabilidade social e ambiental; no primeiro caso, privilegiando a adoção de práticas que favoreçam a inclusão social e, no segundo, de práticas que combatam o desperdício de recursos naturais e evitem danos ao meio ambiente.

CAPÍTULO XIV
Do Comitê Gestor do Código de Conduta

Art. 18. Fica instituído o comitê gestor do Código de Conduta, ao qual compete, entre outras atribuições, zelar pelo seu cumprimento.

Art. 19. Cada tribunal terá um comitê gestor formado por servidores nomeados pelo seu presidente; outro tanto no Conselho da Justiça Federal.

Art. 20. As atribuições do comitê gestor do Código de Conduta serão formalizadas por ato do presidente do Conselho da Justiça Federal.

Art. 21. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARI PARGENDLER

PORTARIA Nº 29, DE 14 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre publicação do Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a edição da Portaria Conjunta n. 01, de 28 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 30 de março de 2011, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Presidentes dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, resolve:

Art. 1º ALTERAR o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal constante da Portaria n. 12, de 03 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 04 de março de 2011, na categoria de gasto Outros Custeios e Capital.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARI PARGENDLER

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA: 2011
ÓRGÃO 12000 - JUSTIÇA FEDERAL

R$ 1,00

PERÍODO	OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL
Até março	363.071.378
Até abril	472.503.829
Até maio	581.936.280
Até junho	691.368.732
Até julho	800.801.183
Até agosto	910.233.634
Até setembro	1.019.666.085
Até outubro	1.129.098.537
Até novembro	1.238.530.988
Até dezembro	1.347.963.439

Não consideradas as dotações consignadas nas fontes de recursos 50 e 81 por serem custeadas com recursos diretamente arrecadados pelo órgão.

Brasília, 14 de abril de 2011.
ANTONIO HUMBERTO MACHADO DE SOUSA BRITO
Secretário-Geral
em exercício

GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA
Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO DO MINISTRO-PRESIDENTE
Em 15 de abril de 2011

Com fundamento no art. 35, XXIII do Regimento Interno do TST, RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO para contratação direta da ASSOCIAÇÃO DE CENTRO DE TREINAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA ESPECIAL - CETEFE, com fulcro no art. 24, XX da Lei nº 8.666/93, pelo valor mensal de R$ 51.053,20 (cinquenta e um mil, cinquenta e três reais e vinte centavos) e total de R$ 612.638,40 (seiscentos e doze mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), visando à prestação de serviços de digitalização de processos pelo período de um ano, prorrogável por igual período, conforme pareceres favoráveis da ASJUR e da SECOI.

JOÃO ORESTE DALAZEN

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 13 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a aprovação das Listas de Antiguidade dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da Justiça Federal de 1º Grau da 5ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido pelo Conselho de Administração na Sessão de 13/04/2011, ao apreciar o PA nº 00353/2011, resolve:

Art. 1º - Aprovar, nos termos dos Anexos I e II desta Resolução, as Listas de Antiguidade dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da 5ª Região, de acordo com o art. 12, Inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução nº 25/2008-TRF5.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ANEXO I

ORDEM	NOME	SJ	POSSE	EXERCÍCIO	CONCURSO E CLASSIF.	TS/JF 5ª R	TS/JF	TS/JFS 5ª R	TS/JFS	SPF	SP
1º	AGAPITO MACHADO	CE	23/02/1987	23/02/1987	4º-CJF/16º	8.803	8.803	-	-	15.496	17.278
2º	FRANCISCO ROBERTO MACHADO	CE	26/02/1988	26/02/1988	5º-CJF/20º	8.435	8.435	-	-	8.435	10.703
3º	CARLOS REBÊLO JÚNIOR	SE	26/02/1988	26/02/1988	5º-CJF/26º	8.435	8.435	-	-	10.835	11.155
4º	ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE	PB	26/02/1988	26/02/1988	5º-CJF/27º	8.435	8.435	-	-	9.745	9.745
5º	ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA	PE	26/02/1988	26/02/1988	5º-CJF/48º	8.435	8.435	-	-	8.435	10.430
6º	FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR	PE	26/02/1988	26/02/1988	5º-CJF/54º	8.435	8.435	-	-	8.926	10.381
7º	JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA	PB	26/02/1988	26/02/1988	5º-CJF/58º	7.334	8.435	-	-	13.941	14.251
8º	SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES	AL	04/10/1988	04/10/1988	5º-CJF/90º	8.214	8.214	-	-	8.214	14.708
9º	GERMANA DE OLIVEIRA MORAES	CE	10/06/1992	10/06/1992	1º-TRF5R/2º	6.869	6.869	281	281	9.703	10.592
10º	EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR	PE	09/06/1992	09/06/1992	1º-TRF5R/5º	6.870	6.870	244	244	8.655	9.827
11º	WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR	RN	10/06/1992	10/06/1992	1º-TRF5R/6º	6.869	6.869	245	245	8.434	9.457
12º	MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO	RN	03/06/1992	03/06/1992	1º-TRF5R/7º	6.876	6.876	238	238	7.114	8.780
13º	PAULO MACHADO CORDEIRO	AL	12/04/1993	12/04/1993	1º-TRF5R/9º	6.563	6.563	551	551	8.655	12.242
14º	UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO	PE	01/09/1993	01/09/1993	1º-TRF5R/8º	6.421	6.421	693	693	7.114	12.632
15º	IVAN LIRA DE CARVALHO	RN	13/09/1995	13/09/1995	2º-TRF5R/6º	5.679	5.679	651	651	6.545	11.845
16º	ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO	PE	29/08/1996	29/08/1996	2º-TRF5R/5º	5.328	5.328	1.002	1.002	7.974	7.974
17º	HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA	PB	23/05/1994	23/05/1994	3º-TRF4R/3º	4.312	6.157	-	259	7.836	7.836
18º	HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS	PE	17/06/1999	17/06/1999	2º-TRF5R/7º	4.306	4.306	2.024	2.024	6.429	8.675
19º	SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA	AL	17/06/1999	17/06/1999	2º-TRF5R/9º	4.306	4.306	2.024	2.024	6.330	8.387
20º	EDMILSON DA SILVA PIMENTA	SE	17/06/1999	17/06/1999	2º-TRF5R/10º	4.306	4.306	2.024	2.024	6.855	13.412
21º	JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA	RN	17/06/1999	17/06/1999	2º-TRF5R/12º	4.306	4.306	2.024	2.024	6.330	6.330
22º	NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI	PE	17/06/1999	17/06/1999	2º-TRF5R/16º	4.306	4.306	2.024	2.024	6.330	6.330
23º	DANILO FONTENELE SAMPAIO CUNHA	CE	17/06/1999	17/06/1999	2º-TRF5R/4º	4.306	4.306	1.651	1.651	6.930	8.424
24º	CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ	PB	17/06/1999	17/06/1999	2º-TRF5R/14º	4.306	4.306	1.548	1.548	10.265	10.265
25º	AUGUSTINO LIMA CHAVES	CE	17/06/1999	17/06/1999	2º-TRF1R/20º	4.306	4.306	946	2.096	6.402	9.452
26º	JORGE LUIS GIRÃO BARRETO	CE	17/06/1999	17/06/1999	5º-TRF1R/22º	4.306	4.306	619	839	9.703	9.703
27º	JOÃO LUÍS NOGUEIRA MATIAS	CE	14/03/2001	14/03/2001	4º-TRF1R/4º	3.670	3.670	1.370	1.937	5.607	7.983
28º	LUÍS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA	CE	14/03/2001	14/03/2001	5º-TRF1R/2º	3.670	3.670	1.268	1.475	6.147	11.049
29º	FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO	PE	09/04/2001	09/04/2001	3º-TRF5R/15º	3.644	3.644	773	773	4.417	6.982
30º	MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO	RN	15/08/2001	20/08/2001	3º-TRF5R/1º	3.511	3.511	906	906	4.417	9.105
31º	RICARDO CUNHA PORTO	CE	27/09/2001	27/09/2001	3º-TRF5R/3º	3.473	3.473	944	944	4.417	8.920
32º	ALCIDES SALDANHA LIMA	CE	24/01/2002	23/02/2002	3º-TRF5R/7º	3.324	3.324	1.093	1.093	4.690	8.165
33º	JOANA CAROLINA LINS PEREIRA	PE	18/11/2003	18/11/2003	4º-TRF5R/2º	2.691	2.691	937	937	5.494	5.494
34º	JOSÉ VIDAL SILVA NETO	CE	06/07/2004	06/07/2004	3º-TRF5R/6º	2.460	2.460	1.957	1.957	5.149	7.045
35º	TELMA MARIA SANTOS	SE	06/07/2004	06/07/2004	3º-TRF5R/8º	2.460	2.460	1.957	1.957	6.043	9.814
36º	JOSÉ HELVESLEY ALVES	CE	06/07/2004	06/07/2004	3º-TRF5R/10º	2.460	2.460	1.957	1.957	12.689	14.215
37º	RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO	PB	06/07/2004	06/07/2004	3º-TRF5R/13º	2.460	2.460	1.957	1.957	5.225	5.710
38º	KARLA DE ALMEIDA MIRANDA MAIA	CE	06/07/2004	06/07/2004	3º-TRF5R/14º	2.460	2.460	1.957	1.957	4.417	5.567
39º	FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO	PE	06/07/2004	06/07/2004	4º-TRF5R/1º	2.460	2.460	1.168	1.168	5.497	5.497
40º	GEORGE MARMELSTEIN LIMA	CE	06/07/2004	06/07/2004	4º-TRF5R/4º	2.460	2.460	1.168	1.168	3.848	4.105
41º	LEONARDO RESENDE MARTINS	CE	06/07/2004	06/07/2004	4º-TRF5R/5º	2.460	2.460	1.168	1.168	3.628	5.125

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

42º	CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO	PE	06/07/2004	06/07/2004	4º-TRF5R/6º	2.460	2.460	1.168	1.168	5.167	5.496
43º	GLÊDISON MARQUES FERNANDES	CE	06/07/2004	06/07/2004	4º-TRF5R/8º	2.460	2.460	1.168	1.168	4.094	7.235
44º	JOSÉ MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI	PE	06/07/2004	06/07/2004	4º-TRF5R/10º	2.460	2.460	1.168	1.168	4.071	5.550
45º	ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA	AL	06/07/2004	06/07/2004	4º-TRF5R/12º	2.460	2.460	1.168	1.168	3.895	4.568
46º	RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR	AL	06/07/2004	06/07/2004	4º-TRF5R/16º	2.460	2.460	1.168	1.168	9.452	9.452
47º	TARCÍSIO BARROS BORGES	PE	06/07/2004	06/07/2004	6º-TRF2R/11º	2.460	2.460	1.132	1.642	6.556	6.556
48º	JOSÉ PARENTE PINHEIRO	CE	06/07/2004	06/07/2004	7º-TRF1R/6º	2.460	2.460	916	1.673	4.133	11.012
49º	FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS	AL	06/07/2004	06/07/2004	8º-TRF2R/3º	2.460	2.460	644	740	4.515	4.515
50º	MARCOS MAIRTON DA SILVA	CE	20/07/2005	20/07/2005	4º-TRF5R/9º	2.081	2.081	1.547	1.547	4.809	4.809
51º	NILIANE MEIRA LIMA	PB	20/07/2005	20/07/2005	4º-TRF5R/13º	2.081	2.081	1.547	1.547	6.328	6.328
52º	JAILSOM LEANDRO DE SOUSA	RN	20/07/2005	20/07/2005	4º-TRF5R/14º	2.081	2.081	1.547	1.547	5.092	6.193
53º	FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES	CE	20/07/2005	20/07/2005	6º-TRF1R/44º	2.081	2.081	1.546	2.485	6.519	7.444
54º	RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO	AL	20/07/2005	20/07/2005	10º-TRF4R/38º	2.081	2.081	1.020	1.080	4.924	4.924
55º	EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO	PB	20/07/2005	20/07/2005	9º-TRF4R/11º	2.081	2.081	877	1.535	4.256	4.256
56º	ARA CÁRITA MUNIZ DA SILVA	PE	20/07/2005	20/07/2005	5º-TRF5R/4º	2.081	2.081	847	847	2.928	3.169
57º	MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO	RN	20/07/2005	20/07/2005	5º-TRF5R/11º	2.081	2.081	847	847	3.162	4.299
58º	AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO	PE	20/07/2005	20/07/2005	5º-TRF5R/14º	2.081	2.081	847	847	4.113	4.113
59º	FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS	PB	10/08/2005	10/08/2005	3º-TRF5R/12º	2.060	2.060	987	987	7.540	9.879
60º	ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO	AL	21/09/2005	21/09/2005	5º-TRF5R/1º	2.018	2.018	910	910	4.021	4.442
61º	BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ	CE	21/09/2005	21/09/2005	5º-TRF5R/3º	2.018	2.018	910	910	3.243	4.359
62º	SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA	PB	21/09/2005	21/09/2005	5º-TRF5R/6º	2.018	2.018	910	910	2.928	4.343
63º	ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS	RN	21/09/2005	21/09/2005	5º-TRF5R/7º	2.018	2.018	910	910	2.928	4.572
64º	FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES	PE	21/09/2005	21/09/2005	5º-TRF5R/9º	2.018	2.018	910	910	2.928	5.393
65º	ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO	PE	21/09/2005	21/09/2005	5º-TRF5R/10º	2.018	2.018	910	910	4.309	5.006
66º	RONIVON DE ARAGÃO	SE	21/09/2005	21/09/2005	5º-TRF5R/13º	2.018	2.018	910	910	3.210	6.274
67º	SÉRGIO FIUZA TAHIM DE SOUSA BRASIL	CE	21/09/2005	21/09/2005	5º-TRF5R/15º	2.018	2.018	910	947	4.166	4.850
68º	DANIELLE SOUZA DE ANDRADE E SILVA CAVALCANTI	PE	21/09/2005	21/09/2005	5º-TRF5R/17º	2.018	2.018	910	910	3.929	4.026
69º	TIAGO ANTUNES DE AGUIAR	PE	21/09/2005	21/09/2005	5º-TRF5R/18º	2.018	2.018	910	910	3.164	3.501
70º	GEORGIUS LUIS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO	PE	21/09/2005	21/09/2005	5º-TRF5R/19º	2.018	2.018	833	833	5.651	8.697
71º	NEWTON FLADSTONE BARBOSA DE MOURA	RN	05/03/2008	05/03/2008	*	1.122	1.122	2.144	2.144	3.634	12.513
72º	JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO	PE	05/03/2008	05/03/2008	9º-TRF1R/17º	1.122	1.122	972	1.843	2.965	2.965
73º	LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES	SE	04/06/2008	04/06/2008	5º-TRF5R/23º	1.031	1.031	1.631	1.631	2.662	4.714
74º	PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL	CE	14/04/2009	14/04/2009	5º-TRF5R/16º	717	717	2.211	2.248	4.118	4.748
75º	CAROLINA SOUZA MALTA	PE	25/11/2009	25/11/2009	6º-TRF5R/4º	492	492	1.806	1.806	2.664	2.664
76º	NAGIBE DE MELO JORGE NETO	RN	24/03/2010	24/03/2010	5º-TRF5R/2º	373	373	2.555	2.555	3.991	3.991
77º	CÍNTIA MENEZES BRUNETTA	PB	25/08/2010	25/08/2010	6º-TRF5R/12º	219	219	2.079	2.079	3.619	3.619
78º	JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO	CE	14/12/2010	14/12/2010	5º-TRF5R/20º	108	108	2.743	2.743	2.851	3.229
79º	CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA	RN	14/12/2010	14/12/2010	5º-TRF5R/21º	108	108	2.743	2.743	4.439	4.439
80º	JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA	PE	14/12/2010	14/12/2010	5º-TRF5R/24º	108	108	2.554	2.554	2.792	4.528
81º	ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU	PB	14/12/2010	14/12/2010	6º-TRF5R/1º	108	108	2.190	2.190	2.298	4.963
82º	FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA	PE	14/12/2010	14/12/2010	6º-TRF5R/3º	108	108	2.190	2.190	7.878	7.878
83º	FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER	PE	14/12/2010	14/12/2010	6º-TRF5R/8º	108	108	2.190	2.190	3.164	3.164
84º	ROBERTA WALMSLEY SOARES C. PORTO DE BARROS	PE	14/12/2010	14/12/2010	6º-TRF5R/9º	108	108	2.190	2.190	2.649	2.649
85º	DANIELA ZARZAR PEREIRA DE MELO QUEIROZ	PE	14/12/2010	14/12/2010	9º-TRF1R/8º	108	108	1.974	2.857	4.621	5.484
86º	ANDRÉ DIAS FERNANDES	CE	14/12/2010	14/12/2010	9º-TRF1R/49º	108	108	1.916	2.857	3.896	5.407
87º	GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA	CE	14/12/2010	14/12/2010	7º-TRF5R/1º	108	108	1.826	1.826	2.678	2.678
88º	FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU	SE	14/12/2010	14/12/2010	7º-TRF5R/4º	108	108	1.826	1.826	3.025	4.428

(*) PA Nº 2002.05.00.193-3 e MS Nº 2005.05.00.036258-0
Observações:
1ª. TS/JF 5ª R: tempo de serviço como Juiz Federal na 5ª Região;
TS/JF: tempo de serviço como Juiz Federal;
TS/JFS 5ª R: tempo de serviço como Juiz Federal Substituto na 5ª Região;
TS/JFS: tempo de serviço como Juiz Federal Substituto;
SPF: Serviço Público Federal ou a este equiparado;
SP: Serviço Público ou a este equiparado.
2ª. O tempo de serviço consignado foi apurado até 31/03/2011

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 11, DE 13 DE ABRIL DE 2011

ORDEM	NOME	SJ	POSSE	EXERCÍCIO	CONCURSO E CLASSIFICAÇÃO	TS/JFS 5ª R	TS/JFS	SPF	SP
1º	GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE	RN	26/03/2003	26/03/2003	5º-TRF5R/8º	2.928	2.928	2.928	4.610
2º	LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA	CE	15/12/2004	15/12/2004	6º-TRF5R/5º	2.298	2.298	2.369	2.981
3º	CRISTIANE MENDONÇA LAGE	PB	15/12/2004	15/12/2004	6º-TRF5R/10º	2.298	2.298	4.071	4.071
4º	MÁRIO AZEVEDO JAMBO	RN	15/12/2004	15/12/2004	6º-TRF5R/11º	2.298	2.298	2.298	2.298
5º	POLYANA FALCÃO BRITO	PE	14/12/2005	14/12/2005	7º-TRF5R/2º	1.934	1.934	1.934	1.934
6º	DARTANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA	CE	14/12/2005	14/12/2005	7º-TRF5R/3º	1.934	1.934	3.212	4.323
7º	MARÍLIA IVO NEVES	PE	14/12/2005	14/12/2005	7º-TRF5R/6º	1.934	1.934	1.934	5.860
8º	JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO	CE	14/12/2005	14/12/2005	7º-TRF5R/7º	1.934	1.934	1.934	1.934
9º	ELISE AVESQUE FROTA	CE	14/12/2005	14/12/2005	7º-TRF5R/8º	1.934	1.934	1.934	1.934
10º	ALLAN ENDRY VERAS FERREIRA	PE	14/12/2005	14/12/2005	7º-TRF5R/9º	1.934	1.934	4.565	4.565
11º	BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA	PB	14/12/2005	14/12/2005	7º-TRF5R/10º	1.934	1.934	1.934	3.336
12º	WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	PB	14/12/2005	14/12/2005	7º-TRF5R/11º	1.934	1.934	1.934	1.934
13º	MARIA JULIA TAVARES DO CARMO PINHEIRO NUNES	CE	14/12/2005	14/12/2005	7º-TRF5R/13º	1.934	1.934	2.283	3.098
14º	JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA	RN	14/12/2005	14/12/2005	7º-TRF5R/14º	1.934	1.934	1.934	1.934
15º	MARCUS VINICIUS PARENTE REBOUÇAS	CE	14/12/2005	14/12/2005	7º-TRF5R/15º	1.934	1.934	1.934	1.934
16º	RICARDO RIBEIRO CAMPOS	CE	05/02/2004	05/02/2004	9º-TRF2R/12º	1.894	2.612	2.612	3.601
17º	BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO	PB	18/08/2005	18/08/2005	10º-TRF2R/4º	1.834	2.052	3.896	3.896
18º	JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO	CE	14/03/2007	14/03/2007	8º-TRF5R/1º	1.479	1.479	1.479	3.490
19º	GUSTAVO MELO BARBOSA	CE	14/03/2007	14/03/2007	8º-TRF5R/7º	1.479	1.479	1.479	1.904
20º	FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA	RN	14/03/2007	14/03/2007	8º-TRF5R/9º	1.479	1.479	6.362	7.364
21º	IVANA MAFRA MARINHO	PE	14/03/2007	14/03/2007	8º-TRF5R/10º	1.479	1.479	1.521	2.296
22º	RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA	CE	14/03/2007	14/03/2007	8º-TRF5R/13º	1.479	1.479	8.021	8.021
23º	DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO	CE	14/03/2007	14/03/2007	8º-TRF5R/14º	1.479	1.479	1.479	1.479
24º	RAFAEL SOARES SOUZA	SE	14/03/2007	14/03/2007	8º-TRF5R/15º	1.479	1.479	3.432	4.210
25º	TÉRCIUS GONDIM MAIA	PB	14/03/2007	14/03/2007	8º-TRF5R/16º	1.479	1.547	6.660	6.660
26º	FÁBIO CORDEIRO DE LIMA	SE	14/03/2007	14/03/2007	8º-TRF5R/18º	1.479	1.479	2.606	2.606
27º	HALLISON RÊGO BEZERRA	RN	24/06/2005	24/06/2005	10º-TRF1R/22º	1.292	2.107	2.748	3.808
28º	FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY	CE	24/06/2005	24/06/2005	10º-TRF1R/21º	1.180	2.107	4.487	4.713
29º	ERICO ANTONINI	SE	15/04/2008	15/04/2008	8º-TRF5R/19º	1.081	1.081	1.081	1.081
30º	KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA	PE	16/04/2008	16/04/2008	9º-TRF5R/2º	1.080	1.080	3.404	3.404
31º	GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES	AL	16/04/2008	16/04/2008	9º-TRF5R/3º	1.080	1.080	2.649	2.649
32º	VINÍCIUS COSTA VIDOR	RN	16/04/2008	16/04/2008	9º-TRF5R/4º	1.080	1.080	2.965	2.965
33º	THALYNNI MARIA DE LAVOR PASSOS	PE	16/04/2008	16/04/2008	9º-TRF5R/5º	1.080	1.080	1.080	1.362
34º	GUSTAVO DE PAIVA GADELHA	PB	16/04/2008	16/04/2008	9º-TRF5R/6º	1.080	1.080	1.229	1.229
35º	JOSÉ MOREIRA DA SILVA NETO	PE	16/04/2008	16/04/2008	9º-TRF5R/7º	1.080	1.080	2.607	3.502
36º	SÉRGIO DE ABREU BRITO	AL	16/04/2008	16/04/2008	9º-TRF5R/8º	1.080	1.080	4.853	4.853
37º	NIVALDO LUIZ DIAS	AL	16/04/2008	16/04/2008	9º-TRF5R/10º	1.080	1.080	1.080	1.080
38º	DEBORA AGUIAR DA SILVA SANTOS	CE	16/04/2008	16/04/2008	9º-TRF5R/11º	1.080	1.080	1.080	1.080
39º	GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO	AL	16/04/2008	16/04/2008	9º-TRF5R/12º	1.080	1.080	2.034	2.034
40º	PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO	PE	16/04/2008	16/04/2008	9º-TRF5R/14º	1.080	1.080	2.884	2.884
41º	LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA	CE	16/04/2008	16/04/2008	9º-TRF5R/15º	1.080	1.080	1.621	1.621
42º	AMANDA GONÇALEZ STOPPA	PE	16/04/2008	16/04/2008	9º-TRF5R/17º	1.080	1.080	2.818	2.818
43º	JANINE DE MEDEIROS SOUZA BEZERRA	RN	16/04/2008	16/04/2008	9º-TRF5R/18º	1.080	1.080	1.080	1.080
44º	ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO	PE	16/04/2008	16/04/2008	9º-TRF5R/21º	1.080	1.080	1.080	1.080
45º	ROSMAR ANTONNI RODRIGUES C. DE ALENCAR	AL	03/04/2006	03/04/2006	11º-TRF1R/14º	995	1.824	1.989	7.003

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

46º	JOAQUIM LUSTOSA FILHO	PE	03/04/2006	03/04/2006	11ª-TRF1R/32º	995	1.824	7.437	7.437
47º	KEPLER GOMES RIBEIRO	RN	25/06/2007	25/06/2007	12ª-TRF1R/10º	592	1.376	4.323	4.323
48º	CLAUDIO KITNER	PE	05/01/2007	05/01/2007	13ª-TRF3R/23º	584	1.547	1.547	1.547
49º	MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO	SE	25/06/2007	25/06/2007	12ª-TRF1R/13º	498	1.376	1.376	7.870
50º	SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR	CE	25/06/2007	25/06/2007	12ª-TRF1R/14º	375	1.376	1.635	1.635
51º	GILTON BATISTA BRITO	PE	24/06/2005	24/06/2005	10ª-TRF1R/17º	338	2.107	4.809	5.272
52º	BERNARDO LIMA VASCONCELOS CARNEIRO	RN	25/06/2007	25/06/2007	12ª-TRF1R/26º	338	1.376	2.601	3.091
53º	RODRIGO VASCONCELOS COÊLHO DE ARAÚJO	PE	25/06/2007	25/06/2007	12ª-TRF1R/28º	338	1.376	2.656	2.656
54º	LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO	CE	25/06/2007	25/06/2007	12ª-TRF1R/38º	338	1.376	1.376	1.376
55º	FLÁVIA TAVARES DANTAS	PE	19/05/2010	19/05/2010	10ª-TRF5R/1º	317	317	317	317
56º	ETHEL FRANCISCO RIBEIRO	PE	19/05/2010	19/05/2010	10ª-TRF5R/2º	317	317	317	317
57º	TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO	CE	19/05/2010	19/05/2010	10ª-TRF5R/4º	317	317	317	317
58º	ORLAN DONATO ROCHA	PB	19/05/2010	19/05/2010	10ª-TRF5R/5º	317	317	317	317
59º	MARCELO HONORATO	PE	19/05/2010	19/05/2010	10ª-TRF5R/7º	317	317	317	317
60º	TEMISTOCLES ARAUJO AZEVÊDO	CE	19/05/2010	19/05/2010	10ª-TRF5R/8º	317	317	317	317
61º	EMANUELA MENDONÇA SANTOS BRITO	CE	19/05/2010	19/05/2010	10ª-TRF5R/9º	317	317	2.223	2.223
62º	BRUNO ZANATTA	PE	19/05/2010	19/05/2010	10ª-TRF5R/10º	317	317	1.278	1.278

Observações:
1ª. TS/JFS 5ª R: tempo de serviço como Juiz Federal Substituto na 5ª Região;
TS/JFS: tempo de serviço como Juiz Federal Substituto;
SPF: Serviço Público Federal ou a este equiparado;
SP: Serviço Público ou a este equiparado;
2ª. O tempo de serviço consignado foi apurado até: 31/03/2011

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 21, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, reunido em sua 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia onze de abril de 2011, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo como Presidente a Ex.ma Sra. Desembargadora Ana Lúcia Bezerra Silva, com a presença do Representante do Ministério Público do Trabalho, Ex.mo Sr. Procurador Marcelo Brandão de Morais Cunha, e dos Ex.mos Srs. Desembargadores Vânia Chaves, Elisa Amado, Marama Carneiro, Paulino Couto, Graça Laranjeira, Tadeu Vieira, Yara Trindade, Esequias de Oliveira, Dalila Andrade, Nélia Neves, Alcino Felizola, Graça Boness e Débora Machado, CONSIDERANDO as informações prestadas na matéria administrativa sob nº 09.54.11.02780-35; resolve:

Por unanimidade, PRORROGAR o prazo de validade do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por mais dois anos, a partir de 17 de abril de 2011.

ANA LUCIA BEZERRA SILVA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 117, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a INTERVENÇÃO no Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB-11. Designa membros para compor a Comissão de Intervenção e dá outras providências.

A Presidente do CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o ofício CRB-11 n.007/2011/SC, enviado pela Diretoria do CRB-11, no qual colocou os cargos à disposição;

CONSIDERANDO que compete ao CFB, como coordenador do Sistema CFB/CRB, organizar os Conselhos Regionais nos moldes do Conselho Federal;

CONSIDERANDO o caput do art.146 do Regimento Interno do Conselho Federal de Biblioteconomia o qual preconiza que o CFB poderá intervir nos CRB, sempre que se fizer necessário para fazer cumprir a Lei, o Decreto Regulamentador, o Regimento Interno e as Normas do CFB, assim como, para restabelecer a normalidade administrativa;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Federal de Biblioteconomia, em reunião extraordinária realizada em 14 de abril de 2011; resolve:

Art. 1º - Determinar a INTERVENÇÃO no Conselho Regional de Biblioteconomia da 11ª Região - CRB-11 até a posse da nova gestão, a ser eleita em 2011.

Art. 2º - A Comissão de Intervenção será composta pela Conselheira Federal Célia Regina Simonetti Barbalho - CRB/11-193, e pelas Bibliotecárias Suely Oliveira Moraes Marquez - CRB/11-365 e Tatiana Brandão Fernandes - CRB/11-553, sob a coordenação da primeira.

Art. 3º Compete à Comissão de Intervenção executar os trabalhos de forma eficiente e eficaz, adotar as providências de gestão para sanar as impropriedades encontradas, especialmente: assinar toda e qualquer documentação do CRB-11, adotar as medidas necessárias ao funcionamento do Regional em toda a sua plenitude, inclusive contratar e rescindir contratos de trabalho e administrativos, assinar cheques e movimentar conta bancária, com a assinatura de no mínimo dois integrantes da Comissão, sendo uma das assinaturas a da coordenadora da Comissão.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÊMORA ARLINDO RODRIGUES

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 255, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2010, do Conselho Federal de Biologia - CFBio.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na CXLVII Reunião Ordinária e 245ª Sessão Plenária, realizada no dia 1º de abril de 2011; resolve: Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade absoluta, a Prestação de Contas do Conselho Federal de Biologia - CFBio, referente ao exercício de 2010. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA DO CARMO BRANDÃO TEIXEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.338, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Aprova o CTA 11 - Emissão de Relatórios de Revisão das Informações Trimestrais do ano de 2010 a serem reapresentadas, considerando as normas contábeis vigentes em 2010.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, resolve:

Art. 1º Aprovar o CTA 11 - Emissão de Relatórios de Revisão das Informações Trimestrais do ano de 2010 a serem reapresentadas, considerando as normas contábeis vigentes em 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ata CFC n.º 949

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

CTA 11 - EMISSÃO DE RELATÓRIOS DE REVISÃO DAS INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS DO ANO DE 2010

Objetivo e orientação

1.Este Comunicado Técnico (CT) tem por objetivo revogar a orientação contida no item 21 do CT n.º 01/2010 do Ibracon, que permitia a utilização de dupla data nos relatórios de revisão das informações trimestrais de 2010 a serem reapresentadas em 2011.

2.Os relatórios de revisão das informações trimestrais reapresentadas, emitidos a partir da data deste CT, devem ter única e exclusivamente uma data que será a de conclusão dos trabalhos de revisão em 2011.

3.É importante enfatizar que esses trabalhos de revisão referem-se às informações trimestrais do exercício de 2010, portanto, devem ser executados de acordo com a NPA 06 do Ibracon - Revisão Especial das Informações Trimestrais (ITR) das Companhias Abertas, utilizando-se do mesmo modelo de relatório apresentado no citado CT n.º 01/2010.

4. As adaptações serão:

(a)a não inclusão da Demonstração do Valor Adicionado no primeiro parágrafo do relatório, que, conforme orientação contida no item 16 do CTA 02, a partir desse CT passou a ser referida após o parágrafo da opinião ou conclusão, em decorrência da apresentação conjunta de informações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e nas normas internacionais de relatório financeiro (IFRS);

(b)a conclusão do relatório deve ser condizente com a base de elaboração das informações apresentadas, ou seja, práticas contábeis adotadas no Brasil e nas normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), se for o caso, e com as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM); e

(c)outras adaptações que possam ser necessárias em decorrência da apresentação das informações, de acordo com a NBC TG 21, que trata das informações intermediárias.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.339, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Altera a alínea "c" do art. 2º e inclui o art. 9A na Resolução CFC n.º 1.055/05 que criou o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE :

Art. 1º Alterar a alínea "c" do art. 2º da Resolução CFC n.º 1.055/05, que passa a vigorar com a seguinte redação:

c)BM&FBOVESPA S.A. Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros;

Art. 2º Incluir o art. 9A na Resolução CFC n.º 1.055/05 com a seguinte redação:

Art. 9A. A extinção ou a perda do mandato dos membros do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) ocorrerá:

a)em caso de renúncia;

b)por superveniência de causa de que resulte inabilitação para o exercício da representação, mesmo que temporária;

c)por ausência, no ano, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco intercaladas, exceto quando estiver representando oficialmente o CPC na mesma data;

d)em caso de substituição da representação delegada pelas entidades que compõem o CPC;

e)por falecimento.

§ 1º Em caso de vacância, a entidade-membro indicará formalmente o sucessor, a fim de manter a composição de 2 (dois) membros efetivos por entidade-membro, o qual completará o mandato do membro que deu a vaga.

§ 2º O sucessor completará o mandato do membro do CPC em que se deu a vacância.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

REPRESENTAÇÃO N. 2010.08.03647-01/SCA. Representante: Presidente do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Representados: J.A.C. e F.A.B. (Adv.: José Antônio Carvalho OAB/SP 53.981). Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). Relator p/ Acórdão: Conselheiro Federal Welton Roberto (AL). EMENTA N. 06/2011/SCA. Preliminares. Acolhimento. Exclusão do processo. Art. 34, XIV, do EAOAB. Art. 2º, parágrafo único, inciso II, do Código de Ética e Disciplina. Mérito. Procedência da Representação. Falta aos deveres éticos de veracidade, lealdade e boa-fé o advogado que, em recurso para órgão da OAB, deturpa o sentido de informativo eletrônico acerca do andamento de mandado de segurança, com o intuito de evitar o pronunciamento do citado órgão, como se houvesse obtido liminar que o impedisse. Falta que se atribui apenas ao procurador da parte que respondia ao processo disciplinar em que se verificou. Sanção disciplinar de censura.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Conversão da pena em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito. Art. 36, parágrafo único, do EAOAB. Circunstâncias atenuantes. Direito público subjetivo do Representado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, em acolher o voto divergente do representante da OAB/Alagoas, parte integrante deste. Impedida de votar a representante da OAB/São Paulo. Brasília, 21 de março de 2011. Márcia Machado Melaré, Presidente. Welton Roberto, Conselheiro Federal - Relator p/ o Acórdão.

RECURSO N. 2009.08.07084-05/SCA-PTU. Matéria afetada ao Pleno da Segunda Câmara. Rcte.: A.F.C.J. (Adv.: Fransrui Antonio Salvetti OAB/SP 45801). Rcdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Tito Costa de Oliveira (AC). Redist.: Conselheiro Federal Floriano Edmundo Poersch (AC). EMENTA N. 07/2011/SCA. DECISÃO UNÂNIME DO CONSELHO SECCIONAL. RECURSO. ART. 75 DA LEI 8.906/94. NÃO CONHECIMENTO. Decisão unânime do Conselho Seccional que não incide em qualquer hipótese de que trata o artigo 75, caput, segunda parte, da Lei Federal nº 8.906/1994, impõe o não conhecimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 12 de abril de 2011. Márcia Machado Melaré, Presidente da Segunda Câmara. Floriano Edmundo Poersch, Relator.

PROCESSO DE REVISÃO N. 2007.08.06816-05/SCA. Requerente: C. A. F. (Adv.: Carlos Antonio de Freitas OAB/MG 43992). Requerida: Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Conselho Secional da OAB/Minas Gerais e da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 08/2011/SCA. PROCESSO. PRESCRIÇÃO DA PENA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO INTERESSADO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: "ERRO DE DIREITO OU FALSA PROVA". IMPEDE SEU CONHECIMENTO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do pedido de revisão, afastar a suposta prescrição, por não ocorrência, e, quanto ao mérito, desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 12 de abril de 2011. Márcia Machado Melaré, Presidente da Segunda Câmara. Renato da Costa Figueira, Conselheiro Federal - Relator.

DESPACHO DA PRESIDENTE
Em 13 de abril de 2011

RECURSO Nº 2009.18.03999-01/SCA. Recte.: I.N.M. (Adv.: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73.003 e Itamar Leonidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel.: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). DESPACHO proferido no Protocolo 2011.18.02691-01/CFOAB, de 11/04/2011: "Atenda-se e republique-se o acórdão, nos termos dos despachos de fls. 812/813."

MÁRCIA MACHADO MELARÉ

ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

O Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, por seu Diretor-Presidente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal n° 3.857, de 22 de dezembro de 1960, resolve:

Art. 1° considerando, que no dia 09 de fevereiro de 2011 em reunião plenária do Conselho Federal, foram homologados os processos eleitorais dos seguintes conselhos regionais dos estados do Espirito Santo e Mato Grosso do Sul.

Art. 2° - I - Homologar as eleições dos regionais acima citados conforme os processos eleitorais que deram entrada na secretaria do Conselho Federal.

II - Autorizar a posse dos conselheiros eleitos, cujos nomes figuram na chapa vencedora;

III - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrario.

JOÃO BATISTA VIANNA
Presidente do Conselho

Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS
UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA
EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL
LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN
Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO
JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS
RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diarioficial.com

PARÁ
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO
ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA
D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO
Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE
SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405

REVENDA AVULSA DE JORNAIS OFICIAIS

A Imprensa Nacional está cadastrando revendedores de bancas de jornal de natureza jurídica ou física, inscritos como profissionais autônomos na Previdência Social, revendedores de livros, empresas de finalidades assemelhadas e entidades de caráter associativo que tenham interesse em revender o Diário Oficial da União e outras publicações oficiais.

Informações: Central de Atendimento 0800 725 6787 ou pelo portal www.in.gov.br

Leis, Decretos e Medidas Provisórias
agora reunidos em volumes mensais

A Imprensa Nacional lança a série
Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,
uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.
A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808